



SENADO FEDERAL

Decretos Legislativos

Volume 37

1999

Nota: Excepcionalmente, este volume está sendo publicado fora do padrão normal da coleção dos Decretos Legislativos, por medida de economia, tendo em vista a grande extensão dos textos dos acordos internacionais aprovados no decorrer do ano de 1999.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ANAIS
BRASÍLIA - 2000

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

PRESIDENTE

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES – PFL – BA

1º VICE- PRESIDENTE

Deputado HERÁCLITO FORTES – PFL – PI

2º VICE-PRESIDENTE

Senador ADEMIR ANDRADE – Bloco (PT/PDT/PSB/PPS) – PA

1º SECRETÁRIO

Deputado UBIRATAN AGUIAR – PSDB – CE

2º SECRETÁRIO

Senador CARLOS PATROCÍNIO – PFL – TO

3º SECRETÁRIO

Deputado JAQUES VAGNER – Bloco (PT/PDT/PSB/PPS) – BA

4º SECRETÁRIO

Senador CASILDO MALDANER – PMDB – SC

SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DIRETORA
1999/2000**

Presidente

Antonio Carlos Magalhães – PFL – BA

1º Vice-Presidente

Geraldo Melo – PSDB – RN

2º Vice-Presidente

Ademir Andrade – Bloco – PA

1º Secretário

Ronaldo Cunha Lima – PMDB – PB

2º Secretário

Carlos Patrocínio – PFL – TO

3º Secretário

Nabor Júnior - PMDB - AC

4º Secretário

Casildo Maldaner - PMDB - SC

Suplentes de Secretário

Eduardo Suplicy - Bloco - SP

Lúdio Coelho - PSDB - MS

Jonas Pinheiro - PFL - MT

Marluce Pinto - PMDB - RR

Volumes publicados: 1. 1946/1948, 2. 1949/1950, 3. 1951/1955 (esgotado), 4. 1956/1959, 5. 1960/1963, 6. 1964, 7. 1965/1966, 8. 1967, 9. 1968/1970, 10. 1971, 11. 1972, 12. 1973, 13. 1974, 14. 1975, 15. 1976, 16. 1977, 17. 1978, 18. 1979, 19. 1980, 20. 1981, 21. 1982, 22. 1983, 23. 1984, 24. 1985, 25. 1986, 26. 1987/1988, 27. 1989, 28. 1990, 29. 1991, 30. 1992, 31. 1993, 32. 1994, 33. 1995, 34. 1996, 35. 1997, 36. 1998 e 37. 1999.

Decretos Legislativos. v. 1 – 1946 – 1948
Brasília, Senado Federal, 1974
v. irregular

I. Brasília, Leis, Decretos etc. II. Brasil. Congresso
Senado Federal, Subsecretaria de Anais

CDU 340.0961
CDU 34 (81) (094.3)

Senado Federal
Subsecretaria de Anais
Anexo I – 22º andar
Praça dos Três Poderes – Palácio do Congresso
70165-900 – Brasília-DF – Brasil

SUMÁRIO

	Pág.		Pág.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1999		DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1999	
Aprova o texto da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993.....	1	Aprova o ato que renova a concessão deferida à Rádio Clube Rio do Ouro Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Jacobina, Estado da Bahia.....	47
DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1999		DECRETO LEGISLAIVO Nº 12, DE 1999	
Aprova o texto do Protocolo de Integração Educacional para a Formação de Recursos Humanos no Nível de Pós-Graduação entre os Países Membros do Mercosul, concluído em Fortaleza, em 16 de dezembro de 1996.....	17	Aprova o ato que renova a permissão da Rádio Barriga Verde Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.....	48
DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1999		DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1999	
Aprova o texto do Procotolo de Integração Cultural do Mercosul, concluído em Fortaleza, em 16 de dezembro de 1996.....	23	Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Sertão Central Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Senador Pompeu, Estado do Ceará.....	48
DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1999		DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1999	
Aprova o texto da Convenção da Unidroit sobre Bens Culturais Furtados ou Ilícitamente Exportados, celebrada em Roma, no dia 24 de junho de 1995.....	29	Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio e Televisão Tapajós Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santarém, Estado do Pará.....	48
DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1999		DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1999	
Aprova o texto do Tratado sobre a Transferência de Presos Condenados, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile.....	35	Aprova o ato que renova a concessão deferida à Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, para explorar serviço de radiodifusão educativa de sons e imagens na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.....	48
DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1999		DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1999	
Aprova o texto do Tratado sobre a Transferência de Presos, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina.	41	Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Cidade Estéreo Show Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.....	48
DECRETO LEGISLAIVO Nº 7, DE 1999		DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1999	
Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 51ª Legislatura.....	47	Aprova o ato que renova a concessão deferida à Sociedade Rádio Cultura São Vicente Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Vicente, Estado de São Paulo.....	49
DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1999		DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1999	
Aprova o ato que outorga permissão à Rádio FM Canavial Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Redenção, Estado de Ceará.....	47	Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Leme Stereosom Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Leme, Estado de São Paulo.....	49
DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1999		DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1999	
Renova a permissão outorgada à Rádio Riviera Ltda., posteriormente transferida à Rádio Terra FM de Goiânia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.....	47	Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Sociedade de Juiz de Fora S.A. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.....	49
DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1999			
Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Clube de Pernambuco S.A., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.....	47		

Pág.		Pág.
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1999	
	Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora de Itumbiara Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itumbiara, Estado de Goiás.....	
49		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1999	
	Aprova o ato que renova a concessão da Fundação Frei João Batista Vogel – O.F.M. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Anápolis, Estado de Goiás.....	
49		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1999	
	Aprova o texto do Acordo, por Troca de Notas, sobre Contrabando de Armas celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, na cidade de Assunção, em 17 de outubro de 1996.....	
50		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1999	
	Aprova o texto do Acordo para a Criação da Comissão de Cooperação e Desenvolvimento Fronteiriço, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Brasília, em 10 de novembro de 1997.....	
54		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1999	
	Aprova o texto do Acordo sobre Isenção Parcial de Visto, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Tailândia, em Brasília, em 21 de julho de 1997.....	
56		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1999	
	Aprova o texto da Convenção sobre Prevenção e Punição de Crimes Contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, inclusive Agentes Diplomáticos, concluída em Nova Iorque, em 14 de dezembro de 1973, com a reserva prevista no § 2º do art. 13 da Convenção.....	
58		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1999	
	Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Hungria, em Brasília, em 3 de abril de 1997.....	
72		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1999	
	Aprova o texto do Convênio Interamericano sobre Permissão Internacional de Rádioamador, aprovado em Washington, em 8 de junho de 1995.....	
80		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1999	
	Aprova o texto da Convenção Internacional para a Proteção de Obtensões Vegetais, de 2 de dezembro de 1961, revista em Genebra, em 10 de novembro de 1972 e 23 de outubro de 1978.....	
88		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1999	
	Aprova o ato que renova a concessão da Radiodifusão Águas Claras Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Caniipe, Estado do Rio Grande do Sul.....	
106		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1999	
	Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Clube de Varginha Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais.....	
106		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1999	
	Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Sociedade Cerro Azul Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Cerro Largo, Estado do Rio Grande do Sul.....	
106		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1999	
	Aprova o texto da Convenção sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre a sua Destruição.....	
106		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1999	
	Aprova o texto do Protocolo de Integração Educacional para prosseguimento de Estudos de Pós-Graduação nas Universidades dos Países-Membros do Mercosul, concluído em Fortaleza, em 16 de dezembro de 1996.....	
49		126
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1999	
	Aprova o texto do Acordo de Cooperação na Área de Turismo, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica, em Brasília, em 28 de agosto de 1997.....	
49		130
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1999	
	Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural e Educacional, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica, em Brasília, em 28 de agosto de 1997.....	
50		131
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1999	
	Aprova o texto do Acordo sobre Transporte Aéreo, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Costa Rica, em Brasília, em 22 de setembro de 1997.....	
54		133
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1999	
	Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica, em Brasília, em 22 de setembro de 1997.....	
56		140
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1999	
	Aprova o texto do Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Financeira de 24 de outubro de 1991, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, em Brasília, em 26 de maio de 1997.....	
58		142
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1999	
	Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia, em Brasília, em 21 de novembro de 1997.....	
72		144
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1999	
	Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, em Londres, em 3 de dezembro de 1997.....	
80		150
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1999	
	Aprova o texto do Acordo de Cooperação Judiciária e Assistência Mútua em Matéria Penal, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, em Cartagena de Índias, em 7 de novembro de 1997.....	
88		151
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1999	
	Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre os Governos Integrantes da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) para a Redução da Demanda, Prevenção do Uso Indevido e Combate à Produção e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, assinado em Salvador, em 18 de julho de 1997.....	
106		166
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1999	
	Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre os seus Respetivos Territórios e Aléu, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul, em Pretória, em 26 de novembro de 1996.....	
106		171
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1999	
	Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cingapura, em Cingapura, em 28 de outubro de 1997.....	
106		187

Pág.	Pág.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1999	DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1999
Escolhe o Senhor Guilherme Gracindo Soares Palmeira para o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, nos termos do inciso II do § 2º do art. 73 da Constituição Federal.....	Aprova o ato que renova a permissão da Rádio Pioneira Stereo Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.....
200	296
DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1999	DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1999
Aprova o ato que outorga permissão à Beija-Flor Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Santana, Estado do Amapá.....	Aprova o texto da Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos, concluída em Washington, em 14 de novembro de 1997.....
200	296
DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1999	DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1999
Aprova o ato que outorga concessão à Beija-Flor Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na localidade de Macapá, Estado do Amapá.....	Aprova o texto do Acordo sobre o Exercício de Emprego por Parte dos Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca, em Praga, em 13 de junho de 1997.....
201	306
DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1999	DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1999
Aprova o ato que outorga concessão à Beija-Flor Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda médias na localidade de Mazagão, Estado do Amapá.....	Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Gaúcha S.A. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda curta na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.....
201	309
DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1999	DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1999
Aprova o ato que outorga concessão à Beija-Flor Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na localidade de Santana, Estado do Amapá.....	Aprova o texto do Acordo de Comércio e Cooperação Econômica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Eslovênia, em Liubliana, em 16 de junho de 1997.....
201	309
DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1999	DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1999
Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Argentina, em Buenos Aires, em 9 de abril de 1996.....	Aprova o texto do Acordo sobre a Operação, no Brasil, do Escritório Regional do Habitat para a América Latina e o Caribe, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Centro das Nações Unidas para Assentamentos Humanos (HABITAT), em Brasília, em 10 de março de 1998.....
201	313
DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1999	DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1999
Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Mútua para o Combate ao Tráfego de Aeronaves Envolvidas em Atividades Ilícitas Transnacionais, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, em Cartagena de Índias, em 7 de novembro de 1997.....	Aprova o texto do Acordo de Cooperação para impedir o Uso Ilegal de Precursores e Substâncias Químicas Essenciais para o Processamento de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, em Cartagena de Índias, em 7 de novembro de 1997.....
204	317
DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1999	DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1999
Aprova o texto do Acordo-Quadro sobre a Cooperação na Pesquisa e nos Usos do Espaço Exterior para Fins Pacíficos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em Paris, em 27 de novembro de 1997.....	Aprova o texto das Emendas aos arts. 6º, 14, 15 e 22 do Acordo Operacional da Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite (INTELSAT), aprovadas pela XXVI Reunião dos Signatários, em 16 de abril de 1996.....
219	324
DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1999	DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1999
Aprova os textos do Protocolo II, emendado em 3 de maio de 1996, referente a minas, armadilhas e outros artefatos, do Protocolo Adicional IV, relativo a armas cegantes a laser e da Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas Convencionais que podem ser Consideradas como Excessivamente Lesivas ou Geradoras de Efeitos Indiscriminados, conhecida como Convenção sobre Certas Armas Convencionais.....	Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Sociedade Rádio Araguaia de Brusque Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Brusque, Estado de Santa Catarina.....
230	357
DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1999	DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1999
Aprova o texto do Acordo sobre o Estabelecimento do Instituto Internacional de Vacinas, concluído em Nova Iorque, em 28 de outubro de 1996.....	Aprova o ato que renova a permissão da Rádio Itapema FM do Porto Alegre Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.....
263	358
DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1999	DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1999
Aprova o texto da Resolução nº A 12-5, com as Emendas ao Estatuto da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil - CLAC, aprovadas pela XII Assembléia Ordinária, realizada na cidade do Panamá, concluída em 8 de novembro de 1996.....	Aprova o texto do Acordo de Cooperação sobre os Usos Pacíficos da Energia Nuclear, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, em Brasília, em 14 de outubro de 1997.....
289	358
DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1999	
Aprova o ato que renova a concessão deferida à Rádio Mirador Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade do Rio do Sul, Estado de Santa Catarina.....	
296	

Pág.		Pág.
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1999	
	Aprova o texto do Acordo sobre Serviço Aéreos celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, em Havana, em 27 de maio de 1998	
371		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1999	
	Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Guararema Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São José, Estado de Santa Catarina	
386		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1999	
	Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RBS – Empresa Catarinense de Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina.....	
387		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1999	
	Aprova o ato que outorga permissão à Beija-Flor Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Oiapoque, Estado do Amapá	
387		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1999	
	Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Televisão Vanguarda Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Cornélio Procópio, Estado do Paraná.....	
387		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1999	
	Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica, em Brasília, em 28 de agosto de 1997	
387		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1999	
	Aprova o texto do Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em Paris, em 28 de maio de 1996	
394		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1999	
	Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia, em Brasília, em 21 de novembro de 1997	
397		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 1999	
	Aprova o texto da Emenda ao Estatuto da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil – CLAC, Resolução nº A13-1 (Ampliação da Área Geográfica da Clac para a Incorporação de outros Estados da América), decidida na 13ª Assembléia, realizada em Santiago do Chile, de 21 a 24 de junho de 1998	
402		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 1999	
	Aprova o ato que renova a concessão deferida à Rádio Educadora de Guajará-Mirim Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia.....	
403		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 1999	
	Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora de Londrina Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Londrina, Estado do Paraná.....	
403		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 1999	
	Aprova o texto da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980, com vista à adesão pelo Governo brasileiro.....	
403		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 80, DE 1999	
	Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Sant'Ana de Tianguá Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tianguá, Estado do Ceará	
410		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 81, DE 1999	
	Aprova o ato que renova a concessão da Fundação Mater et Magistra de Londrina (Rádio Alvorada de Londrina) para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Londrina, Estado do Paraná.....	
410		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 82, DE 1999	
	Aprova o ato que renova a concessão da Fundação São Benedito da Lapa para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade da Lapa, Estado do Paraná	
410		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 83, DE 1999	
	Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Televisão de Uberlândia Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens – TV, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais	
410		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 84, DE 1999	
	Aprova o ato que renova a concessão da Fundação São José do Paraíso para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais	
410		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 85, DE 1999	
	Aprova o ato que renova a concessão da Difusora Ouro Verde Limitada para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Curitiba, Estado do Paraná	
411		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 86, DE 1999	
	Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cultura de Taubaté Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo	
411		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 87, DE 1999	
	Aprova o ato que renova a permissão outorgada a Lins Rádio Clube Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lins, Estado de São Paulo	
411		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 88, DE 1999	
	Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Assistencial Educacional e Cultural de Salgueiro para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Sertânia, Estado de Pernambuco	
411		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 89, DE 1999	
	Aprova o texto do Acordo sobre o Exercício de Emprego por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca, em Praga, em 13 de junho de 1997	
411		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 90, DE 1999	
	Aprova o texto do Acordo de Cooperação na Área de Turismo, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné-Bissau, em Brasília, em 10 de julho de 1997.....	
413		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 91, DE 1999	
	Aprova o texto da Convenção Interamericana para Proteção e Conservação das Tartarugas Marinhas, concluído em Caracas, em 1º de dezembro de 1996.....	
416		
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 92, DE 1999	
	Aprova o texto do Acordo para o Funcionamento do Centro Único de Fronteira São Borja-Santo Tomé, celebrado entre o Governo da	

Pág.		Pág.
	República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Brasília, em 10 de novembro de 1997	
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 93, DE 1999	
	Aprova o texto do Acordo de Integração Cultural, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Brasília, em 10 de novembro de 1997	
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 94, DE 1999	
	Aprova o texto do Acordo sobre Isenção de Vistos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em São Borja, Rio Grande do Sul, em 9 de dezembro de 1997	
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 95, DE 1999	
	Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rede Central de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campinas, Estado de São Paulo	
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 96, DE 1999	
	Aprova o ato que renova a concessão deferida à Rádio Cabugi Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte	
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 97, DE 1999	
	Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Colatina Rádio Som Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo	
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 98, DE 1999	
	Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Internacional Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Quedas de Iguaçu, Estado do Paraná	
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 99, DE 1999	
	Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cultura de Arapongas Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Araponga, Estado do Paraná	
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 100, DE 1999	
	Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora Santarritense Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais	
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 101, DE 1999	
	Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Princesa do Sul Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Goiatuba, Estado de Goiás	
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 102, DE 1999	
	Aprova o texto do Protocolo de Emenda ao Trabalho de Cooperação Amazônica (TCA), firmado em Caracas, em 14 de dezembro de 1998	
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 103, DE 1999	
	Aprova a adesão da República Federativa do Brasil ao texto do Acordo de Cooperação entre a República Popular de Angola, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República Popular de Moçambique, a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe no Domínio do Desporto, concluído em Lisboa, em 20 de janeiro de 1990	
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 104, DE 1999	
	Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Agripino Lima para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo	
431	DECRETO LEGISLATIVO Nº 105, DE 1990	
	Aprova o ato que renova a concessão deferida à Rádio Mantiqueira Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Niquelândia, Estado de Goiás	450
437	DECRETO LEGISLATIVO Nº 106, DE 1999	
	Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio e Televisão Paraibana Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba	451
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 107, DE 1999	
443	Aprova o ato que renova a concessão deferida à Registro – Emissoras Regionais de Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Registro, Estado de São Paulo	451
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 108, DE 1999	
445	Aprova o ato que renova a concessão deferida à Televisão Capital Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Brasília, Distrito Federal	451
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 109, DE 1999	
445	Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Sete Colinas de Uberaba Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais	451
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 110, DE 1999	
446	Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Progresso de Russas Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Russas, Estado do Ceará	451
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 111, DE 1999	
446	Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Colonial Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Três de Maio, Estado do Rio Grande do Sul	452
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 112, DE 1999	
	Aprova o ato que renova a permissão outorgada à SPS Rádio e Publicidade Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Torres, Estado do Rio Grande do Sul	452
446	DECRETO LEGISLATIVO Nº 113, DE 1999	
	Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Educadora Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul	452
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 114, DE 1999	
446	Aprova o ato que autoriza a Prefeitura Municipal de Cariacica a executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cariacica, Estado do Espírito Santo	452
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 115, DE 1999	
447	Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Rômulo Neves Balestrero para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Vitória, Estado do Espírito Santo	452
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 116, DE 1999	
447	Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Estância Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Lourenço, Estado de Minas Gerais	453
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 117, DE 1999	
450	Aprova o ato que renova a permissão outorgada à FM Cidade dos Passarinhos Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Arapongas, Estado do Paraná	453

Pág.	Pág.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 118, DE 1999	DECRETO LEGISLATIVO Nº 131, DE 1999
Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora Caxiense Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.....	Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Visão de Uberlândia Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais...
453	456
DECRETO LEGISLATIVO Nº 119, DE 1999	DECRETO LEGISLATIVO Nº 132, DE 1999
Aprova o ato que renova a concessão de A Gazeta do Espírito Santo - Rádio e TV Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV) na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.....	Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Clube de Mococa Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Mococa, Estado de São Paulo.....
453	456
DECRETO LEGISLATIVO Nº 120, DE 1999	DECRETO LEGISLATIVO Nº 133, DE 1999
Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Clube de Conquista Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia..	Aprova o ato que renova a concessão da Sociedade Rádio Ametista Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Planalto, Estado do Rio Grande do Sul.....
453	456
DECRETO LEGISLATIVO Nº 121, DE 1999	DECRETO LEGISLATIVO Nº 134, DE 1999
Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Colon Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.....	Aprova o ato que renova a concessão da Fundação Cultural São Francisco de Assis para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Siqueira Campos, Estado do Paraná.....
454	456
DECRETO LEGISLATIVO Nº 122, DE 1999	DECRETO LEGISLATIVO Nº 135, DE 1999
Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rede Comunitária de Comunicações de Santana do Livramento Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.....	Aprova o ato que renova a permissão da Rádio Tupã Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Tupã, Estado de São Paulo.....
454	456
DECRETO LEGISLATIVO Nº 123, DE 1999	DECRETO LEGISLATIVO Nº 136, DE 1999
Aprova o ato que renova a concessão da "Rádio Difusora de Rio Negro Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Rio Negro, Estado do Paraná.....	Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio FM Sete Colinas Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Garanhuns, Estado de Pernambuco.....
454	457
DECRETO LEGISLATIVO Nº 124, DE 1999	DECRETO LEGISLATIVO Nº 137, DE 1999
Aprova o ato que renova a permissão da "Andrômeda Radiodifusão Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.....	Aprova o texto de modificações ao Convênio Constitutivo do Banco Africano de Desenvolvimento, que tratam de revisão da alocação de capital, quorum e estrutura de votação, aprovado por ocasião da 34ª Assembleia Anual de Governadores, realizada em Abidjan, Costa do Marfim.....
454	457
DECRETO LEGISLATIVO Nº 125, DE 1999	DECRETO LEGISLATIVO Nº 138, DE 1999
Aprova o ato que renova a concessão da "Rádio Osório Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Osório, Estado do Rio Grande do Sul.....	Aprova o ato que renova a concessão deferida à Rádio Mulher Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo.....
454	457
DECRETO LEGISLATIVO Nº 126, DE 1999	DECRETO LEGISLATIVO Nº 139, DE 1999
Aprova o ato que renova a permissão outorgada a "Rádio FM Pampa Bagé Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul ...	Aprova o ato que renova a concessão deferida à Fundação Dom Avelar Brandão Vilela para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Teresina, Estado do Piauí.....
455	457
DECRETO LEGISLATIVO Nº 127, DE 1999	DECRETO LEGISLATIVO Nº 140, DE 1999
Aprova o ato que renova a permissão outorgada à "Rádio e Televisão Colúmbia Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lorena, Estado de São Paulo.....	Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rede MS Integração de Rádio e Televisão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.....
455	458
DECRETO LEGISLATIVO Nº 128, DE 1999	DECRETO LEGISLATIVO Nº 141, DE 1999
Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Difusora Guararapes Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Guararapes, Estado de São Paulo.....	Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Rio Negrinho Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Rio Negrinho, Estado de Santa Catarina.....
455	458
DECRETO LEGISLATIVO Nº 129, DE 1999	DECRETO LEGISLATIVO Nº 142, DE 1999
Aprova o ato que renova a concessão da Sociedade Rádio Clube de Varginha Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais.....	Aprova o ato que renova a concessão da Fundação João XXIII para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Mafra, Estado de Santa Catarina.....
455	458
DECRETO LEGISLATIVO Nº 130, DE 1999	DECRETO LEGISLATIVO Nº 143, DE 1999
Aprova o ato que renova a outorga deferida a Radiodifusão Assissense Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul. .	Aprova o ato que renova a outorga deferida à Rádio Jornal Fluminense de Campos Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora, em onda média na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro..
455	458

Pág.	Pág.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 144, DE 1999	
Aprova o ato que renova a concessão da SIR – Sistema Independência de Rádio e Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo	461
DECRETO LEGISLATIVO Nº 145, DE 1999	
Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Fundação Isaac de Comunicação para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina..	461
DECRETO LEGISLATIVO Nº 146, DE 1999	
Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Século Vinte e Um para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com fins exclusivamente educativos, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo	462
DECRETO LEGISLATIVO Nº 147, DE 1999	
Aprova o ato que renova a concessão da Fundação Navegantes de Porto Lucena para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Porto Lucena, Estado do Rio Grande do Sul	462
DECRETO LEGISLATIVO Nº 148, DE 1999	
Aprova o ato que renova a concessão da Sociedade Rádio Montanhosa Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Viçosa, Estado de Minas Gerais	462
DECRETO LEGISLATIVO Nº 149, DE 1999	
Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Jornal de Canindé Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Canindé, Estado do Ceará	462
DECRETO LEGISLATIVO Nº 150, DE 1999	
Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Rádio Educadora Trabalhista Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ubá, Estado de Minas Gerais.	462
DECRETO LEGISLATIVO Nº 151, DE 1999	
Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rede Norte Sul de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul..	463
DECRETO LEGISLATIVO Nº 152, DE 1999	
Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio e TV Portovisão Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul	463
DECRETO LEGISLATIVO Nº 153, DE 1999	
Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Imprensa de Anápolis Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Anápolis, Estado de Goiás	463
DECRETO LEGISLATIVO Nº 154, DE 1999	
Aprova o ato que renova a concessão da Emissora Santuário Serafinense Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Serafina Corrêa, Estado do Rio Grande do Sul	463
DECRETO LEGISLATIVO Nº 155, DE 1999	
Aprova o ato que renova a concessão da Fundação Padre Pelágio para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Goiânia, Estado de Goiás	464
DECRETO LEGISLATIVO Nº 156, DE 1999	
Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Estância Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Lourenço, Estado de Minas Gerais	464
DECRETO LEGISLATIVO Nº 157, DE 1999	
Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora Bondespachense Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bom Despacho, Estado de Minas Gerais	464
DECRETO LEGISLATIVO Nº 158, DE 1999	
Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Sociedade Rádio Clube de Oswaldo Cruz Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Oswaldo Cruz, Estado de São Paulo	464
DECRETO LEGISLATIVO Nº 159, DE 1999	
Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cultura Araraquara Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo	462
DECRETO LEGISLATIVO Nº 160, DE 1999	
Aprova o ato que renova a concessão da Televisão Bandeirantes do Paraná Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Curitiba, Estado do Paraná	462
DECRETO LEGISLATIVO Nº 161, DE 1999	
Aprova o ato que renova a permissão da Ultra Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul	462
DECRETO LEGISLATIVO Nº 162, DE 1999	
Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Sentinela do Vale Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Gaspar, Estado de Santa Catarina	462
DECRETO LEGISLATIVO Nº 163, DE 1999	
Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Guaçu de Toledo Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Toledo, Estado do Paraná	462
DECRETO LEGISLATIVO Nº 164, DE 1999	
Aprova o ato que renova a concessão da Rádio TV do Maranhão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora, em onda média na cidade de São Luís, Estado do Maranhão	463
DECRETO LEGISLATIVO Nº 165, DE 1999	
Aprova o ato que retifica o Decreto nº 91.819, de 22 de outubro de 1985, que renova a concessão outorgada à TV Record de Rio Preto S.A. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo	463
DECRETO LEGISLATIVO Nº 166, DE 1999	
Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Galáxia Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais	463
DECRETO LEGISLATIVO Nº 167, DE 1999	
Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Clube de Minas Gerais Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais	463
DECRETO LEGISLATIVO Nº 168, DE 1999	
Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Educadora Trabalhista Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ubá, Estado de Minas Gerais	464
DECRETO LEGISLATIVO Nº 169, DE 1999	
Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Meridional Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul	464

Pág.	Pág.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 170, DE 1999	DECRETO LEGISLATIVO Nº 183, DE 1999
Aprova o texto do Protocolo Adicional ao Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio sobre Facilitação de Atividades Empresariais, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Montevideu, em 6 de maio de 1997.	Aprova o ato que outorga concessão ao Sistema Associado de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na localidade de Recife, Estado de Pernambuco.....
464	488
DECRETO LEGISLATIVO Nº 171, DE 1999	DECRETO LEGISLATIVO Nº 184, DE 1999
Aprova o texto do Convênio de Cooperação Educativa, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Brasília, em 10 de novembro de 1997.....	Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Alto Uruguai Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Humaitá, Estado do Rio Grande do Sul.....
466	488
DECRETO LEGISLATIVO Nº 172, DE 1999	DECRETO LEGISLATIVO Nº 185, DE 1999
Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Palmas, Estado do Tocantins.....	Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio FM Cidade do Sol Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.....
468	488
DECRETO LEGISLATIVO Nº 173, DE 1999	CONGRESSO NACIONAL
Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Eldorado de Mineiros Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Mineiros, Estado de Goiás.....	DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1999-CN
469	Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 1999, no programa de trabalho 16.088.0537.1204.0684 – BR-174/RR – Divisa AM/RR – Marco BV-8, da Unidade Orçamentária 39.201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, no valor de R\$18.150.000,00 (dezoito milhões, cento e cinquenta mil reais).....
DECRETO LEGISLATIVO Nº 174, DE 1999	488
Aprova o ato que renova a concessão outorgada a A Gazeta do Espírito Santo – Rádio e TV Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Serra, Estado do Espírito Santo.....	DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1999-CN
469	Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 1999, no subprojeto 16.091.0572.1212.0004 – Implantação do Sistema de Belo Horizonte – Trecho Calafate-Barreiro, da Unidade Orçamentária 39.208 – Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, no valor de R\$22.420.000,00 (vinte e dois milhões, quatrocentos e vinte mil reais).....
DECRETO LEGISLATIVO Nº 175, DE 1999	489
Aprova o ato que outorga concessão à TV Cidade dos Príncipes S/C Ltda para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na localidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.....	DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1999-CN
469	Autoriza a execução orçamentária de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 1999, no programa de trabalho 13.054.0447.1269.0062 – Construção da Adutora Trairi – RN, na Unidade Orçamentária 20.115 – Secretaria Especial de Políticas Regionais, no valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais).....
DECRETO LEGISLATIVO Nº 176, DE 1999	489
Aprova o ato que outorga concessão à Rádio e Televisão Diário de Mogi Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na localidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.....	DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1999-CN
469	Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 1999, no programa de trabalho 16.090.0563.1700.0151 – Companhia Docas do Rio de Janeiro – Construção do Terminal de Minério, Gusa e Produtos Siderúrgicos no Porto de Sepetiba, da Unidade Orçamentária 39.101 – Ministério dos Transportes, no valor de R\$29.800.000,00 (vinte e nove milhões e oitocentos mil reais).....
DECRETO LEGISLATIVO Nº 177, DE 1999	490
Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Financeira para o Empreendimento “Projetos Demonstrativos – Reforço”, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, em Brasília, em 10 de março de 1999.....	DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1999-CN
469	Autoriza o Poder Executivo a enviar tropas das Forças Armadas brasileiras para integrarem a força multinacional da Organização das Nações Unidas, com o objetivo de restaurar a paz e a segurança no Timor Leste, proteger e apoiar a Missão das Nações Unidas no Timor Leste (UNAMET) no cumprimento de suas funções e facilitar as operações de ajuda humanitária.....
DECRETO LEGISLATIVO Nº 178, DE 1999	490
Aprova os textos da Convenção nº 182 e da Recomendação nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação..	DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1999-CN
471	Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União, para 1999, do subprojeto 16.088.0537.1204.0721 – BR-402/MA – Rosário – Divisa MA/PI, da Unidade Orçamentária 39.201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, no valor de R\$4.750.000,00 (quatro milhões, setecentos e cinquenta mil reais).....
DECRETO LEGISLATIVO Nº 179, DE 1999	484
Aprova os textos da Convenção nº 138 e da Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre idade mínima de admissão ao emprego, adotadas em junho de 1973, em Genebra.....	484
DECRETO LEGISLATIVO Nº 180, DE 1999	
Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Ruy Baromeu para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Mateus, Estado do Espírito Santo.....	
484	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 181, DE 1999	
Aprova o ato que outorga concessão ao “Sistema Goiano de Telecomunicação Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na localidade de Palmas, Estado de Tocantins.....	
484	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 182, DE 1999	
Aprova o texto do Acordo de Sede celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Associação dos Países Produtores de Estanho, em Brasília, em 27 de maio de 1999.....	
484	

	Pág.		Pág.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1999-CN			
Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 1999, no programa de trabalho 16.088.0537.1204.0023 - BR-080/GO - Uruaçu-Padre Bernardo, da Unidade Orçamentária 39.201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, no valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais)			
DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1999-CN			
Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 1999, do subprojeto 16.088.0537.1204.0662 - BR-342/MG - Araçuaí-Salinas, da Unidade Orçamentária 39.201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER.....	491		
DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1999-CN			
Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 1999 do subprojeto 16.088.0537.1204.0174			
		- BR-364/AC - Rio Branco-Cruzeiro do Sul, da Unidade Orçamentária 39.201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)	491
		DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1999-CN	
		Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União, para 1999, do subprojeto 04.054.0297.1267.0075 - construção da barragem de Pedra Redonda - Município de Conceição da Canindé - PI, da Unidade Orçamentária 44.204 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, no valor de R\$8.322.200,00 (oito milhões, trezentos e vinte e dois mil e duzentos reais).....	492
	491	DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1999-CN	
		Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 1999, do subprojeto 16.090.0563.1700.0043 - ampliação do terminal de contêineres na margem esquerda do porto de Santos, listado no Quadro II anexo à Lei nº 9.789, de 23 de fevereiro de 1999	492

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48. item 28, do Regimento Interno, promulgo os seguintes

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1999

Aprova o texto da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam

resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o Decreto Legislativo nº 63, de 19 de abril de 1995.

Senado Federal, em 14 de janeiro de 1999. –
Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E À COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

(Os Estados signatários da presente Convenção,

Reconhecendo que, para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, a criança deve crescer em meio familiar, em clima de felicidade, de amor e de compreensão;

Recordando que cada país deveria tomar, com caráter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança em sua família de origem;

Reconhecendo que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem;

Convencidos da necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças; e

Desejando estabelecer para esse fim disposições comuns que levem em consideração os princípios reconhecidos por instrumentos internacionais, em particular a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de

novembro de 1989, e pela Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à Proteção e ao Bem-estar das Crianças, com Especial Referência às Práticas em Matéria de Adoção e de Colocação Familiar nos Planos Nacional e Internacional (Resolução da Assembléia Geral 41/85, de 3 de dezembro de 1986)

Acordam nas seguintes disposições:

CAPÍTULO I Âmbito de Aplicação da Convenção

ARTIGO 1

A presente Convenção tem por objetivo:

- a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional;
- b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças;
- c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

ARTIGO 2

1. A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante ("o Estado de origem") tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante ("o Estado de acolhida"), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada, no Estado de acolhida ou no Estado de origem.

2. A Convenção somente abrange as Adoções que estabeleçam um vínculo de filiação.

ARTIGO 3

A Convenção deixará de ser aplicável se as aprovações previstas no artigo 17, alínea "c", não forem concedidas antes que a criança atinja a idade de 18 (dezoito) anos.

C A P Í T U L O II
Requisitos para as Adoções Internacionais

ARTIGO 4

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem:

- a) tiverem determinado que a criança é adotável;
- b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança;
- c) tiverem-se assegurado de:
 - 1) que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requeira para a adoção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das conseqüências de seu consentimento, em particular em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem;
 - 2) que estas pessoas, instituições e autoridades tenham manifestado seu consentimento livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito;
 - 3) que os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados, e
 - 4) que o consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado após o nascimento da criança; e
- d) tiverem-se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de:
 - 1) que tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as conseqüências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido;
 - 2) que tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança;

- 3) que o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;
- 4) que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

ARTIGO 5

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de acolhida:

- a) tiverem verificado que os futuros pais adotivos encontram-se habilitados e aptos para adotar;
- b) tiverem-se assegurado de que os futuros pais adotivos foram convenientemente orientados;
- c) tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida.

CAPÍTULO III

Autoridades Centrais e Organismos Credenciados

ARTIGO 6

1. Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela presente Convenção.
2. Um Estado federal, um Estado no qual vigoram diversos sistemas jurídicos ou um Estado com unidades territoriais autônomas poderá designar mais de uma Autoridade Central e especificar o âmbito territorial ou pessoal de suas funções. O Estado que fizer uso dessa faculdade designará a Autoridade Central à qual poderá ser dirigida toda a comunicação para sua transmissão à Autoridade Central competente dentro desse Estado.

ARTIGO 7

1. As Autoridades Centrais deverão cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados a fim de assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção.

2. As Autoridades Centrais tomarão, diretamente, todas as medidas adequadas para:

- a) fornecer informações sobre a legislação de seus Estados em matéria de adoção e outras informações gerais, tais como estatísticas e formulários padronizados;
- b) informar-se mutuamente sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, remover os obstáculos para sua aplicação.

ARTIGO 8

As Autoridades Centrais tomarão, diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir qualquer prática contrária aos objetivos da Convenção.

ARTIGO 9

As Autoridades Centrais tomarão todas as medidas apropriadas, seja diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas ou outros organismos devidamente credenciados em seu Estado, em especial para:

- a) reunir, conservar e permutar informações relativas à situação da criança e dos futuros pais adotivos, na medida necessária à realização da adoção;
- b) facilitar, acompanhar e acelerar o procedimento de adoção;
- c) promover o desenvolvimento de serviços de orientação em matéria de adoção e de acompanhamento das adoções em seus respectivos Estados;
- d) permutar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adoção internacional;
- e) responder, nos limites da lei do seu Estado, às solicitações justificadas de informações a respeito de uma situação particular de adoção formuladas por outras Autoridades Centrais ou por autoridades públicas.

ARTIGO 10

Somente poderão obter e conservar o credenciamento os organismos que demonstrarem sua aptidão para cumprir corretamente as tarefas que lhe possam ser confiadas.

ARTIGO 11

Um organismo credenciado deverá:

- a) perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do Estado que o tiver credenciado;
- b) ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional;
- c) estar submetido à supervisão das autoridades competentes do referido Estado, no que tange à sua composição, funcionamento e situação financeira.

ARTIGO 12

Um organismo credenciado em um Estado Contratante somente poderá atuar em outro Estado Contratante se tiver sido autorizado pelas autoridades competentes de ambos os Estados.

ARTIGO 13

A designação das Autoridades Centrais e, quando for o caso, o âmbito de suas funções, assim como os nomes e endereços dos organismos credenciados devem ser comunicados por cada Estado Contratante ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

CAPÍTULO IV

Requisitos Processuais para a Adoção Internacional

ARTIGO 14

As pessoas com residência habitual em um Estado Contratante, que desejem adotar uma criança cuja residência habitual seja em outro Estado Contratante, deverão dirigir-se à Autoridade Central do Estado de sua residência habitual.

ARTIGO 15

1. Se a Autoridade Central do Estado de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, a mesma preparará um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como sobre as crianças de que eles estariam em condições de tomar a seu cargo.

2. A Autoridade Central do Estado de acolhida transmitirá o relatório à Autoridade Central do Estado de origem.

ARTIGO 16

1. Se a Autoridade Central do Estado de origem considerar que a criança é adotável, deverá:

- a) preparar um relatório que contenha informações sobre a identidade da criança, sua adotabilidade, seu meio social, sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico pessoal e familiar, assim como quaisquer necessidades particulares da criança;
- b) levar em conta as condições de educação da criança, assim como sua origem étnica, religiosa e cultural;
- c) assegurar-se de que os consentimentos tenham sido obtidos de acordo com o artigo 4; e
- d) verificar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adotivos, se a colocação prevista atende ao interesse superior da criança.

2. A Autoridade Central do Estado de origem transmitirá à Autoridade Central do Estado de acolhida seu relatório sobre a criança, a prova dos consentimentos requeridos e as razões que justificam a colocação, cuidando para não revelar a identidade da mãe e do pai, caso a divulgação dessas informações não seja permitida no Estado de origem.

ARTIGO 17

Toda decisão de confiar uma criança aos futuros pais adotivos somente poderá ser tomada no Estado de origem se:

- a) a Autoridade Central do Estado de origem tiver-se assegurado de que os futuros pais adotivos manifestaram sua concordância;
- b) a Autoridade Central do Estado de acolhida tiver aprovado tal decisão, quando esta aprovação for requerida pela lei do Estado de acolhida ou pela Autoridade Central do Estado de origem;
- c) as Autoridades Centrais de ambos os Estados estiverem de acordo em que se prossiga com a adoção; e
- d) tiver sido verificado, de conformidade com o artigo 5, que os futuros pais adotivos estão habilitados e aptos a adotar e que a criança está ou será autorizada a entrar e residir permanentemente no Estado de acolhida.

ARTIGO 18

As Autoridades Centrais de ambos os Estados tomarão todas medidas necessárias para que a criança receba a autorização de saída do Estado de origem, assim como aquela de entrada e de residência permanente no Estado de acolhida.

ARTIGO 19

1. O deslocamento da criança para o Estado de acolhida só poderá ocorrer quando tiverem sido satisfeitos os requisitos do artigo 17.
2. As Autoridades Centrais dos dois Estados deverão providenciar para que o deslocamento se realize com toda a segurança, em condições adequadas e, quando possível, em companhia dos pais adotivos ou futuros pais adotivos.
3. Se o deslocamento da criança não se efetivar, os relatórios a que se referem os artigos 15 e 16 serão restituídos às autoridades que os tiverem expedido.

ARTIGO 20

As Autoridades Centrais manter-se-ão informadas sobre o procedimento de adoção, sobre as medidas adotadas para levá-la a efeito, assim como sobre o desenvolvimento do período probatório, se este for requerido.

ARTIGO 21

Quando a adoção deva ocorrer, após o deslocamento da criança, para o Estado de acolhida e a Autoridade Central desse Estado considerar que a

manutenção da criança na família de acolhida já não responde ao seu interesse superior, essa Autoridade Central tomará as medidas necessárias à proteção da criança, especialmente de modo a:

- a) retirá-la das pessoas que pretendem adotá-la e assegurar provisoriamente seu cuidado;
- b) em consulta com a Autoridade Central do Estado de origem, assegurar, sem demora, uma nova colocação da criança com vistas à sua adoção ou, em sua falta, uma colocação alternativa de caráter duradouro. Somente poderá ocorrer uma adoção se a Autoridade Central do Estado de origem tiver sido devidamente informada sobre os novos pais adotivos;
- c) como último recurso, assegurar o retorno da criança ao Estado de origem, se assim o exigir o interesse da mesma.

2. Tendo em vista especialmente a idade e o grau de maturidade da criança, esta deverá ser consultada e, neste caso, deve-se obter seu consentimento em relação às medidas a serem tomadas, em conformidade com o presente Artigo.

ARTIGO 22

1. As funções conferidas à Autoridade Central pelo presente capítulo poderão ser exercidas por autoridades públicas ou por organismos credenciados de conformidade com o capítulo III, e sempre na forma prevista pela lei de seu Estado.

2. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as Funções conferidas à Autoridade Central pelos artigos 15 a 21 poderão também ser exercidas nesse Estado, dentro dos limites permitidos pela lei e sob o controle das autoridades competentes desse Estado, por organismos e pessoas que:

- a) satisfizerem as condições de integridade moral, de competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelo mencionado Estado;
- b) forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional.

3. O Estado Contratante que efetuar a declaração prevista no parágrafo 2 informará com regularidade ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado os nomes e endereços desses organismos e pessoas.
4. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as adoções de crianças cuja residência habitual estiver situada em seu território somente poderão ocorrer se as funções conferidas às Autoridades Centrais forem exercidas de acordo com o parágrafo 1.
5. Não obstante qualquer declaração efetuada de conformidade com o parágrafo 2, os relatórios previstos nos artigos 15 e 16 serão, em todos os casos, elaborados sob a responsabilidade da Autoridade Central ou de outras autoridades ou organismos, de conformidade com o parágrafo 1.

CAPÍTULO V Reconhecimento e Efeitos da Adoção

ARTIGO 23

1. Uma adoção certificada em conformidade com a Convenção, pela autoridade competente do Estado onde ocorreu, será reconhecida de pleno direito pelos demais Estados Contratantes. O certificado deverá especificar quando e quem outorgou os assentimentos previstos no artigo 17, alínea "c".
2. Cada Estado Contratante, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, notificará ao depositário da Convenção a identidade e as Funções da autoridade ou das autoridades que, nesse Estado, são competentes para expedir esse certificado, bem como lhe notificará, igualmente, qualquer modificação na designação dessas autoridades.

ARTIGO 24

O reconhecimento de uma adoção só poderá ser recusado em um Estado Contratante se a adoção for manifestamente contrária à sua ordem pública, levando em consideração o interesse superior da criança.

ARTIGO 25

Qualquer Estado Contratante poderá declarar ao depositário da Convenção que não se considera obrigado, em virtude desta, a reconhecer as adoções feitas de conformidade com um acordo concluído com base no artigo 39, parágrafo 2.

ARTIGO 26

1. O reconhecimento da adoção implicará o reconhecimento:
 - a) do vínculo de filiação entre a criança e seus pais adotivos;
 - b) da responsabilidade paterna dos pais adotivos a respeito da criança;
 - c) da ruptura do vínculo de filiação preexistente entre a criança e sua mãe e seu pai, se a adoção produzir este efeito no Estado Contratante em que ocorreu.
2. Se a adoção tiver por efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, a criança gozará, no Estado de acolhida e em qualquer outro Estado Contratante no qual se reconheça a adoção, de direitos equivalentes aos que resultem de uma adoção que produza tal efeito em cada um desses Estados.
3. Os parágrafos precedentes não impedirão a aplicação de quaisquer disposições mais favoráveis à criança, em vigor no Estado Contratante que reconheça a adoção.

ARTIGO 27

1. Se uma adoção realizada no Estado de origem não tiver como efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, o Estado de acolhida que reconhecer a adoção de conformidade com a Convenção poderá convertê-la em uma adoção que produza tal efeito, se:
 - a) a lei do Estado de acolhida o permitir; e
 - b) os consentimentos previstos no Artigo 4; alíneas "c" e "d", tiverem sido ou forem outorgados para tal adoção.
2. O artigo 23 aplica-se à decisão sobre a conversão.

CAPÍTULO VI
Disposições Gerais

ARTIGO 28

A Convenção não afetará nenhuma lei do Estado de origem que requeira que a adoção de uma criança residente habitualmente nesse Estado ocorra

nesse Estado, ou que proíba a colocação da criança no Estado de acolhida ou seu deslocamento ao Estado de acolhida antes da adoção.

ARTIGO 29

Não deverá haver nenhum contato entre os futuros pais adotivos e os pais da criança ou qualquer outra pessoa que detenha a sua guarda até que se tenham cumprido as disposições do artigo 4, alíneas "a" a "c" e do artigo 5, alínea "a", salvo os casos em que a adoção for efetuada entre membros de uma mesma família ou em que as condições fixadas pela autoridade competente do Estado de origem forem cumpridas.

ARTIGO 30

1. As autoridades competentes de um Estado Contratante tomarão providências para a conservação das informações de que dispuserem relativamente à origem da criança e, em particular, a respeito da identidade de seus pais, assim como sobre o histórico médico da criança e de sua família.

2. Essas autoridades assegurarão o acesso, com a devida orientação da criança ou de seu representante legal, a estas informações, na medida em que o permita a lei do referido Estado.

ARTIGO 31

Sem prejuízo do estabelecido no artigo 30, os dados pessoais que forem obtidos ou transmitidos de conformidade com a Convenção, em particular aqueles a que se referem os artigos 15 e 16, não poderão ser utilizados para fins distintos daqueles para os quais foram colhidos ou transmitidos.

ARTIGO 32

1. Ninguém poderá obter vantagens materiais indevidas em razão de intervenção em uma adoção internacional.

2. Só poderão ser cobrados e pagos os custos e as despesas, inclusive os honorários profissionais razoáveis de pessoas que tenham intervindo na adoção.

3. Os dirigentes, administradores e empregados dos organismos intervenientes em uma adoção não poderão receber remuneração desproporcional em relação aos serviços prestados.

ARTIGO 33

Qualquer autoridade competente, ao verificar que uma disposição da Convenção foi desrespeitada ou que existe risco manifesto de que venha a sê-lo, informará imediatamente a Autoridade Central de seu Estado, a qual terá a responsabilidade de assegurar que sejam tomadas as medidas adequadas.

ARTIGO 34

Se a autoridade competente do Estado destinatário de um documento requerer que se faça deste uma tradução certificada, esta deverá ser fornecida. Salvo dispensa, os custos de tal tradução estarão a cargo dos futuros pais adotivos.

ARTIGO 35

As autoridades competentes dos Estados Contratantes atuarão com celeridade nos procedimentos de adoção.

ARTIGO 36

Em relação a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis em diferentes unidades territoriais:

- a) qualquer referência à residência habitual nesse Estado será entendida como relativa à residência habitual em uma unidade territorial do dito Estado;
- b) qualquer referência à lei desse Estado será entendida como relativa à lei vigente na correspondente unidade territorial;
- c) qualquer referência às autoridades competentes ou às autoridades públicas desse Estado será entendida como relativa às autoridades autorizadas para atuar na correspondente unidade territorial;
- d) qualquer referência aos organismos credenciados do dito Estado será entendida como relativa aos organismos credenciados na correspondente unidade territorial.

ARTIGO 37

No tocante a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis a categorias diferentes de pessoas, qualquer referência à lei desse Estado será entendida como ao sistema jurídico indicado pela lei do dito Estado.

ARTIGO 38

Um Estado em que distintas unidades territoriais possuam suas próprias regras de direito em matéria de adoção não estará obrigado a aplicar a Convenção nos casos em que um Estado de sistema jurídico único não estiver obrigado a fazê-lo.

ARTIGO 39

1. A Convenção não afeta os instrumentos internacionais em que os Estados Contratantes sejam Partes e que contenham disposições sobre as matérias reguladas pela presente Convenção, salvo declaração em contrário dos Estados vinculados pelos referidos instrumentos internacionais.

2. Qualquer Estado Contratante poderá concluir com um ou mais Estados Contratantes acordos para favorecer a aplicação da Convenção em suas relações recíprocas. Esses acordos somente poderão derogar as disposições contidas nos artigos 14 a 16 e 18 a 21. Os Estados que concluírem tais acordos transmitirão uma cópia dos mesmos ao depositário da presente Convenção.

ARTIGO 40

Nenhuma reserva à Convenção será admitida.

ARTIGO 41

A Convenção será aplicada às Solicitações formuladas em conformidade com o artigo 14 e recebidas depois da entrada em vigor da Convenção no Estado de acolhida e no Estado de origem.

ARTIGO 42

O Secretário-Geral da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado convocará periodicamente uma Comissão Especial para examinar o funcionamento prático da Convenção.

CAPÍTULO VII
Cláusulas FinaisARTIGO 43

1. A Convenção estará aberta à assinatura dos Estados que eram membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado quando da Décima-Sétima Sessão, e aos demais Estados participantes da referida Sessão.
2. Ela será ratificada, aceita ou aprovada e os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, depositário da Convenção.

ARTIGO 44

1. Qualquer outro Estado poderá aderir à Convenção depois de sua entrada em vigor, conforme o disposto no artigo 46, parágrafo 1.
2. O instrumento de adesão deverá ser depositado junto ao depositário da Convenção.
3. A adesão somente surtirá efeitos nas relações entre o Estado aderente e os Estados Contratantes que não tiverem formulado objeção à sua adesão nos seis meses seguintes ao recebimento da notificação a que se refere o artigo 48, alínea "b" Tal objeção poderá igualmente ser formulada por qualquer Estado no momento da ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção, posterior à adesão. As referidas objeções deverão ser notificadas ao depositário.

ARTIGO 45

1. Quando um Estado compreender duas ou mais unidades territoriais nas quais se apliquem sistemas jurídicos diferentes em relação às questões reguladas pela presente Convenção, poderá declarar, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, que a presente Convenção será aplicada a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou várias delas. Essa declaração poderá ser modificada por meio de nova declaração a qualquer tempo.

2. Tais declarações serão notificadas ao depositário, indicando-se expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção será aplicável.
3. Caso um Estado não formule nenhuma declaração na forma do presente artigo, a Convenção será aplicada à totalidade do território do referido Estado.

ARTIGO 46

1. A Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses contados da data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação previsto no artigo 43.
2. Posteriormente, a Convenção entrará em vigor:
 - a) para cada Estado que a ratificar, aceitar ou aprovar posteriormente, ou apresentar adesão à mesma, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
 - b) para as unidades territoriais às quais se tenha estendido a aplicação da Convenção conforme o disposto no artigo 45, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois da notificação prevista no referido artigo.

ARTIGO 47

1. Qualquer Estado-Parte na presente Convenção poderá denunciá-la mediante notificação por escrito, dirigida ao depositário.
2. A denúncia surtirá efeito no primeiro dia do mês subsequente à expiração de um período de doze meses da data de recebimento da notificação pelo depositário. Caso a notificação fixe um período maior para que a denúncia surta efeito, esta surtirá efeito ao término do referido período a contar da data do recebimento da notificação.

ARTIGO 48

O depositário notificará aos Estados-Membros da Conferência da Haja de Direito Internacional Privado, assim como aos demais Estados participantes da Décima-Sétima Sessão e aos Estados que tiverem aderido à Convenção de conformidade com o disposto no artigo 44:

- a) as assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações a que se refere o artigo 43;
- b) as adesões e as objeções às adesões a que se refere o artigo 44;
- c) a data em que a Convenção entrará em vigor de conformidade com as disposições do artigo 46;
- d) as declarações e designações a que se referem os artigos 22, 23, 25 e 45;
- e) os Acordos a que se refere o artigo 39;
- f) as denúncias a que se refere o artigo 47.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, firmaram a presente Convenção.

Feita na Haia, em 29 de maio de 1993, nos idiomas francês e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos, em um único exemplar, o qual será depositado nos arquivos do Governo do Reino dos Países Baixos e do qual uma cópia certificada será enviada, por via diplomática, a cada um dos Estados-Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado por ocasião da Décima-Sétima Sessão, assim como a cada um dos demais Estados que participaram desta Sessão.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1999

Aprova o texto do Protocolo de Integração Educacional para a Formação de Recursos Humanos no Nível de Pós-Graduação entre os Países Membros do Mercosul, concluído em Fortaleza, em 16 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo de Integração Educacional para a Formação de Recursos Humanos no Nível de Pós-Graduação entre os Países Membros do Mercosul, concluído em Fortaleza, em 16 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de janeiro de 1999.
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

PROTOCOLO DE INTEGRAÇÃO EDUCACIONAL PARA A FORMAÇÃO
DE RECURSOS HUMANOS NO NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO
ENTRE OS PAÍSES MEMBROS DO MERCOSUL

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, a seguir denominados "Estados Partes", em virtude dos princípios, fins e objetivos do - Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991,

CONSIDERANDO.

Que a educação tem papel fundamental no processo de integração regional.

Que o intercâmbio e a cooperação entre as instituições de ensino superior é o caminho ideal para a melhoria da formação e da capacitação científica, tecnológica e cultural e para a modernização dos Estados Partes.

Que é necessária a promoção do desenvolvimento harmônico e dinâmico da Região, nos campos científico e tecnológico, como resposta aos desafios impostos pela nova realidade econômica e social do continente.

Que se assumiu o compromisso, no Plano Trienal para o setor educação, Programas I.3 e II.4, com a formação e a capacitação de recursos humanos de alto nível, com o desenvolvimento da pós-graduação nos quatro países e com o apoio a pesquisas conjuntas de interesse do MERCOSUL,

Acordam:

ARTIGO I

Definir como objetivos do presente Protocolo:

A formação e o aperfeiçoamento de docentes universitários e pesquisadores com o objetivo de consolidar e ampliar os programas de pós-graduação na Região.

A criação de um sistema de intercâmbio entre as instituições, pelo qual os docentes e pesquisadores, trabalhando em áreas comuns de pesquisa, propiciem a formação de recursos humanos, no âmbito de projetos específicos.

A troca de informações científicas e tecnológicas, de documentação especializada e de publicações.

O estabelecimento de critérios e padrões comuns de avaliação da pós-graduação.

ARTIGO 2

A fim de alcançar os objetivos do artigo primeiro, as Partes apoiarão:

A cooperação entre grupos de pesquisa e ensino que, bilateral ou multilateralmente, estejam trabalhando em projetos comuns de pesquisa em áreas de interesse regional, com destaque à formação em nível de doutoramento.

A consolidação de núcleos avançados de desenvolvimento científico e tecnológico, visando à formação de recursos humanos.

Os esforços de adaptação de programas de pós-graduação já existentes na Região, visando à formação comparável ou mesmo equivalente.

A implantação de cursos de especialização em áreas consideradas estratégicas para o desenvolvimento da Região.

ARTIGO 3

As Partes se empenharão, igualmente, em promover projetos temáticos amplos, de caráter integrador, a serem executados bilateral ou multilateralmente. Os mesmos serão definidos por documentos oficiais específicos, devendo enfatizar a formação de recursos humanos, assim como o desenvolvimento da ciência e da tecnologia de interesse regional.

ARTIGO 4

A programação geral e o acompanhamento das ações resultantes do presente Protocolo estarão a cargo de uma Comissão Técnica Regional *ad hoc* de Pós-graduação, integrada por representantes dos Estados Membros.

ARTIGO 5

A responsabilidade pela supervisão e pela execução das ações desenvolvidas no âmbito deste Protocolo estarão a cargo, na Argentina, da Secretaria de Políticas Universitárias do Ministério da Cultura e Educação, no Brasil, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES do Ministério da Educação e do Desporto, no Paraguai, da Universidad Nacional de Asunción e do Ministério da Educação e Culto, e no Uruguai, da Universidad de la Republica e da Diretoria de Educação do Ministério da Educação e Cultura, integrantes da Comissão Técnica *ad hoc* mencionada no artigo quarto.

ARTIGO 6

A implementação das ações indicadas no artigo segundo deverá ser objeto, em cada caso, de projetos conjuntos específicos, elaborados pelas entidades participantes dos mesmos e devidamente aprovados pelas entidades referidas no artigo quinto.

Em cada projeto resultante deste Protocolo, deverão ser definidas as regras concernentes à divulgação de informações, confidencialidade, responsabilidade e direitos de propriedade.

ARTIGO 7

As Partes envidarão esforços para garantir os recursos financeiros necessários à implementação dos projetos, procurando obter, neste sentido, também o apoio de organismos internacionais.

ARTIGO 8

Em caso de existência, entre Estados Partes, de acordos ou convênios bilaterais com disposições mais favoráveis sobre a matéria, os referidos Estados Partes poderão invocar a aplicação daqueles dispositivos que considerarem mais vantajosos.

ARTIGO 9

As controvérsias que surjam, entre os Estados Partes, em decorrência da aplicação, interpretação ou do não cumprimento das disposições contidas no presente Protocolo serão resolvidas mediante negociações diplomáticas diretas.

Se, mediante tais negociações, não se alcançar um acordo ou se a controvérsia for solucionada apenas em parte, serão aplicados os procedimentos previstos no Sistema de Solução de Controvérsias vigente entre os Estados Partes do Tratado de Assunção.

ARTIGO 10

O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor, para os dois primeiros Estados que o ratifiquem 30 (trinta) dias após o depósito do segundo instrumento de ratificação. Para os demais signatários, entrará em vigência no trigésimo dia após o depósito do respectivo instrumento de ratificação e na ordem em que forem depositadas as ratificações.

ARTIGO 11

O presente Protocolo poderá ser revisto de comum acordo, por proposta de um dos Estados Partes:

ARTIGO 12

A adesão por parte de um Estado ao Tratado de Assunção implicará, *ipso iure*, a adesão ao presente Protocolo.

ARTIGO 13

O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Protocolo, bem como dos instrumentos de ratificação, e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos Governos dos demais Estados Partes.

Da mesma forma, o Governo da República do Paraguai notificará os Governos dos demais Estados Partes sobre a data de entrada em vigor do presente Protocolo, e a data de depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito em Fortaleza, em 16 de dezembro de 1996, em um original nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.




PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ARGENTINA



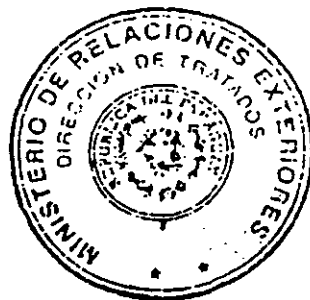
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DO PARAGUAI



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ORIENTAL DO URUGUAI



ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
QUE OBRÁ EN LA DIRECCION DE
TRATADOS DEL MINISTERIO DE
RELACIONES EXTERIORES



LELLA RACHID LICHI
Viceministra de Relaciones Exteriores

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1999

Aprova o texto do Protocolo de Integração Cultural do Mercosul, concluído em Fortaleza, em 16 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo de Integração Cultural do Mercosul, concluído em Fortaleza, em 16 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam re-

sultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de janeiro de 1999. –
Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

PROTOCOLO DE INTEGRAÇÃO CULTURAL DO MERCOSUL

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, doravante denominados "Estados Partes"

Tendo em vista os princípios e os objetivos enunciados no Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991, e o Memorando de Entendimento, firmado em Buenos Aires, em 15 de março de 1995, no âmbito da Primeira Reunião Especializada de Cultura;

Conscientes de que a integração cultural constitui um elemento primordial dos processos de integração e que a cooperação e o intercâmbio cultural geram novos fenômenos e realidades;

Inspirados no respeito à diversidade das identidades e no enriquecimento mútuo;

Cientes de que a dinâmica cultural é fator determinante no fortalecimento dos valores da democracia e da convivência nas sociedades;

Acordam:

ARTIGO I

1. Os Estados Partes comprometem-se a promover a cooperação e o intercâmbio entre suas respectivas instituições e agentes culturais, com o objetivo de favorecer o enriquecimento e a difusão das expressões culturais e artísticas do Mercosul.

2. Para tanto, os Estados Partes promoverão programas e projetos conjuntos no Mercosul, nos diferentes setores da Cultura, que definam ações concretas.

ARTIGO II

1. Os Estados Partes facilitarão a criação de espaços culturais e promoverão a realização, prioritariamente em co-produção, de eventos culturais que expressem as tradições históricas, os valores comuns e as diversidades dos países-membros do Mercosul.

2. Os eventos culturais contemplarão, entre outras iniciativas, o intercâmbio de artistas, escritores, pesquisadores, grupos artísticos e integrantes de entidades públicas e privadas vinculadas aos diferentes setores da Cultura.

ARTIGO III

Os Estados Partes favorecerão produções para cinema, vídeo, televisão, rádio e multimídia, sob o regime de co-produção e co-distribuição, abrangendo todas as manifestações culturais.

ARTIGO IV

Os Estados Partes promoverão a formação comum de recursos humanos envolvidos na ação cultural. Para tanto, favorecerão o intercâmbio de agentes e gestores culturais dos Estados Partes em suas respectivas áreas de especialização.

ARTIGO V

Os Estados Partes promoverão a pesquisa de temas históricos e culturais comuns, incluindo aspectos contemporâneos da vida cultural de seus povos, de modo que os resultados dessas pesquisas possam servir como aporte para a definição de iniciativas culturais conjuntas.

ARTIGO VI

Os Estados Partes incentivarão a cooperação entre seus respectivos arquivos históricos, bibliotecas, museus e instituições responsáveis pela preservação do patrimônio histórico e cultural, com vistas à harmonização dos critérios relativos à classificação, catalogação e preservação, para fins de criação de um registro do patrimônio histórico e cultural dos Estados Partes do Mercosul.

ARTIGO VII

Os Estados Partes recomendam a utilização de um Banco de Dados comum informatizado - confeccionado no âmbito do Sistema de Informação Cultural da América Latina e do Caribe - SICLAC -, que contenha calendários de atividades culturais diversas e relações de recursos humanos e estruturais disponíveis em todos os Estados Partes.

ARTIGO VIII

Cada Estado Parte protegerá, em seu território, os direitos de propriedade intelectual das obras originárias dos outros Estados Partes, de acordo com sua legislação interna e com os tratados internacionais a que tenha aderido ou venha a aderir e que estejam em vigor em cada Estado Parte.

ARTIGO IX

Os Estados Partes fomentarão a organização e a produção de atividades culturais conjuntas para sua promoção em terceiros países.

ARTIGO X

Os Estados Partes envidarão seus melhores esforços para que a cooperação cultural do Mercosul envolva todas as regiões de seus respectivos territórios.

ARTIGO XI

Os Estados Partes estimularão medidas que favoreçam a produção, a co-produção e a execução de projetos que sejam considerados de interesse cultural.

ARTIGO XII

1. Os Estados Partes comprometem-se a buscar fontes de financiamento para as atividades culturais conjuntas do Mercosul, procurando a participação de organismos internacionais, da iniciativa privada, de fundações com programas culturais.
2. Na execução de empreendimentos comuns culturais, os Estados Partes comprometem-se, ainda, a buscar, sempre que necessário, a cooperação e a assistência técnica dos organismos internacionais competentes.

ARTIGO XIII

Os Estados Partes adotarão medidas tendentes a facilitar a admissão, em seus respectivos territórios, em caráter temporário, de material destinado à realização de projetos culturais aprovados pelas autoridades competentes dos Estados Partes.

ARTIGO XIV

Os Estados Partes estimularão a adoção de medidas que facilitem o trânsito de agentes culturais, vinculados à execução dos projetos de natureza cultural.

ARTIGO XV

Cada Estado Parte favorecerá, em seu território, pelos meios de comunicação ao seu alcance, a promoção e a divulgação das manifestações culturais do Mercosul.

ARTIGO XVI

1. As controvérsias que surjam entre os Estados Partes, em decorrência da aplicação, interpretação ou do não cumprimento das disposições contidas no presente Protocolo serão resolvidas mediante negociações diplomáticas diretas.

2. Se, mediante tais negociações, não se alcançar um acordo ou se a controvérsia for solucionada apenas em parte, serão aplicados os procedimentos previstos no Sistema de Solução de Controvérsias vigente entre os Estados Partes do Tratado de Assunção.

ARTIGO XVII

O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor, para os dois primeiros Estados que o ratifiquem 30 (trinta) dias após o depósito do segundo instrumento de ratificação. Para os demais signatários, entrará em vigência no trigésimo dia após o depósito do respectivo instrumento de ratificação e na ordem em que forem depositadas as ratificações.

ARTIGO XVIII

O presente Protocolo, poderá ser revisto de comum acordo, por proposta de um dos Estados Partes.

ARTIGO XIX

A adesão por parte de um Estado ao Tratado de Assunção implicará, *ipso iure*, a adesão ao presente Protocolo.


ARTIGO XX

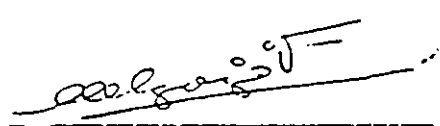
1. O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação, e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos Governos dos demais Estados Partes.


2. Da mesma forma, o Governo da República do Paraguai notificará os Governos dos demais Estados Partes a data de entrada em vigor do presente Protocolo, bem como a data de depósito dos instrumentos de ratificação.

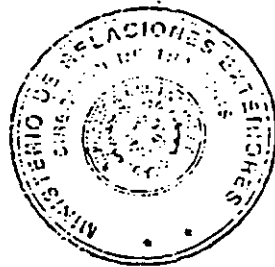
Feito em Fortaleza, em 16 de dezembro de 1996, em um original, nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ARGENTINA

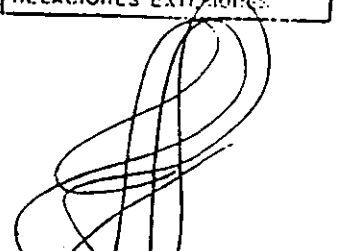

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DO PARAGUAI


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ORIENTAL DO URUGUAI



ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
QUE OBRA EN LA DIRECCION DE
TRATADOS DEL MINISTERIO DE
RELACIONES EXTERIORES


LELLA RACHID LICHT
Viceministra de Relaciones Exteriores

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1999

Aprova o texto da Convenção da Unidroit sobre Bens Culturais Furtados ou Ilicitamente Exportados, celebrada em Roma, no dia 24 de junho de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção da Unidroit sobre Bens Culturais Furtados ou Ilicitamente Exportados, celebrada em Roma, no dia 24 de junho de 1995.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de janeiro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

CONVENÇÃO DA UNIDROIT SOBRE BENS CULTURAIS FURTADOS OU ILICITAMENTE EXPORTADOS

Os Estados Partes na presente Convenção,

Reunidos em Roma, a convite do Governo da República Italiana, de 7 a 24 de junho de 1995, para uma Conferência diplomática sobre a adoção do projeto de uma Convenção da Unidroit sobre a restituição internacional dos bens culturais furtados ou illicitamente exportados.

Convencidos da importância fundamental da proteção do patrimônio cultural e do intercâmbio cultural para promover o entendimento entre os povos, bem como da difusão da cultura para o bem-estar da humanidade e o progresso da civilização.

Profundamente preocupados com o tráfico ilícito de bens culturais e com os danos irreparáveis que freqüentemente dele decorrem, para esses próprios bens e para o patrimônio cultural das comunidades nacionais, tribais, autóctones ou outras, bem como para o patrimônio comum dos povos, e deplorando em especial a pilhagem dos sítios arqueológicos e a perda de informações arqueológicas, históricas e científicas insubstituíveis que disso resulta.

Determinados a contribuir eficazmente para a

luta contra o tráfico ilícito de bens culturais, estabelecendo um conjunto mínimo de regras jurídicas comuns para os efeitos da restituição e do retorno dos bens culturais entre os Estados Contratantes, com o objetivo de favorecer a preservação e a proteção do patrimônio cultural no interesse de todos.

Enfatizando que a presente Convenção tem como objetivo facilitar a restituição e o retorno dos bens culturais, e que a prática em alguns Estados de mecanismos, tais como indenização, necessários a assegurar a restituição e o retorno, não implica em que tais medidas devam ser adotadas em outros Estados.

Afirmando que a adoção para o futuro das disposições da presente Convenção não constitui de modo algum uma aprovação ou uma legitimação de qualquer tráfico ilícito havido antes de sua entrada em vigor.

Consciente do fato de que a presente Convenção não trará por si só uma solução para os problemas que colocam o tráfico ilícito, mas de que ela estimulará um processo que visa a reforçar a cooperação cultural internacional e a manter o devido lugar para o comércio lícito e para os acordos entre estados para o intercâmbio cultural.

Reconhecendo que a prática da presente Convenção deveria ser acompanhada de outras medidas eficazes em favor da proteção dos bens culturais, tais como a elaboração e a utilização de registros, a proteção material dos sítios arqueológicos e a cooperação técnica.

Prestando homenagem à ação levada a cabo por diferentes organismos para proteger os bens culturais, em especial a Convenção da UNESCO de 1970, relativa ao tráfico ilícito e a elaboração de códigos de conduta no setor privado.

Adotaram as disposições seguintes:

CAPÍTULO I

Campo da Ação e Definição

Artigo Primeiro

A presente Convenção se aplica a solicitações de caráter internacional:

- a) de restituição de bens culturais furtados;
- b) de retorno de bens culturais deslocados do território de um Estado Contratante em violação a sua legislação interna relativa à exportação de bens

culturais, com vistas a proteger seu patrimônio cultural (de agora em diante denominados "bens culturais ilicitamente exportados").

Artigo 2

Entende-se como bens culturais para os efeitos da presente Convenção, aqueles bens que, a título religioso ou profano, se revestem de uma importância para a arqueologia, a pre-história, a história, a literatura, a arte ou a ciência, e que pertencem a uma das categorias enumeradas no Anexo à presente Convenção.

CAPÍTULO II

Restituições de Bens Culturais Furtados

Artigo 3

1. O possuidor de um bem cultural furtado deve restituí-lo.

2. Para os efeitos da presente Convenção, um bem cultural obtido através de escavações ilícitas ou licitamente obtido através de escavações, mas ilicitamente retido, é considerado como furtado, se isso for compatível com o ordenamento jurídico do Estado onde as referidas escavações tenham tido lugar.

3. Qualquer solicitação de restituição deve ser apresentada dentro de um prazo de três anos a partir do momento em que o solicitante toma conhecimento do lugar onde se encontra o bem cultural e da identidade do possuidor, e, em qualquer caso, dentro de um prazo de cinquenta anos a partir do momento do furto.

4. Entretanto, a ação para a restituição de um bem cultural que constitua parte integrante de um monumento ou de um sítio arqueológico identificados, ou que faça parte de uma coleção pública, não se submete a qualquer prazo de prescrição, senão o prazo de três anos a partir do momento em que o solicitante tomou conhecimento do lugar onde se encontrava o bem cultural, e da identidade do possuidor.

5. Não obstante as disposições do parágrafo anterior, qualquer Estado Contratante pode declarar que uma ação prescreve num prazo de 75 anos ou num prazo mais longo previsto em seu ordenamento jurídico. Uma ação, iniciada num outro Estado Contratante com vistas à restituição de um bem cultural deslocado de um monumento, de um sítio arqueológico ou de uma coleção pública situados num Estado Contratante que faça uma declaração dessa natureza, também prescreve no mesmo prazo.

6. A declaração objeto do parágrafo anterior deve ser feita no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão.

7. Entende-se por "coleção pública", para os efeitos da presente Convenção, todo conjunto de bens culturais inventariados ou identificados de outra forma, pertencentes a:

- a) um Estado Contratante;
- b) uma coletividade regional ou local de um Estado Contratante;
- c) uma instituição religiosa situada num Estado Contratante, ou;
- d) uma instituição estabelecida, com fins estritamente culturais, pedagógicos ou científicos, num Estado Contratante, e reconhecida no referido Estado como de interesse público.

8. Ademais, a ação de restituição de um bem cultural sacro, ou que se revista de uma importância coletiva, pertencente a e utilizado por uma comunidade autóctone ou tribal num Estado Contratante, para o uso tradicional ou ritual da referida comunidade, submete-se ao prazo prescricional aplicável às coleções públicas.

Artigo 4

1. O possuidor de um bem cultural furtado, que deve restituí-lo, tem direito ao pagamento, no momento de sua restituição, de uma indenização equitativa, desde que não tenha sabido, ou devido razoavelmente saber, que o bem era furtado, e que possa provar ter procedido às diligências cabíveis no momento da aquisição;

2. Sem prejuízo para o direito do possuidor à indenização prevista no parágrafo anterior, deve-se fazer esforços razoáveis para que a pessoa que tenha transferido o bem cultural ao possuidor, ou qualquer outro cedente anterior, pague a indenização, desde que de acordo com a legislação do Estado no qual a solicitação for apresentada.

3. O pagamento da indenização ao possuidor por parte do solicitante, uma vez que exigido, não exclui o direito do solicitante de reclamar o reembolso de tal pagamento a outra pessoa.

4. Para determinar se o possuidor procedeu às diligências cabíveis, levar-se-ão em conta todas as circunstâncias da aquisição, em especial a qualificação das Partes, o preço pago, a consulta por parte do possuidor a todos os registros relativos a bens culturais furtados de acesso razoável, e qualquer outra informação ou documentação pertinentes que ele pudesse ter razoavelmente obtido, e a consulta a or-

ganismos aos quais ele poderia ter tido acesso, bem como qualquer outra providência que uma pessoa razoável teria tomado nas mesmas circunstâncias.

5. O possuidor não se pode beneficiar de um estatuto mais favorável do que aquele da pessoa de quem adquiriu o bem cultural por herança ou de outra maneira, a título gracioso.

CAPÍTULO III Retorno de Bens Culturais Ilicitamente Exportados

Artigo 5

1. Um Estado Contratante pode requerer ao tribunal ou a qualquer outra autoridade competente de um outro Estado Contratante que determine o retorno de um bem cultural ilicitamente exportado do território do Estado requerente.

2. Um bem cultural exportado temporariamente do território do Estado requerente, principalmente para fins de exposição, de pesquisa ou de restauração, em virtude de uma autorização exarada segundo a sua legislação relativa às exportações de bens culturais, com vistas a proteger o seu patrimônio cultural, e que não foi retornado em conformidade com os termos daquela autorização, reputa-se ter sido *ilicitamente exportado*.

3. O tribunal ou qualquer outra autoridade competente do Estado requerido determina o retorno do bem cultural uma vez que o Estado requerente estabelece que a exportação do bem representa um prejuízo significativo para qualquer um dos interesses a seguir relacionados:

- a) a conservação material do bem ou de seu contexto;
- b) a integridade de um bem complexo;
- c) a conservação da informação, principalmente de natureza científica ou histórica, relativa ao bem;
- d) o uso tradicional ou ritual do bem por parte de uma comunidade autóctone ou tribal, ou estabelece que o bem se reveste para ele de uma importância cultural significativa.

4. Qualquer solicitação apresentada em virtude do § 1º do presente Artigo deve ser acompanhada de toda a informação de fato e de direito que permita ao tribunal ou à autoridade competente do Estado requerido determinar se as condições previstas nos parágrafos 1 a 3 estão preenchidas.

5. Qualquer solicitação de retorno deve ser apresentada dentro de um prazo de três anos, a par-

tir do momento em que o Estado requerente torna conhecimento do lugar onde se encontra o bem cultural e da identidade do possuidor, e, em qualquer caso, num prazo de cinquenta anos, a partir da data da exportação ou da data na qual o bem deveria ter sido retornado em virtude da autorização prevista no parágrafo 2 do presente Artigo.

Artigo 6

1. O possuidor de um bem cultural que tenha adquirido esse bem depois de ele ter sido ilicitamente exportado tem direito, no momento de seu retorno, ao pagamento por parte do Estado requerente de uma indenização equitativa, sob a reserva de que o possuidor não tenha sabido, ou razoavelmente devido saber, no momento da aquisição, que bem havia sido ilicitamente exportado.

2. Para determinar se o possuidor soube, ou se deveria razoavelmente ter sabido, que o bem fora ilicitamente exportado, levar-se-ão em conta as circunstâncias de aquisição, principalmente a falta de certificado de exportação previsto na legislação do Estado requerente.

3. Em vez da indenização, e mediante acordo com o Estado requerente o possuidor que deve retomar o bem cultural para o território do Estado requerente pode decidir:

- a) permanecer proprietário do bem; ou
- b) transferir a propriedade do bem, a título oneroso ou gracioso, a pessoa de sua escolha residente no Estado requerente e que apresente as necessárias garantias.

4. As despesas decorrentes do retorno do bem cultural, em conformidade com os termos do presente Artigo, incumbem ao Estado requerente, sem prejuízo para seu direito de fazer-se reembolsar das despesas por outra pessoa.

5. O possuidor não se pode beneficiar de um estatuto mais favorável do que aquele da pessoa de quem tenha adquirido o bem por herança ou por outro meio gracioso.

Artigo 7

1. As disposições do presente Capítulo não se aplicam quando:

- a) a exportação do bem cultural não é mais ilícita no momento em que o retorno é solicitado; ou
- b) o bem tenha sido exportado durante a vida de uma pessoa que o tenha criado, ou no curso de um período de cinquenta anos após o falecimento dessa pessoa.

2. Não obstante as disposições da alínea b do parágrafo anterior, as disposições do presente Capítulo se aplicam uma vez que o bem cultural tenha sido criado por membro ou membros de uma comunidade autóctone ou tribal, para uso tradicional ou ritual daquela comunidade, e que o bem deve ser retornado àquela comunidade.

CAPÍTULO IV **Disposições Gerais**

Artigo 8

Uma solicitação baseada nos Capítulos II ou III pode ser apresentada perante os tribunais ou quaisquer outras autoridades competentes do Estado Contratante onde se encontre o bem cultural, assim como perante os tribunais ou outras autoridades competentes que possam ter conhecimento do litígio em razão das regras em vigor nos Estados Contratantes.

2. As Partes podem concordar em submeter seu litígio, seja a um tribunal ou a uma outra autoridade competente, seja à arbitragem.

3. As medidas provisórias ou cautelares previstas na legislação do Estado Contratante em que se encontre o bem podem ser aplicadas mesmo se a solicitação de restituição ou de retomo de bem for apresentada a tribunais ou a outras autoridades competentes de um outro Estado Contratante.

Artigo 9

1. A presente Convenção não impede que um Estado Contratante aplique quaisquer regras mais favoráveis do que as previstas na presente Convenção à restituição e ao retomo de bens culturais furtados ou ilicitamente exportados.

2. O presente Artigo não deve ser interpretado como criando a obrigação de reconhecer, ou de dar força executória, a decisão de tribunal ou de qualquer outra autoridade competente de um outro Estado Contratante que escape às disposições da presente Convenção.

Artigo 10

1. As disposições do Capítulo II se aplicam a um bem cultural que tenha sido furtado após a entrada em vigor da presente Convenção com respeito ao Estado em que a solicitação é apresentada, sob as seguintes reservas:

a) o bem tenha sido furtado no território de um Estado Contratante após a entrada em vigor da

presente Convenção com respeito àquele Estado; ou

b) o bem se encontre num Estado Contratante após a entrada em vigor da presente Convenção com respeito àquele Estado.

2. As disposições do Capítulo III somente se aplicam a um bem cultural ilicitamente exportado após a entrada em vigor da Convenção com respeito ao Estado requerente, assim como com respeito ao Estado em que a solicitação é apresentada.

3. A presente Convenção não legitima de modo algum uma operação ilícita de qualquer natureza que tenha ocorrido antes da entrada em vigor da presente Convenção, ou à qual a aplicação da mesma é excluída pelos Parágrafos 1 ou 2 do presente Artigo, nem limita o direito de um Estado ou de outra pessoa de iniciar, fora do âmbito da presente Convenção, uma ação de restituição ou de retomo de um bem cultural furtado ou ilicitamente exportado antes da entrada em vigor da presente Convenção.

CAPÍTULO V **Disposições Finais**

Artigo 11

1. A presente Convenção ficará aberta à assinatura durante a sessão de encerramento da Conferência diplomática para a adoção do projeto de Convenção da Unidroit sobre o retomo internacional de bens culturais furtados ou ilicitamente exportados, e permanecerá aberta à assinatura por parte de todos os Estados, em Roma, até 30 de junho de 1996.

2. A presente Convenção está sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados que a assinaram.

3. A presente Convenção ficará aberta à adesão de todos os Estados que dela não são signatários, a partir da data em que ficará aberta à assinatura.

4. A ratificação, a aceitação, a aprovação ou a adesão se submetem ao depósito de um instrumento para tais efeitos, em boa e devida forma, junto ao depositário.

Artigo 12

1. A presente Convenção entra em vigor no primeiro dia do sexto mês seguinte à data do depósito do quinto instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Para qualquer Estado que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção, ou que a ela venha a aderir após o depósito do quinto instrumento

de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a Convenção entra em vigor com respeito a tal Estado no primeiro dia do sexto mês seguinte à data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 13

1. A presente Convenção não derroga os instrumentos internacionais pelos quais um Estado Contratante esteja juridicamente vinculado e que contenham disposições sobre as matérias reguladas pela presente Convenção, a menos que uma declaração em contrário seja feita pelos Estados vinculados por tais instrumentos.

2. Qualquer Estado Contratante poderá concluir, com um ou com diversos Estados Contratantes, acordos com vistas a favorecer a aplicação da presente Convenção em suas relações recíprocas. Os Estados que concluírem tais acordos deverão encaminhar cópias dos mesmos ao depositário.

3. Em suas relações recíprocas, os Estados Contratantes membros de organizações de integração econômica ou de entidades regionais poderão declarar que aplicam as regras internas dessas organizações ou entidades, e que não aplicam, portanto, nessas relações, as disposições da presente Convenção, cujo campo de aplicação coincida com o daquelas regras.

Artigo 14

1. Qualquer Estado Contratante que compreenda duas ou diversas unidades territoriais, possuam elas ou não sistemas jurídicos diferentes aplicáveis às matérias regidas pela presente Convenção, poderá, no momento da assinatura ou do depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, declarar que a presente Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou a várias entre elas, e poderá a qualquer momento substituir essa declaração por outra.

2. Essas declarações serão objeto de notificação ao depositário e designarão expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção se aplicará.

3. Se, em razão de uma declaração feita em conformidade com o presente Artigo, a presente Convenção se aplicar a uma ou a várias unidades territoriais de um Estado Contratante, mas não a todas elas, a referência:

a) ao território do Estado Contratante no Artigo Primeiro se refere ao território de uma unidade territorial do referido Estado;

b) ao tribunal ou a uma outra autoridade competente do Estado Contratante ou do Estado requerido se refere ao tribunal ou a outra autoridade competente de uma unidade territorial daquele Estado;

c) ao Estado Contratante onde se encontra o bem cultural no Parágrafo 1 do Artigo 8, se refere à unidade territorial daquele Estado onde se encontra o bem;

d) à lei do Estado Contratante onde se encontra o bem, no Parágrafo 3 do Artigo 8, se refere à lei da unidade territorial daquele Estado onde se encontra o bem, e

e) a um Estado Contratante, no Artigo 9, se refere a uma unidade territorial daquele Estado.

4. Se um Estado Contratante não faz declaração em razão do Parágrafo 1 do presente Artigo, a presente Convenção se aplicará ao conjunto do território do referido Estado.

Artigo 15

1. As declarações feitas em razão da presente Convenção no momento da assinatura estão sujeitas à confirmação no momento da ratificação, aceitação ou aprovação.

2. As declarações e a confirmação das declarações, serão feitas por escrito e delas se fará notificação formal ao depositário.

3. As declarações passarão a surtir efeitos na data da entrada em vigor da presente Convenção com respeito ao Estado declarante. No entanto, as declarações de que o depositário tenha recebido a notificação formal após essa data passarão a surtir efeitos no primeiro dia do sexto mês seguinte à data de seu depósito junto ao depositário.

4. Qualquer Estado que faça uma declaração em razão da presente Convenção pode a qualquer momento retirá-la por meio de uma notificação formal dirigida por escrito ao depositário. Essa retirada passará a surtir efeitos no primeiro dia do sexto mês seguinte à data do depósito da notificação.

Artigo 16

1. Qualquer Estado Contratante deverá, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, declarar que as solicitações de retorno ou de restituição de bens culturais apresentadas por um Estado em razão do Artigo 8 podem ser-lhe submetidas segundo um ou vários dos procedimentos a seguir.

a) diretamente, junto aos tribunais ou a outras autoridades competentes do Estado declarante;

b) através de uma ou de várias autoridades designadas por tal Estado para receber essas solicitações e para transmiti-las aos tribunais ou a outras autoridades competentes do referido Estado;

c) pelas vias diplomáticas ou consulares.

2. Qualquer Estado Contratante pode também designar os tribunais ou outras autoridades competentes para determinar a restituição ou o retorno de bens culturais, conforme as disposições dos Capítulos II e III.

3. Uma declaração feita em razão dos Parágrafos 1 e 2 do presente Artigo pode ser modificada a qualquer momento por meio de uma nova declaração.

4. As disposições dos Parágrafos 1 a 3 do presente Artigo não derogam as disposições de acordos bilaterais e multilaterais de ajuda judiciária mútua nos campos do direito civil e comercial que possam existir entre Estados Contratantes.

Artigo 17

Qualquer Estado Contratante, num prazo de seis meses a partir da data do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, remeterá ao depositário uma informação por escrito, em uma das línguas oficiais da Convenção, a respeito da sua legislação que regulamenta a exportação de bens culturais. Essa informação deverá ser atualizada periodicamente, se for o caso.

Artigo 18

Não serão admitidas reservas, afora aquelas expressamente autorizadas pela presente Convenção.

Artigo 19

1. A presente Convenção pode ser denunciada por qualquer dos Estados Partes, a qualquer momento, a partir da data de sua entrada em vigor com respeito ao referido Estado, por meio do depósito de um instrumento nesse sentido junto ao depositário.

2. Uma denúncia passa a surtir efeitos a partir do primeiro dia do sexto mês seguinte à data do depósito do instrumento de denúncia junto ao depositário. Uma vez que um período mais longo para que uma denúncia surta efeito seja especificado no instrumento de denúncia, esta passa a surtir efeito na expiração do período em questão após o depósito do instrumento de denúncia junto ao depositário.

3. Não obstante uma tal denúncia, a presente Convenção permanecerá aplicável a qualquer solici-

tação de restituição ou de retorno de um bem cultural que tenha sido apresentada antes da data em que a referida denúncia passa a surtir efeitos.

Artigo 20

O Presidente do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT) pode convocar periodicamente ou mediante solicitação de cinco Estados Contratantes, um comitê especial, com a finalidade de examinar o funcionamento prático da presente Convenção.

Artigo 21

1. A presente Convenção será depositada junto ao Governo da República Italiana.

2. O Governo da República Italiana:

a) informará todos os Estados que firmaram a presente Convenção ou que a ela aderiram, bem como o Presidente do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT):

i) de qualquer nova firma ou de qualquer depósito de instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, bem como da data em que tais assinaturas ou depósitos tenham ocorrido;

ii) de qualquer declaração, efetuada em razão das disposições da presente Convenção;

iii) de retirada de qualquer declaração;

iv) da data de entrada em vigor da presente Convenção;

v) dos acordos previstos no Artigo 13;

vi) do depósito de qualquer instrumento de denúncia da presente Convenção, bem como da data em que tais depósitos tenham ocorrido e da data em que tais denúncias passam a surtir efeitos;

b) transmitir cópias certificadas da presente Convenção, a todos os Estados signatários e a todos os Estados que a ela aderirem, bem como ao Presidente do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT);

c) desempenhará quaisquer outras funções que normalmente incumbem aos depositários.

Em fé do que os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feita em Roma, no dia vinte e quatro de junho de mil novecentos e noventa e cinco, em um único original, nas línguas inglesa e francesa, os dois textos sendo igualmente autênticos.

ANEXO

a) coleções e espécimes raros de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, objetos que tenham interesse paleontológico;

b) os bens que digam respeito à história, inclusive à história das ciências e da técnica, a história militar e social, bem como à vida dos dirigentes, pensadores, sábios e artistas nacionais, e dos fatos de importância nacional;

c) o produto de escavações arqueológicas (regulares e clandestinas), e de descobertas arqueológicas;

d) os elementos provenientes do desmembramento de monumentos artísticos ou históricos e de sítios arqueológicos;

e) objetos de antiguidade tendo mais de cem anos de idade, tais como inscrições, moedas e selos gravados;

f) o material etnológico;

g) os bens de interesse artístico, tais como:

i) quadros, pinturas e desenhos feitos inteiramente à mão, sobre qualquer base e em todos os materiais (exceto os desenhos industriais e os artigos manufaturados à mão);

ii) produções originais da arte da estatuária e da escultura, em todos os materiais;

iii) gravuras, estampas e litografias originais;

iv) assemblagens e montagens artísticas originais em todos os materiais;

h) manuscritos raros e iconografia, livros antigos, documentos e publicações de interesse espe-

cial (histórico, artístico, científico, literário, etc.), isolados ou em coleções;

i) estampilhas postais, estampilhas fiscais e artigos análogos, isolados ou em coleções;

j) arquivos, inclusive os arquivos fonográficos, fotográficos e cinematográficos;

l) objetos de mobiliário com mais de cem anos de idade e instrumentos musicais antigos.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1999

Aprova o texto do Tratado sobre a Transferência de Presos Condenados, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Tratado sobre a Transferência de Presos Condenados, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em Brasília, em 29 de abril de 1998.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de janeiro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

TRATADO SOBRE TRANSFERÊNCIA DE PRESOS CONDENADOS ENTRE
A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO CHILE

A República Federativa do Brasil

e

A República do Chile
(doravante denominados as "Partes"),

Desejosos de promover a reabilitação social de condenados permitindo que cumpram suas sentenças no país de que são nacionais,

Acordam o seguinte:



ARTIGO 1

1. As penas de detenção impostas na República do Chile a nacionais da República Federativa do Brasil poderão ser cumpridas segundo o disposto no presente Tratado.

2. As penas de detenção impostas a nacionais chilenos na República Federativa do Brasil poderão ser cumpridas segundo o disposto no presente Tratado.

ARTIGO 2

Para fins do presente Tratado:

- a) por "Estado remetente" se compreenderá a Parte da qual se transfere o condenado;
- b) por "Estado recebedor" se compreenderá a Parte para a qual se transfere o condenado;
- c) por "nacional" se compreenderá, no caso do Brasil, um brasileiro, segundo definido pela Constituição brasileira;
- d) por "nacional" se compreenderá, no caso do Chile, um chileno, segundo definido pela Constituição Política chilena;
- e) por "preso condenado" se compreenderá uma pessoa condenada por delito segundo sentença proferida no território de uma das Partes.

ARTIGO 3

A aplicação do presente Tratado ficará sujeita às seguintes condições:

- a) o delito pelo qual a pena seja imposta deverá também constituir delito no Estado recebedor;
- b) o condenado deverá ser nacional do Estado recebedor;
- c) no momento da apresentação da solicitação a que se refere o parágrafo terceiro do Artigo 5 deverão restar pelo menos 6 (seis) meses de pena a cumprir;

- d) a sentença seja definitiva, transitada em julgado;
- e) o condenado consinta na transferência, uma vez informado de suas conseqüências legais.

ARTIGO 4

Serão autoridades centrais para a aplicação deste Tratado:

- a) pela República Federativa do Brasil, o Ministério da Justiça;
- b) pela República do Chile, o Ministério da Justiça.

ARTIGO 5

1. Cada Parte deverá explicar o teor do presente Tratado a qualquer condenado a que o mesmo possa aplicar-se.
2. A transferência de condenados no âmbito do presente Tratado poderá efetuar-se por iniciativa de qualquer uma das Partes. Nenhuma disposição do presente Tratado deverá ser interpretada como impedimento para que um condenado apresente pedido de transferência a qualquer um dos dois Estados.
3. Antes de tomar uma decisão relativa a uma transferência, cada Parte deverá examinar todos os fatores que possam contribuir para promover a reabilitação do condenado.
4. O Estado que receber a solicitação de transferência da outra Parte poderá solicitar a comprovação do consentimento expresso do condenado em relação à transferência. O consentimento não poderá ser revogado depois da aceitação da transferência pelos dois Estados.
5. O Estado que aprovar o pedido do condenado deverá notificar o outro Estado de sua decisão por via diplomática. Tendo recebido o assentimento do outro Estado, serão tomadas as medidas necessárias para a realização da transferência. A recusa de qualquer um dos Estados deverá ser comunicada, sem demora, ao outro Estado também por via diplomática.
6. O Estado remetente deverá apresentar uma declaração ao Estado recebedor na qual se indique o delito pelo qual ocorreu a condenação, a duração da pena e o tempo já cumprido, assinalando, inclusive, todo o período de detenção

prévia. A declaração deverá conter ainda uma exposição detalhada do comportamento do condenado em detenção, para fins de determinar se o mesmo pode gozar dos benefícios previstos na legislação do Estado receptor. O Estado remetente deverá apresentar também ao Estado receptor uma cópia autenticada da sentença proferida pela Autoridade Judicial competente certificando que é autêntica, junto com quaisquer modificações introduzidas na mesma. Também deverá fornecer qualquer outra informação que possa ajudar o Estado receptor a determinar o tratamento mais conveniente ao condenado com o intuito de promover sua reabilitação social. Os documentos anteriormente citados deverão ser redigidos ou traduzidos no idioma do Estado receptor.

7. O Estado receptor poderá solicitar informações complementares se considerar que os documentos fornecidos pelo Estado remetente não lhe permitem cumprir o disposto no presente Tratado e informará o Estado remetente do procedimento da execução que seguirá.

8. Cada Parte deverá tomar as medidas legais pertinentes e, caso necessário, estabelecer os procedimentos adequados com o fim de que, para os objetivos do presente Tratado, as sentenças pronunciadas pelos tribunais da outra Parte produzam efeitos jurídicos dentro de seu território.

ARTIGO 6

1. O Estado remetente deverá transferir o condenado para o Estado receptor em local acordado entre as Partes. O Estado receptor será responsável pela custódia e transporte do condenado até a penitenciária ou o local onde deva cumprir a pena; quando necessário, o Estado receptor solicitará a cooperação de terceiros países com o intuito de permitir o trânsito de um condenado através de seus territórios. Em casos excepcionais, mediante acordo entre ambas as Partes, o Estado remetente deverá prestar assistência em relação às mencionadas solicitações feitas pelo Estado receptor.

2. No momento da entrega do condenado, o Estado remetente fornecerá aos agentes policiais encarregados da mesma um certificado autêntico, destinado às autoridades do Estado receptor, em que constem, atualizados à data da entrega, o tempo efetivo de detenção do condenado e o tempo deduzido em função dos benefícios penitenciários, se existirem, assim como uma fotocópia do expediente penal e penitenciário, que sirva de ponto de partida para o prosseguimento do cumprimento da pena.

3. O Estado receptor será responsável por todas as despesas relacionadas com um condenado a partir do momento em que este passe à sua custódia.

4. Na execução da pena de um condenado que tenha sido transferido, deverá observar-se a legislação e os procedimentos do Estado recebedor. O Estado remetente poderá conceder indulto, anistia ou comutação da pena conforme sua Constituição ou outras disposições legais aplicáveis. Não obstante, o Estado recebedor poderá solicitar do Estado remetente a concessão do indulto ou comutação, mediante petição fundamentada a qual será examinada com benevolência.

5. A pena imposta pelo Estado remetente não poderá ser aumentada, prolongada ou diminuída pelo Estado recebedor sob nenhuma circunstância.

6. Por solicitação de uma das Partes, a outra Parte deverá apresentar um relato sobre a situação do cumprimento da pena de qualquer condenado transferido no âmbito do presente Tratado, incluída, em particular, a liberdade condicional ou soltura.

7. O condenado transferido de acordo com as disposições deste Tratado não será privado de nenhum direito em virtude da legislação do Estado recebedor, salvo quando suscitado pela própria imposição da pena.

ARTIGO 7

Somente o Estado remetente terá competência para julgar um recurso de revisão. Uma vez recebida a oportuna notificação do Estado remetente, o Estado recebedor deverá comprometer-se a executar quaisquer modificações introduzidas na pena.

ARTIGO 8

Um condenado transferido de conformidade com o disposto no presente Tratado não poderá ser detido, julgado ou sentenciado no Estado recebedor pelo mesmo delito que houver dado origem à pena.

ARTIGO 9

1. O presente Tratado poderá estender-se a pessoas sujeitas à vigilância ou outras medidas, de acordo com a legislação de uma das Partes com relação aos menores infratores. As Partes deverão, de conformidade com suas legislações, acordar o tipo de tratamento que deverá ser dispensado a tais pessoas no caso de transferência. O consentimento para a transferência deverá ser obtido junto à pessoa legalmente autorizada.

2. Nenhuma disposição do presente Artigo deverá ser interpretada como fator limitante da capacidade que possam ter as Partes, independentemente do presente Tratado, de outorgar ou aceitar a transferência de menores infratores ou de outros presos.

ARTIGO 10


1. O presente Tratado estará sujeito a ratificação. A troca dos instrumentos de ratificação deverá efetuar-se em Santiago.


2. O presente Tratado entrará em vigor 30 (trinta) dias após a troca dos instrumentos de ratificação e permanecerá em vigor durante 3 (três) anos.

3. Caso nenhuma das Partes notifique à outra sua intenção em contrário com, pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência em relação ao término do período acima mencionado, o presente Tratado será considerado tacitamente prorrogado por períodos sucessivos de 3 (três) anos.

4. Em caso de denúncia do presente Tratado, suas disposições permanecerão em vigor em relação aos condenados que, ao amparo das mesmas, houverem sido transferidos, até o término das respectivas penas.

Feito em Brasília, em 29 de abril de 1998, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.


PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL
Renan Calheiros
Ministro de Estado da
Justiça


PELA REPÚBLICA DO CHILE
Heraldo Muñoz Valenzuela
Embaixador Extraordinário
e Plenipotenciário.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1999

Aprova o texto do Tratado sobre a Transferência de Presos, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Tratado sobre a Transferência de Presos, entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, celebrado em Buenos Aires, em 11 de setembro de 1998.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do

Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de janeiro de 1999. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

TRATADO SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE PRESOS ENTRE A REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ARGENTINA

A República Federativa do Brasil

e

A República Argentina
(doravante denominadas “Partes”);

Desejosas de promover a cooperação mútua em matéria de justiça penal;

Estimando que, de acordo com modernas concepções, um dos objetivos da política criminal é a reinserção social das pessoas condenadas;

Considerando que, para a consecução desse objetivo, seria proveitoso dar aos nacionais privados de sua liberdade no estrangeiro, como resultado de prática de um delito, a possibilidade de cumprir a pena em seu país de origem;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

1. As penas impostas no Brasil a nacionais da República Argentina poderão ser cumpridas na Argentina, de acordo com o disposto no presente Tratado.

2. As penas impostas na Argentina a nacionais da República Federativa do Brasil poderão ser cumpridas no Brasil, de acordo com o disposto no presente Tratado.

3. A condição de nacional será considerada quando da solicitação de transferência.

ARTIGO 2

Para os fins do presente Tratado entende-se que:

- a) “Estado remetente” é a Parte que condenou o preso e da qual o preso deverá ser transferido;
- b) “Estado receptor” é a Parte para a qual o preso deverá ser transferido;
- c) “preso” é a pessoa que estiver, por força de sentença condenatória, cumprindo pena de privação de liberdade em estabelecimento penitenciário ou que estiver submetida a regime de liberdade condicional.

ARTIGO 3

As Partes comunicar-se-ão, por via diplomática, com a autoridade encarregada de exercer as funções previstas no presente Tratado.

ARTIGO 4

Para que se possa proceder na forma prevista neste Tratado, deverão ser satisfeitas as seguintes condições:

- a) a sentença deverá ser definitiva e transitada em julgado, ou seja, não poderá estar pendente de julgamento qualquer recurso legal, inclusive procedimentos extraordinários de apelação ou revisão;
- b) a condenação não poderá ser a pena de morte, a menos que esta tenha sido comutada;
- c) a pena que estiver sendo cumprida pelo preso deverá ter duração determinada na sentença condenatória ou ter sido estabelecida posteriormente por autoridade competente;

- d) o remanescente da pena a ser cumprida deverá ser de no mínimo um ano quando da apresentação da solicitação; e
- e) que o preso tenha reparado os danos causados à vítima, na medida em que isso lhe tenha sido possível.

ARTIGO 5

1. As autoridades competentes das Partes informarão a todo preso nacional da outra Parte sobre a possibilidade decorrente da aplicação deste Tratado e sobre as consequências jurídicas derivadas de sua transferência.
2. Caso o solicite, o preso poderá comunicar-se com o Cônsul de seu país, que, por sua vez, poderá entrar em contato com a autoridade competente do Estado remetente, para pedir-lhe a preparação de antecedentes e informações relativas ao preso.
3. A vontade do preso de ser transferido deverá ser expressamente manifestada por escrito. O Estado remetente deverá permitir, caso solicitado pelo Estado receptor, que este comprove que o preso conhece as consequências legais decorrentes da transferência e que o seu consentimento foi dado voluntariamente.

ARTIGO 6

1. O pedido de transferência deverá ser dirigido pelo Estado receptor ao Estado remetente por via diplomática.
2. Para dar curso ao pedido de transferência, o Estado receptor levará em conta o delito pelo qual o preso tenha sido condenado, os antecedentes penais, seu estado de saúde, os vínculos que o preso tenha com a sociedade do Estado receptor e qualquer outra circunstância que possa ser considerada como fator positivo para a reabilitação social do preso, caso venha a cumprir sua pena no Estado receptor.
3. O Estado receptor terá absoluta discricção para dirigir ou não ao Estado remetente a petição de transferência.

ARTIGO 7

1. O Estado remetente analisará o pedido e comunicará sua decisão ao Estado receptor.

2. O Estado remetente poderá negar a autorização de transferência sem indicar a causa de sua decisão.
3. Negada a autorização de transferência, o Estado receptor não poderá efetuar novo pedido. Porém, o Estado remetente poderá rever sua decisão a pedido do Estado receptor.

ARTIGO 8

1. Caso o pedido seja aprovado, as Partes acordarão o lugar e a data de entrega do preso e a forma pela qual se fará a transferência. O Estado receptor será responsável pela custódia e transporte do preso desde o momento da entrega.
2. O Estado receptor não terá direito a nenhum reembolso por gastos decorrentes da transferência ou do cumprimento da pena em seu território.
3. O Estado remetente fornecerá ao Estado receptor os dados relativos à sentença e documentação adicional que possa ser necessária para o cumprimento da pena. Tais dados e documentação deverão ser legalizados, quando assim solicitado pelo Estado receptor.
4. Caso o Estado receptor considere as informações fornecidas pelo Estado remetente insuficientes para permitir a aplicação do presente Tratado, poderá solicitar informação complementar.
5. A pedido do Estado remetente, o Estado receptor fornecerá informações sobre o estado de execução da sentença do preso transferido com base no presente Tratado, inclusive com relação a sua liberdade condicional.

ARTIGO 9

O preso transferido não poderá ser novamente julgado no Estado receptor pelo delito que motivou a condenação imposta pelo Estado remetente e sua posterior transferência.

ARTIGO 10

1. O Estado remetente terá jurisdição exclusiva sobre todo procedimento, qualquer que seja seu caráter, que tenha por objetivo anular, modificar ou tornar sem efeito as sentenças ditadas por seus tribunais.
2. Apenas o Estado remetente poderá anistiar, indultar, rever, perdoar ou comutar a pena.

3. Caso o Estado remetente assim proceda, comunicará a decisão ao Estado receptor, informando-o sobre as conseqüências da decisão tomada, de acordo com a legislação do Estado remetente.

4. O Estado receptor deverá adotar de imediato as medidas correspondentes a tais conseqüências.

ARTIGO 11

A execução da sentença será regida pelas leis do Estado receptor, inclusive as condições para a outorga e revogação da liberdade condicional, antecipada ou vigiada.

ARTIGO 12

Nenhuma sentença de prisão será executada pelo Estado receptor de modo a prolongar a duração da privação de liberdade além da pena imposta pela sentença do tribunal do Estado remetente.

ARTIGO 13

1. Caso um nacional de uma das Partes esteja cumprindo pena imposta pelo Estado remetente sob o regime de suspensão condicional da pena ou de liberdade condicional, antecipada ou vigiada, poderá cumprir a citada pena sob a vigilância das autoridades do Estado receptor.

2. A autoridade judicial do Estado remetente solicitará as medidas de vigilância de seu interesse por via diplomática.

3. Para os efeitos do presente Artigo, a autoridade judicial do Estado receptor poderá adotar as medidas de vigilância solicitadas e manterá informadas as autoridades judiciais do Estado remetente sobre a aplicação de tais medidas, comunicando de imediato o descumprimento, por parte do condenado, de qualquer das obrigações assumidas.

ARTIGO 14

Nenhuma disposição deste Tratado poderá ser interpretada no sentido de limitar a faculdade que às Partes possam ter, independentemente do presente Tratado, para outorgar ou aceitar a transferência de menor de idade infrator.

ARTIGO 15

As Partes se comprometem a adotar as medidas legislativas necessárias e estabelecer os procedimentos administrativos adequados para o cumprimento dos propósitos deste Tratado.

ARTIGO 16

Este Tratado será aplicável também ao cumprimento de sentenças proferidas antes de sua entrada em vigor.

ARTIGO 17

1. O presente Tratado está sujeito à ratificação e entrará em vigor na data em que se produza a troca dos respectivos instrumentos de ratificação.
2. Este Tratado terá duração indefinida. Qualquer das Partes poderá denunciá-lo, mediante notificação escrita por via diplomática. A denúncia terá efeito 180 (cento e oitenta) dias após a data da notificação.

Em testemunho do que os representantes das Partes, devidamente autorizados, firmam o presente Tratado.


Feito em Buenos Aires, em 11 de setembro de 1998, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL



LUIZ FELIPE DE SELXAS CORRÊA
Embaixador do Brasil

PELA REPÚBLICA ARGENTINA



GUIDO DI TELLA
Ministro das Relações Exteriores.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1999

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 51ª Legislatura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É prorrogada, durante a 51ª Legislatura, a vigência do Decreto Legislativo nº 7, de 19 de janeiro de 1995.

Art. 2º As contribuições devidas à Seguridade Parlamentar obedecerão ao disposto na Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de janeiro de 1999.
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1999

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio FM Canavial Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Redenção, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 42, de 21 de fevereiro de 1990, que outorga permissão à Rádio FM Canavial Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Redenção, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de março de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1999

Renova a permissão outorgada à Rádio Riviera Ltda., posteriormente transferida à Rádio Terra FM de Goiânia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 123, de 9 de julho de 1992, que renova a

permissão outorgada à Rádio Riviera Ltda., posteriormente transferida à Rádio Terra FM de Goiânia Ltda., para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de março de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 10, DE 1999

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Clube de Pernambuco S.A. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 118, de 9 de março de 1990, que renova, por dez anos, a partir de 7 de agosto de 1988, a permissão outorgada à Rádio Clube de Pernambuco S.A. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de março de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 11, DE 1999

Aprova o ato que renova a concessão deferida à Rádio Clube Rio do Ouro Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Jacobina, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 17 de fevereiro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 8 de fevereiro de 1990, a concessão deferida à Rádio Clube Rio do Ouro Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Jacobina, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de março de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1999

Aprova o ato que renova a permissão da Rádio Barriga Verde Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 69, de 22 de junho de 1992, que renova por dez anos, a partir de 16 de março de 1989, a permissão outorgada à Rádio Barriga Verde Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de março de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1999

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Sertão Central Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Senador Pompeu, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 30 de julho de 1992, que renova por dez anos, a partir de 5 de dezembro de 1987, a concessão outorgada à Rádio Sertão Central Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Senador Pompeu, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de março de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1999

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio e Televisão Tapajós Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santarém, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 119, de 12 de março de 1990, que renova por dez anos, a partir de 29 de novembro de 1986, a

permissão outorgada à Rádio e Televisão Tapajós Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santarém, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de março de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1999

Aprova o ato que renova a concessão deferida à Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas para explorar serviço de radiodifusão educativa de sons e imagens na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 16 de agosto de 1994, que renova por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 1992, a concessão deferida à Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de março de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 16, DE 1999

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Cidade Estéreo Show Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 736, de 27 de setembro de 1994, que renova por dez anos, a partir de 20 de junho de 1990, a permissão outorgada à Rádio Cidade Estéreo Show Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de março de 1999 – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 17, DE 1999

Aprova o ato que renova a concessão deferida à Sociedade Rádio Cultura São Vicente Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Vicente, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 18 de outubro de 1994, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão deferida à Sociedade Rádio Cultura São Vicente Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Vicente, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de março de 1999 – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 18, DE 1999

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Leme Stereosom Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Leme, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.032, de 27 de agosto de 1996, que renova por dez anos, a partir de 2 de setembro de 1993, a permissão outorgada à Rádio Leme Stereosom Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Leme, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de março de 1999 – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 19, DE 1999

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Sociedade de Juiz de Fora S.A. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 20 de dezembro de 1996, que renova

por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão da Rádio Sociedade Juiz de Fora S.A. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de março de 1999 – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1999

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora de Itumbiara Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itumbiara, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 22 de maio de 1996, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Difusora de Itumbiara Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itumbiara, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de março de 1999. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1999

Aprova o ato que renova a concessão da Fundação Frei João Batista Vogel – O.F.M. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Anápolis, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de novembro de 1996, que renova por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão da Fundação Frei João Batista Vogel – O.F.M. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Anápolis, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de março de 1999. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 22, DE 1999**

Aprova o texto do Acordo, por Troca de Notas, sobre Contrabando de Armas, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, na cidade de Assunção, em 17 de outubro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo, por Troca de Notas, sobre Contrabando de Armas, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e

o Governo da República do Paraguai, na cidade de Assunção, em 17 de outubro de 1996.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de março de 1999. –
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

Nota nr. 338

Assunção, 17 de outubro de 1996

Senhor Ministro,

Tenho a honra de acusar recebimento da Nota N. NR.9/96, de 17 de outubro corrente, cujo teor em português é o que segue:

Senhor Embaixador.

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência com referência aos entendimentos vigentes entre nossos Governos para coibir a delinquência organizada na região fronteira entre o Paraguai e o Brasil, em especial no que se refere ao controle do narcotráfico e ao tráfico de armas.

Sobre o assunto, tenho o prazer de informar Vossa Excelência de que o Governo da República do Paraguai, dentro do espírito de colaboração mútua que sempre norteou as relações entre nossos países irmãos, propõe um Acordo com vistas a facilitar as autoridades competentes do Paraguai e do Brasil as informações necessárias para controlar mais eficazmente o comércio ilícito de armas entre os dois países, da seguinte forma:

1. O Governo da República do Paraguai fornecerá mensalmente ao Governo da República Federativa do Brasil, por via diplomática, durante a primeira quinzena posterior ao mês vencido, relação dos cidadãos brasileiros, estrangeiros residentes no Brasil ou pessoas jurídicas brasileiras que

adquiram armas de fogo no território da República do Paraguai no mês imediatamente anterior, com a marca, modelo, calibre e número de série da arma adquirida e o nome, número do documento de identidade e endereço no Brasil ou no Paraguai do comprador;

2. O Governo da República Federativa do Brasil fornecerá, do mesmo modo, mensalmente ao Governo da República do Paraguai, por via diplomática, durante a primeira quinzena posterior ao mês vencido, relação dos cidadãos paraguaios, estrangeiros residentes no Paraguai ou pessoas jurídicas paraguaias que adquiram armas de fogo no território da República Federativa do Brasil no mês imediatamente anterior, com a marca, modelo, calibre e número de série da arma adquirida e o nome, número do documento de identidade e endereço no Paraguai ou no Brasil do comprador;

3. Tendo em vista a permeabilidade das regiões de fronteira, os Governos da República do Paraguai e da República Federativa do Brasil fornecer-se-ão mutuamente, no mesmo prazo, por via diplomática e com os mesmos dados da arma e do comprador, relação de todas as pessoas físicas e/ou jurídicas que adquiram, no território do Paraguai, armas de calibre superior ao permitido para porte legal no Brasil e, no território do Brasil, armas de calibre superior ao permitido para porte legal no Paraguai.

4. A Direção de Material Bélico da República do Paraguai ou o Órgão que a suceda e o Ministério da Justiça da República Federativa do Brasil ou o órgão que o suceda serão os encarregados de fornecer os dados requeridos, os quais deverão ser encaminhados através dos Ministérios das Relações Exteriores dos dois países.

5. As listas das armas que são consideradas "armas de guerra", no Paraguai e no Brasil figuram como Anexos a este Acordo.

A presente Nota e a resposta de Vossa Excelência em que conste a conformidade do Governo brasileiro constituem um Acordo entre o Paraguai e o Brasil.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

(Rubén Dario Melgarejo Lanzoni)
Ministro das Relações Exteriores

2. Em resposta, tenho o prazer de informar que o Governo brasileiro concorda integralmente com os termos da referida Nota, e,

por conseguinte, a mesma e a presente Nota constituem um acordo entre os dois Governos.

3. Permita-me acrescentar, Senhor Ministro, que, no entender do Governo brasileiro, esta iniciativa paraguaia acentua uma vez mais a permanente disposição com que o Governo do Presidente Juan Carlos Wasmosy vem agindo no sentido de por termo à criminalidade transnacional e aos flagelos do narcotráfico e do contrabando de armas que constituem uma ameaça ao desenvolvimento social e à tranquilidade da nossa região e dos nossos povos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência o testemunho da minha mais alta e distinta consideração.

(Marcio de Oliveira Dias)
Embaixador

Ministerio de Relaciones Exteriores

ANEXO (PARAGUAY)

CONFORME A LA RESOLUCIÓN MINISTERIAL N° 397

POR LA CUAL SE REGLAMENTA AL DECRETO N° 23.459/76 EN LO CONCERNIENTE A ARMAS Y MUNICIONES Y LAS SANCIONES COMUNES PARA TODOS LOS ACTOS MENCIONADOS EN EL ART 1° DEL CITADO DECRETO.

LA CLASIFICACIÓN DEL MATERIAL ES EL SIGUIENTE:

ARMAS CON CALIBRE DE GUERRA: Son armas cuyo proyectil desarrolla en la boca del cañón la energía equivalente que para cada caso se indica a continuación:

a) PISTOLAS	30 KGM o más
b) REVÓLVVERES	60 KGM o más
c) FUSILES Y CARABINAS	120 KGM o más

* La Clasificación del Arma se hará en base a la tabla elaborada por la Dirección de Industrias Militares.

**ANEXO
(PARAGUAY)**

DE GUERRA: Son las armas cuyo proyectil desarrolla en la boca del Cañón la energía equivalente que para cada caso se indica a continuación:

- PISTOLAS ≥ 30 Kgrm.
- REVOLVERES ≥ 60 Kgrm.
- RIFLES Y CARABINAS ≥ 120 Kgrm.



USO CIVIL

E o B ≥ 30 kgm		REVOLVER E o B ≥ 60 kgm			RIFLES CARABINAS E o B ≥ 120 kgm			ESCOPETA		
m/seg	Eo - Kgrm	CALIBRES	Vo - m/seg	Eo - Kgrm	CALIBRES	Vo - m/seg	Eo - Kgrm	CALIBRES	Vo - m/seg	Eo - Kgrm
308	9	22 Can	308	9	22 LR	323	14	12	488	430
323	14	22 LR	323	14	22 Mag	451	27	16	488	275
232	8	22 Mag	451	27	34 S&W	230	28	20	488	258
276	18	32 LR	200	13	22 Hornet	820	100	26 (410)	558	90
305	26	38 Can	207	12	25-20 Win	445	56			
		38 S&W	250	30	32-20 Win	369	45			
		44 S&W	230	28	35-40 Win	354	74			
			230	43	44-45 Win	363	87			

ARMAS CON CALIBRE DE GUERRA (Uso Condicional)

Eob ≥ 30 Kgrm		REVOLVER Eob ≥ 60 Kgrm			RIF. CAR. Eob ≥ 120 Kgrm		
m/seg	Eo - Kgrm	CALIBRES	Vo - m/seg	Eo - Kgrm	CALIBRES	Vo - m/seg	Eo - Kgrm
352	47	357 Mag	376	74	22 Rem	957	151
393	80	44 Mag	381	101	23 Rem	988	177
367	69	41		> 60	253 Win	902	269
381	84	45		> 60	270 Win	1045	361
230	43				7mm (7.62)	811	315
381	101				7mm Rem Mag	872	440
253	49				7.62 X 39 mm	721	211
427	138				20 Can	607	134
					20-30 W (7.62x51 R)	671	253
					20-067 (5.7x63)	957	379
					308 Win	902	484
					308 W (7.62x51 R)	860	366
					7mm (7.62)	719	291
					357 Mag	558	163
					375 Win	578	277
					44 Rem Mag	482	161
					458 Win Mag	622	652

ANEXO À NOTA Nº 338, DE 7 DE OUTUBRO DE 1996

Relação das armas não permitidas para posse legal no Brasil

- Revólveres de calibre superior a .38;
- Pistolas de calibre superior a 7,55mm, com exceção do .380 ou 9mm cano curto;
- Espingardas de calibre 12 com cano igual ou inferior a 24" ou 609mm (escopeta);
- Carabinas ou rifles de calibre superior a .44 ou de calibres consagrados como de armamento militar (5,45mm, 5,56mm, 7mm, 7,62mm, .30; etc.);
- Metralhadoras de qualquer tipo ou calibre;
- Todas as armas que utilizem munição do tipo "rasgaum" ou "super".

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 23, DE 1999**

Aprova o texto do Acordo para a Criação da Comissão de Cooperação e Desenvolvimento Fronteiriço, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Brasília, em 10 de novembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo para a Criação da Comissão de Cooperação e Desenvolvimento Fronteiriço, celebrado entre o Governo da Re-

pública Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Brasília, em 10 de novembro de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de março de 1999.
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

ACORDO PARA A CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE COOPERAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO FRONTEIRIÇO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL E A REPÚBLICA ARGENTINA

O Governo da Republica Federativa do Brasil

() Governo da Republica Argentina
(doravante denominados as "Partes").

Animados pela vontade de fortalecer o desenvolvimento da região fronteiriça de ambos os países:

Conscientes de que a firme e clara vontade politica de ambos os Governos para promover a integração do Brasil e da Argentina devem identificar mecanismos aptos que facilitem o crescimento econômico equilibrado das regiões fronteiriças e o bem-estar de suas populações: e

Convencidos de que para isso é necessária a cooperação mútua para atingir o desenvolvimento efetivo da fronteira comum:

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

Criar uma Comissão de Cooperação e Desenvolvimento da Fronteira, doravante denominada "CODEFRO", cujo propósito principal consistirá em identificar e propor ações tendentes a promover o desenvolvimento e a integração na fronteira comum.

ARTIGO II

A Delegação de cada uma das Partes na CODEFRO será presidida por um alto funcionário das respectivas Chancelarias e integrada por representantes de Órgãos Técnicos com competência sobre os temas específicos a serem tratados e por representantes da região fronteiriça. Cada Parte designará os integrantes de sua Delegação.

ARTIGO III

A CODEFRO poderá criar Grupos de Trabalho subsidiários, com a participação de consultores especialistas em temáticas de desenvolvimento social e econômico na zona de fronteira, que estime necessário para o cumprimento dos objetivos primordiais, assim como convidar instituições nacionais, estaduais/provinciais, municipais/departamentais para participar das reuniões para o tratamento de temas específicos.

ARTIGO IV

A CODEFRO terá como objetivos primordiais:

- a) identificar projetos comuns na zona da fronteira para impulsionar e coordenar seu estudo e execução, particularmente aqueles de impacto social, como os referentes a saúde, habitação, desenvolvimento econômico e educação;
- b) recomendar a adoção de medidas que possam beneficiar a fronteira comum;
- c) identificar e impulsionar ações conjuntas entre as instituições competentes de ambos os países que facilitem o trânsito de pessoas e a circulação de bens na fronteira comum;
- d) contribuir para o reforço e consolidação das empresas produtivas com empreendimentos e projetos na zona fronteiriça, mediante a concertação entre elas, em todos os aspectos de suas atividades institucionais, econômicas e comerciais;
- e) trabalhar de forma coordenada com os mecanismos e programas já estabelecidos por ambos os países na fronteira comum;
- f) promover a integração -econômica fronteiriça mediante a recomendação da celebração de acordos bilaterais; e

- g) impulsionar o intercâmbio cultural, turístico, educativo, técnico e científico nas zonas de fronteira.


ARTIGO V

A CODEFRO celebrará reuniões ordinárias anuais, alternadamente no Brasil e na Argentina, e quando as circunstâncias assim o aconselharem, serão realizadas reuniões extraordinárias.

ARTIGO VI

Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra do cumprimento das formalidades internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, cuja vigência terá início na data da última dessas notificações. Qualquer das Partes poderá denunciá-lo mediante Nota diplomática. A denúncia terá efeito transcorridos 6 (seis) meses do recebimento da notificação da outra Parte.

Feito em Brasília, em 10 de novembro de 1997, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ARGENTINA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1999

Aprova o texto do Acordo sobre Isenção Parcial de Visto, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Tailândia, em Brasília, em 21 de julho de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Isenção Parcial de Visto, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Tailândia, em Brasília, em 21 de julho de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de março de 1999. –
Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DO REINO DA TAILÂNDIA SOBRE ISENÇÃO PARCIAL DE VISTO

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Reino da Tailândia
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando o interesse de ambos os países em promover as relações de amizade entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Tailândia.

Desejando facilitar a entrada de cidadãos da República Federativa do Brasil e do Reino da Tailândia no território da outra Parte Contratante.

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

1. Cidadãos brasileiros portadores de passaporte brasileiro, válido, estarão isentos de visto para entrar e permanecer no território do Reino da Tailândia para fins de turismo e negócios, por um período não superior a 90 (noventa) dias.
2. Cidadãos tailandeses portadores de passaporte tailandês, válido, estarão isentos de visto para entrar e permanecer no território da República Federativa do Brasil, para os mesmos fins, por um período não superior a 90 (noventa) dias.

ARTIGO 2

O acima exposto não isenta cidadãos brasileiros ou cidadãos tailandeses das respectivas exigências das autoridades brasileiras ou tailandesas com relação à entrada, residência (temporária ou permanente), saída e emprego ou ocupação de estrangeiros. Pessoas que não satisfizerem às autoridades de imigração estarão sujeitas a ter negada sua permissão para entrar ou permanecer.

ARTIGO 3

Estas disposições não limitam o direito das autoridades da República Federativa do Brasil e do Reino da Tailândia de negar a entrada em seus territórios de pessoas consideradas indesejáveis ou de suspender temporariamente este Acordo, por razões de ordem, saúde ou segurança públicas.

ARTIGO 4

As Partes Contratantes deverão, por via diplomática, trocar modelos de seus passaportes válidos, incluindo uma descrição detalhada de tais documentos. Se uma Parte Contratante modificar seus passaportes, deverá encaminhar para a outra Parte Contratante modelos de seus novos passaportes com uma antecedência de 30 (trinta) dias.

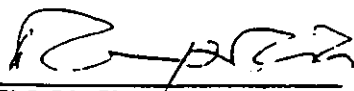
ARTIGO 5

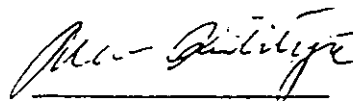
1. Este Acordo será válido por um período indeterminado e deverá entrar em vigor 30 (trinta) dias após as Partes Contratantes comunicarem, por meio de troca de Notas, o cumprimento dos procedimentos internos necessários para sua entrada em vigor.

2. O presente Acordo pode ser modificado a qualquer momento. As modificações entrarão na forma do parágrafo 1, acima.

3. Qualquer das Partes Contratantes pode encerrar a validade deste Acordo notificando a outra Parte Contratante, por via diplomática. Neste caso, a validade deste Acordo estará encerrada 90 (noventa) dias após a referida Parte Contratante receber esta notificação.

Feito em Brasília, em de julho de 1997, em dois exemplares originais, nos idiomas português, tailandês e inglês. Em caso de divergência, prevalecerá o texto em inglês.


PELO GOVERNO DA REPUBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL


PELO GOVERNO DO REINO
DA TAILÂNDIA

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 25, DE 1999

Aprova o texto da Convenção sobre Prevenção e Punição de Crimes Contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, inclusive Agentes Diplomáticos, concluída em Nova Iorque, em 14 de dezembro de 1973, com a reserva prevista no § 2º do art. 13 da Convenção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção sobre Prevenção e Punição de Crimes Contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, inclusive Agentes Diplomáticos, concluída em Nova Iorque,

em 14 de dezembro de 1973, com a reserva prevista no § 2º do art. 13 da Convenção.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de março de 1999. –
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**Convenção sobre a Prevenção e Punição de
Crimes contra Pessoas que Gozam de Proteção
Internacional, inclusive Agentes
Diplomáticos³¹**

A Assembléia Geral,

Considerando que a codificação e o desenvolvimento progressivo do direito internacional contribuem para a realização dos propósitos e princípios estabelecidos nos artigos 1 e 2 da Carta das Nações Unidas,

Lembrando que, em resposta à solicitação formulada na resolução 2780 (XXVI) da Assembléia Geral, em 3 de dezembro de 1971, a Comissão de Direito Internacional, em sua vigésima-quarta sessão, estudou a questão da proteção e da inviolabilidade de agentes diplomáticos e outras pessoas com direito a gozar de proteção especial por parte do direito internacional, e elaborou um projeto de artigos³² sobre a prevenção e a punição de crimes contra tais pessoas,

Tendo examinado o projeto de artigos, bem como os comentários e observações pertinentes apresentados pelos Estados, organismos especializados e outras organizações intergovernamentais³³, em resposta ao convite formulado pela Assembléia Geral, em sua resolução 2926 (XXVII), de 28 de novembro de 1972,

Convencida da importância de chegar-se a um acordo internacional quanto às medidas apropriadas e eficazes para a prevenção e a punição de crimes contra agentes

diplomáticos e outras pessoas que gozam de proteção internacional, tendo em vista a grave ameaça à manutenção e à promoção do desenvolvimento de relações amistosas e de cooperação entre os Estados, criada pela perpetração de tais crimes,

Tendo elaborado, para esse fim, os dispositivos contidos na Convenção anexada à presente resolução,

1. *Adota a Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, inclusive Agentes Diplomáticos, anexada à presente resolução;*

2. *Torna a salientar a grande importância das normas de direito internacional, no que se refere à inviolabilidade e proteção especial que não de gozar as pessoas protegidas por legislação internacional, e às obrigações concomitantes dos Estados;*

3. *Considera que a Convenção anexada à presente resolução possibilitará aos Estados dar cumprimento a suas obrigações de modo mais eficiente;*

4. *Reconhece, igualmente, que os dispositivos da Convenção anexada à presente resolução não poderão, de forma alguma, prejudicar o exercício do legítimo direito à autodeterminação e independência, em conformidade com os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas e da Declaração sobre os Princípios de Direito Internacional, que dizem respeito às Relações Amistosas e a Cooperação entre os Estados, em conformidade com a*

Carta das Nações Unidas³⁴, por parte dos povos que lutam contra o colonialismo, a dominação estrangeira, a ocupação estrangeira, a discriminação racial e o "apartheid";

5. *Convida* os Estados a tornarem-se partes da Convenção anexada;

6. *Decide* que a presente resolução, cujos dispositivos referem-se à Convenção anexada, será publicada sempre junto com esta.

2.202* sessão plenária

14 de dezembro de 1973.

ANEXO

Convenção sobre a Prevenção e a Punição de Crimes contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, inclusive Agentes Diplomáticos

Os Estados Partes da presente Convenção,

Conscientes dos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, no que se refere à manutenção da paz internacional e à promoção das relações amistosas e da cooperação entre os Estados,

Considerando que os crimes contra agentes diplomáticos e outras pessoas que gozam de proteção internacional, ao pôr em risco a segurança das mesmas, representam uma séria ameaça para a manutenção de relações internacionais normais, necessárias à cooperação entre os Estados,

Julgando que a perpetração de tais crimes constitui motivo de grave preocupação para a comunidade internacional,

Convencidos de que urge adotar medidas apropriadas e eficazes visando à prevenção e a punição de tais crimes,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

Para as finalidades da presente Convenção:

1. A expressão "pessoa que goza de proteção internacional", aplicar-se-á:

(a) a todo Chefe de Estado, inclusive a todo membro de um órgão colegiado que, por delegação da constituição do respectivo Estado, possa desempenhar as funções de Chefe de Estado, a todo Chefe de Governo, ou a todo Ministro das Relações Exteriores, sempre que tal pessoa encontre-se em um Estado estrangeiro, assim como aos membros de sua família que o acompanham;

(b) a todo representante ou funcionário de um Estado, inclusive a todo agente oficial ou outro de uma organização intergovernamental, que, na ocasião e no local em que se comete um crime contra a sua pessoa, contra o seu local oficial de trabalho, contra a sua residência particular ou contra o seu meio de transporte, tenha direito, em conformidade com a legislação internacional, a proteção especial contra qualquer atentado à sua pessoa, liberdade ou dignidade, ou aos membros de sua família que constituem o seu lar;

2. A expressão "autor presumido do crime" aplicar-se-á a toda pessoa sobre a qual existem elementos de prova suficientes para determinar *prima facie* que a mesma cometeu um ou mais dos crimes estipulados no artigo 2, ou deles participou.

ARTIGO 2

1. A perpetração intencional de:

(a) Assassinato, seqüestro ou outro tipo de atentado contra a pessoa ou a liberdade de uma pessoa que goza de proteção internacional;

(b) Atentado violento contra as dependências oficiais, contra a residência particular ou contra os meios de transporte de uma pessoa que goza de proteção internacional, tal que possa constituir ameaça para a sua pessoa ou para a liberdade desta pessoa;

(c) Ameaça de perpetrar semelhante atentado;

(d) Tentativa de perpetrar semelhante atentado; e

(e) Ato que implique em participação como cúmplice em semelhante atentado, será enquadrada como crime por todo Estado, parte da presente Convenção, em sua respectiva legislação.

2. Todo Estado Parte fará com que tais crimes sejam passíveis de punição mediante penas apropriadas, as quais levem em conta a natureza grave dos mesmos.

3. Os parágrafos 1 e 2 do presente artigo não serão, de forma alguma, interpretados em detrimento da

obrigação dos Estados Partes, em conformidade com o direito internacional, de tomar todas as medidas apropriadas para impedir outros tipos de atentado à pessoa, à liberdade ou à dignidade de uma pessoa que goza de proteção internacional.

ARTIGO 3

1. Todo Estado Parte tomará as medidas que forem necessárias para estabelecer a sua jurisdição sobre os crimes estipulados no artigo 2, nos seguintes casos:

(a) Quando o crime for cometido no território do referido Estado ou a bordo de navio ou aeronave nele registrado;

(b) Quando o autor presumido do crime for nacional daquele Estado;

(c) Quando o crime for cometido contra pessoa que goza de proteção internacional, tal como definida no artigo 1, a qual usufrui dessa condição em virtude das funções que exerce em nome do dito Estado.

2. Todo Estado Parte deverá, igualmente, tomar as medidas que forem necessárias para o estabelecimento de sua jurisdição sobre tais crimes, caso o autor presumido do crime encontre-se em seu território, e o referido Estado não proceder à sua extradição, em conformidade com o artigo 8, para nenhum dos Estados mencionados no parágrafo 1 do presente artigo.

3. A presente Convenção não exclui nenhuma jurisdição penal exercida em conformidade com a legislação interna.

ARTIGO 4

Os Estados Partes deverão cooperar para a prevenção dos crimes estipulados no artigo 2, em particular:

(a) tomar todas as medidas ao seu alcance para impedir que, em seus respectivos territórios, realizem-se preparativos para a execução de tais crimes, dentro ou fora de seus territórios;

(b) trocar informações e coordenar a adoção de medidas administrativas e outras, conforme proceda, para impedir a perpetração de tais crimes.

ARTIGO 5

1. O Estado Parte em cujo território for cometido um ou mais dos crimes estipulados no artigo 2, caso tenha razões bem fundadas para crer que o autor presumido do crime fugiu de seu território, deverá dar conhecimento aos demais Estados interessados, diretamente ou por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, de todos os fatos pertinentes ao crime cometido e de todas as informações de que disponha sobre a identidade do autor presumido do crime.

2. Quando um ou mais dos crimes estipulados no artigo 2 for cometido contra pessoa que goza de proteção internacional, todo Estado parte que dispuser de informações relativas à vítima e às circunstâncias do crime, deverá envidar todos os esforços para transmiti-las, em conformidade com o disposto na respectiva

legislação, de forma integral e em tempo hábil, ao Estado parte em nome do qual a mesma exercia as suas funções.

ARTIGO 6

1. Se entender que as circunstâncias assim o justificam, o Estado Parte, em cujo território o autor presumido do crime encontra-se, adotará as medidas apropriadas, em conformidade com o disposto na respectiva legislação, para garantir a presença do mesmo para fins de instauração de processo penal ou de extradição. Tais medidas deverão ser comunicadas sem dilação, diretamente ou por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas:

(a) Ao Estado em que o crime foi cometido;

(b) Ao Estado ou aos Estados dos quais o autor presumido do crime é nacional, ou, se se tratar de apátrida, em cujo território o mesmo tenha residência permanente;

(c) Ao Estado ou aos Estados dos quais a pessoa que goza de proteção internacional é nacional, ou em nome dos quais esteja exercendo as suas funções;

(d) A todos os demais Estados interessados; e

(e) À organização internacional da qual a pessoa que goza de proteção internacional é funcionário ou agente.

2. Toda pessoa contra a qual sejam adotadas as medidas previstas no parágrafo 1 deste artigo terá direito a:

(a) comunicar-se, sem dilação, com o representante competente mais próximo do Estado de que é nacional, ou do Estado a que, por outras razões, compete proteger os seus direitos, ou, se se tratar de pessoa apátrida, do Estado que se dispuser, mediante solicitação da mesma, a proteger os seus direitos;

(b) receber a visita de um representante desse Estado.

ARTIGO 7

O Estado Parte em cujo território encontra-se o autor presumido do crime, caso não proceder à extradição do mesmo, deverá, sem nenhuma exceção e sem dilação injustificada, submeter o assunto às autoridades competentes, para fins de instauração de processo penal, em conformidade com o disposto na respectiva legislação.

ARTIGO 8

1. Na medida em que os crimes estipulados no artigo 2 não constem como crimes passíveis de extradição em nenhum dos tratados celebrados entre os Estados Partes, tais crimes, não obstante, serão assim considerados em decorrência da presente Convenção. Os Estados partes comprometem-se a incluir tais crimes entre aqueles passíveis de extradição em todo tratado de extradição que venham a celebrar no futuro.

2. Se um Estado Parte, o qual condiciona a extradição à existência de um tratado, receber um pedido de extradição de outro Estado Parte, com o qual não mantém tratado de extradição, o Estado Parte solicitado poderá, a seu juízo, tomar a presente Convenção como fundamento legal para a extradição, no que diz respeito aos referidos crimes. A extradição estará sujeita aos trâmites processuais e demais condições previstas na legislação do Estado solicitado.

3. Os Estados Partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado, reconhecerão os crimes previstos no artigo 1 como passíveis de extradição entre eles, estando a mesma sujeita aos trâmites processuais e demais condições previstas na legislação do Estado solicitado.

4. Os crimes ora referidos serão considerados, para fins de extradição entre os Estados Partes, como tendo sido cometidos não somente no lugar onde ocorreram, mas também nos territórios dos Estados Partes obrigados a estabelecer a sua jurisdição, em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 3.

ARTIGO 9

Toda pessoa contra a qual seja instaurada ação penal relativa a um ou mais crimes estipulados no artigo 2, deverá receber garantias de tratamento equitativo em todas as etapas do processo.

ARTIGO 10

1. Os Estados Partes prestar-se-ão a maior ajuda possível, no que diz respeito aos processos penais relativos aos crimes estipulados no artigo 2, inclusive a apresentação de todas as provas necessárias ao processo de que disponham.

2. Os dispositivos do parágrafo 1 do presente artigo não atingirão as obrigações relativas à cooperação judicial estipuladas em qualquer outro tratado.

ARTIGO 11

O Estado Parte, onde o autor presumido do crime responde a ação penal deverá comunicar o resultado final do processo ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que transmitirá a informação aos demais Estados Partes.

ARTIGO 12

Os dispositivos da presente Convenção não atingirão a aplicação dos tratados de asilo, vigentes na data de adoção da presente Convenção, no que diz respeito aos Estados Partes dos referidos tratados; entretanto, um Estado Parte da presente Convenção não poderá invocar tais tratados com relação a outro Estado Parte da presente Convenção que não seja parte daqueles.

ARTIGO 13

1. Toda controvérsia entre dois ou mais Estados Partes, relativa à interpretação ou aplicação da

presente Convenção, caso não seja resolvida pela via da negociação, deverá, por solicitação de uma das partes, ser submetida à arbitragem. Se, dentro de seis meses a partir da data de solicitação da arbitragem, as partes não chegarem a um acordo quanto à forma da arbitragem, qualquer das partes poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça, mediante solicitação, em conformidade com o Estatuto da Corte.

2. Todo Estado Parte poderá, por ocasião da assinatura ou ratificação da presente Convenção, ou de sua adesão a ela, declarar que não se considera obrigado pelos dispositivos do parágrafo 1 do presente artigo. Os demais Estados Partes não estarão obrigados pelos referidos dispositivos com respeito a qualquer Estado parte que tenha formulado semelhante reserva.

3. Todo Estado parte que tiver formulado a reserva prevista no parágrafo 2 do presente artigo, poderá suspendê-la, a qualquer momento, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 14

A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados até o dia 31 de dezembro de 1974, na Sede das Nações Unidas, em Nova York.

ARTIGO 15

A presente Convenção deverá ser ratificada. Os instrumentos para ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 16

A presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 17

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data do depósito do vigésimo-segundo instrumento de ratificação ou adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. Para todo Estado que ratificar a Convenção, ou a ela aderir, depois do depósito do vigésimo-segundo instrumento de ratificação ou adesão, a presente Convenção entrará em vigor depois do trigésimo dia da data do depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão pelos respectivos Estados.

ARTIGO 18

1. Todo Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção, mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. A denúncia entrará em vigor seis meses após a data do recebimento da notificação pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 19

O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá dar conhecimento a todos os Estados, *inter alia*:

(a) Das assinaturas à presente Convenção, do depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão, em conformidade com o disposto nos artigos 14, 15 e 16, e das notificações, dirigidas em conformidade com o disposto no artigo 18;

(b) Da data da entrada em vigor da presente Convenção, em conformidade com o disposto no artigo 17.

ARTIGO 20

A presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol fazem igualmente fé, será depositada junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Cópias da mesma, devidamente autenticadas, serão transmitidas por este último a todos os Estados signatários.

EM FÉ DO QUE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados a isso por seus respectivos Governos, firmaram a presente Convenção, aberta para assinatura em Nova York, no dia 14 de dezembro de 1973.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1999

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Hungria, em Brasília, em 3 de abril de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Hungria, em Brasília, em 3 de abril de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de abril de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO
DA REPÚBLICA DA HUNGRIA

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo da República da Hungria
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago, no dia 7 de dezembro de 1944;

Desejando contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional;

Desejando concluir um Acordo com o propósito de estabelecer serviços aéreos entre e além dos seus respectivos territórios,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO I
Definições

Para os fins deste Acordo, a menos que o contexto exija de outra maneira:

a) o termo "autoridades aeronáuticas" significa, no caso da República Federativa do Brasil, o Ministro da Aeronáutica, e no caso da República da Hungria, o Ministro do Transporte, Comunicação e Administração de Água, ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão autorizado a executar quaisquer funções no presente exercidas pelas autoridades acima mencionadas;

b) o termo "Convenção" significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944, e inclui qualquer Anexo adotado conforme o Artigo 90 daquela Convenção e qualquer emenda aos Anexos ou à Convenção, conforme os seus Artigos 90 e 94, na medida em que esses Anexos e emendas tenham entrado em vigor para ambas as Partes Contratantes;

c) o termo "Acordo" significa este Acordo, o seu Anexo e quaisquer emendas ao Acordo ou ao Anexo;

d) o termo "serviços acordados" significa serviços aéreos nas rotas especificadas para o transporte de passageiros, carga e mala postal, separadamente ou em combinação;

e) os termos "serviços aéreos", "serviços aéreos internacionais", "empresa aérea" e "escala sem fins comerciais" têm os significados a eles respectivamente atribuídos no Artigo 96 da Convenção;

f) o termo "empresa aérea designada" significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada conforme o Artigo 3 deste Acordo;

g) o termo "rota especificada" significa uma das rotas especificadas no Anexo a este Acordo;

h) o termo "tarifa" possui um ou mais de um dos seguintes significados:

i) a tarifa de passageiros cobrada por uma empresa aérea para o transporte de passageiros e sua bagagem nos serviços aéreos e os encargos e condições aplicáveis aos serviços conexos a tal transporte;

ii) o frete cobrado por uma empresa aérea para o transporte de carga (exceto mala postal) nos serviços aéreos;

iii) as condições que regem a disponibilidade ou a aplicabilidade de tal tarifa de passageiros ou frete, inclusive quaisquer vantagens a elas vinculadas, e

iv) o valor da comissão paga por uma empresa aérea a um agente relativa aos bilhetes vendidos ou aos conhecimentos aéreos preenchidos por aquele agente para o transporte nos serviços aéreos;

i) o termo "território", em relação a um Estado, tem o significado a ele atribuído no Artigo 2 da Convenção;

j) o termo "tarifa aeronáutica" significa um preço cobrado às empresas aéreas pelo fornecimento de instalações e serviços aeroportuários, de navegação aérea ou de segurança da aviação.

ARTIGO 2
Concessão de Direitos

1. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos a seguir especificados neste Acordo, com a finalidade de operar serviços aéreos internacionais numa rota especificada. Enquanto estiver operando um serviço acordado numa rota especificada, em conformidade com as disposições do Anexo, a empresa aérea designada de cada Parte Contratante gozará:

a) do direito de sobrevoar o território da outra Parte Contratante;

b) do direito de fazer escalas no referido território, para fins não comerciais;

c) do direito de embarcar e desembarcar no referido território, nos pontos nas rotas especificadas, passageiros, bagagem, carga e mala postal, separadamente ou em combinação, destinados a ou originados em pontos no território da outra Parte Contratante;

d) do direito de embarcar e desembarcar nos territórios de terceiros países, nos pontos nas rotas especificadas, passageiros, bagagem, carga e mala postal, separadamente ou em combinação, destinados a ou originados em pontos no território da outra Parte Contratante.

2. Nenhuma disposição do parágrafo 1 deste artigo será considerada como concessão à empresa aérea designada de uma Parte Contratante do direito de embarcar, no território da outra Parte Contratante, passageiros, bagagem, carga e mala postal, transportados mediante pagamento ou retribuição e destinados a outro ponto no território daquela Parte Contratante.

ARTIGO 3

Designação e autorização

1. Cada Parte Contratante terá o direito de designar, por meio de notificação escrita dirigida à outra Parte Contratante, pelos canais diplomáticos, uma empresa aérea ou empresas aéreas para operar os serviços acordados.

2. Ao receber a notificação da designação, as autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante, de conformidade com suas leis e regulamentos, concederão, sem demora, à empresa aérea ou empresas designadas pela outra Parte Contratante as autorizações apropriadas necessárias à operação.

3. Cada Parte Contratante terá o direito de recusar-se a conceder as autorizações referidas no parágrafo 2 deste artigo, ou de conceder estas autorizações segundo as condições consideradas necessárias para o exercício, pela empresa aérea designada, dos direitos especificados no Artigo 2 deste Acordo, no caso em que não esteja convencida de que parte substancial da propriedade e o controle efetivo da empresa aérea ou empresas aéreas pertençam à Parte Contratante que a designou ou a seus nacionais ou a ambos.

4. Autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante podem exigir que uma empresa aérea ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante demonstre(m) que está(o) habilitada(s) para atender às condições determinadas segundo as leis e regulamentos normal e razoavelmente aplicados às operações de serviços aéreos internacionais por tais autoridades.

5. Quando uma empresa aérea tiver sido designada e autorizada, poderá iniciar a operação dos

serviços acordados, desde que cumpra as disposições aplicáveis deste Acordo.

6. Cada Parte Contratante tem o direito de, por meio de notificação escrita pelos canais diplomáticos, retirar a designação de uma empresa aérea e designar outra.

ARTIGO 4

Revogação ou suspensão de autorização

1. As autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante terão o direito de revogar ou suspender as autorizações para o exercício dos direitos especificados no artigo 2 deste Acordo por uma empresa aérea ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante, ou de impor condições, temporária ou devidamente, que sejam consideradas necessárias para o exercício desses direitos:

a) caso tal empresa aérea ou empresas aéreas deixe(m) de cumprir as leis e regulamentos daquela Parte Contratante;

b) caso aquelas autoridades não estejam convencidas de que parte substancial da propriedade e o controle efetivo da empresa aérea ou empresas aéreas pertençam à Parte Contratante que a(s) designou ou a seus nacionais ou a ambos, e

c) caso a empresa aérea ou empresas aéreas deixem de operar conforme as condições estabelecidas segundo este Acordo.

2. A menos que seja essencial a imediata revogação ou suspensão das autorizações mencionadas no parágrafo 1 deste Artigo ou a imposição de condições, para prevenir violações posteriores de leis ou regulamentos, tal direito será exercido somente após consulta com a outra Parte Contratante.

ARTIGO 5

Aplicações de leis e regulamentos

1. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante, relativos à entrada, permanência ou saída de seu território de aeronaves engajadas nos serviços aéreos internacionais, ou à operação e navegação de tais aeronaves enquanto em seu território, serão aplicados às aeronaves da empresa aérea ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante sem distinção quanto à nacionalidade, e serão cumpridas por tais aeronaves na entrada, saída, ou durante sua permanência no território da primeira Parte Contratante.

2. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante, relativos à entrada permanência ou saída de

seu território de passageiros, tripulação, carga ou mala postal, tais como regulamentos relativos à entrada, liberação, imigração, passaportes alfândega e quarentena, serão cumpridos por ou em nome de tais passageiros, tripulação, carga ou mala postal, transportados pela empresa aérea ou empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante na entrada, saída ou durante a sua permanência no território da primeira Parte Contratante.

3. Nenhuma das Partes Contratantes dará preferência à sua própria empresa aérea ou a qualquer outra, em relação a uma empresa aérea da outra Parte Contratante que opere serviços aéreos internacionais semelhantes, na aplicação de seus regulamentos especificados nos parágrafos 1 e 2 deste Artigo.

ARTIGO 6

Reconhecimento de certificado e licenças

1. Os certificados de aeronavegabilidade, os certificados de habilitação e as licenças, emitidos ou convalidados por uma Parte Contratante e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para os objetivos de operação dos serviços acordados nas rotas especificadas, desde que tais certificados ou licenças sejam emitidos ou convalidados em conformidade com os padrões estabelecidos segundo a Convenção. Cada Parte Contratante, todavia, reserva-se o direito de recusar-se a reconhecer, para sobrevoo de seu próprio território, os certificados de habilitação e as licenças concedidas aos seus próprios nacionais pela outra Parte Contratante.

2. Se os certificados ou licenças mencionados no parágrafo 1 deste Artigo forem emitidos ou convalidados de acordo com requisitos diferentes dos padrões estabelecidos segundo a Convenção, e se tal distinção foi registrada junto à Organização de Aviação Civil Internacional, as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante podem requerer consultas conforme o Artigo 14 deste Acordo com objetivo de verificar se tais requisitos lhes são aceitáveis.

3. Se, após tais consultas, uma Parte Contratante considerar que a outra Parte Contratante não mantém e administra efetivamente padrões de segurança e requisitos nestas áreas que pelo menos equivalem aos padrões mínimos estabelecidos conforme a Convenção, a outra Parte Contratante será notificada de tais considerações e das medidas consideradas necessárias para adequação aos padrões mínimos, e tomará as ações corretivas apropriadas.

Caso a outra Parte Contratante não execute tais ações em um prazo razoável, aplicar-se-ão as disposições do Artigo 4 deste Acordo.

ARTIGO 7

Segurança

1. Em conformidade com seus direitos e obrigações segundo o Direito Internacional, as Partes Contratantes reafirma que sua obrigação mútua, de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a validade geral de seus direitos e obrigação resultantes do Direito Internacional, as Partes Contratantes atuarão, em particular, segundo as disposições da Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, assinado em Tóquio, em 14 de setembro de 1963, da Convenção para a Repressão do Aporamento Ilícito de Aeronaves, assinada na Haia, em 16 de dezembro de 1970, e da Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal, em 23 de setembro de 1971, ou qualquer outra convenção sobre segurança da aviação de que ambas as Partes venham a ser membros.

2. As Partes Contratantes fornecerão, mediante solicitação, toda a assistência mútua necessária, para a prevenção contra atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

3. As Partes Contratantes agirão em suas relações mútuas, segundo as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela Organização de Aviação Civil Internacional e denominadas Anexos à Convenção, na medida em que tais disposições sobre segurança sejam aplicáveis às Partes Contratantes; exigirão que os operadores de aeronaves por elas matriculados, os operadores de aeronaves que tenham sua sede comercial principal ou residência permanente em seu território e os operadores de aeroportos situados em seu território sejam em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação.

4. Cada Parte Contratante concorda em que pode ser exigido de tais operadores de aeronaves que observem as disposições sobre a segurança da aviação mencionadas no parágrafo 3 acima e exigi-

das pela outra Parte Contratante para entrada, saída, ou permanência no território dessa Parte Contratante. Cada Parte Contratante assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas em seu território para proteger as aeronaves e inspecionar os passageiros, as tripulações, a bagagem de mão, a bagagem, a carga e as provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada Parte Contratante examinará, também, de modo favorável, toda solicitação da outra Parte Contratante, com vistas a adotar medidas especiais e razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica.

5. Quando da ocorrência de um incidente, ou de ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronaves civis, ou outros atos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, de seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes Contratantes assistir-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.

ARTIGO 8 **Direitos alfandegários**

1. Na base da reciprocidade e segundo suas leis nacionais, cada Parte Contratante isentará a empresa aérea designada da outra Contratante de restrições sobre importação, direitos aduaneiros, taxas de inspeção e outros direitos, impostos e encargos nacionais semelhantes, sobre aeronaves, combustíveis, lubrificantes, abastecimento técnico, peças sobressalentes, inclusive motores, equipamento normal da aeronave, provisões de bordo inclusive bebidas, tabaco e outros produtos destinados à venda aos passageiros em quantidades limitadas durante o voo, e outros itens destinados ao uso ou usados somente em conexão com a operação ou conservação de aeronaves da empresa aérea designada da outra Parte Contratante que opere os serviços acordados, assim como bilhetes impressos, conhecimentos de carga aérea, quaisquer materiais impressos que tenham aposta a insígnia da companhia e o material publicitário usual distribuído gratuitamente pela empresa aérea designada.

2. As isenções concedidas por este Artigo aplicar-se-ão aos itens referidos no parágrafo 1 do mesmo:

a) introduzidos no território de uma Parte Contratante por ou em nome da empresa aérea designada da outra Parte Contratante;

b) retidos a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte Contratante ao chegar ou sair do território da outra Parte Contratante;

c) conduzidos a bordo da aeronave da empresa aérea designada pela Parte Contratante, no território da outra Parte Contratante e com o intuito de serem usados na operação dos serviços acordados.

3. Os bens mencionados no parágrafo 1 deste Artigo, aos quais foi concedida a isenção, não poderão ser alienados ou vendidos no território da mencionada Parte Contratante.

4. Os equipamentos de uso, assim como os materiais e suprimentos normalmente mantidos a bordo da aeronave da empresa aérea designada de qualquer Parte Contratante podem ser descarregados no território da outra Parte Contratante somente com autorização de suas autoridades aduaneiras. Nessas circunstâncias, tais itens podem ser colocados sob a supervisão das referidas autoridades até que sejam devolvidas ao exterior ou de outra forma destinados, em conformidade com o disposto nas normas aduaneiras.

5. As Partes Contratantes permitirão o empréstimo, entre as empresas aéreas, de equipamentos de aeronave, de equipamentos de segurança, bem como de peças sobressalentes, isentos de direitos aduaneiros, quando forem utilizados na prestação de serviços aéreos internacionais regulares, ficando limitado o seu controle às formalidades necessárias para garantir que a devolução dos referidos equipamentos ou peças sobressalentes consista na sua restituição, qualitativa e tecnicamente idênticos, e que, em caso algum, a transação tenha caráter lucrativo.

6. Passageiros, bagagens e carga em trânsito pelo território de uma Parte Contratante, e que não saiam da área reservada do aeroporto para tal propósito, serão no máximo submetidos a um controle simplificado, exceto em caso de ameaça de violência, de interferência ilícita contra a aviação civil e segurança de voo. Bagagens e carga em trânsito estarão isentas de direitos aduaneiros.

ARTIGO 9 **Operação dos serviços acordados**

1. Haverá oportunidade justa e igual para as empresas aéreas designadas das Partes Contratantes operarem os serviços acordados nas rotas especificadas.

2. Na operação dos serviços acordados, a empresa designada de cada Parte Contratante levará em conta os interesses da empresa aérea designada da outra Parte Contratante, a fim de não afetar indevidamente os serviços proporcionados pela última no todo ou em parte das mesmas rotas.

3. Os serviços acordados proporcionados pelas empresas aéreas das Partes Contratantes terão como característica uma relação estreita com as necessidades do público para o transporte nas rotas especificadas e terão como objetivo primário a provisão, em níveis razoáveis de aproveitamento de capacidade adequada para atender às necessidades atuais e às razoavelmente previsíveis para o transporte de passageiros e carga, inclusive mala postal, originados em ou destinados ao território da Parte Contratante que tenha designado a empresa aérea. A provisão para o transporte de passageiros e carga, inclusive, mala postal, embarcados e desembarcados em pontos outros nas rotas especificadas que não no território da Parte Contratante que designou a empresa aérea, será determinada conforme os princípios gerais de que a capacidade será relacionada com:

a) a demanda de tráfego de e para o território da Parte Contratante que tenha designado a empresa aérea;

b) a demanda de tráfego da região através da qual passam os serviços acordados, levando em conta os serviços aéreos locais e regionais, e

c) os requisitos de operação dos serviços de longo curso.

4. A capacidade máxima a ser proporcionada nas rotas especificadas será a que for determinada, de tempos em tempos, conjuntamente, pelas autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes.

5. Cada empresa aérea apresentará seus programas para aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias antes da data efetiva proposta, desde que estes estejam em conformidade com os termos deste Acordo.

ARTIGO 10

Tarifas

1. As tarifas a serem aplicadas para o transporte nos serviços acordados entre os territórios das Partes Contratantes serão estabelecidas em níveis razoáveis, levando-se em consideração todos os fatores pertinentes, inclusive o interesse dos usuários, o custo de operação, lucro razoável, características

do serviço e, quando adequado, as tarifas cobradas por outras empresas aéreas operando em toda ou parte da mesma rota.

2. As tarifas mencionadas no parágrafo 1 deste Artigo serão acordadas, se possível, entre as empresas aéreas designadas das Partes Contratantes. Salvo determinação em contrário na aplicação do parágrafo 4 deste Artigo, cada empresa aérea designada será responsável somente perante suas autoridades aeronáuticas, pela justificativa e pelo caráter razoável das tarifas como tal acordadas.

3. As tarifas assim acordadas serão submetidas, para aprovação, às autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes, pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data proposta para sua introdução. Em casos especiais, este prazo poderia ser reduzido, sujeito a acordo das mencionadas autoridades. Ao receberem a proposta de tarifas, as autoridades aeronáuticas examinarão tais tarifas sem atraso desnecessário. As autoridades aeronáuticas poderão comunicar às outras autoridades aeronáuticas a prorrogação da data proposta de introdução de uma tarifa.

4. Se no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento as autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante não tiverem notificado as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante de que desaprovam a tarifa a elas submetida, a mesma deverá ser considerada aceita e deverá vigorar na data estabelecida na tarifa proposta. Caso um prazo menor para proposta de uma tarifa seja aceito pelas autoridades aeronáuticas, estas podem concordar também com um prazo menor do que 30 (trinta) dias para a notificação de desaprovação.

5. Se uma tarifa não puder ser fixada em conformidade com as disposições do parágrafo 2 deste Artigo, ou se no prazo previsto no parágrafo 3 deste Artigo uma notificação de desaprovação tiver sido dada, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes esforçar-se-ão para fixar a tarifa de comum acordo. As consultas entre as autoridades aeronáuticas serão realizadas em conformidade com o Artigo 14 deste Acordo.

6. Se as autoridades aeronáuticas não puderem chegar a um acordo a respeito de uma tarifa que lhes tenha sido submetida nos termos do parágrafo 3 deste Artigo, nem sobre a fixação de qualquer tarifa nos termos do parágrafo 4 deste Artigo, a divergência será solucionada em conformidade com as disposições do Artigo 17 deste Acordo.

7. a) Nenhuma tarifa vigorará se as autoridades aeronáuticas de qualquer das Partes Contratantes estiverem em desacordo com a mesma, exceto segundo as disposições previstas no parágrafo 4 do Artigo 17 deste Acordo.

b) Quando as tarifas tiverem sido estabelecidas conforme as disposições do presente Artigo, permanecerão em vigor até que novas tarifas sejam estabelecidas, nos termos das disposições deste Artigo ou do Artigo 17 deste Acordo.

8. Se as autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes discordarem de uma tarifa fixada, as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante serão notificadas e as empresas aéreas designadas procurarão, se necessário, chegar a um entendimento. Se, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento de tal notificação, uma nova tarifa não puder ser fixada em conformidade com as disposições previstas nos parágrafos 2 e 3 deste Artigo, os procedimentos indicados nos parágrafos 4 e 5 deste artigo serão aplicados.

9. As autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes esforçar-se-ão para assegurar que as tarifas cobradas e recebidas correspondam às tarifas acordadas por ambas as autoridades aeronáuticas.

ARTIGO 11

Atividades Comerciais

1. A empresa aérea designada de uma Parte Contratante poderá, conforme as leis e regulamentos da outra Parte Contratante, relativas a entrada, residência e emprego, trazer e manter no território da outra Parte Contratante, pessoal executivo, de vendas, técnico e operacional e outros especialistas necessários à operação dos serviços acordados.

2. Em particular, cada Parte Contratante concederá à empresa aérea designada da outra Parte Contratante o direito à comercialização do transporte aéreo no seu território diretamente e, a critério da empresa aérea, através dos seus agentes. Cada empresa aérea terá o direito de comercializar tal transporte e qualquer pessoa estará livre para adquiri-lo na moeda daquele país ou, sujeito às leis e regulamentos nacionais, em moedas livremente conversíveis de outros países

ARTIGO 12

Conversão e remessa de receitas

1. Uma empresa aérea designada de uma Parte Contratante terá o direito de converter e remeter para seu país, a pedido, receitas locais excedentes às somas localmente desembolsadas.

2. A conversão e a remessa de tais receitas serão permitidas sem restrição, à taxa de câmbio aplicável a transações correntes e que esteja em vigor na época em que tais receitas forem apresentadas para conversão e remessa, e não estarão sujeitas a quaisquer encargos administrativos ou cambiais, exceto os normalmente cobrados pelos bancos na execução de tais conversão e remessa.

3. As disposições deste Artigo não isentam as empresas aéreas designadas de impostos, taxas e contribuições às quais estão sujeitas.

ARTIGO 13

Tarifas aeronáuticas

1. Nenhuma Parte Contratante dará preferência à sua empresa aérea ou a qualquer outra em relação a uma empresa aérea realizando serviços aéreos internacionais semelhantes da outra Parte Contratante, na aplicação de tarifas de uso de aeroportos, aerovias, serviços de tráfego aéreo e instalações conexas sob seu controle.

2. Cada Parte Contratante encorajará a realização de consultas sobre tarifas aeronáuticas entre suas autoridades arrecadadoras competentes e as empresas aéreas que se utilizam dos serviços e das instalações proporcionadas por aquelas autoridades, quando factível por intermédio das organizações representativas das empresas aéreas. As propostas de alteração nas tarifas aeronáuticas deverão ser comunicadas a tais usuários pelas autoridades arrecadadoras competentes com razoável antecedência, para permitir a tais usuários expressar seus pontos de vista antes de que as alterações sejam feitas. Cada Parte Contratante, além disso, encorajará suas autoridades arrecadadoras competentes e os usuários a trocar informações relativas às tarifas aeronáuticas.

ARTIGO 14

Consultas

1. Num espírito de estreita cooperação, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão entre si, de tempos em tempos, com o objetivo de assegurar a implementação e o cumpri-

mento satisfatório das disposições deste Acordo, ou para discutir qualquer problema relacionado com este.

2. Tais consultas começarão dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento de uma tal solicitação, exceto se acordado diferentemente pelas Partes Contratantes.

ARTIGO 15 Emendas

1. Quaisquer emendas ou modificações deste Acordo estabelecidas pelas Partes Contratantes entrarão em vigor em data a ser determinada por troca de Notas diplomáticas indicando que todos os procedimentos internos necessários foram concluídos por ambas as Partes Contratantes.

2. Qualquer emenda ou modificação do Anexo a este Acordo será acordada entre as autoridades aeronáuticas, e entrará em vigor quando confirmada por troca de Notas diplomáticas.

ARTIGO 16 Convenção multilateral

Se uma convenção geral multilateral sobre aviação entrar em vigor em relação a ambas as Partes Contratantes, prevalecerão as disposições de tal convenção. Conforme o Artigo 14 deste Acordo, poderão ser mantidas consultas com vistas a determinar o grau em que este Acordo é afetado pelas disposições da convenção multilateral.

ARTIGO 17 Solução de controvérsias

1. Qualquer divergência que surja com relação a este Acordo, que não seja resolvida por meio de consultas, pode ser submetida, por acordo entre as Partes Contratantes, à decisão de alguma pessoa ou organismo. Se as Partes Contratantes não concordarem com tal procedimento, a disputa será, por solicitação de qualquer das Partes Contratantes, submetida a arbitragem, em conformidade com os procedimentos abaixo.

2. A arbitragem será feita por um tribunal de três árbitros, a ser constituído como se segue:

a) dentro de 30 (trinta) dias após o recebimento da solicitação de arbitragem, cada Parte Contratante nomeará um árbitro. Dentro de 60 (sessenta) dias após esses dois árbitros terem sido nomeados, eles deverão, mediante acordo, designar um terceiro, árbitro que deverá atuar como Presidente do tribunal arbitral;

b) se uma das Partes Contratantes deixar de nomear um árbitro, ou se o terceiro árbitro não for designado conforme a alínea "a" deste parágrafo, qualquer das Partes Contratantes poderá solicitar ao Presidente do Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional que nomeie o árbitro ou árbitros necessários, dentro de 30 (trinta) dias. Se o Presidente for nacional de uma das Partes Contratantes, o Vice-Presidente, hierarquicamente mais antigo, que não esteja desqualificado pelo mesmo motivo, fará a indicação.

3. Exceto quando acordado em contrário, o tribunal arbitral determinará os limites de sua jurisdição em consonância com este Acordo, e estabelecerá seu próprio procedimento.

4. Cada Parte Contratante deverá, consistente com a sua legislação nacional, acatar integralmente qualquer decisão ou sentença do tribunal arbitral.

5. As despesas do tribunal arbitral, inclusive os encargos e despesas com os árbitros, serão compartilhadas igualmente pelas Partes Contratantes.

ARTIGO 18 Denúncia

Cada Parte Contratante poderá, a qualquer momento após a entrada em vigor deste Acordo, notificar a outra Parte Contratante, por escrito pelos canais diplomáticos, de sua decisão de denunciar este Acordo; tal notificação será feita simultaneamente à Organização de Aviação Civil Internacional. O Acordo deixará de vigor um ano após a data do recebimento da notificação pela outra Parte Contratante, a menos que seja retirada, de comum acordo, antes de expirar esse prazo. Se o recebimento da notificação não for acusado pela outra Parte Contratante, essa notificação será considerada recebida 14 (quatorze) dias após seu recebimento pela Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 19 Registro na OACI

Este Acordo e qualquer emenda a ele serão registrados na Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 20 Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor em data a ser determinada por troca de Notas diplomáticas indicando que os procedimentos internos necessários foram concluídos por ambas as Partes Contratantes.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito em Brasília, em 3 de abril de 1997, em dois exemplares originais, nos idiomas português, húngaro, e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil. – **Luiz Felipe Lampreia** – Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República da Hungria. – **Károly Lotz** – Ministro dos Transportes, Comunicações e Recursos Hídricos.

ANEXO

QUADRO DE ROTAS

Seção 1

Rotas a serem operadas pelas empresas aéreas designadas do Brasil:

Pontos no Brasil – pontos internacionais () pontos na Hungria pontos além

Seção 2

Rotas a serem operadas pelas empresas aéreas designadas da Hungria:

Pontos na Hungria pontos intermediários – () pontos no Brasil – pontos além

Notas:

1. Os pontos a serem servidos nas rotas acima especificadas deverão ser determinados conjuntamente pelas autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes.

2. As empresas aéreas designadas do Brasil podem, em qualquer ou todos os vôos, omitir esca-

las em quaisquer pontos nas rotas acima especificadas, e podem servi-los em qualquer ordem desde que os serviços acordados nestas rotas tenham início em pontos no Brasil.

3. As empresas aéreas designadas da Hungria podem, em qualquer ou todos os vôos, omitir escalas em quaisquer pontos nas rotas acima especificadas, e podem servi-los em qualquer ordem, desde que os serviços acordados nestas rotas tenham início em pontos na Hungria.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1999

Aprova o texto do Convênio Interamericano sobre Permissão Internacional de Radioamador, aprovado em Washington, em 8 de junho de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Convênio Interamericano sobre Permissão Internacional de Radioamador, aprovado em Washington, em 8 de junho de 1995.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Convênio, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de abril de 1999. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

Convenção Interamericana sobre a Permissão Internacional de Radioamador

Os Estados membros da Comissão Interamericana de Telecomunicações (CITEL),

Levando em conta o espírito da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), as disposições do Estatuto da CITEL e as disposições do Regulamento de Radiocomunicações da União Internacional de Telecomunicações (UIT); e

Convencidos dos benefícios proporcionados pelas atividades de Radioamadorismo e considerando o interesse dos Estados membros da CITEL em permitir que os cidadãos de qualquer Estado membro autorizados a operar no Serviço de Radioamador em seus países operem temporariamente no Serviço de Radioamador em qualquer outro Estado membro da CITEL,

Resoiveram adotar a seguinte Convenção sobre o uso da Permissão Internacional de Radioamador (IARP):

Disposições Gerais

Artigo 1

1. Embora reservando sua soberania sobre o uso do espectro radioelétrico na sua jurisdição, cada Estado parte concorda em permitir a operação temporária de estações de radioamadorismo sob sua autoridade por pessoas portadoras de uma IARP expedida por outro Estado Parte sem novo exame. Um Estado Parte expedirá permissões de operação em outros Estados Partes somente aos seus próprios cidadãos.
2. Os Estados Partes reconhecem a Permissão Internacional de Radioamador (IARP - segundo a sigla no idioma inglês) expedida de conformidade com o disposto nesta Convenção.
3. Nenhum Estado Parte afora o Estado Parte expedidor cobrará taxas pela IARP.
4. A presente Convenção não modifica as normas alfandegárias referentes ao transporte transfronteiriço de equipamentos de rádio.

Definições

Artigo 2

1. As expressões e termos utilizados nesta Convenção serão entendidos segundo as definições constantes do Regulamento de Radiocomunicações da UIT.
2. De conformidade com o artigo 1 do Regulamento de Radiocomunicações da UIT, os serviços de radioamador e de radioamador por satélite são considerados serviços de radiocomunicação e são regidos por outras disposições do Regulamento de Radiocomunicações bem como pelos regulamentos nacionais dos Estados Partes.
3. A sigla "IARU" significa União Internacional de Radioamadores.

Disposições sobre a Permissão Internacional de Radioamador (PIR)

Artigo 3

1. A IARP será expedida pelo governo nacional do portador da permissão ou, até onde permitir a legislação interna do país de domicílio do portador, por competência delegada, pelo órgão da IARU naquele Estado Parte. Ela obedecerá ao disposto no formulário referente a essa permissão constante do Anexo a esta Convenção.
2. A IARP será redigida em espanhol, francês, inglês e português, bem como no idioma oficial do Estado Parte expedidor, se for diferente.
3. A IARP não terá validade para operação no território do Estado Parte expedidor, mas apenas no território de outros Estados Partes. Terá a validade de um ano nos Estados Partes visitados, porém nunca após a data de expiração da licença nacional do portador.
4. Os radioamadores que têm apenas uma autorização temporária expedida num país estrangeiro não poderão beneficiar-se do disposto nesta Convenção.

5. A IARP conterá as seguintes informações:
- a) Uma declaração de que o documento está sendo expedido de conformidade com esta Convenção;
 - b) O nome e o endereço para correspondência do portador;
 - c) O indicativo de chamada;
 - d) O nome e o endereço da autoridade expedidora;
 - e) A data de expiração da permissão;
 - f) O país e a data da expedição;
 - g) A classe de autorização de operação do portador da IARP;
 - h) Uma declaração de que só é permitido operar nas faixas especificadas pelo Estado Parte visitado;
 - i) Uma declaração de que o portador da permissão deve obedecer às normas do Estado Parte visitado;
 - j) O requisito de indicação, se assim o determinar o Estado Parte visitado, da data, local e duração da estada naquele Estado Parte.
6. A IARP será expedida de conformidade com as seguintes classes de autorização de operação:

Classe 1. Utilização de todas as faixas de frequência atribuídas aos serviços de radioamador e radioamador por satélite e especificadas pelo país onde a estação de radioamador será operada. Estará permitida apenas para os radioamadores que tiverem comprovado sua competência no uso do código Morse perante seu próprio governo de conformidade com as disposições do Regulamento de Radiocomunicações da UIT.

Classe 2. Utilização de todas as faixas de frequência atribuídas aos serviços de radioamador e radioamador por satélite acima de 30 Mhz e especificadas pelo país onde a estação de radioamador será operada.

Condições de Utilização

Artigo 4

1. Um Estado Parte poderá rejeitar, suspender ou cancelar a utilização de uma IARP, de conformidade com as leis daquele Estado.
2. Ao transmitir em um país visitado, o portador da IARP usará o prefixo do indicativo de chamada especificado pelo país visitado e o indicativo de chamada da licença nacional separados pela palavra "barra" ou por "/".
3. O portador da IARP transmitirá apenas nas frequências autorizadas pelo Estado Parte visitado e obedecerá a todas as normas do Estado Parte visitado.

Disposições Finais

Artigo 5

Os Estados Partes reservam-se o direito de firmar acordos suplementares sobre métodos e procedimentos referentes à aplicação desta Convenção. Esses acordos, porém, não infringirão os dispositivos desta Convenção. Os Estados Partes informarão a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos a respeito de quaisquer acordos suplementares que firmarem, e essa Secretaria enviará, para os fins de registro e publicação, uma cópia autenticada do texto desses acordos ao Secretariado das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas e à Secretaria Geral da União Internacional de Telecomunicações.

Artigo 6

O presente Convênio estará aberto à assinatura dos Estados membros da CITELE.

Artigo 7

Os Estados membros da CITELE tornar-se-ão Partes desta Convenção mediante:

- a) Assinatura não sujeita a ratificação, homologação ou aprovação;
- b) Assinatura sujeita a ratificação, homologação ou aprovação seguidas de ratificação, homologação ou aprovação; ou
- c) Adesão.

A ratificação, homologação, aprovação ou adesão passarão a vigorar com o depósito do instrumento pertinente na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, na sua qualidade de Depositária.

Artigo 8

Os Estados poderão formular reservas a esta Convenção ao assiná-la, ratificá-la, homologá-la, aprová-la ou a ela aderir, desde que cada reserva se refira a pelo menos uma disposição específica e não seja incompatível com o objetivo e propósito da Convenção.

Artigo 9

1. Para aqueles Estados que são Partes desta Convenção e da Convenção Interamericano sobre o Serviço de Radioamador ("Convenção de Lima"), esta Convenção substitui a "Convenção de Lima".
2. Salvo o disposto no parágrafo 1 deste artigo, esta Convenção não alterará nem afetarà quaisquer acordos multilaterais ou bilaterais vigentes no tocante à operação temporária do Serviço de Radioamador nos Estados membros da CITELE.

Artigo 10

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia contado a partir da data em que dois Estados se tenham tornado Partes da mesma. Para os demais Estados, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia contado a partir da data em que tenham cumprido o procedimento correspondente disposto no artigo 7.

Artigo 11

Esta Convenção vigorará por prazo indeterminado, mas poderá ser extinta por acordo dos Estados Partes. Qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento da denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da Convenção para o Estado Parte denunciante, mas continuarão em vigor para os outros Estados Partes.

Artigo 12

O instrumento original desta Convenção, cujos texto em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto, para o respectivo registro e publicação, ao Secretariado das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, e para a Secretaria Geral da União Internacional de Telecomunicações.

A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará aos Estados Partes as assinaturas, depósitos de instrumentos de ratificação, homologação, aprovação, adesão e denúncia, bem como as reservas que houverem sido formuladas.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A
PERMISSÃO INTERNACIONAL DE RADIOAMADOR

A N E X O

PERMISSÃO INTERNACIONAL DE
RADIAMADOR

Nome da Convenção e data
Emitido em: (país que emite)
Data de vencimento:

Selo ou logotipo com o endereço
da autoridade emissora

SELO DA AUTORIDADE
EMISSORA

.....

Assinatura da autoridade emissora

Nº 4276689

Página 2:

Esta permissão é válida nos territórios de todos os Estados Partes na Convenção Interamericana sobre Permissão Internacional de Radioamador (Convenção) com exceção do território do Estado Parte que a emite, por um período de um ano da data de emissão, ou da data de expiração da licença nacional, o que ocorrer primeiro, para a operação de estações de radioamador e de radioamador por satélite, de acordo com a classe especificada na última página desta permissão.

DECRETO
Nº 74, DE

Relação de Estados Partes na Convenção
(em: {dia, mês, ano})

--

Fica entendido que esta permissão não afeta de nenhuma maneira a obrigação do portador a observar estritamente as leis e regulamentações relativas à operação de estações de radioamador radioamador por satélite no país no qual se opera a estação.

Página 3:

Sobrenomes 1
 Nomes 2
 Indicativo de chamada 3
 Local de nascimento 4
 Data de nascimento 5
 País de residência permanente 6
 Endereço 7
 Cidade, estado 8

Classes de autorização de operação:

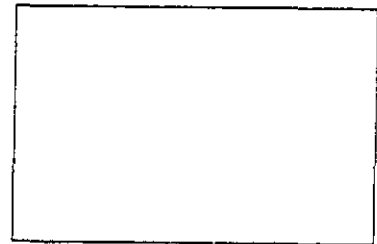
- Classe 1 Utilização de todas as faixas de frequências atribuídas aos serviços de radioamador e de radioamador por satélite e especificadas pelo país onde a estação de radioamador será operada. Estará permitida apenas para os radioamadores que tenham comprovado perante sua própria Administração o conhecimento de código morse de acordo com os requisitos estabelecidos no Regulamento de Radiocomunicações da UIT:
- Classe 2 Esta Classe permite a utilização de todas as faixas de frequências atribuídas aos serviços de radioamador e de radioamador por satélite acima de 30 Mhz e especificadas pelo país onde a estação de radioamador será operada.

Página 4:

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____
6. _____
7. _____
8. _____

CLASSE 1

CLASSE 2



Assinatural do operador

Página 5:

Avízo Importante aos Possuidores

- 1) A Permissão Internacional de Radioamadores (IARP) requer a sua assinatura na linha que aparece abaixo de sua fotografia.
- 2) Sua licença de radioamador válida emitida pela administração de seu país deve acompanhar a IARP a todo momento.
- 3) A menos que os regulamentos do país visitado requeiram o contrário, a identificação será (prefixo do país visitado ou a região), da palavra "barra" ou "/" seguida do indicativo de chamada da licença que acompanha a IARP.
- 4) A IARP é válida por um ano desde a data da emissão da presente permissão ou o vencimento da licença nacional, o que ocorrer primeiro.
- 5) Um país visitado pode declinar, suspender ou cancelar a operação de uma IARP.
- 6) Alguns países podem requerer que seja modificada anteriormente, a data, lugar e duração de sua permanência.

Parte Geral
 Título dos Ajustes
 etc.

**DECRETO LEGISLATIVO
 Nº 28, DE 1999**

Aprova o texto da Convenção Internacional para a Proteção de Obtenções Vegetais, de 2 de dezembro de 1961, revista em Genebra, em 10 de novembro de 1972 e 23 de outubro de 1978.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção Internacional para a Proteção de Obtenções Vegetais, de 2 de dezembro de 1961, revista em Genebra, em 10 de novembro de 1972 e 23 de outubro de 1978.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de abril de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais, de 2 de Dezembro de 1961, revista em Genebra, em 10 de Novembro de 1972 e 23 de Outubro de 1978.

Índice

Preâmbulo

- Artigo 1 Objeto da Convenção; Constituição de uma União; Sede da União
- Artigo 2 Formas de proteção
- Artigo 3 Tratamento nacional; Reciprocidade
- Artigo 4 Gêneros e espécies botânicos que devem ou podem ser protegidos
- Artigo 5 Direitos protegidos: Âmbito da proteção
- Artigo 6 Condições exigidas para o gozo da proteção
- Artigo 7 Exame oficial das variedades; Proteção provisória
- Artigo 8 Duração da proteção
- Artigo 9 Restrições ao exercício dos direitos protegidos
- Artigo 10 Nulidade e caducidade dos direitos protegidos
- Artigo 11 Liberdade de escolha do Estado da União em que é apresentado o primeiro pedido: Pedidos noutros Estados da União; independência da proteção nos diferentes Estados da União
- Artigo 12 Direito de prioridade
- Artigo 13 Denominação da variedade
- Artigo 14 Proteção independente das medidas que regulamentam a produção a certificação e a comercialização
- Artigo 15 Órgãos da União
- Artigo 16 Composição do Conselho; Número de votos
- Artigo 17 Admissão de observadores nas reuniões do Conselho
- Artigo 18 Presidente e Vice-Presidentes do Conselho
- Artigo 19 Sessões do Conselho
- Artigo 20 Regulamento interno do Conselho; Regulamento administrativo e financeiro da União

- Artigo 21 Encargos do Conselho
Artigo 22 Maiorias requeridas para as decisões do Conselho
Artigo 23 Encargos da Secretaria da União; Responsabilidades do Secretário-Geral; Nomeação de funcionários
Artigo 24 Estatuto jurídico
Artigo 25 Verificação de contas
Artigo 26 Finanças
Artigo 27 Revisão da Convenção
Artigo 28 Línguas utilizadas pela Secretaria e nas reuniões do Conselho
Artigo 29 Acordos particulares para a proteção das obtenções vegetais
Artigo 30 Aplicação da Convenção em nível nacional; Acordos particulares para a utilização comum dos serviços encarregados do exame
Artigo 31 Assinatura
Artigo 32 Ratificação, aceitação ou aprovação; Adesão
Artigo 33 Entrada em vigor; Impossibilidade de aderir aos textos anteriores
Artigo 34 Relações entre Estados ligados por textos diferentes
Artigo 35 Comunicações relativas aos gêneros e espécies protegidos; Informações para publicação
Artigo 36 Territórios
Artigo 37 Derrogação para a proteção em duas formas
Artigo 38 Limitação transitória da exigência de novidade
Artigo 39 Manutenção dos direitos adquiridos
Artigo 40 Reservas
Artigo 41 Duração e denúncia da Convenção
Artigo 42 Línguas; Funções do depositário

AS PARTES CONTRATANTES,

Considerando que a Convenção internacional para a proteção das obtenções vegetais, de 2 de Dezembro de 1961, modificada pelo Ato adicional de 10 de Novembro de 1972, se revelou um instrumento de valor para a cooperação internacional em matéria de proteção do direito dos obtentores;

Reafirmando os princípios contidos no Preâmbulo da Convenção, segundo os quais:

- a) estão convencidas da importância da proteção das obtenções vegetais tanto para o desenvolvimento da agricultura no seu território como para a salvaguarda dos interesses dos obtentores,
- b) estão cientes dos problemas particulares que representam o reconhecimento e a proteção do direito do obtentor e, especialmente, das restrições que as exigências do interesse público podem impor ao livre exercício de um tal direito,
- c) consideram que é altamente desejável que estes problemas, aos quais numerosos Estados atribuem uma legítima importância, sejam resolvidos por cada um deles de acordo com princípios uniformes e claramente definidos;

Considerando que a noção da proteção dos direitos dos obtentores adquiriu uma grande importância em muitos Estados que ainda não aderiram à Convenção:

Considerando que certas modificações na Convenção são necessárias para facilitar a adesão destes Estados à União:

Considerando que certas disposições relativas à administração da União criada pela Convenção devem ser retificadas de harmonia com a experiência tida:

Considerando que uma nova revisão da Convenção é o melhor meio de alcançar estes objetivos.

Convencionaram o seguinte:

Artigo 1

Objeto da Convenção:

Constituição de uma União; Sede da União

1. A presente Convenção tem por objeto reconhecer e garantir um direito ao obtentor de uma nova variedade vegetal ou ao seu sucessor (a seguir denominado "o obtentor") nas condições abaixo definidas.
2. Os Estados Partes da presente Convenção (a seguir denominados "Estados da União") constituem-se em União para a Proteção das Obtenções Vegetais.
3. A sede da União e dos seus Órgãos permanentes fica estabelecida em Genebra.

Artigo 2

Formas de proteção

1. Cada Estado da União pode reconhecer o direito do obtentor previsto pela presente Convenção, mediante a outorga de um título especial de proteção ou de uma patente. Porém, um Estado da União, cuja legislação nacional admite a proteção em ambas as formas, devesse aplicar apenas uma delas a um mesmo gênero ou a uma mesma espécie botânica.
2. Cada Estado da União pode limitar a aplicação da presente Convenção, dentro de um gênero ou de uma espécie, às variedades com um sistema particular de reprodução ou de multiplicação ou uma certa utilização final.

Artigo 3

Tratamento nacional; Reciprocidade

1. As pessoas singulares ou coletivas com domicílio ou sede num dos Estados da União gozam, nos outros Estados da União, no que se refere ao reconhecimento e à proteção do direito do obtentor, do tratamento que as leis respectivas destes Estados concedem ou venham a conceder no futuro, aos seus nacionais, sem prejuízo dos direitos especialmente previstos na presente Convenção e desde que observem as condições e formalidades impostas aos nacionais.

2. Os nacionais dos Estados da União que não tenham domicílio ou sede num destes Estados gozam igualmente dos mesmos direitos, desde que cumpram as obrigações que podem ser-lhes impostas a fim de permitir o exame das variedades que possam ter obtido, assim como a verificação da sua multiplicação.

3. Sem prejuízo das disposições dos parágrafos 1) e 2), qualquer Estado da União que aplique a presente Convenção a um gênero ou a uma espécie determinados, terá a faculdade de limitar o benefício da proteção aos nacionais dos Estados da União que apliquem a Convenção a esse gênero ou a essa espécie e às pessoas singulares e coletivas com domicílio ou sede num desses Estados.

Artigo 4 **Gêneros e espécies botânicos que devem** **ou podem ser protegidos**

1. A presente Convenção é aplicável a todos os gêneros e espécies botânicos.

2. Os Estados da União comprometem-se a tomar todas as medidas necessárias para aplicar progressivamente as disposições da presente Convenção ao maior número possível de gêneros e espécies botânicos.

3. a) No momento da entrada em vigor da presente Convenção no seu território, cada Estado da União deverá aplicar as disposições da Convenção pelo menos a cinco gêneros ou espécies.

b) Cada Estado da União deverá aplicar em seguida as ditas disposições a outros gêneros ou espécies, nos seguintes prazos a partir da entrada em vigor da presente Convenção no seu território:

i) num prazo de três anos, a pelo menos dez gêneros ou espécies ao todo;

ii) num prazo de seis anos, a pelo menos dezoito gêneros ou espécies ao todo;

iii) num prazo de oito anos, a pelo menos vinte e quatro gêneros ou espécies ao todo.

c) Se um Estado da União limitar a aplicação da presente Convenção dentro de um gênero ou de uma espécie, em conformidade com as disposições do artigo 2.2), esse gênero ou essa espécie serão todavia considerados como um gênero ou uma espécie, para os efeitos das alíneas a) e b).

4. A pedido de um Estado que tenha a intenção de ratificar, aceitar ou aprovar a presente Convenção ou de a ela aderir, o Conselho pode, a fim de tomar em consideração as condições econômicas ou ecológicas particulares desse Estado, decidir, em favor desse Estado, reduzir os números mínimos previstos no parágrafo 3), prolongar os prazos previstos no dito parágrafo, ou ambas as coisas.

5. A pedido de um Estado da União, o Conselho pode, a fim de tomar em consideração as dificuldades particulares desse Estado em cumprir as obrigações previstas no parágrafo 3) b), decidir, em favor desse Estado, prolongar os prazos previstos no parágrafo 3) b).

Artigo 5

Direitos protegidos: Âmbito da proteção

1. O direito concedido ao obtentor tem o efeito de submeter à sua autorização previa

- a produção com fins comerciais
- o oferecimento à venda
- a comercialização

do material de reprodução ou de multiplicação vegetativa, como tal, da variedade.

O material de multiplicação vegetativa abrange às plantas inteiras. O direito do obtentor atinge as plantas ornamentais ou partes dessas plantas normalmente comercializadas para fins que não são os da multiplicação no caso de serem utilizadas comercialmente como material de multiplicação para a produção de plantas ornamentais ou de flores cortadas.

2. O obtentor pode subordinar a sua autorização a condições por ele definidas.

3. A autorização do obtentor não é necessária para a utilização da variedade como fonte inicial de variação com a finalidade de criar outras variedades, nem para a comercialização destas. Porém, essa autorização é exigida quando a utilização repetida da variedade é necessária para a produção comercial de uma outra variedade.

4. Cada Estado da União pode, quer na sua própria legislação, quer em acordos particulares no sentido do artigo 29 conceder aos obtentores, no caso de certos gêneros ou espécies botânicos, um direito mais amplo que aquele definido no parágrafo 1), podendo esse direito, sobretudo estender-se até ao produto comercializado. Um Estado da União que conceda um tal direito tem a faculdade de limitar o benefício desse direito aos nacionais dos Estados da União que concedem um direito idêntico, assim como às pessoas singulares e coletivas com domicílio ou sede num desses Estados.

Artigo 6

Condições exigidas para o gozo da proteção

1. O obtentor gozará da proteção prevista na presente Convenção quando forem observadas as seguintes condições:

- a) Qualquer que seja a origem, artificial ou natural, da variação inicial da qual resultou a variedade, esta deve poder distinguir-se claramente, por uma ou várias características importantes, de qualquer outra variedade cuja existência seja notoriamente conhecida no momento em que é requerida a proteção. Essa notoriedade pode ser estabelecida por referência a vários elementos tais como: cultura ou comercialização já em curso, inscrição efetuada ou pendente num registo oficial de variedades, inclusão numa coleção de referência ou descrição precisa numa publicação. As características que permitem definir e distinguir uma variedade, devem poder ser reconhecidas e descritas com precisão

- b) Na data de apresentação do pedido de proteção num Estado da União, a variedade
- i) não deve - ou, se a legislação desse Estado o prevê, não deve há mais de um ano - ter sido posta à venda ou comercializada, com o consentimento do obtentor, no território desse Estado e
 - ii) não deve ter sido posta à venda ou comercializada, com o consentimento do obtentor, no território de qualquer outro Estado há mais de seis anos no caso das videiras, das árvores florestais, das árvores de fruto e das árvores ornamentais, inclusive, em cada caso, os seus porta-enxertos, ou há mais de quatro anos no caso das outras plantas. Qualquer ensaio da variedade que não envolva oferecimento à venda ou comercialização não se opõe ao direito do obtentor à proteção. O fato de a variedade se ter tornado notória sem ter sido posta à venda ou comercializada também não se opõe ao direito do obtentor à proteção.
- c) A variedade deve ser suficientemente homogênea, tendo em conta as particularidades da sua reprodução sexuada ou da sua multiplicação vegetativa.
- d) A variedade deve ser estável nas suas características essenciais, isto é, deve continuar a corresponder à sua definição, após reproduções ou multiplicações sucessivas ou, se o obtentor tiver definido um ciclo particular de reproduções ou de multiplicações, no fim de cada ciclo.
- e) Deve ser dada à variedade uma denominação de acordo com as disposições do artigo 13.

2. A concessão de proteção só pode depender das condições acima mencionadas, desde que o obtentor tenha cumprido as formalidades previstas pela legislação nacional do Estado da União no qual o pedido de proteção foi apresentado, inclusive o pagamento das taxas.

Artigo 7

Exame oficial das variedades; Proteção provisória

1. A proteção será concedida após um exame da variedade em função dos critérios definidos no artigo 6. Esse exame deverá ser apropriado a cada gênero ou espécie botânico.
2. Para os fins desse exame, os serviços competentes de cada Estado da União poderão exigir que o obtentor forneça todas as informações, documentos, amostras ou sementes conforme for necessário.
3. Qualquer Estado da União poderá tomar medidas destinadas a defender o obtentor contra os atos abusivos de terceiros, perpetrados durante o período entre a apresentação do pedido de proteção e a decisão correspondente.

Artigo 8 **Duração da proteção**

O direito concedido ao obtentor tem uma duração limitada. A duração não pode ser inferior a quinze anos, a partir da data de concessão do título de proteção. No caso das videiras, das árvores florestais, das árvores de fruto e das árvores ornamentais, inclusive, em cada caso, os seus porta-enxertos, a duração da proteção não pode ser inferior a dezoito anos, a partir da dita data.

Artigo 9 **Restrições ao exercício dos direitos protegidos**

1. O livre exercício do direito exclusivo concedido ao obtentor só pode ser restringido por razões de interesse público.
2. Quando essa restrição for aplicada a fim de assegurar a difusão da variedade, o Estado da União interessado deverá tomar todas as medidas necessárias para que o obtentor receba uma remuneração equitativa.

Artigo 10 **Nulidade e caducidade dos direitos protegidos**

1. O direito do obtentor será declarado nulo, em conformidade com as disposições da legislação nacional de cada Estado da União, se for estabelecido que as condições estipuladas no artigo 6.1) a) e b) não estavam efetivamente cumpridas no momento em que foi concedido o título de proteção.
2. Será privado do seu direito o obtentor que não estiver em estado de fornecer à autoridade competente o material de reprodução ou de multiplicação capaz de produzir a variedade com as suas características conforme foram definidas no momento em que a proteção foi concedida.
3. Poderá ser privado do seu direito o obtentor
 - a) que não fornecer à autoridade competente, dentro de um prazo determinado e após isso lhe ter sido requerido o material de reprodução ou de multiplicação, os documentos e informações considerados necessários para a verificação da variedade, ou que não permitir a inspeção das medidas tomadas para a conservação da variedade;
 - b) que não pagar, dentro dos prazos prescritos, as taxas requeridas, no seu caso, para a manutenção dos seus direitos.
4. O direito do obtentor não pode ser anulado e o obtentor não pode ser privado do seu direito por motivos não mencionados no presente artigo.

Artigo 11**Liberdade de escolha do Estado da União em que é apresentado o primeiro pedido; Pedidos em outros Estados da União; Independência da proteção nos diferentes Estados da União**

1. O obtentor tem a faculdade de escolher o Estado da União em que deseja apresentar o seu primeiro pedido de proteção.
2. O obtentor pode solicitar a proteção do seu direito a outros Estados da União, sem esperar que um título de proteção lhe tenha sido concedido pelo Estado da União no qual foi apresentado o primeiro pedido.
3. A proteção solicitada em diferentes Estados da União por pessoas singulares ou coletivas com direito ao benefício da presente Convenção, é independente da proteção obtida para a mesma variedade nos outros Estados, quer sejam tais Estados membros da União, quer não sejam.

Artigo 12**Direito de prioridade**

1. O obtentor que tiver devidamente apresentado um pedido de proteção num dos Estados da União gozará, para apresentar o pedido nos outros Estados da União, de um direito de prioridade durante um prazo de doze meses. Este prazo será calculado a partir da data de apresentação do primeiro pedido. O dia da apresentação não será incluído neste prazo.
2. Para beneficiar das disposições do parágrafo 1), a nova apresentação deve comportar um pedido de proteção, a reivindicação da prioridade do primeiro pedido e, dentro de um prazo de três meses, uma cópia dos documentos que constituem esse pedido, certificada pela administração que o recebeu.
3. O obtentor dispõe de um prazo de quatro anos após a expiração do prazo de prioridade, para fornecer ao Estado da União em que apresentou um pedido de proteção nas condições previstas no parágrafo 2), os documentos complementares e o material exigidos pelas leis e regulamentos desse Estado. Todavia, esse Estado pode exigir que os documentos complementares e o material sejam fornecidos num prazo apropriado, no caso de o pedido cuja prioridade é reivindicada ter sido rejeitado ou retirado.
4. Não são oponíveis à apresentação efetuada nas condições acima mencionadas, os fatos ocorridos dentro do prazo previsto no parágrafo 1), tais como a apresentação de outro pedido, a publicação do objeto do pedido ou a sua exploração. Esses fatos não podem dar origem a nenhum direito a favor de terceiros, nem a nenhuma posse pessoal.

Artigo 13**Denominação da variedade**

1. A variedade será designada por uma denominação destinada a ser a sua designação genérica. Cada Estado da União se assegurará de que, sem prejuízo das disposições

do parágrafo 4), nenhum direito relativo à designação registada como denominação da variedade obstruirá a livre utilização da denominação em relação à variedade, mesmo após a expiração da proteção.

2. A denominação deve permitir a identificação da variedade. Não se pode compor unicamente de algarismos, exceto nos casos em que se trate de uma prática estabelecida para designar variedades. Não deve ser susceptível de induzir em erro ou de causar confusão sobre as características, o valor ou a identidade da variedade ou sobre a identidade do obtentor. Deve, sobretudo, ser diferente de qualquer denominação que designe, em qualquer um dos Estados da União, uma variedade preexistente da mesma espécie botânica ou de uma espécie semelhante.

3. A denominação da variedade será depositada pelo obtentor junto ao serviço previsto no artigo 30.1) b). No caso de essa denominação não satisfazer as exigências do parágrafo 2), esse serviço recusar-se-á a efetuar o registo e exigirá que o obtentor proponha uma outra denominação, num prazo determinado. A denominação será registada no momento da concessão do título de proteção em conformidade com as disposições do artigo 7.

4. Os direitos anteriores de terceiros não serão prejudicados. Se, em virtude de um direito anterior, a utilização da denominação de uma variedade for proibida a uma pessoa que, em conformidade com as disposições do parágrafo 7), é obrigada a utilizá-la, o serviço previsto no artigo 30.1) b) exigirá que o obtentor proponha uma outra denominação para a variedade.

5. Uma variedade só pode ser depositada nos Estados da União com uma única denominação. O serviço previsto no artigo 30.1) b) deverá registar a denominação assim depositada, a não ser que comprove que essa denominação é inadequada no seu Estado. Neste caso, poderá exigir que o obtentor proponha uma outra denominação.

6. O serviço previsto no artigo 30.1) b) deverá garantir a comunicação, aos outros serviços, das informações relativas às denominações de variedades, sobretudo o depósito, o registo e a anulação de denominações. Qualquer serviço previsto no artigo 30.1) b) poderá transmitir as suas observações eventuais sobre o registo de uma denominação ao serviço que comunicou essa denominação.

7. Aquele que num dos Estados da União, puser à venda ou comercializar material de reprodução ou de multiplicação vegetativa de uma variedade protegida nesse Estado, será obrigado a utilizar a denominação dessa variedade, mesmo após a expiração da proteção dessa variedade, desde que em conformidade com as disposições do parágrafo 4), não se oponham a essa utilização direitos anteriores.

8. Quando uma variedade é posta à venda ou comercializada, é permitida a associação de uma marca de fábrica ou de comércio, de um nome comercial ou de uma indicação semelhante, à denominação registada da variedade. Se uma tal indicação for assim associada, a denominação deverá, porém, ser facilmente reconhecível.

Artigo 14
**Proteção independente das medidas que regulamentam
a produção, a certificação e a comercialização**

1. O direito concedido ao obtentor em virtude das disposições da presente Convenção é independente das medidas adotadas em cada Estado da União para regulamentar a produção, a certificação e a comercialização das sementes e dos tanhões.
2. Porém, estas medidas deverão obstruir o menos possível a aplicação das disposições da presente Convenção.

Artigo 15
Órgãos da União

Os Órgãos permanentes da União são

- a) o Conselho
- b) a Secretaria-Geral, denominada Secretaria da União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais.

Artigo 16
Composição do Conselho; Número de votos

1. O Conselho é composto pelos representantes dos Estados da União. Cada Estado da União nomeia um representante no Conselho e um substituto.
2. Os representantes ou substitutos podem ser acompanhados por adjuntos ou conselheiros.
3. Cada Estado da União dispõe de um voto no Conselho.

Artigo 17
Admissão de observadores nas reuniões do Conselho

1. Os Estados não membros da União que terão assinado o presente Ato serão convidados na qualidade de observadores às reuniões do Conselho.
2. Poderão também ser convidados a estas reuniões outros observadores ou peritos.

Artigo 18
Presidente e Vice-Presidentes do Conselho

1. O Conselho elege entre os seus membros um Presidente e um primeiro Vice-Presidente. Pode eleger outros Vice-Presidentes. O primeiro Vice-Presidente substitui de direito o Presidente em caso de impedimento.

2. O mandato do Presidente tem a duração de três anos.

Artigo 19
Sessões do Conselho

1. O Conselho reúne-se mediante convocatória do seu Presidente.
2. O Conselho reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano. Demais, o Presidente pode reunir o Conselho por iniciativa própria; deve reuni-lo num prazo de três meses quando lho solicitar pelo menos um terço dos Estados da União.

Artigo 20
Regulamento interno do Conselho;
Regulamento administrativo e financeiro da União

O Conselho estabelece o seu regulamento interno e o regulamento administrativo e financeiro da União.

Artigo 21
Encargos do Conselho

Os encargos do Conselho são os seguintes:

- a) estudar as medidas adequadas para assegurar a salvaguarda da União e favorecer o seu desenvolvimento;
- b) nomear o Secretário-Geral e, se o considerar necessário, um Secretário-Geral adjunto; determinar as condições da sua nomeação;
- c) examinar o relatório anual das atividades da União e estabelecer o programa do seu trabalho futuro;
- d) dar ao Secretário-Geral, cujas atribuições estão definidas no artigo 23, todas as diretrizes necessárias para o cumprimento dos encargos da União;
- e) examinar e aprovar o orçamento da União e determinar, em conformidade com as disposições do artigo 26, a contribuição de cada Estado da União;
- f) examinar e aprovar as contas apresentadas pelo Secretário-Geral;
- g) marcar, em conformidade com as disposições do artigo 27, a data e o lugar das conferências previstas pelo dito artigo e tomar as medidas necessárias para a sua preparação;
- h) tomar, de maneira geral, todas as decisões destinadas a assegurar o bom funcionamento da União.

Artigo 22
Maiorias requeridas para as decisões do Conselho

As decisões do Conselho são tomadas por maioria simples dos membros presentes e votantes; não obstante, qualquer decisão do Conselho sob os artigos 4.4), 20, 21.e), 26.5) b), 27.1), 28.3) ou 32.3) é tomada por maioria de três quartos dos membros presentes e votantes. A abstenção não é considerada como um voto.

Artigo 23
Encargos da Secretaria da União:
Responsabilidades do Secretário-Geral;
Nomeação de funcionários

1. A Secretaria da União executa todas as funções que lhe sejam atribuídas pelo Conselho. É dirigida pelo Secretário-Geral.
2. O Secretário-Geral é responsável perante o Conselho; assegura a execução das decisões do Conselho. O Secretário-Geral submete o orçamento à aprovação do Conselho e assegura a sua execução. Expõe anualmente ao Conselho a sua gestão e apresenta-lhe um relatório sobre as atividades e a situação financeira da União.
3. Sob reserva das disposições do artigo 21) b), as condições de nomeação e de emprego dos membros do pessoal necessário ao bom funcionamento da Secretaria da União são fixadas pelo regulamento administrativo e financeiro previsto no artigo 20.

Artigo 24
Estatuto jurídico

1. A União tem personalidade jurídica.
2. A União goza, no território de cada Estado da União em conformidade com as leis desse Estado, da capacidade jurídica necessária para alcançar o seu objetivo e exercer as suas funções.
3. A União conclui um acordo de sede com a Confederação suíça.

Artigo 25
Verificação de contas

A verificação de contas da União é assegurada, segundo as modalidades previstas no regulamento administrativo e financeiro visado no artigo 20, por um Estado da União. Esse Estado é, com o seu consentimento, designado pelo Conselho.

Artigo 26
Finanças

1. As despesas da União são cobertas
 - pelas contribuições anuais dos Estados da União;
 - pela remuneração de prestações de serviços;
 - por receitas diversas.

2. a) A parte de cada Estado da União no total das contribuições anuais é determinada com base no total das despesas a cobrir por meio de contribuições dos Estados da União e no número de unidades de contribuição que lhe é aplicável em virtude do parágrafo 3). A dita parte calculada em conformidade com o parágrafo 4).
- b) O número de unidades de contribuição é expresso em números inteiros ou em frações de unidade, desde que esse número não seja inferior a um quinto.
3. a) No caso de cada Estado que é membro da União na data da entrada em vigor do presente Ato em relação a esse Estado, o número de unidades de contribuição que lhe é aplicável é o mesmo que o que lhe era aplicável, imediatamente antes da dita data, em virtude da Convenção de 1961 modificada pelo Ato adicional de 1972.
- b) Qualquer outro Estado indica, no momento da sua adesão à União, numa declaração dirigida ao Secretário geral, o número de unidades que lhe é aplicável.
- c) Qualquer Estado da União pode, em qualquer momento, indicar, numa declaração dirigida ao Secretário-Geral, um número de unidades de contribuição diferente daquele que lhe é aplicável em virtude das alíneas a) ou b) acima. Se for feita durante os seis primeiros meses de um ano civil, essa declaração produz efeitos no início do ano civil seguinte; no caso contrário, produz efeitos no início do segundo ano civil depois do ano durante o qual a declaração foi feita.
4. a) Para cada exercício orçamental, o montante que corresponde a uma unidade de contribuição é igual ao montante total das despesas a cobrir durante esse exercício por meio de contribuições dos Estados da União, dividido pelo número total de unidades aplicáveis a esses Estados.
- b) O montante da contribuição de cada Estado da União é igual ao montante de uma unidade de contribuição, multiplicado pelo número de unidades aplicável a esse Estado.
5. a) Um Estado da União que esteja atrasado no pagamento das suas contribuições não pode - sob reserva das disposições do parágrafo b) - exercer o seu direito de voto no Conselho se a quantia em atraso for igual ou superior à das contribuições de que é devedor pelos dois últimos anos completos decorridos. A suspensão do direito de voto não libera esse Estado das suas obrigações e não o priva dos outros direitos derivados da presente Convenção.
- b) O Conselho pode autorizar o dito Estado a conservar o exercício do seu direito de voto enquanto considerar que o atraso resulta de circunstâncias excepcionais e inevitáveis.

Artigo 27

Revisão da Convenção

1. A presente Convenção pode ser revista por uma conferência dos Estados da União. A convocação de uma tal conferência é decidida pelo Conselho.
2. As deliberações da conferência só são válidas se pelo menos a metade dos Estados da União estiver nela representada. Uma maioria de cinco sextos dos Estados da União representados na Conferência é exigida para a adoção de um texto revisto da Convenção.

Artigo 28
Línguas utilizadas pela Secretaria
e nas reuniões do Conselho

1. As línguas alemã, francesa e inglesa são utilizadas pela Secretaria da União no cumprimento das suas missões.
2. As reuniões do Conselho e as conferências de revisão efetuam-se nessas três línguas.
3. O Conselho pode decidir, quando tal for necessário, que se utilizem outras línguas.

Artigo 29
Acordos particulares para a proteção das obtenções vegetais

Os Estados da União reservam-se o direito de celebrarem entre si acordos particulares para a proteção das obtenções vegetais, desde que esses acordos não contrariem as disposições da presente Convenção.

Artigo 30
Aplicação da Convenção em nível nacional:
Acordos particulares para a utilização comum dos
serviços encarregados do exame

1. Cada Estado da União toma todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação da presente Convenção e, sobretudo:
 - a) prevê os recursos legais apropriados que permitam a defesa eficaz dos direitos previstos na presente Convenção;
 - b) institui um serviço especial para a proteção das obtenções vegetais ou dá esse encargo a um serviço já existente;
 - c) assegura a comunicação ao público das informações relativas a essa proteção e, pelo menos, a publicação periódica da lista dos títulos de proteção concedidos.
2. Podem celebrar-se acordos particulares entre os serviços competentes dos Estados da União para a utilização em comum dos serviços encarregados de proceder ao exame das variedades previsto no artigo 7 e à compilação das coleções e documentos de referência necessários.
3. Fica entendido que ao depositar o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, cada Estado deve estar em condições, em conformidade com a sua legislação interna, de tornar efetivas as disposições da presente Convenção.

Artigo 31 **Assinatura**

O presente Ato fica aberto à assinatura de qualquer Estado da União e de qualquer outro Estado representado na Conferência diplomática que adotou o presente Ato. Fica aberto à assinatura até 31 de Outubro de 1979.

Artigo 32 **Ratificação, aceitação ou aprovação; adesão**

1. Qualquer Estado exprime o seu consentimento a ficar ligado pelo presente Ato pelo depósito:
 - a) de um instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação se assinou o presente Ato, ou
 - b) de um instrumento de adesão se não assinou o presente Ato.
2. Os instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão são depositados junto ao Secretário-Geral.
3. Qualquer Estado que não é membro da União e que não assinou o presente Ato deve solicitar, antes de depositar o seu instrumento de adesão, a opinião do Conselho sobre a conformidade da sua legislação com as disposições do presente Ato. Se a decisão que contém a opinião for positiva, o instrumento de adesão pode ser depositado.

Artigo 33 **Entrada em vigor;** **Impossibilidade de aderir aos textos anteriores**

1. O presente Ato entra em vigor um mês após as duas condições seguintes terem sido satisfeitas:
 - a) o número de instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação, ou de adesão depositados é, pelo menos, de cinco;
 - b) pelo menos três dos ditos instrumentos são depositados por Estados partes da Convenção de 1961.
2. Em relação a cada Estado que depositar o seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão após as condições previstas no parágrafo 1) a) e b) terem sido satisfeitas, o presente Ato entra em vigor um mês após o depósito do seu instrumento.
3. Após a entrada em vigor do presente Ato em conformidade com o parágrafo 1), nenhum Estado pode aderir à Convenção de 1961 modificada pelo Ato adicional de 1972.

Artigo 34**Relações entre Estados ligados por textos diferentes**

1. Cada um dos Estados da União que, na data de entrada em vigor do presente Ato em relação a si, estiver ligado pela Convenção de 1961 modificada pelo Ato adicional de 1972, continua a aplicar, nas suas relações com qualquer Estado da União que não esteja ligado pelo presente Ato, a dita Convenção modificada pelo dito Ato adicional, até que o presente Ato entre igualmente em vigor em relação a esse outro Estado.

2. Qualquer Estado da União que não esteja ligado pelo presente Ato ("o primeiro Estado") pode declarar, mediante uma notificação dirigida ao Secretário-Geral, que aplicará a Convenção de 1961 modificada pelo Ato adicional de 1972 nas suas relações com qualquer Estado ligado pelo presente Ato que se torne membro da União pela ratificação, aceitação ou aprovação do presente Ato ou pela adesão ao mesmo ("o segundo Estado"). Uma vez expirado o prazo de um mês a partir da data dessa notificação e até à entrada em vigor do presente Ato em relação a si, o primeiro Estado aplica a Convenção de 1961 modificada pelo Ato adicional de 1972 nas suas relações com o segundo Estado, enquanto que este aplica o presente Ato nas suas relações com o primeiro Estado.

Artigo 35**Comunicações relativas aos gêneros e espécies protegidos; Informações para publicação**

1. No momento do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação do presente Ato ou de adesão ao mesmo, cada Estado que ainda não seja membro da União dá conhecimento, ao Secretário-Geral, da lista dos gêneros e espécies aos quais aplicará, no momento da entrada em vigor do presente Ato em relação a si, as disposições da presente Convenção.

2. Com base nas comunicações recebidas do Estado da União interessado, o Secretário-Geral publica informações sobre:

- a) qualquer extensão da aplicação das disposições da presente Convenção a outros gêneros e espécies após a entrada em vigor do presente Ato em relação a esse Estado;
- b) qualquer utilização da faculdade prevista no artigo 3.3);
- c) a utilização de qualquer faculdade concedida pelo Conselho em virtude do artigo 4.4) ou 5);
- d) qualquer utilização da faculdade prevista na primeira frase do artigo 5.4), com uma indicação da natureza dos direitos mais amplos e com uma especificação dos gêneros e das espécies a que se aplicam esses direitos;
- e) qualquer utilização da faculdade prevista na segunda frase do artigo 5.4);
- f) o fato de a legislação desse Estado conter uma disposição permitida em virtude do artigo 6.1) b) i) e a duração do prazo concedido;

- g) a duração do prazo a que se refere o artigo 8, se esse prazo for superior aos quinze anos, ou dezoito, segundo o caso, previstos pelo dito artigo.

Artigo 36 **Territórios**

1. Qualquer Estado pode declarar no seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, ou pode informar o Secretário-Geral por escrito em qualquer momento ulterior, de que o presente Ato é aplicável à totalidade ou a parte dos territórios designados na declaração ou na notificação.

2. Qualquer Estado que tenha feito uma tal declaração ou efetuado uma tal notificação pode, em qualquer momento, notificar ao Secretário-Geral que o presente Ato deixa de ser aplicável à totalidade ou a parte desses territórios.

3. a) Qualquer declaração feita nos termos do parágrafo 1) produz efeitos na mesma data que a ratificação, a aceitação, a aprovação ou a adesão em cujo instrumento foi incluída, e qualquer notificação efetuada nos termos desse parágrafo produz efeitos três meses após a sua notificação pelo Secretário-Geral.

b) Qualquer notificação efetuada nos termos do parágrafo 2) produz efeitos doze meses após a sua recepção pelo Secretário-Geral.

Artigo 37 **Derrogação para a proteção em duas formas**

1. Não obstante as disposições do artigo 2.1), qualquer Estado que, antes da expiração do prazo durante o qual o presente Ato está aberto a assinatura, preveja a proteção nas diferentes formas mencionadas no artigo 2.1) para um mesmo gênero ou uma mesma espécie, pode continuar a fazê-lo se, no momento da assinatura do presente Ato ou do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação do presente Ato, ou de adesão ao mesmo, notificar esse fato ao Secretário-Geral.

2. Se num Estado da União a que se aplica o parágrafo 1), a proteção for solicitada em virtude da legislação sobre patentes, o dito Estado pode, não obstante as disposições do artigo 6.1) a) e b) e do artigo 8, aplicar os critérios de patenteabilidade e a duração de proteção da legislação sobre patentes às variedades protegidas segundo essa legislação.

3. O dito Estado pode, em qualquer momento, notificar ao Secretário-Geral a retirada da sua notificação feita em conformidade com o parágrafo 1). Uma tal retirada produz efeitos na data indicada por esse Estado na sua notificação de retirada.

Artigo 38
Limitação transitória da exigência de novidade

Não obstante as disposições do artigo 6 qualquer Estado da União tem a faculdade, sem que daí resulte uma obrigação para os outros Estados da União, de limitar a exigência de novidade prevista nesse artigo, em relação às variedades de criação recente existentes no momento em que o dito Estado aplica pela primeira vez as disposições da presente Convenção ao gênero ou à espécie a que pertencem tais variedades.

Artigo 39
Manutenção dos direitos adquiridos

A presente Convenção não prejudicará os direitos adquiridos quer em virtude das legislações nacionais dos Estados da União, quer em virtude de acordos celebrados entre estes Estados.

Artigo 40
Reservas

Não é admitida nenhuma reserva à presente Convenção.

Artigo 41
Duração e denúncia da Convenção

1. *A presente Convenção tem uma duração ilimitada.*
2. Qualquer Estado da União pode denunciar a presente Convenção por meio de uma notificação dirigida ao Secretário-Geral. O Secretário-Geral notifica sem demora a recepção dessa notificação a todos os Estados da União.
3. A denúncia produz efeitos no fim do ano civil que segue o ano em que o Secretário-Geral recebeu a notificação.
4. A denúncia não prejudicará os direitos adquiridos, em relação a uma variedade, no âmbito da presente Convenção antes da data em que a denúncia produz efeitos.

Artigo 42
Línguas; Funções do depositário

1. O presente Ato é assinado num exemplar original nas línguas alemã, francesa e inglesa, prevalecendo o texto francês no caso de diferenças entre os textos. O dito exemplar fica depositado junto ao Secretário-Geral.
2. O Secretário-Geral transmite duas cópias certificadas do presente Ato aos Governos dos Estados representados na Conferência diplomática que o adotou e ao Governo de qualquer outro Estado que lho solicite.

3. O Secretário-Geral estabelece, depois de consultados os Governos dos Estados interessados que estiveram representados na dita Conferência, textos oficiais nas línguas árabe, espanhola, italiana, holandesa e japonesa e nas outras línguas que o Conselho possa indicar.
4. O Secretário-Geral faz registrar o presente Ato junto ao Secretariado da Organização das Nações Unidas.
5. O Secretário-Geral notifica aos Governos dos Estados da União e dos Estados que, sem serem membros da União, estiveram representados na Conferência que adotou o presente Ato, as assinaturas do presente Ato, o depósito dos instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, qualquer notificação recebida em virtude dos artigos 34.2), 36.1) e 2), 37.1) e 3) ou 41.2 e qualquer declaração feita em virtude do artigo 36.1).

DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1999

Aprova o ato que renova a concessão da Radiodifusão Águas Claras Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Catuípe, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 20 de dezembro de 1996, que renova por dez anos, a partir de 1º de fevereiro de 1995, a concessão da Radiodifusão Águas Claras Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Catuípe, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de abril de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1999

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Clube de Varginha Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 20 de dezembro de 1996, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1993, a concessão da Sociedade Rádio Clube de Varginha Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço

de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de abril de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1999

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Sociedade Cerro Azul Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cerro Largo, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 8 de janeiro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Sociedade Cerro Azul Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cerro Largo, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de abril de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1999

Aprova o texto da Convenção sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre a sua Destruição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e

Transferência de Minas Antipessoal e sobre a sua Destruição, aberta a assinaturas em Ottawa, em 3 de dezembro de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos

do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de abril de 1999. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

CONVENÇÃO SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO, ARMAZENAMENTO,
PRODUÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE MINAS ANTIPESSOAL E
SOBRE SUA DESTRUIÇÃO

Preâmbulo

Os Estados Partes,

Decididos a pôr fim ao sofrimento e às mortes causadas por minas antipessoal, que matam ou mutilam centenas de pessoas todas as semanas, na sua maioria cidadãos inocentes e indefesos e especialmente crianças, obstruem o desenvolvimento econômico e a reconstrução, inibem a repatriação de refugiados e de pessoas deslocadas internamente e ocasionam outras conseqüências severas por muitos anos após sua colocação

Acreditando ser necessário fazer o máximo para contribuir de maneira eficiente e coordenada a fim de enfrentar o desafio de remover as minas antipessoal colocadas em todo o mundo e assegurar sua destruição,

Desejando fazer o máximo na prestação de assistência para o tratamento e a reabilitação incluindo a reintegração social e econômica de vítimas de minas.

Reconhecendo que uma proibição total das minas antipessoal seria também uma importante medida de construção de confiança,

Acolhendo a adoção do Protocolo sobre Proibições e Restrições ao Emprego de Minas, Armas de Armadilha e Outros Artefatos, conforme emendado em 3 de maio de 1996 e anexado à Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas Convencionais que Possam Ser Excessivamente Nocivas ou Ter Efeitos Indiscriminados, e instando à pronta ratificação desse Protocolo por todos os Estados que ainda não o tenham feito,

Acolhendo também a Resolução 51/45 S, de 10 de dezembro de 1996, da Assembléia-Geral das Nações Unidas, que exorta todos os Estados a buscar com empenho um acordo internacional eficaz e juridicamente vinculante para proibir o uso, armazenamento, produção e transferência de minas terrestres antipessoal,

Acolhendo, ademais, as medidas tomadas durante os últimos anos, tanto unilateralmente quanto multilateralmente, visando à proibição, restrição ou suspensão do uso, armazenamento, produção e transferência de minas antipessoal,

Enfatizando o papel da consciência pública na promoção dos princípios humanitários, conforme evidenciado pelos apelos à proibição total de minas antipessoal, e reconhecendo os esforços-envidados para tal fim pela Cruz Vermelha Internacional e pelo Movimento do Crescente Vermelho, a Campanha Internacional para a Proibição de Minas e numerosas outras organizações não-governamentais em todo o mundo,

Recordando a Declaração de Ottawa, de 5 de outubro de 1996, e a Declaração de Bruxelas, de 27 de junho de 1997, que instam a comunidade internacional a negociar um acordo internacional juridicamente vinculante que proíba o uso, armazenamento, produção e transferência de minas antipessoal,

Enfatizando a conveniência de atrair a adesão de todos os Estados a esta Convenção e determinados a trabalhar tenazmente para promover sua universalização em todos os foros relevantes, incluindo, entre outros, as Nações Unidas, a Conferência do Desarmamento, organizações e grupos regionais e conferências de revisão da Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas Convencionais que Possam Ser Excessivamente Nocivas ou Ter Efeitos Indiscriminados,

Baseando-se no princípio do direito internacional humanitário de que o direito das partes em um conflito armado de escolher métodos ou meios de combate não é ilimitado, no princípio que proíbe o uso, em conflitos armados, de armas, projéteis ou materiais e métodos de combate de natureza tal que causem danos supérfluos ou sofrimento desnecessário e no princípio de que uma distinção deve ser estabelecida entre civis e combatentes,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

Obrigações gerais

1. Cada Estado Parte se compromete a nunca, sob nenhuma circunstância:

a) Usar minas antipessoal;

b) Desenvolver, produzir ou de qualquer outro modo adquirir, armazenar, manter ou transferir a quem quer que seja, direta ou indiretamente, minas antipessoal;

c) Ajudar, encorajar ou induzir, de qualquer maneira, quem quer que seja a participar em qualquer atividade proibida a um Estado Parte de acordo com esta Convenção.

2. Cada Estado Parte se compromete a destruir ou assegurar a destruição de todas as minas antipessoal de acordo com as disposições desta Convenção.

ARTIGO 2

Definições

1. Por “mina antipessoal” entende-se uma mina concebida para explodir em consequência da presença, proximidade ou contato de uma pessoa e que incapacite, fira ou mate uma ou mais pessoas. Minas concebidas para serem detonadas pela presença, proximidade ou contato de um veículo, e não de uma pessoa, que sejam equipadas com dispositivos antimanipulação, não são consideradas minas antipessoal por estarem assim equipadas.

2. Por “mina” entende-se um artefato explosivo concebido para ser colocado sob, sobre ou próximo ao chão ou a outra superfície e explodir em consequência da presença, proximidade ou contato de uma pessoa ou veículo.

3. Por “dispositivo antimanipulação” entende-se um mecanismo destinado a proteger a mina e que é parte dela, está fixado ou conectado a ela ou colocado sob a mina e que é ativado quando se tenta manipulá-la ou intencionalmente perturbar seu funcionamento de alguma outra forma.

4. Por “transferência” entende-se, além do traslado físico de minas antipessoal para dentro ou fora de território nacional, a transferência do título ou do controle de minas, mas não a transferência de território em que haja minas antipessoal colocadas.

5. Por “área minada” entende-se uma área que é perigosa em função da presença de minas ou da suspeita de sua presença.

ARTIGO 3

Exceções

1. Não obstante as obrigações gerais contidas no Artigo 1, a retenção ou transferência de uma quantidade de minas antipessoal necessária ao desenvolvimento de técnicas de detecção, desminagem ou destruição de minas é permitida. A quantidade destas minas não deve exceder o número mínimo absolutamente necessário aos propósitos acima mencionados.

2. A transferência de minas antipessoal para fins de sua destruição é permitida.

ARTIGO 4

Destruição de Minas Antipessoal Armazenadas

Exceto pelo disposto no Artigo 3, cada Estado Parte compromete-se a destruir ou assegurar a destruição de todas as minas antipessoal armazenadas de que seja proprietário ou detentor ou que estejam sob sua jurisdição ou controle o quanto antes e no mais tardar até quatro anos após a entrada em vigor desta Convenção para aquele Estado Parte.

ARTIGO 5

Destruição de Minas Antipessoal em Áreas Minadas

1. Cada Estado Parte compromete-se a destruir ou assegurar a destruição de todas as minas antipessoal em áreas minadas sob sua jurisdição ou controle o quanto antes e no mais tardar até dez anos após a entrada em vigor desta Convenção para aquele Estado Parte.

2. Cada Estado Parte se esforçará para identificar todas as áreas sob sua jurisdição ou controle nas quais se saiba ou se suspeite haver minas antipessoal colocadas e deverá assegurar o quanto antes que todas as áreas minadas sob sua jurisdição ou controle em que haja minas antipessoal tenham seu perímetro marcado, vigiado e protegido por cercas ou outros meios, a fim de assegurar a efetiva exclusão de civis até que todas as minas antipessoal contidas naquelas áreas tenham sido destruídas. A marcação deverá obedecer, no mínimo, aos padrões estabelecidos pelo Protocolo de Proibições e Restrições ao Emprego de Minas, Armas de Armadilha e Outros Artefatos, conforme emendado em 3 de maio de 1996, anexado à Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas Convencionais que Possam Ser Excessivamente Nocivas ou Ter Efeitos Indiscriminados.

3. Se um Estado Parte acredita que não será capaz de destruir ou assegurar a destruição de todas as minas antipessoal a que se faz menção no parágrafo 1 dentro daquele período de tempo, poderá solicitar à Reunião dos Estados Partes ou à Conferência de Revisão a prorrogação do prazo para completar a destruição daquelas minas antipessoal por um período de até dez anos.

4. Cada solicitação deverá conter:

- a) A duração da prorrogação proposta;
- b) Uma explicação detalhada das razões para a prorrogação proposta, incluindo:
 - i) A preparação e a situação do trabalho conduzido no âmbito de programas nacionais de desminagem;
 - ii) Os meios financeiros e técnicos de que dispõe o Estado Parte para a destruição de todas as minas antipessoal; e
 - iii) As circunstâncias que restringem a capacidade do Estado Parte de destruir todas as minas antipessoal em áreas minadas;
- c) As implicações humanitárias, sociais, econômicas e ambientais da prorrogação; e

d) Quaisquer outras informações relevantes para a solicitação de prorrogação proposta.

5. A Reunião dos Estados Partes ou a Conferência de Revisão deverão, levando em consideração, os fatores contidos no parágrafo 4, avaliar a solicitação e decidir por maioria de votos dos Estados Partes presentes e votantes se se aceita a solicitação de um período de prorrogação.

6. Tal prorrogação poderá ser renovada mediante a apresentação de nova solicitação, de acordo com os parágrafos 3, 4 e 5 deste Artigo. Ao solicitar novo período de prorrogação, o Estado Parte deverá submeter informação adicional relevante sobre o que foi realizado durante o período prévio de prorrogação de acordo com este Artigo.

ARTIGO 6

Cooperação e Assistência Internacional

1. No cumprimento de suas obrigações de acordo com esta Convenção, cada Estado Parte tem o direito de solicitar e receber assistência, quando factível, de outros Estados Partes na medida do possível.

2. Cada Estado Parte compromete-se a facilitar o intercâmbio mais amplo possível de equipamento, materiais e informação científica e tecnológica relacionados à implementação desta Convenção e terá direito a participar desse intercâmbio. Os Estados Partes não imporão restrições indevidas ao fornecimento, para fins humanitários, de equipamento de desminagem nem de informações tecnológicas correspondentes.

3. Cada Estado Parte em condições de fazê-lo proporcionará assistência para o tratamento e a reabilitação de vítimas de minas e sua reintegração social e econômica, bem como para programas de conscientização sobre minas. Tal assistência poderá ser prestada, inter alia, por intermédio do sistema das Nações Unidas, de organizações ou instituições internacionais, regionais ou nacionais, do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, das sociedades nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e de sua Federação Internacional, de organizações não-governamentais ou em base bilateral.

4. Cada Estado Parte em condições de fazê-lo proporcionará assistência à desminagem e a atividades relacionadas. Tal assistência será prestada, inter alia, por intermédio do sistema das Nações Unidas, de organizações ou instituições internacionais ou regionais, de organizações ou instituições não-governamentais ou em base bilateral ou ainda mediante contribuições para o Fundo Fiduciário Voluntário das Nações Unidas para Assistência à desminagem ou para outros fundos regionais que se ocupem deste tema.

5. Cada Estado Parte em condições de fazê-lo proporcionará assistência para a destruição de minas antipessoal armazenadas.

6. Cada Estado Parte compromete-se a fornecer informações à base de dados sobre desminagem estabelecida no sistema das Nações Unidas, especialmente informações relacionadas aos diversos meios e tecnologias de desminagem e listas de especialistas, de órgãos especializados ou pontos nacionais de contato sobre desminagem.

7. Os Estados Partes podem solicitar às Nações Unidas, organizações regionais, outros Estados Partes ou outros foros intergovernamentais ou não-governamentais competentes que assistam suas autoridades na elaboração de um programa nacional de desminagem a fim de determinar, inter alia:

- a) A extensão e o alcance do problema das minas antipessoal;
- b) Os recursos financeiros, tecnológicos e humanos requeridos para a implementação do programa;
- c) O número de anos estimado necessário para destruir todas as minas antipessoal em áreas minadas sob jurisdição ou controle do Estado Parte em questão;
- d) Atividades de conscientização sobre minas a fim de reduzir a incidência de ferimentos ou mortes atribuíveis a minas;
- e) Assistência a vítimas de minas;

f) O relacionamento entre o Governo do Estado Parte em questão e as entidades governamentais, intergovernamentais ou não-governamentais pertinentes que trabalharão na implementação do programa.

8. Cada Estado Parte que preste ou receba assistência de acordo com as disposições deste Artigo cooperará a fim de assegurar a completa e rápida implementação dos programas de assistência acordados.

ARTIGO 7

Medidas de Transparência

1. Cada Estado Parte informará ao Secretário-Geral das Nações Unidas tão logo que possível e no mais tardar até 180 dias após a entrada em vigor desta Convenção para aquele Estado Parte sobre:

a) As medidas de implementação nacionais referidas no Artigo 9;

b) O total de minas antipessoal armazenadas que possua ou detenha ou que esteja sob sua jurisdição ou controle, inclusive especificação de tipo, quantidade e, se possível, números de lote de cada tipo de mina antipessoal armazenada;

c) Na medida do possível, a localização de todas as áreas minadas sob sua jurisdição ou controle que contenham ou que se suspeite contenham minas antipessoal, incluindo o máximo possível de detalhes relativos ao tipo e à quantidade de cada tipo de mina antipessoal em cada área minada e quando foram colocadas;

d) Os tipos, quantidades e, se possível, números de lote de todas as minas antipessoal retidas ou transferidas para o desenvolvimento de técnicas de detecção, desminagem e destruição de minas e para o treinamento nessas técnicas, ou transferidas com o propósito de destruição, assim como as instituições autorizadas por um Estado Parte para manter ou transferir minas antipessoal, conforme o disposto no Artigo 3;

-
- e) A situação de programas para a conversão ou fechamento de instalações produtoras de minas antipessoal;
 - i) A situação de programas para a destruição de minas antipessoal de acordo com o disposto nos Artigos 4 e 5, incluindo detalhes dos métodos que serão usados na destruição, a localização de todos os lugares onde se efetuará a destruição e os padrões ambientais e de segurança aplicáveis a serem observados;
 - g) Os tipos e quantidades de todas as minas antipessoal destruídas após a entrada em vigor desta Convenção para aquele Estado Parte, incluindo a especificação da quantidade de cada tipo de mina antipessoal destruída, conforme o disposto nos Artigos 4 e 5, respectivamente, assim como, se possível, os números de lote de cada tipo de mina antipessoal no caso de destruição de acordo com o disposto no Artigo 4;
 - h) As características técnicas de cada tipo de mina antipessoal produzida, até onde se conheça, e daquelas que, no momento, um Estado Parte possua ou detenha, fornecendo, quando possível, informações que possam facilitar a identificação e a eliminação de minas antipessoal; no mínimo, essa informação deve incluir dimensões, espoletas, conteúdo explosivo, conteúdo metálico, fotografias coloridas e outras informações que possam facilitar a desminagem; e
 - i) As medidas tomadas para alertar a população de modo imediato e eficaz quanto a todas as áreas identificadas conforme o disposto no parágrafo 2 do Artigo 5.
2. A informação fornecida em conformidade com este Artigo será atualizada pelos Estados Partes anualmente, cobrindo o último ano civil, e comunicada ao Secretário-Geral das Nações Unidas no mais tardar até 30 de abril de cada ano.
3. O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá todos os relatórios recebidos aos Estados Partes.

ARTIGO 8**Facilitação e Esclarecimento do Cumprimento**

1. Os Estados Partes concordam em consultar-se mutuamente e em cooperar no que diz respeito à implementação das provisões desta Convenção e a trabalhar juntos em espírito de cooperação para facilitar o cumprimento pelos Estados Partes de suas obrigações de acordo com esta Convenção.

2. Se um ou mais Estados Partes desejam esclarecer e procuram resolver questões relacionadas ao cumprimento das provisões desta Convenção por outro Estado Parte, podem submeter, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, uma Solicitação de Esclarecimento daquele assunto àquele Estado Parte. Essa solicitação deverá ser acompanhada de toda informação apropriada. Os Estados Partes deverão abster-se de responder a Solicitações de Esclarecimento infundadas, evitando-se abuso. Um Estado Parte que receba uma Solicitação de Esclarecimento fornecerá ao Estado solicitante, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas e no prazo de 28 dias, toda informação que ajude a esclarecer o assunto em questão.

3. Se o Estado Parte solicitante não receber uma resposta por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas no prazo mencionado ou se considerar a resposta à Solicitação de Esclarecimento insatisfatória, poderá submeter o assunto, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, à próxima Reunião dos Estados Partes. O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá transmitir essa demanda, acompanhada de toda informação apropriada pertinente à Solicitação de Esclarecimento, a todos os Estados Partes. Toda essa informação deverá ser transmitida ao Estado Parte solicitado, que terá direito a resposta.

4. Enquanto estiver pendente qualquer reunião dos Estados Partes, qualquer dos Estados Partes afetados poderá solicitar ao Secretário-Geral das Nações Unidas que exerça seus bons ofícios para facilitar o esclarecimento solicitado.

5. O Estado Parte solicitante pode propor, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, a convocação de uma Reunião Extraordinária dos Estados Partes para considerar o assunto. O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá então comunicar a todos os Estados Partes essa proposta e toda informação

apresentada pelos Estados Partes afetados, solicitando-lhes que indiquem se são favoráveis a realização de uma Reunião Extraordinária dos Estados Partes, a fim de considerar o assunto. Se dentro de 14 dias da data da comunicação houver pelo menos um terço dos Estados Partes a favor da Reunião Extraordinária, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Reunião Extraordinária dos Estados Partes dentro dos 14 dias seguintes. O quorum para essa Reunião requererá a presença da maioria dos Estados Partes.

6. A Reunião dos Estados Partes ou a Reunião Extraordinária dos Estados Partes, conforme o caso, deverá, em primeiro lugar, determinar se é o caso de prosseguir na consideração do assunto, levando em conta toda informação apresentada pelos Estados Partes afetados. A Reunião dos Estados Partes ou a Reunião Extraordinária dos Estados Partes deverá envidar todo esforço para tomar uma decisão por consenso. Se, apesar de todos os esforços, não se chegar a um acordo, a decisão será tomada por maioria dos Estados Partes presentes e votantes.

7. Todos os Estados Partes cooperarão plenamente com a Reunião dos Estados Partes ou a Reunião Extraordinária dos Estados Partes para que se leve a cabo a revisão do assunto, incluindo quaisquer missões de esclarecimento de fatos autorizadas de acordo com o parágrafo 8.

8. Caso se requeiram maiores esclarecimentos, a Reunião dos Estados Partes ou a Reunião Extraordinária dos Estados Partes autorizará uma missão de esclarecimento de fatos e decidirá sobre seu mandato por maioria dos Estados Partes presentes e votantes. A qualquer momento, o Estado Parte solicitado poderá convidar a seu território uma missão de esclarecimento de fatos. Essa missão será realizada sem uma decisão da Reunião dos Estados Partes ou da Reunião Extraordinária dos Estados Partes que a autorize. A missão, composta por um máximo de nove especialistas, designados e aprovados de acordo com os parágrafos 9 e 10, poderá recolher informações adicionais *in situ* ou em outros locais sob jurisdição ou controle do Estado Parte solicitado diretamente relacionados à alegada questão de cumprimento.

9. O Secretário-Geral das Nações Unidas preparará e manterá atualizada uma lista de nomes, nacionalidades e outros dados pertinentes de especialistas

qualificados recebidos dos Estados Partes e a comunicar a todos os Estados Partes. Qualquer especialista incluído na lista será considerado designado para todas as missões de esclarecimento de fatos, a não ser que um Estado Parte declare por escrito recusar sua designação. No caso de recusa, o especialista não participará em missões de esclarecimento de fatos no território ou em qualquer outro lugar sob a jurisdição ou controle do Estado Parte recusante se a recusa tiver sido declarada anteriormente à indicação do especialista para tais missões.

10. No momento em que receba uma solicitação da Reunião dos Estados Partes ou de uma Reunião Extraordinária dos Estados Partes, o Secretário-Geral das Nações Unidas, após consultas com o Estado Parte solicitado, indicará os membros da missão, incluindo seu chefe. Nacionais de Estados Partes solicitantes da missão de esclarecimento de fatos ou diretamente afetados por ela não poderão ser indicados para a missão. Os membros da missão de esclarecimento de fatos gozarão de privilégios e imunidades conforme o disposto no Artigo VI da Convenção de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, adotada em 13 de fevereiro de 1946.

11. Após aviso de pelo menos 72 horas, os membros da missão de esclarecimento de fatos deverão chegar ao território do Estado Parte solicitado o quanto antes. O Estado Parte solicitado tomará as medidas administrativas necessárias para receber, transportar e acomodar a missão e será responsável por garantir ao máximo possível a segurança da missão enquanto ela se encontrar em território sob seu controle.

12. Sem prejuízo da soberania do Estado Parte solicitado, a missão de esclarecimento de fatos poderá trazer ao território do Estado Parte solicitado o equipamento necessário, que será usado exclusivamente para recolher informação sobre a alegada questão de cumprimento. Anteriormente a sua chegada, a missão informará o Estado Parte solicitado do equipamento que pretende utilizar durante a realização da missão de esclarecimento de fatos.

13. O Estado Parte solicitado envidará todos os esforços para assegurar que seja dada à missão de esclarecimento de fatos a oportunidade de falar com todas as pessoas que possam fornecer informações relacionadas à alegada questão de cumprimento.

14. O Estado Parte solicitado assegurará à missão de esclarecimento de fatos acesso a todas as áreas e instalações sob seu controle em que fatos pertinentes

a questão de cumprimento possam supostamente ser levantados. O acesso estará sujeito a quaisquer arranjos que o Estado Parte solicitado considere necessários para:

- a) A proteção de equipamento, informação e áreas sensíveis;
- b) A proteção de quaisquer obrigações constitucionais que o Estado Parte solicitado possa ter com respeito a direitos de propriedade, busca e apreensão ou outros direitos constitucionais; ou
- c) A proteção e segurança físicas dos membros da missão de esclarecimento de fatos.

Caso o Estado Parte solicitado faça esses arranjos, ele deverá envidar todos os esforços possíveis para demonstrar por outros meios que cumpre com esta Convenção.

15. A missão de esclarecimento de fatos poderá permanecer no território do Estado Parte solicitado por no máximo 14 dias, e em qualquer lugar específico não mais que 7 dias, a menos que se acorde diferentemente.

16. Toda informação fornecida em caráter confidencial e não relacionada ao tema da missão de esclarecimento de fatos será tratada de maneira confidencial.

17. A missão de esclarecimento de fatos comunicará o resultado de suas averiguações, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, à Reunião dos Estados Partes ou à Reunião Extraordinária dos Estados Partes.

18. A Reunião dos Estados Partes ou a Reunião Extraordinária dos Estados Partes considerará toda informação pertinente, inclusive o relatório apresentado pela missão de esclarecimento de fatos, e poderá solicitar ao Estado Parte solicitado que tome medidas para resolver a questão do cumprimento em um período de tempo determinado. O Estado Parte solicitado informará sobre todas as medidas tomadas em atendimento a tal solicitação.

19. A Reunião dos Estados Partes ou a Reunião Extraordinária dos Estados Partes poderá sugerir aos Estados Partes afetados modos e meios de esclarecer ainda mais ou resolver o assunto em consideração, incluindo o início de

procedimentos apropriados em conformidade com o direito internacional. Nos casos em que se determine que o assunto em questão se deve a circunstâncias além do controle do Estado Parte solicitado, a Reunião dos Estados Partes ou a Reunião Extraordinária dos Estados Partes poderá recomendar medidas apropriadas, inclusive o uso das medidas de cooperação referidas no Artigo 6.

20. A Reunião dos Estados Partes ou a Reunião Extraordinária dos Estados Partes envidará todos os esforços para adotar as decisões a que se referem os parágrafos 18 e 19 por consenso e, se não houver consenso, por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e volantes.

ARTIGO 9

Medidas de Implementação Nacional

Cada Estado Parte tomará todas as medidas legais, administrativa e outras apropriadas, inclusive a imposição de sanções penais, para prevenir e reprimir toda atividade proibida a um Estado Parte de acordo com esta Convenção executada em território ou por pessoas sob sua jurisdição ou controle.

ARTIGO 10

Solução de Controvérsias

1. Os Estados Partes se consultarão e cooperarão para solucionar qualquer controvérsia que possa surgir em relação à aplicação ou interpretação desta Convenção. Cada Estado Parte poderá submeter quaisquer problemas à Reunião dos Estados Partes.

2. A Reunião dos Estados Partes poderá contribuir para a solução de controvérsias por quaisquer meios que julgue apropriados, inclusive pelo oferecimento de seus bons ofícios, instando os Estados Partes em uma controvérsia a darem início ao procedimento de solução de sua escolha e recomendando um prazo para qualquer procedimento acordado.

3. Este Artigo é sem prejuízo das disposições desta Convenção sobre a facilitação e esclarecimento do cumprimento.

ARTIGO 11
Reuniões dos Estados Partes

Os Estados Partes reunir-se-ão regularmente para considerar qualquer assunto relativo à aplicação ou à implementação desta Convenção, incluindo:

- a) O funcionamento e o estado desta Convenção;
- b) Assuntos suscitados pelos relatórios apresentados de acordo com as disposições desta Convenção;
- c) Cooperação e assistência internacionais em conformidade com o Artigo 6;
- d) Desenvolvimento de tecnologias de desminagem;
- e) As solicitações dos Estados Partes a que se refere o Artigo 8; e
- f) Decisões relacionadas às solicitações dos Estados Partes, conforme disposto no Artigo 5.

2. A Primeira Reunião dos Estados Partes será convocada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas no prazo de um ano após a entrada em vigor desta Convenção. As reuniões subsequentes serão convocadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas anualmente até a primeira Reunião de Revisão.

3. Em conformidade com as condições definidas no Artigo 8, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará uma Reunião Extraordinária dos Estados Partes.

4. Os Estados não partes desta Convenção, bem como as Nações Unidas, outras organizações ou instituições internacionais pertinentes, organizações regionais, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha e organizações não-governamentais pertinentes poderão ser convidados para participar destas reuniões como observadores em conformidade com as Regras de Procedimento acordadas.

ARTIGO 12**Conferências de Revisão**

1. Uma Conferência de Revisão será convocada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas cinco anos após a entrada em vigor desta Convenção. Conferências de Revisão posteriores poderão ser convocadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas se assim solicitado por um ou mais Estados Partes, desde que o intervalo entre Conferências de Revisão não seja menor do que cinco anos. Todos os Estados Partes desta Convenção serão convidados para cada Conferência de Revisão.

2. O objetivo da Conferência de Revisão será:

- a) Revisar o funcionamento e o estado desta Convenção;
- b) Considerar a necessidade de posteriores Reuniões dos Estados Partes e o período de intervalo entre elas a que se refere o parágrafo 2 do Artigo 11;
- c) Tomar decisões sobre apresentações de solicitações dos Estados Partes conforme disposto no Artigo 5; e
- d) Adotar, se necessário em seu relatório final conclusões relacionadas à implementação desta Convenção.

3. Estados não partes desta Convenção, bem como as Nações Unidas, outras organizações ou instituições internacionais pertinentes, organizações regionais, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha e organizações não-governamentais pertinentes poderão ser convidados para participar de cada Conferência de Revisão como observadores em conformidade com as Regras de Procedimento acordadas.

ARTIGO 13**Emendas**

1. A qualquer momento após a entrada em vigor desta Convenção, qualquer Estado Parte poderá propor emendas a esta Convenção. Toda proposta de

emenda será comunicada ao Depositário, que a circulará por todos os Estados Partes e solicitará suas opiniões quanto à conveniência de convocar uma Conferência de Emenda para considerar a proposta. Se a maioria dos Estados Partes notificar o Depositário, no mais tardar até 30 dias após a circulação da proposta, ser a favor de prosseguir na consideração da proposta, o Depositário convocará uma Conferência de Emenda para a qual todos os Estados Partes serão convidados.

2. Estados não partes desta Convenção, bem como as Nações Unidas, outras organizações ou instituições internacionais pertinentes, organizações regionais, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha e organizações não-governamentais pertinentes poderão ser convidados a participar de cada Conferência de Emenda como observadores de acordo com as Regras de Procedimento acordadas.

3. A Conferência de Emenda será realizada imediatamente após uma Reunião dos Estados Partes ou uma Conferência de Revisão, a não ser que a maioria dos Estados Partes solicite que seja realizada anteriormente.

4. Qualquer emenda a esta Convenção deverá ser adotada por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes na Conferência de Emenda. O Depositário comunicará toda emenda assim adotada aos Estados Partes.

5. Uma emenda a esta Convenção entrará em vigor, para todos os Estados Partes desta Convenção que a tenham aceitado, no momento em que a maioria dos Estados Partes tiver depositado junto ao Depositário os instrumentos de aceitação. Posteriormente, entrará em vigor para os demais Estados Partes na data em que depositem seu instrumento de aceitação.

ARTIGO 14

Custos

1. Os custos de Reuniões dos Estados Partes, Reuniões Extraordinárias dos Estados Partes, Conferências de Revisão e Conferências de Emendas ser o arcados pelos Estados Partes e pelos Estados não partes desta Convenção que de as participem, em conformidade com a escala de cotas das Nações Unidas ajustada adequadamente.

2. Os custos incorridos pelo Secretário-Geral das Nações Unidas de acordo com os Artigos 7 e 8 e os custos de missões de esclarecimento de fatos serão arcados pelos Estados Partes em conformidade com a escala de cotas das Nações Unidas ajustada adequadamente.

ARTIGO 15

Assinatura

Esta Convenção, feita em Oslo, Noruega, em 18 de setembro de 1997 estará aberta para assinaturas por todos os Estados, em Ottawa, Canadá, no período de 3 a 4 de dezembro de 1997, e na Sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, de 5 de dezembro de 1997 até sua entrada em vigor.

ARTIGO 16

Ratificação, Aceitação, Aprovação ou Adesão

1. Esta Convenção está sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação de seus signatários.
2. A Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado que não a tenha assinado.
3. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto ao Depositário.

ARTIGO 17

Entrada em Vigor

1. Esta Convenção entrará em vigor no primeiro dia do sexto mês após o mês em que o 40º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão tenha sido depositado.
2. Para qualquer Estado que deposite seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão após a data do depósito do 40º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, esta Convenção entrará em vigor no primeiro dia do sexto mês após a data em que aquele Estado tiver depositado seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

ARTIGO 18
Aplicação Provisoria

Qualquer Estado poderá, no momento de sua ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, declarar que aplicará provisoriamente o parágrafo I do Artigo I desta Convenção até que esta entre em vigor.

ARTIGO 19
Reservas

Os Artigos desta Convenção não são sujeitos a reservas.

ARTIGO 20
Duração e Denúncia

1. Esta convenção terá duração ilimitada.
2. Cada Estado Parte terá, no exercício de sua soberania nacional, o direito de denunciar esta Convenção. Ele deverá comunicar a denúncia a todos os Estados Partes, ao Depositário e ao Conselho de Segurança das Nações Unidas. O instrumento de denúncia deverá incluir uma explicação completa das razões que motivam a denúncia.
3. A denúncia somente terá efeito seis meses após a recepção do instrumento de denúncia pelo Depositário. Se, no entanto, no momento da expiração desse período de seis meses o Estado Parte denunciante estiver envolvido em conflito armado, a denúncia não terá efeito antes do fim do conflito armado.
4. A denúncia desta Convenção por um Estado Parte não afetará de modo algum o dever dos Estados de seguir cumprindo com suas obrigações decorrentes de quaisquer normas pertinentes do Direito Internacional.

ARTIGO 21
Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas é designado pelo presente Depositário desta Convenção.

ARTIGO 22
Textos Autênticos

O original desta Convenção, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1999

Aprova o texto do Protocolo de Integração Educacional para Proseguimento de Estudos de Pós-Graduação nas Universidades dos Países-Membros do Mercosul, concluído em Fortaleza, em 16 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo de Integração Educacional para Proseguimento de Estudos de Pós-Graduação nas Universidades dos Países-Membros do Mercosul, concluído em Fortaleza, em 16 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de junho de 1999. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

PROTÓCOLO DE INTEGRAÇÃO EDUCACIONAL PARA PROSEGUIMENTO
DE ESTUDOS DE PÓS-GRADUAÇÃO NAS UNIVERSIDADES
DOS PAÍSES MEMBROS DO MERCOSUL

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, a seguir denominados Estados Partes, em virtude dos princípios, fins e objetivos do Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991,

CONSIDERANDO:

Que a educação tem um papel fundamental para que a integração regional se consolide na medida em que gera e transmite valores, conhecimentos científicos e tecnológicos, constituindo-se em meio eficaz de modernização dos Estados Partes;

Que é fundamental promover, cada vez mais, o desenvolvimento científico e tecnológico na Região, intercambiando conhecimentos por meio da pesquisa científica conjunta;


Que se assumiu o compromisso no Plano Trienal para o Setor Educação, Programa II.4, de promover, no nível da Região, a formação de uma base de conhecimentos científicos, de recursos humanos e de infra-estrutura institucional para apoiar a tomada de decisões estratégicas no MERCOSUI;

Que se tem assinalado a importância de implementarem-se políticas de cooperação entre Instituições de Ensino Superior dos quatro países;

Que na Ata da VII Reunião de Ministros da Educação, realizada em Ouro Preto, República Federativa do Brasil, no dia nove de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro, figurou a recomendação no sentido de que se assinasse Protocolo sobre reconhecimento de títulos universitários de graduação para fins de realização de estudos de pós-graduação,

Acordam:

Bresília, 27 de de 1994



ARTIGO 1

Os Estados Partes, por meio de seus organismos competentes, reconhecerão, unicamente para a realização de estudos de pós-graduação acadêmica, os títulos universitários expedidos pelas Instituições de Ensino Superior reconhecidas.

ARTIGO 2

Para os fins previstos no presente Protocolo, consideram-se títulos de graduação aqueles obtidos nos cursos com duração mínima de quatro anos ou de as mil e setecentas horas cursadas.

ARTIGO 3

O ingresso de alunos estrangeiros nos cursos de pós-graduação será regido pelos mesmos processos seletivos aplicados pelas Instituições de Ensino Superior aos estudantes nacionais.

ARTIGO 4

Os títulos de graduação e de pós-graduação, regidos pelo presente Protocolo, serão reconhecidos, unicamente para fins acadêmicos, pelos organismos competentes de cada Estado Parte. Tais diplomas de *per se* não habilitam ao exercício da profissão.

ARTIGO 5

O interessado em postular vaga em curso de pós-graduação deverá apresentar o devido diploma de graduação, bem como a documentação que certifique o expresso no artigo segundo. A autoridade competente poderá requerer a apresentação da documentação necessária para identificar a que título corresponde, no país que recebe o postulante, o título apresentado. Quando não houver título correspondente, examinar-se-á a adequação da formação do candidato à pós-graduação, de conformidade com as exigências para admissão, a fim de que, em caso positivo, se autorize a inscrição. Toda a documentação deverá, sempre, ser autenticada pela devida autoridade educacional e consular.

ARTIGO 6

Cada Estado Parte se compromete a informar aos demais quais são as Instituições de Ensino Superior reconhecidas compreendidas pelo presente Protocolo.

ARTIGO 7

Em caso de existência, entre Estados Partes, de acordos ou convênios bilaterais com disposições mais favoráveis sobre a matéria, os referidos Estados Partes poderão invocar a aplicação daqueles dispositivos que considerarem mais vantajosos.

ARTIGO 8

1. As controvérsias que surjam, entre os Estados Partes, em decorrência da aplicação, interpretação ou do não cumprimento das disposições contidas no presente Protocolo serão resolvidas mediante negociações diplomáticas diretas.
2. Se, mediante tais negociações, não se alcançar um acordo ou se a controvérsia for solucionada apenas em parte, serão aplicados os procedimentos previstos no Sistema de Solução de Controvérsias vigente entre os Estados Partes do Tratado de Assunção.

ARTIGO 9

O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor, para os dois primeiros Estados que o ratifiquem, 30 (trinta) dias após o depósito do segundo instrumento de ratificação. Para os demais signatários, entrará em vigência no trigésimo dia após o depósito do respectivo instrumento de ratificação e na ordem em que forem depositadas as ratificações.

ARTIGO 10

O presente Protocolo poderá ser revisto de comum acordo, por proposta de um dos Estados Partes.

ARTIGO 11

A adesão por parte de um Estado ao Tratado de Assunção implicará, *ipso iure*, a adesão ao presente Protocolo.

ARTIGO 12

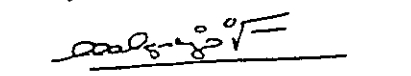
O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Protocolo, bem como dos instrumentos de ratificação, e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos Governos dos demais Estados Partes.


Da mesma forma, o Governo da República do Paraguai notificará os Governos dos demais Estados Partes a data de entrada em vigor do Presente Protocolo, e a data de depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito em Fortaleza, em 16 de dezembro de 1996, em um original nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.


PELO GOVERNO DA REPUBLICA
ARGENTINA

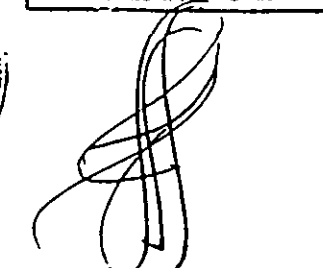

PELO GOVERNO DA REPUBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL


PELO GOVERNO DA REPUBLICA
DO PARAGUAI


PELO GOVERNO DA REPUBLICA
ORIENTAL DO URUGUAI



ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
QUE ORNA EN LA DIRECCION DE
TRATADOS DEL MINISTERIO DE
RELACIONES EXTERIORES


LEIZA RACHID LICHI
Viceministra de Relaciones Exteriores

DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1999

Aprova o texto do Acordo de Cooperação na Área de Turismo, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica, em Brasília, em 28 de agosto de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação na Área de Turismo, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica, em Brasília, em 28 de agosto de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de junho de 1999.
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO NA ÁREA DE
TURISMO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA JAMAICA**

O Governo da República Federativa do Brasil
e

O Governo da Jamaica

(doravante denominados Partes Contratantes),

Considerando os laços de amizade e cooperação existentes entre ambos os países;

Convencidos de que o turismo é um excelente instrumento para promover não apenas o desenvolvimento econômico, mas também a compreensão, a boa vontade e a aproximação entre seus povos, e

Cientes da necessidade de promover a cooperação entre os dois países no domínio do turismo;

Acordam o seguinte:

Artigo I

1) As Partes contratantes fomentarão e apoiarão, com base em benefícios recíprocos, a cooperação mútua no domínio do turismo.

2) As Partes Contratantes, em consonância com suas respectivas legislações, estimularão a colaboração entre seus órgãos oficiais de turismo e ou-

tras organizações correlatas de ambos os países. Tal cooperação poderá incluir tanto o intercâmbio de informações quanto a transferência de tecnologia no campo da indústria turística, o desenvolvimento de atividades promocionais conjuntas e o intercâmbio de especialistas e funcionários da área do turismo.

3) As Partes Contratantes deverão promover a cooperação entre entidades do setor privado de seus respectivos países para o desenvolvimento da infra-estrutura de viagem e turística.

4) As Partes Contratantes estudarão as possibilidades de melhorar e intensificar os meios de transporte e comunicação entre ambos os países, estimulando o fluxo de turistas em ambas as direções.

Artigo II

1) As Partes Contratantes, por meio de seus órgãos oficiais de turismo, intercambiarão informações sobre a legislação em vigor, incluindo as relacionadas à proteção e conservação de seus recursos naturais e culturais acomodação turística, agências de viagem, infra-estrutura para feiras e exposições, convenções congressos e outros eventos em seus respectivos países.

2) As Partes Contratantes, em concordância com suas respectivas legislações, procurarão facilitar a importação e exportação de documentos e material de promoção turística.

As Partes Contratantes devem promover o intercâmbio de informações sobre taxas e legislações de investimento estrangeiro, bem como incentivos que cada país oferece aos investidores estrangeiros.

Artigo III

As Partes Contratantes facilitarão o estabelecimento e a operação de órgãos oficiais de turismo do outro país em seus respectivos territórios. Fica vedado, aos órgãos oficiais de turismo, exercer qualquer atividade comercial.

Artigo IV

1) As Partes Contratantes promoverão a cooperação entre peritos de ambos os países, visando elevar o nível de especialização e profissionalismo de pessoas envolvidas na promoção e desenvolvimento do turismo.

2) As Partes Contratantes promoverão o intercâmbio de informações sobre planejamento, progra-

mas de estudo, métodos e sistemas de treinamento para professores e instrutores em assuntos técnicos, especialmente em gerenciamento e operacionalidade na área de hotelaria.

3) As Partes Contratantes estimularão alunos e professores de turismo a aproveitarem as oportunidades de bolsas de estudo oferecidas por faculdades, universidades e centros de treinamento do outro país.

Artigo V

1) As Partes Contratantes darão prioridade na promoção do turismo nos setores onde cada uma das Partes Contratantes tiver identificado suas necessidades específicas, especialmente nas áreas mais representativas culturalmente.

2) As Partes Contratantes promoverão visitas recíprocas de representantes da mídia, agentes de viagem e operadores de turismo, com o objetivo de assegurar que as informações sobre as atrações turísticas de cada Parte sejam divulgadas no outro país.

3) Cada uma das Partes Contratantes participará, por suas próprias expensas, de exposições, congressos, feiras e outras atividades promocionais promovidas pela outra Parte Contratante.

Artigo VI

1) As Partes Contratantes atuarão de acordo com as recomendações da Organização Mundial do Turismo, estimulando a adoção de padrões e práticas recomendados, os quais, aplicados pelos Governos, facilitarão o desenvolvimento do turismo.

2) As Partes Contratantes promoverão sua cooperação e participação efetiva junto à Organização Mundial do Turismo.

Artigo VII

1) As Partes Contratantes acordam que assuntos pertinentes ao turismo e à indústria turística e os resultados obtidos por intermédio de colaboração mútua serão discutidos, em reuniões bilaterais, por representantes de seus órgãos oficiais de turismo. Essas reuniões deverão ser agendadas por canais diplomáticos, com a frequência que se fizer necessária, e realizadas alternadamente entre os dois países.

2) O Governo da República Federativa do Brasil designa o Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR) seu representante com a responsabilidade principal de implementar este Acordo para a República Federativa do Brasil.

3) O Governo da Jamaica designa o Ministério do Turismo seu representante com a responsabilidade principal de implementar este Acordo para o Governo da Jamaica.

Artigo VIII

Qualquer disputa entre as Partes Contratantes referente à interpretação ou à aplicação deste Acordo será resolvida por meio de canais diplomáticos.

Artigo IX

1) Este Acordo entrará em vigor a partir da data de notificação das Partes Contratantes por via diplomática, e do cumprimento das formalidades estabelecidas pela legislação de cada país.

2) Este Acordo será válido por um período indefinido. Poderá, todavia, ser denunciado por uma das Partes Contratantes, por meio de notificação escrita a outra Parte Contratante, e deixará de ser válido 6 (seis) meses após a data da notificação.

3) Com mútuo consentimento, este Acordo poderá ser revisado pelas Partes Contratantes. A revisão ou término do Acordo não afetará a implementação de programas e projetos que tenham sido formulados durante sua vigência, a não ser que as Partes Contratantes estipulem o contrário.

Os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram este Acordo.

Feito em Brasília, em 28 de agosto de 1997, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1999

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural e Educacional, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica, em Brasília, em 28 de agosto de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural e Educacional, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica, em Brasília, em 28 de agosto de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem

revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de junho de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA JAMAICA
SOBRE COOPERAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL**

O Governo da República Federativa do Brasil
e

O Governo da Jamaica

(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Desejosos de fortalecer os laços de amizade existentes entre os dois países por intermédio do intercâmbio e da cooperação cultural;

Cientes da Declaração de Brasília, adotada por ocasião do Primeiro Encontro de Ministros de Cultura da América Latina e do Caribe, celebrada em Brasília, em agosto de 1989, e

Desejosos de desenvolver as relações culturais e educacionais que efetivaram os termos daquela Declaração.

Acordam o seguinte

Artigo I

O presente Acordo rege atividades de caráter cultural, desportivo e educacional, identificadas por instituições governamentais e não-governamentais de uma das Partes Contratantes, para implementação no território da outra Parte Contratante, de acordo com suas respectivas legislações internas.

Artigo II

As Partes Contratantes, facilitarão dentro do limite de suas disponibilidades, o desenvolvimento de laços culturais entre os dois países por intermédio:

a) do intercâmbio de livros, periódicos, fotografias, fitas, gravações, vídeos, filmes e informações estatísticas;

b) do intercâmbio de documentos sobre museu, bibliotecas e outras instituições culturais, bem como de informações de toda espécie sobre história natural, arte e artesanato;

c) do estímulo a uma crescente participação em atividade de instituições culturais, especialmente em relação à documentação, estudos e pesquisa;

d) do intercâmbio de programas de rádio e televisão de caráter cultural;

e) do estímulo às visitas de equipes desportivas e de intercâmbio de treinadores e especialistas em educação física e desportos entre os dois países;

f) do estímulo às visitas de grupos musicais e teatrais, artistas visuais, atores, profissionais de dança, músicos, escritores, jornalistas e outros profissionais no campo das artes e da cultura dos dois países;

g) da organização de atividades artísticas e culturais, incluindo exposições, espetáculos e conferências.

Artigo III

Qualquer equipamento ou obra de arte a ser usado para exposições deverá ser admitido em bases temporárias, livres de impostos em ambos os países, de acordo com a legislação interna em vigor nos respectivos países.

Artigo IV

As Partes Contratantes deverão cooperar em projetos e atividades nos campos da pesquisa arqueológica, restauração artística e arquitetônica, reabilitação urbana, bem como na preservação, restauração e desenvolvimento geral do patrimônio nacional.

Artigo V

As Partes Contratantes concordam em devotar especial atenção à cooperação mútua na preparação e organização de eventos internacionais artísticos, educacionais, literários e outros eventos de cunho cultural, a serem celebrados nos países da América Latina e da região do Caribe.

Artigo VI

As Partes Contratantes, dentro de suas respectivas disponibilidades, deverão encorajar a cooperação em educação, por intermédio:

a) do intercâmbio de professores, especialistas em educação, pesquisadores;

b) da concessão de auxílio financeiro com vistas a facilitar o estudo em instituições culturais e educacionais de alto nível em ambos os países ou receber treinamento prático nas referidas instituições;

c) da concessão de bolsas para estudo de pós-graduação em universidades de ambos os países;

d) do estudo e pesquisa das Histórias do Brasil e da Jamaica, incluindo a realização de seminários e encontros;

e) do encorajamento à cooperação entre instituições de ensino superior de ambos os países, mediante o estabelecimento de entendimentos interuniversitários, bem como entendimentos entre instituições educacionais similares;

f) da divulgação de informações sobre eventos educacionais e culturais e do estímulo, sempre que possível, a participação de representantes de uma das Partes Contratantes em congressos, conferências e outras reuniões pertinentes à cooperação educacional promovida por uma das Partes Contratantes.

Artigo VII

Os títulos, diplomas e outros certificados de graduação, pós-graduação e especialização expedidos por uma das Partes Contratantes deverão ser reconhecidos pela outra Parte Contratante, levando-se em consideração a legislação vigente das instituições educacionais responsáveis pela revalidação. No caso do Brasil, tais instituições compreendem aquelas reconhecidas pelo Ministério da Educação e do Desporto. No caso da Jamaica, a instituição responsável é o Conselho Universitário da Jamaica.

Artigo VIII

As Partes Contratantes procurarão estimular formas de cooperação entre instituições governamentais similares, a fim de apoiarem as atividades realizadas em conjunto e o intercâmbio de professores e estudantes.

Artigo IX

As Partes Contratantes deverão estimular a cooperação para a implementação de convenções internacionais das quais fazem parte vinculadas às áreas cobertas pelo presente Acordo.

Artigo X

No intuito de implementar este Acordo, as Partes Contratantes deverão estabelecer, por via diplomática, programas e atividades de intercâmbio, bem como as condições financeiras e outras providências essenciais a sua realização.

Artigo XI

As Partes Contratantes deverão, por via diplomática, coordenar a implementação do presente Acordo. Nesse sentido, deverão:

a) monitorar o progresso da implementação de programas de intercâmbio e da cooperação bilateral nas áreas da cultura, da educação e do desporto, e

b) examinar e aprovar os programas de intercâmbio previstos no Artigo X, bem como avaliar seus desempenhos.

Artigo XII

Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra do cumprimento das respectivas formalidades legais necessárias à aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data do recebimento da segunda dessas notificações.

2. As alterações ao presente Acordo entrarão em vigor na forma indicada pelo parágrafo primeiro do presente Artigo.

Artigo XIII

1. O presente Acordo permanecerá em vigor por período indefinido, a menos que uma das Partes Contratantes o denuncie, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses após a data da respectiva notificação.

2. A denúncia do presente acordo não afetará os programas em execução; a menos que as partes contratantes decidam diversamente.

Feito em Brasília, em de agosto de 1997, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1999

Aprova o texto do Acordo sobre Transporte Aéreo, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica, em Brasília, em 22 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Transporte Aéreo, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica, em Brasília, em 22 de setembro de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos

do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de junho de 1999. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**ACORDO SOBRE TRANSPORTE AÉREO ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA DA COSTA RICA**

O Governo da República Federativa do Brasil
e

O Governo da República da Costa Rica
(doravante denominados "Partes Contratantes")

Desejosos de favorecer o desenvolvimento do transporte aéreo entre suas respectivas nações e de prosseguir na medida mais ampla possível com a cooperação internacional neste terreno;

Desejosos igualmente de aplicar a este transporte os princípios e as disposições da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, firmada em Chicago a 7 de dezembro de 1944;

Desejosos de organizar sobre bases equitativas de igualdade e reciprocidade os serviços aéreos regulares entre os dois países a fim de lograr uma maior cooperação no campo do transporte aéreo internacional;

Acordam o seguinte:

Artigo 1º
Definições

1) Para a interpretação e para os fins do presente Acordo e de seu Quadro de Rotas, os termos abaixo expostos têm a seguinte significação:

a) o termo "Convenção" significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, firmada em Chicago em 7 de dezembro de 1944, e inclui qualquer anexo e modificação adotados de conformidade com os Artigos 90 e 94 da mesma, que tenham sido ratificados por ambas as Partes Contratantes;

b) o termo "Acordo" significa o presente Acordo e seu Quadro de Rotas e qualquer emenda aos mesmos;

c) o termo "Autoridades Aeronáuticas" significa, no caso da República Federativa do Brasil, o Ministério da Aeronáutica e, no que se refere à Repú-

blica da Costa Rica, o Ministério de Obras Públicas e Transportes, ou quem quer que tenha jurisdição ou, em ambos os casos, a pessoa ou entidade autorizada a desempenhar as funções que no presente exercem tais autoridades;

d) o termo "Empresa Aérea Designada" se refere à empresa ou empresas de transporte aérea que cada uma das Partes Contratantes designem para operar os serviços acordados nas rotas especificadas no Quadro de Rotas do presente Acordo, de conformidade com o estabelecido no Artigo 3º do mesmo;

e) os termos "Serviços Aéreos", "Serviços Aéreos Internacionais", "Empresa Aérea" e "Escalas sem Fins Comerciais", têm o significado a eles respectivamente atribuídos no Artigo 96 da Convenção;

f) o termo "Tarifa" significa qualquer dos seguintes:

i) a tarifa de passageiros cobrada por uma empresa aérea para o transporte de passageiros e suas bagagens nos serviços aéreos e as taxas e condições aplicáveis aos serviços conexos a tal transporte;

ii) o frete cobrado por uma empresa aérea para o transporte de carga (exceto mala postal) nos serviços aéreos.

iii) as condições regendo a disponibilidade ou aplicabilidade de tal tarifa de passageiros ou frete, incluindo quaisquer vantagens vinculadas a tarifa de passageiros ou ao frete;

iv) o valor da comissão paga por uma empresa aérea a um agente relativa aos bilhetes ou aos conhecimentos aéreos preenchidos por aquele agente para o transporte nos serviços aéreos;

g) o termo "Capacidade de uma Aeronave" significa a carga comercial de uma aeronave expressa em função do número de assentos para passageiros e do peso para carga, bagagem e mala postal.

h) o termo "Capacidade Ofertada" significa o total das capacidades das aeronaves utilizadas na operação de cada um dos serviços aéreos acordados, multiplicado pela frequência.

i) o termo "Frequência" significa o número de vôos redondos que uma empresa aérea efetua em uma rota especificada em um dado período;

j) o termo "Serviços Acordados" significa serviços aéreos nas rotas especificadas para o transporte de passageiros, carga e mala postal, separadamente ou em combinação;

k) o termo "Rota Especificada" significa as rotas estabelecidas no Quadro de Rotas anexo ao presente Acordo;

l) o termo "Território" com relação a um Estado, tem o significado a ele atribuído no Artigo 2º da Convenção;

m) o termo "Tarifa Aeronáutica" significa um preço cobrado pelas Partes Contratantes às empresas aéreas pelo fornecimento de instalações e serviços aeroportuários, de navegação aérea e de segurança da aviação.

Artigo 2º

Concessão de Direitos

1) Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos a seguir especificados neste Acordo com a finalidade de operar serviços aéreos internacionais numa rota especificada. Enquanto estiver operando um serviço acordado numa rota específica, a(s) empresa(s) aérea(s), designada(s) de cada Parte Contratante gozará(ão):

a) do direito de sobrevoar o território de outra Parte Contratante,

b) do direito de pousar no referido território para fins não comerciais;

c) do direito de embarcar e desembarcar no referido território, nos pontos nas rotas especificadas, passageiros, bagagem, carga e mala postal, separadamente ou em combinação, destinados a ou originados em pontos no território da outra Parte Contratante;

d) do direito de embarcar e desembarcar nos territórios de terceiros países, nos pontos nas rotas especificadas, passageiros, bagagem, carga e mala postal, separadamente ou em combinação, destinados a ou originados em pontos no território da outra Parte Contratante.

2) Nenhum dispositivo do parágrafo 1º deste artigo será considerado como concessão a uma empresa aérea designada de uma Parte Contratante do direito de embarcar, no território da outra Parte Contratante, passageiros, bagagem, carga e mala postal, transportados mediante pagamento ou retribuição e destinados a outro ponto no território daquela Parte Contratante.

Artigo 3º

Designação e Autorização

1) Cada Parte Contratante terá o direito de designar, por Nota diplomática endereçada à outra Par-

te Contratante, uma empresa ou empresas aéreas para operar os serviços acordados.

2) Ao receber a notificação da(s) designação(ões), a outra Parte Contratante deverá, de conformidade com as disposições do parágrafo 3º do presente artigo, conceder sem demora à(s) empresa(s) designada(s) da outra Parte Contratante as correspondentes autorizações de operação.

3) Cada Parte Contratante terá o direito de recusar conceder as autorizações referidas no parágrafo anterior ou de conceder estas autorizações sob as condições consideradas necessárias para o exercício dos direitos especificados no art. 2º deste Acordo, a uma empresa ou empresas aéreas designadas, no caso em que não esteja convencida de que parte substancial da propriedade e o controle efetivo daquela empresa ou empresas pertençam à Parte Contratante que as designou, ou a seus nacionais, ou a ambos.

4) As autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes poderão exigir que a(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) da outra Parte Contratante demonstre(m) que está(ão) em condições de cumprir as obrigações estabelecidas nas leis e regulamentos normal e razoavelmente aplicados por tais autoridades à operação dos serviços aéreos internacionais, de conformidade com as disposições da Convenção.

5) Quando uma empresa aérea tiver sido desse modo designada e autorizada, poderá começar, a qualquer momento, a operar os serviços convencionados, desde que esteja em vigor para tais serviços uma tarifa estabelecida de conformidade com as disposições do presente Acordo.

Artigo 4º

Suspensão ou Cassação das Operações

1) Cada Parte Contratante reserva-se o direito de negar ou cassar a autorização de operação concedida a uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante, ou de suspender o exercício por tal empresa dos direitos especificados no art. 2º do presente Acordo, ou de impor as condições que julgue necessárias para o exercício de tais direitos:

a) quando não estiver convencida de que a propriedade e o controle efetivo da(s) empresa(s) se encontra nas mãos da Parte Contratante que designa a(s) empresa(s) aérea(s) ou de seus nacionais; ou

b) quando esta(s) empresa(s) não cumprir(em) as leis e regulamentos da Parte Contratante que concede tais privilégios;

c) quando a(s) empresa(s) aérea(s) deixar(em) de operar os serviços acordados conforme as condições estabelecidas por este Acordo.

2) A menos que seja essencial a imediata cassação ou suspensão das autorizações mencionadas no parágrafo 1º deste artigo ou a imposição de condições para prevenir violações posteriores de leis ou regulamentos, tal direito será exercido somente após consulta com a outra Parte Contratante.

Artigo 5º Aplicação de Leis

1) As leis e regulamentos de cada Parte Contratante relativos, em seus territórios, à entrada e saída das aeronaves empregadas na prestação dos serviços aéreos internacionais, ou relativos à operação e navegação de tais aeronaves durante sua permanência dentro dos limites do seu território, aplicar-se-ão às aeronaves da(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) da outra Parte Contratante.

2) As leis e regulamentos que regulam, no território de cada Parte Contratante, a entrada, permanência e saída de passageiros, tripulações, bagagem, carga e mala postal, bem como os trâmites relativos às formalidades de entrada e saída do país, à imigração, às alfândegas e às medidas sanitárias, aplicar-se-ão também, no mencionado território, às operações da(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) da outra Parte Contratante.

3) Na aplicação das leis e regulamentos referidos neste artigo à empresa ou empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante, uma Parte Contratante não dará tratamento mais favorável à sua própria empresa ou empresas aéreas.

Artigo 6º Convenção Multilateral

Se uma Convenção geral multilateral sobre aviação entrar em vigor em relação a ambas as Partes Contratantes, prevalecerão as disposições de tal Convenção. Consultas conforme o art. 14 deste acordo, poderão ser mantidas com vistas a determinar o grau em que este Acordo é afetado pelas disposições da Convenção multilateral.

Artigo 7º Reconhecimento dos Certificados de Aeronavegabilidade e Licenças

1) Os certificados de aeronavegabilidade, os certificados ou títulos de habilitação e as licenças, emitidos ou convalidados por uma das Partes Con-

tratantes e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para a operação das rotas definidas no Quadro de Rotas, desde que os requisitos segundo os quais estes certificados ou licenças tenham sido emitidos ou convalidados sejam iguais ou superiores ao mínimo estabelecido na Convenção.

2) Cada Parte Contratante reserva-se, entretanto, o direito de não reconhecer a validade, para vôos sobre o seu próprio território, dos títulos ou certificados de habilitação e licenças emitidos para seus próprios nacionais pela outra Parte Contratante.

Artigo 8º Segurança Aérea

1) De conformidade com seus direitos e obrigações segundo o direito internacional, as Partes Contratantes reafirmam que sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a validade de seus direitos e obrigações resultantes do direito internacional, as Partes Contratantes atuarão, em particular, segundo as disposições da Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio, em 14 de setembro de 1963, da Convenção para a Repressão do Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada em Haia, em 16 de dezembro de 1970, e da Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal, em 23 de setembro de 1971.

2) As Partes Contratantes prestar-se-ão mutuamente toda assistência necessária para impedir atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

3) As Partes Contratantes agirão, em suas relações mútuas, segundo as disposições sobre segurança da aviação, estabelecidas pela Organização de Aviação Civil Internacional e denominadas Anexos à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, na medida em que tais disposições sobre segurança sejam aplicáveis às Partes: exigirão que as empresas aéreas designadas hajam em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação.

4) Cada Parte Contratante concorda em exigir que tais empresas aéreas designadas observem as disposições sobre a segurança da aviação mencionadas no parágrafo acima e exigidas pela outra Par-

te Contratante para a entrada, saída ou permanência no território dessa Parte Contratante. Cada Parte Contratante assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas em seu território para proteger a aeronave e inspecionar os passageiros, a tripulação, a bagagem de mão, a bagagem, a carga e as provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada Parte Contratante examinará, também, de modo favorável toda solicitação da outra Parte Contratante com vistas a adotar medidas especiais e razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica.

5) Quando da ocorrência de um incidente, ou de ameaça de incidente, de apoderamento ilícito de aeronaves civis ou de outros atos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, de seus passageiros e tripulação, de aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes Contratantes assistir-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.

Artigo 9º

Taxas Aeronáuticas

1) Uma Parte Contratante não cobrará ou permitirá que sejam cobradas da(s) empresa(s) designada(s) da outra Parte Contratante taxas aeronáuticas superiores às cobradas às suas próprias empresas aéreas que operam serviços aéreos internacionais similares.

2) Cada Parte Contratante estimulará a realização de consultas sobre taxas aeronáuticas entre suas autoridades competentes e as empresas aéreas que se utilizam dos serviços e das facilidades proporcionadas por aquelas autoridades, quando factível por intermédio das organizações representativas das empresas aéreas. As alterações propostas nas taxas aeronáuticas serão comunicadas a tais usuários com razoável antecedência; para permitir-lhes expressar seus pontos de vista antes que as alterações sejam feitas. Cada Parte Contratante, além disso, estimulará suas autoridades competentes a trocar informações relativas às taxas aeronáuticas.

Artigo 10º

Operações dos Serviços Acordados

1) Haverá oportunidade justa e igual para a(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) das Partes Contratantes operarem os serviços acordados nas rotas especificadas.

2) Na operação dos serviços acordados, a(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de cada Parte Contratante levará(ão) em conta os interesses da(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) da outra Parte Contratante, a fim de não afetar indevidamente os serviços proporcionais pela última em toda ou em parte das mesmas rotas.

3) Os serviços acordados proporcionados pelas empresas aéreas das Partes Contratantes terão como características uma relação estrita com as necessidades do público para o transporte nas rotas especificadas e terão como objetivo primário a provisão, em níveis razoáveis de aproveitamento, de capacidade adequada para atender às necessidades atuais e às razoavelmente previsíveis para o transporte de passageiros e carga, incluindo mala postal, originados em ou destinados ao território da Parte Contratante que tenha designado a(s) empresa(s) aérea(s). Provisão para o transporte de passageiros e carga, incluindo mala postal, embarcados e desembarcados em pontos outros nas rotas especificadas que não no território da Parte Contratante que designou a(s) empresa(s) aérea(s), será determinada de acordo com os princípios gerais de que a capacidade será relacionada com:

a) a demanda de tráfego de e para o território da Parte Contratante que tenha designado a(s) empresa(s) aérea(s);

b) a demanda de tráfego da região através da qual passa o serviço acordado, levando em conta outros serviços estabelecidos pelas empresas aéreas dos Estados compreendidos naquela região; e

c) os requisitos de economia da operação da empresa aérea.

4) A capacidade a ser proporcionada nas rotas especificadas será a que for determinada, de tempos em tempos, conjuntamente pelas autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes.

Artigo 11º

Tarifas

1) As tarifas a serem aplicadas para o transporte nos serviços acordados entre os territórios das Partes Contratantes serão estabelecidas em níveis razoáveis levando-se em consideração todos os fatores pertinentes, inclusive o custo da operação; um lucro razoável, as características do serviço e, quando adequado, as tarifas cobradas por outras empresas aéreas operando em toda ou em parte da mesma rota.

2) As tarifas mencionadas no parágrafo 1º deste Artigo serão acordados, se possível, entre as empresas aéreas designadas das Partes Contratantes, salvo determinação em contrário na aplicação do parágrafo 4º deste Artigo, cada empresa aérea designada será responsável somente perante suas autoridades aeronáuticas pela justificativa e pelo caráter razoável das tarifas acordadas.

3) As tarifas assim acordadas serão submetidas, para aprovação, às autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes, pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data proposta para sua introdução. Em casos especiais este prazo poderá ser reduzido, sujeito a acordo de ditas autoridades. Ao receberem a apresentação de tarifas, as autoridades aeronáuticas examinarão tais tarifas sem atraso desnecessário. Nenhuma tarifa entrará em vigor se as autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante não estiverem de acordo com ela. As autoridades aeronáuticas poderão comunicar às outras autoridades aeronáuticas a prorrogação da data de introdução de uma tarifa proposta.

4) Se uma tarifa não puder ser fixada em conformidade com as disposições do parágrafo 2º deste Artigo ou se, no período previsto no parágrafo 3º deste Artigo, um aviso de desacordo tiver sido dado, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes se esforçarão para fixar a tarifa de comum acordo. As consultas entre as autoridades aeronáuticas serão realizadas em conformidade com o Artigo 14 deste Acordo.

5) Se as autoridades aeronáuticas não puderem chegar a um acordo a respeito da tarifa que lhes tenha sido submetida, nos termos do parágrafo 3º deste Artigo, nem sobre a fixação de qualquer tarifa nos termos do parágrafo 4º deste Artigo, a divergência será solucionada em conformidade com as disposições do Artigo 15 desse Acordo.

6) a) Nenhuma tarifa vigorará se as autoridades aeronáuticas de qualquer uma das Partes Contratantes estiverem em desacordo com a mesma, salvo sob as disposições previstas no parágrafo 7º deste Artigo.

b) Quando as tarifas tiverem sido estabelecidas conforme as disposições do presente Artigo, essas tarifas permanecerão em vigor até que novas tarifas sejam estabelecidas, nos termos das disposições deste Artigo ou do Artigo 15 deste Acordo.

7) Se as autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes não estiverem de acordo com

uma tarifa fixada, as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante serão notificadas e as empresas aéreas designadas procurarão, se necessário, chegar a um entendimento. Se, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento da notificação, uma nova tarifa não puder ser fixada em conformidade com as disposições previstas nos parágrafos 2º e 3º deste Artigo, aplicar-se-ão os procedimentos indicados nos parágrafos 4º e 5º deste Artigo.

8. As autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes se esforçarão para assegurar que:

a) as tarifas cobradas e recebidas correspondam às tarifas acordadas por ambas as autoridades aeronáuticas; e

b) nenhuma empresa aérea conceda abatimento sobre tais tarifas.

Artigo 12º

Facilitação de Informação

As autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes determinarão que as respectivas empresas aéreas designadas facilitem às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, se lhes forem solicitados, todos os dados estatísticos que sejam necessários para determinar o volume do tráfego transportado pelas mencionadas empresas nos serviços convencionados.

Artigo 13º

Atividades Comerciais

1) A(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de uma Parte Contratante poderá(ão), de conformidade com as leis e regulamentos da outra Parte Contratante, relativos a entrada, residência e emprego, trazer e manter no território da outra Parte Contratante pessoal executivo, de vendas, técnico operacional e outros especialistas necessários à operação dos serviços acordados.

2) Em particular, cada Parte Contratante concederá à(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) da outra Parte Contratante o direito à comercialização do transporte aéreo no seu território diretamente e, a critério da empresa aérea, por intermédio dos seus agentes. Cada empresa aérea terá o direito de comercializar tal transporte e qualquer pessoa estará livre para adquiri-lo na moeda daquele país ou, sujeito às leis e regulamentos nacionais, em moedas livremente conversíveis de outros países.

Artigo 14º**Consultas e Emendas**

1) Num espírito de estreita cooperação, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes realizarão consultas entre si, periodicamente, com o objetivo de assegurar a implementação e o cumprimento satisfatório das provisões deste Acordo, ou para discutir qualquer problema relacionado com este.

3) A menos que se convençione o contrário, o tribunal de arbitragem determinará os limites de sua jurisdição de conformidade com este Acordo e estabelecerá seu próprio procedimento. Nos 15 (quinze) dias seguintes à constituição plena do tribunal ou por solicitação de qualquer das Partes Contratantes, será realizada uma conferência para determinar as questões precisas que devam ser arbitradas e os procedimentos específicos que devam ser seguidos.

4) A menos que se convençione o contrário, cada uma das Partes Contratantes apresentará um memorando dentro dos 45 (quarenta e cinco) dias seguintes à constituição plena do tribunal. As respostas serão remetidas no prazo de 60 (sessenta) dias. Dentro dos 15 (quinze) dias seguintes à data de vencimento para o recebimento das respostas, o tribunal realizará uma audiência por solicitação de qualquer das Partes Contratantes ou por decisão própria.

5) O tribunal tratará de apresentar por escrito uma decisão dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à conclusão da audiência ou, caso não tenha havido audiência, após a data de apresentação de ambas as respostas. A decisão da maioria do tribunal prevalecerá.

6) As Partes Contratantes poderão apresentar solicitações de esclarecimento da decisão dentro dos 15 (quinze) dias seguintes à sua apresentação e qualquer esclarecimento que seja dado será emitido dentro dos 15 (quinze) dias posteriores a tal solicitação.

7) De conformidade com sua legislação nacional, cada uma das Partes Contratantes dará pleno cumprimento a qualquer decisão ou laudo do tribunal de arbitragem.

8) Os gastos do tribunal de arbitragem, inclusive os honorários e gastos dos árbitros, serão divididos em partes iguais pelas Partes Contratantes.

9) Qualquer gasto em que incorra o Presidente do Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional, relativo aos procedimentos descritos na ali-

nea b) do § 2º deste artigo, será considerado parte dos gastos do tribunal de arbitragem.

Artigo 16º**Registro na OACI**

Este Acordo e qualquer emenda a ele serão registrados na Organização de Aviação Civil Internacional.

Artigo 17º**Denúncia**

Qualquer das Partes Contratantes poderá, a qualquer momento, notificar a outra Parte Contratante, por escrito e através dos canais diplomáticos, de sua decisão de denunciar o presente Acordo. Esta notificação será comunicada simultaneamente à Organização de Aviação Civil Internacional. Caso tal notificação seja feita, o Acordo terminará 1 (um) ano após a data em que a outra Parte Contratante receber a notificação, a menos que esta notificação seja retirada por acordo mútuo, antes da expiração de tal prazo. Caso a outra Parte Contratante não acuse recebimento da mencionada notificação, esta considerar-se-á recebida 14 (catorze) dias após a data em que a Organização de Aviação Civil Internacional tenha recebido a notificação.

Artigo 18º**Entrada em Vigor**

O Acordo ora firmado e, após sua assinatura, seu Anexo (Quadro de Rotas) e seu Protocolo Adicional referente a direitos aduaneiros e conversão e remessa de receitas, entrarão em vigor na data de recebimento da segunda Nota em que as Partes Contratantes se notificarem do cumprimento de seus requisitos constitucionais.

Em testemunho do que, o presente Acordo é assinado pelos representantes de ambos os Governos.

Feito em Brasília, 22 de setembro de 1997, em dois exemplares originais, no idioma português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, **Sebastião do Rego Barros**.

Pelo Governo da República da Costa Rica, **Rodrigo Carreras**.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1999

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica, em Brasília, em 22 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica, em Brasília, em 22 de setembro de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de junho de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COSTA RICA

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República da Costa Rica

(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Desejosos de fortalecer os laços de amizade existentes entre o Brasil e a Costa Rica;

Interessados em ampliar as possibilidades criadas no âmbito do Convênio de Intercâmbio Cultural, assinado em São José em 19 de novembro de 1964;

Considerando o interesse mútuo de promover e estimular o progresso técnico e o desenvolvimento econômico e social de seus respectivos países;

Reconhecendo as vantagens recíprocas resultantes de uma cooperação técnica em áreas de interesse comum;

Convencidos da necessidade de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável;

Desejosos de desenvolver a referida cooperação,

Acordam o seguinte:

Artigo I

O presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado "Acordo", tem por objetivo promover a cooperação técnica nas áreas de agroindústria, microempresa, saúde, transporte, habitação, turismo e meio ambiente, assim como transferência de tecnologias, priorizadas pelas Partes Contratantes e em outras que venham a ser oportunamente determinadas.

Artigo II

1. A execução da cooperação técnica desenvolvida no âmbito deste acordo, mediante planos bianuais de trabalho elaborados pelas partes contratantes, será definida por ajuste complementar, estabelecendo programas, projetos e ações específicas e fontes de recursos financeiros e mecanismos operacionais.

2. As políticas e estratégias de cooperação técnica de cada uma das partes contratantes, estabelecidas em âmbito nacional por seus órgãos competentes, serão analisadas por uma Comissão Mista, que identificará os pontos comuns para melhor executar este acordo.

3. A Comissão Mista mencionada no parágrafo supra será composta de representantes das partes contratantes e de cada setor envolvido, sempre que possível, e reunir-se-á uma vez por ano, se necessário, no Brasil ou na Costa Rica e terá por tarefa:

a) avaliar e definir áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;

b) examinar e aprovar planos bianuais de trabalho elaborados para a execução dos programas, projetos e ações que as partes contratantes acordem de conformidade com o previsto no parágrafo primeiro deste artigo;

c) analisar, propor ou apoiar programas, projetos e ações específicas de cooperação técnica;

d) avaliar os resultados da execução dos programas, projetos e ações implementadas ao abrigo deste acordo e de seus ajustes complementares.

4. Sem prejuízo do disposto da alínea c do parágrafo terceiro deste artigo, cada uma das partes contratantes poderá submeter à outra, em qualquer momento, programas ou projetos específicos de cooperação técnica para seu estudo e eventual aprovação no âmbito da Comissão Mista.

5. Os programas nacionais de desenvolvimento e os projetos de integração regionais serão levados em consideração para as ações desenvolvidas no contexto deste acordo.

6. Para os programas, projetos e ações a serem desenvolvidos ao amparo do presente acordo, as partes contratantes poderão considerar a participação de instituições dos setores público e privado e de organizações não-governamentais de ambos os países.

Artigo III

1. A fim de implementar os propósitos deste acordo, as Partes contratantes concordam em:

- a) convocar reuniões de trabalho;
- b) elaborar programas de estágios e treinamento para formação e aperfeiçoamento profissional;
- c) organizar seminários e conferências;
- d) prestar serviços de consultoria;
- e) enviar e receber técnicos e especialistas;
- f) conceder bolsas de estudos, na medida das disponibilidades de cada parte contratante;
- g) proceder à permuta direta de dados e informações nas áreas relevantes entre os órgãos autorizados, com as limitações legais em cada caso, por via diplomática;
- h) enviar equipamento necessário para a realização de programas, projetos e ações de cooperação, em execução;
- i) enviar material bibliográfico relacionado com as áreas dos programas, projetos e ações de cooperação, em execução; e
- j) desenvolver ações de cooperação técnica em terceiros países.

2. Sem prejuízo das formas de cooperação estabelecidas neste artigo, qualquer outra modalidade poderá ser implementada desde que ajustada entre as partes contratantes.

Artigo IV

As informações obtidas durante a execução dos projetos de cooperação técnica desenvolvidos no âmbito do presente acordo só poderão ser divulgadas ou transmitidas a terceiros por uma das partes contratantes mediante prévia autorização da outra parte contratante.

Artigo V

1. Os programas, projetos e ações desenvolvidas no contexto deste Acordo serão implementados com recursos financeiros definidos em documento a ser anexado ao Ajuste Complementar que lhes der origem.

2. Estes aportes poderão ser provenientes de recursos governamentais, de organizações internacionais, de terceiros países e de organismos regionais.

Artigo VI

As Partes Contratantes poderão, sempre que julgarem necessário e conveniente, solicitar a participação de instituições regionais e multilaterais assim como de terceiros países, na execução de programas, projetos e ações realizadas ao amparo deste Acordo.

Artigo VII

1. As Partes Contratantes assegurarão aos funcionários técnicos, peritos e consultores, a serem enviados ao território da outra Parte Contratante em função do presente Acordo, para implementação de cooperação técnica, o apoio logístico e facilidade de transporte, informação e trabalho requeridas para o cumprimento de suas funções específicas.

2. Da mesma forma, serão proporcionadas aos funcionários técnicos, peritos e consultores as devidas facilidades de alojamento e manutenção.

Artigo VIII

1. Cada Parte Contratante concederá aos funcionários técnicos, peritos e consultores designados pela outra Parte Contratante para exercer suas funções no seu território, no âmbito deste Acordo e dos Ajustes Complementares previstos, bem como aos membros de sua família imediata:

- a) visto oficial gratuito, que assegurará residência no prazo da sua missão na Parte Receptora;
- b) isenção de imposto e demais gravames incidentes sobre importação de objetos de uso doméstico e pessoal destinado à primeira instalação, desde que o prazo de permanência no país anfitrião seja superior a um ano;
- c) idêntica isenção àquela prevista na alínea b deste artigo, quando da reexportação dos referidos bens;

d) isenção de imposto quanto a salários e vencimentos a eles pagos por instituição do país remete. No caso de remunerações e diárias pagas

pela instituição recipiente será aplicada a legislação do país anfitrião, observados os Acordos de bitribuição eventualmente firmados entre as Partes Contratantes;

e) facilidades de repatriação, em época de crise; e

f) imunidade de processo legal por palavras faladas ou escritas e por todos os atos praticados no exercício de suas funções.

2. A seleção de funcionários técnicos, peritos e consultores será feita pela Parte Contratante cedente e deverá ser aprovada pela parte Contratante recipiente.

Artigo IX

Os funcionários técnicos, peritos e consultores a serem enviados de uma Parte Contratante à outra em função do presente Acordo guiar-se-ão pelas disposições dos Ajustes Complementares específicos e estarão sujeitos às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião, ressalvado o disposto nos artigos VII e VIII do presente Acordo, se aplicarão em todos os casos.

Artigo X

1. Os bens, equipamentos e materiais eventualmente fornecidos, a qualquer título, por uma das Partes Contratantes à outra, para programas, projetos e ações desenvolvidas no âmbito deste Acordo serão isentos de todos impostos e gravames de importação e exportação. No caso de veículos adquiridos para apoiar a execução de projetos no âmbito deste Acordo, estes serão igualmente isentos de impostos e poderão ser vendidos após cumpridos os prazos legais vigentes em cada país.

2. Por ocasião do término dos programas, projetos e ações aos quais se destinaram, os bens, equipamentos – inclusive veículos –, e materiais referidos neste artigo, quando não forem doados à Parte Recipiente, serão restituídos por esta à Parte Fornecedora com igual isenção de impostos e gravames de importação e exportação.

Artigo XI

1. O presente Acordo terá vigência de 5 (cinco) anos e será prorrogado automaticamente por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes Contratantes manifesto por Nota diplomática sua decisão de não renová-lo, com antecedência de 3 (três) meses da data de sua expiração.

2. Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra da conclusão dos requisitos legais internos

necessários à aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data da última notificação.

3. O presente Acordo poderá ser modificado, por troca de Notas diplomáticas, mediante entendimentos entre as Partes Contratantes. As modificações ao presente Acordo entrarão em vigor na forma indicada pelo parágrafo anterior.

Artigo XII

1 A denúncia do presente Acordo poderá ser feita a qualquer momento por qualquer das Partes Contratantes, notificando a outra com antecedência mínima de 6 (seis) meses.

2. Em caso de denúncia do presente Acordo os programas, projetos e ações em execução não serão afetados, salvo quando as Partes Contratantes convierem diversamente de modo expresse.

Feito em Brasília, 22 de setembro de 1997, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, **Sebastião do Rego Barros**.

Pelo Governo da República da Costa Rica, **Rodrigo Carreras**.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1999

Aprova o texto do Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Financeira de 24 de outubro de 1991, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, em Brasília, em 26 de maio de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Financeira de 24 de outubro de 1991, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, em Brasília, em 26 de maio de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de junho de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

"Protocolo Adicional ao Acordo sobre Cooperação Financeira, no montante de DM 304.858.202,00, entre o Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em 24 de outubro de 1991.

O Governo da República Federativa do Brasil isentará de licenças, taxas portuárias, Imposto de Importação - II, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e demais encargos fiscais o material adquirido pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, para o projeto de Monitoramento da Qualidade das Águas do Rio Tietê, até o montante de DM 10.000.000,00 (dez milhões de marcos alemães).

A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI alcança, também, o material adquirido no mercado interno."

4. Caso o Governo da República Federal da Alemanha concorde com a proposta contida no parágrafo 3 acima, esta Nota e a Nota em resposta de Vossa Excelência, em que se expresse a concordância do Governo da República Federal da Alemanha, constituirão Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Financeira entre os dois países, assinado em 24 de outubro de 1991, a entrar em vigor 30 dias após o recebimento pela Embaixada da República Federal da Alemanha de Nota informando sua aprovação pelo Congresso brasileiro.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FELIPE LAMPREIA
Ministro de Estado das Relações Exteriores

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 39, DE 1999

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia, em Brasília, em 21 de novembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia, em Brasília, em 21 de novembro de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de junho de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Federação da Rússia
(doravante denominados “Partes Contratantes”),

Desejosos de fortalecer os laços de amizade existentes entre os dois países, bem como a compreensão e confiança mútuas,

Decididos a contribuir para o conhecimento recíproco da história e da cultura de ambos os países, por intermédio da cooperação nas áreas da cultura, da educação e dos desportos,

Convieram no que se segue:

ARTIGO I

As Partes Contratantes incentivarão o desenvolvimento da cooperação entre suas respectivas instituições públicas e privadas vinculadas às áreas da cultura, da educação e dos desportos, em conformidade com as disposições do presente Acordo.

ARTIGO II

Cada Parte Contratante envidará esforços para a divulgação de valores artísticos e culturais da outra Parte Contratante, incentivando, para tanto, as iniciativas governamentais e privadas em todos os níveis.

ARTIGO III

As Partes Contratantes intercambiarão informações periódicas sobre conferências, concursos, festivais internacionais e outras iniciativas nas áreas cultural e artística, a realizarem-se nos respectivos países.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes favorecerão o estabelecimento de contatos diretos entre personalidades da vida cultural dos dois países e contribuirão para a realização de tournées artísticas de conjuntos profissionais de ópera, teatro, dança, música e solistas, em bases comercial e não-comercial.

ARTIGO V

As Partes Contratantes estimularão a cooperação entre museus, bibliotecas e arquivos - especialmente no que diz respeito ao acesso a materiais de temáticas brasileira e russa -, de conformidade com as respectivas legislações nacionais.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes contribuirão para a cooperação na área da cinematografia e favorecerão a divulgação da arte cinematográfica de uma Parte Contratante no território da outra, por meio do intercâmbio de filmes em bases comercial e não-comercial. Incentivarão, ainda, os encontros entre cineastas e demais profissionais da área de cinema.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes favorecerão o intercâmbio de experiências nas áreas das artes e da literatura, por meio da realização de conferências, simpósios e seminários. Favorecerão, ademais, o intercâmbio de especialistas para a realização de pesquisas nesses campos.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes incentivarão a cooperação na área da proteção dos direitos autorais e dos direitos conexos.

ARTIGO IX

As Partes Contratantes estimularão a interação de seus respectivos órgãos governamentais competentes no intercâmbio da informação e na tomada de medidas ligadas à restituição de direitos legais de propriedade intelectual para valores culturais e ao seus recobramentos em caso de saída ou entrada ilegais de e em seus respectivos territórios.

ARTIGO X

Cada Parte Contratante facilitará a admissão em seu território, em caráter temporário, de conformidade com suas disposições legais, de material de valor cultural que contribua para o eficaz desenvolvimento das atividades compreendidas no presente Acordo.

ARTIGO XI

As Partes Contratantes incentivarão o estudo, o ensino e a divulgação da língua russa na República Federativa do Brasil e da língua portuguesa na Federação Russa, por meio:

- a) do intercâmbio de especialistas e professores de universidades, estagiários e estudantes;
- b) da preparação conjunta de literatura metodológica e de ensino;
- c) da realização de seminários e conferências;
- d) da criação e funcionamento, em território da outra Parte Contratante, de instituições culturais.

ARTIGO XII

As Partes Contratantes estimularão a cooperação entre suas agências noticiosas e instituições competentes nas áreas do rádio e da televisão.

ARTIGO XIII

As Partes Contratantes comprometem-se a desenvolver as relações entre os dois países no âmbito da cooperação educacional, de modo a contribuir para o melhor conhecimento das atividades no setor, observadas as respectivas legislações nacionais.

ARTIGO XIV

No âmbito educacional, o presente Acordo, sem prejuízo dos entendimentos diretos entre instituições de ensino ou outras entidades afins de ambos os países, no setor público ou privado, tem por objetivo:

- a) o fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária;
- b) a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores;
- c) o intercâmbio de informações e experiências.

ARTIGO XV

As Partes Contratantes procurarão alcançar os objetivos estabelecidos no Artigo XIV, promovendo o desenvolvimento de atividades de cooperação nos diferentes níveis e modalidade de ensino, por meio de:

- a) intercâmbio de docentes e de pesquisadores para realização de cursos de pós-graduação em instituições de ensino superior;
- b) intercâmbio de estudantes, professores, docentes e pesquisadores, de curta ou longa duração, para desenvolvimento de atividades acordadas previamente entre instituições de ensino médio, profissional e superior;
- c) elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas;
- d) troca de documentação e publicação dos resultados das pesquisas realizadas conjuntamente;
- e) intercâmbio de especialistas, com a finalidade de melhorar o conhecimento recíproco dos respectivos sistemas de ensino fundamental, médio e profissional, programas e métodos didáticos;
- f) intercâmbio de materiais educativos que possam ser utilizados nas diferentes modalidades de ensino;

- g) co-produção de materiais didáticos, em diversos suportes de informação, que divulguem a cultura dos dois países.

ARTIGO XVI

1. O reconhecimento e/ou revalidação de diplomas e títulos acadêmicos outorgados pelas instituições de ensino superior de cada uma das Partes Contratantes estará sujeito à legislação nacional correspondente.
2. Para fins exclusivos de ingresso em cursos de pós-graduação, serão reconhecidos, sem necessidade de revalidação, os diplomas de nível superior expedidos por instituições de ensino superior oficialmente registradas e reconhecidas por cada Parte Contratante, desde que devidamente registrados pelas repartições competentes e pela autoridade consular local.
3. As Partes Contratantes envidarão esforços para facilitar o mútuo reconhecimento dos títulos, diplomas e certificados emitidos por instituições de ensino dos dois países, de acordo com as respectivas legislações nacionais.

ARTIGO XVII

As Partes Contratantes favorecerão contatos diretos entre instituições competentes dos dois países, com vistas à definição de programas específicos de cooperação na área dos desportes.

ARTIGO XVIII

Para a execução das atividades previstas no presente Acordo, as Partes Contratantes criarão uma Comissão Conjunta de Coordenação, com o objetivo de elaborar projetos periódicos de cooperação e definir as condições e modalidades de financiamento.

ARTIGO XIX

Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra do cumprimento das respectivas formalidades legais necessárias à aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data do recebimento da segunda dessas notificações.

ARTIGO XX

O presente Acordo poderá ser modificado por mútuo consentimento das Partes Contratantes, entrando a alteração em vigor na forma indicada pelo Artigo XIX.

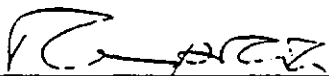
ARTIGO XXI

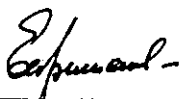
1. O presente Acordo permanecerá em vigor por período ilimitado, a menos que uma das Partes Contratantes o denuncie, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses após a data da respectiva notificação.
2. A denúncia do presente Acordo não afetará os programas em execução, a menos que uma das Partes Contratantes decida diversamente.

ARTIGO XXII

O presente Acordo substituirá, na data de sua entrada em vigor, o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo das Repúblicas Socialistas Soviéticas sobre Cooperação Cultural, firmado em Brasília, em 30 de setembro de 1987.

Feito em Brasília, em 4 de novembro de 1997, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, russa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência, prevalecerá o texto em inglês.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Luiz Felipe Lampreia


PELO GOVERNO DA FEDERAÇÃO
DA RÚSSIA
Ievgueni Primakov

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 40, DE 1999**

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, em Londres, em 3 de dezembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º É aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, em Londres, em 3 de dezembro de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art.2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de junho de 1999. – Senador **Geraldo Melo**, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

**ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO
CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO
DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E
DA IRLANDA DO NORTE**

O Governo da República Federativa do Brasil
e

O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte

(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Desejando intensificar as relações estreitas e amistosas existentes entre os dois países;

Cientes da rápida expansão do conhecimento científico e de sua positiva contribuição para a promoção da cooperação bilateral e internacional; e

Desejando expandir o escopo da cooperação científica e tecnológica por meio da criação de uma parceria produtiva, com propósitos pacíficos e em benefício mútuo,

Acordaram o seguinte:

Artigo I

As Partes Contratantes desenvolverão atividades de cooperação em áreas de ciência e tecnologia conjuntamente definidas, com propósitos pacíficos e em bases de igualdade e benefício mútuo.

Essas atividades poderão ser executadas por órgãos públicos, institutos de pesquisa, estabelecimentos de ensino superior e outras entidades, públicas ou privadas, de ambos os países (doravante denominadas "instituições cooperantes").

Artigo II

As atividades de cooperação amparadas por este Acordo poderão incluir:

- a) a realização de encontros de especialistas para discussão e intercâmbio de informações científicas e tecnológicas, de natureza geral ou específica, e para a identificação de projetos e programas de pesquisa e desenvolvimento, que possam ser realizados em base cooperativa;
- b) a troca de informações a respeito de atividades, políticas, práticas, leis e regulamentos relativos à pesquisa e desenvolvimento;
- c) a realização de visitas e o intercâmbio de cientistas, pessoal técnico ou outros especialistas, em matérias gerais ou específicas;
- d) implementação de projetos e programas de cooperação acordados; e
- e) outras modalidades de cooperação que sejam conjuntamente acordadas.

Artigo III

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá permitir às instituições cooperantes de seu país desenvolver e estabelecer as maneiras apropriadas para implementar tais atividades.

A coordenação do Acordo será feita conjuntamente pelo Ministério das Relações Exteriores e Ministério da Ciência e Tecnologia, no lado brasileiro, e pelo "Office of Science and Technology", do lado britânico.

Artigo IV

A implementação deste Acordo estará sujeita à disponibilidade de fundos apropriados e às leis e regulamentos vigentes em cada país.

As instituições cooperantes se responsabilizarão pelos custos das atividades por elas empreendidas, no âmbito deste Acordo.

Artigo V

Para os fins de efetiva implementação deste Acordo, as Partes Contratantes deverão tomar providências para:

- a) trocar informações e opiniões sobre questões de política científica e tecnológica;
- b) rever e discutir as atividades e resultados da cooperação estabelecida por este Acordo, por meio de reuniões conjuntas, quando apropriado; e
- c) propor e identificar novas atividades cooperativas e incentivar a sua implementação.

Artigo VI

Informações científicas e tecnológicas de natureza não-patrimonial, decorrentes das atividades de cooperação realizadas ao amparo deste Acordo, poderão ser colocadas à disposição do público por uma das Partes Contratantes, por intermédio dos canais habituais.

De acordo com as leis e regulamentos vigentes nos respectivos países e com os acordos internacionais pertinentes dos quais o Brasil e o Reino Unido fazem ou poderão fazer parte, as partes Contratantes assegurarão a proteção adequada e efetiva e a distribuição justa dos direitos de propriedade intelectual ou outros direitos patrimoniais que resultem das atividades de cooperação realizadas sob este Acordo. As Partes Contratantes consultar-se-ão para esse propósito quando necessário.

Se as instituições cooperantes considerarem necessário, e de acordo com o parágrafo 2 deste Artigo, a repartição dos direitos intelectuais, e outros da mesma natureza, poderá ser definida nos documentos de projeto estabelecidos entre eles.

Artigo VII

Nada neste Acordo deverá ser interpretado em prejuízo de outros Acordos de Cooperação em vigor entre as Partes Contratantes na data da assinatura deste Acordo ou concluídos posteriormente.

Artigo VIII

Com relação à cooperação no âmbito do presente Acordo e respeitadas suas obrigações internacionais, bem como as leis nacionais e demais regulamentos, cada Parte Contratante procurará:

- a) facilitar a entrada e a saída de seu território de pessoal ou equipamento da outra Parte Contratante, vinculado aos projetos e programas deste Acordo; e
- b) facilitar a entrada e saída, isenta de taxas ou tarifas aduaneiras, dos equipamentos e materiais

necessários para atividades conjuntas, no âmbito do presente Acordo.

Artigo IX

O presente Acordo entrará em vigor na data em que as Partes Contratantes notificarem uma à outra que o Acordo foi aprovado em conformidade com os procedimentos legais de cada país. Como data de entrada em vigor será considerada a do recebimento da última notificação.

O presente Acordo será válido por um período de 5 (cinco) anos e será automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de 5 (cinco) anos, exceto se uma das Partes Contratantes vier a denunciá-lo, mediante notificação por escrito à outra Parte. A denúncia surtirá efeito no prazo de 6 (seis) meses a contar da data de sua notificação.

A denúncia do presente Acordo não afetará os projetos e programas em execução no âmbito do presente Acordo e não totalmente concluídos no momento da cessação da sua vigência.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam este Acordo.

Feito em Londres, em 3 de dezembro de 1997, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, **Lulz Felipe Lampreia**.

Pelo Governo do Reino da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, **Robin Cook**.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1999

Apróva o texto do Acordo de Cooperação Judiciária e Assistência Mútua em Matéria Penal, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, em Cartagena de Índias, em 7 de novembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Judiciária e Assistência Mútua em Matéria Penal, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, em Cartagena de Índias, em 7 de novembro de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam re-

sultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de junho de 1999. – Senador **Geraldo Melo**, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

ACORDO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA E ASSISTÊNCIA MÚTUA
EM MATÉRIA PENAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO
DA REPÚBLICA DA COLOMBIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Colômbia
(doravante denominados "Partes");

Considerando os laços de amizade e cooperação que os unem como países vizinhos;

Estimando que a luta contra a delinquência exige atuação conjunta dos diversos países;

Reconhecendo que a luta contra a delinquência é uma responsabilidade compartilhada da comunidade internacional;

Conscientes de que é necessário o fortalecimento dos mecanismos de cooperação judiciária e assistência mútua, para evitar o incremento das atividades delituosas;

Desejosos de incrementar ações conjuntas de prevenção, controle e repressão ao delito em todas as suas manifestações, por meio da coordenação de ações e execução de programas concretos;

Observando as normas constitucionais, legais e administrativas de seus Estados, assim como o respeito aos princípios do Direito Internacional, em especial da soberania, a integridade territorial e a não-intervenção, e tomando em consideração as recomendações das Nações Unidas sobre a matéria;

Acordam o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO I Âmbito de Aplicação

1. O presente Acordo tem por finalidade a assistência judiciária mútua em assuntos penais entre as autoridades competentes das Partes.
2. As Partes prestar-se-ão assistência mútua, conforme as disposições do presente Acordo e em estrito cumprimento de seus respectivos ordenamentos jurídicos para a investigação de delitos e a cooperação em processos relacionados a matéria penal.
3. O presente Acordo não faculta às autoridades ou a particulares da Parte Requerente a realização, no território da Parte Requerida, de funções que, segundo as leis internas, estejam reservadas às suas autoridades, salvo no caso previsto no artigo 13, parágrafo 3.

Este Acordo não se aplicará a:

- a) detenção de pessoas com o fim de que sejam extraditadas nem aos pedidos de extradição;
- b) traslado de pessoas condenadas com o objetivo de que cumpram sentença penal;
- c) assistência a particulares ou a terceiros Estados

ARTIGO II Alcance da Assistência

A assistência compreenderá:

- a) notificação de atos processuais:

- b) recepção e produção ou prática de provas, tais como testemunhos e declarações, perícia e inspeção de pessoas, bens e lugares;
- c) localização e identificação de pessoas;
- d) notificação de pessoas e peritos para comparecer voluntariamente a fim de prestar declaração ou testemunho no território da Parte Requerente;
- e) traslado de pessoas detidas para efeito de comparecimento como testemunho no território da Parte Requerente ou com outros propósitos expressamente indicados no pedido conforme o presente Acordo;
- f) medidas cautelares sobre bens;
- g) cumprimento de outros pedidos relativos a bens, inclusive a eventual transferência definitiva do valor dos bens confiscados ;
- h) entrega de documentos e de outros objetos de prova;
- i) embargo e seqüestro de bens para efeitos de pagamento de indenizações e multas impostas por sentença penal;
- j) qualquer outra forma de assistência de acordo com os fins deste Acordo sempre que não for incompatível com as leis do Estado Requerido

ARTIGO III Autoridades Centrais

1. Cada uma das Partes designará uma Autoridade Central encarregada de apresentar e receber os pedidos que constituem o objeto do presente Acordo.
2. Para tal fim, as Autoridades Centrais comunicar-se-ão diretamente e enviarão os pedidos a suas autoridades competentes.
3. A Autoridade Central para a Republica Federativa do Brasil é o Ministério da Justiça. Com relação aos pedidos de assistência enviados à

Colômbia, a Autoridade Central será a "Fiscalía General de la Nación" com relação aos pedidos de assistência judiciária feitos pela Colômbia, a Autoridade Central será a "Fiscalía General de la Nación" ou o Ministério da Justiça e do Direito.

ARTIGO IV

Autoridades Competentes para o Pedido de Assistência

Os pedidos transmitidos por uma Autoridade Central de acordo com o presente Acordo basear-se-ão em pedidos de assistência de autoridades competentes da Parte Requerente encarregadas do julgamento ou da investigação de delitos.

ARTIGO V

Denegação de Assistência

A Parte Requerida poderá denegar a assistência quando:

- a) o pedido referir-se a um delito tipificado como tal na legislação militar mas não na legislação penal ordinária;
- b) o pedido referir-se a um delito que na Parte Requerida seja de caráter político ou conexo e realizado com fins políticos;
- c) a pessoa com relação à qual se solicita a medida haja sido absolvida ou haja cumprido pena na Parte Requerida pelo delito mencionado no pedido. Este dispositivo não poderá, no entanto, ser invocado para negar assistência em relação a outras pessoas;
- d) o cumprimento do pedido seja contrário a segurança, a ordem pública ou a outros interesses essenciais da Parte Requerida;
- e) o pedido de assistência seja contrário ao ordenamento jurídico da Parte Requerida ou não se ajuste aos dispositivos deste Acordo.

2. Se a Parte Requerida denegar assistência, deverá, por intermédio de sua Autoridade Central, informar esse fato à Parte Requerida, aduzindo as razões da denegação, sem prejuízo do disposto no Artigo 12, alínea “b”

3. A Autoridade Competente da Parte Requerida poderá denegar, condicionar ou diferir o cumprimento do pedido, quando considerar que constitui obstáculo a um processo penal em curso no seu território. Sobre essas condições a Parte Requerida consultará a Parte Requerente por intermédio das Autoridades Centrais. Se a Parte Requerente aceita a assistência condicionada, o pedido será *atendido de acordo com as condições apresentadas*.

CAPÍTULO 2 ATENDIMENTO AOS PEDIDOS

ARTIGO VI Forma e Conteúdo do Pedido

1. O pedido de assistência deverá ser formulado por escrito.
2. Se o pedido for enviado por telex, fax, correio eletrônico ou outro meio equivalente, deverá ser confirmado por documento original assinado pela Parte Requerente dentro dos 30 dias seguintes à sua formulação, conforme o estabelecido neste Acordo.
3. O pedido deverá conter as seguintes indicações:
 - a) identificação da Autoridade Competente da Parte Requerente;
 - b) descrição do assunto e da natureza do processo judicial, incluindo os delitos a que se refere;
 - c) descrição das medidas de assistência solicitadas;
 - d) motivos pelos quais se solicitam as medidas;
 - e) texto da legislação aplicável;
 - f) identidade das pessoas sujeitas ao procedimento judicial, quando conhecidas;

g) prazo dentro do qual a Parte Requerente deseja que o pedido seja cumprido.

4. Quando for necessário, e na medida do possível, o pedido deverá também incluir:

- a) informação sobre a identidade e o domicílio das pessoas cujo testemunho se deseja obter;
- b) identidade e domicílio das pessoas a serem notificadas e sua relação com o processo;
- c) informação sobre a identidade e o paradeiro das pessoas a serem localizadas;
- d) descrição exata do lugar a ser inspecionado e a identificação da pessoa a ser submetida a exame, assim como os bens objeto de uma medida cautelar ou sujeitos a confisco;
- e) texto do interrogatório a ser formulado para a obtenção da prova testemunhal na Parte Requerida, assim como a descrição da forma como deverá ser obtido e registrado qualquer testemunho ou declaração;
- f) descrição da forma e dos procedimentos, pelos quais o pedido deverá ser cumprido, se assim foi solicitado;
- g) informação sobre o pagamento do montante que se atribuirá à pessoa cuja presença se solicita no território da Parte Requerida;
- h) quando necessária e apropriada, a indicação das autoridades da Parte Requerente que participarão no processo que se desenvolve no território da Parte Requerida;
- i) qualquer outra informação que possa ser de utilidade à Parte Requerida para facilitar o cumprimento do pedido.

5. Os pedidos deverão ser encaminhados no idioma da Parte Requerente, acompanhados da tradução no idioma da Parte Requerida.

ARTIGO VII

Lei Aplicável

1. O atendimento dos pedidos realizar-se-á segundo a lei da Parte Requerida e de acordo com os dispositivos do presente Acordo.
2. A pedido da Parte Requerente, a Parte Requerida prestará a assistência de acordo com as formas e procedimentos especiais indicados no pedido, a menos que sejam incompatíveis com sua legislação interna.

ARTIGO VIII

Confidencialidade e Limitações ao Uso da Informação

1. A Parte Requerida manterá sob sigilo o pedido de assistência judiciária, exceto quando sua quebra for necessária para atender ao referido pedido.
2. Se, para o atendimento do pedido for necessário quebrar o sigilo, a Parte Requerida solicitará a aprovação à Parte Requerente, mediante comunicação escrita, sem a qual não se atenderá ao pedido.
3. A Autoridade Competente do Estado Requerido poderá solicitar que a informação ou prova obtida em virtude do presente Acordo tenha caráter confidencial, sob as condições que especificara. Nesse caso, a Parte Requerente respeitará tais condições. Se não puder aceitá-las, notificará a Parte Requerida, que decidirá sobre o pedido de cooperação.
4. Somente com autorização prévia da Parte Requerida, a Parte Requerente poderá empregar a informação ou a prova obtida em virtude do presente Acordo na investigação ou procedimento indicado no pedido.

ARTIGO IX

Informação sobre o Andamento do Pedido

1. A pedido da Autoridade Central da Parte Requerente, a Autoridade Central da Parte Requerida informará, em prazo razoável, sobre o andamento do pedido.

2. A Autoridade Central da Parte Requerida informará com presteza sobre o resultado do cumprimento do pedido e remeterá toda a informação e as provas obtidas à Autoridade Central da Parte Requerente.
3. Quando não for possível cumprir o pedido, no todo ou em parte, a Autoridade Central da Parte Requerida comunicará esse fato imediatamente à Autoridade Central da Parte Requerente e informará as razões pelas quais não foi possível seu cumprimento.
4. As informações serão redigidas no idioma da Parte Requerida.

ARTIGO X

Despesas

A Parte Requerida encarregar-se-á dos gastos de diligenciamento do pedido. A Parte Requerente pagará as custas e honorários correspondentes aos peritos, traduções, transcrições, gastos extraordinários pelo emprego de formas ou procedimentos especiais e pelos gastos de viagem das pessoas indicadas nos artigos 14 e 15.

CAPÍTULO 3 FORMAS DE ASSISTÊNCIA

ARTIGO XI

Notificações

1. A Autoridade Central da Parte Requerente deverá transmitir o pedido de notificação para que uma pessoa compareça diante da Autoridade Competente da Parte Requerente com razoável antecedência à data prevista para o comparecimento mencionado.
2. Se a notificação não ocorrer, deverá informar, por intermédio das Autoridades Centrais, a Autoridade Competente da Parte Requerente, as razões pelas quais não se pôde cumpri-la.

ARTIGO XII

Entrega e Devolução de Documentos Oficiais

1. Por solicitação da Autoridade Competente da Parte Requerente, a Autoridade Competente da Parte Requerida, por intermédio das Autoridades Centrais:

- a) fornecerá cópia de documentos oficiais, registros e informações acessíveis ao público;
- b) poderá fornecer cópias de documentos e informações às quais o público não tenha acesso, nas mesmas condições nas quais esses documentos se colocariam à disposição de suas próprias autoridades. Se assistência prevista nesta alínea for denegada, a Autoridade Competente da Parte Requerida não estará obrigada a declarar os motivos de denegação.

2. Os documentos ou objetos que tiverem sido enviados em cumprimento de um pedido de assistência judiciária deverão ser devolvidos pela Autoridade Competente da Parte Requerente, quando a Parte Requerida solicitar

ARTIGO XIII

Assistência na Parte Requerida

1. Toda pessoa que se encontrar no território da Parte Requerida e a quem seja solicitada prestar testemunho, apresentar documentos, antecedentes ou elementos de prova em virtude do presente Acordo deverá comparecer, de acordo com a legislação da Parte Requerida, diante da Autoridade Competente.
2. A Parte Requerida informará com razoável antecedência, o lugar e a data em que receber a declaração da testemunha ou os documentos mencionados, antecedentes ou elementos de prova. Quando for necessário, as Autoridades Competentes se consultarão, por intermédio das Autoridades Centrais, para fixar uma data conveniente para as Autoridades Competentes das Partes Requerente e Requerida.
3. A Parte Requerida autorizará, sob seu comando, a presença das autoridades indicadas no pedido durante o cumprimento de diligências de cooperação e permitirá formular as perguntas se assim o admitir sua legislação. A audiência ocorrerá de acordo com os procedimentos estabelecidos pela legislação da Parte Requerida.
4. Se a pessoa referida no parágrafo 1 alega imunidade, privilégio ou incapacidade segundo a legislação da Parte Requerida, a Autoridade Competente da Parte Requerida resolverá sobre essa alegação e comunicará à Parte Requerida por meio da Autoridade Central.

5. Os documentos, antecedentes e elementos de prova entregues pelos declarantes ou obtidos como resultado de declaração ou apresentados naquele momento serão enviados à Parte Requerente junto com a declaração.

ARTIGO XIV

Assistência na Parte Requerente

1. Quando a Parte Requerente solicitar a presença de uma pessoa em seu território para prestar testemunho, ou oferecer informação ou declaração, a Parte Requerida convidará o declarante ou o perito para se apresentar diante da Autoridade Competente da Parte Requerente.

2. A Autoridade Competente da Parte Requerida registrará por escrito o consentimento de uma pessoa cuja presença seja solicitada pela Parte Requerente, e informará de imediato à Autoridade Central da Parte Requerente sobre a resposta.

3. Ao solicitar o comparecimento, a Autoridade Central da Parte Requerente indicará os custos de traslado e de estada a seu cargo.

ARTIGO XV

Comparecimento de Pessoas Detidas

1. Se a Parte Requerente solicitar a presença de uma pessoa que se encontre detida no território da Parte Requerida, esta trasladará a pessoa detida ao território da Parte Requerente, após certificar-se de que não há razões sérias que impeçam o traslado e que a pessoa detida expresse seu consentimento

2. Não se admitirá traslado quando, conforme as circunstâncias do caso, a Autoridade Competente da Parte Requerida o considere inconveniente, especificamente quando:

a) a presença da pessoa detida seja necessária em um processo penal em andamento no território da Parte Requerida;

b) o traslado possa implicar prolongamento da prisão preventiva.

3. A Parte Requerente manterá sob custódia a pessoa trasladada e a entregará à Parte Requerida dentro do período por esta fixado.

4. O tempo em que a pessoa estiver fora do território da Parte Requerida será computado para efeitos de prisão preventiva ou de cumprimento de pena.
5. Quando a pena imposta à pessoa trasladada, nos limites deste artigo, expirar e ela se encontrar no território da Parte Requerente, deverá ser posta em liberdade, passando, a partir daí, a gozar da condição de pessoa não detida para os efeitos do presente Acordo.
6. A pessoa detida que não dê seu consentimento para prestar declarações nos termos deste Artigo, não estará sujeita, por essa razão, a qualquer sanção nem será submetida a nenhuma medida coiminatória.
7. Quando uma Parte solicitar à outra, de acordo com o presente Acordo, o traslado de uma pessoa de sua nacionalidade e sua Constituição impeça a entrega a qualquer título de seus nacionais, deverá informar o conteúdo dessas disposições à outra Parte, que decidirá sobre a conveniência da solicitação.

ARTIGO XVI

Garantia Temporária

1. O comparecimento de uma pessoa que consinta em fazer alguma declaração ou prestar testemunho, segundo o disposto nos artigos 14 e 15, estará condicionada à que a Parte Requerente conceda uma garantia temporária pela qual esta não poderá, enquanto a pessoa se encontrar em seu território:
 - a) detê-la ou julgá-la por delitos anteriores a sua saída do território da Parte Requerida;
 - b) citá-la a comparecer ou a dar testemunho em processo diferente do especificado na solicitação.
2. A garantia temporária cessará quando a pessoa prolongar voluntariamente sua estada no território da Parte Requerente por mais de 10 (dez) dias, a partir do momento em que sua presença não seja necessária nesse Estado, de acordo com o que foi comunicado à Parte Requerida.

ARTIGO XVII

Medidas Cautelares

1. A Autoridade Competente da Parte Requerida encaminhará o pedido de cooperação sobre uma medida cautelar, se contiver informação suficiente para

justificar a procedência da medida solicitada. Essa medida submeter-se-á à lei processual e substantiva do Estado Requerido.

2. Quando uma Parte tenha conhecimento da existência de instrumentos, do objeto ou dos frutos do delito, no território da outra, que possam ser sujeitos a medidas cautelares, segundo a legislação dessa Parte, informará à Autoridade Central daquele Estado. Esta enviará a informação recebida às Autoridades Competentes para determinar a adoção das medidas cabíveis. Tais autoridades agirão de acordo com leis de seu país e comunicarão à outra Parte, por intermédio das Autoridades Centrais, as medidas adotadas.

3. A Parte Requerida decidirá, segundo sua legislação, qualquer pedido relativo à proteção dos direitos de terceiros em relação a objetos que sejam matéria das medidas previstas nos parágrafos anteriores.

4. Um pedido formulado em virtude deste artigo deverá incluir:

a) cópia da decisão sobre uma medida cautelar;

b) resumo dos fatos do caso, inclusive a descrição do delito, onde e quando foi cometido e uma referência às disposições legais pertinentes;

c) se for o caso, descrição dos bens a respeito dos quais se pretende efetuar a medida, seu valor comercial, e a relação deles com a pessoa contra quem se iniciou;

d) estimativa dos valores que se dá à medida cautelar e fundamentos do respectivo cálculo.

5. As Autoridades Competentes de cada uma das Partes informarão com presteza sobre a interposição de qualquer recurso ou de uma decisão adotada a respeito da medida cautelar solicitada ou concedida.

6. A Autoridade Competente da Parte Requerida poderá impor um prazo que limite a duração da medida solicitada, que será notificada com presteza à Autoridade Competente da Parte Requerente, com indicação dos motivos dessa decisão.

ARTIGO XVIII

Outras Medidas de Cooperação

1. As Partes, de acordo com sua legislação interna, poderão prestar-se cooperação para o cumprimento das medidas definitivas sobre os bens vinculados a um delito cometido em qualquer das Partes.

2. As Partes poderão negociar Acordos sobre essa matéria.

ARTIGO XIX

Custódia e Disposição de Bens

1. A Parte que tenha sob sua custódia os instrumentos, o objeto e os frutos do delito, deles disporá de acordo com o estabelecido em sua legislação interna. Na medida que seja permitido por sua legislação e nos termos que se considerem adequados, tal Parte poderá dividir com a outra os bens confiscados ou o produto de sua venda.

ARTIGO XX

Responsabilidade

1. A responsabilidade por danos que possam derivar dos atos de suas autoridades no cumprimento deste Acordo serão regidos pela legislação interna de cada Parte.
2. Nenhuma das Partes será responsável por danos que possam resultar de atos de autoridades da outra Parte, na formulação ou atendimento a um pedido, de conformidade com este Acordo.

ARTIGO XXI

Autenticação de Documentos e Certificados

Os documentos provenientes de uma das Partes que devam ser apresentados no território da outra e que tramitem por intermédio das Autoridades Centrais, não necessitam autenticação ou qualquer outra formalidade semelhante.

ARTIGO XXII

Solução de Controvérsias

1. Qualquer controvérsia que surja de um pedido será resolvida por consulta entre as Autoridades Centrais.
2. Qualquer controvérsia que surja entre as Partes relacionadas com a interpretação ou a aplicação deste Acordo será resolvida por consulta entre as Partes por via diplomática.

CAPÍTULO 4
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO XXIII

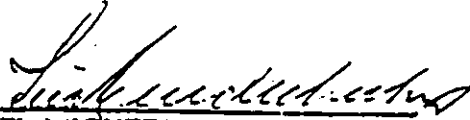
Compatibilidade com Outros Tratados Acordos
ou Outras Formas de Cooperação

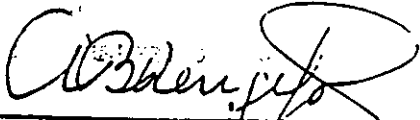
1. A assistência estabelecida no presente Acordo não impedirá que cada uma das Partes preste assistência à outra com base em outros instrumentos internacionais vigentes entre elas.
2. Este Acordo não impedirá às Partes a possibilidade de desenvolver outras formas de cooperação de acordo com seus respectivos ordenamentos jurídicos.

O presente Acordo entrará em vigor a partir da data em que as Partes realizem a troca dos instrumentos de ratificação.

O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes a qualquer momento, por meio de Nota diplomática, a qual surtirá efeitos 6 (seis) meses após a data de recebimento pela outra Parte. A denúncia não afetará as solicitações de assistência em curso.

Feito em Cartagena de Índias, aos 11 dias do mês de _____ de 1997, e dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos e autênticos.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA COLÔMBIA

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 42, DE 1999**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre os Governos Integrantes da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) para a Redução da Demanda, Prevenção do Uso Indevido e Combate à Produção e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, assinado em Salvador, em 18 de julho de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre os Governos Integrantes da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) para a Redução da Demanda, Prevenção do Uso Indevido e Combate à Produção e ao Tráfico Ilícito de En-

torpecentes e Substâncias Psicotrópicas, assinado em Salvador, em 18 de julho de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de junho de 1999. – Senador **Geraldo Melo**, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE OS GOVERNOS INTEGRANTES DA COMUNIDADE
DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA (CPLP) PARA A REDUÇÃO DA DEMANDA,
PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO E COMBATE À PRODUÇÃO E AO TRÁFICO
ILÍCITO DE ENTORPECENTES E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS**

Os Governos da

República de Angola,

República Federativa do Brasil,

República de Cabo Verde,

República da Guiné Bissau,

República de Moçambique,

República Portuguesa, e

República de São Tomé e Príncipe
(doravante denominados “Partes Contratantes”),

Conscientes de que o uso indevido e o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas representam uma grave ameaça à saúde, ao bem-estar de seus povos e um problema que afeta as estruturas políticas, econômicas, sociais e culturais de seus países;

Guiados pelos objetivos e princípios que regem os tratados vigentes sobre fiscalização de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas;

Cientes de que a dimensão global da questão dos entorpecentes e suas crescentes implicações de criminalidade exigem a ação concertada dos Governos, a partir de critérios consensuais, que respondam de forma equilibrada ao problema das drogas,

Acordam:

ARTIGO I

As Partes Contratantes, respeitadas as leis e regulamentos em vigor em seus respectivos países, propõem-se a harmonizar suas políticas e a realizar programas coordenados para a prevenção do uso de drogas, a reabilitação do farmacodependente e o combate à produção e ao tráfico ilícitos de entorpecentes e substâncias psicotrópicas.

ARTIGO II

I. Para atingir os objetivos definidos no parágrafo anterior, as autoridades designadas pelas Partes Contratantes desenvolverão as seguintes atividades, obedecidas as disposições de suas legislações específicas:

- a) intercâmbio de informação policial e judicial sobre rotas utilizadas, produtores, processadores, traficantes de entorpecentes e substâncias psicotrópicas e participantes em delitos conexos;
- b) intercâmbio de informação e dados sobre delitos relacionados com lavagem de dinheiro de lucros ilícitos, meios de investigação e medidas para a sua detecção;
- c) intercâmbio de informação sobre programas de prevenção do uso indevido de drogas e de reabilitação de farmacodependentes;

- d) intercâmbio de informação sobre práticas de controle de precursores e substâncias químicas utilizadas na fabricação de entorpecentes e troca de informação em matéria de sistemas de controle nacional do mercado lícito de precursores;
- e) intercâmbio de informação e experiências sobre suas respectivas legislações em matéria de entorpecentes e substâncias psicotrópicas;
- f) fornecimento, por solicitação de uma das Partes Contratantes, de antecedentes sobre narcotraficantes e autores de delitos conexos;
- g) intercâmbio de funcionários de seus serviços competentes para o estudo das técnicas especializadas utilizadas em cada país; e
- h) estabelecimento, de comum acordo, de mecanismos que se considerem necessários para a adequada execução dos compromissos assumidos pelo presente Acordo.

ARTIGO III

Para os efeitos do presente Acordo, entende-se por “serviços competentes” os órgãos oficiais encarregados, no território de cada uma das Partes Contratantes, da prevenção do uso indevido de drogas, da reabilitação do farmacodependente, do combate à produção e ao tráfico ilícitos de entorpecentes e substâncias psicotrópicas e toda outra instituição que os respectivos Governos designem em casos específicos, que serão indicados por via diplomática.

ARTIGO IV

Com vistas à consecução dos objetivos do presente Acordo, representantes dos Governos da CPLP reunir-se-ão, por solicitação de uma das Partes Contratantes, para:

- a) recomendar aos Governos, no marco do presente Acordo, programas conjuntos de ação que serão desenvolvidos pelos órgãos competentes de cada país;

- b) avaliar o cumprimento de tais programas de ação;
- c) elaborar planos para a prevenção do uso indevido e a repressão coordenada do tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas e para a reabilitação do farmacodependente;
- d) propor aos respectivos Governos as recomendações que considerem pertinentes para a melhor aplicação do presente Acordo, e
- e) as decisões, aprovadas por mútuo consentimento, poderão ser objeto de Protocolos Complementares ao presente Acordo a serem celebrados entre as Partes Contratantes.

ARTIGO V

As Partes Contratantes designam os respectivos Ministérios das Relações Exteriores para coordenar as atividades previstas no Artigo II.

ARTIGO VI

Para efeitos do presente Acordo, serão consideradas sinônimas as seguintes expressões:

demanda - procura

entorpecentes - estupefacientes

farmacodependentes - toxicodependentes

narcotraficantes - traficantes de drogas

ARTIGO VII

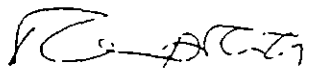
O presente Acordo poderá ser modificado, por mútuo consentimento pelas Partes Contratantes, por troca de Notas diplomáticas. Tais emendas entrarão em vigor de conformidade com as respectivas legislações nacionais.

ARTIGO VIII


1. O presente Acordo terá duração indefinida e entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data do depósito do terceiro instrumento de ratificação. O presente Acordo e seus instrumentos de ratificação serão depositados ante o Governo da República Federativa do Brasil.
2. O Governo da República Federativa do Brasil notificará aos Governos dos demais Estados Partes a data do depósito dos instrumentos de ratificação e da entrada em vigor do presente Acordo.
3. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes Contratantes, mediante comunicação, por via diplomática, com 6 (seis) meses de antecedência.

Feito em Salvador, em 18 de julho de 1997, em um original


PELO GOVERNO DA REPUBLICA
DE ANGOLA

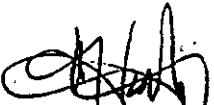

PELO GOVERNO DA REPUBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL


PELO GOVERNO DA REPUBLICA
DE CABO VERDE


PELO GOVERNO DA REPUBLICA
DA GUINÉ BISSAU


PELO GOVERNO DA REPUBLICA
DE MOÇAMBIQUE


PELO GOVERNO DA REPUBLICA
PORTUGUESA


PELO GOVERNO DA REPUBLICA DE
SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 43, DE 1999**

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre os seus Respectivos Territórios e Além, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul, em Pretória, em 26 de novembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre os seus Respectivos Territórios e Além, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul, em Pretória, em 26 de novembro de 1996.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de junho de 1999. – Senador **Geraldo Melo**, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL SOBRE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE OS SEUS RESPECTIVOS TERRITÓRIOS E ALÉM

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da África do Sul
(doravante denominados "Partes Contratantes");

Sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional aberta à assinatura em Chicago, em 7 de dezembro de 1944;

Reconhecendo a importância do transporte aéreo como meio de criar e preservar a amizade, compreensão e cooperação entre os povos dos dois países;

Desejando contribuir para o progresso da aviação civil internacional;

Desejando concluir um Acordo com o propósito de estabelecer serviços aéreos entre os seus respectivos territórios e além;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1º
Definições

Para os fins deste Acordo, salvo se o contexto determinar diferentemente:

- a) o termo “autoridades aeronáuticas” refere-se aos respectivos Ministros responsáveis pela aviação civil ou, em cada caso, qualquer pessoa ou órgão autorizado a desempenhar quaisquer funções exercidas pelo referido Ministro;
- b) o termo “Acordo” refere-se a este Acordo, seu anexo e quaisquer emendas ao Acordo ou ao Anexo;
- c) o termo “Convenção” refere-se à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago, em 7 de dezembro de 1944, e inclui qualquer Anexo adotado em conformidade com o Artigo 90 daquela Convenção e qualquer emenda aos Anexos à Convenção em conformidade com seus Artigos 90 e 94, sempre que esses Anexos e emendas estejam em vigor para ambas as Partes Contratantes ou por elas tenham sido ratificados;
- d) o termo “rota especificada” refere-se a uma das rotas especificadas no Anexo a este Acordo;
- e) o termo “serviços acordados” refere-se a serviços aéreos nas rotas especificadas para o transporte de passageiros, de carga e correio, separadamente ou em conjunto;
- f) os termos “serviço aéreo”, “serviço aéreo internacional”, “empresa aérea” e “escala sem fins comerciais” possuem os significados a eles respectivamente atribuídos no Artigo 96 da Convenção;
- g) o termo “empresa aérea designada” refere-se a uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada em conformidade com o Artigo 4 deste Acordo;
- h) o termo “equipamento de aeronave” refere-se a artigos, que não provisões e peças sobressalentes de natureza removível, para uso a bordo de uma aeronave durante o voo, inclusive equipamentos de primeiros socorros e de sobrevivência;
- i) o termo “peças sobressalentes” refere-se a peças para fins de conserto ou substituição para incorporação numa aeronave, inclusive motores e propulsores;
- j) o termo “provisões” refere-se a artigos de consumo imediato, para uso ou venda a bordo de uma aeronave durante o voo, inclusive suprimentos de comissaria;

- k) o termo "troca de aeronave" refere-se à operação, por uma empresa aérea, de um dos serviços acordados, de tal maneira que um ou mais setores da rota sejam percorridos por aeronaves de capacidade diferente daquelas utilizadas em outro setor, em conformidade com o Artigo 3 deste Acordo;
- l) o termo "tarifa" refere-se a um ou mais dos seguintes casos:
- i) o preço cobrado por uma empresa aérea para o transporte de passageiros e sua bagagem nos serviços aéreos, e as taxas e condições aplicáveis aos serviços auxiliares de tal transporte;
 - ii) o frete cobrado por uma empresa aérea pelo transporte de carga (exceto correio) nos serviços aéreos;
 - iii) as condições que regem a disponibilidade ou a aplicabilidade de tal preço ou frete, inclusive quaisquer vantagens que lhe estejam vinculadas; e
 - iv) o valor da comissão paga por uma empresa aérea a um agente por conta dos bilhetes vendidos ou dos conhecimentos aéreos preenchidos por aquele agente para o transporte em serviços aéreos;
- m) o termo "tarifa aeronáutica" refere-se ao preço cobrado às empresas aéreas pelo fornecimento de instalações e serviços aeroportuários, de navegação aérea ou de segurança da aviação; e
- n) o termo "território", em relação a um Estado, tem o significado que lhe é atribuído pelo artigo 2º da Convenção.

Artigo 2º

Concessão de Direitos

1. Cada uma das Partes Contratantes concede à outra, exceto quando de outro modo especificado no Anexo, os seguintes direitos para a realização do transporte aéreo internacional por uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante:

- a) o direito de sobrevoar o seu território sem pousar;
- b) o direito de fazer escalas no seu território sem fins comerciais;

- c) quando operando um serviço acordado em uma rota especificada, o direito de fazer escalas no seu território com o propósito de embarcar e desembarcar o tráfego internacional de passageiros, carga e correio, separadamente ou em conjunto; e
 - d) o direito de embarcar e desembarcar nos territórios de terceiros países, nos pontos das rotas especificadas, como estipulado no Anexo, passageiros, bagagem, carga e correio, separadamente ou em conjunto, destinados a ou provenientes de pontos situados no território da outra Parte Contratante.
2. Nenhuma disposição no parágrafo 1º será considerada como concessão de direitos à(s) empresa(s) aérea(s) de uma Parte Contratante de participar no transporte aéreo entre pontos do território da outra Parte Contratante.

Artigo 3º

Troca de Aeronave

1. Cada empresa aérea designada poderá, em qualquer ou em todos os vôos nos serviços acordados, a seu critério, trocar de aeronave no território da outra Parte Contratante ou em qualquer ponto ao longo das rotas especificadas, desde que:
- a) a aeronave utilizada para além do ponto de troca de aeronave seja programada para coincidir com a aeronave que chega ou que parte, conforme o caso; e
 - b) no caso de troca de aeronave no território da outra Parte Contratante e quando mais de uma aeronave for operada além do ponto de troca, não mais do que uma dessas aeronaves poderá ser de idêntico tamanho e nenhuma poderá ser maior que a aeronave utilizada nos setores de terceira e quarta liberdades.
2. Para o propósito de operações de troca de aeronaves, uma empresa aérea designada poderá utilizar o seu próprio equipamento e, segundo os regulamentos nacionais, equipamento arrendado, e poderá operar sob entendimentos comerciais com outra empresa aérea, desde que tal empresa aérea opere serviços regulares.
3. Uma empresa aérea designada poderá utilizar números de vôo diferentes ou idênticos para os setores de suas operações de troca de aeronaves, em conformidade com os regulamentos nacionais.

Artigo 4º
Designação e Autorização

1. Cada Parte Contratante terá o direito de designar, através dos canais diplomáticos, à outra Parte Contratante, uma ou mais empresas aéreas, para operar serviços aéreos nas rotas especificadas no Anexo, de retirar qualquer dessas designações ou de substituir uma empresa aérea previamente designada por outra empresa aérea.
2. Ao receber tal notificação, cada Parte Contratante concederá, sem demora, à empresa aérea desse modo designada pela outra Parte Contratante, a autorização de operação apropriada, em conformidade com os termos deste Artigo.
3. Ao receber a autorização de operação conforme previsto no parágrafo 2º, a empresa aérea designada poderá, a qualquer momento, começar a operar, em parte ou no todo, os serviços acordados, desde que tal operação cumpra as disposições deste Acordo e que as tarifas para tais serviços tenham sido estabelecidas em conformidade com as disposições do Artigo 8º deste Acordo.
4. Para os fins da concessão da autorização de operação apropriada, em conformidade com o parágrafo 2º, as autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante podem exigir de uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante que prove estar habilitada a atender às condições exigidas pelas leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços aéreos internacionais por tais autoridades, em conformidade com os termos da Convenção.
5. Cada Parte Contratante terá o direito de se recusar a conceder a autorização de operação referida no parágrafo 2º, ou de conceder esta autorização em conformidade com as condições que julgar necessárias para o exercício, por uma empresa aérea designada, dos direitos especificados no Artigo 2º deste Acordo, caso não esteja convencida de que a propriedade substancial e o controle efetivo da empresa aérea cabem à Parte Contratante que a designou ou a nacionais seus, ou a ambos.

Artigo 5º
Revogação ou Suspensão de Autorização de Operação

1. As autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante terão o direito de revogar uma autorização de operação ou de suspender o exercício dos direitos concedidos neste Acordo a uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante, ou impor as condições que sejam consideradas necessárias para o exercício de tais direitos:
 - a) na eventualidade de que tal empresa aérea deixe de cumprir as leis e os regulamentos daquela Parte Contratante;

b) na eventualidade de que aquelas autoridades não estejam convencidas de que a propriedade substancial e o controle efetivo da empresa aérea cabem à Parte Contratante que a designou ou a nacionais seus; e

na eventualidade de que tal empresa aérea deixe de operar em concordância com as condições prescritas neste Acordo.

2. A menos que uma ação imediata seja essencial para evitar outras violações, às leis e regulamentos acima referidos, os direitos enumerados no parágrafo 1º serão exercidos somente após consultas com as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante.

Artigo 6º

Atividades Comerciais

1. As empresas aéreas designadas de ambas as Partes Contratantes serão autorizadas a estabelecer, no território da outra Parte Contratante, escritórios para a promoção do transporte aéreo e para a venda de bilhetes aéreos, bem como outras instalações necessárias para a operação dos serviços acordados.

2. A empresa aérea designada de uma Parte Contratante será autorizada a introduzir e a manter no território da outra Parte Contratante seu pessoal dirigente, comercial, operacional e técnico necessário para a operação dos serviços acordados.

3. Esta necessidade de pessoal poderá, a critério da empresa aérea designada, ser satisfeita pelo seu próprio pessoal ou pela utilização dos serviços de qualquer outra organização, companhia ou empresa aérea em operação no território da outra Parte Contratante e autorizada a realizar tais serviços no território dessa Parte Contratante.

4. Cada uma das Partes Contratantes concede à empresa aérea designada da outra Parte Contratante o direito de participar diretamente na venda de transporte aéreo no seu território e, a critério da empresa aérea, por meio dos seus agentes. Cada empresa aérea designada terá o direito de comercializar tal transporte e qualquer pessoa será livre para adquiri-lo em qualquer moeda daquele país ou em moedas livremente conversíveis do outro país.

5. As atividades acima serão realizadas em conformidade com as leis e regulamentos da outra Parte Contratante.

Artigo 7º

Princípios que Regulam a Operação dos Serviços Acordados

1. Às empresas aéreas designadas das duas Partes Contratantes será proporcionado tratamento justo e equitativo, a fim de que possam desfrutar de iguais oportunidades de operação dos serviços acordados. Cada Parte Contratante tomará todas as medidas apropriadas dentro da sua jurisdição para eliminar todas as formas de discriminação ou práticas competitivas desleais que afetam desfavoravelmente a posição competitiva das empresas aéreas da outra Parte Contratante.

2. Os serviços acordados proporcionados pelas empresas aéreas designadas das Partes Contratantes deverão estar estreitamente relacionados com as necessidades do público por transporte nas rotas especificadas, como estipulado no Anexo, e terão como objetivo básico a provisão, a um coeficiente de utilização razoável, de capacidade adequada para atender às necessidades atuais e às razoavelmente previsíveis para o transporte de passageiros e carga, inclusive correio, oriundos de ou destinados ao território da Parte Contratante que tenha designado a empresa aérea. A provisão para o transporte de passageiros e carga, inclusive correio, embarcados e desembarcados em pontos nas rotas especificadas que não sejam no território da Parte Contratante que designou a empresa aérea, será determinada em conformidade com os princípios que, segundo os quais a capacidade está relacionada com:

- a) as necessidades de transporte de e para o território da Parte Contratante que tenha designado a empresa aérea;
- b) as necessidades de transporte da região através da qual passam os serviços acordados, levando-se em conta os serviços aéreos locais e regionais; e
- c) as exigências de operação dos serviços de longo curso.

3. A capacidade a ser proporcionada nas rotas especificadas será a que for determinada, de tempos em tempos, pelas Partes Contratantes, em conjunto.

Artigo 8º

Tarifas

1. As tarifas a serem aplicadas para o transporte nos serviços acordados entre os territórios das Partes Contratantes serão estabelecidas em níveis razoáveis, levando-se em consideração todos os fatores relevantes, inclusive os interesses dos usuários, o custo operacional, o lucro razoável, as características

dos serviços e, quando conveniente, as tarifas cobradas por outras empresas aéreas que operem total ou parcialmente na mesma rota.

2. As tarifas mencionadas no parágrafo 1º serão acordadas, se possível, entre as empresas aéreas das Partes Contratantes, por meio do uso dos procedimentos da Associação Internacional de Transporte Aéreo para o cálculo das tarifas. Salvo determinação em contrário na aplicação do parágrafo 4º, cada empresa aérea designada será responsável somente perante as suas autoridades aeronáuticas pelas justificativas e pelo caráter razoável das tarifas assim acordadas.

3. As tarifas assim acordadas serão submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data proposta para a sua introdução. Em casos especiais, este prazo poderá ser reduzido, com a concordância das referidas autoridades. Ao receberem a proposta de tarifas, as autoridades aeronáuticas examinarão tais tarifas sem demora injustificada. Nenhuma tarifa entrará em vigor se as autoridades aeronáuticas de qualquer das Partes Contratantes estiverem em desacordo com ela. As autoridades aeronáuticas poderão comunicar às outras autoridades aeronáuticas o adiamento da data proposta de introdução de uma tarifa.

4. Se uma tarifa não puder ser estabelecida em conformidade com as disposições do parágrafo 2º, ou se, no período previsto no parágrafo 3º, tiver sido dada uma notificação de desacordo, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes esforçar-se-ão para fixar a tarifa de comum acordo. As consultas entre as autoridades aeronáuticas serão realizadas em conformidade com o Artigo 17 deste Acordo.

5. Caso as autoridades aeronáuticas não cheguem a um acordo em relação a uma tarifa que lhes tenha sido proposta nos termos do parágrafo 3º, ou sobre a fixação de qualquer tarifa nos termos do parágrafo 4º, a controvérsia será solucionada em conformidade com as disposições do Artigo 18 deste Acordo.

6. Nenhuma tarifa entrará em vigor se as autoridades aeronáuticas de qualquer das Partes Contratantes estiverem em desacordo com a mesma, exceto nas condições previstas no parágrafo 5º do Artigo 18 deste Acordo. Quando as tarifas tiverem sido estabelecidas em conformidade com as disposições do presente Artigo, permanecerão em vigor até que novas tarifas sejam estabelecidas conforme as disposições deste Artigo ou do Artigo 18 deste Acordo.

7. Se as autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes vierem a discordar de uma tarifa fixada, deverão notificar as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, e as empresas aéreas designadas procurarão, quando necessário, chegar a um entendimento. Se no prazo de 90

(noventa) dias, a contar da data de recebimento de tal notificação, não se puder fixar uma nova tarifa em conformidade com as disposições dos parágrafos 2º e 3º, aplicar-se-ão os procedimentos indicados nos parágrafos 4º e 5º.

8. As autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes esforçar-se-ão para assegurar que:

- a) as tarifas cobradas e recebidas correspondam às tarifas aceitas por ambas as autoridades aeronáuticas; e
- b) nenhuma companhia de aviação conceda abatimento sobre tais tarifas por quaisquer meios.

Artigo 9º

Horários

1. A empresa aérea designada por cada Parte Contratante submeterá às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, para aprovação, com antecedência de 60 (sessenta) dias, os horários dos seus serviços pretendidos, especificando a frequência, o tipo de aeronave, a configuração e o número de assentos a serem oferecidos ao público.

2. Quaisquer subseqüentes alterações dos horários aprovados de uma empresa aérea designada serão submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante.

Artigo 10

Prestação de Informações

As autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante fornecerão às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, a pedido destas, informações relativas ao tráfego transportado, nos serviços acordados, pela(s) respectiva(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) daqueles. Tais informações incluirão estatísticas e todos os outros dados necessários à determinação do volume de tráfego transportado por aquelas empresas aéreas nos serviços acordados.

Artigo 11

Isenção de Impostos, Direitos Aduaneiros e Encargos

1. As aeronaves utilizadas nos serviços aéreos internacionais pela(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) por qualquer das Partes Contratantes, bem como os seus equipamentos normais, peças sobressalentes, suprimentos de combustíveis e lubrificantes, provisões da aeronave (inclusive alimentos, bebidas e tabaco) a bordo e material de publicidade e de promoção mantido a bordo de tais aeronaves

ficarão isentos de todos os direitos aduaneiros, taxas de inspeção e direitos ou encargos semelhantes, de caráter local ou nacional, na chegada ao território da outra Parte Contratante, desde que tais equipamentos e suprimentos permaneçam a bordo da aeronave até o momento em que forem reexportados.

2. Em relação aos equipamentos normais, peças sobressalentes, suprimentos de combustíveis e lubrificantes e provisões da aeronave introduzidos no território de uma Parte Contratante por uma empresa aérea designada da outra Parte Contratante ou em seu nome, ou postos a bordo da aeronave utilizada por essa empresa aérea designada e destinados somente ao uso a bordo da aeronave enquanto operando serviços internacionais, nenhum direito ou encargo, inclusive aduaneiro ou taxa de inspeção vigentes no território da primeira Parte Contratante, será aplicado, mesmo quando esses suprimentos se destinem a ser usados nos trechos da viagem realizados sobre o território da Parte Contratante em que eles forem postos a bordo. Os artigos acima referidos poderão estar sujeitos a ficar sob controle e supervisão alfandegária.

3. As disposições do parágrafo 2º não serão interpretadas de maneira a que uma Parte Contratante fique obrigada a restituir direitos aduaneiros que já tenham sido aplicados aos itens acima referidos.

4. Equipamentos normais de bordo, peças sobressalentes, suprimentos de combustíveis e lubrificantes e provisões da aeronave mantidos a bordo da aeronave de qualquer das Partes Contratantes somente poderão ser descarregados no território da outra Parte Contratante com a aprovação das autoridades alfandegárias dessa Parte Contratante, as quais poderão exigir que estes materiais sejam colocados sob sua supervisão até o momento em que sejam re-exportados ou se lhes dê outro destino, em conformidade com os regulamentos alfandegários.

5. Passageiros, bagagem e carga, em trânsito direto através do território de uma Parte Contratante e que não saiam da área reservada no aeroporto para essa finalidade serão, no máximo, submetidos a um controle muito simplificado. Bagagem e carga em trânsito direto serão isentas de direitos e impostos, inclusive direitos aduaneiros.

Artigo 12 Tarifas Aeronáuticas

1. Uma Parte Contratante não cobrará nem permitirá que sejam cobradas à empresa aérea designada da outra Parte Contratante tarifas aeronáuticas superiores às cobradas às suas próprias empresas aéreas que operam serviços aéreos internacionais semelhantes.

2. Cada Parte Contratante encorajará a realização de consultas sobre tarifas aeronáuticas entre as autoridades de cobrança competentes e as empresas aéreas que utilizem os serviços e as instalações proporcionados por aquelas autoridades, quando exequível, por intermédio das organizações representativas daquelas empresas aéreas. Qualquer proposta de alteração nas tarifas aeronáuticas será comunicada aos usuários, com razoável antecedência para lhes permitir expressar os seus pontos de vista antes que as alterações sejam feitas. Além disso, cada Parte Contratante estimulará as suas autoridades de cobrança competentes e os usuários a trocarem informações apropriadas relativas às tarifas aeronáuticas.

Artigo 13

Conversão e Remessa de Receitas

1. As empresas aéreas designadas das Partes Contratantes terão a liberdade de transferir, do território da venda para o seu próprio território, o excedente da receita sobre a despesa, obtido no território da venda. Incluídas em tal transferência líquida estarão as receitas das vendas, realizadas diretamente ou através de agentes de serviços de transporte aéreo, e de serviços auxiliares ou suplementares, e os juros comerciais normalmente obtidos sobre tais receitas, enquanto depositadas aguardando transferência.

2. As empresas aéreas designadas das Partes Contratantes receberão imediata aprovação para tal transferência, numa moeda livremente conversível, à taxa de câmbio oficial aplicada à conversão da moeda local. Essas transferências serão efetuadas à taxa de câmbio estabelecida em conformidade com as respectivas leis e regulamentos nacionais aplicáveis que regem pagamentos correntes, mas, quando não houver taxa oficial de câmbio, tais transferências serão realizadas à taxa de câmbio praticada no mercado de câmbio para pagamentos correntes.

3. As empresas aéreas designadas das Partes Contratantes terão a liberdade de concretizar a transferência após receber a aprovação referida no parágrafo 2º.

Artigo 14

Aplicação das Leis, Regulamentos e Procedimentos

1. As leis, regulamentos e procedimentos de qualquer das Partes Contratantes relativos à entrada no seu território ou saída do mesmo de aeronaves utilizadas nos serviços aéreos internacionais, ou à operação e navegação de tais aeronaves, serão cumpridos pela(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) da outra Parte Contratante na entrada, durante a sua permanência e na saída do dito território.

2. As leis, regulamentos e procedimentos de qualquer das Partes Contratantes relativas a imigração, passaportes ou outros documentos de viagem autorizados, controle de entrada, alfândega e quarentena serão cumpridos por, ou em representação de tripulações, passageiros, carga e correio transportados pela aeronave da empresa aérea de uma ou outra Parte Contratante na sua entrada, durante a permanência na zona do território da referida Parte Contratante.

3. Os passageiros, bagagem e carga em trânsito direto através do território de qualquer das Partes Contratantes e que não saiam da área do aeroporto para isso reservada, serão submetidos nada mais do que a um controle simplificado, exceto em relação às medidas de segurança contra a violência e a pirataria aérea.

4. Nenhuma das Partes Contratantes dará tratamento preferencial a qualquer outra empresa aérea em detrimento de uma empresa aérea designada da outra Parte Contratante, na aplicação dos seus regulamentos relativos a alfândega, imigração, quarentena ou outros, nem em relação ao uso de aeroportos, rotas e serviços de tráfego aéreo e instalações conexas sob o seu controle.

Artigo 15

Reconhecimento de Certificados e Licenças

1. Os certificados de aeronavegabilidade, os certificados de habilitação e as licenças, emitidos ou validados por uma Parte Contratante e em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para fins de operação dos serviços acordados nas rotas especificadas, desde que tais certificados ou licenças sejam emitidos ou validados em conformidade com padrões estabelecidos pela Convenção.

2. Cada Parte Contratante, porém, reserva-se o direito de se recusar a aceitar, para sobrevôo do seu próprio território, certificados de habilitação e licenças concedidos a seus próprios nacionais pela outra Parte Contratante ou por terceiro estado.

Artigo 16

Segurança da Aviação

1. Em conformidade com os seus direitos e obrigações segundo o Direito Internacional, as Partes Contratantes reafirmam que a sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a generalidade dos seus direitos e obrigações segundo o Direito Internacional, as Partes Contratantes atuarão, em especial, em conformidade com as disposições da Convenção Relativa às Infrações e a Certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963, da Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada na Haia em 16 de dezembro de 1970 e da Convenção para

a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de setembro de 1971.

2. As Partes Contratantes fornecerão, a pedido, toda a assistência mútua necessária para a prevenção de atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulação, aeroportos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

3. As Partes Contratantes agirão, nas suas relações mútuas, em conformidade com as disposições sobre a segurança da aviação estabelecidas pela Organização de Aviação Civil Internacional e consideradas como anexos à Convenção, na medida em que tais disposições sobre segurança sejam aplicáveis às Partes Contratantes; estas exigirão que os operadores de aeronaves que tenham sido por elas registradas ou operadores de aeronaves que tenham a sede principal dos seus negócios ou sua residência permanente no seu território e os operadores de aeroportos situados no seu território atuem em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação.

4. Cada Parte Contratante concorda em que tais operadores de aeronaves podem ser obrigados a cumprir as disposições sobre a segurança da aviação mencionadas no parágrafo 3º acima e exigidas pela outra Parte Contratante para a entrada, saída ou durante a permanência no território dessa outra Parte Contratante. Cada Parte Contratante assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas no seu território para proteger as aeronaves e inspecionar passageiros, tripulação, bagagem de mão, bagagem, carga e provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada Parte Contratante examinará, também, com interesse, todas as solicitações da outra Parte Contratante no sentido de adotar medidas especiais e razoáveis de segurança para enfrentar uma ameaça específica.

5. Quando ocorrer um incidente ou uma ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronaves civis ou outros atos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, seus passageiros e tripulação, aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes Contratantes prestar-se-ão assistência facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas destinadas a pôr fim, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.

6. Caso uma das Partes Contratantes deixe de cumprir as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas neste Artigo, as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante poderão requerer consultas imediatas com as autoridades aeronáuticas daquela Parte Contratante, em conformidade com a

Artigo 17 deste Acordo. O malogro na obtenção de um acordo satisfatório dentro de 60 (sessenta) dias poderá constituir motivo para aplicação do Artigo 18 deste Acordo.

Artigo 17 Consultas e Emendas

1. Num espírito de estreita cooperação, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão periodicamente, com o objetivo de assegurar a implementação e o cumprimento satisfatório das disposições deste Acordo, e consultar-se-ão, quando necessário, para efetuar modificações no mesmo.
2. Qualquer das Partes Contratantes poderá solicitar consultas, que começarão dentro de 60 (sessenta) dias após a data de recebimento de tal solicitação, a menos que ambas as Partes Contratantes concordem com um aumento ou uma redução desse prazo. Essas consultas poderão ser feitas verbalmente ou por escrito.
3. Qualquer emenda ou modificação a este Acordo acordada pelas Partes Contratantes será efetuada por Troca de Notas e ficará pendente do cumprimento dos procedimentos legais exigidos nacionalmente.
4. Qualquer emenda ou modificação ao Anexo a este Acordo será acordada por escrito entre as autoridades aeronáuticas e entrará em vigor em data a ser fixada pelas autoridades aeronáuticas, desde que todas as comunicações formais se efetuem através dos canais diplomáticos.

Artigo 18 Solução de Controvérsias

1. Se qualquer controvérsia surgir entre as Partes Contratantes, relativa à interpretação ou aplicação do presente Acordo, as Partes Contratantes, primeiramente, empenhar-se-ão em solucioná-la por meio de negociações entre si.
2. Caso as Partes Contratantes não consigam chegar a uma solução por meio de negociações, a controversia poderá, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, ser submetida à decisão de um tribunal composto por três árbitros (doravante designado Tribunal), um nomeado por cada uma das Partes Contratantes e o terceiro a ser designado de comum acordo pelos dois árbitros assim escolhidos, desde que este terceiro árbitro não seja nacional de qualquer das Partes Contratantes. Cada uma das Partes Contratantes designará um árbitro no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento, por qualquer das Partes Contratantes, de uma nota diplomática da outra Parte Contratante solicitando a arbitragem da controvérsia, e o terceiro árbitro deverá ser escolhido dentro de um prazo subsequente de 60 (sessenta) dias. ou, se o terceiro árbitro não

puder ser objeto de acordo no prazo indicado, qualquer das Partes Contratantes poderá requerer ao Presidente do Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional a nomeação de um ou mais árbitros, desde que o Presidente não seja nacional de qualquer das Partes Contratantes, em cuja hipótese o pedido será dirigido ao Vice-Presidente do Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional que não incida no mesmo impedimento.

3. O Tribunal estabelecerá o seu próprio procedimento e os limites da sua jurisdição, em conformidade com este Acordo.

4. Conforme a decisão final do Tribunal, as Partes Contratantes arcarão, em partes iguais, com os custos provisórios da arbitragem.

5. Cada uma das Partes Contratantes, em conformidade com a sua legislação nacional, dará plena eficácia a qualquer decisão provisória e à sentença do Tribunal.

6. Se, durante o período em que, uma das Partes Contratantes deixar de cumprir uma decisão do Tribunal pronunciada em conformidade com este Artigo, a outra Parte Contratante poderá limitar, suspender ou revogar quaisquer direitos ou privilégios que tenham sido concedidos em virtude do presente Acordo à Parte Contratante inadimplente. Estas medidas estarão sujeitas às leis nacionais de cada uma das Partes Contratantes.

Artigo 19 Denúncia do Acordo

Qualquer das Partes Contratantes poderá, a qualquer momento após a entrada em vigor deste Acordo, notificar a outra Parte Contratante, por escrito, através dos canais diplomáticos, da sua intenção de denunciar este Acordo. Esta notificação será feita, simultaneamente, à Organização de Aviação Civil Internacional. Neste caso, o Acordo expirará 12 (doze) meses após a data do recebimento da notificação pela outra Parte Contratante, a menos que a notificação de denúncia seja retirada, de comum acordo, antes do fim desse prazo. Na ausência de confirmação do recebimento pela outra Parte Contratante, essa notificação será considerada como recebida 14 (quatorze) dias após o seu recebimento pela Organização de Aviação Civil Internacional.

Artigo 20 Registro do Acordo e de suas Emendas

Este Acordo e quaisquer emendas subsequentes ao mesmo serão registrados na Organização de Aviação Civil Internacional pelas Partes Contratantes.

Artigo 21**Aplicabilidade de Convenções e Acordos Multilaterais**

1. As disposições deste Acordo estarão sujeitas às disposições da Convenção.
2. Se uma convenção/acordo multilateral aceito por ambas as Partes Contratantes e relativo a qualquer matéria incluída neste Acordo, entrar em vigor, as disposições pertinentes dessa convenção/acordo substituirão as disposições pertinentes do presente Acordo.

Artigo 22**Entrada em Vigor**

Este Acordo entrará em vigor uma vez que as Partes Contratantes se tenham notificado mutuamente, através dos canais diplomáticos, do cumprimento das exigências constitucionais necessárias para a implementação deste Acordo. A data de entrada em vigor será a da última notificação.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito em Pretória, em 26 de novembro de 1996, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.


PELO GOVERNO DA REPUBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL


PELO GOVERNO DA REPUBLICA
DA ÁFRICA DO SUL

A N E X O**Quadro de Rotas****A. ROTAS PARA O BRASIL**

pontos de origem	pontos intermediários	pontos na República da África do Sul	Pontos além
pontos no Brasil	um ponto a ser indicado mais tarde	Joanesburgo, Cidade do Cabo	Bangkok, Hong Kong, Cingapura

B. ROTAS PARA A ÁFRICA DO SUL

pontos de origem	pontos intermediários	pontos na República Federativa do Brasil	pontos além
pontos na África do Sul	um ponto a ser indicado mais tarde	Rib de Janeiro, São Paulo	Los Angeles, Buenos Aires, Santiago

Observação:

As empresas aéreas designadas de ambas as Partes Contratantes poderão, em todos ou em qualquer dos voos, omitir escalas em qualquer dos pontos especificados acima, contanto que os serviços acordados na rota sejam iniciados nos pontos de origem nos respectivos países.

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 44, DE 1999

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cingapura, em Cingapura, em 28 de outubro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cingapura, em Cingapura, em 28 de outubro de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de junho de 1999. – Senador **Geraldo Melo**, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA DE CINGAPURA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cingapura (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Reconhecendo a crescente importância do transporte aéreo internacional entre os dois países e desejando concluir um Acordo que assegure seu contínuo desenvolvimento em benefício mútuo;

Desejando concluir um Acordo com o propósito de estabelecer serviços aéreos entre seus respectivos territórios e além, e

Sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago, em 7 de dezembro de 1944;

Convieram no seguinte:

Artigo 1º Definições

Para os fins deste Acordo:

- a) “autoridades aeronáuticas” significa, no caso da República Federativa do Brasil, o Ministro da Aeronáutica ou qualquer pessoa ou órgão autorizado a executar quaisquer funções exercidas no presente pelo citado Ministro ou funções semelhantes e, no caso de República de Cingapura, o Ministro das Comunicações, a Autoridade de Aviação Civil de Cingapura ou seus sucessores ou qualquer pessoa ou órgão autorizado a executar quaisquer funções no presente exercidas pelo citado Ministro ou funções semelhantes;
- b) “Acordo” significa este Acordo, seu Anexo e quaisquer emendas ao Acordo ou ao Anexo;
- c) “serviços convencionados” significa os serviços aéreos estabelecidos sob este Acordo;
- d) “empresa aérea” significa qualquer empresa de transporte aéreo que ofereça ou opere um serviço aéreo. Referência ao termo no singular deve ser entendida como incluindo também o plural e referência ao termo no plural deve ser entendida como incluindo também o singular, conforme requeira o contexto;
- e) “serviços aéreos” significa serviços aéreos programados desempenhados por aeronaves para o transporte público de passageiros, carga ou correio, separada ou combinadamente, mediante remuneração ou fretamento;
- f) “empresa aérea designada” significa uma empresa aérea designada e autorizada conforme o artigo 3 deste Acordo;
- g) “permissão para operar” significa a autorização dada pelas autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante a uma empresa aérea da outra Parte Contratante conforme o artigo 3 deste Acordo;
- h) “rotas especificadas” significa as rotas especificadas nos quadros do Anexo a este Acordo;
- i) “escala sem fins comerciais” significa um pouso para qualquer fim que não seja para embarcar ou desembarcar passageiros, carga ou correio;
- j) “a Convenção” significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago, em 7 de dezembro de 1944, e inclui qualquer Anexo adotado conforme o artigo 90 daquela Convenção e qualquer emenda aos Anexos ou à Convenção conforme os seus artigos 90 e 94;
- k) o termo “tarifa” possui um ou mais dos seguintes significados:

i) a tarifa cobrada por qualquer empresa aérea para o transporte de passageiros e de sua bagagem nos serviços aéreos e as taxas e condições aplicáveis aos serviços conexos a tal transporte;

ii) o frete cobrado por uma empresa aérea para o transporte de carga (exceto correio) nos serviços aéreos;

iii) as condições que regem a disponibilidade ou a aplicabilidade de tal tarifa ou frete, inclusive quaisquer vantagens que lhe estejam vinculadas; e

iv) o valor da comissão paga por uma empresa aérea a um agente, relativa aos bilhetes vendidos ou aos conhecimentos aéreos preenchidos por esse agente para o transporte nos serviços aéreos;

l) "território" significa as áreas terrestres sob a soberania, suserania ou tutela de uma Parte Contratante e as águas territoriais a elas adjacentes;

m) o termo "tarifa aeronáutica" significa um preço cobrado às empresas aéreas pelo fornecimento de instalações e serviços aeroportuários, de navegação aérea ou de segurança da aviação.

Artigo 2º **Concessão de Direitos**

1. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os seguintes direitos na condução de serviços aéreos por suas empresas aéreas designadas:

a) o direito de sobrevoar o território da outra Parte Contratante, sem pousar;

b) o direito de fazer escalas no referido território, para fins não comerciais;

c) o direito de embarcar e desembarcar, no referido território, nos pontos das rotas especificadas, passageiros, bagagem, carga e correio, separadamente ou em combinação, destinados a ou provenientes de pontos no território da outra Parte Contratante.

d) o direito de embarcar e desembarcar, nos territórios de terceiros países, nos pontos das rotas especificadas, passageiros, bagagem, carga e correio, separadamente ou em combinação, destinados a ou provenientes de pontos no território da outra Parte Contratante.

2. Nenhuma disposição do parágrafo 1º deste artigo será considerada como concessão, à empresa aérea designada de uma Parte Contratante, do privilégio de embarcar, no território da outra Parte Contratante, passageiros, bagagem, carga e correio, transportados mediante remuneração ou fretamento e destinados a outro ponto no território da outra Parte Contratante.

3. Todo os direitos concedidos neste Acordo por uma Parte Contratante serão exercidos só e exclusivamente em benefício da empresa aérea designada da outra Parte Contratante.

4. Se, devido a um conflito armado, distúrbios ou acontecimentos políticos, ou circunstâncias especiais e incomuns, uma empresa aérea designada de uma Parte Contratante for incapaz de operar um serviço na sua rota normal, a outra Parte Contratante empregará seus melhores esforços para facilitar a continuidade das operações de tal serviço através de remanejamento apropriado de tais rotas, inclusive a concessão de direitos pelo prazo que for necessário para facilitar operações viáveis.

Artigo 3º

Designação e Autorização

1. Cada Parte Contratante terá o direito de designar, por meio de notificação escrita transmitida pelos canais diplomáticos, quantas empresas aéreas desejar para operar os serviços convencionados e de retirar ou alterar essas designações. Tais designações indicarão se a empresa aérea está autorizada para operar o tipo de serviços aéreos especificados no Anexo.

2. Ao receber uma designação feita por uma Parte Contratante e uma solicitação, na forma e no modo prescritos, de autorização de operação e permissão técnica (doravante denominada "permissão para operar") da empresa assim designada para operar, a outra Parte Contratante concederá a permissão para operar com a mínima demora de processamento, contanto que:

a) o serviço não seja operado a não ser que uma tarifa estabelecida de conformidade com o disposto no Artigo 12 esteja em vigor com respeito àquele serviço;

b) parte substancial da propriedade e o controle efetivo daquela empresa aérea pertençam à Parte Contratante que a designou, ou a seus nacionais, ou a ambos;

c) a empresa aérea esteja qualificada para cumprir as condições prescritas sob as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços aéreos pela Parte Contratante que esteja considerando a solicitação; e

d) a Parte Contratante que esteja designando a empresa aérea esteja mantendo e controlando os padrões estabelecidos no artigo 8º.

3. Cada Parte Contratante terá o direito de, por meio de notificação escrita encaminhada pelos canais diplomáticos, cancelar a designação de uma empresa aérea e designar outra.

Artigo 4º

Revogação ou Suspensão de Permissão para Operar

1. Cada Parte Contratante terá o direito de revogar, suspender, limitar ou impor condições à permissão para operar de uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante quando:

a) tal empresa aérea deixar de cumprir as leis e regulamentos mencionados no Artigo 7º; ou

b) parte substancial da propriedade e o controle efetivo dessa empresa aérea não pertencem à Parte Contratante que a designou, ou a seus nacionais, ou a ambos; ou

c) a outra Parte Contratante não estiver mantendo e controlando os padrões de segurança estabelecidos no Artigo 8º.

2. *A menos que ação imediata seja essencial para prevenir violações às leis ou regulamentos mencionados no Artigo 7º, o direito de revogar uma permissão para operar será exercido somente após consulta com a outra Parte Contratante.*

Artigo 5º

Direitos Aduaneiros e Outros

1. Cada Parte Contratante, com base na reciprocidade, isentará, em conformidade com sua legislação nacional, as empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante de direitos alfandegários sobre combustíveis de aeronaves, lubrificantes, suprimentos técnicos de consumo, partes sobressalentes, motores, o equipamento de uso normal e de segurança dessas aeronaves, provisões de bordo, inclusive bebidas, fumo e outros produtos destinados à venda a passageiros, em quantidade limitada durante o vôo, bem como outros itens destinados a uso exclusivo na operação ou manutenção das aeronaves, bem como bilhetes, conhecimentos aéreos, material impresso com o símbolo das empresas aéreas e material publicitário comum distribuído gratuitamente.

2. As isenções previstas neste artigo serão concedidas aos itens referidos no parágrafo 1º, quer sejam ou não usados ou consumidos totalmente no território da Parte Contratante que concedeu a isenção, quando:

a) introduzidos no território de uma Parte Contratante sob a responsabilidade das empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante;

b) mantidos a bordo das aeronaves das empresas aéreas designadas de uma Parte Contratante na chegada ou na saída do território da outra Parte Contratante;

c) embarcados nas aeronaves das empresas aéreas designadas de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante e com o objetivo de serem usados na operação dos serviços acordados.

3. Os itens mencionados no parágrafo 1º, aos quais foi concedida a isenção, não poderão ser alienados ou vendidos no território da mencionada Parte Contratante.

4. O equipamento de uso normal, bem como os materiais e suprimentos normalmente mantidos a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte Contratante, poderão ser descarregados no território da outra Parte Contratante somente com a autorização de suas autoridades alfandegárias. Nesse caso, tais itens poderão ser colocados sob a supervisão das mencionadas autoridades até que sejam reexportados ou se lhes dê outro destino, conforme os regulamentos alfandegários.

5. As Partes Contratantes permitirão o empréstimo, entre as empresas aéreas, de equipamento de aeronaves, de equipamento de segurança, bem como de peças sobressalentes, com isenção de direitos alfandegários, quando utilizados na prestação de serviços aéreos internacionais regulares, ficando limitado o seu controle às formalidades necessárias para garantir que a devolução dos referidos equipamentos ou peças sobressalentes consista na sua restituição, qualitativa e tecnicamente idênticos, e que em nenhum caso a transação tenha caráter lucrativo.

Artigo 6º **Tráfego em Trânsito Direto**

Os passageiros, a bagagem e a carga em trânsito direto pelo território de uma Parte Contratante, e que não deixem a área reservada do aeroporto para tal propósito, não no máximo submetidos a um controle simplificado. A bagagem e a carga em trânsito estarão isentas de direitos alfandegários.

Artigo 7º **Aplicação de Leis**

1. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativo à entrada em ou saída de seu território de aeronaves empregadas nos serviços aéreos, ou à operação e navegação de tais aeronaves enquanto em seu território, serão aplicadas às aeronaves da empresa aérea designada pela outra Parte Contratante e serão cumpridas por tais aeronaves na entrada ou na saída e durante sua permanência no território da primeira Parte Contratante.
2. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada, permanência ou saída de seu território de passageiros, tripulações, cargas ou correio, tais como formalidades relativas à entrada, saída, emigração e imigração, passaportes, alfândegas e quarentena, serão cumpridos por ou em nome de tais passageiros, tripulações, carga ou correio transportados pela empresa aérea designada da outra Parte Contratante na entrada ou na saída e durante sua permanência no território da primeira Parte Contratante.
3. Cada Parte Contratante se compromete a não conceder qualquer preferência a sua própria empresa aérea em relação à empresa aérea designada da outra Parte Contratante na aplicação das leis e regulamentos prevista neste Artigo.

Artigo 8º **Aeronavegabilidade**

1. Os certificados de aeronavegabilidade, certificados de habilitação e licenças emitidos ou validados por uma Parte Contratante serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante durante o prazo de sua validade para os objetivos de operação dos serviços aéreos previstos neste Acordo, desde que os requisitos sob os quais tais certificados ou licenças tenham sido emitidos ou validados sejam iguais ou superiores aos padrões mínimos que possam ser estabelecidos segundo a Convenção. Cada Parte Contratante reserva-se o direito, contudo, de recusar-se a reconhecer, para fins de sobrevôos de seu próprio território, certificados de habilitação e licenças concedidos a seus próprios nacionais pela outra Parte Contratante ou por outros Estados.

2. As autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante poderão requerer consultas referentes aos padrões e requisitos de segurança relativos a instalações aeronáuticas, tripulação, aeronaves e à operação das empresas aéreas designadas que sejam mantidos e controlados pela outra Parte Contratante. Se, em seguimento a tais consultas, as autoridades aeronáuticas de qualquer das Partes Contratantes averiguarem que a outra Parte Contratante não mantém nem controla eficazmente, naquelas áreas, padrões e requisitos de segurança iguais ou superiores aos padrões mínimos que possam ser estabelecidos segundo a Convenção, elas notificarão a outra Parte Contratante a respeito e as providências consideradas necessárias para elevar os padrões e requisitos de segurança da outra Parte Contratante a níveis ao menos iguais aos padrões mínimos que possam ser estabelecidos segundo a Convenção, e a outra Parte Contratante tomará as medidas necessárias para corrigir os mesmos. Cada Parte Contratante reserva-se o direito, de acordo com o Artigo 4º, de recusar, limitar, suspender, revogar ou impor condições à autorização para operação com relação a qualquer empresa aérea designada pela outra Parte Contratante, no caso da outra Parte Contratante não tomar tais medidas apropriadas em um prazo razoável.

Artigo 9º **Segurança**

1. Em conformidade com seus direitos e obrigações segundo o direito internacional, as Partes Contratantes reafirmam que sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a generalidade de seus direitos e obrigações segundo o direito internacional, as Partes Contratantes atuarão, em particular, em conformidade com as disposições da Convenção Relativa às Infrações e a Certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963, da Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada na Haia em 16 de dezembro de 1970, e da Convenção para Repressão aos Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de setembro de 1971 ou qualquer outra convenção sobre segurança da aviação de que ambas as Partes venham a ser membros.
2. As Partes Contratantes prestar-se-ão, mediante solicitação, toda a assistência possível para a prevenção de atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.
3. As Partes Contratantes agirão, em suas relações mútuas, em conformidade com as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela Organização de Aviação Civil Internacional e designadas como Anexos à Convenção, na medida em que tais disposições sobre segurança sejam aplicáveis às Partes; estas exigirão que os operadores de aeronaves que tenham sido por elas registradas ou os operadores de aeronaves que tenham a sede principal de seus negócios ou residência permanente em seus territórios e os operadores de aeroportos em seus territórios ajam em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação.

4. Cada Parte Contratante concorda em que tais operadores de aeronaves podem ser obrigados a observar as disposições sobre a segurança da aviação mencionadas no parágrafo 3º acima, exigidas pela outra Parte Contratante para a entrada, saída ou permanência no território da outra Parte Contratante. Cada Parte Contratante assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas em seu território para proteger as aeronaves e para inspecionar passageiros, tripulações, bagagem de mão, bagagem, carga e provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada Parte Contratante examinará, também, com benevolência, qualquer solicitação da outra Parte Contratante para a adoção de medidas especiais razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica.

5. Quando da ocorrência de um incidente ou de ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronaves civis ou de outros atos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, de seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes Contratantes assistir-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça, na medida do possível, de acordo com as circunstâncias.

Artigo 10

Horário, Informações e Estatísticas

1. A empresa aérea designada de qualquer das Partes Contratantes submeterá, até trinta (30) dias antes da data de operação de qualquer serviço convencionado (que seja um serviço aéreo programado), suas propostas de horários às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante para aprovação. Tais horários devem incluir toda informação relevante, inclusive o tipo de aeronave a ser usado, a frequência do serviço e as escalas de voo.

2. As autoridades aeronáuticas de qualquer das Partes Contratantes fornecerão às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, a pedido, relatórios e estatísticas periódicos ou não, conforme possa ser razoavelmente requerido, com vistas à manutenção de registros. Tais relatórios fornecerão informações sobre o montante de tráfego operado pela empresa aérea designada nos serviços convencionados e as origens e destinos de tal tráfego.

Artigo 11

Disposições sobre Capacidade

1. As instalações de transporte aéreo disponíveis para o público viajante manterão estreita relação com as necessidades do público de tal transporte.

2. A empresa aérea designada de cada Parte Contratante terá oportunidade igual e justa para operar qualquer rota convencionada entre os territórios das duas Partes Contratantes.

3. Cada Parte Contratante levará em conta os interesses da empresa aérea de outra Parte Contratante, de modo a não afetar indevidamente sua oportunidade de oferecer os serviços cobertos por este Acordo.

4. Os serviços proporcionados por uma empresa aérea designada ao abrigo deste Acordo terão como objetivo principal o fornecimento de capacidade adequada à demanda de tráfego entre o país de nacionalidade da empresa e o país de destinação última do tráfego. O direito de embarcar ou desembarcar, em tais serviços, tráfego internacional destinado a ou oriundo de terceiros países em um ponto ou pontos das rotas especificadas neste Acordo serão exercidos de conformidade com os princípios gerais de desenvolvimento ordenado do transporte aéreo internacional, que ambas as Partes Contratantes subscrevem, e estará sujeito ao princípio geral de que a capacidade estará relacionada com:

a) as necessidades de tráfego entre o país de origem e os países de destinação última do tráfego;

b) as necessidades de operação dos serviços de longo curso; e

c) as necessidades de tráfego da área através da qual passa a empresa aérea, após consideração dos serviços locais e regionais.

Artigo 12 Tarifas

1. As tarifas de qualquer serviço convencionado serão estabelecidas em níveis razoáveis, levando na devida consideração todos os fatores pertinentes, inclusive o custo das operações, o lucro razoável, as características do serviço (tais como padrões de velocidade e acomodação) e as tarifas de outras empresas aéreas para qualquer trecho da rota especificada. Essas tarifas serão fixadas de conformidade com as seguintes disposições deste Artigo.

2. As tarifas mencionadas no parágrafo 1º deste Artigo, assim como as taxas de comissão de agência usadas em conjunto com elas, serão convencionadas, se possível, para cada uma das rotas especificadas, entre as empresas aéreas designadas em questão, em consulta com outras empresas aéreas que operem no todo ou em parte daquela rota, e tal entendimento será, tanto quanto possível, alcançado mediante o esquema de fixação de taxas da Associação Internacional de Transporte Aéreo.

3. As tarifas assim convencionadas serão submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data proposta para sua entrada em vigor. Em casos especiais, este prazo poderá ser reduzido, com a concordância das referidas autoridades. A entrada em vigor de uma tarifa estará sujeita à prévia aprovação das autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes.

4. Se as empresas aéreas designadas não puderem concordar com nenhuma dessas tarifas, ou se por alguma outra razão uma tarifa não puder ser estabelecida em conformidade com as disposições do parágrafo 2º deste Artigo, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes tentarão determinar a tarifa de comum acordo em conformidade com o artigo 16.

5. Se as autoridades aeronáuticas não puderem chegar a um acordo a respeito da aprovação de nenhuma tarifa que lhe tenha sido proposta nos termos do parágrafo 3º deste Artigo, a controvérsia será solucionada em conformidade com as disposições do artigo 15.
6. Nenhuma tarifa entrará em vigor se as autoridades aeronáuticas de qualquer das Partes Contratantes estiverem em desacordo com a mesma, exceto nas condições previstas no Artigo 15.
7. Quando as tarifas tiverem sido estabelecidas conforme as disposições do presente Artigo, permanecerão em vigor até que novas tarifas sejam estabelecidas, nos termos deste Artigo.
8. Não obstante o disposto nos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º deste Artigo, as autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes não desaprovarão nenhuma tarifa proposta nem retirarão a aprovação de nenhuma tarifa registrada junto a elas por uma empresa aérea designada, a qual corresponda a ou seja mais restritiva ou mais alta que a tarifa cobrada por qualquer outra empresa aérea e aprovada pelas autoridades aeronáuticas daquela Parte Contratante para serviços comparáveis entre os mesmos pontos.

Artigo 13

Operações Comerciais

1. a) Cada Parte Contratante concederá à empresa aérea designada da outra Parte Contratante o direito de proceder diretamente à venda de serviços aéreos em seu território e, a critério da empresa aérea, por intermédio de seus agentes. Cada empresa aérea terá o direito de vender tais serviços e qualquer pessoa será livre para adquiri-los na moeda daquele território ou em moedas livremente conversíveis de outros países.

b) Qualquer taxa especificada em termos da moeda nacional de uma das Partes Contratantes será estabelecida em um montante que reflita a taxa de câmbio efetiva (incluindo todas as comissões de câmbio e outros encargos) pela qual as empresas aéreas de ambas as Partes Contratantes possam converter e remeter as rendas de suas operações de serviços aéreos na moeda nacional da outra Parte Contratante.
2. A empresa aérea designada de uma Parte Contratante terá o direito de converter e remeter para o exterior, a pedido, as receitas locais excedentes às somas localmente desembolsadas.
3. A conversão e a remessa de tais receitas serão permitidas em conformidade com a legislação vigente, e não estarão sujeitas a quaisquer encargos administrativos ou cambiais, exceto os normalmente cobrados pelos bancos para a sua execução.
4. O disposto neste Artigo não desobriga as empresas aéreas do pagamento dos impostos, taxas e contribuições a que estejam sujeitas.

Artigo 14 Tarifas Aeronáuticas

1. Cada Parte Contratante poderá cobrar ou permitir que sejam cobradas tarifas justas e razoáveis pelo uso de aeroportos públicos e outras instalações sob seu controle, desde que tais tarifas não sejam superiores às cobradas para tal uso às empresas aéreas nacionais envolvidas em serviços internacionais semelhantes.
2. Cada Parte Contratante incentivará a realização de consultas sobre tarifas aeronáuticas entre autoridades arrecadadoras competentes e as empresas aéreas que utilizem os serviços e as instalações proporcionados por aquelas autoridades, quando exequível por intermédio das organizações representativas daquelas empresas aéreas.

Artigo 15 Solução de controvérsias

1. Qualquer divergência com respeito a matérias cobertas por este Acordo que não seja resolvida satisfatoriamente por meio de consultas será submetida a arbitragem, mediante pedido de qualquer das Partes Contratantes, em conformidade com os procedimentos abaixo.
2. A arbitragem será levada a efeito por um tribunal de três árbitros, a ser constituído da seguinte maneira:
 - a) um árbitro será nomeado por cada Parte Contratante dentro de sessenta (60) dias após a data do pedido de arbitragem de qualquer das Partes Contratantes à outra. Dentro de trinta (30) dias após tal prazo de sessenta (60) dias, os dois árbitros assim designados designarão, de comum acordo, um terceiro árbitro, que não será nacional de nenhuma das Partes Contratantes e que atuará como Presidente do tribunal arbitral.
 - b) se qualquer das Partes Contratantes deixar de nomear um árbitro, ou se um terceiro árbitro não for designado em conformidade com a alínea "a", qualquer das Partes Contratantes poderá solicitar ao Presidente do Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional que designe o(s) árbitro(s) necessário(s), dentro de 30 dias. Se o Presidente for nacional de uma das Partes Contratantes, o Vice Presidente hierarquicamente mais antigo, que não incida no mesmo impedimento, fará a indicação.
3. Exceto quando convencionado em contrário pelas Partes Contratantes, o tribunal arbitral determinará os limites de sua competência, em conformidade com este Acordo, e estabelecerá seu próprio procedimento.
4. Cada Parte Contratantes deverá, conforme sua legislação nacional, acatar integralmente qualquer decisão ou sentença do tribunal arbitral.
5. Se e enquanto qualquer Parte Contratante ou a empresa aérea designada de qualquer Parte Contratante deixar de cumprir com uma decisão proferida segundo o parágrafo 4º deste Artigo, a outra Parte Contratante poderá limitar, suspender ou revogar

quaisquer direitos ou privilégios que houver concedido em virtude deste Acordo à Parte Contratante inadimplente.

6. As despesas do tribunal arbitral, inclusive os honorários e despesas dos árbitros, serão repartidas igualmente pelas Partes Contratantes.

Artigo 16 **Consultas**

1. Qualquer Parte Contratante poderá a qualquer momento pedir consultas, com o objetivo de assegurar a implementação e o cumprimento satisfatório das disposições deste Acordo ou para discutir qualquer problema com ele relacionado.

2. Tais consultas terão início dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da solicitação pela outra Parte Contratante, exceto se convencionado diferentemente pelas Partes Contratantes.

Artigo 17 **Registro e Emendas**

1. Este Acordo e qualquer emenda a ele serão registrados na Organização de Aviação Civil Internacional.

2. Qualquer emenda ou modificação a este Acordo convencionada pelas Partes Contratantes entrará em vigor em uma data a ser determinada por troca de notas diplomáticas, indicando que todos os procedimentos internos necessários foram concluídos por ambas as Partes Contratantes.

3. Qualquer emenda ou modificação ao Anexo a este Acordo será convencionada pelas autoridades aeronáuticas e entrará em vigor após confirmação por troca de notas diplomáticas.

4. Se uma convenção multilateral geral sobre transporte aéreo entrar em vigor para ambas as Partes Contratantes, este Acordo será emendado de forma a adequar-se às disposições daquela convenção.

Artigo 18 **Denúncia**

Qualquer das Partes Contratantes poderá, a qualquer momento notificar a outra por escrito sua intenção de denunciar este Acordo. Tal notificação será enviada simultaneamente à Organização de Aviação Civil Internacional. Este Acordo deixará de vigorar um ano após a data de recebimento da notificação pela Parte Contratante, a menos que a notificação seja retirada de comum acordo entre as Partes Contratantes antes do final desse período. Se o recebimento da notificação não for acusado pela outra Parte Contratante, tal notificação considerará-se recebida 14 (quatorze) dias após seu recebimento pela Organização de Aviação Internacional.

Artigo 19
Títulos

Os títulos dos artigos deste Acordo têm em vista apenas a conveniência de referência e não afetarão de modo algum a interpretação dos Artigos.

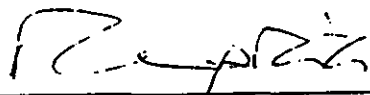
Artigo 20
Entrada em Vigor

1. Este Acordo entrará em vigor em data a ser determinada por troca de notas diplomáticas indicando que todos os procedimentos internos foram cumpridos por ambas as Partes Contratantes.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

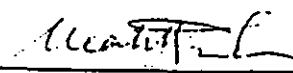
Feito em Cingapura, aos vinte e oito dias de outubro de mil novecentos e noventa e sete, em dois exemplares nos idiomas português e inglês, ambos igualmente autênticos.

Pelo Governo da
República Federativa do Brasil



Embaixador Luiz Felipe Lampreia
Ministro de Estado das Relações
Exteriores

Pelo Governo da
República de Cingapura



Senhor Mah Bow Tan
Ministro das Comunicações

ANEXO
QUADRO DE ROTAS

Quadro I

Rota a ser operada pela empresa aérea designada de Cingapura

Pontos de Partida	Pontos Intermediários	Pontos no Brasil	Pontos Além
Cingapura	Quaisquer 5 (cinco) pontos a serem selecionados para operações via Sudeste Asiático / Pacífico Sul / América do Sul <u>ou</u> Sudeste Asiático / Oceano Índico / África / Atlântico Sul / América do Sul <u>ou</u> Quaisquer 3 (três) pontos a serem selecionados via Europa	Rio de Janeiro e São Paulo	Qualquer 1 (um) ponto a ser selecionado na América do Sul

Quadro II

Rota a ser operada pela empresa aérea designada do Brasil

Pontos de Partida	Pontos Intermediários	Pontos em Cingapura	Pontos Além
Pontos no Brasil	Quaisquer 5 (cinco) pontos a serem selecionados para operações via América do Sul / Pacífico Sul / Sudeste Asiático <u>ou</u> América do Sul / Oceano Atlântico / África / Oceano Índico / Sudeste Asiático <u>ou</u> Quaisquer 3 (três) pontos a serem selecionados via Europa	Cingapura	Qualquer 1 (um) ponto a ser selecionado no Sudeste Asiático

NOTAS:

- i) Qualquer dos pontos das rotas especificadas nos Quadros I e II deste Anexo poderá, à escolha da empresa aérea designada de qualquer das Partes Contratantes, ser omitido em qualquer ou em todos os vôos, desde que esses vôos se originem no território da Parte Contratante que designou a empresa aérea.
- ii) A empresa aérea designada de qualquer das Partes Contratantes terá o direito de encerrar seus serviços no território da outra Parte Contratante.
- iii) Os pontos intermediários e além a serem servido nas rotas acima especificadas devem ser notificados por cada Parte Contratante antes do início das operações.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 45, DE 1999**

Escolhe o Senhor Guilherme Gracindo Soares Palmeira para o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, nos termos do Inciso II do § 2º do art. 73 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É escolhido o Senhor Guilherme Gracindo Soares Palmeira para o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, nos termos do inciso II do § 2º do art. 73 da Constituição Federal, e do inciso II do art. 105 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de junho de 1999. – Senador **Geraldo Melo**, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 46, DE 1999**

Aprova o ato que outorga permissão a Beija-Flor Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Santana, Estado do Amapá.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 279, de 4 de dezembro de 1998, que outor-

ga, por dez anos, permissão a "Beija-Flor Radiodifusão Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Santana, Estado do Amapá.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de junho de 1999. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 47, DE 1999**

Aprova o ato que outorga concessão a Beija-Flor Radiodifusão Ltda. Para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na localidade de Macapá, Estado do Amapá.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 28 de dezembro de 1998, que outorga, por quinze anos, concessão a "Beija-Flor Radiodifusão Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na localidade de Macapá, Estado do Amapá.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de junho de 1999. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 48, DE 1999**

Aprova o ato que outorga concessão a Beija-Flor Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na localidade de Mazagão, Estado do Amapá.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 28 de dezembro de 1998, que outorga, por dez anos, concessão a "Beija-Flor Radiodifusão Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na localidade de Mazagão, Estado do Amapá.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de junho de 1999. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 49, DE 1999**

Aprova o ato que outorga concessão a Beija-Flor Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na localidade de Santana, Estado do Amapá.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 28 de dezembro de 1998, que outorga, por dez anos, concessão a "Beija-Flor Radiodifusão Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na localidade de Santana, Estado do Amapá.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de junho de 1999. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1999

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Buenos Aires, em 9 de abril de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Buenos Aires, em 9 de abril de 1996.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de agosto de 1999. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O
GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA ARGENTINA**

O Governo da República Federativa do Brasil
e

O Governo da República Argentina
(doravante denominados "Partes"),

Desejosos de fortalecer os laços de amizade
existentes entre o Brasil e a Argentina;

Interessados em ampliar as possibilidades cria-
das no âmbito do Acordo de Cooperação Científica e
Tecnológica, assinado em Buenos Aires em 17 de
maio de 1980;

Considerando o interesse mútuo de aperfeiçoar
e estimular o desenvolvimento econômico e social
de seus respectivos países;

Convencidos da necessidade de dar ênfase ao
desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas resul-
tantes de uma cooperação técnica em áreas de inte-
resse comum;

Desejosos de desenvolver a cooperação que
estimule o progresso técnico,

Acordam o seguinte:

Artigo I

O presente Acordo de Cooperação Técnica,
doravante denominado "Acordo", tem como objetivo
promover a cooperação técnica nas áreas conside-
radas prioritárias pelas Partes, as quais serão opor-
tunamente determinadas.

Artigo II

1. Sem prejuízo da possibilidade de estender a
cooperação técnica a todas as áreas que as Partes
considerem convenientes, as seguintes são indica-
das como de especial interesse mútuo:

- agricultura
- comércio e investimentos
- cooperação para o desenvolvimento
- educação
- energia
- fortalecimento institucional
- indústria
- meio ambiente e recursos naturais
- mineração
- pequenas e médias empresas

– saúde

– transporte e comunicações.

2. Os programas nacionais de desenvolvimento
e os projetos de integração fronteiriça e regional se-
rão levados em alta consideração para as ações que
se desenvolvam no âmbito deste Acordo.

Artigo III

1. A implementação da cooperação técnica
será feita por meio de um Plano de Trabalho que se
desenvolverá mediante programas setoriais, projetos
e ações.

2. Os programas setoriais e projetos, fontes de
recursos financeiros e mecanismos operacionais se-
rão estabelecidos por Ajustes Complementares.

3. Para os programas setoriais e projetos a se-
rem desenvolvidos ao amparo do presente Acordo, as
Partes poderão considerar a participação de instituiçõ-
es dos setores público e privado, assim como de orga-
nizações não governamentais de ambos os países.

Artigo IV

1. A fim de alcançar os objetivos deste Acordo,
as Partes concordam em:

- a) convocar reuniões de trabalho;
- b) elaborar programas de estágio e treinamen-
to para aperfeiçoamento profissional;
- c) organizar seminários e conferências;
- d) prestar serviços de consultoria;
- e) enviar e receber funcionários, técnicos, peri-
tos e consultores;
- f) conceder bolsas de estudo;
- g) proceder a permuta direta de dados e infor-
mações nas áreas prioritárias entre as instituições
indicadas pelas Partes;
- h) realizar consultas pertinentes às suas esfe-
ras de competência;
- i) enviar equipamentos e materiais indispensá-
veis à realização de programas setoriais e projetos
acordados;
- j) enviar material bibliográfico, informações e
documentação relacionada às áreas dos programas
setoriais e projetos de cooperação em execução;
- k) desenvolver programas setoriais e projetos
de cooperação técnica com terceiros países.

2. Sem prejuízo das formas de cooperação esta-
belecidas neste Artigo, qualquer outra modalidade pode-
rá ser implementada de comum acordo entre as Partes.

Artigo V

1. Será constituída uma Comissão Mista de Cooperação Técnica composta de representantes das Partes, que se reunirá uma vez por ano, alternadamente, no Brasil e na Argentina.

2. A Comissão Mista de Cooperação Técnica terá como funções:

- a) analisar as políticas e estratégias de cooperação técnica de cada uma das Partes, estabelecidas em âmbito nacional por seus órgãos competentes;
- b) avaliar e definir áreas comuns prioritárias para a implementação da cooperação técnica;
- c) examinar e aprovar o Plano de Trabalho;
- d) analisar, propor e, se for o caso, aprovar programas setoriais e projetos de cooperação técnica;
- e) avaliar os resultados da execução dos programas setoriais, projetos e ações implementados no quadro deste Acordo e de seus Ajustes Complementares;
- f) fazer às Partes as recomendações que considere pertinentes.

Artigo VI

Cada uma das Partes garantirá que os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo não sejam divulgados, nem transmitidos a terceiros sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte.

Artigo VII

1. Os programas setoriais e projetos desenvolvidos no contexto deste Acordo serão implementados com recursos financeiros definidos nos Ajustes Complementares que lhes derem origem.

2. Os recursos financeiros destinados à cooperação técnica decorrentes deste Acordo poderão ser provenientes de;

- a) recursos orçamentários e extra-orçamentários do Governo brasileiro;
- b) recursos orçamentários e extra-orçamentários do Governo argentino;
- c) recursos orçamentários e extra-orçamentários das instituições participantes da cooperação técnica;
- d) recursos orçamentários e extra-orçamentários de terceiros países, assim como de organismos, fundos e programas regionais e internacionais;

Artigo VIII

1. Para o desenvolvimento da cooperação técnica prevista no presente Acordo, as Partes procura-

rão estabelecer equivalência e reciprocidade no financiamento dos projetos e ações, mediante cofinanciamento ou custos compartilhados.

2. Sempre que necessário, as Partes poderão usar fundos destinados à cooperação técnica horizontal para financiar determinados projetos e ações específicas.

Artigo IX

As Partes poderão, sempre que julgarem conveniente, solicitar a participação de instituições públicas ou privadas, organismos ou programas regionais ou internacionais, assim como de terceiros países, na implementação de programas setoriais e projetos realizados no quadro do presente Acordo.

Artigo X

As Partes facilitarão, em seus respectivos territórios, a entrada e estada de funcionários, técnicos, peritos e consultores participantes da cooperação técnica prevista por este Acordo.

Artigo XI

1. As Partes assegurarão aos funcionários, técnicos, peritos e consultores que sejam enviados à outra Parte, em função do presente Acordo, apoio logístico, facilidades de transporte e acesso à informação necessária para o cumprimento de suas funções específicas e outras facilidades a serem definidas nos Ajustes Complementares.

2. Da mesma forma, a Parte receptora oferecerá aos funcionários, técnicos, peritos e consultores apoio para facilitar sua instalação.

Artigo XII

1. Cada Parte Contratante concederá aos funcionários, técnicos, peritos e consultores que se desloquem de um país a outro em decorrência deste Acordo e dos Ajustes Complementares previstos, bem como aos membros de sua família imediata, quando for o caso:

- a) autorização para entrar no país e sair livremente em qualquer momento, isenção de pagamento de visto em seus passaportes e, se for necessário, permissão de residência e trabalho;
- b) isenção de impostos e demais gravames incidentes sobre importação de objetos de uso doméstico e pessoal, destinados à primeira instalação, sempre que o prazo de permanência no país anfitrião seja superior a um ano;

c) idêntica isenção àquela prevista na alínea b deste artigo, quando da reexportação dos referidos bens;

d) isenção de impostos quanto a salários e vencimentos a cargo da instituição da Parte que os enviou. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição que os recebe, será aplicada a legislação do país anfitrião, observados os Acordos de tributação eventualmente firmados entre as Partes;

e) facilidades de repatriação em situação de crise;

f) a isenção de responsabilidade civil que, de conformidade com suas leis, puderem surgir por danos que causarem a terceiros em seus respectivos territórios por atos praticados no desempenho das funções que lhes tiverem sido atribuídas em cumprimento do presente Acordo e dos Ajustes Complementares, exceto em caso de dolo ou culpa. A referida isenção de responsabilidade civil não é extensiva às ações por danos e prejuízos causados por acidente em que esteja envolvido veículo de sua propriedade ou que utilize. De acordo com as leis e regulamentos do país anfitrião os funcionários, técnicos, peritos e consultores deverão ter seguro contra terceiros dos veículos de sua propriedade ou que utilizem.

2. A seleção de funcionários, técnicos, peritos e consultores será feita pela Parte que os envie e deverá ser aprovada pela Parte que os recebe.

Artigo XIII

Os funcionários, técnicos, peritos e consultores enviados de uma Parte à outra Parte em função do presente Acordo deverão atuar em função do estabelecido em cada projeto ou ação e estarão sujeitos às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião, ressalvado o disposto no artigo XII do presente Acordo.

Artigo XIV

1. Serão isentos de todas as taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação os bens, equipamentos e materiais eventualmente fornecidos, a qualquer título, por uma das Partes à outra, para a execução de programas setoriais e projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo e de seus Ajustes Complementares.

2. Ao término dos programas setoriais e projetos, todos aqueles equipamentos e materiais que não tiverem sido doados à outra Parte pela que os

forneceu, serão reexportados com igual isenção de taxas, impostos e demais gravames de exportação e de importação.

Artigo XV

1. O presente Acordo terá vigência de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado tacitamente por períodos iguais e consecutivos.

2. Cada uma das Partes notificará a outra, por via diplomática, das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, que terá vigência a partir da data de recebimento da última dessas notificações.

3. A vigência do presente Acordo não afetará a execução dos Acordos assinados por qualquer das Partes no âmbito bilateral e dos mecanismos regionais e subregionais de integração.

Artigo XVI

1. A denúncia do presente Acordo poderá ser feita a qualquer momento por qualquer das Partes, mediante notificação por via diplomática. A denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses depois da data de recebimento da respectiva notificação.

2. Em caso de denúncia do presente Acordo, os programas setoriais, projetos e ações em execução não serão afetados, salvo quando as Partes Contratantes convierem diversamente de modo expresso.

Feito em Buenos Aires, em 9 de abril de 1996, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, **Luiz Felipe Lampreia**.

Pelo Governo da República Argentina, **Cavallo e Silva**.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1999

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Mútua para o Combate ao Tráfego de Aeronaves Envolvidas em Atividades Ilícitas Transnacionais, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, em Cartagena de Índias, em 7 de novembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação Mútua para o Combate ao Tráfego de

Aeronaves Envolvidas em Atividades Ilícitas Transnacionais, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, em Cartagena de Índias, em 7 de novembro de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como qua-

isquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de agosto de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

ACORDO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA E ASSISTÊNCIA MÚTUA
EM MATÉRIA PENAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO
DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

(O Governo da República da Colômbia
(doravante denominados "Partes")):

Considerando os laços de amizade e cooperação que os unem como países vizinhos:

Estimando que a luta contra a delinquência exige atuação conjunta dos diversos países:

Reconhecendo que a luta contra a delinquência é uma responsabilidade compartilhada da comunidade internacional;

Conscientes de que é necessário o fortalecimento dos mecanismos de cooperação judiciária e assistência mútua, para evitar o incremento das atividades delituosas:

Desejosos de incrementar ações conjuntas de prevenção, controle e repressão ao delito em todas as suas manifestações, por meio da coordenação de ações e execução de programas concretos:

Observando as normas constitucionais, legais e administrativas de seus Estados, assim como o respeito aos princípios do Direito Internacional, em especial

da soberania, a integridade territorial e a não-intervenção, e tomando em consideração as recomendações das Nações Unidas sobre a matéria;

Acordam o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO I Âmbito de Aplicação

1. O presente Acordo tem por finalidade a assistência judiciária mútua em assuntos penais entre as autoridades competentes das Partes.
2. As Partes prestar-se-ão assistência mútua, conforme as disposições do presente Acordo e em estrito cumprimento de seus respectivos ordenamentos jurídicos, para a investigação de delitos e a cooperação em processos relacionados a matéria penal.
3. O presente Acordo não faculta às autoridades ou a particulares da Parte Requerente a realização, no território da Parte Requerida, de funções que, segundo as leis internas, estejam reservadas às suas autoridades, salvo no caso previsto no artigo 13, parágrafo 3.
4. Este Acordo não se aplicará a:
 - a) detenção de pessoas com o fim de que sejam extraditadas nem aos pedidos de extradição;
 - b) traslado de pessoas condenadas com o objetivo de que cumpram sentença penal;
 - c) assistência a particulares ou a terceiros Estados.

ARTIGO II Alcance da Assistência

A assistência compreenderá:

- a) notificação de atos processuais;

- b) recepção e produção ou prática de provas, tais como testemunhos e declarações, perícia e inspeção de pessoas, bens e lugares;
- c) localização e identificação de pessoas;
- d) notificação de pessoas e peritos para comparecer voluntariamente a fim de prestar declaração ou testemunho no território da Parte Requerente;
- e) traslado de pessoas detidas para efeito de comparecimento como testemunho no território da Parte Requerente ou com outros propósitos expressamente indicados no pedido, conforme o presente Acordo;
- f) medidas cautelares sobre bens;
- g) cumprimento de outros pedidos relativos a bens, inclusive a eventual transferência definitiva do valor dos bens confiscados ;
- h) entrega de documentos e de outros objetos de prova;
- i) embargo e seqüestro de bens para efeitos de pagamento de indenizações e multas impostas por sentença penal;
- j) qualquer outra forma de assistência de acordo com os fins deste Acordo sempre que não for incompatível com as leis do Estado Requerido

ARTIGO III

Autoridades Centrais

1. Cada uma das Partes designará uma Autoridade Central encarregada de apresentar e receber os pedidos que constituem o objeto do presente Acordo

2. Para tal fim, as Autoridades Centrais comunicar-se-ão diretamente e enviarão os pedidos a suas autoridades competentes.

3 A Autoridade Central para a República Federativa do Brasil é o Ministério da Justiça. Com relação aos pedidos de assistência enviados à Colômbia, a Autoridade Central será a “Fiscalía General de la Nación”; com relação aos pedidos de assistência judiciária feitos pela Colômbia, a Autoridade Central será a “Fiscalía General de la Nación” ou o Ministério da Justiça e do Direito.

ARTIGO IV

Autoridades Competentes para o Pedido de Assistência

Os pedidos transmitidos por uma Autoridade Central de acordo com o presente Acordo basear-se-ão em pedidos de assistência de autoridades competentes da Parte Requerente encarregadas do julgamento ou da investigação de delitos.

ARTIGO V

Denegação de Assistência

1. A Parte Requerida poderá denegar a assistência quando:
 - a) o pedido referir-se a um delito tipificado como tal na legislação militar, mas não na legislação penal ordinária;
 - b) o pedido referir-se a um delito que na Parte Requerida seja de caráter político ou conexo e realizado com fins políticos;
 - c) a pessoa com relação à qual se solicita a medida haja sido absolvida ou haja cumprido pena na Parte Requerida pelo delito mencionado no pedido. Este dispositivo não poderá, no entanto, ser invocado para negar assistência em relação a outras pessoas;
 - d) o cumprimento do pedido seja contrário a segurança, a ordem pública ou a outros interesses essenciais da Parte Requerida;
 - e) o pedido de assistência seja contrário ao ordenamento jurídico da Parte Requerida ou não se ajuste aos dispositivos deste Acordo

2. Se a Parte Requerida denegar assistência, deverá, por intermédio de sua Autoridade Central, informar esse fato à Parte Requerida, aduzindo as razões da denegação, sem prejuízo do disposto no Artigo 12, alínea "b".

3. A Autoridade Competente da Parte Requerida poderá denegar, condicionar ou diferir o cumprimento do pedido, quando considerar que constitui obstáculo a um processo penal em curso no seu território. Sobre essas condições a Parte Requerida consultará a Parte Requerente por intermédio das Autoridades Centrais. Se a Parte Requerente aceita a assistência condicionada, o pedido será atendido de acordo com as condições apresentadas.

CAPÍTULO 2 ATENDIMENTO AOS PEDIDOS

ARTIGO VI Forma e Conteúdo do Pedido

1. O pedido de assistência deverá ser formulado por escrito.

2. Se o pedido for enviado por telex, fax, correio eletrônico ou outro meio equivalente, deverá ser confirmado por documento original assinado pela Parte Requerente dentro dos 30 dias seguintes à sua formulação, conforme o estabelecido neste Acordo.

3. O pedido deverá conter as seguintes indicações:

a) identificação da Autoridade Competente da Parte Requerente;

b) descrição do assunto e da natureza do processo judicial, incluindo os delitos a que se refere;

c) descrição das medidas de assistência solicitadas;

d) motivos pelos quais se solicitam as medidas;

e) texto da legislação aplicável;

f) identidade das pessoas sujeitas ao procedimento judicial, quando conhecidas;

g) prazo dentro do qual a Parte Requerente deseja que o pedido seja cumprido

4. Quando for necessário, e na medida do possível, o pedido deverá também incluir:

a) informação sobre a identidade e o domicílio das pessoas cujo testemunho se deseja obter;

b) identidade e domicílio das pessoas a serem notificadas e sua relação com o processo;

c) informação sobre a identidade e o paradeiro das pessoas a serem localizadas;

d) descrição exata do lugar a ser inspecionado e a identificação da pessoa a ser submetida a exame, assim como os bens objeto de uma medida cautelar ou sujeitos a confisco;

e) texto do interrogatório a ser formulado para a obtenção da prova testemunhal na Parte Requerida, assim como a descrição da forma como deverá ser obtido e registrado qualquer testemunho ou declaração;

f) descrição da forma e dos procedimentos, pelos quais o pedido deverá ser cumprido, se assim foi solicitado;

g) informação sobre o pagamento do montante que se atribuirá à pessoa cuja presença se solicita no território da Parte Requerida;

h) quando necessária e apropriada, a indicação das autoridades da Parte Requerente que participarão no processo que se desenvolver no território da Parte Requerida;

i) qualquer outra informação que possa ser de utilidade à Parte Requerida para facilitar o cumprimento do pedido.

Os pedidos deverão ser encaminhados no idioma da Parte Requerente, acompanhados da tradução no idioma da Parte Requerida.

ARTIGO VII

Lei Aplicável

1. O atendimento dos pedidos realizar-se-á segundo a lei da Parte Requerida e de acordo com os dispositivos do presente Acordo.
2. A pedido da Parte Requerente, a Parte Requerida prestará a assistência de acordo com as formas e procedimentos especiais indicados no pedido, a menos que sejam incompatíveis com sua legislação interna.

ARTIGO VIII

Confidencialidade e Limitações ao Uso da Informação

1. A Parte Requerida manterá sob sigilo o pedido de assistência judiciária, exceto quando sua quebra for necessária para atender ao referido pedido.
2. Se, para o atendimento do pedido for necessário quebrar o sigilo, a Parte Requerida solicitará a aprovação à Parte Requerente, mediante comunicação escrita, sem a qual não se atenderá ao pedido.
3. A Autoridade Competente do Estado Requerido poderá solicitar que a informação ou prova obtida em virtude do presente Acordo tenha caráter confidencial, sob as condições que especificara. Nesse caso, a Parte Requerente respeitará tais condições. Se não puder aceitá-las, notificará a Parte Requerida, que decidirá sobre o pedido de cooperação.
4. Somente com autorização prévia da Parte Requerida, a Parte Requerente poderá empregar a informação ou a prova obtida em virtude do presente Acordo na investigação ou procedimento indicado no pedido.

ARTIGO IX

Informação sobre o Andamento do Pedido

1. A pedido da Autoridade Central da Parte Requerente, a Autoridade Central da Parte Requerida informará, em prazo razoável, sobre o andamento do pedido.

2. A Autoridade Central da Parte Requerida informará com presteza sobre o resultado do cumprimento do pedido e remeterá toda a informação e as provas obtidas à Autoridade Central da Parte Requerente.
3. Quando não for possível cumprir o pedido, no todo ou em parte, a Autoridade Central da Parte Requerida comunicará esse fato imediatamente à Autoridade Central da Parte Requerente e informará as razões pelas quais não foi possível seu cumprimento.
4. As informações serão redigidas no idioma da Parte Requerida.

ARTIGO X Despesas

A Parte Requerida encarregar-se-á dos gastos de diligenciamento do pedido. A Parte Requerente pagará as custas e honorários correspondentes aos peritos, traduções, transcrições, gastos extraordinários pelo emprego de formas ou procedimentos especiais e pelos gastos de viagem das pessoas indicadas nos artigos 14 e 15.

CAPÍTULO 3 FORMAS DE ASSISTÊNCIA

ARTIGO XI Notificações

1. A Autoridade Central da Parte Requerente deverá transmitir o pedido de notificação para que uma pessoa compareça diante da Autoridade Competente da Parte Requerente com razoável antecedência à data prevista para o comparecimento mencionado.
2. Se a notificação não ocorrer, deverá informar, por intermédio das Autoridades Centrais, à Autoridade Competente da Parte Requerente, as razões, pelas quais não se pôde cumpri-la.

ARTIGO XII Entrega e Devolução de Documentos Oficiais

1. Por solicitação da Autoridade Competente da Parte Requerente, a Autoridade Competente da Parte Requerida, por intermédio das Autoridades Centrais:

- a) fornecerá cópia de documentos oficiais, registros e informações acessíveis ao público;
 - b) poderá fornecer cópias de documentos e informações às quais o público não tenha acesso, nas mesmas condições nas quais esses documentos se colocariam à disposição de suas próprias autoridades. Se assistência prevista nesta alínea for denegada, a Autoridade Competente da Parte Requerida não estará obrigada a declarar os motivos de denegação.
2. Os documentos ou objetos que tiverem sido enviados em cumprimento de um pedido de assistência judiciária deverão ser devolvidos pela Autoridade Competente da Parte Requerente, quando a Parte Requerida solicitar

ARTIGO XIII

Assistência na Parte Requerida

1. Toda pessoa que se encontrar no território da Parte Requerida e a quem seja solicitada prestar testemunho, apresentar documentos, antecedentes ou elementos de prova em virtude do presente Acordo, deverá comparecer, de acordo com a legislação da Parte Requerida, diante da Autoridade Competente.
2. A Parte Requerida informará com razoável antecedência, o lugar e a data em que receber a declaração da testemunha ou os documentos mencionados, antecedentes ou elementos de prova. Quando for necessário, as Autoridades Competentes se consultarão, por intermédio das Autoridades Centrais, para fixar uma data conveniente para as Autoridades Competentes das Partes Requerente e Requerida.
3. A Parte Requerida autorizará, sob seu comando, a presença das autoridades indicadas no pedido durante o cumprimento de diligências de cooperação e permitirá formular as perguntas se assim o admitir sua legislação. A audiência ocorrerá de acordo com os procedimentos estabelecidos pela legislação da Parte Requerida.
4. Se a pessoa referida no parágrafo 1 alega imunidade, privilégio ou incapacidade segundo a legislação da Parte Requerida, a Autoridade Competente da Parte Requerida resolverá sobre essa alegação e comunicará à Parte Requerida por meio da Autoridade Central.

5. Os documentos, antecedentes e elementos de prova entregues pelos declarantes ou obtidos como resultado de declaração ou apresentados naquele momento serão enviados à Parte Requerente junto com a declaração.

ARTIGO XIV

Assistência na Parte Requerente

1. Quando a Parte Requerente solicitar a presença de uma pessoa em seu território para prestar testemunho, ou oferecer informação ou declaração, a Parte Requerida convidará o declarante ou o perito para se apresentar diante da Autoridade Competente da Parte Requerente.

2. A Autoridade Competente da Parte Requerida registrará por escrito o consentimento de uma pessoa cuja presença seja solicitada pela Parte Requerente, e informará de imediato à Autoridade Central da Parte Requerente sobre a resposta.

3. Ao solicitar o comparecimento, a Autoridade Central da Parte Requerente indicará os custos de traslado e de estada a seu cargo.

ARTIGO XV

Comparecimento de Pessoas Detidas

1. Se a Parte Requerente solicitar a presença de uma pessoa que se encontre detida no território da Parte Requerida, esta trasladará a pessoa detida ao território da Parte Requerente, após certificar-se de que não há razões sérias que impeçam o traslado e que a pessoa detida expresse seu consentimento.

2. Não se admitirá traslado quando, conforme as circunstâncias do caso, a Autoridade Competente da Parte Requerida o considere inconveniente, especificamente quando:

a) a presença da pessoa detida seja necessária em um processo penal em andamento no território da Parte Requerida;

b) o traslado possa implicar prolongamento da prisão preventiva.

A Parte Requerente manterá sob custódia a pessoa trasladada e a entregará à Parte Requerida dentro do período por esta fixado.

4. O tempo em que a pessoa estiver fora do território da Parte Requerida será computado para efeitos de prisão preventiva ou de cumprimento de pena.
5. Quando a pena imposta à pessoa trasladada, nos limites deste artigo, expirar, e ela se encontrar no território da Parte Requerente, deverá ser posta em liberdade, passando, a partir daí, a gozar da condição de pessoa não detida para os efeitos do presente Acordo.
6. A pessoa detida que não dê seu consentimento para prestar declarações nos termos deste Artigo, não estará sujeita, por essa razão, a qualquer sanção nem será submetida a nenhuma medida cominatória.
7. Quando uma Parte solicitar a outra, de acordo com o presente Acordo, o traslado de uma pessoa de sua nacionalidade e sua Constituição impeça a entrega a qualquer título de seus nacionais, deverá informar o conteúdo dessas disposições à outra Parte, que decidirá sobre a conveniência da solicitação.

ARTIGO XVI

Garantia Temporária

1. O comparecimento de uma pessoa que consinta em fazer alguma declaração ou prestar testemunho, segundo o disposto nos artigos 14 e 15, estará condicionada a que a Parte Requerente conceda uma garantia temporária pela qual esta não poderá, enquanto a pessoa se encontrar em seu território:

- a) detê-la ou julgá-la por delitos anteriores a sua saída do território da Parte Requerida;
- b) citá-la a comparecer ou a dar testemunho em processo diferente do especificado na solicitação.

2. A garantia temporária cessará quando a pessoa prolongar voluntariamente sua estada no território da Parte Requerente por mais de 10 (dez) dias, a partir do momento em que sua presença não seja necessária nesse Estado, de acordo com o que foi comunicado à Parte Requerida.

ARTIGO XVII

Medidas Cautelares

1. A Autoridade Competente da Parte Requerida encaminhará o pedido de cooperação sobre uma medida cautelar, se contiver informação suficiente para

justificar a procedência da medida solicitada. Essa medida submeter-se-á à lei processual e substantiva do Estado Requerido.

2. Quando uma Parte tenha conhecimento da existência de instrumentos, do objeto ou dos frutos do delito, no território da outra, que possam ser sujeitos a medidas cautelares, segundo a legislação dessa Parte, informará à Autoridade Central daquele Estado. Esta enviará a informação recebida às Autoridades Competentes para determinar a adoção das medidas cabíveis. Tais autoridades agirão de acordo com leis de seu país e comunicarão à outra Parte, por intermédio das Autoridades Centrais, as medidas adotadas.

3. A Parte Requerida decidirá, segundo sua legislação, qualquer pedido relativo à proteção dos direitos de terceiros em relação a objetos que sejam matéria das medidas previstas nos parágrafos anteriores.

4. Um pedido formulado em virtude deste artigo deverá incluir:

a) cópia da decisão sobre uma medida cautelar;

b) resumo dos fatos do caso, inclusive a descrição do delito, onde e quando foi cometido e uma referência às disposições legais pertinentes;

c) se for o caso, descrição dos bens a respeito dos quais se pretende efetuar a medida, seu valor comercial, e a relação deles com a pessoa contra quem se iniciou;

d) estimativa dos valores que se dá à medida cautelar e fundamentos do respectivo cálculo.

5. As Autoridades Competentes de cada uma das Partes informarão com presteza sobre a interposição de qualquer recurso ou de uma decisão adotada a respeito da medida cautelar solicitada ou concedida.

6. A Autoridade Competente da Parte Requerida poderá impor um prazo que limite a duração da medida solicitada, que será notificada com presteza à Autoridade Competente da Parte Requerente, com indicação dos motivos dessa decisão.

ARTIGO XVIII

Outras Medidas de Cooperação

1. As Partes, de acordo com sua legislação interna, poderão prestar-se cooperação para o cumprimento das medidas definitivas sobre os bens vinculados a um delito cometido em qualquer das Partes.

2. As Partes poderão negociar Acordos sobre essa matéria.

ARTIGO XIX

Custódia e Disposição de Bens

A Parte que tenha sob sua custódia os instrumentos, o objeto e os frutos do delito, deles disporá de acordo com o estabelecido em sua legislação interna. Na medida que seja permitido por sua legislação e nos termos que se considerem adequados, tal Parte poderá dividir com a outra os bens confiscados ou o produto de sua venda.

ARTIGO XX

Responsabilidade

1. A responsabilidade por danos que possam derivar dos atos de suas autoridades no cumprimento deste Acordo serão regidos pela legislação interna de cada Parte.
2. Nenhuma das Partes será responsável por danos que possam resultar de atos de autoridades da outra Parte, na formulação ou atendimento a um pedido, de conformidade com este Acordo.

ARTIGO XXI

Autenticação de Documentos e Certificados

Os documentos provenientes de uma das Partes que devam ser apresentados no território da outra e que tramitem por intermédio das Autoridades Centrais, não necessitam autenticação ou qualquer outra formalidade semelhante.

ARTIGO XXII

Solução de Controvérsias

1. Qualquer controvérsia que surja de um pedido será resolvida por consulta entre as Autoridades Centrais.
2. Qualquer controvérsia que surja entre as Partes relacionadas com a interpretação ou a aplicação deste Acordo será resolvida por consulta entre as Partes por via diplomática.

CAPÍTULO 4
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO XXIII

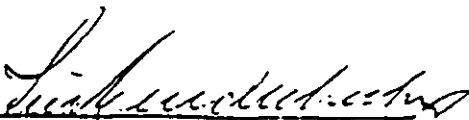
Compatibilidade com Outros Tratados, Acordos
ou Outras Formas de Cooperação

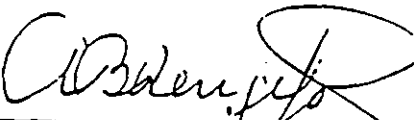
1. A assistência estabelecida no presente Acordo não impedirá que cada uma das Partes preste assistência à outra com base em outros instrumentos internacionais vigentes entre elas.
2. Este Acordo não impedirá às Partes a possibilidade de desenvolver outras formas de cooperação de acordo com seus respectivos ordenamentos jurídicos.

O presente Acordo entrará em vigor a partir da data em que as Partes realizem a troca dos instrumentos de ratificação.

O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes a qualquer momento, por meio de Nota diplomática, a qual surtirá efeitos 6 (seis) meses após a data de recebimento pela outra Parte. A denúncia não afetará as solicitações de assistência em curso.

Feito em Cartagena de Índias, aos 12 dias do mês de novembro de 1997, e dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos e autênticos.


PELO GOVERNO DA REPUBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL


PELO GOVERNO DA REPUBLICA
DA COLOMBIA

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 52, DE 1999**

Aprova o texto do Acordo-Quadro sobre a Cooperação na Pesquisa e nos Usos do Espaço Exterior para Fins Pacíficos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em Paris, em 27 de novembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo-Quadro sobre a Cooperação na Pesquisa e nos Usos do Espaço Exterior para Fins Pacíficos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em Paris, em 27 de novembro de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de agosto de 1999, —
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**ACORDO-QUADRO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA SOBRE A COOPERAÇÃO
NA PESQUISA E NOS USOS DO ESPAÇO EXTERIOR PARA FINS PACÍFICOS**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Francesa
(doravante denominados as "Partes"),

Desejosos de fortalecer as tradicionais relações de amizade e cooperação entre os dois países;

Considerando que o desenvolvimento da cooperação espacial bilateral contribui para reforçar os laços de amizade e a parceria entre os dois Estados;

Considerando o Acordo Cultural de 06 de dezembro de 1948 entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa, complementado pelo Acordo de Cooperação Técnica e Científica de 16 de janeiro de 1967, também complementado por diversos ajustes;

Considerando o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa no domínio da propriedade industrial, assinado em 30 de janeiro de 1981;

Considerando os termos do Acordo Quadro de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, assinado em 28 de maio de 1996, o qual visa a instaurar uma nova parceria entre os dois Estados;

Desejosos de dar continuidade e, na medida do possível, ampliar sobre uma base equitativa e mutuamente vantajosa a cooperação bilateral nos diferentes domínios da conquista do espaço e na aplicação prática das técnicas e tecnologias espaciais com fins pacíficos;

Desejosos de encorajar a cooperação industrial e comercial entre as empresas dos dois Estados no domínio espacial;

Considerando os termos do Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e demais Corpos Celestes, de 27 de janeiro de 1967, bem como os termos de outros Tratados e Acordos Multilaterais sobre pesquisa e uso do espaço exterior, dos quais ambos os Estados sejam partes;

Reconhecendo seus compromissos na qualidade de signatários do Regime de Controle de Tecnologias de Mísseis (MTCR);

ARTIGO 1º

1. Com vistas a desenvolver uma parceria mais estreita, as Partes darão continuidade e aprofundarão a sua cooperação científica e tecnológica e favorecerão a cooperação industrial e comercial entre os dois Estados no domínio do estudo e da utilização do espaço para fins pacíficos;

2. No âmbito do presente Acordo, a cooperação será realizada de conformidade com o direito interno de cada uma das Partes, bem como em respeito ao direito internacional, e sem prejuízo das respectivas obrigações decorrentes de outros acordos e compromissos dos quais sejam partes.

ARTIGO 2º

1. A Parte brasileira designa a Agência Espacial Brasileira e a Parte francesa o Centre National d'Etudes Spatiales como os organismos competentes para a execução da cooperação prevista pelo presente Acordo.

2. De acordo com o direito interno em vigor no território de cada uma das Partes, cada Parte ou organismo competente poderá designar, adicionalmente, outras entidades (doravante denominados "outros organismos") para a execução dos programas e projetos de cooperação no âmbito do presente Acordo.

ARTIGO 3º

As atividades de cooperação no âmbito do presente Acordo poderão abranger as seguintes áreas:

1. ciências espaciais, astrofísica, física espacial e estudos sobre o sistema solar;
2. ciências da Terra, estudos sobre a evolução do clima e sobre o meio ambiente global;
3. concepção, desenvolvimento, exploração e controle de satélites de observação da Terra, de coleta de dados, de telecomunicações e de navegação a partir do espaço;
4. desenvolvimento de tecnologias ligadas a cargas úteis e plataformas espaciais;
5. desenvolvimento de veículos lançadores de satélites e sondas espaciais, foguetes de sondagem, serviços de lançamento, infraestrutura de lançamento e estações de rastreamento;
6. outras áreas que venham a ser acordadas pelas Partes.

ARTIGO 4º

1. No que diz respeito às áreas enumeradas no parágrafo precedente, a cooperação poderá assumir as seguintes formas:

- a. planejamento e execução de projetos espaciais conjuntos;
- b. realização de programas de intercâmbio e de formação de pessoal;
- c. desenvolvimento de programas industriais e comerciais no domínio dos sistemas espaciais e dos serviços de lançamento;
- d. intercâmbio de equipamentos, documentação, dados, resultados experimentais e informações científicas;
- e. organização de simpósios e reuniões científicas conjuntos;
- f. outras formas de cooperação que venham a ser acordadas pelas Partes.

2. As ações de cooperação previstas pelo presente Acordo levarão em conta os interesses das Partes, de suas políticas industriais e comerciais e estarão na dependência dos recursos e disponibilidades orçamentárias das Partes.

ARTIGO 5º

1. Acordos que tenham por objetivo emendar, modificar ou ampliar os termos do presente Acordo-Quadro poderão ser celebrados pelas Partes.

2. Programas ou Contratos específicos serão concluídos entre os organismos competentes, entre outros organismos ou entre um ou os organismos competentes e um ou outro organismo, e determinarão os princípios, as normas e os procedimentos relativos à organização, à realização e, se necessário, ao financiamento dos programas e projetos de cooperação.

ARTIGO 6º

As Partes encorajarão o desenvolvimento da cooperação entre os organismos ou empresas industriais e comerciais, públicas ou privadas, dos dois Estados, inclusive com a eventual participação de organismos ou empresas de terceiros Estados e de Organizações Internacionais

ARTIGO 7º

1. Os organismos competentes serão responsáveis pela condução e financiamento dos custos dos seus respectivos encargos nos programas de cooperação desenvolvidos no âmbito do presente Acordo.
2. Essas atividades serão conduzidas em conformidade com a legislação nacional de cada Parte e estarão sujeitas à disponibilidade de fundos alocados para tais fins.

ARTIGO 8º

1. Em conformidade com as condições de confidencialidade previstas no Anexo ao presente Acordo, as Partes, seus organismos competentes e outros organismos garantirão o acesso mútuo aos resultados das pesquisas e trabalhos efetuados em cooperação e encorajarão neste sentido a troca das informações e dados correspondentes.
2. A comunicação a terceiros dos dados resultantes das ações de cooperação não poderá ser feita sem a anuência prévia das duas Partes.

ARTIGO 9º

A proteção e a atribuição de direitos de propriedade intelectual serão reguladas pelos princípios e regras constantes do Anexo ao presente Acordo, que passa a constituir parte integrante do Acordo.

ARTIGO 10

Em conformidade com seu direito interno e em regime de reciprocidade, cada Parte:

- a) facilitará a concessão de documentação de entrada e permanência em seu território aos nacionais da outra Parte que entrarem e permanecerem em seu território com a finalidade de executar atividades no âmbito dos programas e contratos específicos estabelecidos ao abrigo do presente Acordo;
- b) facilitará a importação e a exportação dos bens do pessoal, a execução da sua missão, a aplicação de normas aduaneiras e fiscais em vigor sobre seus respectivos territórios;

- c) autorizará a entrada em seu território nacional, com exoneração de direitos e impostos nos limites e nas condições prescritas pelas respectivas legislações nacionais, do material e dos equipamentos necessários à consecução da cooperação científica e técnica realizada no âmbito do presente Acordo.

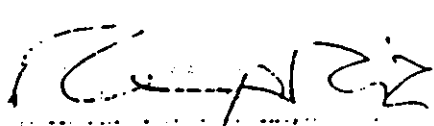
ARTIGO 11

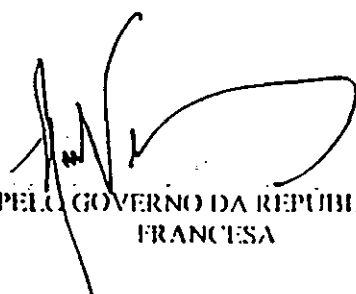
Todas as divergências relativas à interpretação ou à aplicação do presente Acordo serão dirimidas por meio de negociação direta entre as Partes ou, no caso de estas não terem chegado a bom termo em um prazo de seis meses a partir do início das negociações, por qualquer outro modo de solução de controvérsias reconhecido pelo Direito Internacional e aceito de comum acordo pelas Partes.

ARTIGO 12

1. O presente Acordo terá a duração de 10 (dez) anos, prorrogável automaticamente por iguais períodos.
2. Cada uma das Partes notificará a outra da conclusão das formalidades internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, o qual terá vigência a partir da data da última dessas notificações.
3. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes, por canal diplomático, com uma antecedência mínima de seis meses.
4. O término do presente Acordo não dispensará as Partes de suas obrigações em curso assumidas no âmbito do Acordo, salvo se as Partes convierem de outra maneira. O término não afetará os direitos e obrigações obtidos e assumidos nos marcos do presente Acordo antes de seu término.

Feito em Paris, em 27 de novembro de 1997, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e francesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Luiz Felipe Lampreia


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FRANCOESA

A N E X O

Propriedade Intelectual

As Partes comprometem-se a proteger, da maneira mais eficaz, os resultados obtidos no quadro da cooperação prevista pelo presente Acordo.

As Partes informar-se-ão mutuamente, em tempo oportuno, a respeito de qualquer intervenção ou trabalhos passíveis de serem protegidos e procederão, com a maior brevidade possível, às formalidades de proteção da referida propriedade intelectual.

I. Âmbito de Aplicação

a. O presente Anexo se aplica a todas as atividades realizadas no âmbito do presente Acordo, salvo disposições em contrário pelo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa no domínio da propriedade industrial, assinado em 30 de janeiro de 1981, e salvo disposições particulares expressamente acordadas pelas Partes ou pelos organismos de cooperação por elas designados.

As atividades realizadas em um quadro industrial ou comercial não estarão sujeitas ao presente Anexo e serão definidas caso a caso.

b. Para os fins do presente Acordo, a expressão "propriedade intelectual" terá o mesmo sentido que lhe é atribuído pelo Artigo 2 da Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, celebrada em Estocolmo, em 14 de julho de 1967.

c. O presente Anexo regulará a atribuição de direitos entre as Partes. Cada Parte assegurará as condições para que a outra Parte, ou os organismos competentes previstos no Artigo 3 do Acordo, possam adquirir os direitos de propriedade intelectual em conformidade com o presente Anexo.

d. O presente Anexo não modifica o regime legal de propriedade intelectual das Partes, que será regido por suas legislações respectivas e pelos regulamentos internos dos organismos

competentes, sem prejuízo para as obrigações internacionais assumidas pelas Partes.

- e. Cada Parte permanece a única titular de todos os direitos de propriedade intelectual adquiridos previamente ou resultantes de pesquisas independentes.
- f. As controvérsias em matéria de propriedade intelectual deverão ser resolvidas, na medida do possível, de forma amigável entre as partes interessadas.
- g. A extinção ou expiração do presente Acordo não afetará os direitos e obrigações que surjam da aplicação do presente Anexo, no caso de que eles tenham sido aceitos antes de tal extinção ou expiração.

2. Atribuição de Direitos

A. Invenções Passíveis de Proteção pela Propriedade Intelectual

1. No que diz respeito à propriedade intelectual gerada por atividade de pesquisa realizada de maneira conjunta, as Partes ou os organismos por elas designados envidarão esforços para elaborar conjuntamente um plano de valorização da tecnologia, seja antes do início da referida cooperação ou dentro de um prazo razoável a partir do momento em que uma Parte identifique a criação de objetos de propriedade intelectual. Este plano de valorização da tecnologia levará em conta a contribuição correspondente das Partes e dos seus organismos designados para a atividade de pesquisa sob consideração.

2. Para os propósitos de atribuição de direitos de propriedade intelectual, uma atividade de pesquisa é considerada atividade conjunta a partir do momento em que for definida como tal pelos acordos ou contratos específicos. A atribuição de direitos de propriedade intelectual das atividades de pesquisa conjunta deverá ser estabelecida segundo as disposições do parágrafo seguinte.

3. Se o referido plano de valorização da tecnologia não puder ser estabelecido dentro de um prazo considerado razoável, caberá à Parte mais

diligente proceder, em seu próprio nome, à proteção da propriedade intelectual: as Partes ou os organismos por ela designados deverão entender-se no que se refere à repartição dos direitos de propriedade intelectual, tendo por base condições definidas de comum acordo e levando em consideração as contribuições respectivas de cada um dos lados, bem como as despesas vinculadas à proteção da propriedade intelectual.

4. No território de terceiros países, a atribuição desses direitos e vantagens será fixada em acordos ou contratos específicos.

5. Nos casos em que não se trata de pesquisas classificadas como pesquisas conjuntas, o regime dos direitos de propriedade intelectual será definido em acordos ou contratos específicos. O direito de acesso da outra Parte a tais direitos de propriedade intelectual será objeto de acordos a serem negociados caso a caso.

6. Nos casos em que o objeto de propriedade intelectual não possa ser protegido pela legislação de uma das Partes, a Parte cuja legislação interna prevê a proteção desse objeto poderá efetuar tal proteção em seu nome. As Partes se comprometem a estabelecer imediatamente conversações com vistas a determinar a repartição dos direitos de propriedade intelectual sobre esse objeto.

B. Intercâmbio de Pesquisadores

1. Os pesquisadores ou cientistas de uma Parte que sejam chamados a trabalhar em um organismo ou instituição da outra Parte estarão submetidos ao regime em vigor em cada um dos organismos anfitriões no que diz respeito aos direitos de propriedade intelectual, bem como aos eventuais prêmios e remunerações ligados a estes direitos, tais como definidos pelo regulamento interno de cada organismo anfitrião.

2. No caso de um pesquisador ou cientista visitante vir a ser reconhecido pelo organismo anfitrião como "inventor", os organismos anfitriões se comprometem, a título de incentivo e em base de reciprocidade de tratamento, a conferir a tal pesquisador ou cientista uma parcela dos ganhos econômicos decorrentes desses direitos.

C. Direitos Autorais - Publicações

1. As publicações estarão cobertas pelo direito autoral. Cada Parte terá direito gratuito de traduzir, reproduzir e difundir artigos de jornal, relatórios científicos ou técnicos relativos às pesquisas conduzidas conjuntamente, levando em consideração a necessidade de respeitar as disposições relativas à confidencialidade conforme estabelecidas pelo título 2.F a seguir. As modalidades de exercício deste direito serão definidas nos acordos ou contratos específicos.

2. Todos os exemplares deverão conter menção ao autor.

3. As publicações referentes às pesquisas não-conjuntas serão objeto de disposições particulares no quadro dos acordos específicos.

D. “Softwares”

1. Salvo estipulação em contrário nos acordos ou contratos específicos, os “softwares” desenvolvidos no quadro da cooperação serão de propriedade da Parte que os financiou. Esta Parte deterá sobre tal “software” o conjunto dos direitos patrimoniais de autor estabelecidos pela legislação da Parte interessada. Esta poderá conceder à outra Parte licenças cujas modalidades serão definidas caso a caso.

2. Nos casos de elaboração conjunta ou financiamento conjunto de “softwares” por ambas as Partes ou organismos competentes designados, o regime aplicável a tais “softwares” deverá ser determinado pelos acordos ou contratos específicos, inclusive no que diz respeito à repartição dos ganhos em caso de comercialização.

E. Informações Confidenciais

1. O termo “informações confidenciais” designará todo conhecimento, todo dado técnico, informação comercial ou informação financeira comunicada para as atividades de cooperação no quadro do presente Acordo e que preencha as seguintes condições:

- a) ela é habitualmente guardada em segredo por razões comerciais;
- b) ela não é do conhecimento geral e não está disponível publicamente a partir de outras fontes;
- c) ela não foi previamente divulgada por seu proprietário para terceiros sem a obrigação de manutenção da sua confidencialidade;
- d) ela não está ainda à disposição do destinatário sem a obrigação de manutenção da sua confidencialidade

2. As informações confidenciais devem ser designadas como tal de forma apropriada. A responsabilidade por essa designação recai sobre a Parte ou as Partes que exigem essa confidencialidade.

3. Toda informação confidencial será protegida conforme o direito aplicável nos territórios respectivos de cada uma das Partes.

4. As informações confidenciais poderão ser comunicadas pelas Partes aos seus empregados bem como a seus executores e subcontratantes, desde que isto tenha sido expressamente previsto nos acordos ou contratos específicos.

5. As informações assim comunicadas poderão apenas ser utilizadas no limite da esfera de aplicação dos acordos ou contratos específicos. As Partes se comprometem a tomar todas as medidas necessárias frente a seus empregados, executores e subcontratantes para garantir o respeito às obrigações de confidencialidade definidas acima.

F. Comunicação a Terceiros

A cessão a terceiros dos resultados das pesquisas e desenvolvimentos elaborados conjuntamente deverá ser objeto de entendimento por escrito entre as Partes (ou seus organismos competentes). Tal entendimento determinará as regras para a difusão das informações em questão.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 53, DE 1999**

Aprova os textos do Protocolo II, emendado em 3 de maio de 1996, referente a minas, armadilhas e outros artefatos, do Protocolo Adicional IV, relativo a armas cegantes a laser e da Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas Convencionais que podem ser Consideradas como Excessivamente Lesivas ou Geradoras de Efeitos Indiscriminados, conhecida como Convenção sobre Certas Armas Convencionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovados os textos do Protocolo II, emendado em 3 de maio de 1996, referente a minas, armadilhas e outros artefatos, do Protocolo Adicional IV, relativo a armas cegantes a laser e da Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Cer-

tas Armas Convencionais que podem ser Consideradas como Excessivamente Lesivas ou Geradoras de Efeitos Indiscriminados, conhecida como Convenção sobre Certas Armas Convencionais, instrumento que o Brasil ratificou em 3 de outubro de 1995.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos Protocolos e Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de agosto de 1999, -
Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

PROTOCOLO SOBRE PROIBIÇÕES OU RESTRIÇÕES AO EMPREGO DE
MINAS, ARMADILHAS E OUTROS ARTEFATOS, EMENDADO EM 3 DE MAIO
DE 1996 (PROTOCOLO II REVISADO EM 3 DE MAIO DE 1996), ANEXADO À
CONVENÇÃO SOBRE PROIBIÇÕES OU RESTRIÇÕES AO EMPREGO DE
CERTAS ARMAS CONVENCIONAIS QUE PODEM SER CONSIDERADAS
EXCESSIVAMENTE LESIVAS OU GERADORAS DE EFEITOS
INDISCRIMINADOS.

ARTIGO I: Protocolo Revisado

O Protocolo sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Minas, Armadilhas e outros Artefatos (Protocolo II), anexado à Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas Convencionais que podem ser Consideradas Excessivamente Lesivas ou Geradoras de Efeitos Indiscriminados ("A Convenção") é aqui revisado. O texto do Protocolo tal como revisado passa a ser lido como segue:

PROTOCOLO SOBRE PROIBIÇÕES OU RESTRIÇÕES AO EMPREGO DE
MINAS, ARMADILHAS E OUTROS ARTEFATOS TAL COMO REVISADO
EM 3 DE MAIO DE 1996
(PROTOCOLO II REVISADO EM 3 DE MAIO DE 1996)

Artigo 1

Escopo de Aplicação

1. Este Protocolo trata do uso em terra de minas, armadilhas e outros artefatos aqui definidos, inclusive minas colocadas para interditar praias, travessias de cursos de

águas ou travessias de rios, mas não se aplica ao uso de minas navais no mar ou em águas interiores.

2. Este Protocolo se aplicará, além das situações mencionadas no Artigo 1 desta Convenção, a situações mencionadas no Artigo 3 comum às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949. Este Protocolo não se aplicará a situações de distúrbios e tensões internas, tais como tumultos, atos isolados e esporádicos de violência e outros atos de natureza semelhante, por não serem conflitos armados.
3. Em caso de conflitos armados que não sejam de caráter internacional, que ocorram no território de uma das Altas Partes Contratantes, cada parte do conflito estará obrigada a aplicar as proibições e restrições deste Protocolo.
4. Nada neste Protocolo será invocado com a finalidade de afetar a soberania de um Estado ou a responsabilidade do Governo para, por todos os meios legítimos, manter
4. Nada neste Protocolo será invocado com a finalidade de afetar a soberania de um Estado ou a responsabilidade do Governo para, por todos os meios legítimos, manter ou restabelecer a lei e a ordem no Estado, ou para defender a unidade nacional e a integridade territorial do Estado.
5. Nada neste Protocolo será invocado como justificativa para intervenção, direta ou indireta, por qualquer razão, em conflito armado ou nos negócios internos ou externos da Alta Parte Contratante em cujo território esse conflito ocorra.
6. A aplicação dos dispositivos deste Protocolo a partes de um conflito que não sejam Altas Partes Contratantes que tenham aceito este Protocolo não modificará a sua situação legal nem a situação legal de um território disputado, seja explícita ou implicitamente.

Artigo 2

Definições

Para os fins deste Protocolo:

1. "Mina" significa uma arma colocada sob, sobre ou próximo ao solo ou outras superfícies, e concebida para explodir com a presença, proximidade ou contato de uma pessoa ou veículo.
2. "Mina lançada à distância" significa uma mina que não é colocada diretamente, mas lançada por artilharia, míssil, foguete, morteiro ou meios similares, ou lançada de uma aeronave. Minas lançadas a partir de um sistema baseado em terra a menos de 500 metros não são consideradas "lançadas à distância", contanto que sejam usadas de acordo com o Artigo 5 e outros Artigos pertinentes deste Protocolo.
3. "Mina anti-pessoal" significa uma mina concebida sobretudo para explodir com a presença, proximidade ou contato de uma pessoa e que pode incapacitar, ferir ou matar uma ou mais pessoas.

4. “Armadilha” significa qualquer artefato ou material concebido, construído ou adaptado para matar ou ferir, e que funcione inesperadamente quando uma pessoa toca um objeto aparentemente inofensivo, aproxima-se dele ou executa um ato aparentemente sem perigo.
5. “Outros artefatos” significa armas e artefatos colocados manualmente, inclusive artefatos explosivos improvisados concebidos para matar, ferir ou danificar, e que são ativados manualmente, por controle remoto ou automaticamente, após algum tempo.
6. “Objetivo militar” significa, em se tratando de objetos, qualquer objeto que, por sua natureza, localização, propósito ou uso, contribui efetivamente para uma ação militar, e cuja destruição total ou parcial, captura ou neutralização nas circunstâncias prevaletentes garantem uma vantagem militar definida.
7. “Objetos civis” são todos os objetos que não são objetivos militares como definidos no parágrafo 6 deste Artigo.
8. “Campo minado” é uma área definida, na qual foram colocadas minas, e “área minada” é uma área perigosa devido à presença de minas. “Falso campo minado” significa uma área sem minas que simula um campo minado. O termo “campo minado” inclui falsos campos minados.
9. “Registro” significa uma operação física, administrativa e técnica concebida para obter, para fins de registro em arquivos oficiais, todas as informações disponíveis que facilitem a localização de campos minados, áreas minadas, minas, armadilhas e outros artefatos.
10. “Mecanismo de auto-destruição” significa um mecanismo de funcionamento automático incorporado ou atrelado externamente, que assegure a destruição da arma à qual foi incorporado ou atrelado.
11. “Mecanismo de auto-neutralização” significa um mecanismo de funcionamento automático incorporado que torne inoperável a arma à qual é incorporado.
12. “Auto-desativação” significa tornar a arma automaticamente inoperável através da exaustão irreversível de um componente, por exemplo, uma bateria, que seja essencial à operação da arma.
13. “Controle remoto” significa controle por comandos dados à distância.
14. “Artefato anti-manipulação” significa um artefato destinado a proteger a mina e que faz parte dela, está ligado a ela, atrelado a ela, ou colocado abaixo dela e que é ativado quando é feita uma tentativa de mexer na mina.
15. “Transferência” envolve, além do movimento físico de minas para dentro ou para fora do território nacional, a transferência de direito e controle, mas não envolve a transferência de território que contenha minas.

Artigo 3

Restrições gerais ao uso de minas, armadilhas e outros artefatos

1. Este Artigo aplica-se a:
 - (a) minas;
 - (b) armadilhas; e
 - (c) outros artefatos.
2. Cada Alta Parte Contratante ou parte de um conflito, de acordo com os dispositivos deste Protocolo, é responsável por todas as minas, armadilhas e outros artefatos empregados por ela, e se compromete a removê-los, destruí-los ou mantê-los como especificado no Artigo 10 deste Protocolo.
3. É proibido em todas as circunstâncias usar qualquer mina, armadilha ou outro artefato concebido para causar ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários, ou que seja de natureza a causá-los.
4. As armas às quais este Artigo se aplica, obedecerão estritamente os padrões e limitações especificados no Anexo Técnico, com respeito a cada categoria particular.
5. É proibido usar minas, armadilhas ou outros artefatos que empreguem um mecanismo ou artefato concebido especificamente para detonar a arma pela presença de detectores disponíveis comumente, em decorrência de sua influência magnética ou qualquer outra influência que não implique contato, durante o uso normal em operações de detecção.
6. É proibido usar minas com mecanismo de auto-desativação equipadas com um artefato de anti-manipulação, concebido de tal maneira que o artefato de anti-manipulação seja capaz de funcionar depois que a mina tenha deixado de ser capaz de funcionar.
7. É proibido, em todas as circunstâncias, dirigir armas às quais este Artigo se aplica, seja em ofensivas, seja em operação de defesa, seja em represália contra a população civil como tal ou contra indivíduos ou objetos civis.
8. É proibido o uso indiscriminado de armas a que este Artigo se aplica. Uso indiscriminado é qualquer colocação de tais armas:
 - (a) que não esteja em um objetivo militar ou seja dirigido contra ele. Em caso de dúvida sobre se um objeto normalmente destinado a propósitos civis, como local de culto, casa ou outro tipo de habitação ou uma escola, esteja sendo usado para prestar contribuição efetiva para uma ação militar, presume-se que ele não esteja sendo usado dessa maneira;

- (b) que empregue método ou meio de lançamento que não possa ser apontado a um objetivo militar específico; ou
 - (c) do qual se possa esperar que cause perdas incidentais de vidas civis, ferimentos em civis, dano a objetos civis, ou uma combinação destes fatores, que seriam excessivos com relação à vantagem militar concreta e direta que se poderia esperar.
9. Vários objetivos militares claramente separados e individualizados, localizados em uma cidade, vila, aldeia ou outra área que contenha uma concentração similar de civis ou de objetos civis, não devem ser tratados como um único objetivo militar.
10. Todas as precauções factíveis serão tomadas para proteger civis dos efeitos das armas às quais este Artigo se aplica. Precauções factíveis são aquelas praticáveis ou praticamente possíveis levando em conta todas as circunstâncias prevaletentes no momento, inclusive considerações humanitárias e militares. Estas circunstâncias incluem, sem se limitar a elas, as seguintes:
- (a) o efeito das minas sobre a população civil local a curto e a longo prazo, por toda a duração do campo minado;
 - (b) possíveis medidas para proteger civis (por exemplo cercas sinais, avisos e monitoramento);
 - (c) a disponibilidade e a praticabilidade do uso de alternativas; e
 - (d) os requisitos militares de curto e longo prazo para um campo minado.
11. Será dado aviso prévio efetivo de toda colocação de minas, armadilhas e outros artefatos que possam afetar a população civil, a menos que as circunstâncias não o permitam.

Artigo 4

Restrições ao uso de minas anti-pessoal

É proibido usar minas anti-pessoal que não sejam detectáveis, como especificado no parágrafo 2 do Anexo Técnico.

Artigo 5

Restrições ao uso de minas anti-pessoal que não sejam minas lançadas à distância.

1. Este Artigo aplica-se a minas anti-pessoal que não sejam minas lançadas à distância.
2. É proibido usar armas às quais este Artigo se aplica e que não estejam de acordo com os dispositivos de auto-destruição e auto-desativação do Anexo Técnico, a menos que:

- (a) tais armas sejam colocadas dentro de uma área com perímetro marcado que seja monitorada por pessoal militar e protegida por cercas ou outros meios, para assegurar a efetiva exclusão de civis da área. A marcação deve ter caráter claro e durável e deve ser visível pelo menos para pessoa que esteja a ponto de entrar na de perímetro marcado; e
 - (b) armas sejam removidas antes que a área seja abandonada, a menos que a área seja entregue às forças de outro Estado que aceite a responsabilidade pela manutenção das proteções requeridas por este Artigo e pela subsequente remoção dessas armas.
3. Uma parte de um conflito fica exonerada do cumprimento ulterior dos dispositivos dos subparágrafos 2 (a) e 2 (b) deste Artigo, apenas se tal cumprimento não for factível devido à perda forçada de controle da área em decorrência de ação militar inimiga, inclusive situações em que a ação militar inimiga direta torne impossível o cumprimento. Se tal parte retomar o controle da área, retomará o cumprimento dos dispositivos dos subparágrafos 2(a) e 2 (b) deste Artigo.
4. Se as forças de uma parte de um conflito ganham o controle de uma área em que foram colocadas armas as quais este Artigo se aplica, tais forças, na máxima medida praticável, manterão e, se necessário, estabelecerão as proteções requeridas por este Artigo, até que tais armas tenham sido removidas.
5. Todas as medidas factíveis serão tomadas para evitar a remoção, desfiguração, destruição ou ocultamento não autorizados de qualquer artefato, sistema ou material usado para estabelecer o perímetro de uma área de perímetro marcado.
6. As armas às quais este Artigo se aplica e que impulsionam fragmentos em um arco horizontal de menos de 90 graus e que são colocadas no solo ou acima dele, podem ser usadas sem as medidas estipuladas no subparágrafo 2 (a) deste Artigo, por um período máximo de 72 horas, se:
 - (a) estiverem na proximidade imediata da unidade militar que as colocou; e
 - (b) a área for monitorada por pessoal militar para assegurar a exclusão efetiva de civis.

Artigo 6

Restrições ao uso de minas lançadas à distância

1. É proibido usar minas lançadas à distância a menos que sejam registradas de acordo com o subparágrafo 1 (b) do Anexo Técnico.
2. É proibido usar minas anti-pessoal lançadas à distância que não estejam de acordo com os dispositivos sobre auto-destruição e auto-desativação contidos no Anexo Técnico.

3. É proibido usar minas lançadas à distância que não sejam minas anti-pessoal, a menos que, na medida praticável, elas estejam equipadas com um mecanismo eficaz de auto-destruição ou auto-neutralização e tenham um dispositivo sobressalente de auto-desativação, o qual é concebido de tal forma que a mina não mais funcione como mina quando ela não mais servir ao propósito militar para o qual foi colocada em posição.
4. Avisos antecipados efetivos deverão ser dados sobre qualquer lançamento de minas à distância que possam afetar a população civil, a menos que as circunstâncias não o permitam.

Artigo 7

Proibições ao uso de armadilhas e outros artefatos

1. Sem prejuízo das regras do Direito Internacional aplicáveis a conflitos armados e relativas a traição e perfídia, é proibido, em qualquer circunstância, usar armadilhas e outros artefatos que estejam de alguma forma ligados ou associados a:
 - (a) emblemas, signos ou sinais de proteção internacionalmente reconhecidos;
 - (b) pessoas doentes, feridas ou mortas;
 - (c) locais ou valas de enterro ou cremação;
 - (d) instalações, equipamentos, suprimentos ou transportes médicos;
 - (e) brinquedos infantis ou outros objetos portáteis ou produtos concebidos especialmente para a alimentação, saúde, higiene, vestuário ou educação de crianças;
 - (f) comidas e bebidas;
 - (g) utensílios ou aparelhos de cozinha, exceto em estabelecimentos militares, locais militares ou depósitos de suprimentos militares;
 - (h) objetos de natureza claramente religiosa;
 - (i) monumentos históricos, objetos de arte ou locais de culto que constituem patrimônio cultural ou espiritual dos povos; ou
 - (j) animais ou suas carcassas.
2. É proibido usar armadilhas ou outros artefatos sob a forma de objetos portáteis aparentemente inofensivos que forem concebidos e construídos especificamente para conter material explosivo.

3. Sem prejuízo do disposto no Artigo 3 é proibido usar armas às quais este Artigo se aplica em qualquer cidade, vila ou aldeia ou outra área com concentração similar de civis, na qual não esteja ocorrendo combate entre forças terrestres ou na qual tal combate não pareça iminente, a menos que:

- (a) elas estejam colocadas na vizinhança imediata de um objetivo militar; ou
- (b) sejam tomadas medidas para proteger os civis de seus efeitos, por exemplo através da colocação de sentinelas, publicação de avisos ou colocação de cercas.

Artigo 8

Transferências

1. A fim de promover os propósitos deste Protocolo, cada Alta Parte Contratante:
 - (a) compromete-se a não transferir nenhuma mina cujo uso é proibido por este Protocolo;
 - (b) compromete-se a não transferir nenhuma mina a nenhum destinatário que não seja um Estado ou uma agência estatal autorizada a receber tais transferências;
 - (c) compromete-se a observar as restrições às transferências de qualquer mina cujo uso esteja restringido por este Protocolo. Em particular, cada Alta Parte Contratante se compromete a não transferir nenhuma mina anti-pessoal a Estados que não estão vinculados a este Protocolo, a menos que o Estado destinatário concorde em aplicar este Protocolo; e
 - (d) compromete-se a assegurar que qualquer transferência de acordo com este Artigo seja feita de pleno acordo com as disposições pertinentes deste Protocolo e com as normas aplicáveis do Direito humanitário internacional, tanto pelo Estado que transfere quanto pelo Estado destinatário.
2. Mesmo no caso em que uma Alta Parte Contratante declare que adiará o cumprimento de dispositivos específicos quanto ao uso de certas minas, tal como estabelecido no Anexo Técnico, o subparágrafo 1 (a) deste Artigo aplicar-se-á a tais minas.
3. Até a entrada em vigor deste Protocolo, todas as Altas Partes Contratantes se absterão de quaisquer ações que sejam inconsistentes com o subparágrafo 1 (a) deste Artigo.

Artigo 9

Registro e uso de informações sobre campos minados, áreas minadas, minas, armadilhas e outros artefatos.

1. Todas as informações referentes a campos minados, áreas minadas, minas, armadilhas e outros artefatos, serão registradas de acordo com os dispositivos do Anexo Técnico.

2. Todos estes registros serão retidos pelas partes de um conflito que, sem demora, após a cessação de hostilidades ativas, tomarão todas as medidas necessárias e apropriadas, inclusive o uso de tais informações para proteger civis dos efeitos dos campos minados, áreas minadas, minas, armadilhas e outros artefatos em áreas sob seu controle.

Ao mesmo tempo, colocarão à disposição da outra parte ou partes do conflito e do Secretário Geral das Nações Unidas todas essas informações que possuam com relação a campos minados, áreas minadas, minas, armadilhas e outros artefatos colocados por elas em áreas que não estão mais sob seu controle; contudo, com base em reciprocidade, quando as forças de uma parte de um conflito estejam no território de uma parte adversária, qualquer das partes pode reter tais informações com relação ao Secretário Geral e à outra parte, na medida em que interesses de segurança requeiram tal retenção, até que nenhuma das partes esteja no território da outra. Neste último caso, as informações retidas serão reveladas assim que aqueles interesses de segurança o permitam. Sempre que possível, as partes do conflito procurarão, por acordo mútuo, proporcionar a revelação de tais informações no menor prazo possível de maneira coerente com os interesses de segurança de cada parte.

3. Este Artigo aplica-se sem prejuízo dos dispositivos dos Artigos 10 e 12 deste Protocolo.

Artigo 10

Remoção de campos minados, áreas minadas, minas, armadilhas e outros artefatos e cooperação internacional.

1. Sem demora, após a cessação das hostilidades ativas, todos os campos minados, áreas minadas, minas, armadilhas e outros artefatos serão removidos, destruídos ou mantidos de acordo com o dispositivo do Artigo 3 e o parágrafo 2 do Artigo 5 deste Protocolo.
2. As Altas Partes Contratantes e partes de um conflito têm essa responsabilidade com respeito a campos minados, áreas minadas, minas, armadilhas e outros artefatos em áreas sob seu controle.
3. Com relação a campos minados, áreas minadas, minas, armadilhas e outros artefatos colocados por uma parte em áreas sobre as quais não mais exerce controle, tal parte fornecerá à parte em controle da área, conforme o parágrafo 2 deste Artigo, na medida permitida por tal parte, assistência técnica e material necessária ao cumprimento de tal responsabilidade.
4. Sempre que necessário, as partes esforçar-se-ão para chegar a um acordo tanto entre si quanto com outros Estados e com organizações internacionais, quando apropriado, sobre a prestação de assistência técnica e material, inclusive, nas circunstâncias apropriadas, a condução de operações conjuntas necessárias ao cumprimento dessas responsabilidades.

Artigo 11

Cooperação e assistência tecnológica

1. Cada Alta Parte Contratante compromete-se a facilitar o maior intercâmbio possível de equipamentos, materiais e informações científicas e tecnológicas relativas à implementação deste Protocolo, e meios de remoção de minas. Cada Alta Parte Contratante terá direito a participar, na máxima medida possível, de tal intercâmbio. Em particular, as Altas Partes Contratantes não imporão restrições indevidas à provisão de equipamentos de remoção de minas e de informações tecnológicas correlatas para propósitos humanitários.
2. Cada Alta Parte Contratante compromete-se a fornecer informações ao banco de dados sobre remoção de minas estabelecido no sistema das Nações Unidas, especialmente as informações concernentes a várias formas e tecnologias de remoção de minas, e relações de especialistas, agências de especialistas ou pontos nacionais de contatos sobre remoção de minas.
3. Cada Alta Parte Contratante que esteja em condições de fazê-lo fornecerá assistência para a remoção de minas através do sistema das Nações Unidas, através de outros órgãos internacionais ou bilateralmente, ou contribuirá para o Fundo Fiduciário Voluntário das Nações Unidas para Assistência na Remoção de Minas.
4. Pedidos de assistência por parte das Altas Partes Contratantes, consubstanciados por informações pertinentes, podem ser submetidos às Nações Unidas, a outros órgãos apropriados ou a outros Estados. Estes pedidos podem ser enviados ao Secretário Geral das Nações Unidas, que os transmitirá a todas as Altas Partes Contratantes e às Organizações Internacionais pertinentes.
5. Em caso de pedido às Nações Unidas, o Secretário Geral das Nações Unidas, dentro dos recursos disponíveis, poderá dar os passos apropriados para avaliar a situação e, em cooperação com a Alta Parte Contratante solicitante, determinar o fornecimento apropriado de assistência para a remoção de minas ou para a implementação do Protocolo. O Secretário Geral poderá também informar as Altas Partes Contratantes sobre tais avaliações, assim como sobre o tipo e o alcance da assistência requerida.
6. Sem prejuízo de suas disposições constitucionais e legais, as Altas Partes Contratantes comprometem-se a cooperar e transferir tecnologia para facilitar a implementação das proibições e restrições pertinentes estabelecidas neste Protocolo.
7. Cada Alta Parte Contratante tem o direito de buscar e receber assistência técnica, quando apropriado, de outra Alta Parte Contratante sobre as tecnologias específicas pertinentes, que não sejam tecnologias de armas, quando necessário e factível, com vistas à redução de qualquer período de adiamento contemplados no Anexo Técnico.

Artigo 12

Proteção contra os efeitos de campos minados, áreas minadas, minas, armadilhas e outros artefatos.

1. Aplicação

- (a) Com exceção das forças e missões às quais se refere o subparágrafo 2 (a) (i) deste Artigo, este Artigo se aplica somente a missões que estão desempenhando funções em uma área com o consentimento da Alta Parte Contratante em cujo território estas funções estão sendo desempenhadas.
- (b) A aplicação dos dispositivos deste Artigo a partes de um conflito que não sejam Altas Partes Contratantes, não modificará a sua situação legal ou a situação legal de um território disputado, seja explícita ou implicitamente.
- (c) Os dispositivos deste Artigo são sem prejuízo do Direito Internacional Humanitário já existente, ou de outros instrumentos internacionais aplicáveis, ou de decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas que proporcionem um nível mais elevado de proteção ao pessoal que atua de acordo com este Artigo.

2. Proteção da paz e certas outras forças e missões

(a) Este Parágrafo aplica-se a:

- (i) qualquer força ou missão das Nações Unidas que esteja desempenhando funções de manutenção da paz, observação ou funções similares em qualquer área, de acordo com a Carta das Nações Unidas; e
- (ii) qualquer missão estabelecida conforme o Capítulo VIII da Carta das Nações Unidas que desempenhe suas funções na área de um conflito.

(b) Cada Alta Parte Contratante ou parte de um conflito, se solicitado pelo chefe da força ou missão a qual este Protocolo se aplica, deverá:

- (i) na medida de sua capacidade, tomar as medidas que sejam necessárias para proteger a força ou missão dos efeitos de minas, armadilhas ou outros artefatos em qualquer área sob seu controle;
- (ii) se necessário para proteger efetivamente tal pessoal, remover ou tornar inofensivas, na medida de sua capacidade, todas as minas, armadilhas e outros artefatos que se encontrem na área; e
- (iii) informar o chefe da força ou missão da localização de todos os campos minados, áreas minadas, minas, armadilhas e outros artefatos conhecidos na área

na qual a força ou missão esteja desempenhando suas funções e, tanto quanto praticável, colocar à disposição do chefe da força ou missão todas as informações que possua sobre tais campos minados, áreas minadas, minas, armadilhas e outros artefatos.

3. Missões Humanitárias e Missões de Averiguação de Fatos do Sistema das Nações Unidas

- (a) Este Parágrafo aplica-se a qualquer missão humanitária ou missão de averiguação de fatos do sistema das Nações Unidas.
- (b) Cada Alta Parte Contratante ou parte de um conflito, se solicitado pelo chefe de missão à qual este Parágrafo se aplica, deverá:
 - (i) proporcionar ao pessoal da missão as proteções estabelecidas no subparágrafo 2 (b) (i) deste Artigo; e
 - (ii) caso seja necessário, o acesso a qualquer local ou a passagem por ele, para o desempenho das funções da missão e a fim de fornecer ao pessoal da missão passagem segura para este local ou através dele:
 - (aa) a menos que as hostilidades em curso o impeçam, informar ao chefe da missão sobre uma rota segura para tal local se tal informação for disponível; ou
 - (bb) se as informações que identifiquem uma rota segura não forem fornecidas de acordo com o subparágrafo (aa), na medida em que for necessário e factível, preparar caminho através dos campos minados.

4. Missões do Comitê Internacional da Cruz Vermelha

- (a) Este Parágrafo aplica-se a qualquer missão do Comitê Internacional da Cruz Vermelha que desempenhe funções com o consentimento do Estado ou Estados hospedeiros, como estipulado pelas Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 e, quando aplicável, seus Protocolos Adicionais.
- (b) Cada Alta Parte Contratante ou parte de um conflito, se solicitado pelo chefe de uma missão a qual este Parágrafo se aplica, deverá:
 - (i) fornecer ao pessoal da missão as proteções estabelecidas no subparágrafo 2 (b) (i) deste Artigo; e
 - (ii) tomar as medidas estabelecidas no subparágrafo 3 (b) (ii) deste Artigo.

5. Outras missões humanitárias e missões de investigação

a) Na medida em que os Parágrafos 2, 3 e 4 deste Artigo não se apliquem a elas, este Parágrafo aplica-se às seguintes missões, quando estejam desempenhando funções na área de um conflito ou para assistir as vítimas de um conflito:

- (i) qualquer missão humanitária de uma sociedade nacional da Cruz Vermelha ou Crescente Vermelho ou de sua Federação Internacional;
- (ii) qualquer missão de uma organização humanitária imparcial, inclusive qualquer operação humanitária imparcial de desminagem; e
- (iii) qualquer missão de investigação estabelecida conforme as disposições das Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 e, quando aplicável, seus Protocolos adicionais.

b) Cada Alta Parte Contratante ou parte de um conflito, se solicitado pelo chefe de uma missão a qual este Parágrafo se aplica, deverá, na medida do factível:

- (i) fornecer ao pessoal da missão as proteções estabelecidas no Subparágrafo 2 (b) (i) deste Artigo; e
- (ii) tomar as medidas estabelecidas no Subparágrafo 3 (b) (ii) deste Artigo.

6. Confidencialidade

Todas as informações fornecidas confidencialmente conforme este Artigo devem ser tratadas pelo destinatário em estrita confiança e não serão divulgadas fora do âmbito da força ou missão pertinente sem autorização expressa do fornecedor das informações.

7. Respeito a leis e regulamentos

Sem prejuízo dos privilégios e imunidades de que podem gozar ou dos requisitos de suas funções, o pessoal que participa das forças e missões a que se refere este Artigo deverá:

- (a) respeitar as leis e regulamentos do Estado hospedeiro; e
- (b) abster-se de qualquer ação ou atividade incompatível com a natureza imparcial e internacional de seus deveres.

Artigo 13

Consultas das Altas Partes Contratantes

1. As Altas Partes Contratantes comprometem-se a consultar e cooperar entre si em todas as questões relacionadas à operação deste Protocolo. Com esta finalidade, uma Conferência das Altas Partes Contratantes realizar-se-á anualmente.

2. A participação nas Conferências anuais será determinada pelas Regras de Procedimento acordadas.
3. O trabalho da Conferência incluirá:
 - (a) exame da operação e situação deste Protocolo;
 - (b) consideração de assuntos derivados de relatórios das Altas Partes Contratantes, de acordo com o parágrafo 4 deste Artigo;
 - (c) preparação das Conferências de revisão; e
 - (d) consideração do desenvolvimento de tecnologias para a proteção de civis contra efeitos indiscriminados de minas.
4. As Altas Partes Contratantes fornecerão relatórios anuais ao Depositário, o qual os circulará para todas as Altas Partes Contratantes antes da Conferência, sobre qualquer dos seguintes assuntos:
 - (a) disseminação de informações sobre este Protocolo para as suas Forças Armadas e para a população civil;
 - (b) programas de remoção de minas e de reabilitação;
 - (c) passos dados para satisfazer os requisitos técnicos deste Protocolo e qualquer outra informação pertinente;
 - (d) legislação relativa a este Protocolo;
 - (e) medidas tomadas sobre o intercâmbio internacional de informações técnicas, sobre cooperação internacional para remoção de minas e cooperação e assistência técnicas; e
 - f) outros assuntos pertinentes.
5. O custo da Conferência das Altas Partes Contratantes será assumido pelas Altas Partes Contratantes e Estados não partes que participem dos trabalhos da Conferência, de acordo com a escala de contribuição das Nações Unidas ajustada apropriadamente.

Artigo 14

Cumprimento

1. Cada Alta Parte Contratante dará todos os passos apropriados, inclusive medidas legislativas e outras, para prevenir e reprimir violações a este Protocolo por pessoas no território sob sua jurisdição ou controle.

2. As medidas contempladas no parágrafo 1 deste Artigo incluem medidas apropriadas para assegurar a imposição de sanções penais contra pessoas que, com relação a um conflito armado e em contravenção aos dispositivos deste Protocolo intencionalmente matam ou causam ferimentos sérios a civis, e levar tais pessoas à justiça.
3. Cada Alta Parte Contratante requererá também que as suas Forças Armadas emitam instruções militares e procedimentos operacionais pertinentes e que o pessoal das Forças Armadas receba treinamento proporcional a suas tarefas e responsabilidades para cumprir com os dispositivos deste Protocolo.
4. As Altas Partes Contratantes comprometem-se a consultar e cooperar entre si, bilateralmente, através do Secretário Geral das Nações Unidas ou através de outros procedimentos internacionais apropriados, para resolver quaisquer problemas que possam surgir com relação à interpretação e aplicação dos dispositivos deste Protocolo.

Anexo Técnico

1. Registro

- (a) O registro da localização de minas que não sejam minas lançadas a distância, campos minados, áreas minadas, armadilhas e outros artefatos, será feito de acordo com os seguintes dispositivos:
 - (i) A localização dos campos minados, áreas minadas e áreas de armadilhas e outros artefatos será especificada precisamente por referência às coordenadas de pelo menos dois pontos de referência e às dimensões estimadas da área que contenha estas armas em relação a esses pontos de referência;
 - (ii) Mapas, diagramas ou outros registros serão feitos de maneira a indicar a localização de campos minados, áreas minadas, armadilhas e outros artefatos em relação a pontos de referência e estes registros também indicarão seus perímetros e sua extensão; e
 - (iii) Para fins de detecção e remoção de minas, armadilhas e outros artefatos, mapas, diagramas ou outros registros conterão informações completas sobre o tipo, número, método de colocação, tipo de detonador e tempo de vida, data e hora de colocação, artefatos anti-manipulação (se houver) e outras informações pertinentes sobre todas as armas colocadas. Sempre que praticável, o registro do campo minado dará a localização exata de cada mina, exceto em campos minados em fila, caso em que a localização da fila é suficiente. A localização precisa e o mecanismo de operação de cada armadilha colocada serão registrados individualmente.
- (b) A localização e a área estimada de minas lançadas a distância serão especificadas por coordenadas de pontos de referência (normalmente os pontos

dos cantos) e serão determinadas e, quando praticável, marcadas no solo na primeira oportunidade possível. O número total e o tipo de minas colocadas, a data e a hora da colocação e os períodos de tempo de auto-destruição, serão também registrados.

(c) Cópias dos registros serão mantidas em nível de comando suficiente para garantir sua segurança na medida do possível.

(d) É proibido o uso de minas produzidas após a entrada em vigor deste Protocolo, a menos que elas sejam marcadas em inglês ou na língua ou línguas nacionais respectivas, com as seguintes informações:

- (i) nome do país de origem;
- (ii) mês e ano de produção; e
- (iii) número de série ou número do lote.

A marcação deve ser visível, legível, durável e resistente aos efeitos do meio ambiente tanto quanto possível.

2. Especificações sobre detectabilidade

(a) Com respeito a minas anti-pessoal produzidas depois de 1 de janeiro de 1997, tais minas terão incorporadas em sua construção material ou artefato que as torne capazes de serem detectadas por equipamento técnico de detecção de minas comumente disponível e que proporcione um sinal de resposta equivalente a um sinal de 8 ou mais gramas de ferro em uma única massa coerente.

(b) Com respeito a minas anti-pessoal produzidas antes de 1 de janeiro de 1997, tais minas ou terão incorporadas em sua construção, ou terão atreladas antes de sua colocação, de maneira não facilmente removível, material ou artefato que as torne capazes de serem detectadas por equipamento técnico de detecção de minas comumente disponível e que proporcione um sinal de resposta equivalente a um sinal de 8 ou mais gramas de ferro em uma única massa coerente.

(c) No caso em que uma Alta Parte Contratante determine não ser capaz de cumprir imediatamente com o subparágrafo (b), ela poderá declarar, no momento da notificação do seu consentimento em reger-se por este Protocolo, que ela adiará o cumprimento do subparágrafo (b) por um período que não excederá 9 anos a partir da entrada em vigor deste Protocolo. Durante este período, na medida factível, ela minimizará o uso de minas anti-pessoal que não cumpram com as especificações.

3. Especificações sobre auto-destruição e auto-desativação

(a) Todas as minas anti-pessoal lançadas a distância serão projetadas e construídas de maneira que não mais de 10% das minas ativadas deixarão de auto-destruir-se dentro de 30 dias após sua colocação e cada mina terá um dispositivo sobressalente de auto-

desativação projetado e construído de maneira que, em combinação com o mecanismo de auto-destruição, não mais que uma entre mil minas ativadas funcione como mina 120 dias depois de sua colocação.

- (b) Todas as minas anti-pessoal que não sejam lançadas a distância, usadas fora de áreas marcadas, como definido no Artigo 5 deste Protocolo, cumprirão com os requisitos de auto-destruição e auto-desativação estabelecidos no subparágrafo (a).
- (c) No caso em que uma Alta Parte Contratante determine não ser capaz de cumprir imediatamente com os subparágrafos (a) e/ou (b), ela poderá declarar, no momento da notificação do seu consentimento em reger-se por este Protocolo, que adiará, com respeito às minas produzidas antes da entrada em vigor deste Protocolo, o cumprimento dos subparágrafos (a) e/ou (b) por um período que não excederá 9 anos a partir da entrada em vigor deste Protocolo.

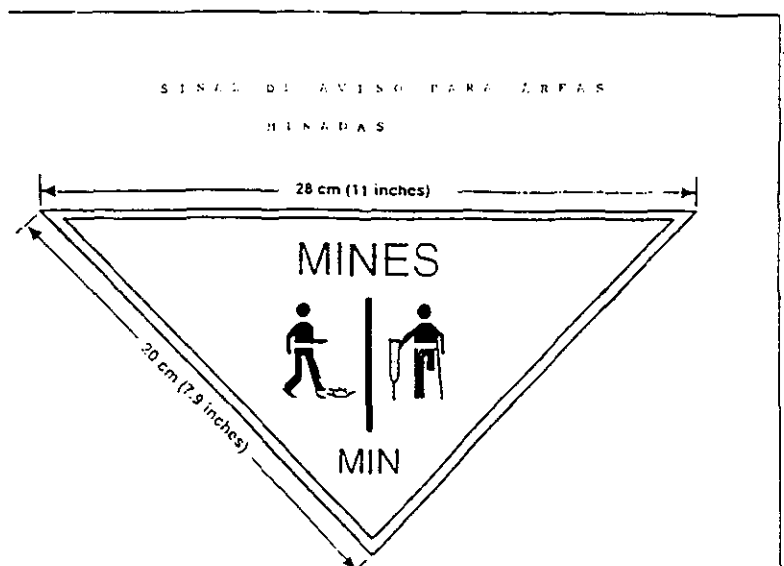
Durante este período de adiamento, a Alta Parte Contratante deverá:

- (i) comprometer-se a minimizar, na medida praticável, o uso de minas anti-pessoal que não cumpram com as especificações:
- (ii) com respeito a minas anti-pessoal lançadas à distância, cumprir seja com os requisitos de auto-destruição, seja com os requisitos de auto-desativação e, com respeito a outras minas anti-pessoal, cumprir ao menos com os requisitos de auto-desativação.

4. Sinais internacionais para campos minados e áreas minadas

Sinais similares ao do exemplo anexo, e da maneira especificada abaixo, serão utilizados na marcação de campos minados e áreas minadas para assegurar sua visibilidade e reconhecimento pela população civil:

- (a) Tamanho e forma: um triângulo ou quadrado, não menor que 28 centímetros (11 polegadas) por 20 centímetros (7,9 polegadas) para um triângulo, e 15 centímetros (6 polegadas) para cada lado de um quadrado;
- (b) Côr: vermelha ou laranja, com uma borda amarela que reflita a luz;
- (c) Símbolo: o símbolo ilustrado no Anexo ou uma alternativa prontamente reconhecível na área em que o sinal será colocado para identificar uma área perigosa;
- (d) Língua: o sinal conterá a palavra “minas” em uma das seis línguas oficiais da Convenção (Árabe, Chinês, Espanhol, Francês, Inglês e Russo) e na língua ou línguas prevaletentes na área; e
- (e) Espaçamento: os sinais deverão ser colocados em volta do campo minado ou área minada a uma distância suficiente para assegurar sua visibilidade de qualquer ponto por um civil que se aproxime da área.



ARTIGO II: ENTRADA EM VIGOR

Este Protocolo revisado entrará em vigor em conformidade com o disposto no parágrafo 1(b) do artigo 8 da Convenção.

PROTOCOLO SOBRE ARMAS CEGANTES A LASER (PROTOCOLO IV)

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO SOBRE PROIBIÇÕES OU RESTRICÇÕES AO EMPREGO DE CERTAS ARMAS CONVENCIONAIS QUE PODEM SER CONSIDERADAS EXCESSIVAMENTE LESIVAS OU GERADORAS DE EFEITOS INDISCRIMINADOS

ARTIGO I: PROTOCOLO ADICIONAL

O seguinte protocolo deverá ser anexado como Protocolo IV à Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas Convencionais que Podem Ser Consideradas Excessivamente Lesivas ou Geradoras de Efeitos Indiscriminados ("a Convenção"):

“Protocolo sobre Armas Cegantes a Laser
(Protocolo IV)

Artigo 1

Fica proibido o emprego de armas a laser especificamente concebidas, como única ou uma de suas funções de combate, para causar cegueira permanente à vista não ampliada, isto é, a olho nu ou a olhos providos de dispositivos corretores da vista. As Altas Partes Contratantes não deverão transferir armas dessa natureza a nenhum Estado ou entidade não-estatal.

Artigo 2

No emprego de sistemas a laser, as Altas Partes Contratantes deverão adotar todas as precauções viáveis para evitar o risco de causar cegueira permanente à vista não ampliada. Essas precauções deverão incluir medidas de instrução de suas Forças Armadas e outras medidas práticas.

Artigo 3

O cegamento como efeito incidental ou colateral do emprego legítimo com fins militares de sistemas a laser, inclusive o emprego dos sistemas a laser utilizados contra equipamento ótico, não está incluído na proibição do presente Protocolo.

Artigo 4

Para efeito do presente Protocolo, entende-se por “cegueira permanente” a perda irreversível e não-corrígível da vista, de forma gravemente incapacitante e sem perspectiva de recuperação. A incapacitação grave equivale a uma acuidade visual inferior a 20/200 Snellen em ambos os olhos”.

ARTIGO 2: ENTRADA EM VIGOR

O presente Protocolo entrará em vigor em conformidade com o disposto nos parágrafos 3 e 4 do artigo 5 da Convenção.

CONVENÇÃO SOBRE PROIBIÇÕES OU RESTRIÇÕES AO EMPREGO DE
CERTAS ARMAS CONVENCIONAIS QUE PODEM SER CONSIDERADAS COMO
EXCESSIVAMENTE LESIVAS OU GERADORAS DE EFEITOS
INDISCRIMINADOS

As Altas Partes Contratantes,

Lembrando que todo Estado tem o dever, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, de evitar, em suas relações internacionais, a ameaça ou uso da força contra a soberania, a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de qualquer outra forma inconsistente com os propósitos das Nações Unidas,

Lembrando ademais o princípio geral da proteção da população civil contra os efeitos das hostilidades,

Fundamentando-se no princípio do Direito Internacional segundo o qual o direito das partes em um conflito armado de escolher métodos e meios de guerra não é ilimitado, e no princípio que proíbe o emprego em conflitos armados de armas, projéteis e material e métodos de guerra cuja natureza leva a causar lesões supérfluas ou sofrimento desnecessário,

Lembrando também que é proibido empregar métodos ou meios de guerra que têm como objetivo, ou como resultado esperado, causar danos extensos, duradouros e graves ao meio-ambiente natural,

Confirmando sua determinação de que, em casos não cobertos pela Convenção e seus Protocolos anexos ou por outros acordos internacionais, a população civil e os combatentes permanecerão em qualquer tempo sob a proteção e a autoridade dos princípios de Direito Internacional derivados do costume estabelecido, dos princípios de humanidade e dos ditados da consciência pública,

Desejando contribuir para a distensão internacional, o fim da corrida armamentista e o fortalecimento da confiança entre os Estados, e portanto para a realização da aspiração de todos os povos de viver em paz,

Reconhecendo a importância de empreender todos os esforços que possam contribuir para o progresso na direção do desarmamento geral e completo sob controle internacional estrito e eficaz,

Reafirmando a necessidade de continuar a codificação e o desenvolvimento progressivo das regras de Direito Internacional aplicáveis em caso de conflito armado,

Desejosos de proibir ou restringir mais estritamente o emprego de certas armas convencionais e acreditando que os resultados positivos alcançados nessa área poderão facilitar as conversações principais sobre desarmamento com vistas a pôr fim à produção, estoque e proliferação de tais armas,

Enfatizando a desejabilidade de que todos os Estados se tornem Partes da Convenção e seus Protocolos anexos, especialmente os Estados militarmente significativos,

Levando em consideração que a Assembléia Geral das Nações Unidas e a Comissão de Desarmamento das Nações Unidas podem decidir examinar a questão do possível alargamento do alcance das proibições e restrições contidas nesta convenção e em seus Protocolos Anexos,

Levando ainda em consideração que o Comitê de Desarmamento pode considerar a questão da adoção de medidas adicionais para proibir ou restringir o emprego de certas armas convencionais,

Decidem o seguinte:

Artigo 1

Alcance de aplicação

Esta Convenção e seus Protocolos anexos aplicam-se às situações a que se refere o Artigo 2 comum às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 para a Proteção das Vítimas de Guerra, inclusive qualquer situação descrita no parágrafo 4 do Artigo 1 do Protocolo Adicional I dessas Convenções.

Artigo 2

Relações com outros acordos internacionais

Nada nesta Convenção ou em seus Protocolos anexos será interpretado como prejudicial às demais obrigações impostas sobre as Altas Partes Contratantes de acordo com o Direito Internacional Humanitário aplicável em conflitos armados.

Artigo 3

Assinatura

Esta Convenção estará aberta para assinatura para todos os Estados na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque por um período de doze meses a partir de 10 de abril de 1981.

Artigo 4**Ratificação, aceitação, aprovação ou adesão**

1. Esta Convenção está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação pelos Signatários. Qualquer estado que não haja assinado esta Convenção pode aderir a ela.
2. O instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão será depositado com o Depositário.
3. Serão opcionais para cada Estado as expressões de consentimento em vincular-se a quaisquer dos Protocolos anexos a esta Convenção desde que, no momento de depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação desta Convenção ou de adesão a ela, o Estado notifique o Depositário de seu consentimento em vincular-se a quaisquer dois ou mais Protocolos.
4. Em qualquer tempo após o depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação desta Convenção ou de adesão a ela, um Estado pode notificar o Depositário de seu consentimento em vincular-se com qualquer Protocolo anexo ao qual ele não esteja ainda vinculado.
5. Qualquer Protocolo ao qual uma Alta Parte Contratante esteja vinculada forma parte integral desta Convenção.

Artigo 5**Entrada em vigor**

1. Esta Convenção entrará em vigor seis meses após a data de depósito do vigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
2. Para qualquer Estado que deposite seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão após a data de depósito do vigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, esta Convenção entrará em vigor seis meses após a data em que o Estado houver depositado seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
3. Cada um dos Protocolos anexos a esta convenção entrará em vigor seis meses após a data na qual vinte Estados notificarem seu consentimento em vincular-se ao referido Protocolo, de acordo com os parágrafos 3 ou 4 do Artigo 4 desta Convenção.
4. Para qualquer Estado que notifique seu consentimento em vincular-se a um Protocolo anexo a esta Convenção após a data em que vinte Estados houverem notificado seu consentimento em vincular-se ao Protocolo, o referido Protocolo entrará em vigor seis meses após a data em que o Estado houver notificado seu consentimento em vincular-se a ele.

Artigo 6

Disseminação

As Altas Partes Contratantes comprometem-se, em tempo de paz assim como em tempo de conflito armado, a disseminar esta Convenção e aqueles dentre seus Protocolos anexos aos quais estiverem vinculadas tão amplamente quanto possível em seus países respectivos e, em particular, a incluir o estudo dos mesmos em seus programas de instrução militar, de forma que tais instrumentos possam chegar ao conhecimento de suas Forças Armadas.

Artigo 7

Relações jurídicas após a entrada em vigor da Convenção

1. Quando uma das partes em um conflito não estiver vinculada por um Protocolo anexo, as partes vinculadas por esta Convenção e aquele Protocolo anexo permanecerão vinculadas por ele em suas relações mútuas.
2. Qualquer Alta Parte Contratante estará vinculada a esta Convenção e a qualquer protocolo anexo que estiver em vigor para ela, em qualquer situação contemplada no Artigo 1, em relação a qualquer Estado que não for parte desta Convenção ou vinculado ao Protocolo anexo relevante, se o referido Estado aceitar e aplicar esta Convenção ou o Protocolo relevante, e disso notificar o Depositário.
3. O Depositário informará imediatamente as Altas Partes Contratantes interessadas de qualquer notificação recebida de acordo com o parágrafo 2 deste Artigo.
4. Esta Convenção, e os Protocolos anexos aos quais uma Alta Parte Contratante está vinculada, aplicar-se-ão com respeito a um conflito armado contra aquela Alta Parte Contratante do tipo referido no Artigo 1, parágrafo 4, do Protocolo Adicional I das Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 para a Proteção das Vítimas de Guerra:
 - (a) quando a Alta Parte Contratante for também parte do Protocolo Adicional I, e uma autoridade referida no Artigo 96, parágrafo 3, daquele Protocolo se houver comprometido a aplicar as Convenções de Genebra e o Protocolo Adicional I de acordo com o Artigo 96, parágrafo 3, do dito Protocolo, e comprometa-se a aplicar esta Convenção e os Protocolos anexos relevantes em relação àquele conflito; ou
 - (b) quando a Alta Parte Contratante não for parte do Protocolo Adicional I e uma autoridade do tipo referido no subparágrafo (a) acima aceita e aplica as obrigações das Convenções de Genebra e desta Convenção e seus Protocolos anexos relevantes em

relação àquele conflito. Tal aceitação e aplicação terão em relação àquele conflito os seguintes efeitos:

- (i) as Convenções de Genebra e esta Convenção e seus Protocolos anexos relevantes entram em vigor imediatamente para as partes do conflito;
- (ii) a dita autoridade assume os mesmos direitos e obrigações assumidos por uma Alta Parte Contratante das Convenções de Genebra, desta Convenção e de seus Protocolos anexos relevantes; e
- (iii) as Convenções de Genebra, esta Convenção e seus Protocolos anexos relevantes são igualmente obrigatórios para todas as partes no conflito.

A Alta Parte Contratante e a autoridade poderão também concordar em aceitar e aplicar as obrigações do Protocolo Adicional I das Convenções de Genebra em bases recíprocas.

Artigo 8

Revisão e emenda

1. (a) Em qualquer tempo após a entrada em vigor desta Convenção, qualquer Alta Parte Contratante pode propor emendas a esta convenção ou a qualquer Protocolo anexo ao qual esteja vinculada. Qualquer proposta de emenda será comunicada ao Depositário, que a notificará a todas as Altas Partes Contratantes e indagará sua opinião acerca de se uma conferência deve ser convocada para considerar a proposta. Se a maioria, que não deve ser inferior a dezoito Altas Partes Contratantes, estiver de acordo, ele convocará prontamente uma conferência à qual todas as Altas Partes Contratantes serão convidadas. Estados não-partes desta Convenção serão convidados à conferência como observadores.

(b) Tal conferência poderá aceitar emendas, que serão adotadas e entrarão em vigor da mesma maneira que esta Convenção e os Protocolos anexos, sob a condição de que emendas a esta Convenção poderão ser adotadas apenas pelas Altas Partes Contratantes e que emendas a um Protocolo anexo específico poderão ser adotadas apenas pelas Altas Partes Contratantes vinculadas àquele Protocolo.

2. (a) Em qualquer tempo após a entrada em vigor desta Convenção, qualquer Alta Parte Contratante poderá propor protocolos adicionais relativos a outras categorias de armas convencionais não cobertas pelos Protocolos anexos existentes. Qualquer proposta de protocolo adicional será comunicada ao Depositário, que a notificará a todas as Altas Partes Contratantes de acordo com o subparágrafo 1(a) deste Artigo. Se a maioria, que não deve ser menor que dezoito

Altas Partes Contratantes, assim decidir, o Depositário convocará prontamente uma conferência para a qual todos os Estados serão convidados.

(b) Tal conferência poderá aceitar, com a plena participação de todos os Estados representados na conferência, protocolos adicionais que serão adotados da mesma maneira que esta Convenção, serão anexados a ela e entrarão em vigor de acordo com os parágrafos 3 e 4 do Artigo 5 desta Convenção.

3. (a) Se, depois de um período de dez anos subsequente à entrada em vigor desta Convenção, nenhuma conferência houver sido convocada de acordo com os subparágrafos 1(a) ou 2(a) deste Artigo, qualquer Alta Parte Contratante poderá solicitar ao Depositário a convocação de uma conferência, à qual todas as Altas Partes Contratantes serão convidadas, para rever o alcance e o funcionamento desta Convenção e seus Protocolos anexos, e para considerar qualquer proposta de emenda desta Convenção e de seus Protocolos anexos. Estados não-partes desta convenção serão convidados como observadores à conferência. A conferência poderá aceitar emendas que serão adotadas e entrarão em vigor de acordo com o subparágrafo 1(b) acima.

(b) Em tal conferência, poderão também ser consideradas propostas de protocolos adicionais relativos a outras categorias de armas convencionais não cobertas pelos Protocolos anexos existentes. Todos os Estados representados na conferência poderão participar plenamente em tal consideração. Quaisquer protocolos adicionais serão adotados da mesma maneira que esta Convenção, serão anexados a ela e entrarão em vigor de acordo com os parágrafos 3 e 4 do Artigo 5 desta Convenção.

(c) Tal conferência poderá considerar se deve ser prevista a convocação de outra conferência por solicitação de qualquer Alta Parte Contratante e se, após período similar ao referido no subparágrafo 3(a) deste Artigo, nenhuma conferência houver sido convocada de acordo com os subparágrafos 1(a) ou 2(a) deste Artigo.

Artigo 9

Denúncia

1. Qualquer Alta Parte Contratante pode denunciar esta Convenção ou qualquer Protocolo anexo por meio de notificação ao Depositário.

2. Qualquer denúncia só terá efeito um ano após o recebimento pelo Depositário da notificação de denúncia. Se, porém, ao expirar o prazo de um ano, a Alta Parte Contratante denunciante estiver engajada em uma das situações referidas no Artigo I, a Parte continuará vinculada pelas obrigações da Convenção e dos Protocolos anexos relevantes até o final do conflito armado ou da ocupação e, em qualquer hipótese, até o término das

operações relacionadas à libertação final, repatriação ou reassentamento da pessoa protegida pelas regras de Direito Internacional aplicáveis em caso de conflito armado, e no caso de qualquer Protocolo anexo contendo dispositivos relacionados a situações em que forças ou missões das Nações Unidas desempenham funções de manutenção da paz, observação e similares, até o término de tais funções.

3. Qualquer denúncia desta convenção será considerada como aplicável a todos os Protocolos anexos aos quais a Alta Parte Contratante denunciante estiver vinculada.

4. Qualquer denúncia terá efeito apenas sobre a Alta Parte Contratante denunciante.

5. Nenhuma denúncia afetará as obrigações já assumidas em caso de conflito armado, sob esta Convenção e seus Protocolos anexos, pela Alta Parte Contratante Denunciante em relação a qualquer ato cometido antes da denúncia ganhar efeito.

Artigo 10

Depositário

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário desta Convenção e dos seus Protocolos anexos.

2. Além de suas funções habituais, o depositário informará todos os Estados de:

(a) assinaturas apostas a esta Convenção de acordo com o Artigo 3;

(b) depósitos de instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, ou de adesão a esta Convenção depositados de acordo com o Artigo 4;

(c) notificações de consentimento em vincular-se aos Protocolos anexos de acordo com o Artigo 4;

(d) as datas de entrada em vigor desta Convenção e de cada um de seus Protocolos anexos de acordo com o Artigo 5;

(e) notificações de denúncia recebidas de acordo com o Artigo 9, e a data em que ganharem efeito.

Artigo 11

Textos Autênticos

O original desta Convenção com seus Protocolos anexos, dos quais os textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos e serão depositados com o Depositário, que transmitirá cópias verdadeiras autenticadas a todos os Estados.

PROTOCOLO SOBRE FRAGMENTOS NÃO-DETECTÁVEIS (PROTOCOLO I)

É proibido empregar qualquer arma cujo efeito primário é ferir por meio de fragmentos que, no corpo humano, não são detectáveis por raios X.

PROTOCOLO SOBRE PROIBIÇÕES OU RESTRIÇÕES AO EMPREGO DE MINAS, ARMADILHAS E OUTROS ARTEFATOS (PROTOCOLO II)**Artigo 1****Alcance material de aplicação**

Este Protocolo refere-se ao emprego em terra de minas, armadilhas e outros artefatos aqui definidos, inclusive minas posicionadas de modo a interditar praias, pontos de cruzamento em cursos de água e em rios, mas não se aplica ao emprego de minas antinavios no mar ou em cursos de água interiores.

Artigo 2**Definições**

Para os propósitos deste Protocolo:

1. "Mina" significa qualquer munição colocada abaixo, acima ou próxima do solo ou outra superfície, e planejado para ser detonada ou explodir em razão da presença, proximidade ou contato de uma pessoa ou veículo, e "mina lançada a distância" significa qualquer mina assim definida que for lançada por artilharia, foguetes, morteiros ou meios similares, ou de aeronave.
2. "Armadilha" significa qualquer artefato ou material planejado, construído ou adaptado para matar ou ferir e que funciona de forma inesperada quando uma pessoa interfere com ou se aproxima de um objeto aparentemente inofensivo ou executa um ato aparentemente seguro.
3. "Outros artefatos" significa munições e artefatos colocados manualmente e planejados para matar, ferir ou causar dano, e que são detonados por controle remoto ou automaticamente após certo período de tempo.
4. "Objetivo militar" significa, no que se refere a objetos, qualquer objeto que pela sua natureza, localização, finalidade ou emprego, dá contribuição efetiva para a ação militar, e cuja destruição total ou parcial, captura ou neutralização, nas circunstâncias prevaletentes na ocasião, oferece uma determinada vantagem militar.
5. "Objetos civis" são todos os objetos que não são objetivos militares de acordo com a definição do parágrafo 4.
6. "Registro" significa uma operação física, administrativa ou técnica planejada para obter, com o

propósito de conservação em arquivos oficiais, todas as informações disponíveis que possam facilitar a localização de campos minados, minas e armadilhas.

Artigo 3

Restrições gerais ao emprego de minas, armadilhas e outros artefatos

1. Este Artigo aplica-se a
 - (a) minas;
 - (b) armadilhas; e
 - (c) outros artefatos.
2. É proibido, em qualquer circunstância, direcionar as armas a que se aplica este Artigo, seja no ataque, na defesa ou para represália, contra a população civil como tal ou contra indivíduos civis.
3. O emprego indiscriminado das armas a que se aplica este Artigo é proibido. Emprego indiscriminado é qualquer colocação de tais armas:
 - (a) que não é em, ou dirigida contra, um objetivo militar;
 - (b) que emprega um método ou veículo de colocação que não pode ser direcionado contra um objetivo militar específico; ou
 - (c) que se pode esperar causará perda incidental de vidas civis, lesões a civis, danos a objetos civis, ou uma combinação de tais efeitos, que seriam excessivos em relação à vantagem militar concreta e direta antecipada.
4. Todas as precauções possíveis serão tomadas para proteger os civis do efeito das armas a que se aplica este Artigo. Precauções possíveis são aquelas que são praticáveis ou praticamente possíveis, levando em consideração as circunstâncias prevaletentes na ocasião, inclusive considerações humanitárias e militares.

Artigo 4

Restrições ao emprego de minas que não são lançadas a distância, armadilhas e outros artefatos em áreas povoadas

1. Este artigo aplica-se a:
 - (a) minas que não são lançadas a distância;
 - (b) armadilhas; e
 - (c) outros artefatos.
2. É proibido usar as armas a que se aplica este Artigo em qualquer cidade, vila, aldeia ou qualquer área contendo uma concentração semelhante de civis em que não esteja ocorrendo, ou não seja iminente, combate entre forças de terra, a menos que:

- (a) sejam colocadas em, ou na vizinhança próxima de, um objetivo militar pertencente a ou sob o controle da parte adversária; ou
- (b) sejam tomadas medidas para proteger os civis de seus efeitos, por exemplo, por meio da colocação de sinais de alerta, a presença de sentinelas, a emissão de alertas ou a instalação de cercas.

Artigo 5

Restrições ao emprego de minas lançadas a distância

1. O emprego de minas lançadas a distância é proibido a não ser que tais minas sejam empregadas apenas dentro de uma área que seja em si mesma um objetivo militar ou que contenha objetivos militares, e a não ser que:
 - (a) sua localização possa ser registrada acuradamente de acordo com o Artigo 7(1)(a); ou
 - (b) seja colocado em cada mina um artefato efetivo de neutralização, isto é, um artefato auto-regulado que é projetado para tornar inofensiva ou causar a destruição de uma mina quando se esperar que a mina não servir mais ao propósito militar para o qual foi lançada em posição, ou um artefato remotamente controlado que é projetado para tornar inofensiva ou destruir uma mina quando a mina não mais servir o propósito militar para o qual foi lançada em posição.
2. Será dado alerta prévio efetivo de toda colocação ou lançamento de minas lançadas a distância que possa afetar a população civil, a menos que as circunstâncias não o permitam.

Artigo 6

Proibição do emprego de certas armadilhas

1. Sem prejuízo das regras de Direito Internacional aplicáveis em caso de conflito armado relativas à traição e à perfídia, é proibido em todas as circunstâncias empregar:
 - (a) qualquer armadilha com a forma de um objeto portátil aparentemente inofensivo que for especialmente projetada e construída para conter material explosivo e detoná-lo quando sofrer interferência ou detectar aproximação;
 - (b) armadilhas que são de algum modo ligadas ou associadas com:
 - (i) emblemas, símbolos e sinais protetores reconhecidos internacionalmente;

- (ii) pessoas doentes, feridas ou mortas;
 - (iii) locais de enterro ou cremação e túmulos;
 - (iv) instalações médicas, equipamento médico, suprimentos médicos e transportes médicos;
 - (v) brinquedos infantis ou outros objetos portáteis ou produtos especialmente projetados para a alimentação, saúde, higiene, vestuário ou educação de crianças;
 - (vi) comida ou bebida;
 - (vii) utensílios e equipamentos de cozinha, exceto se em estabelecimentos militares, locais militares ou depósitos de suprimentos militares;
 - (viii) objetos de natureza claramente religiosa;
 - (ix) monumentos históricos, obras de arte e locais de culto que constituam herança cultural ou espiritual dos povos;
 - (x) animais e suas carcaças.
2. É proibido em todas as circunstâncias empregar qualquer armadilha projetada para causar lesões supérfluas ou sofrimento desnecessário.

Artigo 7

Registro e publicação da localização de campos minados, minas e armadilhas

1. As partes em um conflito registrarão a localização de:
 - (a) todos os campos minados pré-planejados colocados por elas;
 - (b) todas as áreas em que fizerem emprego em larga escala e pré-planejado de armadilhas.
2. As partes tentarão assegurar o registro da localização de todos os demais campos minados, minas e armadilhas que houverem preparado ou colocado em posição.
3. Tais registros serão conservados pelas partes, que deverão:
 - (a) imediatamente após a cessação de hostilidades:
 - (i) tomar todas as medidas necessárias e apropriadas, inclusive o uso de tais registros, para proteger civis dos efeitos de campos minados, minas e armadilhas; e ou
 - (ii) nos casos em que as forças de nenhuma das partes estiver no território da parte adversária, fornecer

reciprocamente, e ao Secretário-Geral das Nações Unidas, todas as informações de seu conhecimento a respeito da localização de campos minados, minas e armadilhas no território da parte adversária; ou

(iii) uma vez que a retirada completa das forças das partes do território da parte adversária houver ocorrido, fornecer à parte adversária e ao Secretário-Geral das Nações Unidas todas as informações de seu conhecimento a respeito da localização de campos minados, minas e armadilhas no território da parte adversária;

(b) Quando uma força ou missão das Nações Unidas desempenhar funções em qualquer área, fornecer à autoridade mencionada no Artigo 8 as informações exigidas pelo referido Artigo;

(c) sempre que possível, por acordo mútuo, providenciar a divulgação de informação a respeito da localização de campos minados, minas e armadilhas, particularmente em acordos relativos à cessação de hostilidades.

Artigo 8

proteção das forças e missões das Nações Unidas contra os efeitos de campos minados, minas e armadilhas

1. Quando uma força ou missão das Nações Unidas desempenhar funções de manutenção da paz, observação ou similares em qualquer área, cada parte do conflito deverá, caso o chefe da força ou missão das Nações Unidas o solicitar, e na medida de suas possibilidades:

(a) remover ou tornar inofensivas todas as minas e armadilhas naquela área;

(b) tomar as medidas necessárias para proteger a força ou missão dos efeitos de campos minados, minas e armadilhas durante o desempenho de suas funções; e

(c) fornecer ao chefe da força ou missão das Nações Unidas naquela área toda informação em poder da parte a respeito da localização de campos minados, minas e armadilhas naquela área.

2. Quando uma missão de coleta de dados das Nações Unidas desempenhar suas funções em qualquer área, qualquer parte no conflito relevante providenciará proteção àquela missão exceto quando, por causa do tamanho de tal missão, a parte não puder fornecer adequadamente tal proteção. Neste caso, a parte fornecerá ao chefe da missão as informações em seu poder a respeito da localização de campos minados, minas e armadilhas naquela área.

Artigo 9**Cooperação internacional para a remoção de campos minados, minas e armadilhas**

Após o término das hostilidades ativas, as partes envidarão esforços para chegar a um acordo, entre elas e, quando apropriado, com outros Estados e com organizações internacionais, a respeito do fornecimento de informação e assistência técnica e material - inclusive, em circunstâncias apropriadas, operações conjuntas - necessárias para remover ou tornar inofensivos campos minados, minas e armadilhas posicionados durante o conflito.

ANEXO TÉCNICO AO PROTOCOLO PARA PROIBIÇÕES OU RESTRIÇÕES DO EMPREGO DO EMPREGO DE MINAS, ARMADILHAS E OUTROS ARTEFATOS (PROTOCOLO II)

Sempre que surgir, de acordo com o Protocolo, obrigação de registro da localização de campos minados minas e armadilhas, as seguintes diretrizes serão levadas em consideração.

1. No que se refere a campos minados pré-planejados e ao emprego em larga escala e pré-planejado de armadilhas:

(a) mapas, diagramas e outros registros devem ser feitos de modo a indicar a extensão do campo minado ou da área de armadilhas;

(b) a localização do campo minado ou da área de armadilha deve ser especificada por meio de sua relação com as coordenadas de um único ponto de referência e das dimensões estimadas da área que contém minas e armadilhas em relação àquele ponto de referência.

2. No que se refere a outros campos minados, minas e armadilhas colocados ou posicionados:

Na medida do possível, a informação relevante especificada no parágrafo 1 acima deve ser registrada de forma a possibilitar a identificação das áreas que contém campos minados, minas e armadilhas:

PROTOCOLO SOBRE PROIBIÇÕES OU RESTRIÇÕES AO EMPREGO DE ARMAS INCENDIÁRIAS (PROTOCOLO III)**Artigo 1****Definições**

Para os propósitos deste Protocolo:

1. "Arma incendiária" significa qualquer arma ou munição planejada primariamente para incendiar objetos ou

causar lesões por queimadura a pessoas por meio da ação de chamas, calor, ou um combinação dos mesmos, produzidos por uma reação química da substância lançada no alvo.

(a) Armas incendiárias podem tomar a forma de, por exemplo, lançadores de chamas, fogaças, ogivas, foguetes, granadas, minas, bombas e outros vasos de substâncias incendiárias.

(b) Armas incendiárias não incluem:

(i) Munições que podem ter efeitos incendiários incidentais, tais como iluminadores, traçadores e sistemas de fumaça e sinalizadores;

(ii) Munições projetadas para combinar efeitos de penetração, concussão ou fragmentação com um efeito incendiário adicional, tais como projéteis perfurantes de blindagem, ogivas de fragmentação, bombas explosivas e munições similares com efeitos combinados, nas quais o efeito incendiário não é especificamente projetado para causar lesões de queimadura a pessoas, mas sim para ser usado contra objetivos militares, tais como veículos blindados, aeronaves e instalações e prédios.

2. "Concentração de civis" significa qualquer concentração de civis, seja permanente ou temporária, tais como em partes habitadas de cidades, ou vilas e aldeias habitadas, ou em campos ou colunas de refugiados ou evacuados, ou grupos de nômades.

3. "Objetivo militar" significa, no que se refere a objetos, qualquer objeto que pela sua natureza, localização, finalidade ou emprego, dá contribuição efetiva para a ação militar, e cuja destruição total ou parcial, captura ou neutralização, nas circunstâncias prevaletentes, na ocasião, oferece uma determinada vantagem militar.

4. "Objetos civis" são todos os objetos que não são objetivos militares de acordo com o parágrafo 3.

5. "Precauções factíveis" são aquelas precauções que são praticáveis ou praticamente possíveis, levando em consideração todas as circunstâncias prevaletentes na época, inclusive considerações militares e humanitárias.

Artigo 2

Proteção de civis e objetos civis

1. É proibido, em qualquer circunstância, tomar como objeto de ataque com armas incendiárias a população civil como tal, civis individuais ou objetos civis.

2. É proibido, em qualquer circunstância, tomar como objeto de ataque com armas incendiárias lançadas do ar qualquer objetivo militar localizado em meio a uma concentração de civis.

3. É ainda proibido tomar como objeto de ataque com armas incendiárias não-lançadas do ar qualquer objetivo militar localizado em meio a uma concentração de civis, exceto quando tal objetivo militar for claramente separado da concentração de civis e todas as precauções factíveis forem tomadas com vistas a limitar os efeitos incendiários apenas ao objetivo militar, e de qualquer forma minimizar a perda incidental de vidas civis, as lesões a civis e os danos a objetos civis.

4. É proibido tomar como objeto de ataque com armas incendiárias florestas e outros tipos de cobertura vegetal, exceto quando tais elementos naturais forem usados para acobertar, esconder ou camuflar combatentes e outros objetivos militares, ou forem em si mesmo objetivos militares.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1999

Aprova o texto do Acordo sobre o Estabelecimento do Instituto Internacional de Vacinas, concluído em Nova Iorque, em 28 de outubro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre o Estabelecimento do Instituto Internacional de Vacinas, concluído em Nova Iorque, em 28 de outubro de 1996.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do

Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de agosto de 1999. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

ACORDO SOBRE O ESTABELECIMENTO DO INSTITUTO INTERNACIONAL DE VACINAS

NAÇÕES UNIDAS
1996

CONSIDERANDO que a Iniciativa de Vacinas para Crianças (doravante a IVC) é uma coalizão de governos, agências multilaterais e bilaterais,

organizações não-governamentais, incluindo fundações e associações, e indústrias dedicadas a garantir a disponibilidade de vacinas seguras, eficazes e de baixo custo, o desenvolvimento e introdução de vacinas melhoradas e novas e o fortalecimento da capacidade dos países em desenvolvimento de desenvolver, produzir e utilizar vacinas em programas de imunização;

CONSIDERANDO que, por iniciativa do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (doravante "PNUD"), a República da Coreia concordou em sediar um instituto recém-criado denominado Instituto Internacional de Vacinas (doravante "o Instituto"), dedicado a fortalecer a capacidade dos países em desenvolvimento no campo da tecnologia das vacinas e a desempenhar atividades de pesquisa e desenvolvimento relacionadas a vacinas;

CONSIDERANDO que as Partes do presente Acordo vêem o Instituto como um instrumento que contribuirá para a consecução das metas da IVC;

CONSIDERANDO que as Partes do presente Acordo desejam criar o Instituto como uma organização internacional com direção e personalidade jurídica adequadas, status internacional, privilégios e imunidades apropriados e outras condições necessárias a um funcionamento eficaz para a consecução de seus objetivos;

CONSIDERANDO que as Partes do presente Acordo desejam estabelecer o Instituto como parte integrante da estrutura de política, estratégia e atividades da IVC;

As Partes que assinam o presente Acordo
ACORDARAM O SEGUINTE:

ARTIGO I

ESTABELECIMENTO

Será estabelecida uma organização internacional independente denominada o "Instituto Internacional de Vacinas", que funcionará em conformidade com a Constituição anexa ao presente Acordo como parte integrante do mesmo.

ARTIGO II

DIREITOS, PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

1. O Governo da República da Coréia concede ao Instituto os mesmos direitos, privilégios e imunidades usualmente outorgados a uma organização internacional do mesmo tipo.

2. Serão outorgados privilégios e imunidades aos Membros do Conselho Diretor, ao Diretor e aos funcionários do Instituto, como estipulado no Artigo VIII, Artigo IX e Artigo XIII da Constituição do Instituto, anexa ao presente Acordo, e a peritos no desempenho de missões para o Instituto.

ARTIGO III

DEPOSITÁRIO

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário do presente Acordo.

ARTIGO IV

ASSINATURA

O presente Acordo ficará aberto para a assinatura de todos os Estados e organizações

intergovernamentais na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque. Permanecerá aberto para assinatura por um período de dois anos a partir de 28 de outubro de 1996, a menos que esse período seja dilatado antes de sua expiração pelo Depositário, mediante solicitação do Conselho Diretor do Instituto.

ARTIGO V

CONSENTIMENTO DE OBRIGAÇÃO

O presente Acordo ficará sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação por parte dos Estados e organizações intergovernamentais signatários mencionados no Artigo IV.

ARTIGO VI

ACESSÃO

Após a expiração do período especificado no Artigo IV, o presente Acordo ficará aberto para a acessão de qualquer Estado ou organização intergovernamental, desde que tal acessão seja aprovada pelo Conselho Diretor do Instituto por maioria simples.

ARTIGO VII

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

1. As Partes procurarão solucionar qualquer controvérsia em torno da interpretação ou aplicação do presente Acordo por meio de negociações ou qualquer outro método mutuamente acordado.
2. Se a controvérsia não for solucionada em conformidade com o Parágrafo 1, dentro de um prazo de (90) dias após a solicitação de solução feita por uma

ou outra Parte, ela será, mediante solicitação de uma ou outra Parte, submetida a arbitragem.

3. O tribunal de arbitragem será composto por três árbitros. Cada Parte selecionará um árbitro e o terceiro, que será o presidente do tribunal, será selecionado em conjunto pelas Partes. Se o tribunal não for constituído dentro de um prazo de (3) meses após a solicitação de arbitragem, a seleção dos árbitros ainda não designados será feita pelo Presidente do Tribunal Internacional de Justiça, por solicitação de uma ou outra Parte.

4. Na eventualidade de a presidência do Tribunal Internacional de Justiça estar vaga ou de o Presidente estar incapacitado de exercer as funções de presidência, ou se o Presidente for um nacional de uma Parte envolvida na controvérsia, a designação prevista no presente Acordo será feita pelo vice-presidente do tribunal ou, se isso não for possível, pelo juiz principal.

5. A menos que as partes decidam em contrário, o tribunal determinará seus próprios procedimentos.

6. O tribunal aplicará os princípios e normas do direito internacional e sua sentença será final e obrigatória para ambas as Partes.

ARTIGO VIII

ENTRADA EM VIGOR

1. O presente Acordo e a Constituição anexa ao mesmo entrarão em vigor imediatamente após o depósito

de três instrumentos de ratificação, aceitação ou acessão junto ao Secretário-Geral.

2. Para cada Estado ou organização que deposite um instrumento de ratificação, aceitação ou acessão após a entrada em vigor do presente Acordo, o Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês após a data de depósito do respectivo instrumento.

ARTIGO IX

DENÚNCIA

Qualquer parte do presente Acordo poderá, mediante o encaminhamento de um instrumento por escrito ao Depositário, denunciá-lo. Essa denúncia do consentimento de obrigação surtirá efeito três meses após a data de recebimento de tal instrumento.

ARTIGO X

TÉRMINO

O presente Acordo será extinguido três meses após o Instituto ser dissolvido em conformidade com o Artigo XXI da Constituição.

ARTIGO XI

TEXTO AUTÊNTICO

O texto autêntico do presente Acordo, incluindo a Constituição anexa ao mesmo, será o redigido no idioma inglês.

CONSTITUIÇÃO DO INSTITUTO INTERNACIONAL DE VACINAS

PREÂMBULO

O Instituto Internacional de Vacinas será estabelecido com base na crença de que a saúde das

crianças nos países em desenvolvimento pode ser expressivamente melhorada mediante o desenvolvimento, introdução e utilização de vacinas novas e melhoradas e de que essas vacinas devem ser desenvolvidas por meio de uma interação dinâmica entre a ciência, a saúde pública e o meio empresarial. O Instituto Internacional de Vacinas será um centro científico para a promoção do interesse público, onde essa interação dinâmica poderá ocorrer por meio de atividades de pesquisa, treinamento, assistência técnica, prestação de serviços e disseminação de informações.

ARTIGO I

LOCALIZAÇÃO DA SEDE

O Instituto terá sua sede em Seul, República da Coréia, e sua localização foi determinada por meio de um processo internacional de seleção independente iniciado por solicitação do PNUD, em conformidade com os requisitos para o exercício das funções e realização dos propósitos do Instituto.

ARTIGO II

STATUS

1. O Instituto será um centro internacional de pesquisa e desenvolvimento estabelecido por iniciativa do PNUD, como parte de sua contribuição à IVC, que é um movimento internacional de agências, empresas, fundações e governos dedicado a garantir a disponibilidade permanente de vacinas eficazes e de baixo custo e o desenvolvimento e introdução de vacinas novas e melhoradas. O Instituto funcionará

como uma organização autônoma sem fins lucrativos com status internacional e administração, pessoal e operações isentos de conotações políticas. O Instituto será exclusivamente organizado para fins científicos, de desenvolvimento e educacionais.

2. O Instituto terá plena personalidade jurídica e desfrutará dessa condição legal em tudo que for necessário para o desempenho de suas funções e realização de seus propósitos.

ARTIGO III

ÓRGÃOS SUBSIDIÁRIOS

A critério do Conselho Diretor (doravante a "Diretoria"), o Instituto poderá estabelecer centros, escritórios ou laboratórios dentro e fora da República da Coreia com vistas à condução eficaz de seus programas e consecução de seus objetivos.

ARTIGO IV

METAS

O Instituto desempenhará funções científicas importantes, de acordo com as metas gerais e a estrutura da IVO. Especificamente, ele:

1. realizará e promoverá estudos, pesquisas, o desenvolvimento e a disseminação de conhecimentos em ciências relevantes no campo das vacinas e áreas de saúde pública diretamente relacionados, ciências administrativas e tecnologias voltadas à geração de meios de baixo custo e eficazes de prevenir óbitos e deficiências provocados por doenças infecciosas e assim, melhorar a saúde e bem-estar geral de crianças

e povos de baixa renda de países em desenvolvimento e desenvolvidos, particularmente na Ásia; e

2. oferecer, em regime de colaboração com instituições nacionais e internacionais pertinentes, instalações e programas de treinamento para fortalecer os conhecimentos e a capacidade de países em desenvolvimento e desenvolvidos de desempenhar atividades nas áreas de interesse e competência do Instituto.

ARTIGO V

PRINCÍPIOS NORTEADORES

1. O Instituto atuará como um centro internacional de referência dedicado ao desenvolvimento de áreas de conhecimento específicas e à prestação de assistência técnica à pesquisa e desenvolvimento de vacinas.

2. O Instituto complementarará suas atividades com as desempenhadas por outras instituições nacionais e internacionais, sejam elas públicas ou privadas, que tenham metas semelhantes. Sempre que conveniente, suas atividades serão planejadas e implementadas em regime de colaboração com essas instituições. Particularmente, o Instituto cooperará plenamente com a Organização Mundial da Saúde (doravante "OMS") na determinação dos aspectos técnicos e de outra natureza de seu programa que estejam relacionados ao mandato da OMS.

ARTIGO VI**FUNÇÕES**

1. o Instituto terá quatro áreas programáticas:
 - (i) oferecer treinamento e assistência técnica na tecnologia de produção e pesquisa de vacinas;
 - (ii) desempenhar atividades de pesquisa e desenvolvimento em laboratórios e no campo;
 - (iii) apoiar e desenvolver ensaios clínicos e avaliações de campo de novas vacinas e facilitar e promover a introdução de vacinas novas e melhoradas; e
 - (iv) cooperar com fabricantes de vacinas e autoridades nacionais de controle e outros órgãos relevantes em países desenvolvidos e em desenvolvimento na promoção de atividades de pesquisa e desenvolvimento de vacinas.

O Instituto poderá identificar outras áreas programáticas, de acordo com suas metas.

2. Na consecução das metas e responsabilidades mencionadas acima, no espírito de seus princípios norteadores, o Instituto desenvolverá uma ampla gama de atividades, entre as quais:

- (i) realizar reuniões e organizar palestras, cursos de treinamento, *workshops*, seminários, simpósios e conferências;

- (ii) publicar e divulgar livros, periódicos, relatórios e documentos de pesquisa e trabalho;
- (iii) estabelecer e manter contato com indivíduos e outras instituições com conhecimentos em campos relacionados a vacinas por meio de seminários de pesquisas colaborativas, visitas de intercâmbio, convênios sabáticos e mecanismos semelhantes;
- (iv) desenvolver estudos e outros projetos em prol de outras instituições ou em regime de colaboração com as mesmas;
- (v) manter escritórios, estações de campo, laboratórios, fábricas piloto, instalações para pesquisas com animais, informações, equipamentos e instrumentos científicos necessários ao seu funcionamento adequado; e
- (vi) tomar quaisquer outras medidas para promover as metas e objetivos do Instituto.

Os programas e projetos do Instituto serão examinados e aprovados por sua Diretoria - visando em consideração as necessidades de países em desenvolvimento e desenvolvidos e a capacidade do Instituto de satisfazê-las.

ARTIGO VII

COMPETÊNCIA

- i. O Instituto terá competência para:
 - (i) receber, adquirir ou de outra forma

obter, legalmente, de qualquer autoridade governamental ou sociedade anônima, empresa, associação, pessoa, firma, fundação ou outra entidade, seja ela internacional, regional ou nacional, os contratos, direitos de licenças, concessões ou direitos similares e a assistência - financeira ou de outra natureza - conducentes e necessários à realização de suas metas;

(ii) receber, adquirir ou de outra forma obter, legalmente, de qualquer autoridade governamental ou sociedade anônima, empresa, associação, pessoa, firma, fundação ou outra entidade, seja ela internacional, regional ou nacional, por doação, concessão, intercâmbio, cessão, legado, compra ou arrendamento, efetivamente ou em confiança, contribuições que consistam em propriedades imóveis, pessoais ou mistas, incluindo recursos financeiros e bens ou itens móveis de valor que sejam úteis ou necessários à realização das metas e atividades do Instituto e reter, operar, administrar, utilizar, vender, transferir ou alienar essas propriedades;

(iii) assinar acordos e contratos;

(iv) empregar pessoas de acordo com seus regulamentos;

- (v) abrir processos e defender-se de processos; e
- (vi) desempenhar todos os atos e funções que sejam necessários, adequados, convenientes ou oportunos para a realização ou consecução de um ou todos os propósitos e atividades descritos na presente Constituição ou que possam vir a ser considerados, em qualquer momento, conducentes ou necessários e úteis para a realização das metas e atividades do Instituto.

2. Nenhuma parcela da renda do Instituto será revertida em benefício de seus diretores, técnicos ou outras pessoas ou distribuível a eles; no entanto, o Instituto terá autorização e poderes para pagar uma compensação razoável por serviços prestados e fazer pagamentos e distribuir fundos com vistas a promover as metas estabelecidas no Artigo IV da presente Constituição.

ARTIGO VIII

ÓRGÃOS

Os órgãos do Instituto serão os seguintes:

- (i) O Conselho Diretor; e
- (ii) o Diretor e o quadro de pessoal.

ARTIGO IX

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA

1. A Diretoria consistirá em não menos de treze e não mais de dezessete membros, selecionados da seguinte maneira:

- (i) até dez membros gerais eleitos pela Diretoria. Serão levadas em especial consideração a experiência e as qualificações profissionais de membros propostos, bem como uma distribuição geográfica adequada, agências e países que se preocupam com o Instituto e o apóiam substancialmente ou países nos quais importantes instalações estejam situadas;
- (ii) dois membros designados pelo anfitrião;
- (iii) dois membros designados pela OMS;
- (iv) um membro eleito pela Diretoria por recomendação do PNUD;
- (v) o Secretário Executivo da IVC, ou seu representante, como membro *ex-officio*;
e
- (vi) o Diretor do Instituto, como membro *ex-officio*.

2. Os membros gerais serão designados para mandatos não superiores a três anos, como determinado pela Diretoria antes de sua nomeação. No caso de surgir alguma vaga entre os membros gerais por motivo de aposentadoria, falecimento, incapacitação ou por qualquer outra causa, a Diretoria preencherá a vaga seguindo o mesmo procedimento adotado para a nomeação original. Um novo membro poderá ser designado para substituir um membro no decorrer do mandato deste para desempenhar suas funções durante o restante do mandato

do membro que estiver sendo substituído.. Ele/ela poderá exercer dois mandatos adicionais.

3. Os membros da Diretoria poderão ser renomeados para um segundo mandato, mas não exercerão mais de dois mandatos consecutivos, a menos que o membro em questão seja eleito Presidente ou tenha seu mandato prorrogado pela Diretoria para coincidir com sua nomeação para Presidente.

4. Com exceção dos membros *ex-officio* e dos membros designados pelo país anfitrião e pela OMS, os membros da Diretoria a comporão numa capacidade pessoal e não serão considerados representantes oficiais de governos ou organizações e tampouco agirão como tal.

5. O mandato e a seleção dos membros designados pelo Governo do país anfitrião (doravante o "Governo") serão determinados pelo Governo.

ARTIGO X

FUNÇÕES E PODERES DA DIRETORIA

1. A Diretoria ficará responsável por todas as atividades do Instituto. Seu papel, entre outros, será garantir que:

- (i) o Instituto siga objetivos, programas e planos compatíveis com os propósitos, metas e objetivos gerais da IVC; e
- (ii) o Instituto seja eficazmente administrado pelo Diretor, de acordo com os objetivos, programas e

orçamentos acordados e em conformidade com os requisitos jurídicos e regulamentos pertinentes.

2. Para esse fim, a Diretoria deverá:

- (i) definir objetivos, aprovar planos para realizar as metas do Instituto e monitorizar a consecução dessas metas;
- (ii) especificar políticas a serem seguidas pelo Diretor na consecução dos objetivos especificados;
- (iii) garantir o baixo custo, a integridade financeira e a responsabilização do Instituto;
- (iv) aprovar o programa e o orçamento do Instituto;
- (v) designar um auditor externo e aprovar um plano anual de auditoria;
- (vi) aprovar a estrutura organizacional geral do Instituto;
- (vii) aprovar políticas de pessoal, incluindo escalas de salários e benefícios;
- (viii) aprovar o processo de levantamento de fundos do Instituto e suas estratégias, políticas e programas para a mobilização de recursos e promover essas atividades de levantamento de fundos e mobilização de recursos;
- (ix) garantir, na composição da Diretoria, a disponibilidade necessária de peritos

para o desempenho de todas as suas responsabilidades, monitorizar o desempenho do pessoal e avaliar o desempenho do Instituto; e

- (x) desempenhar todos os demais atos considerados necessários, convenientes e oportunos para a realização das metas do Instituto, definidas no Artigo IV da presente Constituição.

3. A Diretoria poderá designar um Comitê Executivo de seus membros com poderes para agir em nome da mesma nos intervalos entre reuniões da Diretoria e para resolver questões por ela delegadas. Todas as ações provisórias do Comitê Executivo serão relatadas a toda a Diretoria em sua reunião seguinte. O Comitê Executivo será composto por cinco membros da Diretoria. O Diretor e pelo menos um membro *ex-officio* do país anfitrião comporão o Comitê Executivo.

4. O Comitê poderá estabelecer outros Comitês subsidiários considerados necessários para o desempenho de suas funções.

ARTIGO XI

PROCEDIMENTOS DA DIRETORIA

1. A Diretoria elegerá um de seus membros, com exceção do Diretor, para exercer o cargo de Presidente. O Presidente terá um mandato normal de três anos. A Diretoria poderá reeleger seu Presidente para um segundo mandato.

2. A Diretoria elegerá, também, um Vice-Presidente, um Secretário e um Tesoureiro. Essas funções terão mandatos normais de três anos, com possibilidade de reeleição.

3. A Diretoria se reunirá pelo menos uma vez por ano.

4. A Diretoria adotará suas próprias normas de procedimento.

5. A maioria dos membros constituirá o *quorum* necessário para as reuniões da Diretoria.

ARTIGO XII

VOTAÇÕES DA DIRETORIA

Normalmente, a Diretoria tomará suas decisões consensualmente. Se, no entanto, o Presidente determinar a necessidade de voto, os seguintes critérios serão observados:

- (i) cada membro da Diretoria terá direito a um voto: e
- (ii) as decisões da Diretoria serão tomadas por uma maioria de membros presentes, exceto quando especificado em contrário na presente Constituição.

ARTIGO XIII

DESIGNAÇÃO DO DIRETOR

A. Diretoria designará o Diretor e determinará seus mandatos e qualquer causa para o término dos mesmos por maioria de dois terços de membros presentes e votantes.

ARTIGO XIV

FUNÇÕES E PODERES DO DIRETOR

1. O Diretor ficará responsável perante a Diretoria pelo funcionamento e administração do Instituto e por garantir o desenvolvimento e implementação adequados de seus programas e objetivos. O Diretor assumirá a liderança nos esforços para levantar fundos e mobilizar recursos para o Instituto. Ele/ela será o presidente do Instituto.

2. O Diretor implementará as políticas determinadas pela Diretoria, seguirá as diretrizes por ela estabelecidas para o funcionamento do Instituto e executará suas determinações. Especificamente, o Diretor deverá, em regime de consultas com a Diretoria:

- (i) desenvolver um plano estratégico para o funcionamento do Instituto para consideração e aprovação da Diretoria, mantendo esse plano sob permanente revisão;
- (ii) desenvolver programas e orçamentos e elaborar o relatório anual do Instituto;
- (iii) supervisionar o planejamento e as diretrizes para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e educação do Instituto, com vistas a garantir sua efetiva implementação;

- (iv) recrutar e gerenciar pessoal altamente qualificado;
- (v) arquivar e manter disponíveis o plano estratégico, programas e orçamentos para seu exame regular pela Diretoria;
- (vi) manter o Presidente da Diretoria informado sobre questões importantes relacionadas ao Instituto; e
- (vii) desempenhar outras funções a ele/ela delegadas pela Diretoria.

3. O Diretor será o representante legal do Instituto. Ele/ela assinara todas as escrituras, contratos, acordos, convênios, tratados e outros documentos jurídicos necessários para garantir o funcionamento normal do Instituto. A Diretoria poderá determinar até que ponto esses poderes poderão ser delegados pelo Diretor. Contratos, acordos, convênios e tratados que afetem a direção, os objetivos, a localização, as ampliações ou a dissolução do Instituto, ou questões importantes que digam respeito às relações com o país anfitrião, ficarão sujeitos à aprovação da Diretoria.

ARTIGO XV

PESSOAL

1. Os funcionários do Instituto serão designados pelo Diretor, em conformidade com regulamentos para o pessoal a serem aprovados pela Diretoria.
2. A principal consideração para a contratação de funcionários e determinação das condições de

serviço será a necessidade de garantir os mais elevados padrões de qualidade, integridade, eficiência e competência.

3. As escalas salariais, seguros, esquemas de aposentadoria e outros termos de emprego serão estabelecidos nos regulamentos para o pessoal e serão, de um modo geral, internacionalmente competitivos e compatíveis com os adotados pelas Nações Unidas e instituições filiadas e outras organizações internacionais relevantes.

ARTIGO XVI

FINANCIAMENTO

1. O orçamento do Instituto será financiado por Estados membros, organizações internacionais e outras agências e instituições públicas e privadas, incluindo membros da IVC, que desejem oferecer, voluntariamente, contribuições financeiras e de outra natureza. O Instituto poderá receber contribuições de outras fontes. Poderá, também, receber contribuições e donativos com vistas ao estabelecimento de um programa de dotação.

2. As operações financeiras do Instituto serão regidas por regulamentos financeiros a serem adotados pela Diretoria.

3. O orçamento do Instituto será anualmente aprovado pela Diretoria.

4. Uma firma de contabilidade internacional independente, designada pela Diretoria por recomendação do Diretor, fará uma auditoria anual das

operações do Instituto. Os resultados dessas auditorias serão disponibilizados pelo Diretor à Diretoria, para sua consideração. Após ser aprovado pela Diretoria, o relatório da auditoria será encaminhado a partes que prestem contribuições ao Instituto.

ARTIGO XVII

PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

1. O Instituto assinará um Acordo de Sede com o Governo prevendo as instalações, privilégios e imunidades que o Instituto, os membros do Conselho Diretor, o Diretor e o pessoal do Instituto e peritos em missão em seu nome poderão desfrutar enquanto estiverem na Coréia no desempenho de seus deveres oficiais.

2. O Instituto poderá assinar um acordo com outros Estados sobre as instalações, privilégios e imunidades que o Instituto, os membros do Conselho Diretor, o Diretor e o pessoal do Instituto e peritos em missão em seu nome poderão desfrutar enquanto estiverem em seus territórios no desempenho de seus deveres oficiais.

3. Os privilégios e imunidades serão concedidos no interesse do Instituto e não em benefício pessoal. O Conselho Diretor terá o direito de abrir mão dos privilégios e imunidades.

ARTIGO XVIII

RELAÇÕES COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES

Para alcançar seus objetivos da forma mais eficiente possível, o Instituto poderá assinar acordos

de cooperação com organizações, fundações e associações nacionais, regionais ou internacionais, sejam elas públicas ou privadas.

ARTIGO XIX

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

O Instituto tomará as medidas necessárias para estabelecer modalidades adequadas para a solução de controvérsias, incluindo arbitragem de controvérsias entre o Instituto e seu pessoal ou entre seus funcionários.

ARTIGO XX

EMENDAS

1. A presente Constituição poderá ser emendada pela Diretoria por maioria de dois terços de todos os membros com direito a voto, desde que a emenda proposta seja enviada, pelo correio, a todos os membros da Diretoria, juntamente com seu texto integral, pelo menos quatro semanas antes da reunião ou que a obrigação dessa notificação seja dispensada por todos os membros da Diretoria.

2. Essa emenda surtirá efeito imediatamente após ter sido adotada pelos membros com direito a voto, de acordo com o procedimento disposto no parágrafo 1.

ARTIGO XXI

DISSOLUÇÃO

1. O Instituto poderá ser dissolvido por maioria de três quartos de todos os membros com

direito a voto da Diretoria, se ficar determinado que as finalidades do Instituto foram satisfatoriamente cumpridas ou que o Instituto não está mais em condições de operar eficazmente.

2. Ocorrendo essa dissolução, qualquer terreno, instalação física e outros patrimônios situados no país anfitrião e em outros países, bem como aqueles disponibilizados ao Instituto pelo Governo, além de melhorias permanentes de capital fixo, reverterão para o Governo. O patrimônio restante do Instituto será transferido a esses países para ser utilizado para fins semelhantes aos do Instituto nos respectivos países, após assinatura de acordo entre os governos desses países e a Diretoria, em regime de consultas com o Governo.

Certifico, por meio desta, que o texto acima é uma cópia fiel do Acordo Sobre o Estabelecimento do Instituto Internacional de Vacinas, aberto para assinaturas em Nova Iorque em 28 de outubro de 1996, cujo original está depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Pelo Secretário-Geral,
O Consultor Jurídico
(Subsecretário-Geral para
Questões Jurídicas)

Hans Corell

Nações Unidas, Nova Iorque

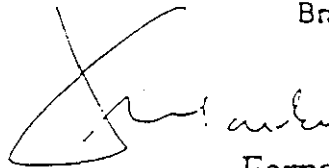
7 de novembro de 1996

MENSAGEM Nº 1.186, DE 1997

Senhores Membros do Congresso Nacional.

De conformidade com o disposto no artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo sobre o Estabelecimento do Instituto Internacional de Vacinas, concluído em Nova York em 28 de outubro de 1996.

Brasília, 14 de outubro de 1997.



Fernando Henrique Cardoso

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 358/MRE, DE 10 DE OUTUBRO DE 1997,
DO SR. MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, o texto do Acordo para o Estabelecimento do Instituto Internacional de Vacinas, assinado em nome do Governo brasileiro pelo Representante Permanente junto à Organização das Nações Unidas, em 28 de abril de 1997.

2. O Acordo tem por objetivo a criação de uma organização internacional de pesquisa e desenvolvimento, dedicada ao fortalecimento dos recursos institucionais e humanos nas áreas de produção e uso de vacinas, particularmente para crianças e populações de baixa renda em países em desenvolvimento.

3. O estabelecimento do Instituto Internacional de Vacinas insere-se no contexto da implementação do "Plano Estratégico da Iniciativa de Vacinação Infantil", patrocinado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o Banco Mundial e a Fundação Rockefeller.

4. Os trabalhos do Instituto deverão complementar e apoiar os programas desenvolvidos por organismos internacionais e governos, com ênfase na cooperação entre autoridades nacionais e setor privado, e no intercâmbio de experiências entre os países-membros.

5. O Instituto Internacional de Vacinas estará sediado em Seul, República da Coreia. O Governo coreano arcará com trinta por cento do orçamento regular do Instituto e com todas as despesas de construção e instalação de seus escritórios.

6. Com vistas a obter, nos termos do artigo 49, inciso I da Constituição Federal, a ratificação pelo Congresso Nacional do presente ato internacional, elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem Presidencial, pela qual o Acordo para o Estabelecimento do Instituto Internacional de Vacinas é encaminhado à apreciação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,



LUIZ FELIPE LAMPREIA
Ministro de Estado das Relações Exteriores

DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1999

Aprova o texto da Resolução nº A12-5, com as Emendas ao Estatuto da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil – CLAC, aprovadas pela XII Assembléia Ordinária, realizada na cidade do Panamá, concluída em 8 de novembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Resolução nº A12-5, com as Emendas ao Estatuto da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil – CLAC, aprovadas pela XII Assembléia Ordinária, realizada na cidade do Panamá, concluída em 8 de novembro de 1996.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas emendas, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de agosto de 1999. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

RESOLUÇÃO A12-5EMENDAS AO ESTATUTO DA CLAC

CONSIDERANDO que é necessário manter aberta a possibilidade de que a Comissão possa estabelecer relações de caráter consultivo e de cooperação com qualquer Organismo Internacional governamental ou não (Artigo 7).

CONSIDERANDO que é conveniente para a Comissão Regional ampliar o prazo existente entre Assembléias, de dois para três anos, para que haja coincidência com as Assembléias da OACI, e contar com um prazo suficiente para levar a cabo os programas de trabalho estabelecidos (Artigo

CONSIDERANDO que é necessário estabelecer as maiorias requeridas (simples ou absoluta) dos Estados membros ou dos Estados presentes em uma reunião, com direito a voto (Artigos 10, 11, 12 e 20).

CONSIDERANDO que, na prática, os Estados membros que não fazem parte do Comitê Executivo têm intervindo ativamente em suas reuniões e realizado tarefas específicas a eles encomendadas, o que recomendaria modificar o Artigo 15 do Estatuto.

CONSIDERANDO que a modificação antes assinalada permite que todos os Estados membros participem das reuniões do referido Comitê, com plenos direitos.

CONSIDERANDO que é necessário regulamentar com maior precisão as funções do Presidente e do Secretário da CLAC, dentro do Estatuto (Artigos 15 e 16).

CONSIDERANDO que o Estatuto pode ser emendado por uma maioria de dois terços dos Estados membros (Artigo 25).

A XII ASSEMBLÉIA DA CLAC**RESOLVE**

- 1) Aprovar as seguintes emendas ao Estatuto da CLAC, em relação aos Artigos 7, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 20 e 25:

Artigo 7.**Diz:**

A Comissão poderá manter relações de caráter consultivo com a Organização dos Estados Americanos (OEA), a Comissão Econômica das Nações Unidas para a América Latina (CEPAL), a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), a Junta do Acordo de Cartagena (Pacto Andino), o Mercado Comum Centro-americano (MCCA) e a Associação de Livre Comércio do Caribe (CARIFTA), a fim de cooperar com esses Organismos, prestando-lhes assistência no campo da aviação civil. Também poderá estabelecer relações com a Comissão Europeia de Aviação Civil (CEAC), a Comissão Africana de Aviação Civil (CAFAC) e com qualquer outra organização segundo se julgue conveniente ou necessário.

Deve dizer:

A Comissão poderá manter relações de caráter consultivo e de cooperação com qualquer Organismo Internacional governamental ou não, inclusive prestando-lhes assistência no campo da Aviação Civil.

Artigo 9.**Diz:**

A Assembléia, formada pelos representantes dos Estados membros celebrará reuniões ordinárias pelo menos uma vez a cada dois anos.

Deve dizer:

A Assembléia, formada pelos representantes dos Estados membros celebrará reuniões ordinárias pelo menos uma vez a cada três anos.

Artigo 10.**Diz:**

A Assembléia celebrará reuniões extraordinárias, por iniciativa do Comitê Executivo ou quando o referido Comitê receba uma solicitação subscrita pela maioria dos Estados membros da Comissão.

Deve dizer:

A Assembléia celebrará reuniões extraordinárias, por iniciativa do Comitê Executivo, ou quando o referido Comitê receba uma solicitação subscrita pela maioria simples dos Estados membros da Comissão.

Artigo 11.-**Diz:**

As reuniões ordinárias e extraordinárias requerem para realização de suas sessões um quorum da maioria dos Estados membros.

Deve dizer:

As reuniões ordinárias e extraordinárias da Assembléia requerem para realização de suas sessões a maioria simples dos Estados membros.

Artigo 12.-**Diz:**

As conclusões, recomendações ou resoluções da CLAC serão tomadas por deliberação da Assembléia, na qual cada Estado terá direito a um voto. Salvo o disposto no Artigo 25, as decisões da Assembléia serão tomadas por maioria dos Estados representados.

Deve dizer:

As conclusões, recomendações ou resoluções da CLAC serão tomadas por deliberação da Assembléia, na qual cada Estado terá direito a um voto. Salvo o disposto no Artigo 25, as decisões da Assembléia serão tomadas por maioria simples dos Estados presentes.

Artigo 15.-**Diz:**

O Comitê Executivo, formado pelo Presidente e Vices-Presidentes, eleitos pela Assembléia, administrará, coordenará e dirigirá o programa de trabalho estabelecido pela Assembléia, podendo formar comitês e grupos de trabalhos ou de peritos, sempre que seja necessário.

Deve dizer:

I. O Comitê Executivo, formado pelo Presidente e Vice-Presidentes, eleitos pela Assembléia, ao qual se integrarão com plenos direitos os Chefes de delegações dos Estados membros que assistirem a cada uma das reuniões, administrará, coordenará e dirigirá o programa

de trabalho estabelecido pela Assembléia, podendo formar comitês e grupos de trabalhos ou de especialistas, sempre que seja necessário.

2. São funções do Presidente:

- a) Representar a Comissão e desempenhar suas funções em nome da mesma.
- b) Consultar os representantes dos Estados membros ou qualquer outra pessoa ou organização, com a finalidade de cumprir os objetivos da Comissão.
- c) Convocar as reuniões ordinárias, extraordinárias e as especiais da Comissão, dos comitês e dos grupos de trabalho ou de especialistas da Comissão.
- d) Examinar as credenciais e informar à Assembléia sobre a questão.
- e) Desempenhar as funções estabelecidas nos Artigos pertinentes do Regulamento.

Artigo 16.-

Diz:

Haverá uma Secretaria, que será organizada pelo Comitê Executivo, de acordo com as normas e instruções dadas pela Assembléia e as disposições do presente Estatuto.

Deve dizer:

1. Haverá uma Secretaria, que será organizada pelo Comitê Executivo, de acordo com as normas e instruções dadas pela Assembléia e as disposições do presente Estatuto.
2. O Secretário:
 - a) Será responsável pelos trabalhos técnicos e administrativos da Secretaria.
 - b) Encarregar-se-á de manter os representantes dos Estados membros informados sobre as atividades da Comissão.
3. Os funcionários, incluindo o Secretário:
 - a) Não solicitarão ou receberão, no cumprimento de seus deveres, instruções de nenhum Governo ou autoridade estranha à Comissão.

- b) Se absterão de qualquer ato que possa comprometer sua condição de Funcionários Internacionais, responsáveis perante a Comissão. Cada Membro da Comissão, por sua vez, se compromete a respeitar o caráter exclusivamente internacional da Secretaria e não tratará de exercer influência sobre ela.

Artigo 20.-

Diz:

O Comitê Executivo da CLAC poderá modificar este orçamento mediante consulta prévia aos Estados membros. No caso em que o referido orçamento deva ser aumentado, será requerida a aprovação prévia da maioria dos referidos Estados.

Deve dizer:

O Comitê Executivo da CLAC poderá modificar este orçamento mediante consulta prévia aos Estados membros. No caso em que o referido orçamento deva ser aumentado, será requerida a aprovação prévia da maioria simples dos referidos Estados.

Artigo 25.-

Diz:

O presente Estatuto poderá ser emendado por uma maioria de dois terços dos Estados membros.

Deve dizer:

O presente Estatuto poderá ser emendado por uma maioria absoluta de dois terços dos Estados membros da Comissão.

- 2) As presentes emendas ao Estatuto da CLAC entrarão em vigor quando, pelo menos, dois terços do total dos Estados membros tenham depositado o instrumento de aprovação na Secretaria de Relações Exteriores dos Estados Unidos Mexicanos.

MENSAGEM Nº 78, DE 1998

Senhores Membros do Congresso Nacional,

De conformidade com o disposto no artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Resolução A12-5, Emendas ao

Estatuto da CLAC, aprovadas pela XII Assembleia Ordinária, realizada na cidade do Panamá, concluída em 8 de novembro de 1996.

Brasília, 19 de janeiro de 1998.



Fernando Henrique Cardoso

EM Nº 010 /MRE.

Brasília, em 14 de janeiro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Durante a XII Assembleia Ordinária da Comissão Latino-Americana da Aviação Civil (CLAC), realizada na cidade do Panamá, no período de 5 a 8 de novembro 1996, foram aprovadas emendas aos artigos 7º, 9º, 10, 11, 12, 15, 16, 20 e 25 do Estatuto daquela entidade. As emendas em apreço têm por objetivo permitir maior participação dos países latino-americanos nos trabalhos de organização, responsável pelo desenvolvimento e pela segurança da aviação civil na região.

2. Nesse contexto, o artigo 7º delega à CLAC poderes para manter relações de caráter consultivo e de cooperação com qualquer organismo internacional. A nova redação para o artigo 9º amplia de dois para três anos o prazo para realização de reuniões ordinárias da Assembleia daquela organização. O artigo 10 confere ao Comitê Executivo da CLAC poderes para realizar reuniões extraordinárias por iniciativa própria ou quando receber solicitação subscrita pela maioria simples dos Estados-membros da Comissão. O novo artigo 11 estabelece o "quorum" da maioria simples dos referidos Estados para

realização das sessões ordinárias da CLAC. Pelo artigo 12, as decisões da Assembléia da Comissão passam a ser tomadas pela maioria simples dos Estados presentes. A nova redação do artigo 15 integra, com plenos direitos, às reuniões do Comitê Executivo da Comissão, os Chefes de delegações dos Estados-membros, além de definir as funções do Presidente da CLAC. O artigo 16 regulamenta as funções e a conduta funcional do Secretário e dos funcionários da Comissão. O artigo 20 estabelece, para os casos em que o orçamento deva ser aumentado, o "quorum" da maioria simples dos Estados-membros. Finalmente, o novo artigo 25 determina que para aprovação de emendas ao Estatuto da CLAC, será necessário o depósito, por dois terços do total dos Estados-membros, do instrumento de aprovação junto à Secretaria de Relações Exteriores dos Estados Unidos Mexicanos.

3. Submeto à consideração de Vossa Excelência minuta de Mensagem que encaminha ao Poder Legislativo as emendas ao Estatuto da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil (CLAC), aprovadas na XII Assembléia daquele organismo internacional.

Respeitosamente,



(LUIZ FELIPE LAMPREIA)

Ministro de Estado das Relações Exteriores

DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1999

Aprova o ato que renova a concessão deferida a "Rádio Mirador Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 16 de setembro de 1994, que renova por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão deferida a "Rádio Mirador Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade do Rio do Sul, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de agosto de 1999. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**. – Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1999

Aprova o ato que renova a permissão da "Rádio Pioneira Stereo Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.075, de 16 de dezembro de 1996, que renova por dez anos; a partir de 1º de maio de 1994, a permissão da "Rádio Pioneira Stereo Ltda." para ex-

plorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de agosto de 1999. – Senador **Antônio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1999

Aprova o texto da Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos, concluída em Washington, em 14 de novembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos, concluída em Washington, em 14 de novembro de 1997, com vistas à adesão pelo Governo brasileiro.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de agosto de 1999. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A FABRICAÇÃO
E O TRÁFICO ILÍCITOS DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES,
EXPLOSIVOS E OUTROS MATERIAIS CORRELATOS**

OS ESTADOS PARTES,

CONSCIENTES da urgente necessidade de impedir, combater e erradicar a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos, devido aos efeitos nocivos destas atividades para a segurança de cada Estado e da região em seu conjunto, que põem em risco o bem-estar dos povos, seu desenvolvimento social e econômico e seu direito de viver em paz;

PREOCUPADOS com o aumento, na esfera internacional, da fabricação e tráfico ilícitos de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos e com a gravidade dos problemas que estes ocasionam;

REAFIRMANDO que é prioritário para os Estados Partes impedir, combater e erradicar a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos, dado o seu vínculo com o tráfico de drogas, com o terrorismo, com o crime organizado transnacional, com as atividades mercenárias e outras condutas criminosas;

PREOCUPADOS com a fabricação ilícita de explosivos a partir de substâncias e artigos que em si mesmos não são explosivos — e não são tratados nesta Convenção em virtude de seus outros usos ilícitos — para atividades relacionadas com o tráfico de drogas, com o terrorismo, com o crime organizado transnacional, com as atividades mercenárias e outras condutas criminosas;

CONSIDERANDO a urgência de que todos os Estados, especialmente os que produzem, exportam e importam armas, tomem as medidas necessárias para impedir, combater e erradicar a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos;

CONVENCIDOS de que o combate à fabricação e ao tráfico ilícitos de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos requer a cooperação internacional, o intercâmbio de informações e outras medidas apropriadas nos níveis nacional, regional e internacional e desejando estabelecer um precedente para a comunidade internacional a este respeito;

RESSALTANDO a necessidade de que, nos processos de pacificação e em situações pós-conflito, seja realizado um controle eficaz das armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos, a fim de prevenir sua introdução no mercado ilícito;

TENDO PRESENTES as resoluções pertinentes da Assembléia Geral das Nações Unidas, relativas às medidas no sentido de erradicar as transferências ilícitas de armas convencionais, além da necessidade de todos os Estados de garantir sua segurança, assim como os trabalhos realizados no âmbito da Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (CICAD);

RECONHECENDO a importância de fortalecer os mecanismos internacionais existentes de apoio à aplicação da lei, tais como o Sistema Internacional de Rastreamento de Armas e Explosivos da Organização Internacional da Polícia Criminal (Interpol) para impedir, combater e erradicar a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos;

RECONHECENDO que o comércio internacional de armas de fogo é particularmente vulnerável a abusos por parte de elementos criminosos e que uma política de “conheça o seu cliente”, para aqueles que produzam, comerciem, exportem ou importem armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos, é crucial para combater este flagelo;

RECONHECENDO que os Estados têm desenvolvido diferentes costumes e tradições no que diz respeito ao uso das armas de fogo e que o propósito de melhorar a cooperação internacional para erradicar o tráfico ilícito transnacional de armas de fogo não pretende desestimular ou diminuir atividades lícitas de lazer ou recreação, tais como viagens ou turismo para tiro desportivo ou caça, nem outras formas de propriedade e usos legais reconhecidos pelos Estados Partes;

RECORDANDO que os Estados Partes têm legislações e regulamentos internos sobre armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos, e reconhecendo que esta Convenção não compromete os Estados Partes a adotar legislação ou regulamentos relativos à propriedade, posse ou comercialização de caráter exclusivamente interno de armas de fogo e reconhecendo que os Estados Partes aplicarão suas leis e regulamentos respectivos em consonância com esta Convenção;

REAFIRMANDO os princípios de soberania, não-intervenção e igualdade jurídica dos Estados, DECIDIRAM ADOPTAR ESTA CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A FABRICAÇÃO E O TRÁFICO ILÍCITOS DE ARMAS E FOGO, MUNIÇÕES, EXPLOSIVOS E OUTROS MATERIAIS CORRELATOS:

Artigo I Definições

Para efeitos desta Convenção, entender-se-á por:

1. "Fabricação ilícita": a fabricação ou a montagem de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos:
 - a. com componentes ou peças ilícitamente traficados; ou
 - b. sem licença de uma autoridade governamental competente do Estado Parte onde se realizar a fabricação ou montagem; ou
 - c. quando as armas de fogo para as quais se requeira marcação não forem marcadas no momento de fabricação.
2. "Tráfico ilícito": a importação, exportação, aquisição, venda, entrega, transporte ou transferência de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos desde ou através do território de um Estado Parte ao de outro Estado Parte sem autorização de tais Estados Partes.
3. "Armas de fogo":
 - a. qualquer arma que conste de pelo menos um cano pelo qual uma bala ou projétil possa ser expelido pela ação de um explosivo, que tenha sido projetada para isso, ou que possa ser convertida facilmente para tal efeito, excetuando-se as armas antigas fabricadas antes do século XX, ou suas réplicas; ou
 - b. qualquer outra arma ou artefato destrutivo, tal como bomba explosiva, incendiária ou de gás, granada, foguete, lança-foguetes, míssil, sistema de mísseis ou mina.
4. "Munições": o cartucho completo ou seus componentes, incluindo-se estojo, espoleta, carga propulsora, projétil ou bala que são utilizados em armas de fogo.
5. "Explosivos": toda substância ou artigo produzido, fabricado ou utilizado para produzir uma explosão, detonação, propulsão ou efeito pirotécnico, excetuando-se:
 - a. substâncias e artigos que não são explosivos em si mesmos; ou
 - b. substâncias e artigos mencionados no anexo desta Convenção.
6. "Outros materiais correlatos": qualquer componente, parte ou peça de reposição de uma arma de fogo, ou acessório que possa ser acoplado a uma arma de fogo.
7. "Entrega vigiada": técnica que consiste em deixar que remessas ilícitas ou suspeitas de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos saiam do território de um ou mais Estados, os atravessarem ou neles entrem, com o conhecimento e sob a supervisão de suas autoridades competentes, com o fim de identificar as pessoas envolvidas no cometimento de delitos mencionados no artigo IV desta Convenção.

Artigo II Propósito

O propósito desta Convenção é:

impedir, combater e erradicar a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos;

promover e facilitar entre os Estados Partes a cooperação e o intercâmbio de informações e de experiências para impedir, combater e erradicar a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos.

Artigo III Soberania

1. Os Estados Partes cumprirão as obrigações derivadas desta Convenção de conformidade com os princípios de igualdade soberana e integridade territorial dos Estados e de não-intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

2. Um Estado Parte não exercerá no território de outro Estado Parte jurisdição nem funções reservadas exclusivamente às autoridades desse outro Estado Parte pelo seu direito interno.

Artigo IV Medidas legislativas

1. Os Estados Partes que ainda não o tenham feito adotarão as medidas legislativas ou de outra natureza que sejam necessárias para tipificar como delitos em seu direito interno a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos.

2. Sem prejuízo dos princípios constitucionais e aos conceitos fundamentais dos respectivos ordenamentos jurídicos dos Estados Partes, os delitos que se tipifiquem de acordo com o parágrafo anterior deverão incluir a participação na perpetração de algum desses delitos, a associação e o conluio para perpetrá-los, a tentativa de cometê-los e a assistência, a incitação, a facilitação ou o assessoramento em relação à sua perpetração.

Artigo V Jurisdição

1. Cada Estado Parte adotará as medidas que forem necessárias para declarar-se competente no que se refere aos delitos que houver tipificado nos termos desta Convenção, quando o delito for cometido em seu território.

2. Cada Estado Parte poderá adotar as medidas que forem necessárias para declarar-se competente no que se refere aos delitos que houver tipificado nos termos desta Convenção, quando tais delitos forem cometidos por um de seus cidadãos ou por pessoa que tenha residência habitual em seu território.

3. Cada Estado Parte adotará as medidas que forem necessárias para declarar-se competente no que se refere aos delitos que houver tipificado nos termos desta Convenção, quando o suposto delinqüente se encontrar em seu território e não for extraditado para outro país por motivo de sua nacionalidade.

4. Esta Convenção não exclui a aplicação de qualquer outra regra de jurisdição penal estabelecida por um Estado Parte em virtude de sua legislação nacional.

Artigo VI
Marcação de armas de fogo

1. Para efeitos de identificação e de rastreamento das armas de fogo a que se refere o artigo I.3, a, os Estados Partes deverão:

- a. requerer que, na fabricação, elas sejam marcadas de maneira adequada com o nome do fabricante, lugar de fabricação e número de série;
- b. requerer marcação adequada nas armas de fogo importadas, de maneira que permita a identificação do nome e endereço do importador; e
- c. requerer marcação adequada de qualquer arma de fogo objeto de confisco ou perdimento, de conformidade com o artigo VII.1, que for destinada para uso oficial.

2. As armas de fogo a que se refere o artigo I.3, b, deverão ser marcadas de maneira adequada no momento de sua fabricação, se for possível.

Artigo VII
Confisco ou perdimento

1. Os Estados Partes comprometem-se a confiscar as armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos que tenham sido objeto de fabricação ou tráfico ilícitos ou a declarar o seu perdimento.

2. Os Estados Partes adotarão as medidas necessárias para assegurar que todas as armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos que tenham sido apreendidos, confiscados ou objeto de perdimento como consequência de sua fabricação ou tráfico ilícitos, não cheguem às mãos de particulares ou do comércio pela via de leilão, venda ou outros meios.

Artigo VIII
Medidas de segurança

Com o fim de eliminar perdas ou desvios, os Estados Partes comprometem-se a tomar as medidas necessárias para garantir a segurança das armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos que sejam importados para seus respectivos territórios, que sejam exportados deles, ou que estejam em trânsito através de seus territórios.

Artigo IX
Licenças ou autorizações de exportação, importação e trânsito

1. Os Estados Partes estabelecerão ou manterão um sistema eficaz de licenças ou autorizações de exportação, importação e trânsito internacional para as transferências de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos.

2. Os Estados Partes não permitirão o trânsito de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos até que o Estado Parte receptor emita a licença ou autorização correspondente.

3. Os Estados Partes, antes de liberar o envio de armas de fogo, munição, explosivos e outros materiais correlatos para exportação, assegurar-se-ão de que o país importador e o de trânsito tenham outorgado as licenças ou autorizações necessárias.

4. O Estado Parte importador informará o Estado Parte exportador que o solicite sobre o recebimento dos embarques das armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos enviados.

Artigo X**Fortalecimento dos controles nos pontos de exportação**

Cada Estado Parte adotará as medidas que forem necessárias para detectar e impedir o tráfico ilícito de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos entre seu território e o território de outros Estados Partes, mediante o fortalecimento dos controles nos pontos de exportação.

Artigo XI**Manutenção de informação**

Os Estados Partes manterão, por um período razoável, a informação necessária para permitir o rastreamento e a identificação das armas de fogo fabricadas ou traficadas ilicitamente, a fim de poder cumprir com as obrigações dos artigos XIII e XVII.

Artigo XII**Confidencialidade**

Sem prejuízo das obrigações impostas pela respectiva Constituição ou quaisquer outros acordos internacionais, os Estados Partes garantirão o caráter confidencial de todas as informações recebidas, quando assim o solicitar o Estado Parte fornecedor das informações. Se, por razões legais, tal confidencialidade não puder ser mantida, o Estado Parte fornecedor das informações será notificado antes de sua divulgação.

Artigo XIII**Intercâmbio de informações**

1. Os Estados Partes intercambiarão entre si, de conformidade com sua legislação interna e com os tratados aplicáveis, informações pertinentes, sobre questões tais como:

- a. produtores, comerciantes, importadores, exportadores e, quando possível, transportadores, autorizados de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos;
- b. os meios utilizados para ocultar a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos e as maneiras de detectá-los;
- c. as rotas utilizadas habitualmente pelas organizações de delinquentes que participam do tráfico ilícito de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos;
- d. experiências, práticas e medidas de caráter legislativo para impedir, combater e erradicar a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos; e
- e. técnicas, práticas e legislação contra a lavagem de dinheiro relacionado com a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos.

2. Os Estados Partes proporcionarão e intercambiarão, conforme cabível, informações científicas e tecnológicas pertinentes para fazer cumprir a lei e melhorar a capacidade de cada um para prevenir, detectar e investigar a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos e para submeter os responsáveis a processo penal.

3. Os Estados Partes cooperarão no rastreamento de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos que possam ter sido fabricados ou traficados ilicitamente. Essa cooperação deverá prever resposta pronta e precisa a solicitações de rastreamento.

Artigo XIV Cooperação

1. Os Estados Partes cooperarão nos planos bilateral, regional e internacional para impedir, combater e erradicar a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos.

2. Os Estados Partes indicarão uma entidade nacional ou um ponto único de contato que atue como ligação entre os Estados Partes, assim como entre eles e a Comissão Consultiva estabelecida no artigo XX, para fins de cooperação e intercâmbio de informações.

Artigo XV Intercâmbio de experiências e treinamento

1. Os Estados Partes cooperarão na formulação de programas de intercâmbio de experiências e treinamento entre funcionários competentes e colaborarão entre si para facilitar-se o acesso a equipamentos ou tecnologia que tenham demonstrado eficácia na aplicação desta Convenção.

2. Os Estados Partes colaborarão entre si e com os organismos internacionais pertinentes, conforme cabível, para garantir que exista em seus territórios treinamento adequado para impedir, combater e erradicar a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos. Este treinamento incluirá, entre outras coisas:

- a. a identificação e o rastreamento de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos;
- b. a compilação de informação de inteligência, especialmente a relativa à identificação de pessoas responsáveis pela fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos e dos meios de transporte e técnicas de ocultação; e
- c. a melhora da eficiência do pessoal responsável pela busca e detecção, nos pontos convencionais e não-convencionais de entrada e saída, de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos ilícitamente traficados.

Artigo XVI Assistência técnica

Os Estados Partes cooperarão entre si e com as organizações internacionais pertinentes, conforme cabível, a fim de que os Estados Partes que a solicitarem recebam a assistência técnica necessária para fortalecer sua capacidade de impedir, combater e erradicar a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos, inclusive assistência técnica nos assuntos indicados no artigo XV.2.

Artigo XVII Assistência jurídica mútua

1. Os Estados Partes prestarão a mais ampla assistência jurídica mútua, de conformidade com suas leis e tratados aplicáveis, dando curso e respondendo de forma oportuna e precisa às solicitações emanadas das autoridades que, de acordo com seu direito interno, tenham faculdades para investigar ou processar as atividades ilícitas descritas nesta Convenção, a fim de obter provas e tomar outras medidas necessárias para facilitar os procedimentos e diligências referentes a investigação ou processo judicial.

2. Para os fins da assistência jurídica mútua prevista neste artigo, cada Estado Parte poderá designar uma autoridade central ou poderá recorrer a autoridades centrais segundo estipulado nos tratados pertinentes ou outros acordos. As autoridades centrais serão responsáveis pela formulação e recebimento de solicitações de assistência no contexto deste artigo e comunicar-se-ão diretamente umas com as outras para os efeitos deste artigo.

Artigo XVIII Entrega vigiada

1. Quando seus ordenamentos jurídicos internos assim o permitam, os Estados Partes adotarão as medidas necessárias, dentro de suas possibilidades, para possibilitar o uso adequado da entrega vigiada em nível internacional, de conformidade com acordos ou disposições mutuamente acordados, com o objetivo de identificar as pessoas envolvidas em delitos mencionados no artigo IV e de iniciar ação legal contra elas.

2. As decisões dos Estados Partes de recorrer à entrega vigiada serão adotadas caso a caso e poderão, quando necessário, levar em conta os acordos financeiros e os entendimentos relativos ao exercício de sua competência pelos Estados Partes interessados.

3. Com o consentimento dos Estados Partes interessados, as remessas ilícitas sujeitas a entrega vigiada poderão ser interceptadas e autorizadas a prosseguir intactas ou havendo-se retirado ou substituído, total ou parcialmente, as armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos.

Artigo XIX Extradição

1. Este artigo será aplicado aos delitos mencionados no artigo IV desta Convenção.

2. Cada um dos delitos a que se aplica este artigo será considerado como incluído entre os *delitos que dão lugar a extradição* em todo tratado de extradição vigente entre os Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a incluir esses delitos como base para a concessão de extradição em todo tratado de extradição que celebrarem entre si.

3. Se um Estado Parte que subordinar a extradição à existência de um tratado receber uma solicitação de extradição de outro Estado Parte com o qual não estiver vinculado por nenhum tratado de extradição, poderá considerar esta Convenção como a base jurídica da extradição em relação aos delitos a que se aplica este artigo.

4. Os Estados Partes que não subordinarem a extradição à existência de um tratado reconhecerão os delitos a que se aplica este artigo como delitos suscetíveis de extradição entre si.

5. A extradição estará sujeita às condições previstas pela legislação do Estado Parte requerido ou pelos tratados de extradição aplicáveis, incluídos os motivos pelos quais o Estado Parte requerido pode recusar a extradição.

6. Se a extradição solicitada em razão de um delito a que se aplique este artigo for recusada baseando-se exclusivamente na nacionalidade da pessoa reclamada, o Estado Parte requerido submeterá o caso às suas autoridades competentes para que possam ser instaurados os procedimentos para julgamento, de acordo com os critérios, leis e procedimentos aplicáveis pelo Estado requerido a esses delitos quando forem cometidos em seu território. O Estado Parte requerido e o Estado Parte requerente poderão, de acordo com suas leis internas, convir de outra forma com relação a qualquer processo a que se refere este parágrafo.

Artigo XX Estabelecimento e funções da Comissão Consultiva

1. Com o propósito de alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes estabelecerão uma Comissão Consultiva encarregada de:

- a. promover o intercâmbio de informações previsto nesta Convenção;
 - b. facilitar o intercâmbio de informações sobre legislações nacionais e procedimentos administrativos dos Estados Partes;
 - c. promover a cooperação entre os órgãos nacionais de ligação, a fim de detectar exportações e importações supostamente ilícitas de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos;
 - d. promover a capacitação, o intercâmbio de conhecimentos e experiências entre os Estados Partes, a assistência técnica entre estes e as organizações internacionais pertinentes, bem como estudos acadêmicos;
 - e. solicitar a outros Estados não-Partes, quando cabível, informações sobre fabricação e tráfico ilícitos de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos; e
 - f. promover medidas que facilitem a aplicação desta Convenção.
2. As decisões da Comissão Consultiva serão de natureza recomendatória.
 3. A Comissão Consultiva deverá manter a confidencialidade de qualquer informação que receber no exercício de suas funções, se assim lhe for solicitado.

Artigo XXI

Estrutura e reuniões da Comissão Consultiva

1. A Comissão Consultiva será constituída de um representante de cada Estado Parte.
2. A Comissão Consultiva realizará uma reunião ordinária anual e as reuniões extraordinárias que forem necessárias.
3. A primeira reunião ordinária da Comissão Consultiva será realizada dentro de 90 dias depois que o depositário receber o décimo instrumento de ratificação desta Convenção. Esta reunião será realizada na sede da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, a menos que um Estado Parte ofereça sede.
4. As reuniões da Comissão Consultiva serão realizadas no local que decidirem os Estados Partes na reunião ordinária anterior. Se não houver oferecimento de sede, a Comissão Consultiva se reunirá na sede da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.
5. O Estado Parte anfitrião de cada reunião ordinária exercerá a Secretaria *pro tempore* da Comissão Consultiva até a reunião ordinária seguinte. Quando a reunião ordinária for realizada na sede da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, nela será eleito o Estado Parte que exercerá a Secretaria *pro tempore*.
6. Em consulta com os Estados Partes, a Secretaria *pro tempore* exercerá as seguintes funções:
 - a. convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão Consultiva;
 - b. elaborar o projeto de agenda das reuniões; e
 - c. preparar os projetos de relatório e atas das reuniões.

7. A Comissão Consultiva elaborará seu regulamento interno, que adotará por maioria absoluta.

Artigo XXII **Assinatura**

Esta Convenção está aberta à assinatura dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo XXIII **Ratificação**

Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo XXIV **Reservas**

Os Estados Partes poderão formular reservas a esta Convenção no momento de aprová-la, assiná-la ou ratificá-la, contanto que não sejam incompatíveis com o objeto e propósitos da Convenção e versem sobre uma ou mais disposições específicas.

Artigo XXV **Entrada em vigor**

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratifique a Convenção depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação.

Artigo XXVI **Denúncia**

1. Esta Convenção vigorará indefinidamente, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorridos seis meses a partir da data de depósito do instrumento de denúncia, os efeitos da Convenção cessarão para o Estado denunciante mas subsistirão para os demais Estados Partes.

2. A denúncia não afetará as solicitações de informação ou assistência formuladas durante a vigência da Convenção para o Estado denunciante.

Artigo XXVII **Outros acordos ou práticas**

1. Nenhuma das normas desta Convenção será interpretada no sentido de impedir que os Estados Partes prestem, reciprocamente, cooperação com base no previsto em outros acordos internacionais, bilaterais ou multilaterais, vigentes ou que forem celebrados entre eles, ou em qualquer outro acordo ou prática aplicável.

2. Os Estados Partes poderão adotar medidas mais estritas que as dispostas nesta Convenção, se, em sua opinião, tais medidas forem convenientes para impedir, combater e erradicar a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos.

Artigo XXVIII
Conferência dos Estados Partes

Cinco anos após a entrada em vigor desta Convenção, o depositário convocará uma Conferência dos Estados Partes para examinar o funcionamento e a aplicação desta Convenção. Cada Conferência decidirá a data em que será realizada a Conferência seguinte.

Artigo XXIX
Solução de controvérsias

As controvérsias que possam surgir em torno da aplicação ou interpretação desta Convenção serão resolvidas por via diplomática ou, em sua impossibilidade, por qualquer outro meio de solução pacífica acordado pelos Estados Partes envolvidos.

Artigo XXX
Depósito

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia certificada de seu texto para seu registro e publicação ao Secretariado das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará os Estados membros dessa Organização sobre as assinaturas, os depósitos de instrumentos de ratificação e denúncia, bem como as reservas que houver.

ANEXO

O termo "explosivos" não inclui: gases comprimidos; líquidos inflamáveis; artefatos ativados por explosivos, tais como bolsas de ar de segurança (*air bags*) e extintores de incêndio; artefatos ativados por propulsores, tais como cartuchos para disparar pregos; fogos de artifício adequados para uso por parte do público e projetados principalmente para produzir efeitos visíveis ou audíveis por meio de combustão, que contenham compostos pirotécnicos e que não projetem nem dispersem fragmentos perigosos como metal, vidro ou plástico quebradiço; espoleta de papel ou de plástico para revólveres de brinquedo; artefatos propulsores de brinquedo que consistam de pequenos tubos fabricados de papel ou de material composto, ou vasilhames que contenham uma pequena carga ou pólvora propulsora de combustão lenta que, ao funcionar, não causem explosão nem produzam chama externa, exceto através do bocal; e velas fumígenas, tubos fumígenos, granadas fumígenas, sinais fumígenos, artifícios de sinalização, artefatos para sinalização manual e cartuchos de sinalização do tipo "Very", projetados para produzir efeitos visíveis com fins de sinalização, que contenham compostos fumígenos e cargas não-explosivas.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1999

Aprova o texto do Acordo sobre o Exercício de Emprego por Parte dos Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca, em Praga, em 13 de junho de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre o Exercício de Emprego por Parte dos Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado entre o Governo da República Fede-

rativa do Brasil e o Governo da República Tcheca, em Praga, em 13 de junho de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de agosto de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA TCHECA SOBRE O EXERCÍCIO DE EMPREGO POR
PARTE DE DEPENDENTES DO PESSOAL DIPLOMÁTICO, CONSULAR,
ADMINISTRATIVO E TÉCNICO

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Tcheca
(*doravante denominados "Partes Contratantes"*),

Considerando o estágio particularmente elevado de entendimento e compreensão existente entre os dois países; e,

No intuito de estabelecer novos mecanismos para o fortalecimento das suas relações diplomáticas;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

Os dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico de uma das Partes Contratantes, designado para exercer uma missão oficial na outra, como membro de Missão diplomática, Repartição consular ou Missão junto a Organismo Internacional com sede em qualquer um dos dois países, poderão receber autorização para exercer emprego no Estado acreditante, respeitados os interesses nacionais. A autorização em apreço poderá ser negada nos casos em que:

- a) o empregador for o Estado acreditante, inclusive por meio de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- b) afetem a segurança nacional;
- c) nos casos em que as leis e regulamentos do Estado acreditado vedarem aos estrangeiros o exercício de uma determinada atividade no seu território.

ARTIGO II

Para fins deste Acordo, são considerados dependentes:

- a) cônjuge e parceiros;

- b) filhos solteiros menores de 21 anos;
- c) filhos solteiros menores de 25 anos que estejam estudando, em horário integral, nas universidades ou centros de ensino superior reconhecidos por cada Estado;
- d) filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

ARTIGO III

O exercício do emprego por dependente, no Estado acreditante, está condicionado à prévia autorização de trabalho do Governo local, por intermédio de pedido formulado pela Embaixada junto ao Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores. Após verificar se a pessoa em questão se enquadra nas categorias definidas no presente Acordo e após observar os dispositivos internos aplicáveis, o Cerimonial informará oficialmente à Embaixada que a pessoa tem permissão para exercer emprego, sujeito à legislação aplicável no Estado acreditante.

2. Nos casos de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente não estará isento de preenchê-las. As disposições do presente Acordo não poderão ser interpretadas como implicando no reconhecimento, pela outra Parte, de títulos para os efeitos do exercício de uma profissão.

3. Para os dependentes que exerçam emprego nos termos deste Acordo, fica suspensa, em caráter irrevogável, a imunidade de jurisdição civil e administrativa relativa a todas as questões decorrentes do referido emprego. Nos casos em que um dependente, nos termos do presente Acordo, que gozar de imunidade de jurisdição penal de acordo com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, seja acusado de um delito cometido em relação a tal emprego, o Estado acreditante considerará qualquer solicitação escrita de renúncia daquela imunidade.

4. Os dependentes que exerçam emprego nos termos deste Acordo perderão a isenção de cumprimento das obrigações tributárias e previdenciárias decorrentes da referida atividade, ficando, em consequência, sujeitos à legislação de referência aplicável às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Estado receptor.

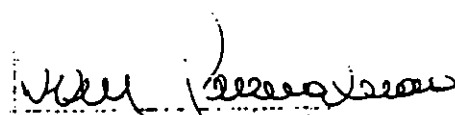
5. A autorização para exercer emprego por parte de um dependente cessará quando o agente diplomático, funcionário ou membro do pessoal administrativo e técnico do qual emana a dependência termine suas funções perante o Governo onde esteja acreditado.

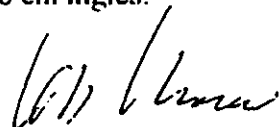
ARTIGO IV

1. Cada Parte Contratante notificará à outra o cumprimento dos respectivos requisitos legais internos necessários à entrada em vigor deste Acordo, a qual se dará 30 dias após a data do recebimento da segunda notificação.

2. O presente Acordo terá validade de seis anos, sendo tacitamente renovado por sucessivos períodos de um ano, salvo se uma das Partes manifestar, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo. Neste caso, a denúncia surtirá efeito seis meses após o recebimento da notificação.

Feito em Praga, em 13 de junho de 1997, em três exemplares originais, em português, tcheco e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
TCHECA

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 60, DE 1999

Aprova o ato que renova a concessão outorgada a Rádio Gaúcha S/A para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda curta na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 7 de janeiro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão outorgada a Rádio Gaúcha S/A para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda curta na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de agosto de 1999. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 61, DE 1999

Aprova o texto do Acordo de Comércio e Cooperação Econômica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Eslovênia, em Liubliana, em 16 de junho de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Comércio e Cooperação Econômica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Eslovênia, em Liubliana, em 16 de junho de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de agosto de 1999. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**ACORDO DE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO ECONÔMICA
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ESLOVÊNIA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Eslovênia

à

(doravante denominados “Partes Contratantes”),

Desejando expandir e fortalecer o comércio e a cooperação econômica entre os dois países, com base nos princípios da igualdade soberana e da reciprocidade:

Com o objetivo mais amplo de intensificar as relações bilaterais em bases mutuamente vantajosas,

Acordam o seguinte:

Artigo I

As Partes Contratantes fomentarão e facilitarão o desenvolvimento do intercâmbio comercial e da cooperação econômica bilateral, em conformidade com as disposições do presente Acordo e com suas respectivas disposições legais internas.

Artigo II

As Partes Contratantes conceder-se-ão reciprocamente o tratamento de nação mais favorecida, segundo as regras da Organização Mundial de Comércio e o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT 94) para os bens originários de seus respectivos territórios, bem como as do Acordo Geral sobre Comércio em Serviços (GATS) para serviços e fornecedores de serviços.

Artigo III

As disposições do Artigo II não serão aplicadas às vantagens, facilidades, privilégios e franquias que uma das Partes Contratantes concede ou venha a conceder:

a) aos países limítrofes, com vistas a facilitar o trânsito nas fronteiras e/ou a cooperação com as zonas fronteiriças;

b) a terceiros países, em razão de sua participação em zona de livre comércio, união aduaneira ou acordo de integração econômica do qual seja membro;

c) a terceiros países, com base em acordos para evitar a dupla tributação ou em acordos multilaterais de que a outra Parte Contratante não participe, tais como o Sistema Global de Preferências Comerciais entre países em desenvolvimento (SGPC).

Artigo IV

A exportação e a importação de bens efetuada ao amparo do presente Acordo será realizada por meio de acordos e contratos entre empresas públicas e privadas, organizações e instituições de cada país.

Artigo V

Os pagamentos resultantes dos contratos concluídos ao amparo do presente Acordo serão efetuados em divisas livremente convertíveis, a menos que as partes envolvidas em uma determinada operação convenham de outra maneira, em conformidade com a legislação em vigor em cada país.

Artigo VI

1. As Partes Contratantes emvidarão esforços, na medida de suas possibilidades, para assegurar condições estáveis para o desenvolvimento do comércio e de outras formas de cooperação econômica entre ambos os países, com vistas principalmente à cooperação nos campos econômico, industrial, fito-sanitário, técnico e científico.

2. Com vistas à implementação efetiva do presente Acordo, as Partes Contratantes poderão concluir protocolos especiais e preparar programas de cooperação detalhados.

Artigo VII

1. Com o propósito de incentivar o comércio e as relações econômicas entre os dois países, as Partes Contratantes estimularão a participação de empresas em feiras e exposições comerciais organizadas no território de ambos os países.

2. As Partes Contratantes concordam em isentar de direitos alfandegários, taxas e outros encargos, com base em suas respectivas legislações e regulamentações, a importação de:

a) material promocional, amostras grátis originárias do país da outra Parte Contratante, bem como artigos obtidos no país da outra Parte Contratante em competições, exposições e outras festividades;

b) bens e equipamentos para feiras e exposições, não destinados à venda.

Artigo VIII

Com referência a assuntos relacionados a "dumping", subsídios e direitos compensatórios, as Partes Contratantes agirão em conformidade com os princípios e regras relevantes da Organização Mundial de Comércio (OMC).

Artigo IX

Com o propósito de desenvolver a cooperação econômica, as Partes Contratantes promoverão o intercâmbio de informações, particularmente em relação a suas respectivas legislações e programas econômicos, bem como qualquer outro tipo de informação de interesse mútuo.

Artigo X

Cada Parte Contratante concederá, em conformidade com suas leis e regulamentos, facilidades de trânsito em seu território às mercadorias originárias do território de outro país e destinadas a terceiros países, assim como às mercadorias originárias de terceiros países com destino ao território da outra Parte Contratante.

Artigo XI

1. As Partes Contratantes concordam em estabelecer Comissão Mista de Cooperação Econômica Brasil-Eslovênia, com o objetivo de supervisionar o cumprimento do presente Acordo e propor recomendações para sua implementação, bem como medidas com vistas ao desenvolvimento do intercâmbio comercial e da cooperação econômica bilateral.
2. As Partes Contratantes estimularão a participação de representantes do setor empresarial na Comissão Mista, à qual poderão submeter suas sugestões e recomendações.
3. A Comissão Mista reunir-se-á quando ambas as Partes Contratantes considerarem necessário, alternadamente na República Federativa do Brasil e na República da Eslovênia.

Artigo XII

1. As controvérsias que possam surgir a respeito da interpretação ou aplicação do presente Acordo serão solucionadas mediante consultas diretas, por via diplomática.
2. As controvérsias que possam surgir a respeito do cumprimento dos contratos, concluídos ao amparo do presente Acordo, serão solucionadas segundo as disposições contratuais específicas neles previstas e/ou conforme a legislação aplicável.

Artigo XIII

As disposições do presente Acordo também serão aplicáveis aos contratos concluídos durante sua vigência e cumpridos após sua expiração.

Artigo XIV

O presente Acordo está sujeito à aprovação em conformidade com as formalidades internas de cada Parte Contratante e entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data do recebimento da última notificação a respeito do cumprimento desse processo.

Artigo XV

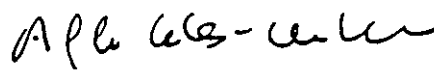
O presente Acordo será válido por um período de 2 (dois) anos e será automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de um ano, a menos que uma das

Partes Contratantes comunique à outra, por escrito e por via diplomática, sua intenção de modificá-lo, com antecedência de 6 (seis) meses em relação à data prevista para sua ratificação.

Artigo XVI

O presente Acordo poderá ser emendada por ambas as Partes Contratantes nos termos do Artigo XIV.

Feito em *Dublin*, em 16.06 de 1997, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, eslovena e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de diferença de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.



PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL:



PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA DA ESLOVÊNIA:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1999

Aprova o texto do Acordo sobre a Operação, no Brasil, do Escritório Regional do Habitat para a América Latina e o Caribe, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Centro das Nações Unidas para Assentamentos Humanos (HABITAT), em Brasília, em 10 de março de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre a Operação, no Brasil, do Escritório Regional do Habitat para a América Latina e o Caribe, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Centro das Nações Unidas para Assentamentos Humanos (HABITAT), em Brasília, em 10 de março de 1998.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de agosto de 1999. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O CENTRO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA ASSENTAMENTOS HUMANOS (HABITAT) SOBRE A OPERAÇÃO NO BRASIL DO ESCRITÓRIO REGIONAL DO HABITAT PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Centro das Nações Unidas para Assentamentos Humanos (Habitat),

Considerando que a Comissão de Assentamentos Humanos, em seu décimo-quinto período de sessões, realizado na Sede da CNUAH (Habitat), em Nairobi, Quênia, em maio de 1995, adotou a Resolução 15/7, a qual instava o Diretor Executivo a ultimar providências com vistas ao estabelecimento do Escritório Regional do CNUAH (Habitat) para a região da América Latina e do Caribe;

Considerando que, no mesmo décimo-quinto período de sessões da Comissão, a Delegação do Brasil apresentou oficialmente uma proposta, mediante o concurso da Municipalidade do Rio de Ja-

neiro, para sediar o Escritório Regional do Habitat para a América Latina e o Caribe;

Considerando que o CNUAH (Habitat), tendo examinado todas as propostas recebidas dos governos da região, anunciou oficialmente, por ocasião do Terceiro Comitê Preparatório para a II Conferência do Habitat, realizada em Nova York, em fevereiro de 1996, que houvera chegado a uma decisão em favor da proposta do Governo do Brasil para sediar o referido escritório no Rio de Janeiro;

Conseqüentemente, o Governo da República Federativa do Brasil (daqui por diante denominado "Governo"), e o Centro das Nações Unidas para Assentamentos Humanos (Habitat) (daqui por diante denominado "Habitat"), acordam, pelo presente instrumento, o seguinte:

ARTIGO I

1. O Escritório Regional do Habitat para a América Latina e o Caribe será estabelecido no Rio de Janeiro, de acordo com os termos e condições constantes da proposta apresentada pelo Prefeito do Rio de Janeiro ao subsecretário Geral do CNUAH (Habitat), data de 14 de agosto de 1995, em que se discrimina a contribuição financeira e em espécie daquela Municipalidade, reiterada ainda no Documento de Projeto "BRA/96/014 – Estreitando a Cooperação na América Latina e no Caribe no Campo dos Assentamentos Humanos", assinado por ocasião da II Conferência do Habitat, em 2 de junho de 1996.

2. O Escritório será reconhecido como representante de uma organização das Nações Unidas, e, por conseguinte, como parte integrante da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO II

Imunidade de Processo Legal

1. O Governo reconhece a imunidade de processo legal do Escritório Regional do Habitat para a América Latina e o Caribe, o qual encontrar-se-á sob a supervisão e administração do CNUAH/Habitat-Nairobi, tal como estipulado no presente Acordo.

2. O Escritório Regional do Habitat para a América Latina e o Caribe será inviolável.

3. Sem prejuízo das disposições do Artigo VII, o CNUAH/Habitat compromete-se a não permitir que o seu Escritório para a América Latina e o Caribe seja utilizado como refúgio por pessoas que, em razão de qualquer infração cometida contra a legislação do Brasil, estejam tentando escapar da prisão, ou sejam requeridas pelo Governo, ou procurem esquivar-se à notificação de processos legais ou de mandas judiciais.

ARTIGO III Comunicações

1. O Escritório Regional do Habitat para a América Latina e o Caribe gozará, para suas comunicações oficiais, de um tratamento não menos favorável que o tratamento concedido pelo Governo a qualquer outro governo ou organização internacional, inclusive as missões diplomáticas estrangeiras no Brasil. O Escritório e os membros do quadro do pessoal internacional serão incluídos na Lista Diplomática.

2. O Escritório Regional do Habitat para a América Latina e o Caribe terá direito, para seus fins oficiais, a facilidades de transporte em condições idênticas às de que gozam as missões diplomáticas residentes.

3. Nenhuma censura será aplicada à correspondência oficial e a outras comunicações oficiais do escritório Regional do Habitat para a América Latina e o Caribe. Tal imunidade estende-se a impressos, fotografias, diapositivos, filmes e gravações sonoras, sendo a presente relação passível de ampliação. O CNUAH/Habitat terá o direito de empregar códigos e de expedir e receber correspondência por mensageiro especial ou em malas seladas, os quais terão os mesmos privilégios e imunidades que os correios e malas diplomáticas. Nenhuma disposição do presente parágrafo será interpretada no sentido de impedir a adoção de medidas apropriadas de segurança a serem determinadas por acordo entre o Governo e o CNUAH/Habitat.

ARTIGO IV

Bens do CNUAH/Habitat e Impostos

1. O CNUAH/Habitat e seus bens, onde estiverem localizados e qualquer que seja o seu depositário, gozarão de imunidade de processo legal, salvo na medida em que, em qualquer caso determinado, houver expressamente renunciado à sua imunidade.

2. Os bens e o ativo do CNUAH/Habitat, onde estiverem localizados e qualquer que seja o seu depositário, ficarão isentos de busca, requisição, confisco, expropriação e qualquer outra forma de interferência, seja por ação executiva administrativa, judicial ou legislativa.

3. Os arquivos do Escritório Regional do Habitat para a América Latina e o Caribe e em geral todos os documentos a ele pertencentes ou por ele guardados serão invioláveis.

4. O CNUAH/Habitat, seu ativo, renda e outros bens serão:

- a) Isentos de todos os impostos diretos. Fica entendido, todavia, que o CNUAH/Habi

tat não reclamará isenção de impostos, que, de fato, são apenas tarifas de serviços públicos;

b) ISENTOS de direitos alfandegários e proibições e restrições de importação com respeito a artigos importados ou exportados pelo Escritório para seu uso oficial. Fica entendido, todavia, que os artigos importados de acordo com esta isenção não serão vendidos no território do Brasil, exceto que o sejam nas condições ajustadas entre o Governo e o CNUAH/Habitat;

c) ISENTOS de direitos, incidências de impostos, proibições e restrições de importação e exportação com respeito as suas publicações.

ARTIGO V

Facilidades Financeiras e Cambiais

1. Sem restrições de controle financeiro, regulamentos ou moratória de qualquer espécie:

a) O CNUAH/Habitat poderá adquirir, de agências comerciais autorizadas, guardar e fazer uso de moeda corrente e qualquer espécie; operar em contas com qualquer moeda; e adquirir, através de instituições autorizadas, guardar e fazer uso de fundos e papéis negociáveis;

b) O CNUAH/Habitat poderá transferir livremente seus fundos, papéis negociáveis ou moeda corrente de qualquer país para o Brasil, do Brasil para qualquer país, ou dentro do próprio Brasil.

2. O CNUAH/Habitat levará na devida conta no exercício dos seus direitos de acordo com o presente artigo, quaisquer representações feitas pelo Governo, na medida em que julgar poder satisfazê-las sem prejuízo de seus próprios interesses.

ARTIGO VI

Trânsito e Residência

1. As autoridades competentes do Governo não impedirão o livre trânsito de ou para o Escritório Regional do Habitat para a América Latina e o Caribe, das seguintes pessoas:

a) Funcionários do CNUAH/Habitat e suas famílias;

b) Pessoas, se não se tratar de funcionários do Escritório Regional do Habitat para a América Latina e o Caribe e seus cônjuges, convidadas pelo mesmo em sua qualidade oficial;

c) Outras pessoas convidadas pelo Escritório Regional do Habitat para a América Latina e o Caribe em sua qualidade oficial, encarregadas de missões temporárias por governos e instituições associados às atividades do Escritório.

2. O Diretor do Escritório Regional do Habitat para a América Latina e o Caribe comunicará ao governo, com a devida antecedência, os nomes das pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente artigo.

3. As pessoas às quais se aplicam as disposições do presente artigo não ficarão isentas da obrigação de apresentar provas atestando a sua inclusão nas categorias especificadas no parágrafo 1, nem da aplicação de quarentena e regulamentos sanitários.

ARTIGO VII

Funcionários do CNUAH/Habitat

1. O Governo concederá aos membros seniores do quadro do pessoal permanente do CNUAH/Habitat, reconhecidos como tais pelo Ministério das Relações Exteriores, e na medida em que for compatível com as leis do Brasil as imunidades e privilégios especificados no Artigo 105, parágrafo 2, da Carta das Nações Unidas.

2. Os funcionários mencionados no parágrafo precedente ficarão isentos do pagamento de direitos alfandegários de importação, no que se refere aos artigos importados para uso oficial ou pessoal.

3. Os membros do quadro de pessoal internacional do CNUAH/Habitat gozarão, dentro do território do Brasil, dos seguintes privilégios e imunidades:

a) Imunidade de prisão ou detenção pessoal e de apreensão de suas bagagens pessoais ou oficiais, e, quanto a palavras faladas ou escritas e a todos os atos por eles executados em sua qualidade oficial, imunidade a processos legais de qualquer natureza. Esta imunidade cotinuará a lhes ser concedida mesmo depois que as pessoas interessadas tiverem deixado de ser funcionários do CNUAH/Habitat.

b) Isenção de qualquer imposto direto, quanto a vencimentos, remunerações e estipêndios a eles pagos pela Organização das Nações Unidas, e quanto a rendas provenientes de qualquer outro país; imunidade, extensiva a seus cônjuges e parentes dependentes, de restrições de imigração e de registro de estrangeiros;

c) Direito de manter, dentro ou fora do Brasil, papéis negociáveis de qualquer país, contas em qualquer moeda e bens móveis e imóveis e, ao expirar o período de serviço

junto ao CNUAH/Habitat, de transferir livremente as suas divisas para qualquer país, nas mesmas moedas e até os mesmos montantes por eles trazidos ao Brasil através de canais autorizados;

d) Gozarão, assim como seus cônjuges e parentes dependentes, em épocas de crises internacionais, de facilidades de repatriação e de direitos de proteção por parte das autoridades brasileiras idênticos aos concedidos aos funcionários das missões diplomáticas e organizações internacionais;

e) Direito de importar, com isenção de direitos alfandegários e outras tarifas, de proibições e restrições de importação, suas móveis e utensílios. Direito de importar um veículo motorizado (ou comprar um produzido no país, livre de impostos), por ocasião de assumirem pela primeira vez as suas funções no Brasil, renováveis este direito a cada três anos mediante a venda do veículo anteriormente importado (ou menos, se assim for estipulado pelas autoridades competentes); para o veículo importado e a cada ano para os veículos produzidos no país.

4. Todos os funcionários do Escritório Regional do Habitat serão munidos de um cartão de identificação, expedido pelo Ministério das Relações Exteriores atestando serem os mesmos funcionários do CNUAH/Habitat com direito a gozar dos privilégios e imunidades enumerados no presente Acordo.

5. Os privilégios e imunidades concedidos em virtude do presente Acordo são conferidos no interesse do CNUAH/Habitat, e não para benefício pessoal dos próprios indivíduos. O Diretor-Executivo poderá renunciar à imunidade de um funcionário em todos os casos em que, a seu juízo, a imunidade impeça o andamento da Justiça, e em que possa ser dispensada sem prejuízo para as finalidades do CNUAH/Habitat.

6. O CNUAH/Habitat e seus funcionários colaborarão sempre com as autoridades competentes, a fim de facilitar a administração adequada da Justiça, assegurar a observância dos regulamentos policiais e prevenir a ocorrência de quaisquer abusos relacionados com os privilégios e imunidades mencionados no presente Acordo.

ARTIGO VIII

Pessoas não pertencentes ao quadro de pessoal do CNUAH/Habitat

As pessoas, se não se tratar de funcionários do CNUAH/Habitat, quando em missão do CNUAH/Habitat, ou convidadas pelo CNUAH/Habitat, em sua

qualidade oficial, ao Escritório Regional para a América Latina e o Caribe, gozarão dos privilégios e imunidades enumerados no Artigo VII, parágrafo 3, salvo no que diz respeito aos direitos mencionados nos subparágrafos (c) e (e) do referido parágrafo.

ARTIGO IX **Salvo-Conduto**

O Governo reconhecerá e aceitará como documentos de viagem válidos, com valor idêntico ao de passaporte, os salvo-condutos concedidos pela Organização das Nações Unidas aos funcionários do CNUAH/Habitat.

ARTIGO X **Obrigações Administrativas e Financeiras do CNUAH/Habitat e do Governo**

1. O CNUAH/Habitat pagará o total ou parte das seguintes despesas, necessárias à manutenção do Escritório Regional:

a) Vencimentos do Diretor e do quadro de pessoal internacional do Escritório, assim como do pessoal internacional periodicamente comissionado no Escritório.

b) Despesas referentes a outras espécies de colaboração, tais como serviços de consultoria, comissões ad hoc etc.

c) Contribuições para cobrir, sempre que necessário, comissões de peritos de curto prazo, destinadas a facilitar o estudo de problemas específicos da América Latina e do Caribe, dentro do programa de atividades desenvolvido pelo Escritório nos países da região.

d) Contribuições para cobrir, sempre que necessário, em parte e/ou no todo, o custo de determinados eventos, tais como conferências, seminários e cursos de treinamento, cuja realização o Escritório possa considerar relevante, de conformidade com o seu mandato e o seu programa de atividades.

2. Ao Governo não cabe qualquer obrigação de contribuir financeiramente para a manutenção do Escritório; a contribuição financeira estabelecida na oferta da Municipalidade do Rio de Janeiro, através de carta do Prefeito César Maia, datada de 14 de agosto de 1995, será considerada como o único acordo financeiro legalmente válido entre o Governo e o CNUAH/Habitat.

3. O CNUAH/Habitat submeterá ao Governo, anualmente, um relatório das despesas incorridas sobre as contribuições do Governo.

4. O CNUAH/Habitat e o Governo comprometem-se a revisar o orçamento do Escritório Regional do Habitat bianualmente, ou a intervalos menores, conforme seja convencionado periodicamente pelas partes, com vistas a ajustar, se necessário, as contribuições para o mesmo.

5. O Diretor Executivo e o Diretor do Escritório Regional do Habitat para a América Latina e o Caribe tomarão todas as medidas necessárias para prevenir a ocorrência de qualquer abuso no exercício dos privilégios ou imunidades concedidos em virtude do presente Acordo, e, para esse efeito, determinarão as regras e regulamentos que julgarem necessários e pertinentes aos funcionários do CNUAH/Habitat e membros das missões do CNUAH/Habitat.

6. Se o Governo considerar que houve abuso de um privilégio ou imunidade conferido pelo presente Acordo, o Diretor-Executivo e o Diretor do Escritório Regional do Habitat para a América Latina e o Caribe farão consultas, a pedido do Governo, com as autoridades competentes, para determinar se ocorreu qualquer abuso semelhante. Se essas consultas não conseguirem alcançar um resultado satisfatório para o Diretor-executivo, para o Diretor do Escritório Regional do Habitat para a América Latina e o Caribe e para o Governo, a questão de saber se ocorreu abuso de privilégio ou imunidade será solucionada de conformidade com o processo determinado no Artigo XII.

ARTIGO XI

Acordos Suplementares e Solução de Controvérsias

1. A Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas e o presente Acordo, na medida em que disponham sobre o mesmo assunto, serão, sempre que possível, considerados complementares.

2. Toda divergência entre o Governo e o CNUAH/Habitat referente à interpretação ou à aplicação do presente Acordo ou de qualquer acordo suplementar, e toda questão relacionada ao Escritório Regional do Habitat para a América Latina e o Caribe, ou referente às relações entre o CNUAH/Habitat e o Governo, serão solucionadas de conformidade com o processo determinado no Artigo VIII, Seção 30, da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

ARTIGO XII

1. O Presente Acordo entrará em vigor imediatamente após a sua ratificação pelo Governo.

2. Consultas referentes a emendas ao presente Acordo poderão ser feitas a pedido do Governo ou do CNUAH/Habitat. Toda emenda será adotada por mútuo consentimento.

3. O presente Acordo será interpretado à luz de sua finalidade precípua, a saber, habilitar o CNUAH/Ha-

bitat ao pleno e eficiente cumprimento de suas responsabilidades e à consecução de seus objetivos.

4. Sempre que o presente Acordo estipular obrigações às autoridades competentes do Governo, a responsabilidade última pelo cumprimento das mesmas caberá ao Governo.

5. O presente Acordo, assim como todo acordo suplementar celebrado entre o Governo e o CNUAH/Habitat dentro das finalidades de suas disposições, deixará de vigorar seis meses depois que uma das partes contratantes houver comunicado à outra parte, por escrito, a sua decisão de rescindir o Acordo, salvo no que diz respeito às disposições aplicáveis à cessação normal das atividades do CNUAH/Habitat no Brasil e à venda de seus bens no Brasil.

Em testemunho do que, o Governo e o CNUAH/Habitat assinaram o presente Acordo, em dois exemplares, autênticos, nos idiomas português e inglês, no dia 10 de março de 1998.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, **Luiz Felipe Lampreia**, Ministro de Estado, das Relações Exteriores.

Pelo Centro das Nações Unidas para Assentamentos Humanos (HABITAT), **Roberto Ottolenghi**, Diretor.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1999

Aprova o texto do Acordo de Cooperação para Impedir o Uso Ilegal de Precursores e Substâncias Químicas Essenciais para o Processamento de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, em Cartagena de Índias, em 7 de novembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação para Impedir o Uso Ilegal de Precursores e Substâncias Químicas Essenciais para o Processamento de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, em Cartagena de Índias, em 7 de novembro de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de agosto de 1999. –

Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA PARA IMPEDIR
O USO ILEGAL DE PRECURSORES E SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS
ESSENCIAIS PARA O PROCESSAMENTO DE ENTORPECENTES E
SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Colômbia
(doravante denominados “Partes”),

PREÂMBULO

Aprofundando os compromissos assumidos como Partes da Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, subscrita em Viena, em 20 de dezembro de 1988, doravante denominada “Convenção”;

Tendo em conta o que foi estabelecido na Convenção sobre a necessidade de se criarem medidas de controle com relação a determinados precursores e substâncias químicas essenciais que podem ser utilizadas para a fabricação ilícita de entorpecentes e substâncias psicotrópicas;

Acatando as recomendações sobre o assunto feitas pela Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes (JIFE);

Observando que os precursores e as substâncias químicas essenciais são indispensáveis para a fabricação de substâncias entorpecentes e psicotrópicas, do que resulta indispensável urgente a adoção, entre as Partes, de medidas apropriadas para impedir o uso ilegal daqueles produtos;

Preocupados com o constante aumento do tráfico ilícito de precursores e substâncias químicas essenciais para o processamento de entorpecentes e substâncias psicotrópicas;

Conscientes de que a produção, a fabricação, a distribuição, a comercialização e o tráfico ilícito de precursores e substâncias químicas essenciais são a base para facilitar a produção ilícita de entorpecentes e substâncias psicotrópicas;

Reconhecendo que a produção de entorpecentes e substâncias psicotrópicas constitui uma modalidade criminosa de conseqüências internacionais e, por isso, todos os Estados devem executar ações conjuntas que permitam combater, neutralizar e impedir cada um dos passos do processo dessa atividade criminosa internacional;

Convencidos da necessidade de manter, entre as Partes, um intercâmbio seguro, permanente e ágil de informações que fortaleça a capacidade dos Estados de detectarem e impedirem operações suspeitas envolvendo precursores e substâncias químicas essenciais para evitar seu uso ilegal,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

Objetivos e Âmbito de Aplicação

1. As Partes do presente Acordo concordam em desenvolver a cooperação prevista na Convenção, especialmente em seus artigos 2, 12 e 24, a fim de prevenir e controlar o uso ilegal de precursores e substâncias químicas essenciais utilizadas para a fabricação e o processamento ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas.
2. As Partes prestarão assistência mútua para intercambiar informações com o objetivo de controlar e fiscalizar as operações comerciais, aduaneiras e de distribuição de precursores e substâncias químicas essenciais.
3. As Partes intercambiarão informações sobre as pessoas e organizações que se ocupam da produção, da venda, da importação, da exportação, da reexportação, da distribuição, do transporte e da armazenagem de precursores e substâncias químicas essenciais.

4. Em decorrência do presente Acordo, as Partes intercambiarão as informações relativas aos mecanismos de controle interno empregados para impedir o uso ilegal de precursores e substâncias químicas essenciais.

ARTIGO II

Autoridades Centrais Designadas

As Partes designam as seguintes Autoridades Centrais para a execução do presente Acordo, as quais poderão comunicar-se diretamente entre si para tomar a cooperação mais eficaz.

- a) Pela República Federativa do Brasil, a Autoridade Central será o Ministério da Justiça, que cumprirá as atribuições decorrentes do presente Acordo em cooperação com outros órgãos federais, estaduais e municipais, no âmbito das suas respectivas competências.
- b) Pela República da Colômbia, a Autoridade Central será o Ministério da Justiça e do Direito, que cumprirá as atribuições decorrentes do presente Acordo em coordenação com as demais autoridades competentes.

ARTIGO III

Precursos e Substâncias Químicas Essenciais

1. Para os fins do presente Acordo, entender-se-a por precursores e substâncias químicas essenciais toda substância ou mistura de substâncias químicas utilizadas no processo de extração, síntese ou fabricação ilícita de entorpecentes e/ou substâncias psicotrópicas, tanto de origem natural como sintética.

2. As Partes, conjuntamente, de acordo com sua legislação interna, e dentro do prazo de 90 (noventa) dias seguintes à entrada em vigor do presente Acordo, estabelecerão a “lista de precursores e substâncias químicas essenciais”, doravante denominada “lista de substâncias”, que deverá ser submetida a vigilância por cada uma delas.

3. As propostas de modificação da lista de substâncias serão decididas pelas Autoridades Centrais.

ARTIGO IV**Controle das Operações Comerciais, Aduaneiras e de Distribuição de Precursores e de Substâncias Químicas Essenciais**

1. As Partes cooperarão entre si para assegurar o controle e a fiscalização das operações comerciais, aduaneiras, de tráfico e de distribuição dos precursores e das substâncias químicas essenciais incluídos na lista de substâncias. Da mesma forma, informarão sobre tais operações quando existam razões fundadas para se crer que os precursores ou substâncias químicas essenciais possam estar ou estejam sendo objeto de uso ilegal.

As Partes se assegurarão de que toda operação de importação, exportação, reexportação, trânsito e distribuição de precursores e de substâncias químicas essenciais esteja acompanhada de toda a documentação pertinente.

3. As Partes intercambiarão informação para identificar operações sobre as quais haja fundadas suspeitas, e somente nesses casos, que indiquem que os precursores ou as substâncias químicas essenciais possam estar ou estejam sendo desviados para a fabricação ilícita de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, pelo menos nos seguintes aspectos:

- a) quantidade do precursor ou da substância química essencial vendida, importada, exportada, reexportada, mantida em depósito, transportada ou que tenha sofrido transbordo;
- b) nome, endereço, telefone, fax, clientes e atividades dos vendedores de precursores e substâncias químicas essenciais;
- c) rotas de comércio de precursores e substâncias químicas essenciais estabelecidas previamente para serem utilizadas pelos comerciantes, corretores e transportadores de seu país;
- d) precursores e substâncias químicas essenciais que se encontrem em trânsito pelo território de uma das Partes com destino ao território da outra Parte;

e) dados estatísticos com respeito à oferta e à demanda por precursores e substâncias químicas essenciais.

4. A Autoridade Central que receba da outra Parte informações sobre operações sobre as quais haja fundadas suspeitas, por intermédio do órgão competente, investigará o consignatário ou destinatário dos precursores e substâncias químicas essenciais, para confirmar que se empregarão para fins lícitos. Caso aqueles produtos sejam enviados a um consignatário ou destinatário dentro do território da outra Parte e sejam vendidos ou transferidos a terceiros, estes últimos também serão investigados.

5. As Partes comunicarão oportunamente toda modificação realizada nos sistemas de etiquetagem dos precursores e substâncias químicas essenciais a que se refere o presente Acordo e, quando necessário, anexarão a informação pertinente, a fim de facilitar, à Autoridade Central encarregada de exercer seu controle, a compreensão de tais modificações.

6. Conforme a sua legislação interna, as Partes prestarão informações sobre as autorizações, licenças ou permissões concedidas, recusadas ou revogadas, relativas às exportações, às reexportações, às importações, ao transporte e à distribuição, bem como sobre os meios de pagamento com que são ou foram efetuadas transações de comércio de precursores e de substâncias químicas essenciais sobre as quais haja fundadas suspeitas, para que sejam trazidas às investigações e procedimentos administrativos ou processos criminais instaurados pelas autoridades competentes de cada Parte .

7. A Autoridade Central de uma das Partes poderá solicitar à Autoridade Central da outra Parte as informações que possuam sobre as pessoas e as organizações que se ocupam da produção, da venda, da importação, da exportação, da reexportação, da distribuição, do transporte e da armazenagem para iniciar, se for o caso, a investigação respectiva.

8. As Partes, também na medida em que o seu ordenamento interno o permita, compartilharão informações e darão a conhecer os resultados obtidos nas investigações e nos procedimentos administrativos e processos criminais iniciados

pelas autoridades respectivas Informarão, igualmente, sobre as atividades de interdição que tenham sido iniciadas como resultado da cooperação mútua prevista neste Acordo.

9. A Autoridade Central de uma das Partes notificará à Autoridade Central da outra Parte, previamente a sua concretização, qualquer operação de exportação ou de reexportação de precursores e substâncias químicas essenciais previstas no presente Acordo. Uma vez recebida a notificação, a Parte importadora confirmará a possibilidade de concretização da operação.

ARTIGO V

Cooperação em Matéria de Intercâmbio de Informações Sobre a Legislação Vigente

As Partes cooperarão entre si para o fornecimento das informações relativas à legislação e às modificações nela introduzidas, bem como aos demais mecanismos de controle e fiscalização estabelecidos para evitar o uso ilegal de precursores e de substâncias químicas essenciais.

ARTIGO VI

Informação Reservada

1. Toda informação comunicada em aplicação do presente Acordo, por ter caráter sigiloso, será classificada segundo a legislação de cada uma das Partes para garantir o segredo profissional, industrial, empresarial e comercial, bem como a proteção necessária.


2. A informação obtida deverá ser utilizada unicamente para os fins do presente Acordo.

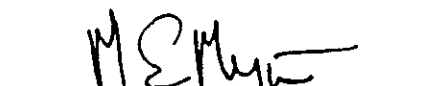
3. O disposto no parágrafo anterior não impedirá a utilização das informações em procedimentos administrativos ou processos criminais iniciados pelas Partes como consequência do controle dos precursores e das substâncias químicas essenciais. A utilização dada a ditas informações e seus resultados serão comunicados à Autoridade Central que as prestou.

ARTIGO VII
Disposições Finais

1. As Partes concordam em avaliar anualmente a execução do presente Acordo e realizarão as consultas que considerem necessárias para aperfeiçoar sua aplicação.
2. Qualquer controvérsia que possa surgir da aplicação do presente Acordo será solucionada diretamente pelas Partes.
3. O presente Acordo entrará em vigor na data do recebimento da segunda comunicação por via diplomática, na qual se informa o cumprimento dos requisitos constitucionais e da legislação interna necessários para sua aprovação.
4. Qualquer uma das Partes poderá dar por terminado o presente Acordo, mediante denúncia formalizada por meio de Nota diplomática, que surtirá efeito seis (6) meses após a data de recebimento pela outra Parte. As solicitações de assistência formalizadas dentro daquele prazo deverão ser atendidas pela Parte requerida.

Feito em Cartagena de Índias, em 07 de novembro de 1997, em dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos e autênticos.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA COLOMBIA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1999

Aprova o texto das Emendas aos arts. 6º, 14, 15 e 22 do Acordo Operacional da Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite (Intelsat), aprovadas pela XXVI Reunião dos Signatários, em 16 de abril de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto das Emendas aos arts. 6º, 14, 15 e 22 do Acordo Operacional da Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite (Intelsat), aprovadas pela XXVI Reunião dos Signatários, em 16 de abril de 1996.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de agosto de 1999. –
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

EMENDA AO ACORDO OPERACIONAL RELATIVO À ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITE (INTELSAT) PARA IMPLEMENTAR O REGIME DE MÚLTIPLOS SIGNATÁRIOS

Os seguintes parágrafos ou itens devem ser substituídos ou acrescidos a cada um dos artigos do Acordo Operacional, como indicado abaixo:

ARTIGO 6
(Quotas de investimento)

(h) Não obstante qualquer disposição deste Artigo, nenhum Signatário terá uma quota de investimento que seja inferior a 0,05 por cento do total das quotas de investimento. A Junta de Governadores poderá recomendar à Reunião dos Signatários que o mínimo estipulado neste parágrafo seja alterado.

Qualquer novo mínimo entrará em vigor para a próxima determinação da quota de investimento, conforme o item c (ii), após a aprovação pela Reunião dos Signatários.

(i) A Junta de Governadores poderá decidir quanto à permissão, em conformidade com as condições por aquela Junta fixadas, para que entidades designadas pelos Signatários ou Partes sejam titulares de quotas de investimento na INTELSAT.

ARTIGO 14
(Aprovação de estações terrenas)

(a) Qualquer pedido de aprovação de uma estação terrena para a utilização do segmento espacial da INTELSAT deverá ser submetido à INTELSAT por um Signatário designado pela Parte em cujo território a estação terrena está ou será localizada, ou se as estações terrenas forem localizadas em um território que não se encontre sob a jurisdição de uma Parte, por uma entidade de telecomunicações devidamente autorizada.

ARTIGO 15
(Atribuição da capacidade do segmento espacial)

(a) Qualquer pedido de atribuição de capacidade do segmento espacial da INTELSAT será submetido à INTELSAT por um Signatário, por uma entidade de telecomunicações designada por um Signatário ou Parte ou, no

caso de um território que não esteja sob a jurisdição de uma Parte, por uma entidade de telecomunicações devidamente autorizada.

(b) Conforme os termos e condições estabelecidas pela Junta de Governadores em conformidade com as disposições do Artigo X do Acordo, a atribuição de capacidade do segmento espacial da INTELSAT será feita a um Signatário, a uma entidade de telecomunicações designada por um Signatário ou Parte ou, no caso de um território que não esteja sob a jurisdição de uma Parte, à entidade de telecomunicações devidamente autorizada, que tenha apresentado o pedido.

ARTIGO 22 (Emendas)

(d) Uma emenda aprovada pela Reunião dos Signatários entrará em vigor, em conformidade com as disposições do parágrafo (e) deste Artigo, após o recebimento pelo Depositário da notificação de aprovação da emenda:

(i) seja por dois terços dos Signatários, que eram Signatários na data em que a emenda foi aprovada pela Reunião dos Signatários, com a condição que os referidos dois terços compreendessem Signatários que detivessem na ocasião pelo menos os dois terços do total das quotas de investimento;

(ii) seja por um número de Signatários igual ou superior a oitenta e cinco por cento da totalidade dos Signatários que eram Signatários na data em que a emenda foi aprovada pela Reunião dos Signatários, qualquer que seja o montante de quotas de investimento então detidas pelos referidos Signatários. A notificação da aprovação de uma emenda por um Signatário será transmitida ao Depositário pela Parte interessada. A referida notificação tem valor de aceitação da emenda pela Parte. Para o propósito de aprovação de uma emenda, todos os Signatários designados pela Parte serão considerados conjuntamente como um Signatário.

TEXT OF THE APPROVED AMENDMENT TO THE INTELSAT OPERATING AGREEMENT TO IMPLEMENT MULTIPLE SIGNATORY ARRANGEMENTS

NEW LANGUAGE IS IN BOLDFACE TYPE; DELETED LANGUAGE IS ENCLOSED
IN SQUARE BRACKETS AND LINE OUT

THE OPERATING AGREEMENT

1. Article 6 (Investment Shares)

MODIFY PARAGRAPH (h)

(h) Notwithstanding any provision of this Article, no Signatory shall have an investment share of less than 0.05 per

cent of the total investment shares. The Board of Governors may recommend to the Meeting of Signatories that the minimum defined in this paragraph be changed. Any new minimum shall become effective for the next investment share determination pursuant to subparagraph (c)(ii) after approval by the Meeting of Signatories.

ADD NEW PARAGRAPH (i)

(i) The Board of Governors may decide to permit entities designated by Signatories or Parties to hold investment shares in INTELSAT under terms determined by the Board of Governors.

2. Article 14 (Earth Station Approval)

MODIFY PARAGRAPH (a)

(a) Any application for approval of an earth station to utilize the INTELSAT space segment shall be submitted to INTELSAT by [the] a Signatory designated by the Party in whose territory the earth station is or will be located, by a telecommunications entity designated by such Signatory or Party or, with respect to earth stations located in a territory not under the jurisdiction of a Party, by a duly authorized telecommunications entity.

ATTACHMENT NO. 2 to
Page 2

3. Article 15 (Allotment of Space Segment Capacity)

MODIFY PARAGRAPHS (a) and (b)

(a) Any application for allotment of INTELSAT space segment capacity shall be submitted to INTELSAT by a Signatory, by a telecommunications entity designated by a Signatory or a Party or, in the case of a territory not under the jurisdiction of a Party, by a duly authorized telecommunications entity.

(b) In accordance with the terms and conditions established by the Board of Governors pursuant to Article X of the Agreement, allotment of INTELSAT space segment capacity shall be made to a Signatory, to a telecommunications entity designated by a Signatory or a Party or, in the case of a territory not under the jurisdiction of a Party, to the duly authorized telecommunications entity making the application.

⁴MS-25 approved an addition to paragraph (h). If that amendment enters into force the paragraph will state: "Notwithstanding any provision of this Article, no Signatory shall have an investment share of less than 0.05 per cent of the total utilization shares or greater than 150 per cent of its percentage of all utilization of the INTELSAT space segment by all Signatories determined pursuant to the provisions of paragraph (b) of this Article."

4. Article 22 (Amendments)

MODIFY PARAGRAPH (d)

(d) An amendment which has been approved by the Meeting of Signatories shall enter into force in accordance with paragraph (e) of this Article after the Depositary has received notice of approval of the amendment from either:

- (i) two-thirds of the Signatories which were Signatories as the date upon which the amendment was approved by the Meeting of Signatories, provided that such two-thirds include Signatories which then held at least two-thirds of the total investment shares; or
- (ii) a number of Signatories equal to or exceeding eighty-five per cent of the total number of Signatories which were Signatories as of the date upon which the amendment was approved by the Meeting of Signatories, regardless of the amount of investment shares which such Signatories then held.

Notification of the approval of an amendment by a Signatory shall be transmitted to the Depositary by the Party concerned, and such notification shall signify the acceptance by the Party of such amendment. For the purpose of approval of an amendment, all Signatories designated by a single Party will be considered jointly as a single Signatory.

DECRETO Nº 990 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1993

Promulga a correção do artigo XV, alínea "b" do Acordo Relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite (INTELSAT), concluído em Washington, D.C., em 20.08.1971.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, e

Considerando que o texto da tradução ao português do artigo XV, alínea "b" do Acordo Relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite (INTELSAT), concluído em Washington, D.C., em 20/08/1971, omitiu a expressão "de todo imposto nacional sobre rendimento":

Considerando que a retificação em tela foi, oportunamente, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 9, de 25 de maio de 1993:

Considerando que o referido ato internacional foi promulgado pelo Decreto nº 74.130, de 28 de maio de 1974,

D E C R E T A:

Art. 1º - O Acordo Relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite (INTELSAT), concluído em Washington, D.C., em 20 de agosto de 1971, deverá ser cumprido tão inteiramente como nele se contém, de conformidade com a redação do texto em português retificado (alínea "b", artigo XV), apanso por cópia ao presente Decreto.

Art. 2º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 1993: 172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO
Celso Luiz Nunes Amorim

ANEXO DO DECRETO QUE PROMULGA O TEXTO CORRIGIDO DO ARTIGO XV, inciso "b" DO ACORDO RELATIVO À ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITE (INTELSAT) - IIRE.

ACORDO RELATIVO À ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITE (INTELSAT)

(Concluído em Washington, em 20/08/1971)

(Aprovado pelo Decreto Legislativo número 87, de 05/12/72 e promulgado pelo Decreto número 74.130, de 28/05/74.

O artigo XV, corrigido, foi aprovado pelo Decreto Legislativo número 09, de 26/05/93)

**"ARTIGO XV
(corrigido)**

(b) No âmbito de atividades autorizadas pelo presente Acordo, a INTELSAT, bem como seu patrimônio, serão isentos, em todos os Estados que nele são Partes, de todo imposto nacional sobre rendimento e todo imposto nacional direto sobre a propriedade e também de tarifas alfandegárias que incidam sobre satélites de telecomunicações e seus componentes assim como sobre peças dos referidos satélites a serem lançados para utilização do sistema mundial. Cada Parte se compromete a envidar seus melhores esforços para conceder, em conformidade com o processo nacional aplicável, à INTELSAT e a seu patrimônio, isenções de impostos sobre os rendimentos, de tributos diretos sobre a propriedade e de tarifas alfandegárias, todas as isenções, enfim, julgadas desejáveis, quando se tem em mente a natureza especial da INTELSAT".

DECRETO LEGISLATIVO N.º 87, de 1972

Aprova o texto do Acordo Relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite INTELSAT e o do Acordo Operacional Relativo à INTELSAT, assinados, em Washington, a 20 de agosto de 1971.

Art. 1.º É aprovado o texto do Acordo Relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite INTELSAT e o do Acordo Operacional Relativo à INTELSAT, assinados, em Washington, a 20 de agosto de 1971.

Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1972. — Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal.

ACORDO RELATIVO À ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITE "INTELSAT"

Preâmbulo

Os Estados Partes no presente,

Considerando o princípio estabelecido na Resolução 1721 (XVI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, segundo o qual as comunicações por satélites devem ser acessíveis às nações do mundo, tão logo quanto possível em bases mundiais e não discriminatórias.

Considerando as disposições relevantes do Tratado sobre Princípios Diretores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Exterior, incluindo a Lua e

Outros Corpos Celestes, e, em particular, o seu Artigo I, o qual dispõe que o espaço exterior será utilizado para o benefício e no interesse de todos os países.

Tendo em vista que em conformidade com o que estabelece o Regime Provisório aplicável a um Sistema Comercial Mundial de Comunicações por Satélite, e de Acordo Especial correspondente, foi criado um Sistema Comercial de telecomunicações por satélite.

Desejando manter o aprimoramento deste sistema de telecomunicações por satélite, com o objetivo de criar um único sistema comercial mundial de telecomunicações, que dotara todas as áreas do mundo de amplos serviços de comunicações, e que contribuirá para a paz e compreensão mundiais.

Decididos, para esse fim, a contribuir para o benefício de toda a humanidade através da mais avançada tecnologia disponível, das mais eficientes e econômicas instalações compatíveis com o mais justo uso do espectro de radiofrequência e do espaço orbital.

Acreditando que as telecomunicações por satélite devem ser organizadas de forma a permitir a todos os povos o acesso ao sistema mundial por satélite a permitirem aos Estados membros da União Internacional de Telecomunicações, se assim desejarem, investir no sistema, com a consequente participação no projeto, desenvolvimento, construção, incluindo fornecimento de equipamento, estabelecimento, operação, manutenção e propriedade do sistema,

Em conformidade com o Acordo que estabelece um Regime Provisório aplicável a um Sistema Comercial Mundial de Comunicações por Satélite.

Acordam no seguinte:

ARTIGO I

(Definições)

Para os fins do presente Acordo:

(a) "Acordo" significa o presente Acordo, incluídos os Anexos, mas excluídos todos os títulos de artigos, abertos à assinatura dos Governos em Washington, em 20 de agosto de 1971, pelo qual fica estabelecida a Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite "INTELSAT";

(b) "Acordo Operacional" significa o Acordo incluídos os seus Anexos, mas excluídos todos os títulos de Artigos, abertos à assinatura, em Washington, em 20 de agosto de 1971, dos Governos ou entidades de telecomunicações designadas pelos Governos, em conformidade com as disposições do presente Acordo;

(c) "Acordo Provisório" significa o Acordo que estabelece um Regime Provisório aplicável a um Sistema Comercial Mundial de Comunicações por Satélite, assinado pelos Governos em Washington, em 20 de agosto de 1964;

(d) "Acordo Especial" significa o acordo assinado a 20 de agosto de 1964 pelos Governos ou entidades de telecomunicações designadas pelos Governos, em conformidade com as disposições do Acordo Provisório;

(e) "Comissão Provisória de Comunicações por Satélite" significa a Comissão estabelecida pelo artigo IV do Acordo Provisório;

(f) "Parte" significa o Estado para o qual o Acordo entrou em vigor ou tenha sido provisoriamente aplicado;

(h) "Segmento Espacial" significa os satélites de telecomunicações, bem como as instalações e os equipamentos de rastreamento, telemetria, comando, controle, monitoração e todas as instalações e equipamentos necessários à manutenção da operação destes satélites;

(i) "Segmento Espacial da INTELSAT" significa o segmento espacial de propriedade da INTELSAT;

(j) "Telecomunicações" significa qualquer transmissão, emissão ou recepção de símbolos, sinais, escrita, imagens e sons, ou informação de qualquer natureza, por fio, rádio, sistema ótico ou outros sistemas eletromagnéticos;

(k) "Serviços Públicos de Telecomunicações" significa serviços fixos ou móveis que podem ser prestados por satélites e são acessíveis à utilização por parte do público, tais como telefonia, telegrafia, telex, fac-simile, transmissão de dados, transmissão de programas de rádio e televisão entre estações terrenas autorizadas, que tenham acesso ao segmento espacial da INTELSAT, com a finalidade de retransmissão ao público, e também circuitos alugados para quaisquer dos propósitos mencionados; excluem-se, entretanto, os serviços móveis de tipo não especificado pelo Acordo Provisório e pelo Acordo Especial, anteriores à abertura à assinatura do presente Acordo, que sejam realizados por intermédio de estações móveis operando diretamente com um satélite destinado, no todo ou em parte, a prestação de serviços relativos à segurança ou controle de voo de aeronaves ou à radionavegação aérea ou marítima;

(l) "Serviços Especializados de Telecomunicações" significa serviços de telecomunicações que possam ser prestados por satélite, diferentes daqueles definidos no parágrafo 'k' deste artigo, incluindo mas não restritos, os serviços de radionavegação, serviços de radiodifusão por satélite para recepção pelo público em geral, serviços de pesquisa espacial, serviços meteorológicos e serviços de pesquisa de recursos terrestres;

(m) "Propriedade" inclui todo objeto de qualquer natureza sobre o qual possa incidir direito de propriedade, bem como direitos contratuais;

(n) "Projeto e Desenvolvimento" incluem pesquisa diretamente relacionada com os objetivos da INTELSAT;

ARTIGO II

(Estabelecimento da INTELSAT)

(Com total observância dos princípios estabelecidos no Preâmbulo do presente Acordo, as Partes, por meio deste criam a Organização Internacional de Telecomunicações por Satélites "INTELSAT", cujo propósito principal é o de continuar e desenvolver, em bases definitivas, o projeto, desenvolvimento, construção, estabelecimento, operação e manutenção do segmento espacial do sistema mundial comercial de telecomunicações via satélite, tal como foi estabelecido nas disposições do Acordo Provisório e do Acordo Especial.

(b) Cada Estado Parte assinará, ou designará uma entidade pública, ou privada, de telecomunicações para assinar o Acordo Operacional, que será concluído em conformidade com as disposições do presente Acordo e que será aberto à assinatura juntamente com o presente Acordo. As relações entre qualquer entidade de telecomunicações que haja como Signatário e a Parte que a tenha designado serão regidas pelas nacionais aplicáveis.

(c) As entidades e as administrações de telecomunicações poderão, nos termos das leis nacionais aplicáveis, negociar e celebrar diretamente acordos de tráfego, com respeito ao uso por elas de canais de telecomunicações e também serviços a serem prestados ao público, instalações, divisões de renda e acordos comerciais a estes relacionados, desde que o façam em conformidade com o presente Acordo e com o Acordo Operacional.

ARTIGO III

(Âmbito das Atividades da INTELSAT)

(a) No prosseguimento e desempenho, em bases definitivas das atividades concernentes ao segmento espacial do sistema comercial mundial de telecomunicações por satélite mencionado no parágrafo (a) do Artigo II do presente Acordo, a INTELSAT terá com objetivo principal o provimento, em bases comerciais, do segmento espacial necessário para serviços públicos de telecomunicações internacionais de alta qualidade e confiabilidade, para que sejam disponíveis, em bases não discriminatórias, a todas as áreas do mundo.

(b) Deverão ser considerados na mesma base que os serviços públicos de telecomunicações internacionais os seguintes serviços:

(i) serviços públicos nacionais de telecomunicações entre áreas separadas por áreas fora da jurisdição do Estado em questão, ou entre áreas separadas pelo alto-mar; e

(ii) serviços públicos nacionais de telecomunicações entre áreas que não estejam ligados por nenhum sistema terrestre de alta capacidade e que estejam separadas por barreiras naturais de ordem tão excepcional que impeçam o estabelecimento viável de sistemas terrestres de alta capacidade entre mais áreas, desde que a Reunião dos Signatários, levando em consideração a recomendação emitida pela Junta de Governadores, tenha concedido antecipadamente a sua aprovação.

(c) O segmento espacial da INTELSAT estabelecido para realizar o objetivo principal será, também, colocado à disposição de outros serviços públicos nacionais e telecomunicações, em bases não discriminatórias, na medida em que a capacidade da INTELSAT de alcançar seu objetivo principal não seja prejudicada.

(d) O segmento espacial da INTELSAT poderá, também, mediante solicitação, e em termos e condições apro-

priadas, ser utilizado para serviços de telecomunicações especializados, internacionais ou nacionais, que não tenham objetivos militares, contanto que:

(i) a prestação dos serviços públicos de telecomunicações não seja, desse modo, afetada desfavoravelmente; e

(iii) as disposições sejam, por outro lado, aceitáveis do ponto de vista técnico e econômico.

(e) A INTELSAT poderá, mediante solicitação, e em termos e condições apropriados, fornecer satélites ou instalações acessórias separadas do segmento espacial da INTELSAT para:

(i) serviços públicos nacionais de telecomunicações em territórios sob a jurisdição de uma ou mais Partes;

(ii) serviços públicos internacionais de telecomunicações entre dois ou mais territórios sob a jurisdição de duas ou mais Partes;

(iii) serviços especializados de telecomunicações, exceto para fins militares, desde que a utilização eficiente e econômica do segmento espacial da INTELSAT não seja de maneira alguma desfavoravelmente afetada.

(f) A utilização do segmento espacial da INTELSAT para serviços especializados de telecomunicações, em conformidade com o parágrafo (d) deste artigo, e o provimento de satélites ou instalações acessórias separadas do segmento espacial da INTELSAT, em conformidade com o parágrafo (e) deste Artigo, será coberta por contratos celebrados entre a INTELSAT e os solicitantes em questão. A utilização do segmento espacial da INTELSAT para serviços especializados de telecomunicações, em conformidade com o parágrafo (d) deste Artigo, e o provimento de satélites ou instalações acessórias separadas do segmento espacial da INTELSAT para serviços especializados de telecomunicações, em conformidade com o inciso (e) (iii) deste Artigo, deverá estar em conformidade com autorizações apropriadas, no estágio de planificação, da Assembleia das Partes, em conformidade com o inciso (c) (iv) do Artigo VII do presente Acordo. Quando a utilização das instalações e equipamentos do segmento espacial da INTELSAT para serviços especializados de telecomunicações acarretarem custos adicionais que resultem de modificações necessárias as instalações do segmento espacial da INTELSAT existentes ou planejadas, ou quando o provimento de satélites ou instalações acessórias separadas do segmento espacial da INTELSAT for solicitado para serviços especializados de telecomunicações, em conformidade com o previsto no inciso (e) (iii) deste Artigo, deverá ser requerida autorização da Assembleia das Partes, tão logo a Junta de Governadores esteja em condições de fornecer esclarecimentos, em conformidade com o inciso (c) (iv) do Artigo VII do presente Acordo à Assembleia das Partes, em detalhe, levando em conta o custo estimado da proposta, os benefícios dela derivados, problemas técnicos ou outros decorrentes, e os prováveis efeitos atuais ou previsíveis nos serviços da INTELSAT. Tal autorização deverá ser obtida antes do processo de aquisição das instalações e equipamentos em questão ser iniciado. Antes de conceder tais autorizações a Assembleia das Partes, nos casos apropriados, consultará, ou se assegurará de que houve consultas entre a INTELSAT e as Agências Especializadas das Nações Unidas diretamente interessadas na prestação dos serviços especializados de telecomunicações em questão.

ARTIGO IV

(Personalidade Jurídica)

(a) A INTELSAT deverá possuir personalidade jurídica. Deverá gozar de plena capacidade necessária para o

exercício de suas funções e a realização de seus objetivos, inclusive capacidade para

(i) concluir acordos com Estados ou organizações internacionais;

(ii) celebrar contratos;

(iii) adquirir e dispor de bens; e

(iv) ser parte em processos judiciais.

(b) Cada Parte adotará a ação que julgar necessária dentro de sua jurisdição com o objetivo de tornar efetivos nos termos de suas próprias leis as disposições desse Artigo.

ARTIGO V

(Princípios Financeiros)

(a) A INTELSAT deverá ser a proprietária do segmento espacial e de quaisquer outros bens adquiridos pela INTELSAT. O interesse financeiro de cada signatário na INTELSAT deverá ser igual ao total atingido pela aplicação de sua quota de investimento na avaliação efetuada conforme o Artigo 7 do Acordo Operacional.

(b) Cada Signatário terá uma quota-parte do capital correspondente à sua percentagem na utilização total pelos Signatários do segmento espacial da INTELSAT, em conformidade com as disposições do Acordo Operacional. Todavia, nenhum Signatário, ainda que sua utilização do segmento espacial da INTELSAT seja nula, terá quota-parte do capital inferior ao mínimo estabelecido pelo Acordo Operacional.

(c) Cada Signatário contribuirá para as necessidades de capital da INTELSAT, recebendo reembolso e compensação pelo uso do capital em conformidade com as disposições do Acordo Operacional.

(d) Todos os usuários do segmento espacial da INTELSAT pagarão taxas de utilização estabelecidas em conformidade com as disposições do presente Acordo e do Acordo Operacional. Os valores proporcionais das taxas de utilização do segmento espacial, para cada categoria, serão os mesmos para todos os solicitantes de capacidade de utilização do segmento espacial para aquela categoria.

(e) Os satélites independentes e instalações acessórias mencionadas no parágrafo (e) do Artigo III do presente Acordo poderão ser financiados pela INTELSAT, a ser de sua propriedade como parte do segmento espacial da INTELSAT, mediante a aprovação unânime de todos os Signatários. Se tal aprovação for negada, serão separados do segmento espacial da INTELSAT, e serão financiados e de propriedade dos que os solicitarem. Neste caso, os termos e as condições financeiras estabelecidas pela INTELSAT serão tais que cubram plenamente os custos diretamente resultantes do projeto, desenvolvimento, construção e fornecimento dos satélites independentes e instalações acessórias, bem como de uma parte adequada dos custos gerais e administrativos da INTELSAT.

ARTIGO VI

(Escritura da INTELSAT)

§ a) A INTELSAT terá os seguintes órgãos:

i) Assembleia das Partes;

ii) Reunião dos Signatários;

iii) Junta de Governadores; e

iv) um órgão Executivo responsável perante a Junta de Governadores.

§ b) Salvo quando o presente Acordo ou o Acordo Operacional dispuserem especificamente em contrário, ne-

nhum órgão tomará decisões, ou, por outra forma, agir de maneira a alterar, anular, retardar ou interferir de qualquer modo no exercício de um poder, na exoneração de responsabilidade ou função atribuída a outro órgão pelo presente Acordo ou pelo Acordo Operacional.

f) c) Observado o parágrafo (b) deste Artigo, a Assembleia das Partes, a Reunião dos Signatários e a Junta de Governadores, cada qual por si, tomarão na devida conta qualquer resolução, recomendação, ou parecer expresso por qualquer desses órgãos no exercício das respectivas convenções multilaterais que se condizem com emendas ao Acordo Operacional;

ARTIGO VII (Assembleia das Partes)

(a) A Assembleia das Partes compor-se-á de todas as Partes e será o órgão principal da INTELSAT.

(b) A Assembleia das Partes considerará os aspectos da INTELSAT de interesse fundamental para as Partes, na qualidade de Estados soberanos. Terá o poder de considerar a política geral e os objetivos a longo prazo da INTELSAT, condizente com os princípios, objetivos e campo de ação das atividades da INTELSAT, em conformidade com o presente Acordo. Em conformidade com os parágrafos (b) e (c) do Artigo VI do presente Acordo, a Assembleia das Partes dará própria e devida consideração às resoluções, recomendações e sugestões a ela endereçadas pela Reunião dos Signatários ou pela Junta de Governadores.

(c) A Assembleia das Partes terá as seguintes funções e poderes:

i) no exercício do seu poder de considerar a política geral e os objetivos a longo prazo a INTELSAT de formular opiniões ou de fazer recomendações, como ela julgar apropriado, aos outros órgãos da INTELSAT.

ii) determinar a adoção de medidas para impedir que as atividades da INTELSAT entrem em conflito com qualquer convenção multilateral que seja condizente com o presente Acordo e a qual tenham aderido, pelo menos, dois terços das Partes;

iii) considerar e resolver acerca das propostas de emenda ao presente Acordo, em conformidade com o Artigo XVII do presente Acordo; propor e expressar suas opiniões, bem como fazer recomendações com relação a emendas ao Acordo Operacional;

iv) autorizar, através de regras gerais ou de determinações específicas, a utilização do segmento espacial da INTELSAT, bem como o provimento de satélites para serviços especializados de telecomunicações, no âmbito das atividades mencionadas no parágrafo (d) e no inciso (e) (iii) do artigo III do presente Acordo;

v) revisar, com o fim de assegurar a aplicação do princípio de não discriminação, as regras gerais estabelecidas em conformidade com o inciso (b) (v) do Artigo VIII do presente Acordo;

vi) considerar e expressar suas opiniões sobre os relatórios apresentados pela Reunião dos Signatários e pela Junta de Governadores relativos à implementação das políticas gerais, às atividades e ao programa a longo prazo da INTELSAT;

vii) expressar, em conformidade do Artigo XIV do presente Acordo, suas conclusões sob a forma de recomendações, com respeito aos pretendidos estabelecimentos, aquisição ou utilização das instalações e componentes do segmento espacial, separados das instalações do segmento espacial da INTELSAT;

viii) tomar decisões, em conformidade com o inciso (i) do Artigo XVI do presente Acordo, relacionadas com a retirada de uma das Partes da INTELSAT;

ix) decidir sobre questões referentes às relações formais entre a INTELSAT e os Estados, quer sejam Partes ou não, ou entre a INTELSAT e as organizações internacionais;

x) considerar reclamações a ela submetidas pelas Partes;

xi) selecionar juristas mencionados no Artigo e do anexo do presente Acordo;

xii) decidir sobre a designação do Diretor-Geral em conformidade com os Artigos XI e XII do presente Acordo;

xiii) adotar, em conformidade com o Artigo XIII do presente Acordo, a estrutura do órgão executivo; e

xiv) exercer quaisquer outros poderes enumerados da competência da Assembleia das Partes, em conformidade com as disposições do presente Acordo.

d) A primeira reunião ordinária da Assembleia das Partes será convocada pelo Secretário-Geral dentro do prazo de um ano a contar da data em que o presente Acordo entrar em vigor. A partir de então, serão programadas reuniões ordinárias a serem realizadas cada dois anos. A Assembleia das Partes pode, entretanto, decidir de outra maneira a cada reunião.

e) (i) Além das reuniões ordinárias previstas no parágrafo (d) deste Artigo, a Assembleia das Partes poderá reunir-se extraordinariamente, reuniões essas as quais podem ser convocadas, ou mediante solicitação da Junta de Governadores, agindo em conformidade, com as disposições dos Artigos XIV ou XVI do presente Acordo, ou mediante solicitação de uma ou mais Partes, a qual receba o apoio de pelo menos um terço das Partes inclusive a Parte ou as Partes solicitantes.

(ii) As solicitações de reuniões extraordinárias deverão expor o objetivo da reunião e serão dirigidas por escrito ao Secretário-Geral ou ao Diretor-Geral o qual providenciará para que a reunião se realize tão cedo quanto possível e em conformidade com as disposições do regimento interno da Assembleia das Partes para a convocação de tais reuniões.

f) O quorum para qualquer reunião da Assembleia das Partes será constituído por representantes de uma maioria das Partes. Cada Parte terá um voto. As decisões sobre assuntos de substância serão tomadas por uma votação afirmativa de pelo menos dois terços das Partes cujos representantes estiverem presentes e votem. As decisões sobre assuntos processuais serão tomadas pelo voto afirmativo emitido pela maioria simples das Partes cujos representantes estejam presentes e votem. As controvérsias sobre se um assunto é processual ou substantivo serão resolvidas pela maioria simples das Partes cujos representantes estejam presentes e votem.

g) A Assembleia das Partes adotará seu próprio regimento interno, que incluirá disposição relativa a eleição do Presidente e de outros membros da Mesa.

h) Cada Parte arcará com suas próprias despesas de representação em uma reunião da Assembleia das Partes. Despesas relativas às reuniões da Assembleia das Partes serão consideradas como custo administrativo da INTELSAT para os fins do Art. 8.º do Acordo Operacional.

ARTIGO VIII

(Reunião dos Signatários)

a) A Reunião dos Signatários se comporá de todos os Signatários. Em conformidade com os parágrafos b e c, do Artigo VI do presente Acordo, a Reunião dos Signatários levará devidamente em consideração as resoluções,

recomendações e opiniões que lhe sejam dirigidas pela Assembleia das Partes ou pela Junta de Governadores.

b) A Reunião dos Signatários terá as seguintes funções e poderes:

i) estudar e expressar suas opiniões à Junta de Governadores sobre o relatório anual e as declarações financeiras anuais que lhe forem submetidas pela Junta de Governadores;

ii) expressar suas opiniões e fazer recomendações sobre emendas propostas ao presente Acordo em conformidade com o Art. XVII do presente Acordo, e estudar e decidir sobre emendas propostas ao Acordo Operacional que sejam compatíveis com o presente Acordo, em conformidade com o art. 22 do Acordo Operacional e levando em conta quaisquer opiniões e recomendações recebidas da Assembleia das Partes ou da Junta de Governadores;

iii) considerar e opinar a respeito de relatórios sobre programas futuros, inclusive as prováveis implicações financeiras de tais programas, submetidos pela Junta de Governadores;

iv) considerar e decidir sobre qualquer recomendação feita pela Junta de Governadores a respeito de um aumento do limite previsto no art. 5 do Acordo Operacional;

v) estabelecer regras gerais, mediante recomendações da Junta de Governadores e para orientação desta, a respeito de:

a) aprovação de estações terrenas para acesso ao segmento espacial da INTELSAT;

b) a atribuição da capacidade do segmento espacial da INTELSAT; e

c) o estabelecimento e ajuste, em bases não discriminatórias, das taxas de utilização do segmento espacial da INTELSAT.

vi) tomar decisões, em conformidade com o Artigo XVI do presente Acordo, com relação a retirada de um Signatário da INTELSAT;

vii) considerar e opinar sobre reclamações que lhe sejam submetidas pelos Signatários diretamente ou através da Junta de Governadores, ou que lhes sejam submetidas através da Junta de Governadores pelos usuários do segmento espacial da INTELSAT que não sejam Signatários;

viii) preparar e apresentar à Assembleia das Partes e às Partes, relatórios sobre a implementação da política geral das atividades e do programa de longo prazo da INTELSAT;

ix) decidir sobre a aprovação prevista no inciso b) do artigo III do presente Acordo;

x) considerar e opinar com respeito ao relatório sobre as disposições administrativas permanentes submetida pela Junta de Governadores à Assembleia das Partes, em conformidade com o parágrafo g) do Artigo XII do presente Acordo;

xi) proceder anualmente as determinações previstas no artigo IX do presente Acordo para fins de representação na Junta de Governadores; e

xii) exercer quaisquer outros poderes no âmbito da Reunião dos Signatários, em conformidade com as disposições do presente Acordo ou do Acordo Operacional.

(c) A primeira reunião ordinária da Reunião dos Signatários deverá ser convocada pelo Secretário-Geral a pedido da Junta de Governadores dentro do prazo de nove meses a contar da entrada em vigor do presente Acordo, a partir de então realizar-se-á uma reunião ordinária a cada ano civil.

(d) i) Além das reuniões ordinárias previstas no parágrafo (c) deste Artigo, a Reunião dos Signatários poderá realizar sessões extraordinárias convocadas, ou por solicitação da Junta de Governadores, ou por solicitação de um ou mais Signatários que tenham recebido o apoio de pelo menos um terço da totalidade dos Signatários, inclusive aquele ou aqueles que tenham solicitado convocação;

ii) as solicitações de reuniões extraordinárias declararão o motivo pelo qual a reunião deve ser convocada e serão dirigidos por escrito ao Secretário-Geral ou ao Diretor-Geral, que providenciará a convocação da reunião tão cedo quanto possível e em conformidade com as disposições do regimento interno da Reunião dos Signatários aplicáveis à convocação de tais reuniões. A agenda de uma reunião extraordinária limitar-se-á ao objetivo ou objetivos pelos quais a Reunião tiver sido convocada.

(e) O quorum para toda reunião da Reunião dos Signatários será constituído pelos representantes de uma maioria dos Signatários. Cada Signatário terá direito a um voto. As decisões sobre assuntos de substância serão tomadas por voto afirmativo de no mínimo dois terços dos Signatários cujos representantes estiverem presentes e votem; As decisões sobre matéria processual serão tomadas por voto afirmativo da maioria simples dos Signatários cujos representantes estiverem presentes e votem. As controvérsias sobre se um determinado assunto é processual ou substantivo serão resolvidas pela maioria simples dos votos emitidos pelos Signatários cujos representantes estiverem presentes e votem.

(f) A Reunião dos Signatários adotará seu próprio regimento interno que incluirá disposições relativas à eleição do Presidente e de outros membros da Mesa.

(g) Cada Signatário arcará com suas próprias despesas de representação nas reuniões da Reunião dos Signatários. As despesas com as reuniões da Reunião dos Signatários serão consideradas como custo administrativo da INTELSAT para os fins do Artigo 8 do Acordo Operacional.

ARTIGO IX

Junta de Governadores: Composição e Sistema de Votação

(a) A Junta de Governadores será composta por:

i) um Governador que represente cada Signatário cuja parcela de investimento não seja inferior à quota mínima determinada em conformidade com o parágrafo (b) deste Artigo;

ii) um Governador que represente cada grupo de dois ou mais Signatários, não representados em conformidade com o inciso (i) deste parágrafo, cujas parcelas de investimento somadas não sejam inferiores à quota mínima determinada em conformidade com o parágrafo (b) deste Artigo, e que tenham concordado em serem assim representados;

iii) um Governador que represente cada grupo de no mínimo cinco Signatários, não representados em conformidade com os incisos (i) ou (ii) deste parágrafo, e que pertençam a qualquer uma das regiões definidas na Conferência Plenipotenciária da União Internacional de Telecomunicações, realizada em Montreux, em 1965, independentemente do total dos investimentos que detenham os Signatários do grupo. Entretanto, o número de Governadores dessa categoria não será superior a dois, para cada região definida pela União, ou a cinco, para todas essas regiões.

(b) i) Durante o período entre a entrada em vigor do presente Acordo e a primeira reunião da Reunião dos Signatários, a parcela mínima de investimento que conferirá um Signatário ou grupo de Signatários o direito de ser representado na Junta de Governadores deverá

Igualar a quota de investimento do Signatário que ocupar o 13.º lugar na lista estabelecida em ordem decrescente pelo valor das quotas iniciais de investimento de todos os Signatários:

II) Após o período mencionado no inciso (i) deste parágrafo, a Reunião dos Signatários determinará anualmente a quota mínima de investimento que conferirá a um Signatário ou grupo de Signatários o direito de ser representado na Junta de Governadores. Para tal fim a Reunião dos Signatários levará em conta a conveniência de que seja mantido em cerca de vinte o número de Governadores, à exclusão daqueles que tenham sido selecionados em conformidade com o inciso (a) (iii) deste Artigo.

III) Com o objetivo de realizar as determinações previstas no inciso (ii) deste parágrafo, a Reunião dos Signatários fixará uma quota mínima de investimento em conformidade com as seguintes disposições:

A) Se a Junta de Governadores, à época da determinação for composta de vinte e dois Governadores, a Reunião dos Signatários fixará uma quota mínima de investimento igual a quota do Signatário que, na lista em vigor nesse momento, ocupe o mesmo lugar que ocupava na lista vigente por ocasião da determinação anterior o Signatário escolhido naquela ocasião.

B) Se a Junta de Governadores à época da determinação for composta de mais de vinte e dois Governadores, a Reunião dos Signatários fixará uma quota mínima de investimento igual à quota do Signatário que, na lista em vigor nesse momento, ocupe o lugar acima do lugar que ocupava na lista vigente por ocasião da determinação anterior o Signatário selecionado naquela ocasião.

C) Se a Junta de Governadores for composta de menos de vinte Governadores, a Reunião dos Signatários fixará uma quota mínima de investimento igual à quota do Signatário que, na lista em vigor nesse momento, ocupe o lugar abaixo do lugar que ocupava na lista vigente por ocasião da determinação anterior, o Signatário selecionado naquela ocasião.

IV) Se, da aplicação do método classificatório estabelecido no inciso (iii) (B) deste parágrafo resultar um número de Governadores inferior a vinte, ou se da aplicação do método enunciado no inciso (iii) (C) deste parágrafo, resultar um número superior a vinte e dois, a Reunião dos Signatários determinará a quota mínima de investimento que melhor assegurar o número mínimo de vinte Governadores.

V) Para os fins das disposições dos incisos (iii) e (iv) deste parágrafo, não serão levados em consideração os membros da Junta de Governadores selecionados em conformidade com o inciso (a) (iii) deste Artigo.

VI) Para os fins das disposições deste parágrafo, as quotas de investimento estabelecidas em conformidade com o inciso (c) (iii) do Artigo 6 do Acordo Operacional terão efeito a partir do primeiro dia da reunião ordinária da Reunião dos Signatários imediatamente posterior a tal determinação.

(c) Sempre que um Signatário ou grupo de Signatários preencher os requisitos para representação, em conformidade com os incisos (a) (i) (ii), ou (iii) deste Artigo, terão o direito de ser representados na Junta de Governadores. No caso de qualquer grupo de Signatários mencionado no inciso (a) (iii) deste Artigo, tal direito ficará condicionado ao recebimento, pelo Órgão executivo, de um requerimento, por escrito, de tal grupo, desde que o número de tais grupos representados na Junta de Governadores não tenha, no momento do recebimento de tal requerimento escrito, atingido as limitações cabíveis previstas no inciso (a) (iii) deste Artigo. Se, no momento do recebimento de tal requerimento escrito, a

representação na Junta de Governadores, em conformidade com o inciso (a) (iii) deste Artigo, tiver atingido as limitações cabíveis nele previstas, o grupo de Signatários poderá submeter seu pedido à próxima reunião ordinária da Reunião dos Signatários para que esta decida, em conformidade com o parágrafo (d) deste Artigo.

(d) A pedido de qualquer grupo ou grupos de Signatários referidos no inciso (a) (iii) deste Artigo, a Reunião dos Signatários determinará anualmente quais desses grupos serão representados, ou continuarão a ser representados, na Junta de Governadores. Para tal fim, se tais grupos excederem a dois para cada região definida pela União Internacional de Telecomunicações, ou se excederem a cinco para todas essas regiões, a Reunião dos Signatários selecionará primeiramente o grupo que tiver em conjunto a mais alta quota de investimento de cada uma de tais regiões, que tenham apresentado um requerimento por escrito, nos termos do parágrafo (c) deste Artigo. Se o número de grupos selecionados desta maneira for inferior a cinco, os grupos restantes a serem representados serão selecionados na ordem decrescente do total das quotas de investimento de cada grupo, sem exceder as limitações previstas no inciso (a) (iii) deste Artigo.

(e) A fim de assegurar continuidade na Junta de Governadores, cada Signatário ou grupo de Signatários representados em conformidade com os incisos (a) (i), (ii) ou (iii) deste Artigo continuará a ser representado, ou individualmente, ou como parte desse grupo, até a próxima determinação, feita em conformidade com os parágrafos (b) ou (d) deste Artigo, independentemente das mudanças que possam ocorrer na sua ou suas quotas de investimento como resultado de qualquer ajuste nas quotas de investimento. No entanto, a representação como parte de um grupo constituído em conformidade com os incisos (a) (ii) ou (iii) deste Artigo cessará se a retirada de um ou mais Signatários tornar o grupo inelegível para representação na Junta de Governadores, em conformidade com este Artigo.

(f) Em conformidade com as disposições do parágrafo (g) deste Artigo, cada Governador terá um voto ponderado proporcional à parte da quota de investimento do Signatário, ou grupo de Signatários que ele representa, a qual decorre da utilização do segmento especial da INTELSAT para serviços dos seguintes tipos:

i) serviços públicos internacionais de telecomunicações;

ii) serviços públicos nacionais de telecomunicações entre áreas separadas por áreas que não estejam sob a jurisdição do Estado interessado, ou entre áreas separadas pelo alto-mar; e

iii) serviços públicos nacionais de telecomunicações entre áreas que não estejam ligadas por instalações terrestres de alta capacidade e que estejam separadas por barreiras naturais de caráter tão excepcional que tornam inviável o estabelecimento de instalações terrestres de alta capacidade entre tais áreas, contanto que a Reunião dos Signatários tenha concedido, previamente, a devida aprovação exigida pelo item (b) (iii) do Artigo III do presente Acordo.

(g) Para os fins do parágrafo (f) deste Artigo aplicam-se as seguintes disposições:

i) no caso de um Signatário ao qual é concedida uma redução na sua quota de investimento, em conformidade com as disposições do parágrafo (d) do Artigo 6 do Acordo Operacional, tal redução incidirá, proporcionalmente, sobre todos os tipos de sua utilização;

ii) no caso de um Signatário ao qual é concedido um aumento na sua quota de investimento em conformidade com as disposições do parágrafo (d) do Artigo 6 do Acordo Operacional, tal aumento incidirá, proporcionalmente, sobre todos os tipos de sua utilização;

midade com as disposições do parágrafo (d) do Artigo 6 do Acordo Operacional, tal aumento incidirá, proporcionalmente, sobre todos os tipos de sua utilização;

iii) no caso de um Signatário que tenha uma quota de investimento de 0,05 por cento, em conformidade com as disposições do parágrafo (h) do artigo 6 do Acordo Operacional, e que seja parte de um grupo para fins de representação na Junta de Governadores, em conformidade com as disposições do inciso (a) (ii) ou (a) (iii) deste Artigo, sua quota de investimento será considerada como resultante da utilização do segmento espacial da INTELSAT para serviços dos tipos enumerados no parágrafo (f) deste Artigo; e

iv) nenhum Governador poderá deter mais de quarenta por cento do total dos votos ponderados de todos os Signatários e grupos de Signatários representantes na Junta de Governadores. Quando o voto ponderado de qualquer Governador exceder quarenta por cento do total dos votos ponderados o excedente será distribuído, de maneira equitativa, entre os outros membros da Junta de Governadores.

(h) Para fins de composição da Junta de Governadores e cálculo do voto ponderado dos Governadores, a quota de investimento, determinada em conformidade com o inciso (c) (iii) do artigo 6 do Acordo Operacional, terá efeito a partir do primeiro dia da reunião ordinária da Reunião dos Signatários imediatamente posterior a tal determinação.

(i) O quorum para qualquer reunião da Junta de Governadores constituir-se-á, ou da maioria da Junta de Governadores, maioria esta que deverá contar com, pelo menos, dois terços do total dos votos ponderados de todos os Signatários e grupos de Signatários representados na Junta de Governadores, ou da totalidade dos membros da Junta de Governadores menos três, independentemente do total de votos ponderados que representam.

(j) A Junta de Governadores deverá envidar esforços no sentido de que suas decisões sejam unânimes. Entretanto, caso não consiga chegar a um consenso unânime, ela deverá tomar decisões:

i) em todas as questões substantivas, ou por voto afirmativo dado por, pelo menos, quatro governadores que tenham, no mínimo, dois terços do total dos votos ponderados de todos os Signatários e grupos de Signatários representados na Junta de Governadores, levando-se em conta a distribuição do excedente mencionado no inciso (i) deste Artigo, ou por voto afirmativo dado, no mínimo, pelo número total de membros da Junta de Governadores menos três, independentemente do total de votos ponderados que eles representem.

ii) em todas as questões processuais, por um voto afirmativo que represente a maioria simples de Governadores presentes e que votem, cada qual tendo direito a um voto.

(k) As controvérsias sobre a natureza processual ou substantiva de uma questão específica serão solucionadas pelo Presidente da Junta de Governadores. A decisão do Presidente poderá ser rejeitada pela maioria de dois terços dos Governadores presentes e que votem, cada qual tendo direito a um voto.

(l) A Junta de Governadores, se julgar apropriado, poderá ser comissões consultivas a fim de assisti-la no exercício de suas funções.

(m) A Junta de Governadores adotará seu regulamento interno, o qual deverá prever método de eleição do Presidente e demais membros da mesa. Não obstante as disposições do parágrafo (j) deste Artigo, tais regras serão prever qualquer método de votação que a Junta de Governadores julgar apropriado para a eleição dos membros da mesa.

(n) A primeira reunião da Junta de Governadores será convocada em conformidade com o parágrafo 2 do Anexo do Acordo Operacional. A Junta de Governadores se reunirá com a frequência necessária nunca menos de quatro vezes por ano.

ARTIGO X

(Junta de Governadores: funções)

(a) A Junta de Governadores será responsável pelo projeto, desenvolvimento, construção, estabelecimento e pela operação e manutenção do segmento espacial da INTELSAT, e, em conformidade com o presente Acordo, o Acordo Operacional e outras determinações que a esse respeito tenham sido tomadas pela Assembleia das Partes, em conformidade com o Artigo VII do presente Acordo, pela execução de outras atividades que sejam empreendidas pela INTELSAT. Para assumir as referidas responsabilidades, a Junta de Governadores terá os poderes e exercerá as funções que lhe couberem em conformidade com as disposições do presente Acordo e do Acordo Operacional, inclusive:

i) adoção de políticas, planos e programas em conexão com o projeto, desenvolvimento, construção, estabelecimento e manutenção do segmento espacial da INTELSAT e, se apropriado, em conexão com quaisquer outras atividades que a INTELSAT seja autorizada a empreender;

ii) adoção de fórmulas de aquisição, regulamentos, termos e condições compatíveis com o Artigo XIII do presente Acordo, e aprovação de contratos de aquisição;

iii) adoção de políticas financeiras e relatórios financeiros anuais, e aprovação de orçamentos;

iv) adoção de políticas e procedimentos para aquisição, proteção e distribuição de direitos relativos a invenções e informação técnica, em conformidade com o Artigo 17 do Acordo Operacional;

v) formulação de recomendações à Reunião dos Signatários com relação ao estabelecimento das normas gerais mencionadas no inciso (b) (v) do Artigo VIII do presente Acordo;

vi) adoção de critérios e processos, em conformidade com as normas gerais que tenham sido estabelecidas pela Reunião dos Signatários, para a aprovação de estações terrenas que devam ter acesso ao segmento espacial da INTELSAT para a verificação e monitoração das características de desempenho das estações terrestres que tenham acesso a esse segmento, e a coordenação do acesso de estações terrenas ao segmento espacial da INTELSAT e da sua utilização por elas;

vii) adoção de termos e condições que disciplinem a atribuição da capacidade do segmento espacial da INTELSAT, em conformidade com as normas gerais, que tenham sido estabelecidas pela Reunião dos Signatários;

viii) estabelecimento periódico dos níveis das taxas de utilização do segmento espacial da INTELSAT, em conformidade com as normas gerais que tenham sido estabelecidas pela Reunião dos Signatários;

ix) ação apropriada, em conformidade com as disposições do Artigo 5 do Acordo Operacional, com referência ao aumento do limite estabelecido no referido Artigo;

x) direção da negociação com a Parte em cujo território está estabelecida a sede da INTELSAT, e a submissão à decisão da Assembleia das Partes de um Acordo sobre a Sede englobando os privilégios, isenções e imunidades, mencionados no parágrafo (c) do Artigo XV do presente Acordo;

xi) aprovação de estações terrenas não padronizadas para acesso ao segmento espacial da INTELSAT, em con-

formidade com as normas gerais que tenham sido estabelecidas pela Reunião dos Signatários;

xii) estabelecimento de termos e condições para o acesso ao segmento espacial da INTELSAT por entidades de telecomunicações que não estejam sob a jurisdição de uma Parte, em conformidade com as normas gerais estabelecidas pela Reunião dos Signatários, nos termos do inciso (b) (v) do Artigo VIII do presente Acordo, compatíveis com as disposições do parágrafo (d) do Artigo V do presente Acordo;

xiii) decisões sobre celebração de ajustes relativos a saques a descoberto e sobre a obtenção de empréstimos nos termos do Artigo 10 do Acordo Operacional;

xiv) submeter à Reunião dos Signatários um relatório anual sobre as atividades da INTELSAT e relatórios financeiros anuais;

xv) submeter à Reunião dos Signatários relatórios sobre programas futuros, que incluam as prováveis implicações financeiras de tais programas;

xvi) submeter à Reunião dos Signatários relatórios e recomendações sobre quaisquer outras questões que a Junta de Governadores julgue que devam ser examinadas pela Reunião dos Signatários;

xvii) prover as necessárias informações que sejam requeridas por qualquer Parte ou Signatário de forma a permitir que a referida Parte ou Signatário se desincumba de suas obrigações, em conformidade com o presente Acordo ou o Acordo Operacional;

xviii) nomear e exonerar o Secretário-Geral, em conformidade com a função de Diretor-Geral Interino, em conformidade com o inciso (d) (i) do Artigo XI do presente Acordo;

xix) designar um alto funcionário do Órgão Executivo para exercer, segundo o caso, a função de Secretário-Geral Interino, em conformidade com o inciso (d) (i) do Artigo XII, ou a função de Diretor-Geral Interino, em conformidade com o inciso (d) (i) do Artigo XI do presente Acordo;

xx) determinar o número, o estatuto e termos e condições de emprego de todo o pessoal do Órgão Executivo, mediante recomendação do Secretário-Geral ou do Diretor-Geral;

xxi) firmar contratos, em conformidade com o inciso (c) (iii) do Artigo XI do presente Acordo;

xxii) estabelecer regras gerais internas, bem como adotar decisões em cada caso relativa à notificação à União Internacional de Telecomunicações em conformidade com as normas processuais da referida União sobre as frequências a serem utilizadas pelo segmento espacial da INTELSAT;

xxiii) transmitir à Reunião dos Signatários a recomendação mencionada no inciso (b) (iii) do Artigo III do presente Acordo;

xxiv) expressar, nos termos do parágrafo (c) do Artigo XIV do presente Acordo, suas opiniões sob a forma de recomendações e transmitir seu parecer à Assembleia das Partes, com respeito ao pretendido estabelecimento, aquisição ou utilização de instalações de segmento espacial distintas das do segmento espacial da INTELSAT;

xxv) agir, em conformidade com o Artigo XVI do presente Acordo e com o Artigo 21 do Acordo Operacional, com relação à retirada de um signatário da INTELSAT; e

xxvi) expressar seus pontos de vista e recomendações sobre emendas propostas ao presente Acordo, em conformidade com o parágrafo (b) do Artigo XVII do presente Acordo, sobre propostas de emendas ao Acordo Operacional, em conformidade com o parágrafo (a) do Artigo 22

do Acordo Operacional, e expressar seus pontos de vista e recomendações relativas a emendas propostas ao Acordo Operacional, em conformidade com o parágrafo (b) do Artigo 22 do Acordo Operacional;

(b) Em conformidade com as disposições dos parágrafos (b) e (c) do Artigo VI do presente Acordo, a Junta de Governadores:

(i) dará devida e própria consideração às resoluções, recomendações e pareceres a ela dirigidos pela Assembleia das Partes ou pela Reunião dos Signatários; e

(ii) incluirá em seus relatórios à Assembleia das Partes ou à Reunião dos Signatários informações sobre ações ou decisões tomadas com respeito a tais resoluções, recomendações e pareceres, e as razões para tais ações ou decisões.

ARTIGO XI

(Diretor-Geral)

(a) O Órgão Executivo deverá ser dirigido pelo Diretor-Geral deverá ter sua estrutura organizacional implementada, o mais tardar, até seis anos após entrada em vigor do presente Acordo.

(b) (i) O Diretor-Geral deverá ser o dirigente principal e o representante legal da INTELSAT e será diretamente responsável perante a Junta de Governadores pelo desempenho de todas as funções de gerência.

(ii) O Diretor-Geral deverá agir em conformidade com planos de ação e instruções da Junta de Governadores.

(iii) O Diretor-Geral será nomeado pela Junta de Governadores, ad referendum da Assembleia das Partes. O Diretor-Geral, havendo motivo justo, pode ser destituído de sua função pela Junta de Governadores, agindo a referida junta por sua própria autoridade.

(iv) A consideração fundamental quanto à nomeação do Diretor-Geral e à seleção do corpo de funcionários do Órgão Executivo será a necessidade de assegurar os mais altos padrões de integridade, competência e eficiência. O Diretor-Geral bem como o corpo de funcionários do Órgão Executivo abster-se-ão de qualquer ação incompatível com suas responsabilidades perante a INTELSAT.

(c) (i) As disposições permanentes de gerência serão compatíveis com as metas e propósitos básicos da INTELSAT, com seu caráter internacional e com sua obrigação de prover, em bases comerciais, instalações de telecomunicações de alta qualidade e confiabilidade.

(ii) O Diretor-Geral, em nome da INTELSAT delegará, por contrato, a uma ou mais entidades competentes, funções técnicas e operacionais, tanto quanto possível, levando em consideração o custo e de maneira compatível com as normas de competência, eficácia e eficiência. Tais entidades poderão ser de diversas nacionalidades ou poderá ser uma sociedade internacional controlada pela INTELSAT e de sua propriedade. Tais contratos serão negociados, executados e administrados pelo Diretor-Geral.

(d) (i) A Junta de Governadores designará um alto funcionário do Órgão Executivo para atuar como Diretor-Geral em exercício toda vez que o Diretor-Geral estiver ausente ou impossibilitado de desempenhar suas funções, ou caso de vacância do cargo de Diretor-Geral. O Diretor-Geral em exercício terá a capacidade para exercer todos os poderes do Diretor-Geral, nos termos do presente Acordo e do Acordo Operacional. Em caso de vacância, o Diretor-Geral interino assumirá o cargo até que um Diretor-Geral nomeado e confirmado, assumo o cargo, tão rapidamente quanto possível, em conformidade com o inciso (b) (iii) deste Artigo.

(II) O Diretor-Geral poderá delegar a outros funcionários do Órgão Executivo os poderes necessários de forma a atender as exigências do momento.

ARTIGO XII

(Gerência Transitória e Secretário-Geral)

(a) Como questão prioritária, após a entrada em vigor do presente Acordo, a Junta de Governadores adotará as seguintes medidas:

(i) Nomear o Secretário-Geral e autorizar o recrutamento do pessoal necessário para assessorá-lo;

(ii) firmar o contrato de serviços de gerência, em conformidade com o parágrafo (e) deste Artigo; e

(iii) iniciar o estudo relativo às disposições permanentes de gerência, em conformidade com o parágrafo (f) deste Artigo.

(b) O Secretário-Geral será o representante legal da INTELSAT até que o primeiro Diretor-Geral assuma o cargo. Em conformidade com as instruções e as diretrizes da Junta de Governadores, o Secretário-Geral será responsável pelo desempenho de todos os serviços gerenciais à exceção daqueles que serão previstos no contrato de serviços gerenciais concluídos nos termos do parágrafo (e) deste Artigo, inclusive os especificados no Anexo A do presente Acordo. O Secretário-Geral deverá manter a Junta de Governadores plenamente informada sobre o desempenho dos serviços de gerência do contratante, em conformidade com seu contrato. Na medida do possível o Secretário-Geral deverá estar presente ou representado nas negociações de contratos importantes conduzidas pelo contratante dos serviços da gerência em nome da INTELSAT, sem todavia participar delas. Com este objetivo a Junta de Governadores autorizará o Órgão Executivo a designar um pequeno número de pessoal tecnicamente qualificado para assessorar o Secretário-Geral. O Secretário-Geral não se interporá entre a Junta de Governadores e o contratante dos serviços de gerência, nem exercerá função de controle sobre o referido contratante.

(c) A Consideração primordial para a designação do Secretário-Geral e seleção do pessoal para o Órgão Executivo será a necessidade de assegurar o mais alto padrão de integridade, competência e eficiência. O Secretário-Geral e o pessoal do Órgão Executivo abster-se-ão de qualquer ação incompatível com suas responsabilidades para com a INTELSAT. O Secretário-Geral poderá ser destituído do cargo por decisão fundamentada da Junta de Governadores. O cargo de Secretário-Geral cessará de existir quando o primeiro Diretor-Geral assumir o cargo.

(d) (i) A Junta de Governadores designará um alto funcionário do Órgão Executivo para servir como Secretário-Geral interino quando o Secretário-Geral estiver ausente ou impossibilitado de desempenhar suas funções, ou se o cargo de Secretário-Geral se tornar vago. O Secretário-Geral interino terá todas as competências atribuídas ao Secretário-Geral pelo presente Acordo e pelo Acordo Operacional. Em caso de vacância o Secretário-Geral interino assumirá as funções de Secretário-Geral até que um novo Secretário-Geral nomeado pela Junta de Governadores tão rapidamente quanto possível, assumo o cargo.

(ii) O Secretário-Geral poderá delegar a outros funcionários do Órgão Executivo os poderes necessários, de forma a atender as exigências do momento.

(e) O contrato mencionado no inciso (a) (ii) deste artigo será concluído entre a Corporação de Comunicações por Satélite, mencionada no presente Acordo como "contratante de serviços gerenciais", e a INTELSAT, e disporá sobre a execução de serviços de gerência técnica e operacional para a INTELSAT na forma prevista do Anexo B do presente Acordo e em conformidade com as diretrizes nele estabelecidas, por um período que expirará ao final do

sexto ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. O contrato conterá disposições pelas quais o contratante encarregado dos serviços gerenciais:

i) agirá em conformidade com as instruções e diretrizes pertinentes da Junta de Governadores;

ii) será diretamente responsável perante a Junta de Governadores até que o primeiro Diretor-Geral assumo o cargo e, a partir de então, por intermédio do Diretor-Geral; e

iii) fornecerá ao Secretário-Geral todas as informações necessárias que permitam o Secretário-Geral manter a Junta de Governadores informada sobre as atividades realizadas sob o contrato de serviços gerenciais, estar presente ou se fazer representar nas negociações de contratos importantes, conduzidos pelo contratante de serviços gerenciais em nome da INTELSAT, sem, contudo, delas participar.

O contratante de serviços gerenciais negociará, atribuirá, emendará e administrará contratos em nome da INTELSAT no âmbito de suas responsabilidades decorrentes do contrato de serviços gerenciais ou de autorizações da Junta de Governadores. Em decorrência dos poderes que lhe são conferidos pelo contrato de serviços gerenciais ou por autorização da Junta de Governadores, o contratante de serviços gerenciais assinará contratos em nome da INTELSAT no âmbito de suas responsabilidades. Todos os demais contratos serão assinados pelo Secretário-Geral.

(f) O estudo mencionado no inciso (a) (iii) deste Artigo será iniciado tão logo quanto possível e, em qualquer hipótese, nunca após um ano a contar da entrada em vigor do presente Acordo. Será conduzido pela Junta de Governadores e destinar-se-á a fornecer as informações necessárias ao estabelecimento de disposições permanentes de gerência, que assegurem o melhor rendimento e eficiência compatíveis com as disposições do Artigo XI do presente Acordo. Além de outras matérias, o estudo levará, especialmente, em conta:

i) os princípios estabelecidos no inciso (c) (i) do Artigo XI e as diretrizes formuladas no inciso (c) (ii) do Artigo XI do presente Acordo;

ii) a experiência obtida durante o período de aplicação do Acordo Provisório e das disposições transitórias de gerência previstas neste Artigo;

iii) a organização e os procedimentos adotados pelas entidades de telecomunicações em todo o mundo, com particular atenção para a integração das normas de gerência e a eficiência gerencial;

iv) informações análogas às mencionadas no inciso (iii) deste parágrafo, com respeito aos empreendimentos multinacionais de implementação de tecnologias avançadas; e

v) relatórios de no mínimo três consultores especializados em gerência, escolhidos em várias partes do mundo.

(g) No máximo quatro anos após a data da entrada em vigor do presente Acordo, a Junta de Governadores submeterá à Assembléia das Partes um relatório completo e detalhado que incorporará os resultados do estudo mencionado no inciso (a) (iii) deste Artigo e que incluirá as recomendações da Junta de Governadores para a estrutura do Órgão Executivo. A Junta de Governadores também enviara cópias desse relatório à Reunião dos Signatários e a todas as Partes e Signatários tão logo este(a) pronto.

(h) No máximo cinco anos após a data da entrada em vigor do presente Acordo, a Assembléia das Partes, após haver examinado o relatório da Junta de Governadores a que faz menção o parágrafo (g) deste Artigo e tomado conhecimento de todas as opiniões expressas pela Reunião dos Signatários com respeito ao relatório em apreço, ado-

tará a estrutura do Órgão Executivo, a qual deverá ser compatível com o disposto no Artigo XI do presente Acordo.

(i) O Diretor-Geral assumirá o cargo um ano antes do término do contrato de serviços de gerência mencionado no inciso (a) (ii) deste Artigo ou em 31 de dezembro de 1976, se este data for anterior à primeira. A Junta de Governadores nomeará o Diretor-Geral e a Assembleia das Partes confirmará a referida nomeação em tempo hábil a fim de que o Diretor-Geral possa assumir o cargo em conformidade com as disposições deste parágrafo. Após haver assumido o cargo o Diretor-Geral será responsável por todos os serviços de gerência, inclusive o desempenho das funções exercidas pelo Secretário-Geral até aquela data, bem como pela supervisão do trabalho do contratante de serviços de gerência.

(j) O Diretor-Geral, agindo em conformidade com as instruções pertinentes e diretrizes da Junta de Governadores, tomará todas as medidas necessárias para assegurar que as disposições permanentes de gerência sejam inteiramente implementadas o mais tardar até o fim do sexto ano a contar da entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO XIII

(Aquisição)

(a) Nos termos deste artigo, a aquisição de bens e prestação de serviços necessários à INTELSAT serão efetuados por contratos firmados através de concorrências públicas internacionais, com os proponentes que ofereçam a melhor combinação de qualidade, preço e prazo de entrega mais favorável. Os serviços mencionados neste Artigo serão aqueles prestados por pessoas jurídicas.

(b) Se houver mais de uma proposta que ofereça tal combinação, o contrato será concedido, de forma a estimular em conformidade com os interesses da INTELSAT, uma concorrência de âmbito mundial.

(c) A exigência de concorrência pública internacional poderá ser dispensada nos casos expressamente mencionados no Artigo 16 do Acordo Operacional.

ARTIGO XIV

(Direitos e Obrigações dos Membros)

(a) As partes e os Signatários exercerão seus direitos e cumprirão suas obrigações contidos no presente Acordo, na forma constante dos princípios estipulados no preâmbulo e em outras disposições do presente Acordo.

(b) As Partes e os Signatários poderão assistir e tomar parte em todas as conferências e reuniões nas quais tenham direito de se fazer representar em conformidade com as disposições do presente Acordo ou do Acordo Operacional, bem como em qualquer outra reunião convocada pela INTELSAT ou realizada sob seus auspícios, em conformidade com os ajustes concluídos com a Parte pela INTELSAT para tais reuniões, independentemente do local onde estas sejam realizadas. O Órgão Executivo providenciará para que os ajustes com a Parte ou Signatário anfitrião de cada uma destas conferências ou reuniões contenham uma disposição sobre a admissão ao país anfitrião e a estada pelo período de duração da conferência ou reunião dos representantes de todas as Partes e Signatários que tenham o direito de assistir à referida conferência ou reunião.

(c) Quando qualquer Parte ou Signatário, ou pessoa sob a jurisdição de uma Parte desejar estabelecer, adquirir ou utilizar instalações de segmento espacial diferentes das instalações do segmento espacial da INTELSAT para atender as necessidades de seus serviços públicos de telecomunicações internas, a Parte ou Signatário interessado consultará, antes do estabelecimento, aquisição ou utilização

de tais instalações, a Junta de Governadores a qual dará a conhecer sob a forma de recomendações, seu parecer quanto a compatibilidade técnica de tais instalações e sua operação com o uso do espectro de frequência de rádio e espaço orbital pelo segmento espacial existente ou planejado da INTELSAT.

(d) Na medida em que qualquer Parte, ou Signatário, ou pessoa sob a jurisdição de uma Parte pretender individual ou conjuntamente estabelecer, adquirir ou utilizar instalações de segmento espacial distinta daquelas do segmento espacial da INTELSAT adequadas às necessidades de seus serviços públicos de telecomunicações internacionais, a Parte ou Signatário interessados, antes de tais instalações, fornecerão todas as informações pertinentes à Assembleia das Partes e a consultará por intermédio da Junta de Governadores a fim de assegurar a compatibilidade técnica de tais instalações e de sua operação com o uso do espectro de frequência de rádio e espaço orbital pelo segmento espacial existente ou planejado da INTELSAT, bem como evitar quaisquer danos econômicos significativos ao sistema mundial da INTELSAT. Com base em tal consulta, a Assembleia das Partes, levando em conta o parecer da Junta de Governadores, expressará, sob a forma de recomendações, sua opinião quanto às considerações enunciadas neste parágrafo, também quanto à garantia de que o fornecimento ou a utilização de tais instalações não prejudicará o estabelecimento de enlaces diretos de telecomunicação através do segmento espacial da INTELSAT, entre todos os participantes.

(e) Na medida em que qualquer Parte ou Signatário ou pessoa sob a jurisdição de uma Parte pretender individual ou conjuntamente estabelecer, adquirir ou utilizar instalações de segmento espacial distintas daquelas do segmento espacial da INTELSAT, adequadas às necessidades de seus serviços especializados de telecomunicações nacionais ou internacionais, a Parte ou Signatário interessados antes do estabelecimento, aquisição ou utilização de tais instalações, deverá fornecer todas as informações pertinentes à Assembleia das Partes, por intermédio da Junta de Governadores. A Assembleia das Partes, levando em consideração o parecer da Junta de Governadores, expressará, sob a forma de recomendações, sua opinião quanto a compatibilidade de tais instalações e de sua operação com o uso do espectro de frequência de rádio e do espaço orbital pelo segmento espacial existente ou planejado da INTELSAT.

(f) As recomendações da Assembleia das Partes ou da Junta de Governadores previstas neste artigo serão apresentadas no prazo de seis meses a contar da data em que entrarem em vigor as disposições contidas nos parágrafos precedentes. Uma reunião extraordinária da Assembleia das Partes poderá ser convocada para esse fim.

(g) O presente Acordo não se aplicará ao estabelecimento, aquisição ou utilização das instalações de segmento espacial distintas daquelas do segmento espacial da INTELSAT, unicamente para fins de segurança nacional.

ARTIGO XV

(Sede da INTELSAT, Privilégios, Isenções, Imunidades)

(a) A Sede da INTELSAT será em Washington.

(b) No âmbito de atividades autorizadas pelo presente Acordo, a INTELSAT, bem como seu patrimônio, serão isentos, em todos os Estados que nele são Partes, de qualquer imposto nacional direto sobre a propriedade e também de tarifas alfandegárias que incidam sobre satélites de telecomunicações e seus componentes assim como sobre peças dos referidos satélites a serem lançados para utilização no sistema mundial. Cada Parte se compromete a envidar seus melhores esforços para conceder, em conformidade com o processo nacional aplicável, à INTELSAT e a seu patrimônio isenções de impostos sobre os rendimen-

tos, de tributos diretos sobre a propriedade e de tarifas alfandegárias, todas as isenções, enfim, julgadas desejáveis, quando se tem em mente a natureza especial da INTELSAT.

(c) Cada Parte, exceto aquela em cujo território se localiza a sede do INTELSAT, em conformidade com o Protocolo mencionado neste parágrafo, e a Parte em cujo território se localiza a sede mencionada nesse parágrafo, concederão os privilégios, isenções e imunidades cabíveis à INTELSAT, a seus altos funcionários bem como àquelas categorias de funcionários especificados em tal Protocolo e Acordo a Sede, a Partes e representantes de Partes, a Signatários e representante de Signatários e a pessoas que participem em processos de arbitramento. Em particular, cada Parte deve conceder aos indivíduos supra-citados imunidade de jurisdição com relação a atos realizados ou palavras escritas ou pronunciadas no exercício de suas funções e dentro dos limites de suas obrigações, na extensão e nos casos a serem previstos no Acordo sobre a Sede e no Protocolo citados neste parágrafo. A parte em cujo território se localiza a sede da INTELSAT concluirá, no menor prazo possível, com a INTELSAT, Acordo sobre a Sede, dispondo sobre privilégios, isenções e imunidades. O Acordo sobre a Sede conterá uma disposição que isente de qualquer imposto sobre o rendimento as quantias pagas pela INTELSAT aos Signatários, que agem nessa qualidade, no território da referida Parte, exceto o Signatário designado pela Parte em cujo território a Sede está situada. As outras Partes concluirão também, no mais breve prazo possível, um Protocolo sobre privilégios, isenções e imunidades. O Acordo sobre a Sede e o Protocolo serão independentes do presente Acordo e cada um deles preverá as condições de seu término.

ARTIGO XVI

(Retirada)

(a) (i) Qualquer Parte ou Signatário poderá retirar-se voluntariamente da INTELSAT. A Parte notificará por escrito ao Depositário a sua decisão de retirar-se. A decisão de um Signatário de retirar-se será notificada por escrito ao Órgão Executivo pela Parte que o designou, e esta notificação importará na aceitação pela Parte da notificação da decisão de retirar-se.

(ii) A retirada voluntária terá efeito, e o presente Acordo, bem como o Acordo Operacional, cessarão de vigorar para a Parte ou Signatário, três meses após a data de recebimento da notificação mencionada no inciso (i) deste parágrafo, ou, se a notificação assim determinar, na data do próximo estabelecimento das cotas de investimento, em conformidade com o inciso (c) (ii) do Artigo 6 do Acordo Operacional a partir do término daquele prazo de três meses.

(b) (i) Se ocorrer que uma Parte deixe de cumprir alguma das obrigações previstas no presente Acordo, a Assembleia das Partes, após haver recebido notificação a esse respeito, ou agindo por sua própria iniciativa, após ter levado em consideração quaisquer representações feitas pela referida Parte, poderá decidir, se concluir que o não cumprimento da obrigação de fato ocorreu, que a Parte é dada como havendo-se retirado da INTELSAT. O presente Acordo deixará de vigorar para a referida Parte a partir da data de tal decisão. Uma reunião extraordinária da Assembleia das Partes poderá ser convocada para tal fim.

(ii) Se um Signatário, agindo nessa qualidade, deixar de cumprir alguma obrigação prevista no presente Acordo ou no Acordo Operacional excetuadas as obrigações previstas no parágrafo (a) do Artigo 4 do Acordo Operacional, e se o não cumprimento da obrigação não tiver sido sanado dentro de três meses a contar da data do recebimento pelo Signatário de notificação por escrito do Órgão Executivo que comunique uma resolução da

Junta de Governadores tomando conhecimento do referido não cumprimento, a Junta de Governadores poderá, após levar em conta as considerações feitas pelo Signatário, ou pela Parte que o designou, suspender os direitos do Signatário e recomendar à Reunião dos Signatários que o Signatário seja dado como havendo-se retirado da INTELSAT. Se a Reunião dos Signatários, em consideração quaisquer representações feitas pelo Signatário ou pela Parte que o designou, aprovar a retirada da Junta de Governadores, a retirada do Signatário tornar-se-á efetiva na data da aprovação da recomendação e o presente Acordo, bem como o Acordo Operacional cessarão de vigorar para o Signatário a partir daquela data.

(c) Se algum Signatário deixar de pagar qualquer quantia que lhe seja imputável, em conformidade com o parágrafo (a) do Artigo 4 de Acordo Operacional, no prazo de três meses a contar da data em que o pagamento tornou-se exigível, os direitos do Signatário garantidos pelo presente Acordo e pelo Acordo Operacional serão automaticamente suspensos.

Se dentro de três meses após a suspensão, o Signatário não tiver pago todas as quantias devidas, ou a Parte que designou o Signatário não tiver feito uma substituição em conformidade com o parágrafo (f) deste Artigo, a Junta de Governadores, após considerar quaisquer representações feitas pelo Signatário, ou pela Parte que o designou, poderá recomendar à Reunião dos Signatários que o Signatário seja considerado como tendo-se retirado da INTELSAT. A Reunião dos Signatários, após considerar quaisquer representações feitas pelo Signatário, poderá decidir que o Signatário seja considerado como tendo-se retirado da INTELSAT e, a contar da data da decisão, o presente Acordo Operacional deixarão de vigorar para o Signatário.

(d) A retirada de uma Parte, agindo nessa qualidade, acarretará a retirada simultânea do Signatário designado pela Parte ou da Parte em sua qualidade de Signatário, dependendo do caso, e o presente Acordo bem como o Acordo Operacional deixarão de vigorar para o Signatário a partir da mesma data em que o presente Acordo deixar de vigorar para a Parte que o designou.

(e) Em qualquer caso de retirada de um Signatário da INTELSAT, a Parte que designou o Signatário assumirá a qualidade de Signatário, ou designará um novo Signatário, a contar da data de tal retirada, ou se retirará da INTELSAT.

(f) Se por qualquer razão uma Parte desejar se fazer substituir pelo Signatário que designou ou desejar designar um novo Signatário, deverá notificar sua decisão, por escrito, ao Depositário, e após o novo Signatário ter assumido todas as principais obrigações do Signatário anteriormente designado, após a assinatura do Acordo Operacional, o presente Acordo e o Acordo Operacional entrarão em vigor para o novo Signatário e, conseqüentemente, deixarão de vigorar para o Signatário anteriormente designado.

(g) Após o recebimento pelo Depositário, ou pelo Órgão Executivo, conforme o caso, da notificação da decisão de retirada, em conformidade com o inciso (a) (i) deste Artigo, a Parte que notifica e o Signatário por ela designado, ou o Signatário a respeito do qual a notificação foi feita, conforme o caso, deixarão de ter quaisquer direitos de representação e de voto em qualquer órgão da INTELSAT e não incorrerão em qualquer obrigação ou responsabilidade após o recebimento da referida notificação, excetuado o fato de que o Signatário será responsável por sua quota de contribuições de capital necessária para cumprir, tanto as obrigações contratuais especificamente autorizadas antes de tal recebimento, quanto as responsabilidades decorrentes de atos ou omissões antes de tal recebimento; a menos que a Junta de

Governadores decida de outra forma, em conformidade com o parágrafo (d) do Artigo 21 do Acordo Operacional.

(h) Durante o período de suspensão dos direitos de um Signatário, em conformidade com o inciso (b) (ii) ou parágrafo (c) deste Artigo, o Signatário continuará a arcar com todas as obrigações e responsabilidades de um Signatário nos termos do presente Acordo e do Acordo Operacional.

(i) Se a Reunião dos Signatários, em conformidade com o inciso (b) (ii) ou parágrafo (c) deste Artigo, decidir não aprovar a recomendação da Junta de Governadores, segundo a qual o Signatário seja considerado como se tendo retirado da INTELSAT, a partir da data de tal decisão, a suspensão será cancelada e o Signatário deverá, a partir de então, ter todos os direitos em conformidade com o presente Acordo e o Acordo Operacional, contanto que, quando um Signatário for suspenso, em conformidade com o parágrafo (c) deste Artigo, a suspensão não seja cancelada até que o Signatário tenha as quantias por ele devidas em conformidade com o parágrafo (a) do Artigo 4 do Acordo Operacional.

(j) Se a Reunião dos Signatários aprovar a recomendação da Junta de Governadores, em conformidade com o inciso (b) (ii) ou o parágrafo (c) deste Artigo, segundo o qual um Signatário seja considerado como se tendo retirado da INTELSAT, o referido Signatário não incorrerá em nenhuma obrigação ou responsabilidade após tal aprovação, exceto a de que o Signatário, em conformidade com o parágrafo (d) do Artigo 21 do Acordo Operacional, será responsável pelo pagamento de sua quota das contribuições de capital necessárias ao cumprimento, tanto dos compromissos contratuais especificamente autorizados antes de tal aprovação, bem como das responsabilidades decorrentes de atos ou omissões anteriores a tal aprovação.

(k) Se a Assembleia das Partes decidir, em conformidade com o inciso (b) (i) deste Artigo, que uma Parte seja considerada como se tendo retirado da INTELSAT a Parte na qualidade de Signatário, ou o Signatário por ela designado, conforme o caso, não incorrerá em nenhuma obrigação ou responsabilidade após tal decisão, exceto a de que a Parte na qualidade de Signatário, ou o Signatário por ela designado, conforme o caso, a não ser que a Junta de Governadores decida em contrário, em conformidade com o parágrafo (d) do Artigo 21 do Acordo Operacional, será responsável pelo pagamento de sua quota das contribuições de capital necessárias ao cumprimento, tanto dos compromissos contratuais especificamente autorizados antes de tal decisão, bem como das responsabilidades decorrentes de atos ou omissões ocorridos antes de tal decisão.

(l) Um acordo entre a INTELSAT e um Signatário para o qual o presente Acordo e o Acordo Operacional tenham deixado de vigorar, exceto no caso de substituição, em conformidade com o parágrafo (f) deste Artigo, será implementado em conformidade com o Artigo 21 do Acordo Operacional.

(m) (i) A notificação da decisão de uma Parte de se retirar, em conformidade com o inciso (a) (i) deste Artigo, será transmitida pelo Depositário a todas as Partes e ao Órgão Executivo, e este último transmitirá a notificação a todos os Signatários.

(ii) Se a Assembleia das Partes decidir que uma Parte seja considerada como se tendo retirado da INTELSAT, em conformidade com o inciso (b) (i) deste Artigo, o Órgão Executivo notificará a todos os Signatários e ao Depositário, e este último transmitirá a notificação a todas as Partes.

(iii) A notificação da decisão de um Signatário de se retirar em conformidade com o inciso (a) (i) deste Artigo, ou da retirada de um Signatário, em conformi-

dade com o inciso (b) (ii), ou parágrafo (c) ou (d) deste Artigo, será transmitida pelo Órgão Executivo a todos os Signatários e ao Depositário, e este último transmitirá a notificação a todas as Partes.

(iv) A suspensão de um Signatário, em conformidade com o inciso (b) (ii), ou o parágrafo (c) deste Artigo, será notificada pelo Órgão Executivo a todos os Signatários e ao Depositário, e este último transmitirá a notificação a todas as Partes.

(v) A substituição de um Signatário, em conformidade com o parágrafo (f) deste Artigo, será notificada pelo Depositário a todas as Partes e ao Órgão Executivo, e este último transmitirá a notificação a todos os Signatários.

(n) Não será exigido a nenhuma Parte, ou ao Signatário por ela designado, que se retire do INTELSAT como decorrência direta de qualquer mudança no status dessa Parte em relação à União Internacional de Telecomunicações.

ARTIGO XVII

(Emendas)

(a) Qualquer Parte poderá propor emendas ao presente Acordo. As emendas propostas serão submetidas ao Órgão Executivo, que as distribuirá imediatamente a todas as Partes e Signatários.

(b) A Assembleia das Partes apreciará cada emenda proposta na sua primeira sessão ordinária, logo após a distribuição da emenda pelo Órgão Executivo ou, previamente em sessão extraordinária, convocada em conformidade com as disposições do Artigo VII do presente Acordo, contanto que a emenda proposta tenha sido distribuída pelo Órgão Executivo, no mínimo 90 dias antes da data de abertura da sessão. A Assembleia das Partes levará em consideração quaisquer pareceres ou recomendações que emanarem da Reunião dos Signatários ou da Junta de Governadores com relação à emenda proposta.

(c) A Assembleia das Partes decidirá com as disposições referentes a quorum e votação contidas no Artigo VII do presente Acordo. Poderá ainda modificar qualquer emenda proposta distribuída em conformidade com o parágrafo (b) deste Artigo, bem como poderá decidir sobre qualquer emenda que não tenha sido distribuída, mas que seja diretamente decorrente de uma emenda proposta modificada.

(d) A emenda que for aprovada pela Assembleia das Partes entrará em vigor, em conformidade com o parágrafo (e) deste Artigo, depois que o Depositário tiver recebido notificação de aprovação, aceitação ou ratificação da emenda por: ou:

(i) dois terços dos Estados que eram Partes na data em que a emenda foi aprovada pela Assembleia das Partes, contanto que esses dois terços incluam Partes, em seus Signatários, que então detinham, no mínimo, dois terços do total das quotas de investimento; ou

(ii) um número de Estados igual ou que exceda oitenta e cinco por cento do total de Estados que eram Partes na data em que a emenda foi aprovada pela Assembleia das Partes independentemente do total de quotas de investimento que tais Partes ou seus Signatários então detinham.

(e) O Depositário notificará todas as Partes tão logo tenha recebido os instrumentos de aceitação, aprovação ou ratificação, exigidos pelo parágrafo (d) deste Artigo para que uma emenda entre em vigor. Noventa dias após a expedição de tal notificação, a emenda entrará em vigor para todas as Partes, inclusive para aquelas que ainda não a tenham aceitado, aprovado ou ratificado e que não se tenham retirado da INTELSAT.

(f) Não obstante as disposições dos parágrafos (d) e (e) deste Artigo, uma emenda não entrará em vigor antes de oito meses, nem após dezoito meses a contar da data em que foi aprovada pela Assembléia das Partes.

ARTIGO XVIII

(Solução das Controvérsias)

(a) Qualquer controvérsia legal surgida em conexão com os direitos e deveres resultantes do presente Acordo, ou em conexão com obrigações assumidas por Partes, em conformidade com o parágrafo (c) do Artigo 14, ou o parágrafo (c) do Artigo 15 do Acordo Operacional, entre Partes, ou entre a INTELSAT e uma ou mais Partes, se não solucionadas em prazo razoável, será submetida a arbitragem, em conformidade com as disposições do Anexo C do presente Acordo. Qualquer controvérsia legal surgida em conexão com os direitos e deveres resultantes do presente Acordo ou do Acordo Operacional, entre uma ou mais Partes e um ou mais Signatários, poderá ser submetida à arbitragem, em conformidade com as disposições do Anexo C do presente Acordo, desde que a Parte ou partes e o Signatário ou Signatários, envolvidos na controvérsia, concordem com tal arbitragem.

(b) Qualquer controvérsia legal surgida em conexão com os direitos e deveres decorrentes do presente Acordo, ou em conexão com as obrigações assumidas por Partes, em conformidade com o parágrafo (c) do Artigo 14, ou o parágrafo (c) do Artigo 15 do Acordo Operacional, entre uma Parte e um Estado que tenha deixado de ser Parte, ou entre a INTELSAT e um Estado que tenha deixado de ser Parte, controvérsia essa que tenha surgido após o Estado ter deixado de ser Parte, se não solucionada em prazo razoável, será submetida a arbitragem. Esta arbitragem será efetuada em conformidade com as disposições do Anexo C do presente Acordo, desde que o Estado que tenha deixado de ser Parte assim concorde. Se um Estado deixar de ser Parte, ou se um Estado ou uma entidade de telecomunicações deixar de ser Signatário, após uma controvérsia, em que estejam envolvidos tenha sido submetida à arbitragem, em conformidade com o parágrafo (a) deste Artigo, a referida arbitragem terá prosseguimento e será concluída.

(c) Qualquer controvérsia legal surgida de acordo entre a INTELSAT e qualquer Parte, estará sujeita às disposições sobre solução das controvérsias contidas em tais acordos. Na ausência de tais disposições, as referidas controvérsias, se não solucionadas de outra forma, poderão ser submetidas à arbitragem, em conformidade com as disposições do Anexo C do presente Acordo, se os litigantes assim concordarem.

ARTIGO XIX

(Assinatura)

a) O presente Acordo será aberto à assinatura em Washington a partir de 20 de agosto de 1971 até sua entrada em vigor, ou até após o transcurso de um período de nove meses, dependendo de qual das hipóteses ocorrer primeiro:

(i) pelo Governo de qualquer Estado, que seja Parte no Acordo Provisório;

(ii) pelo Governo de qualquer outro Estado, que seja membro da União Internacional de Telecomunicações.

b) Qualquer Governo, ao assinar o presente Acordo, poderá fazê-lo sem, que sua assinatura esteja sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação, ou com uma declaração que acompanhe sua assinatura, de que estará sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação.

c) Qualquer Estado a que se refere o parágrafo (a) deste Artigo poderá aderir ao presente Acordo após encerrado o período previsto para sua assinatura.

d) Não serão admitidas reservas ao presente Acordo.

ARTIGO XX

(Entrada em Vigor)

a) O presente Acordo entrará em vigor sessenta dias após a data de assinatura, se não sujeito à ratificação, aceitação ou aprovação, ou se tiver sido ratificado, aceito, ou aprovado, ou tiver recebido adesão por dois-terços dos Estados que eram Parte do Acordo Provisório, na data em que o presente Acordo tiver sido aberto para assinatura, contando que:

(i) esses dois-terços incluam Partes do Acordo Provisório, ou seus Signatários do Acordo Especial, que detenham pelo menos dois terços das Quotas do Acordo Especial; e que

(ii) essas Partes ou as entidades de telecomunicações por elas designadas tenham assinado o Acordo Operacional. A contar do início dos sessenta dias, as disposições do parágrafo 2.º do Anexo ao Acordo Operacional entrarão em vigor, para os propósitos enunciados no referido parágrafo. Não obstante as disposições precedentes, o presente Acordo não entrará em vigor antes de oito meses, ou após dezoito meses a contar da data em que tiver sido aberto para assinatura.

b) Para o Estado cujo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão for depositado após a data de entrada em vigor do presente Acordo, em conformidade com o parágrafo (a) deste Artigo, o presente Acordo entrará em vigor na data de tal depósito.

c) Após a entrada em vigor do presente Acordo, em conformidade com o parágrafo (a) deste Artigo, o presente Acordo poderá ser aplicado provisoriamente a qualquer Estado cujo Governo o tenha assinado, sujeito à ratificação, aceitação ou aprovação, desde que o referido Governo assim o solicite à época da assinatura, ou a qualquer tempo anterior à entrada em vigor do presente Acordo. A aplicação provisória terminará:

(i) após o depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação do presente Acordo pelo referido Governo;

(ii) após expirado o prazo de dois anos a contar da data em que o presente Acordo entrar em vigor sem ter sido ratificado, aceito ou aprovado pelo referido Governo; ou

(iii) após notificação, pelo referido Governo, antes de expirado o prazo mencionado no inciso (ii) deste parágrafo, de sua decisão de não ratificar, aceitar ou aprovar o presente Acordo.

Se a aplicação provisória terminar em conformidade com o inciso (ii) ou (iii) deste parágrafo, as disposições dos parágrafos (g) e (j) do Artigo XVI do presente Acordo estabelecerão os direitos e obrigações da Parte e do Signatário por ela designado.

d) Não obstante as disposições deste Artigo, o presente Acordo não entrará em vigor para nenhum Estado, nem será aplicado provisoriamente a qualquer Estado, até que o Governo do referido Estado ou a entidade de telecomunicações designada em conformidade com o presente Acordo tenha assinado o Acordo Operacional.

e) Após entrar em vigor, o presente Acordo substituirá e anulará o Acordo Provisório.

ARTIGO XXI

(Disposições Diversas)

a) As línguas oficiais e de trabalho da INTELSAT serão: Inglês, Francês e Espanhol.

b) Os regulamentos internos para o Órgão Executivo proverão a imediata distribuição a todas as Partes e Signatários de cópias de qualquer documento da INTELSAT mediante pedido.

c) Em conformidade com as disposições da Resolução 1721 (XVI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, o Órgão Executivo enviara ao Secretário-Geral das Nações Unidas e às Agências Especializadas afins, para sua informação, um relatório anual das atividades da INTELSAT.

ARTIGO XXII

(Depositário)

a) O Governo dos Estados Unidos da América será o Depositário do presente Acordo, junto ao qual serão depositadas declarações feitas em conformidade com o parágrafo (b) do Artigo XIX do presente Acordo, instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, requerimentos para a aplicação de emendas, decisões de retirar-se da INTELSAT, ou de término de aplicação provisória do presente Acordo.

b) O presente Acordo, cujos textos em inglês, francês e espanhol são igualmente autênticos, será depositado nos arquivos do Depositário. O Depositário remeterá cópias autenticadas do texto do presente Acordo a todos os Governos que tenham assinado, ou que tenham depositado instrumentos de adesão ao mesmo, bem como à União Internacional de Telecomunicações, e notificará os referidos Governos e a União Internacional de Telecomunicações de assinaturas, de declarações feitas em conformidade com o parágrafo (b) do Artigo XIX do presente Acordo, do depositário de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, de requerimentos para a aplicação provisória, do começo do prazo de sessenta dias mencionado no parágrafo (a) do Artigo XX do presente Acordo, da entrada em vigor do presente Acordo, de notificações de ratificação, aceitação ou aprovação de emendas, da entrada em vigor de emendas, de decisões de retirada da INTELSAT, de retiradas e de termos da aplicação provisória do presente Acordo. A notificação do início do prazo de sessenta dias será publicada no primeiro dia do referido prazo.

c) Após a entrada em vigor do presente Acordo, o Depositário registra-lo-a junto ao Secretariado das Nações Unidas, em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os Plenipotenciários, reunidos na cidade de Washington, munidos de plenos poderes, concordando em que é boa e correta a forma do presente Acordo, assinaram-no.

FEITO em Washington, aos 20 dias de agosto do ano de mil novecentos e setenta e um.

A N E X O A

Funções do Secretário-Geral

Em conformidade com o parágrafo (b) do artigo XII do presente Acordo, o Secretário-Geral exercerá especialmente as seguintes funções:

1) manterá atualizadas as previsões de tráfego da INTELSAT, baseadas em dados que ser-lhe-ão fornecidos e convocará reuniões periódicas regionais com o objetivo de avaliar as demandas de tráfego;

2) aprovará os pedidos de acesso ao segmento espacial da INTELSAT para estações terrestres padroniza-

das, para a Junta de Governadores, elaborará um relatório relativo aos pedidos de acesso ao segmento espacial por estações terrestres não padronizadas, atualizará as informações relativas às datas de entrada em serviço das estações terrestres existentes ou previstas;

3) baseados nos relatórios elaborados pelos Signatários, pelos demais proprietários de estações terrestres e pelo contratante de serviços gerenciais, manterá em dia arquivos relativos às possibilidades e limitações técnicas e operacionais de todas as estações terrestres existentes e previstas;

4) manterá um centro de documentação relativo às consignações de frequência aos usuários, tomará todas as disposições referentes a notificação das frequências à União Internacional de Telecomunicações;

5) preparará orçamentos de despesas de capital e de custo operacional, assim como as estimativas das receitas necessárias, com base nas estimativas de planejamento aprovadas pela Junta de Governadores.

6) recomendará à Junta de Governadores as taxas a serem cobradas para a utilização do segmento espacial da INTELSAT;

7) recomendará à Junta dos Governadores normas de contabilidade;

8) manterá registros de contabilidade que serão submetidos à verificação conforme exigido pela Junta de Governadores e preparará extratos financeiros mensais e anuais;

9) calculará as quotas de investimentos dos Signatários, determinará as faturas dos Signatários relativas às suas contribuições de capital e as dos usuários do segmento espacial da INTELSAT, receberá os pagamentos em espécie em nome da INTELSAT, distribuirá as receitas e efetuará, em nome da INTELSAT, a favor dos Signatários, todos os pagamentos em espécie;

10) informará a Junta de Governadores dos atrasos dos Signatários no pagamento de suas contribuições de capital e dos atrasos dos usuários nos pagamentos da taxa de utilização do segmento espacial da INTELSAT;

11) aprovada e pagará as faturas apresentadas à INTELSAT, provenientes de compras autorizadas e de contratos concluídos pelo Órgão Executivo, reembolsará o contratante dos serviços gerenciais das despesas provenientes de compras efetuadas e de contratos concluídos por conta da INTELSAT e autorizadas pela Junta de Governadores;

12) administrará os programas de previdência social para o pessoal da INTELSAT e pagará os salários, assim como reembolsará as despesas autorizadas feitas pelo pessoal da INTELSAT;

13) fará investimentos ou depósitos dos fundos disponíveis e as retiradas destes investimentos ou depósitos necessários para atender aos compromissos da INTELSAT;

14) contabilizará os bens da INTELSAT e suas amortizações, tomará toda e qualquer disposição com o contratante dos serviços gerenciais e os Signatários interessados com a finalidade de fazer o inventário dos bens da INTELSAT;

15) fará recomendações relativas às modalidades e condições dos acordos para a utilização do segmento espacial da INTELSAT;

16) fará recomendações relativas aos programas de seguros para a cobertura dos riscos dos bens da INTELSAT e, com a autorização da Junta de Governadores, tomará medidas para obter a cobertura necessária;

17) com o objetivo de aplicar o parágrafo (a) do Artigo XIV do presente Acordo, analisará os efeitos econômicos prováveis que poderiam incidir sobre a

INTELSAT em decorrência de qualquer instalação de segmento espacial distinto do segmento espacial da INTELSAT e a esse respeito fará um relatório à Junta de Governadores;

18) preparará a agenda provisória das reuniões da Assembléia das Partes, da Reunião dos Signatários, da Junta de Governadores e de seus comitês consultivos, preparará as atas provisórias dessas reuniões, auxiliará os presidentes dos comitês consultivos na elaboração das agendas dos arquivos e dos seus relatórios à Assembléia das Partes, à Reunião dos Signatários e à Junta de Governadores;

19) tomará toda e qualquer medida cabível para assegurar os serviços de interpretação e tradução, assim como a reprodução e distribuição dos documentos e transcrição das atas estenografadas das sessões;

20) manterá um histórico das decisões tomadas pela Assembléia das Partes, pela Reunião dos Signatários e pela Junta de Governadores, preparará os relatórios e a correspondência relativa às decisões tomadas nas reuniões da Assembléia das Partes, da Reunião dos Signatários e da Junta de Governadores;

21) contribuirá para a interpretação dos regimentos internos da Assembléia das Partes, da Reunião dos Signatários e da Junta de Governadores, assim como para interpretação dos regimentos internos dos Comitês consultivos desses órgãos;

22) tomará toda e qualquer medida cabível para as reuniões da Assembléia das Partes, da Reunião dos Signatários, da Junta de Governadores e dos comitês consultivos desses órgãos;

23) fará recomendações com respeito aos processos e normas relativos ao fechamento de contratos e a compras efetuadas em nome da INTELSAT;

24) manterá a Junta de Governadores informada do cumprimento dos compromissos por parte dos contratantes, inclusive aqueles que dizem respeito ao contratante dos serviços gerenciais;

25) compilará e manterá atualizada uma lista internacional de fornecedores para todas as compras efetuadas pela INTELSAT;

26) negociará, estabelecerá e administrará os contratos necessários para que o Secretário-Geral possa desempenhar as funções que lhe são atribuídas, inclusive os contratos pertinentes à obtenção de assistência de outras entidades com a finalidade de implementar essas mesmas funções;

27) tomará toda e qualquer medida de modo a colocar a disposição da INTELSAT o assessoramento jurídico exigido pelas funções do Secretário-Geral;

28) assegurará os serviços de informação pública conveniente; e

29) tomará toda e qualquer medida para a convocação de conferências para a negociação do Protocolo referente aos privilégios, isenções e imunidades mencionadas no parágrafo (c) do artigo XV do presente Acordo.

ANEXO B

Funções do Contratante de Serviços Gerais e Diretrizes Relativas aos Custos de Serviços Gerenciais

1) Em conformidade com o artigo XII do presente Acordo, o contratante de serviços gerenciais se desincumbirá das seguintes funções:

(a) recorrerá à Junta de Governadores para a preparação e desenvolvimento de programas diretamente ligados ao objetivo da INTELSAT;

(b) se autorizado pela Junta de Governadores:

(i) empreenderá estudos e pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou sob contrato com outras entidades ou pessoas;

(ii) empreenderá estudos de sistemas nos campos da engenharia, economia e racionalização de custos;

(iii) efetuará ensaios e avaliações de simulação de sistemas; e

(iv) estudará e preverá os pedidos em potencial de novos serviços de telecomunicações por satélite;

(e) manterá a Junta de Governadores informada da necessidade da aquisição de instalações para o segmento espacial da INTELSAT;

(d) por autorização da Junta de Governadores, preparará e difundirá as tomadas de preços, inclusive as especificações para a aquisição de equipamentos para o segmento espacial;

(e) avaliará todas as propostas apresentadas em resposta às tomadas de preços e apresentará recomendações à Junta de Governadores relativamente às mesmas;

(f) em aplicação das normas de compra e em conformidade com as decisões da Junta de Governadores;

(i) negociará, estabelecerá, emendará e administrará todos os contratos em nome da INTELSAT para segmentos espaciais,

(ii) tomará toda e qualquer medida para executar os serviços de lançamento e as necessárias atividades de apoio, e cooperará em lançamentos,

(iii) providenciará cobertura de seguro para proteger o segmento espacial da INTELSAT, assim como o equipamento que se destina ao lançamento ou aos serviços de lançamento,

(iv) providenciará ou mandará providenciar os serviços de rastreamento, de telemetria, de telemando e de controle dos satélites de telecomunicações, inclusive a coordenação dos esforços dos Signatários e demais proprietários de estações terrenas que participam do fornecimento dos referidos serviços para o posicionamento, manobras e testes de satélites, e

(v) executará ou mandará executar os serviços de monitoração das características de desempenho dos satélites, das falhas, da eficiência, da potência dos satélites e das frequências utilizadas pelas estações terrenas, inclusive a coordenação dos esforços dos Signatários e demais proprietários de estações terrenas que participem do fornecimento desses serviços.

(g) recomendará à Junta de Governadores as frequências a serem utilizadas pelo segmento espacial da INTELSAT, assim como os planos de localização dos satélites de telecomunicações;

(h) operará o Centro Operacional da INTELSAT e o Centro de Controle Técnico de Engenheiros Espaciais;

(i) recomendará à Junta de Governadores as características de desempenho, de estações terrenas padronizadas, sejam características obrigatórias ou não;

(j) avaliará os pedidos de acesso ao segmento espacial da INTELSAT por estações terrenas não padronizadas;

(k) atribuirá unidades de capacidade do segmento espacial da INTELSAT em conformidade com o determinado pela Junta de Governadores;

(l) preparará e coordenará os planos de sistema de operações (inclusive os estudos da configuração da rede e os planos de emergência), assim como os processos, diretrizes, práticas e padrões operacionais, tendo em vista sua adoção pela Junta de Governadores;

(m) preparará, coordenará e difundirá os planos de atribuição de frequência às estações terrenas que tenham acesso ao segmento espacial da INTELSAT;

(n) preparará e distribuirá relatórios relativos à situação do sistema, nos quais figurarão planos de utilização real e projetada do sistema;

(o) distribuirá aos Signatários e demais usuários as informações a respeito dos novos serviços e métodos de telecomunicações;

(p) para os fins do parágrafo (d) do artigo XIV do presente Acordo, analisará e relatará a Junta de Governadores os efeitos técnicos e operacionais prováveis que venham a incidir sobre a INTELSAT no caso de qualquer projeto de instalação de segmento espacial separado do segmento espacial da INTELSAT, inclusive os efeitos sobre os planos de frequência e localização da INTELSAT;

(q) fornecerá ao Secretário-Geral as informações que se fizerem necessárias para o cumprimento de suas obrigações em relação à Junta de Governadores, nos termos do parágrafo 24 do Anexo A do presente Acordo;

(r) fará recomendação relativas à aquisição, comunicação, difusão e proteção dos direitos que tocam às invenções e informações técnicas em conformidade com as disposições do artigo 17 do Acordo Operacional;

(s) em conformidade com as decisões da Junta de Governadores tomará toda e qualquer medida de forma a estender aos signatários e a terceiros os direitos da INTELSAT sobre invenções e informação técnica, em conformidade com o Artigo 17 do Acordo Operacional, e participará de acordos de concessão de licença em nome da INTELSAT;

(t) tomará toda e qualquer medida operacional, técnica, financeira, administrativa, relativa às compras e toda e qualquer medida necessária ao exercício das funções enumeradas acima.

2) O contrato de serviços gerenciais incluirá as cláusulas apropriadas à implementação das disposições relevantes ao artigo XII do presente Acordo e proverá:

(a) o ressarcimento pela INTELSAT em dólares norte-americanos de toda e qualquer despesa feita direta ou indiretamente, devidamente justificada e comprovada, e efetuada pelo contratante de serviços gerenciais nos termos do contrato;

(b) o pagamento ao contratante de serviços gerenciais de uma gratificação fixada em uma taxa anual em dólares norte-americanos, a ser negociada entre a Junta de Governadores e o contratante;

(c) uma revisão periódica pela Junta de Governadores, em consulta com o contratante de serviços gerenciais, das despesas previstas no item (a) deste parágrafo;

(d) o respeito às políticas de contrato e aos procedimentos da INTELSAT, condizentes com as disposições pertinentes do presente Acordo e do Acordo Operacional, no que se refere à solicitação e negociações de contratos em nome da INTELSAT;

(e) as disposições relativas às invenções e às informações técnicas condizentes com o artigo 17 do Acordo Operacional;

(f) pessoal técnico selecionado pela Junta de Governadores, assessorada pelo contratante de serviços gerenciais, dentre as pessoas indicadas por Signatários, para participar na fixação dos custos dos projetos e das especificações para equipamento destinado ao segmento espacial;

(g) a solução das divergências ou desacordos que possam surgir entre a INTELSAT e o contratante de serviços gerenciais, em conformidade com as Normas de

Conciliação e de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio; e

(h) a colocação à disposição da Junta de Governadores por parte do contratante de serviços gerenciais, das informações que possam ser solicitadas por qualquer Governador de forma a habilitá-lo a se desincumbir de suas atribuições na qualidade de Governador.

ANEXO C

Disposições Relativas à Solução das Controvérsias Apontadas no Artigo XVIII do presente Acordo e no Artigo 20 do Acordo Operacional

ANEXO 1

Aplicando as disposições do presente Anexo, em um processo de arbitragem, as únicas partes serão aquelas apontadas no Artigo XVIII do presente Acordo e no Artigo 20 do Acordo Operacional assim como no anexo deste último.

ARTIGO 2

Um tribunal de arbitragem composto de três membros, devidamente constituído em conformidade com as disposições do presente Anexo, será competente para solucionar qualquer controvérsia que lhe seja submetido em conformidade com o disposto no artigo XVIII do presente Acordo e no Artigo 20 e no Anexo do Acordo Operacional.

ARTIGO 3

(a) No mais tardar sessenta dias antes da abertura da primeira sessão ordinária da Assembleia das Partes e de cada sessão ordinária ulterior da referida Assembleia, cada Parte poderá submeter ao Órgão Executivo os nomes de dois especialistas jurídicos, no máximo, que ficarão em disponibilidade no decurso do período entre o final de cada sessão e no final da sessão ordinária seguinte da Assembleia das Partes, para atuar na qualidade de presidente ou membros de tribunais instituídos em virtude do presente Anexo. Baseado nos nomes que assim lhe forem indicados, o Órgão Executivo elaborará uma lista de todas essas pessoas e anexará a ela qualquer nota biográfica entregue pela Parte que indicou os nomes, e distribuirá a referida lista a todas as Partes no mais tardar trinta dias antes da data da abertura da referida sessão. Se no decurso dos sessenta dias que precederem a data de abertura da sessão da Assembleia das Partes, uma pessoa designada, por um motivo qualquer, ficar impossibilitada, para os fins que motivaram a escolha de participar dos trabalhos do grupo de especialistas, a Parte que indicou o nome da referida pessoa poderá, no mais tardar quatorze dias antes da data de abertura da sessão da Assembleia das Partes, indicar o nome de outro especialista jurídico.

(b) Baseada na lista mencionada no parágrafo (a) deste Artigo, a Assembleia das Partes escolherá onze pessoas com a finalidade de serem membros de um grupo de especialistas dentre os quais serão escolhidos os presidentes dos tribunais e um suplente para cada uma dessas pessoas. Os membros do grupo de especialistas e seus suplentes assumirão suas funções durante o período de tempo estipulado no parágrafo (a) deste Artigo. Se um membro ficar impossibilitado de tomar parte nos trabalhos do grupo de especialistas, será substituído pelo seu suplente.

(c) Para fins de designação de um presidente, o Órgão Executivo convocará uma reunião do grupo de especialistas no mais breve prazo após a escolha dos nomes que constituirão esse grupo. Para qualquer reunião do grupo de especialistas o quorum será atingido quando nove dos seus onze membros estiverem presentes. O grupo de especialistas designará, dentre os seus membros, o presidente do grupo que será eleito em voto secreto em uma

ou, se necessário, mais eleições até a obtenção de pelo menos seis votos favoráveis. O presidente assim escolhido pelo grupo permanecerá em suas funções até o término de seu mandato como membro do grupo de especialistas. As despesas ligadas à reunião do grupo de especialistas serão consignadas como despesas administrativas da INTELSAT para os fins de aplicação do Artigo 8 do Acordo Operacional.

(d) Se um membro do grupo de especialistas e seu suplente ficarem ambos impossibilitados de participar das reuniões do grupo, a Assembleia das Partes proverá os cargos vagos baseada na lista mencionada no parágrafo (a) deste Artigo. Se, entretanto, a Assembleia das Partes não se reunir no prazo de noventa dias, a contar da ocorrência das vacâncias, estas serão preenchidas por seleção realizada pela Junta de Governadores com base na lista referida no parágrafo (a) deste Artigo, cada Governador dispondo de um voto. Qualquer pessoa escolhida para substituir um membro ou um suplente cujo mandato não tenha terminado, assumirá as funções deste último até o término do prazo estipulado para o referido mandato. No caso em que vagar o cargo do presidente do grupo de especialistas, os membros deste grupo proverão o referido cargo pela designação de um outro dentre seus membros, de acordo com o procedimento descrito no parágrafo (c) deste Artigo.

(e) Ao escolher os membros do grupo de especialistas e seus suplentes, em conformidade com o parágrafo (b) ou (d) deste Artigo, a Assembleia das Partes ou a Junta de Governadores esforçar-se-á para que a composição do grupo de especialistas reflita sempre uma representação geográfica adequada assim como os principais sistemas jurídicos representados entre as Partes.

(f) Qualquer membro do grupo de especialistas ou qualquer suplente que fizer parte de um tribunal de arbitragem por ocasião da expiração de seu mandato, permanecerá nas suas funções até a conclusão de qualquer processo de arbitragem em andamento no referido tribunal.

(g) Se entre a data de entrada em vigor do presente Acordo e a constituição do primeiro grupo de especialistas e de seus suplentes levanta afeito em conformidade com as disposições do parágrafo (b) deste Artigo, uma controvérsia jurídica surgir entre as partes apontadas no Artigo 1 deste Anexo, o grupo de especialistas constituído nos termos das disposições do parágrafo (b) do Artigo 3 do Acordo Adicional, relativo à arbitragem, de 4 de junho de 1965, será chamado para a solução da referida controvérsia. O referido grupo de especialistas atuará em conformidade com as disposições deste Anexo para fins do Artigo XVIII do presente Acordo, e do Artigo 20 do Acordo Operacional, bem como do Anexo a este último.

ARTIGO 4

(a) Qualquer peticionário que desejar submeter à arbitragem uma controvérsia de ordem jurídica, entregará a cada defensor e ao Órgão Executivo documentação contendo:

(i) uma exposição descrevendo detalhadamente a controvérsia submetida à arbitragem, as razões pelas quais a participação e cada defensor será solicitada na arbitragem e os pontos capitais da solicitação;

(ii) uma exposição relatando as razões pelas quais o assunto da controvérsia é da competência do tribunal que será constituído em virtude deste Anexo e as razões pelas quais este tribunal deve levar em consideração os pontos capitais da solicitação, caso se pronuncie a favor do peticionário;

(iii) uma exposição explicando as razões que impediriam o peticionário de solucionar a controvérsia amigavelmente em um prazo razoável, por negociação, ou por outros meios que não a arbitragem;

(iv) a prova do consentimento das partes no caso de qualquer controvérsia em que em conformidade com o Artigo VIII do presente Acordo ou do Artigo 20 do Acordo Operacional, este consentimento seja condição para que se possa recorrer ao processo de arbitragem descrito neste Anexo;

(v) o nome da pessoa indicada pelo peticionário para atuar como membro do tribunal.

(b) Imediatamente o Órgão Executivo distribuirá a cada Parte e Signatário, assim como ao presidente do grupo de especialistas uma cópia do documento apresentado nos termos do parágrafo (a) deste Artigo.

ARTIGO 5

(a) Nos sessenta dias que se seguirem à data do recebimento dos exemplares da documentação apontada no parágrafo (a) do Artigo 4 deste Anexo, por parte de todos os defensores, a parte da defesa designará uma pessoa para participar na qualidade de membro do tribunal. No mesmo prazo, os especialistas da defesa poderão, conjuntamente ou individualmente, fornecer a cada parte e ao Órgão Executivo um documento contendo seus pareceres às representações apontadas no parágrafo (a) do Artigo 4 deste Anexo, compreendendo qualquer reconvenção decorrente do assunto da controvérsia. O Órgão Executivo fornecerá sem demora ao presidente do grupo de especialistas um exemplar de cada um desses documentos.

(b) No caso em que a parte defensora não tiver procedido a essa indicação no decurso do prazo concedido, o presidente do grupo de especialistas indicará um especialista dentre aqueles cujos nomes tiverem sido submetidos ao Órgão Executivo em conformidade com o parágrafo (a) do Artigo 3 deste Anexo.

(c) Nos trinta dias que seguirem sua indicação, os dois membros do tribunal entender-se-ão para escolher, dentre os membros do grupo de especialistas, constituído de acordo com o artigo 3 deste Anexo, uma terceira pessoa que assumirá as funções de presidente do tribunal. Na falta de entendimento dentro deste prazo, um dos dois membros designados pode levar o fato ao presidente do grupo de especialistas o qual, no prazo de dez dias, indicará um membro do grupo de especialistas, que não seja ele, para assumir as funções de presidente do tribunal.

(d) O tribunal será constituído a partir do momento em que for nomeado o seu presidente.

ARTIGO 6

(a) Quando vagar um cargo no tribunal por motivos que forem considerados independentes da vontade dos litigantes, ou compatíveis com o bom andamento do processo de arbitragem, pelo presidente ou pelos membros do tribunal que permanecerem em seus cargos, a vaga será provida em conformidade com as seguintes disposições:

(i) se a vaga decorrer da saída de um membro nomeado por um dos litigantes, esta indicará um substituto nos dez dias consecutivos a vacância;

(ii) se a vacância decorrer da saída do presidente do tribunal ou de outro membro do tribunal nomeado pelo presidente do grupo de especialistas, um substituto será escolhido dentre os membros do grupo na forma prevista nos parágrafos (c) ou (b), respectivamente, do Artigo 5 deste Anexo.

(b) Se uma vacância se produzir no seio do tribunal por qualquer razão que não sejam aquelas previstas no parágrafo (a) deste Artigo ou se não for provido o cargo que vagou nas condições previstas no referido parágrafo, os membros do tribunal que permanecerem em suas funções poderão, a pedido de um dos litigantes, prosseguir no

processo e pronunciar a sentença do tribunal, não obstante os termos do artigo 2 deste Anexo.

ARTIGO 7

(a) O tribunal decidirá da data e local de suas sessões.
 (b) Os debates serão realizados a portas fechadas e tudo quanto for apresentado ao tribunal terá caráter confidencial. Entretanto, poderão assistir aos debates e ter vista a todo e qualquer documento ou auto apresentado, a INTELSAT, as Partes cujos Signatários por elas designados e os Signatários cujas Partes que os designaram, sejam partes na controvérsia. Quando a INTELSAT for parte no processo, todas as Partes e todos os Signatários, poderão assistir aos debates e ter vista a tudo que tiver sido apresentado.

(c) No caso de controvérsia em relação à competência do tribunal, o tribunal examinará esta questão em primeiro lugar e pronunciará sua decisão o mais breve possível.

(d) O processo desenrolar-se-á por escrito e será lícito a cada litigante apresentar provas escritas para fundamentar sua argumentação de fato e de direito. Entretanto, se o tribunal julgar oportuno, argumentos poderão ser apresentados verbalmente e testemunhas ouvidas.

(e) O processo se iniciará por meio de requerimento do peticionário o qual deverá ser devidamente fundamentado com fatos relacionados com as provas e com os princípios jurídicos invocados. Em caso de contestação, o peticionário poderá apresentar uma réplica à defesa. Debates orais adicionais só serão apresentados caso o tribunal julgar necessário.

(f) O tribunal poderá tomar conhecimento das reconvenções decorrentes diretamente do objeto da controvérsia e decidir a respeito de tais demandas, contanto que sejam de sua competência tal como é definida no Artigo XVIII do presente Acordo e no Artigo 20 do Acordo Operacional, assim como no Anexo a este último.

(g) Se, no decurso do processo, os litigantes chegarem a um acordo, o tribunal consigná-lo-á sob forma de uma sentença pronunciada com o conhecimento dos litigantes.

(h) A qualquer momento do processo, o tribunal poderá encerra-lo se decidir que a controvérsia ultrapassa os limites de sua competência tal qual foi definida no Artigo XVIII do presente Acordo e no Artigo 20 do Acordo Operacional, assim como no anexo a este último.

(i) As deliberações do tribunal serão secretas.

(j) A sentença e as decisões do tribunal serão prolatadas e fundamentadas por escrito. Pelo menos dois membros do tribunal devem aprová-las. Um membro que esteja em desacordo com a sentença prolatada poderá apresentar, em separado, seu parecer por escrito.

(k) O tribunal comunicará sua decisão ao Órgão Executivo que a distribuirá a todas as Partes e a todos os Signatários.

(l) O tribunal poderá adotar as normas de procedimento complementares necessárias para o andamento da arbitragem e compatíveis com aquelas estabelecidas neste Anexo.

ARTIGO 8

Se uma parte não agir, a outra parte poderá pedir ao tribunal que prolate uma sentença em seu favor. Antes de pronunciar sua decisão, o tribunal assegurar-se-á de que o assunto é de sua competência e que é fundamentado de fato e de direito.

ARTIGO 9

(a) Qualquer Parte cujo Signatário por ela designado for litigante em uma controvérsia, terá direito de inter-

vir e de tornar-se litisconsorte no caso. Esta intervenção deverá ser notificada por escrito ao tribunal e as outras partes na controvérsia.

(b) No caso em que qualquer outra Parte, qualquer Signatário, ou a INTELSAT, considerar que tem um interesse legítimo na solução do caso, poderão requerer ao tribunal a autorização para intervir e tornar-se litisconsortes no caso. O tribunal atenderá a esta solicitação se considerar que o peticionário tem legítimo interesse na solução do caso.

ARTIGO 10

O tribunal, quer a pedido de um litigante, quer por sua própria iniciativa, poderá nomear os especialistas cujo assessoramento estime necessário.

ARTIGO 11

Cada Parte, cada Signatário e a INTELSAT fornecerão toda e qualquer informação que o tribunal, quer a pedido de uma parte na controvérsia, quer por sua própria iniciativa, julgar necessária para o andamento do processo e a solução da controvérsia.

ARTIGO 12

Antes de pronunciar sua decisão, no decurso do estudo do caso, o tribunal poderá determinar toda e qualquer medida provisória que julgar necessária à proteção dos direitos dos litigantes.

ARTIGO 13

(a) A sentença do tribunal será fundamentada em:

- (i) o presente Acordo e o Acordo Operacional;
- (ii) os princípios jurídicos geralmente aceitos.

(b) A sentença do tribunal, inclusive qualquer solução entre os litigantes, em conformidade com o disposto no parágrafo (g) do Artigo 7 deste Anexo, obrigará todos os litigantes, que deverão, de boa fé, se conformar a ela. Quando a INTELSAT for parte em uma controvérsia e o tribunal julgar que uma decisão tomada por um dos seus órgãos é nula porque não foi autorizada, nem pelo presente Acordo, nem pelo Acordo Operacional, ou porque não é conforme a estes últimos, a sentença do tribunal obrigará todas as Partes e todos os Signatários.

(c) Em caso de divergência a respeito do significado ou do alcance da decisão, o tribunal que a pronunciou, interpretá-la-a a pedido de qualquer dos litigantes na controvérsia.

ARTIGO 14

A menos que o tribunal decida de outra maneira a este respeito, por circunstâncias peculiares ao caso, as custas processuais, inclusive os honorários dos membros do tribunal, serão repartidas igualmente entre ambas as partes. Quando uma das partes consistir de mais de um litigante, a parcela desta parte será repartida pelo tribunal entre os litigantes dessa parte. Quando a INTELSAT for parte em uma controvérsia, as custas que lhe incumbirão e que serão relativas à arbitragem serão computadas como despesas administrativas da INTELSAT para os fins do Artigo 8 do Acordo Operacional.

ANEXO D

Disposições Transitórias

1. Continuidade das atividades da INTELSAT

Qualquer decisão do Comitê Interino de Comunicações por Satélites, tomada em conformidade com o Acordo Provisório ou o Acordo Especial, e que estiver vigorando na data em que estes acordos findarem, continuará ple-

namente em vigor, salvo no caso e até o momento em que for modificada ou rejeitada pelo presente Acordo ou pelo Acordo Operacional por motivo de suas respectivas implementações.

2. Gerência.

Durante o período imediatamente subsequente à entrada em vigor do presente Acordo, a "Communication Satellite Corporation" continuará a desempenhar as funções de gerência para a elaboração de projetos, desenvolvimento, construção, estabelecimento, operação e manutenção do segmento espacial da INTELSAT, em conformidade com os mesmos termos e condições de serviço que eram aplicáveis ao seu papel de gerente em conformidade com o Acordo Provisório e o Acordo Especial. No exercício de suas funções, a referida empresa estará vinculada por todas as disposições pertinentes do presente Acordo e do Acordo Operacional e será submetida particularmente às diretrizes gerais e às determinações específicas da Junta de Governadores, até que:

(i) a Junta de Governadores determine que o Órgão Executivo está em condições de assumir a responsabilidade pela execução da totalidade ou de certas funções do Órgão Executivo nos termos do artigo XII do presente Acordo quando a "Communication Satellite Corporation" será exonerada de sua responsabilidade pela execução de cada uma dessas funções, à medida em que estas forem sendo assumidas pelo Órgão Executivo; e

(ii) o contrato de serviços gerenciais referido no inciso (ii) do item (a) do artigo XII do presente Acordo entrar em vigor, quando o disposto neste parágrafo cessara de atuar no que concerne às funções contidas no escopo daquele contrato.

3. Representação regional.

No período que se estende entre a entrada em vigor do presente Acordo e a entrada em funções do Secretário-Geral, a habilitação, nos termos do parágrafo (e) do artigo IX do presente Acordo, de qualquer grupo de Signatários que desejar ser representado na Junta de Governadores, em conformidade com o inciso (iii) do item (a) do referido artigo, estará subordinada ao recebimento pela "Communication Satellite Corporation" do pedido por escrito oriundo do referido grupo.

4. Privilégios e imunidades.

As Partes no presente Acordo que eram partes do Acordo Provisório outorgarão as pessoas e aos órgãos correspondentes que lhes sucederão até o momento em que entrar em vigor o Acordo relativo à sede e ao Protocolo segundo o caso, assim como previsto no artigo XV do presente Acordo, os privilégios, isenções e imunidades que tinham sido outorgadas pelas referidas Partes, imediatamente antes da entrada em vigor do presente Acordo, ao Consórcio Internacional de Telecomunicações por Satélites, aos signatários do Acordo Especial, ao Comitê Interno de Comunicações por Satélite e seus representantes.

ACORDO OPERACIONAL RELATIVO À ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES POR SATELITE "INTELSAT"

Preâmbulo

Os Signatários do presente Acordo Operacional:
Considerando que os Estados Partes no Acordo relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélites "INTELSAT"

sinar o presente Acordo Operacional ou a designar uma entidade de telecomunicação para este efeito,

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

(Definições)

(a) Para fins do presente Acordo Operacional:

(i) "Acordo" designa o Acordo relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélites "INTELSAT";

(ii) "amortização" inclui a depreciação; e

(iii) "Elementos do ativo" incluem todo elemento, de qualquer natureza, sobre o qual um direito de propriedade pode ser exercido, bem como todo direito contratual.

(b) As definições do Artigo I do Acordo se aplicam ao presente Acordo Operacional.

ARTIGO 2

(Direitos e obrigações dos Signatários)

Cada Signatário adquire os direitos atribuídos aos Signatários do Acordo e no presente Acordo Operacional e se compromete a cumprir as obrigações que lhe cabem nos termos dos referidos Acordos.

ARTIGO 3

(Transferência de Direitos e Obrigações)

(a) A partir da data da entrada em vigor do Acordo e do presente Acordo Operacional e sob reserva dos dispositivos do Artigo 1º do presente Acordo Operacional:

(i) os direitos de propriedade, os direitos contratuais e todos os outros direitos, inclusive aqueles referentes ao segmento espacial, pertencentes em partes indivisíveis, na referida data, aos signatários do Acordo Especial, em virtude do Acordo Provisório e do Acordo Especial, serão propriedade da INTELSAT;

(ii) todas as obrigações e responsabilidades assumidas coletivamente pelos signatários do Acordo Especial ou em seus nomes, em cumprimento dos dispositivos do Acordo Provisório e do Acordo Especial, vigentes na referida data, ou que resultem de atos ou omissões anteriores a esta data, tornam-se obrigações e responsabilidades da INTELSAT. Todavia, este item não se aplica a qualquer obrigação ou responsabilidade decorrente de medidas ou decisões tomadas após a data de abertura para assinatura do Acordo, as quais, após a entrada em vigor do Acordo, não puderam ter sido assumidas pela Junta de Governadores sem a autorização prévia da Assembleia das Partes em conformidade com as disposições do parágrafo (f) do Artigo III do Acordo.

(b) A INTELSAT será proprietária do segmento espacial da INTELSAT e dos demais bens adquiridos pela INTELSAT.

(c) O interesse financeiro de cada Signatário na INTELSAT será igual ao montante obtido mediante a aplicação de sua quota de investimento na avaliação efetuada em conformidade com o Artigo 7 do presente Acordo Operacional.

ARTIGO 4

(Contribuições financeiras)

(a) Cada Signatário contribuirá para atender às necessidades de capital da INTELSAT, de acordo com o que tenha sido determinado pela Junta de Governadores em conformidade com as disposições do Acordo e do presente Acordo Operacional, proporcionalmente à sua quota de investimento, em conformidade com o Artigo 6 do presente

Acordo Operacional e receberá o reembolso e a remuneração pelo uso do capital em conformidade com as disposições do Artigo 8 do presente Acordo Operacional.

(b) As necessidades de capital incluirão todos os custos diretos e indiretos de projeto, desenvolvimento, construção e estabelecimento do segmento espacial da INTELSAT e relativos aos outros bens da INTELSAT, assim como as contribuições que os Signatários deverão pagar à INTELSAT em conformidade com o parágrafo (f) do Artigo 8 e com o parágrafo (b) do Artigo 18 do presente Acordo Operacional. A Junta de Governadores determinará as necessidades financeiras da INTELSAT a serem cobertas por contribuições de capital dos Signatários.

(c) Cada Signatário, como usuário do segmento espacial da INTELSAT, assim como qualquer usuário, pagará as taxas de utilização fixadas em conformidade com as disposições do Artigo 8 do presente Acordo Operacional.

(d) A Junta de Governadores estabelecerá um programa de pagamentos exigidos em conformidade com o presente Acordo Operacional. Qualquer pagamento não efetuado após a data do seu vencimento será acrescido dos juros calculados de acordo com uma taxa a ser determinada pela Junta de Governadores.

ARTIGO 5

(Limitação do capital)

(a) O total das contribuições líquidas de capital dos Signatários e dos compromissos contratuais pendentes de capital da INTELSAT será sujeito a um limite. Será igual ao montante acumulado das contribuições de capital pagas pelos Signatários de Acordo Especial em conformidade com os Artigos 3 e 4 do referido Acordo Especial, e pelos Signatários do presente Acordo Operacional em conformidade com o Artigo 4 do presente Acordo Operacional, menos o montante acumulado do capital que lhes será reembolsado em virtude do Acordo Especial e do presente Acordo Operacional e mais o total pendente dos compromissos contratuais de capital da INTELSAT.

(b) O limite mencionado no parágrafo (a) deste Artigo será fixado em 500 milhões de dólares norte-americanos ou em uma quantia autorizada em virtude dos parágrafos (c) ou (d) deste Artigo.

(c) A Junta de Governadores poderá recomendar à Reunião dos Signatários que seja elevado o limite vigente em virtude do parágrafo (b) deste Artigo. Esta recomendação será examinada pela Reunião dos Signatários, e o limite elevado será aplicável a partir do momento de sua aprovação pela Reunião dos Signatários.

(d) Todavia, a Junta de Governadores poderá elevar o limite até dez por cento acima do limite de 500 milhões de dólares norte-americanos ou de todo outro limite superior que vier a ser aprovado pela Reunião dos Signatários em virtude do parágrafo (c) deste Artigo.

ARTIGO 6

(Quotas de investimento)

(a) Salvo se este Artigo dispuser em contrato, cada Signatário terá uma quota de investimento equivalente a sua percentagem de utilização total do segmento espacial da INTELSAT por todos os Signatários.

(b) Para os fins do parágrafo (a) deste Artigo, a utilização do segmento espacial da INTELSAT por um Signatário será determinada dividindo as taxas de utilização do segmento espacial a serem pagas à INTELSAT pelo referido Signatário pelo número de dias durante os quais as taxas forem pagáveis no decorrer do semestre anterior à data efetiva da determinação das quotas de investimento em conformidade com os itens (i), (ii) ou (iv) do pa-

rágrafo (c) deste Artigo. Todavia, se o número de dias, para os quais as taxas forem pagáveis por um Signatário para a utilização naquele semestre for inferior a noventa dias, essas taxas não serão levadas em conta para a determinação das quotas de investimento.

(c) As quotas de investimento serão consideradas efetivas a partir:

(i) da data em que entrar em vigor o presente Acordo Operacional;

(ii) de primeiro de março de cada ano. Todavia, se o presente Acordo Operacional entrar em vigor menos de seis meses antes do primeiro primeiro de março, a determinação será tomada para os fins do presente item para vigorar a partir desta data;

(iii) da data em que o presente Acordo Operacional entrar em vigor para um novo Signatário;

(iv) da data efetiva de retirada de um Signatário da INTELSAT.

(v) da data de requisição por um Signatário para que a utilização do segmento espacial da INTELSAT tenham, pela primeira vez, se tornado pagáveis pelo referido Signatário, por utilização pela sua própria estação terrena, salvo quando tal data de requisição não estiver aquém de noventa dias, a contar da data em que as taxas de utilização do segmento espacial se tornaram pagáveis.

(d) (i) Qualquer Signatário poderá solicitar, no caso em que a determinação das quotas de investimento efetuada em conformidade com o parágrafo (c) deste Artigo tiver como resultado tornar sua quota de investimento superior a sua quota-parte ou, segundo o caso, a quota de investimento que detinha imediatamente antes da referida determinação, que lhe seja atribuída uma quota de investimento menor, com a restrição que esta quota de investimento não seja inferior a quota-parte final que detinha sob o regime do Acordo Especial ou, eventualmente, à sua quota de investimento imediatamente antes da determinação. Estas solicitações serão apresentadas à INTELSAT estipulando o montante da redução solicitada da quota de investimento. A INTELSAT notificará, sem demora, todos os Signatários destas solicitações, que serão deferidas na medida em que outros Signatários aceitem um aumento de suas quotas de investimento.

(ii) Qualquer Signatário poderá notificar a INTELSAT de que ele está disposto a aceitar um aumento de sua quota de investimento estipulando o limite, se existir, de sua aceitação, a fim de que seja possível atender as solicitações de redução das quotas de investimento apresentadas em conformidade com o item (i) deste parágrafo. Dentro destes limites, o montante total da redução das quotas de investimento solicitada em conformidade com o item (i) deste parágrafo será repartido entre os Signatários que tiverem aceito, em conformidade com este item, um aumento de suas quotas de investimento proporcionalmente às quotas de investimento que possuíam imediatamente antes do reajustamento aplicável.

(iii) Se as reduções solicitadas em conformidade com o item (i) deste parágrafo não puderem ser inteiramente repartidas entre os Signatários que concordaram com um aumento de suas quotas de investimento em conformidade com o item (ii) deste parágrafo, o total dos aumentos aceitos será repartido, até atingir os limites fixados por cada Signatário que concordou com o aumento de sua participação de investimento em virtude deste parágrafo, a título de redução para os Signatários que solicitaram uma diminuição de suas quotas de investimento em conformidade com o item (i) deste parágrafo, proporcionalmente às reduções que solicitou em virtude do referido item.

(iv) Qualquer Signatário que tiver solicitado uma redução de sua quota de investimento ou tiver concordado com um aumento de sua quota de investimento em conformidade com as disposições deste parágrafo será considerado como tendo aceito a redução ou o aumento de sua quota de investimento determinado em conformidade com as disposições deste parágrafo, até a determinação das quotas de investimento seguinte em conformidade com as disposições do item (ii) do parágrafo (c) deste Artigo.

(v) A Junta de Governadores estabelecerá procedimentos apropriados relativos à notificação das solicitações dos Signatários a respeito da redução de suas quotas de investimento apresentadas em conformidade com as disposições do item (i) deste parágrafo e à notificação pelos Signatários que estiverem dispostos a aceitar o aumento de suas quotas de investimento em conformidade com as disposições do item (ii) deste parágrafo.

e) Com o objetivo de fixar a composição da Junta de Governadores e calcular a participação de voto dos Governadores, as quotas de investimento, determinadas em conformidade com o item (iii) do parágrafo (c) deste Artigo, terão efeito a partir do primeiro dia da sessão ordinária da Reunião dos Signatários que segue a referida determinação.

f) Na medida em que uma quota de investimento for determinada, em conformidade com as disposições dos itens (iii) ou (iv) do parágrafo (c), ou do parágrafo (h) deste Artigo, e na medida em que a saída de um Signatário o exigir, as quotas de investimento de todos os outros Signatários serão reajustadas na proporção de suas respectivas quotas de investimentos, que detinham antes do referido reajuste, se compensem umas às outras. No caso da saída de um Signatário, as quotas de investimento de 0,05 por cento determinadas em conformidade com as disposições do parágrafo (h) deste Artigo não serão aumentadas.

g) Todos os Signatários serão notificados, sem demora pela INTELSAT, dos resultados de cada determinação das quotas de investimento e da data em que entrará em vigor a referida determinação.

h) Não obstante qualquer disposição deste Artigo, nenhum Signatário terá uma quota de investimento que seja inferior a 0,05 por cento do total das quotas de investimento.

ARTIGO 7

(Reajustamentos financeiros entre Signatários)

a) Ao entrar em vigor o presente Acordo Operacional e, posteriormente, cada vez que forem determinadas quotas de investimento, reajustamentos financeiros serão feitos entre os Signatários, por intermédio da INTELSAT, baseadas numa avaliação efetuada em conformidade com o parágrafo (b) deste Artigo. Os montantes dos referidos reajustamentos financeiros serão determinados, para cada Signatário, pela aplicação da referida avaliação:

(i) ao entrar em vigor o presente Acordo Operacional, a diferença, se existir, entre a quota-parte final que qualquer Signatário detinha em conformidade com o Acordo Especial e sua quota de investimento inicial determinada em conformidade com o Artigo 6 do Acordo Operacional;

(ii) ao determinar, posteriormente, quotas de investimento, a diferença, se existir, entre a nova quota de investimento de qualquer Signatário e sua quota de investimento anterior a esta determinação.

b) A avaliação a que se refere o parágrafo (a) deste Artigo será feita da seguinte forma:

(i) do custo inicial de todos os elementos do ativo, tal como se encontra registrado nas contas da INTELSAT,

na data do reajustamento, incluídos o retorno de capital e as despesas de capital, será subtraído o total:

(A) da amortização acumulada inscrita nas contas da INTELSAT na data do reajustamento, e

(B) dos empréstimos e outras quantias devidas pela INTELSAT na data do reajustamento.

(ii) os resultados obtidos em virtude do item (i) deste parágrafo serão reajustados:

(A) somando ou subtraindo, conforme o caso, com o objetivo de efetuar os reajustamentos financeiros ao entrar em vigor o presente Acordo Operacional, uma quantia que representa a insuficiência ou o excesso dos pagamentos efetuados pela INTELSAT, em remuneração pelo uso de capital, relativo ao montante acumulado devido, em conformidade com o Acordo Especial, às taxas de remuneração pelo uso de capital fixadas pelo Comitê Interino de Comunicações por Satélites, em conformidade com o Artigo 9 do Acordo Especial, em vigor no decorrer dos períodos durante os quais eram aplicáveis as taxas correspondentes. Com a finalidade de avaliar a quantia que represente qualquer insuficiência ou excesso de pagamento, a remuneração devida será calculada em bases mensais e será relacionada com o montante líquido dos elementos descritos no item (i) deste parágrafo;

(B) somando ou subtraindo, conforme o caso, com o objetivo de efetuar os reajustamentos financeiros em cada avaliação posterior, uma outra quantia que represente a insuficiência ou o excesso de pagamentos efetuados pela INTELSAT, em remuneração pelo uso de capital a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo Operacional até a data efetiva da avaliação, relativa ao montante acumulado devido, em conformidade com o presente Acordo Operacional, às taxas de remuneração pelo uso de capital em vigor no decorrer dos períodos durante os quais as taxas pertinentes eram aplicáveis e fixadas pela Junta de Governadores, em conformidade com o Artigo 8.º do presente Acordo Operacional. Com o objetivo de determinar a quantia que represente qualquer insuficiência ou excesso de pagamento a remuneração devida será calculada em bases mensais e será relacionada com o montante líquido dos elementos descritos no item (i) deste parágrafo.

c) Os pagamentos devidos pelos e aos Signatários, em conformidade com as disposições deste Artigo, serão efetuados na data determinada pela Junta de Governadores. A taxa de juros a ser determinada pela Junta de Governadores será adicionada, após aquela data a qualquer quantia que não tiver sido paga, salvo se relativamente aos pagamentos devidos em conformidade com o item (i) do parágrafo (a) deste Artigo, os juros forem acrescentados a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo Operacional. A taxa de juros a que se refere este parágrafo será igual à taxa de juros determinada pela Junta de Governadores em conformidade com o parágrafo (d) do Artigo 4.º do presente Acordo Operacional.

ARTIGO 8

(Taxas de utilização e receitas)

a) A Junta de Governadores fixará as unidades de medida para a utilização do segmento espacial da INTELSAT relativas aos diversos tipos de utilização e, guilab. -se pelas regras gerais que puderem ter sido formuladas pela Reunião dos Signatários em conformidade com as disposições do Artigo VIII do Acordo, fixará a taxa de utilização do segmento espacial da INTELSAT. As referidas taxas terão por objetivo a cobertura dos gastos de operação, manutenção e administração da INTELSAT. - provimento de capital de giro que a Junta de Governadores julgar necessário, a amortização dos investimentos efetuados pelos Signatários na INTELSAT e a remuneração pelo uso do capital dos Signatários.

b) Para a utilização de uma capacidade disponível para as finalidades dos serviços especializados de telecomunicações em conformidade com o parágrafo (a) do Artigo III do Acordo, a Junta de Governadores fixará a taxa que deverá ser paga pela utilização dos referidos serviços. Para tal, a Junta de Governadores cumprirá as disposições do Acordo e do presente Acordo Operacional e, em particular o parágrafo (a) deste Artigo, e levará em conta os custos relacionados com o fornecimento dos serviços especializados de telecomunicações, bem como uma parte adequada das despesas gerais e administrativas da INTELSAT. No caso de satélites separados ou de instalações associadas financiadas pela INTELSAT, em conformidade com o parágrafo (e) do Artigo V do Acordo, a Junta de Governadores fixará as taxas a serem pagas pela utilização dos referidos serviços. Para tal, a Junta de Governadores cumprirá as disposições do Acordo e do presente Acordo Operacional e, em particular, o parágrafo (a) deste Artigo de modo a cobrir a totalidade das despesas diretamente resultantes da elaboração, desenvolvimento, construção e fornecimento dos referidos satélites separados e instalações associadas, bem como de uma parte adequada das despesas gerais e administrativas da INTELSAT.

c) Ao determinar a taxa de remuneração pelo uso do capital dos Signatários, a Junta de Governadores incluirá uma margem adicional para os riscos relacionados aos investimentos feitos na INTELSAT e, levando em conta esta consignação, fixará uma taxa tão próxima quanto possível do custo do dinheiro nos mercados mundiais.

d) A Junta de Governadores estipulará quaisquer sanções apropriadas para o caso em que os pagamentos das taxas de utilização estiverem em atraso por três meses ou mais.

e) As receitas da INTELSAT serão aplicadas, na medida do possível, na seguinte ordem de prioridade:

- (i) para cobertura dos custos de operação, manutenção e administração;
- (ii) para o provimento do capital de giro que a Junta de Governadores julgar necessário;
- (iii) para o pagamento dos Signatários, proporcionalmente às suas respectivas quotas de investimento, das quantias que representam o reembolso do capital num montante igual às provisões de amortização fixadas pela Junta de Governadores segundo constem das contas da INTELSAT;

(iv) para o pagamento a um Signatário que tiver se retirado da INTELSAT, das quantias que possam lhe ser devidas, em conformidade com as disposições do Artigo 21 do presente Acordo Operacional; e

(v) para o pagamento, a Signatários, do saldo disponível a título de remuneração pelo uso do capital, proporcionalmente às suas respectivas quotas de investimento.

f) Na medida em que as receitas da INTELSAT forem insuficientes para cobrir os custos de operação, manutenção e administração da INTELSAT, a Junta de Governadores poderá decidir compensar o déficit mediante a utilização do capital de giro da INTELSAT, concluindo acordos sobre contas a descoberto, recorrendo a empréstimos ou solicitando aos Signatários contribuições de capital proporcionalmente às suas respectivas quotas de investimento, ou por qualquer combinação destas medidas.

ARTIGO 9

(Transferência de fundos)

a) As liquidações das contas entre os Signatários e a INTELSAT, no que diz respeito às transações financeiras efetuadas em conformidade com os Artigos 4,

7 e 8 do presente Acordo Operacional deverão ser efetuadas de modo a minimizar tanto as transferências de fundos, entre os Signatários e a INTELSAT quanto o montante das quantias em poder da INTELSAT, além e acima do capital de giro julgado necessário pela Junta de Governadores.

b) Todos os pagamentos que forem feitos entre os Signatários e a INTELSAT, em conformidade com o presente Acordo Operacional, serão efetuados em dólares norte-americanos ou em moeda livremente conversível em dólares norte-americanos.

ARTIGO 10

(Contas a descoberto e empréstimos)

(a) Com o propósito de fazer frente a insuficiência de fundos, aguardando a entrada das receitas da INTELSAT ou contribuições de capital pelos Signatários, em conformidade com as disposições do presente Acordo Operacional, a INTELSAT poderá, com a aprovação da Junta de Governadores, concluir acordos para contas a descoberto.

(b) Em circunstâncias excepcionais e com a finalidade de financiar qualquer atividade empreendida pela INTELSAT ou para fazer frente a qualquer responsabilidade em que incorra a INTELSAT, em conformidade com as disposições dos parágrafos (a), (b) ou (c) do artigo III do Acordo ou com as disposições do presente Acordo Operacional, a INTELSAT poderá contrair empréstimos por decisão da Junta de Governadores. Os montantes não pagos dos referidos empréstimos serão considerados como compromisso contratual de capital para os efeitos do Artigo 5 do presente Acordo Operacional. A Junta de Governadores, em conformidade com o item (xiv) do parágrafo (a) do Artigo X do Acordo, prestará contas detalhadamente à Reunião dos Signatários das razões que motivaram sua decisão de contrair um empréstimo e os termos e condições do referido empréstimo.

ARTIGO 11

(Custos excluídos)

Não farão parte dos custos da INTELSAT:

(i) os impostos de renda sobre as quantias pagas pela INTELSAT a qualquer Signatário;

(ii) os gastos com projeto e desenvolvimento de lançadores e de instalações de lançamento, com exceção dos gastos ocasionados pela adaptação dos lançadores e das instalações de lançamento relativos ao projeto, desenvolvimento, construção e estabelecimento do segmento espacial da INTELSAT; e

(iii) os custos dos representantes das Partes ou dos Signatários para assistir às reuniões da Assembleia das Partes, da Reunião dos Signatários, da Junta de Governadores ou a quaisquer outras reuniões da INTELSAT.

ARTIGO 12

(Auditoria)

As contas da INTELSAT serão auditadas anualmente por auditores independentes designados pela Junta de Governadores. Qualquer Signatário terá direito de verificar as contas da INTELSAT.

ARTIGO 13

(União Internacional de Telecomunicações)

Além de cumprir os regulamentos da União Internacional de Telecomunicações, a INTELSAT, no projeto desenvolvimento, construção e estabelecimento do segmento espacial da INTELSAT, e nos procedimentos esta-

belecionados para regulamentar a exploração do segmento espacial da INTELSAT e das estações terrenas, dará a devida consideração às recomendações e aos procedimentos pertinentes do Comitê Consultivo Internacional de Telegrafia e de Telefonia, do Comitê Consultivo Internacional de Radiocomunicações e da Junta Internacional de Registro de Frequências.

ARTIGO 14

(Aprovação de estações terrenas)

(a) Qualquer pedido de aprovação de uma estação terrena para a utilização do segmento espacial da INTELSAT deverá ser submetido à INTELSAT pelo Signatário designado pela Parte em cujo território a estação terrena está ou será localizada ou, se as estações terrenas forem localizadas em um território que não se encontre sob a jurisdição de uma Parte, por uma entidade de telecomunicações devidamente autorizada.

(b) O fato de que a Reunião dos Signatários não tenha estabelecido regras gerais, em conformidade com o item (v) do parágrafo (b) do Artigo VIII do Acordo, ou a Junta de Governadores não tenha estabelecido critérios e procedimentos, em conformidade com o item (vi) do parágrafo (a) do Artigo X do Acordo, relativos à aprovação de estações terrenas, não impedirá que a Junta de Governadores examine qualquer pedido de aprovação de uma estação terrena destinada a utilizar o segmento espacial da INTELSAT ou de tomar, sobre o assunto, as medidas cabíveis.

(c) Compete à cada Signatário ou entidade de telecomunicações, mencionada no parágrafo (a) deste Artigo, assumir perante a INTELSAT, relativamente às estações terrenas para as quais apresentou o pedido, a responsabilidade de que estas estações estejam de acordo com as regras e padrões especificados no documento de aprovação que lhe entregou a INTELSAT, a menos que, no caso em que um Signatário apresentou o pedido, a Parte que o designou não concorde em assumir a referida responsabilidade para algumas ou para todas as estações terrenas que não sejam de propriedade do referido Signatário ou que não sejam operadas pelo mesmo.

ARTIGO 15

(Atribuição da capacidade do segmento espacial)

(a) Qualquer pedido de atribuição de capacidade do segmento espacial da INTELSAT será submetido à INTELSAT por um Signatário ou, no caso de um território que não esteja sob a jurisdição de uma Parte, por uma entidade de telecomunicações devidamente autorizada.

(b) Conforme os termos e condições estabelecidos pela Junta de Governadores em conformidade com as disposições do Artigo X do Acordo, a atribuição da capacidade do segmento espacial da INTELSAT será feita a um Signatário ou, no caso de um território que não esteja sob a jurisdição de uma Parte, à entidade de telecomunicações devidamente autorizada, que tenha apresentado o pedido.

(c) Cada Signatário ou entidade de telecomunicações ao qual foi feita uma atribuição em conformidade com o parágrafo (b) deste Artigo, será responsável pelo cumprimento dos termos e condições estabelecidos pela INTELSAT relativamente à referida atribuição, a menos que, no caso em que o pedido tenha sido apresentado por um Signatário cuja Parte que o designou não concorde em assumir a referida responsabilidade relativamente a atribuições feitas em benefício de algumas ou de todas as estações terrenas que não sejam de propriedade do referido Signatário ou não sejam operadas pelo mesmo.

ARTIGO 16

(Aquisição)

(a) Todos os contratos de aquisição de bens e prestação de serviços requeridos pela INTELSAT serão atribuídos em conformidade com as disposições do Artigo XIII do Acordo, e do Artigo 17 do presente Acordo Operacional e os procedimentos, regulamentos, termos e condições estabelecidos pela Junta de Governadores em conformidade com as disposições do Acordo e do presente Acordo Operacional. Os serviços a que se refere este Artigo são aqueles que são prestados por pessoas jurídicas.

(b) A aprovação da Junta de Governadores será exigida antes:

(i) da publicação de pedidos de propostas ou de editais de concorrência relativos a contratos cujo valor previsto ultrapasse 500.000 dólares norte-americanos;

(ii) da realização de todo contrato cujo valor seja superior a 500.000 dólares norte-americanos.

(c) A Junta de Governadores poderá decidir que a aquisição de bens e prestação de serviços sejam efetuados de outro modo que não baseado em respostas e concorrências públicas internacionais, em uma qualquer das circunstâncias que seguem:

(i) quando o valor estimado do contrato não ultrapassar 50.000 dólares norte-americanos ou qualquer quantia superior que a Reunião dos Signatários venha a fixar baseada em propostas da Junta de Governadores;

(ii) quando a compra for requerida com urgência para fazer frente a uma situação de emergência que afete a viabilidade de operação do segmento espacial da INTELSAT;

(iii) quando as necessidades forem de natureza essencialmente administrativa e que for melhor indicada a compra local; e

(iv) quando existir uma única fonte de fornecimento correspondendo às especificações necessárias para fazer frente às necessidades da INTELSAT, ou quando o número de fontes de abastecimento for limitado de tal modo que não seria nem possível nem do interesse da INTELSAT efetuar gastos e dedicar o tempo necessário para uma concorrência pública internacional, exceto quando existir mais de uma fonte de abastecimento, que tenham a possibilidade de apresentar propostas em bases equivalentes.

(d) Os procedimentos, regulamentos, termos e condições a que se refere o parágrafo (a) deste Artigo deverão prever o fornecimento, em tempo oportuno, das informações completas à Junta de Governadores. A pedido de qualquer Governador, a Junta de Governadores deverá estar em condições de obter, relativamente aos contratos, todas as informações necessárias para permitir que o referido Governador cumpra, nesse qualidade, responsabilidades.

ARTIGO 17

(Invenções e informação técnica)

(a) A INTELSAT no âmbito de qualquer trabalho executado por ela ou em seu nome, adquirirá relativamente às invenções e informação técnica os direitos, e tão somente os direitos necessários aos interesses comuns da INTELSAT e dos Signatários em suas respectivas qualidades. No caso de trabalho efetuado sob contrato, estes direitos obtidos serão em bases de não exclusividade.

(b) Para os fins do parágrafo (a) deste Artigo, a INTELSAT, levando em conta seus princípios e objetivos, os direitos e obrigações das Partes e dos Signatários em conformidade com o Acordo e com o presente Acordo Operacional, assim como com as práticas industriais geralmente aceitas, assegurará para si mesma, no âmbito de

todos os trabalhos efetuados por ela ou em seu nome e que impliquem um elemento importante de estudo, pesquisa ou desenvolvimento:

(i) o direito de lhe ser dado a conhecer sem ônus todas as invenções e informação técnica que vierem a resultar dos trabalhos efetuados para ela ou em seu nome;

(ii) o direito de comunicar, ou de mandar comunicar a Signatários ou a qualquer pessoa sob a jurisdição de qualquer Parte, de utilizar, autorizar e mandar autorizar Signatários ou quaisquer pessoas a utilizarem estas invenções e informação técnica;

(A) sem ônus, relativamente ao segmento espacial da INTELSAT e a qualquer estação terrena que esteja operando em ligação com o mesmo, e

(B) para qualquer outra finalidade, de acordo com termos e condições justas e razoáveis, que serão definidos entre os Signatários ou qualquer outra pessoa sob a jurisdição de qualquer Parte e o proprietário ou o autor das referidas invenções e informação técnica, de qualquer outra entidade ou pessoa devidamente autorizada tendo uma participação na propriedade das referidas invenções e informação técnica.

(c) No caso de trabalhos efetuados sob contrato, implementação das disposições do parágrafo (b) deste Artigo será baseada na retenção pelos contratantes da propriedade dos direitos sobre as invenções e informação técnica resultantes de seus trabalhos.

(d) A INTELSAT assegurará igualmente para si o direito segundo termos e condições justas e razoáveis, de comunicar e mandar comunicar a Signatários e qualquer outra pessoa sob a jurisdição de qualquer Parte, de utilizar, autorizar e mandar autorizar Signatários e qualquer outra pessoa a utilizarem as invenções e informação técnica diretamente utilizadas na execução de trabalho efetuadas em seu nome mas não incluídas no parágrafo (b) deste Artigo, na medida em que a pessoa que executou estes trabalhos esteja habilitada para outorgar estes direitos e na medida em que esta comunicação e esta utilização sejam necessárias para o exercício efetivo dos direitos obtidos em conformidade com o parágrafo (b) deste Artigo.

(e) A Junta dos Governadores poderá, em casos particulares, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, aprovar um afastamento das políticas indicadas no item (iii) do parágrafo (b) e no parágrafo (d) deste Artigo, quando no decorrer das negociações ficar provado à Junta de Governadores que o não afastamento seria prejudicial aos interesses da INTELSAT e, que no caso estipulado no item (iii) do parágrafo (b), o cumprimento das referidas políticas seria incompatível com as obrigações contratuais anteriores contraídas de boa-fé por um eventual contratante para com um terceiro.

(f) A Junta de Governadores poderá igualmente, em casos particulares, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, aprovar o afastamento da política indicada no parágrafo (c) deste Artigo quando todas as condições abaixo forem preenchidas:

(i) quando, perante a Junta de Governadores, for provado que o não afastamento seria prejudicial aos interesses da INTELSAT;

(ii) quando a Junta de Governadores determinar que a INTELSAT deva estar em condições de assegurar a proteção das patentes em qualquer país, e

(iii) quando, e na medida em que, o contratante não estiver apto ou não desejar assegurar a referida proteção em tempo hábil.

(g) Ao determinar se e sob que forma, deverá aprovar qualquer afastamento em conformidade com as disposições dos parágrafos (b) a (f) deste Artigo a Junta de Governadores levará em consideração os interesses da INTELSAT e de todos os Signatários e as vantagens finan-

ceiras que deverão decorrer para a INTELSAT por força desse afastamento.

(i) Relativamente às invenções e informação técnica cujos direitos tiverem sido adquiridos em conformidade com o Acordo Provisório e o Acordo Especial, ou forem adquiridos nos termos do Acordo e do presente Acordo Operacional, de maneira diferente do que foi estipulado no parágrafo (b) deste Artigo, a INTELSAT, na medida em que tiver o direito de fazê-lo, poderá, quando solicitada:

(i) comunicar ou mandar comunicar as referidas invenções e informação técnica a qualquer Signatário, sob reserva do ressarcimento de qualquer pagamento efetuado por ela ou que lhe seja exigido no exercício do referido direito de comunicação;

(ii) pôr à disposição de qualquer Signatário o direito de comunicar ou mandar comunicar a qualquer outra pessoa sob a jurisdição de qualquer Parte, e de utilizar e autorizar, ou mandar autorizar essa outra pessoa, a utilizar as referidas invenções e informação técnica;

(A) sem ônus, relativamente ao segmento espacial da INTELSAT e a qualquer estação terrena que esteja operando em ligação com o mesmo, e

(B) para qualquer outra finalidade, de acordo com termos e condições justas e razoáveis, que serão definidas entre os Signatários ou qualquer outra pessoa sob a jurisdição de qualquer Parte e da INTELSAT ou o proprietário ou o autor das referidas invenções e informação técnica, ou qualquer entidade ou pessoa devidamente autorizada tendo uma participação na propriedade das referidas invenções e informação técnica, e sob reserva do reembolso de qualquer pagamento efetuado pela INTELSAT ou que lhe tenha sido exigido no exercício dos referidos direitos.

(i) Na medida em que a INTELSAT adquirir o direito em conformidade com as disposições do item (i) do parágrafo (b) deste Artigo, de que lhe sejam comunicadas invenções e informação técnica, a INTELSAT manterá informado cada Signatário, que assim o solicite, da disponibilidade e da natureza geral destas invenções e informações técnicas. Na medida em que a INTELSAT adquirir direitos, em conformidade com as disposições deste Artigo, para pôr invenções e informação técnica à disposição dos Signatários ou de quaisquer outras pessoas sob a jurisdição de Partes, ela tornará os referidos direitos disponíveis mediante solicitação de qualquer Signatário ou de qualquer pessoa por ele designada.

(j) A comunicação e utilização, e os termos e condições de comunicação e de utilização, de todas as invenções e informação técnica, das quais a INTELSAT adquiriu todos os direitos, se efetuará sem discriminação relativamente a todos os Signatários ou pessoas por eles designadas.

ARTIGO 18

(Responsabilidade)

(a) Nem a INTELSAT, nem qualquer Signatário, em suas respectivas qualidades, nem qualquer diretor, alto funcionário ou empregado de um deles, nem qualquer representante junto aos diferentes órgãos da INTELSAT, atuando no desempenho de suas funções e no âmbito de sua autoridade, serão responsáveis, nem qualquer reclamação contra eles poderá ser feita por qualquer Signatário ou pela INTELSAT, por perda ou dano causado por motivo de qualquer indisponibilidade atraso ou mau funcionamento dos serviços de telecomunicações fornecidos ou que devam ser fornecidos em conformidade com o Acordo ou o presente Acordo Operacional.

(b) Se a INTELSAT ou qualquer Signatário em suas respectivas qualidades for solicitado em consequência de decisão imposta por um Tribunal competente, ou resultar

te de acordo estabelecido ou aprovado pela Junta de Governadores, a pagar uma indenização, inclusive custos e despesas a ela vinculados, em consequência de atividade exercida ou autorizada pela INTELSAT, em conformidade com o Acordo ou o presente Acordo Operacional, e na medida em que a reclamação não puder ser satisfeita através de indenização, de seguro, ou de outros acordos financeiros, os Signatários, não obstante qualquer limite estabelecido pelo artigo 5 do presente Acordo Operacional, pagarão à INTELSAT a quantia devida da referida indenização na proporção de suas respectivas quotas de investimento na data na qual o pagamento pela INTELSAT da referida indenização tornou-se exigível.

(e) Se uma reivindicação for apresentada contra um Signatário, este, como uma condição do pagamento pela INTELSAT da reivindicação, em conformidade com o parágrafo (b) deste Artigo, deverá informar imediatamente a INTELSAT a esse respeito, e dar-lhe a oportunidade de dar pareceres e emitir recomendações sobre o assunto, ou conduzir a defesa ou outros aspectos da reivindicação e, nos limites prescritos pelo regime legal vigente para o tribunal ao qual a reivindicação apresentada, de tornar-se uma parte no desenrolar do processo, juntamente com o Signatário ou em substituição a ele.

ARTIGO 19

(Requisição)

(a) Em conformidade com as disposições dos Artigos IX e XV do Acordo Provisório, a Junta de Governadores determinará, tão rapidamente quanto possível e no mais tardar três meses após a data de entrada em vigor do presente Acordo Operacional, em conformidade com as disposições do parágrafo (d) deste Artigo, a situação financeira na INTELSAT de cada Signatário do Acordo Especial em relação ao qual, como Estado, ou em relação a cujo Estado para o qual, o Acordo, por ocasião de sua entrada em vigor, não entrou em vigor ou foi apenas aplicado título provisório. A Junta de Governadores notificará por escrito a cada um dos referidos Signatários a respeito de sua situação financeira e da taxa de juros correspondente. Esta taxa deverá ser a mais próxima possível do custo do dinheiro nos mercados mundiais.

(b) Um Signatário poderá aceitar a avaliação de sua situação financeira e a taxa de juros de que foi notificado, em conformidade com o parágrafo (a) deste Artigo, a menos que a Junta de Governadores e o referido Signatário tenham acordado diferentemente. A INTELSAT pagará ao referido Signatário, em dólares norte-americanos ou em qualquer outra moeda livremente conversível em dólares norte-americanos, dentro dos noventa dias que se seguirem à referida aceitação, ou em um prazo mais dilatado, se assim houver combinado, o montante assim aceito acrescido dos juros devidos sobre o referido montante, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo Operacional até a data do pagamento.

(c) Se existir uma controvérsia entre a INTELSAT e um Signatário a respeito do montante ou a taxa de juros de que se trata a controvérsia não puder ser solucionada por negociação no prazo de um ano a partir da data em que o referido Signatário foi notificado da sua situação financeira, em conformidade com as disposições do parágrafo (a) deste Artigo, o montante e a taxa de juros notificados continuarão a ser a oferta permanente da INTELSAT para solucionar a controvérsia e os fundos correspondentes serão colocados em reserva à disposição do referido Signatário. Contudo que um tribunal seja aceito por ambas as partes, a INTELSAT submeterá a controvérsia à arbitragem se o Signatário assim o solicitar. Após ter sido notificada da decisão do tribunal, a INTELSAT pagará ao Signatário o montante estipulado pelo tribunal em dólares

norte-americanos ou em qualquer outra moeda livremente conversível em dólares norte-americanos.

(d) A situação financeira mencionada no parágrafo (a) deste Artigo, será determinada do seguinte modo:

(i) multiplicando-se a quantia obtida aplicando-se as disposições do parágrafo (b) do Artigo 7 do presente Acordo Operacional na data de entrada em vigor do presente Acordo Operacional pela quota final detida pelo referido Signatário nos termos do Acordo Especial; e

(ii) do produto resultante serão deduzidas quaisquer quantias devidas pelo referido Signatário na data de entrada em vigor do presente Acordo Operacional.

(e) Nenhuma das disposições deste Artigo terá por efeito:

(i) eximir um Signatário referido no parágrafo (a) deste Artigo, de sua participação em qualquer obrigação assumida coletivamente pelos Signatários do Acordo Especial ou em nome deles em consequência de atos ou omissões anteriores à data da entrada em vigor do presente Acordo Operacional e em decorrência da implementação do Acordo Provisório e do Acordo Especial; ou

(ii) privar o referido Signatário de quaisquer direitos que tenha adquirido na qualidade de Signatário, que, não obstante, ele conserve após a expiração do Acordo Especial e pelos quais não tenha sido ressarcido em conformidade com as disposições deste Artigo.

ARTIGO 20

(Solução das controvérsias)

(a) Quaisquer controvérsias de ordem jurídica relativas aos direitos e obrigações de Signatários, entre si ou entre um ou mais Signatários e a INTELSAT, em conformidade com as disposições do Acordo ou do presente Acordo Operacional, serão submetidas à arbitragem, em conformidade com as disposições do Anexo C do Acordo, se não tiverem sido solucionados em um prazo razoável.

(b) Todas as referidas controvérsias que surjam entre um Signatário e um Estado ou uma entidade de telecomunicações que deixou de ser Signatário, ou entre a INTELSAT e um Estado ou uma entidade de telecomunicações que deixou de ser Signatário, e que tenham surgido depois do referido Estado ou da entidade de telecomunicações ter deixado de ser Signatário, serão submetidas à arbitragem se não tiverem sido resolvidas de outra maneira em um prazo razoável, podendo ser submetidas à arbitragem em conformidade com as disposições do Anexo C do Acordo, contanto que as partes nas referidas controvérsias assim concordem. Se um Estado ou uma entidade de telecomunicações deixar de ser Signatário, após o início de um processo de arbitragem no qual seja parte, a arbitragem prosseguirá até a sua conclusão, em conformidade com as disposições do Anexo C do Acordo ou, conforme o caso, as outras disposições em virtude das quais a arbitragem esteja sendo levada a efeito.

(c) Quaisquer controvérsias de ordem jurídica relativas a acordos ou contratos que tenham sido concluídos pela INTELSAT com um Signatário estarão sujeitos às disposições relativas à solução das controvérsias contidas nos referidos acordos ou contratos. Na ausência de tais disposições, tais controvérsias, se não tiverem sido solucionadas num prazo razoável, serão submetidas à arbitragem em conformidade com as disposições do Anexo C do Acordo.

(d) Se, na data de entrada em vigor do presente Acordo Operacional, uma arbitragem estiver em andamento, em conformidade com o Acordo Operacional relativo à arbitragem de 4 de junho de 1965, as disposições deste último Acordo permanecerão em vigor até a conclusão da referida arbitragem. Se o Comitê Interino de Comunicações por Satélites for parte da referida arbitragem,

gem, a INTELSAT o substituirá na qualidade de parte da controvérsia.

ARTIGO 21 (Retirada)

(a) Nos três meses que seguirem a data efetiva da retirada de um Signatário da INTELSAT, em conformidade com o Artigo XVI do Acordo, a Junta de Governadores noticiará o referido Signatário da avaliação que foi levada a efeito pela referida Junta de Governadores a respeito de sua situação financeira em relação à INTELSAT na data da sua retirada efetiva e dos termos propostos para a sua liquidação, em conformidade com o parágrafo (c) deste Artigo.

(b) A notificação prevista no parágrafo (a) deste Artigo compreende uma declaração indicando:

(i) a quantia a ser paga pela INTELSAT ao Signatário, obtida pela multiplicação do valor calculado em conformidade com o parágrafo (b) do Artigo 7 do presente Acordo Operacional na data efetiva da retirada pela quota de investimento do Signatário na referida data;

(ii) as quantias a serem pagas pelo Signatário à INTELSAT, em conformidade com as disposições dos parágrafos (g), (j) ou (k) do Artigo XVI do Acordo, representando sua quota de contribuição de capital para compromissos contratuais, especificamente autorizados antes da data de recebimento pela autoridade competente da notificação de sua decisão de se retirar, ou, conforme o caso, antes da ata na qual a sua retirada tornar-se-á efetiva, junto com uma proposta de plano de pagamentos para atender aos referidos compromissos contratuais; e

(iii) quaisquer quantias devidas à INTELSAT pelo referido Signatário na data efetiva de sua retirada.

(e) As quantias mencionadas nos itens (i) e (ii) do parágrafo (b) deste Artigo deverão ser reembolsadas pela INTELSAT ao Signatário em um prazo equivalente àquele em que os outros Signatários forem reembolsados de suas contribuições de capital ou em prazo mais curto se assim o julgar conveniente a Junta de Governadores. A Junta de Governadores fixará a taxa de juros a ser paga ao Signatário ou por este, referente a qualquer quantia que possa estar por pagar em qualquer época.

(d) Ao avaliar as quantias mencionadas no item (ii) do parágrafo (b) deste Artigo, a Junta de Governadores poderá resolver dispensar totalmente ou parcialmente o Signatário de sua obrigação de pagar sua quota de contribuição de capital necessária para fazer frente ao mesmo tempo aos compromissos contratuais especificamente autorizados e às responsabilidades decorrentes de atos ou omissões anteriores à recepção da notificação da decisão de retirada ou, conforme o caso, anteriores à data efetiva de sua retirada, em conformidade com o Artigo XVI do Acordo.

(e) A menos que a Junta de Governadores o decida de outra maneira, em conformidade com o parágrafo (d) deste Artigo, nenhuma disposição deste Artigo terá por efeito:

(i) eximir um Signatário, referido no parágrafo (a) deste Artigo, de sua participação a qualquer obrigação não contratual da INTELSAT anterior, seja a notificação da decisão de retirada, seja a data efetiva da sua retirada e que resulte de atos ou omissões decorrentes da implementação do Acordo e do presente Acordo Operacional; ou

(ii) privar o referido Signatário de quaisquer direitos que tenha adquirido na qualidade de Signatário, que, não obstante sua retirada, ele conserve após a data efetiva de sua retirada e pelos quais não tenha sido ressarcido em conformidade com as disposições deste Artigo.

ARTIGO 22

(Emendas)

(a) Qualquer Signatário, a Assembléia das Partes ou a Junta de Governadores poderá propor emendas ao presente Acordo Operacional. As propostas de emendas serão submetidas ao Órgão Executivo que as distribuirá no mais breve prazo possível a todas as Partes e Signatários.

(b) A Reunião dos Signatários examinará qualquer proposta de emenda por ocasião de sua primeira sessão ordinária seguinte à distribuição da proposta pelo Órgão Executivo ou por ocasião de uma Sessão extraordinária convocada anteriormente em conformidade com as disposições do Artigo VIII do Acordo, contanto que a proposta de emenda tenha sido distribuída pelo Órgão Executivo pelo menos noventa dias antes da data de abertura da sessão. A Reunião dos Signatários examinará qualquer observação ou recomendação referente a uma proposta de emenda que lhe tenha sido transmitida pela Assembléia das Partes ou pela Junta de Governadores.

(c) A Reunião dos Signatários tomará uma decisão a respeito de qualquer proposta de emenda em conformidade com as normas referentes a quorum e votação contidas no artigo VIII do Acordo. A Reunião dos Signatários poderá modificar qualquer proposta de emenda distribuída em conformidade com o parágrafo (b) deste Artigo e tomar decisões a respeito de qualquer emenda que não tenha sido distribuída em conformidade com o referido parágrafo, mas que se relacione diretamente com uma emenda assim proposta ou modificada.

(d) Uma emenda aprovada pela Reunião dos Signatários entrará em vigor, em conformidade com as disposições do parágrafo (e) deste Artigo, após o recebimento pelo Depositário da notificação de aprovação da emenda:

(i) seja pelos dois terços dos Signatários que eram Signatários na data em que a emenda tiver sido aprovada pela Reunião dos Signatários, com a condição que os referidos dois terços compreendessem Signatários que detivessem na ocasião pelo menos os dois terços do total das quotas de investimento;

(ii) seja por um número de Signatários igual ou superior a noventa e cinco por cento da totalidade dos Signatários que eram Signatários na data em que a emenda foi aprovada pela Reunião dos Signatários, qualquer que seja o montante das quotas de investimento então devidas pelos referidos Signatários. A notificação da aprovação de uma emenda por um Signatário será transmitida ao Depositário pela Parte interessada. A referida notificação tem valor de aceitação da emenda pela Parte.

(e) O Depositário notificará todos os Signatários, logo após seu recebimento, das aprovações da emenda, em conformidade com a exigência contida no parágrafo (d) deste Artigo para a entrada em vigor de uma emenda. Noventa dias após a data da notificação, a referida emenda entrará em vigor para todos os Signatários, inclusive aqueles que ainda não a aprovaram, e que permaneceram na INTELSAT.

(f) Não obstante as disposições dos parágrafos (d) e (e) deste Artigo, nenhuma emenda poderá entrar em vigor após deztoito meses a contar da data de sua aprovação pela Reunião dos Signatários.

ARTIGO 23

(Entrada em vigor)

(a) O presente Acordo Operacional entrará em vigor para um Signatário na data em que o Acordo, em conformidade com os parágrafos (a) e (d), ou (b) e (d) do Artigo XX do Acordo entrar em vigor para a Parte interessada.

(b) O presente Acordo Operacional será aplicado a título provisório para um Signatário na data em que o Acordo, em conformidade com os parágrafos (c) e (d) do Artigo XX do Acordo, for aplicado a título provisório para a Parte concerned.

(c) O presente Acordo Operacional vigorará enquanto vigorar o Acordo.

ARTIGO 24

(Depositário)

(a) O Governo dos Estados Unidos da América será o Depositário do presente Acordo Operacional, cujos textos em inglês, francês, espanhol são igualmente autênticos. O presente Acordo Operacional será depositado nos arquivos do Depositário, com o qual serão igualmente depositadas as notificações de aprovação das emendas, de substituição de um Signatário em conformidade com as disposições do parágrafo (f) do Artigo XVI do Acordo e de retiradas da INTELSAT.

(b) O Depositário remeterá cópias autenticadas dos textos do presente Acordo Operacional a todos os Governos e a todas as entidades de telecomunicações designadas, que o tenham assinado a União Internacional de Telecomunicações, e notificará todos aqueles Governos, entidades de telecomunicações designadas, assim como a União Internacional de Telecomunicações das assinaturas do presente Acordo Operacional, do início do período de sessenta dias mencionado no parágrafo (a) do Artigo XX do Acordo, da entrada em vigor do presente Acordo Operacional, das notificações de aprovação de emendas e da entrada em vigor de emendas ao presente Acordo Operacional. A notificação do início do período de sessenta dias será feita no primeiro dia do referido período.

(c) Ao entrar em vigor o presente Acordo Operacional o Depositário o fará registrar no Secretariado das Nações Unidas, em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados para este fim, assinaram o presente Acordo Operacional.

FEITO em Washington no vigésimo dia do mês de agosto de mil novecentos e setenta e um.

A N E X O

Disposições Transitórias

1) Obrigações dos Signatários

Cada Signatário do presente Acordo Operacional que era, ou cuja Parte que o designou era, parte no Acordo Provisório, será creditado ou debitado do montante líquido de quaisquer quantias que, em conformidade com o Acordo Especial, eram devidas na data de entrada em vigor do Acordo, pela referida parte na qualidade de Signatário do Acordo Especial, ou pelo Signatário do Acordo Especial, designado por ela, ou que a referida parte ou ao Signatário eram devidas.

2) Constituição da Junta de Governadores

(a) A partir do início do período de sessenta dias mencionado no parágrafo (a) do Artigo XX do Acordo, e a seguir, semanalmente, a "Communications Satellite Corporation" notificará a todos os Signatários do Acordo Especial e aos Estados ou entidades de telecomunicações designadas pelos Estados e para os quais entrará em vigor o presente Acordo Operacional, ou será aplicado provisoriamente, da data de entrada em vigor do Acordo, da quota inicial de investimento de cada um dos Estados, ou entidade de telecomunicações interessadas, em conformidade com as disposições do presente Acordo Operacional.

(b) No decorrer do referido período de sessenta dias, a "Communications Satellite Corporation" tomará as medidas administrativas necessárias para a convocação da primeira reunião da Junta de Governadores.

(c) Dentro dos três dias a contar da data de entrada em vigor do Acordo, a "Communications Satellite Corporation", agindo em conformidade com as disposições do parágrafo 2 do Anexo D do Acordo, deverá

(i) Informar todos os Signatários, para os quais o presente Acordo Operacional tenha entrado em vigor, ou esteja sendo aplicado provisoriamente, dos montantes de suas quotas iniciais de investimento fixadas em conformidade com as disposições do Artigo 6 do presente Acordo Operacional; e

(ii) Informar todos os Signatários das medidas tomadas com vistas à primeira reunião da Junta de Governadores que será convocada no mais tardar trinta dias após a data de entrada em vigor do Acordo.

3) Solução das controvérsias

Toda controvérsia de ordem jurídica que possa surgir entre a INTELSAT e a "Communications Satellite Corporation" relativamente às prestações de serviços pela "Communications Satellite Corporation" à INTELSAT, e que surja entre a data de entrada em vigor do presente Acordo Operacional e a data efetiva do contrato firmado em conformidade com as disposições do item (ii) do parágrafo (a) do Artigo XII do Acordo, será submetida à arbitragem, em conformidade com as disposições do Anexo C do Acordo, se não tiver sido solucionada de outra maneira em um prazo razoável.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 44 inciso I, da Constituição, e eu, Petrólio Portella, Presidente do Senado Federal promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 88, DE 1972

Aprova o texto do protocolo de Emendas à Convenção Única de Entorpecentes, de 1961, firmado pelo Brasil e por outros países, em Genebra, a 25 de março de 1972, como resultado da Conferência de Plenipotenciários, convocada pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas.

Art. 1.º E aprovado o texto do Protocolo de Emendas à Convenção Única de Entorpecentes, de 1961, firmado pelo Brasil e por outros países, em Genebra, a 25 de março de 1972, como resultado da Conferência de Plenipotenciários, convocada pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas.

Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1972. — Petrólio Portella, Presidente do Senado Federal.

PROTOCOLO DE EMENDAS A CONVENÇÃO ÚNICA DE ENTORPECENTES, 1961

PREAMBULO

As Partes no presente Protocolo,

Considerando as disposições da Convenção Única de Entorpecentes, de 1961, concluída em Nova York, em 30

MENSAGEM Nº 898, DE 1998

Senhores Membros do Congresso Nacional,

De conformidade com o disposto no artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto das Emendas aos artigos 6º, 14, 15 e 22 do Acordo Operacional da Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite (INTELSAT), aprovadas pela XXVI Reunião dos Signatários, em 16 de abril de 1996.

Brasília, 24 de setembro de 1996.



EM Nº 412 /MRE.

Brasília, em 18 de setembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A XXVI Reunião dos Signatários da Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite (INTELSAT), realizada em Washington no dia 16 de abril de 1996, aprovou emendas aos Artigos 6º, 14º, 15º e 22º do Acordo Operacional da INTELSAT.

2. As emendas dão nova redação ao parágrafo (h) do Artigo 6º, que dispõe sobre a quota mínima de investimento na Organização, e acrescentam ao citado Artigo o parágrafo (i), mediante o qual a Junta de Governadores da Organização poderá autorizar que entidades

designadas pelos Signatários ou Partes sejam titulares de quotas de investimentos na INTELSAT.

3. Nova redação é dada também ao parágrafo (a) do Artigo 14º, que regulamenta a aprovação de estações terrenas no território sob jurisdição de um Signatário; aos parágrafos (a) e (b) do Artigo 15º, que estabelecem critérios para a atribuição do segmento espacial da INTELSAT; e ao parágrafo (d), itens (i) e (ii) do Artigo 22º, o qual determina o "quorum" mínimo necessário de notificações para entrada em vigor de emendas ao Acordo Operacional.

4. Nessas condições, elevo à consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Mensagem ao Congresso Nacional, para fins da necessária aprovação legislativa das emendas aos Artigos 6º, 14º, 15º e 22º do Acordo Operacional da INTELSAT.

Respeitosamente,



LUIZ FELIPE LAMPREIA
Ministro de Estado das Relações Exteriores

DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1999

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a "Sociedade Rádio Araguaia de Brusque Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Brusque, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 98, de 22 de junho de 1992, que renova, por

dez anos, a partir de 20 de outubro de 1990, a permissão outorgada a "Sociedade Rádio Araguaia de Brusque Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Brusque, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de agosto de 1999.
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1999

Aprova o ato que renova a permissão da "Rádio Itapema FM de Porto Alegre Ltda." ara explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.084, de 16 de dezembro de 1996, que renova, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a permissão da "Rádio Itapema FM de Porto Alegre Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de agosto de 1999. – senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1999

Aprova o texto do Acordo de Cooperação sobre os Usos Pacíficos da Energia Nuclear, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, em Brasília, em 14 de outubro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação sobre os Usos Pacíficos da Energia Nuclear, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, em Brasília, em 14 de outubro de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em alteração ou revisão do referido Acordo, ou que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de agosto de 1999. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA SOBRE OS USOS PACÍFICOS DA ENERGIA NUCLEAR

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo dos Estados Unidos da América
(doravante denominados "Partes Contratantes").

Considerando sua estreita cooperação no desenvolvimento, uso e controle dos usos pacíficos da energia nuclear, de conformidade com o Acordo para a Cooperação sobre os Usos Cívicos da Energia Atômica, assinado em 17 de julho de 1972 (doravante denominado "Acordo Anterior");

Reafirmando seu compromisso de assegurar que o desenvolvimento e o uso internacionais da energia nuclear para fins pacíficos serão efetuados por meio de arranjos que, na máxima medida possível, contribuirão para a consecução dos objetivos do Tratado para a Proibição de Armas Nucleares na América Latina e no Caribe e dos seus Protocolos ("Tratado de Tlatelóico");

Afirmando seu apoio aos objetivos da Agência Internacional de Energia Atômica ("AIEA") e seu desejo de promover a plena implementação do Tratado de Tlateloico.

Desejosos de cooperar no desenvolvimento, uso e controle dos usos pacíficos da energia nuclear; e

Conscientes de que atividades nucleares pacíficas devem ser empreendidas com vistas a proteger o meio ambiente mundial da contaminação radioativa, química e térmica:

Acordaram o seguinte:

ARTIGO I

Definições

Para os efeitos deste Acordo:

- a) "Material derivado" significa qualquer material radioativo (exceto material nuclear especial) produzido ou tornado radioativo pela exposição a radiação que incide sobre o processo de produção ou utilização de material nuclear especial;
- b) "Componente" significa uma parte componente de equipamento ou de outro item, assim designado por acordo entre as Partes Contratantes;
- c) "Equipamento" significa qualquer reator, que não destinado, ou usado primordialmente para a produção de plutônio ou urânio 233, ou qualquer outro nem assim designado por acordo entre as Partes Contratantes;
- d) "Urânio altamente enriquecido" significa urânio enriquecido a vinte por cento ou mais no isótopo 235;
- e) "Urânio de baixo enriquecimento" significa urânio enriquecido a menos de vinte por cento no isótopo 235;
- f) "Componente crítico relevante" significa qualquer parte ou grupo de partes essenciais a operação de uma instalação nuclear sensível;
- g) "Material" significa material fonte, material nuclear especial, material derivado, radioisótopos que não materiais derivados, material moderador, ou qualquer outra substância assim designada por acordo entre as Partes Contratantes;
- h) "Material moderador" significa água pesada ou grafite ou berílio de uma pureza conveniente para uso em um reator, com vistas a reduzir a velocidade de neutrons rápidos e a aumentar a probabilidade de fissão adicional, ou qualquer outro material assim designado por acordo entre as Partes Contratantes;

- í) "Fins pacíficos" inclui o uso de informação, material, equipamento e componentes em tais campos como pesquisa, geração de energia, medicina, agricultura e indústria, mas não inclui uso, pesquisa ou desenvolvimento de qualquer artefato nuclear explosivo, ou qualquer propósito militar;
- j) "Pessoa" significa qualquer indivíduo ou qualquer entidade suetas a jurisdição de qualquer das Partes Contratantes, mas não inclui as Partes Contratantes neste Acordo;
- k) "Reator" significa qualquer aparelho, que não seja uma arma nuclear ou outro artefato nuclear explosivo, em que uma reação em cadeia de fissão auto-sustentada é mantida pela utilização de urânio, plutônio ou torio ou qualquer combinação destes;
- l) "Dados restritos" significa todos os dados referentes a:
- i) desenho, produção ou utilização de armas nucleares,
 - ii) a produção de material nuclear especial ou
 - iii) o uso de material nuclear especial na produção de energia, mas não dados desclassificados ou retirados da categoria de dados restritos por uma das Partes Contratantes;
- m) "Instalação nuclear sensível" significa qualquer instalação destinada ou usada primordialmente para o enriquecimento de urânio, reprocessamento do combustível nuclear, produção de água pesada ou fabricação de combustível nuclear que contenha plutônio;
- n) "Tecnologia nuclear sensível" significa qualquer informação (incluindo informação incorporada em equipamento ou em componente) que não é do domínio público e que é importante para o desenho, construção, fabricação, operação ou manutenção de qualquer instalação nuclear sensível, ou qualquer outra informação assim designada por acordo entre as Partes Contratantes;
- o) "Material fonte" significa:
- i) urânio torio ou qualquer outro material assim designado por acordo entre as partes, ou
 - ii) minérios que contenham um ou mais dos materiais supracitados em tal concentração que as partes venham a acordar de tempos em tempos;
- p) "Material nuclear especial" significa:

- i) plutônio, urânio 233, ou urânio enriquecido no isótopos 235, ou
- ii) qualquer outro material assim designado por acordo entre as *Partes Contratantes*.

ARTIGO II

Alcance da Cooperação

1. As *Partes Contratantes* cooperarão no uso da energia nuclear para fins pacíficos, de conformidade com os dispositivos deste Acordo e dos tratados, leis nacionais, regulamentos e requisitos de licenciamento que forem aplicáveis.
2. A transferência de informações, material, equipamento e componentes, de conformidade com este Acordo, pode ser empreendida diretamente entre as *Partes Contratantes* ou por meio de pessoas autorizadas. Tais transferências serão sujeitas a este Acordo e a tais termos e condições adicionais que possam ser acordadas pelas *Partes Contratantes*:
3. Material, equipamento e componentes transferidos do território de uma das *Partes Contratantes* para o território da outra *Parte Contratante*, seja diretamente, seja por intermédio de um terceiro país, serão considerados como tendo sido transferidos de conformidade com este Acordo apenas por ocasião da confirmação, pela autoridade governamental competente da parte recipiendário à autoridade governamental competente da parte supridora, de que tal material, equipamento ou componentes serão sujeitos a este Acordo.

ARTIGO III

Transferência de Informações

1. Informações relativas ao uso da energia nuclear para fins pacíficos podem ser transferidas. A transferência de informações pode ser efetuada por vários meios, incluindo *relatórios, bancos de dados, programas de computador, conferências, visitas, e a designação de pessoal para instalações*. Os campos que podem ser abordados incluem, mas não exclusivamente, os seguintes:
 - a) Desenvolvimento, desenho, construção, operação, manutenção e uso de reatores e experimentos com reatores;
 - b) Uso de material em pesquisa física e biológica, medicina, agricultura e indústria;
 - c) Estudos, envolvendo o ciclo do combustível, sobre maneiras de satisfazer futuras necessidades mundiais em matéria da utilização civil da energia nuclear, incluindo abordagens multilaterais para garantir o suprimento de combustível nuclear e técnicas apropriadas para o gerenciamento de rejeitos nucleares;
 - d) Salvaguardas e proteção física de materiais, equipamento e componentes;

- e) Proteção radiológica, incluindo considerações ambientais e relativas à segurança;
 - f) Avaliação do papel da energia nuclear em planos nacionais energéticos.
2. Este Acordo não requer que as Partes Contratantes transfiram quaisquer informações que tratados em que sejam Partes Contratantes, leis e regulamentos nacionais não lhes permitam fazê-lo.
 3. Dados restritos não serão transferidos de conformidade com este Acordo.
 4. Tecnologia nuclear sensível só será transferida de conformidade com este Acordo tal como previsto em emenda a este Acordo.

ARTIGO IV

Transferência de Material, Equipamento e Componentes

1. Material, equipamento e componentes poderão ser transferidos para aplicações compatíveis com este Acordo. Qualquer material nuclear especial transferido de conformidade com este Acordo será urânio de baixo enriquecimento, exceto conforme previsto nos parágrafos 4 e 5. Instalações nucleares sensíveis e componentes críticos relevantes só serão transferidos de conformidade com este Acordo tal como previsto em emenda a este Acordo.
2. Urânio de baixo enriquecimento poderá ser transferido para uso como combustível em experimentos com reatores e em reatores, para conversão ou fabricação, ou para quaisquer outros fins a serem acordados pelas Partes Contratantes.
3. A quantidade de material nuclear especial transferida de conformidade com este Acordo não será, em momento algum, superior à quantidade que as Partes Contratantes concordarem ser necessária para quaisquer dos seguintes fins: uso em experimentos com reatores ou o carregamento de reatores, a eficiente e contínua condução de tais experimentos com reatores ou da operação de tais reatores, e a consecução de outros fins a serem acordados pelas Partes Contratantes.
4. Pequenas quantidades de material nuclear especial poderão ser transferidas para uso como amostras, padrões, detectores, alvos ou para quaisquer outros fins a serem acordados pelas Partes Contratantes. Transferências de conformidade com este parágrafo não serão sujeitas aos limites de quantidade previstos no parágrafo 3.
5. Material nuclear especial, que não urânio de baixo enriquecimento e material contemplado no parágrafo 4, poderá, se as Partes Contratantes concordarem, ser transferido para aplicações determinadas sempre que for técnica e economicamente justificado.

ARTIGO V

Armazenamento e Retransferências

1. Plutônio, urânio 233 (exceto quando contidos em elementos combustíveis irradiados) e urânio altamente enriquecido, transferidos de conformidade com este Acordo ou usados ou produzidos pelo uso de material ou equipamento assim transferidos, só serão armazenados numa instalação acordada pelas Partes Contratantes.

2. Material, equipamento e componentes, transferidos de conformidade com este Acordo, e qualquer material nuclear especial produzido pelo uso de tal material ou equipamento não serão transferidos a pessoas não autorizadas ou, a menos que as Partes Contratantes concordem, para além da jurisdição territorial da parte recipiendária.

ARTIGO VI

Reprocessamento e Enriquecimento

1. Material transferido de conformidade com este Acordo e material usado ou produzido pelo uso de material ou equipamento assim transferidos não serão reprocessados a menos que as Partes Contratantes concordem.

2. Plutônio, urânio 233, urânio altamente enriquecido e material fonte irradiado ou material nuclear especial, transferidos de conformidade com este Acordo ou usados ou produzidos pelo uso de material ou equipamento assim transferidos, não serão alterados em forma ou conteúdo, exceto por irradiação ou irradiação adicional, a menos que as Partes Contratantes concordem.

3. Urânio transferido de conformidade com este Acordo ou usado em qualquer equipamento assim transferido não será enriquecido, após a transferência, a vinte por cento ou mais no isótopos 235, a menos que as Partes Contratantes concordem.

ARTIGO VII

Proteção Física

1. Proteção física adequada será mantida em relação a material fonte ou material nuclear especial, a equipamento transferido de conformidade com este Acordo e a material nuclear especial usado ou produzido pelo uso de material ou equipamento assim transferidos.

2. As Partes Contratantes concordam com os níveis para a aplicação de proteção física previstos no Anexo a este Acordo, os quais poderão ser modificados por mutuo consentimento das Partes Contratantes sem emenda a este Acordo. As Partes Contratantes manterão medidas de proteção física adequadas de acordo com esses níveis. Essas medidas proporcionarão, como mínimo, proteção comparável às recomendações previstas no Documento INFCIRC/225/Rev.3 da AIEA referentes a proteção física de material nuclear, ou em qualquer versão revista desse documento com a qual as Partes Contratantes concordarem.

3. A adequação das medidas de proteção física mantidas de conformidade com este artigo será sujeita a revisões e a consultas periódicas entre as Partes Contratantes e sempre que uma das Partes Contratantes for da opinião de que medidas revistas podem ser requeridas para a manutenção de proteção física adequada.

4. Cada Parte Contratante identificará aquelas agências ou autoridades com responsabilidade para assegurar que níveis de proteção física são adequadamente atendidos e com responsabilidade pela coordenação de operações de resposta e de recuperação em casos de uso ou manuseio não autorizados de material sujeito a este artigo. Cada Parte Contratante também designará pontos de contato dentro de suas autoridades nacionais para cooperar sobre matérias relativas a transporte além-fronteiras e outras matérias de interesse mútuo.

5. Os dispositivos deste artigo serão implementados de maneira a evitar interferência indevida nas atividades nucleares das Partes Contratantes e de forma coerente com práticas prudentes de gerenciamento, necessárias para a condução econômica e segura de seus programas nucleares.

ARTIGO VIII

Aplicação Não Explosiva ou Militar

1. A cooperação de conformidade com este Acordo será baseada nas seguintes obrigações:

- a) no caso do Brasil, não detonar um artefato nuclear explosivo; e
- b) no caso dos Estados Unidos, não detonar um artefato nuclear explosivo usando material, equipamento ou componentes sujeitos a este Acordo.

2. Material, equipamento e componentes transferidos de conformidade com este Acordo e material usado ou produzido pelo uso de qualquer material, equipamento ou componentes assim transferidos não serão usados para qualquer artefato nuclear explosivo, para pesquisa ou desenvolvimento de qualquer artefato nuclear explosivo ou para qualquer fim militar.

ARTIGO IX

Salvaguardas

1. Cooperação de conformidade com este acordo requererá a aplicação de salvaguardas da AIEA em relação a todo material nuclear em todas as atividades nucleares no território do Brasil, sob sua jurisdição ou sob seu controle onde quer que seja. A implementação do Acordo de Salvaguardas entre o Brasil, a Argentina, a Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares e a AIEA, assinado em Viena, em 13 de dezembro de 1991, será considerado como tendo atendido esse requisito.

2. Material fonte ou material nuclear especial transferido ao Brasil de conformidade com este Acordo ou qualquer material fonte ou material nuclear

especial usado ou produzido pelo uso de material, equipamento ou componentes assim transferidos serão sujeitos a salvaguardas consoante o Acordo de Salvaguardas mencionado no parágrafo 1 deste Artigo.

3. Material fonte ou material nuclear especial transferido para os Estados Unidos de conformidade com este Acordo ou qualquer material fonte ou material nuclear especial usado ou produzido pelo uso de material, equipamento ou componentes assim transferidos serão sujeitos ao acordo entre os Estados Unidos da América e a AIEA para a Aplicação de Salvaguardas nos Estados Unidos da América, assinado em Viena, em 18 de novembro de 1977, e que entrou em vigor em 9 de dezembro de 1980.

4. Se qualquer uma das Partes Contratantes toma conhecimento de circunstâncias que demonstrem que a AIEA, por qualquer razão, não está ou estará aplicando salvaguardas de conformidade com o acordo previsto no parágrafo 2 ou no parágrafo 3, a fim de manter efetiva continuidade de salvaguardas, as Partes Contratantes imediatamente concluirão arranjos com a AIEA ou entre elas, que se conformem com os princípios e procedimentos de salvaguardas da AIEA e com a cobertura requerida pelo parágrafo 2 ou pelo parágrafo 3, e que proporcionem segurança equivalente a que se pretendia assegurar pelo sistema que esses arranjos substituiriam.

5. Cada Parte Contratante adotará as medidas que forem necessárias para manter e facilitar a aplicação de salvaguardas previstas neste Artigo.

6. Cada Parte Contratante assegurará a manutenção de um sistema de contabilidade e controle de material fonte e de material nuclear especial transferidos de conformidade com este Acordo e de material fonte e material nuclear especial usados ou produzidos pelo uso de qualquer material, equipamento ou componentes assim transferidos. Os procedimentos deste sistema serão comparáveis aqueles previstos no Documento INFCIRC 153 (corrigida) da AIEA, ou em qualquer outra revisão desse documento com que as Partes Contratantes concordarem.

7. Por solicitação de uma das Partes Contratantes, a outra Parte Contratante relatará ou permitirá à AIEA que relate a parte solicitante a respeito da situação de todos os inventários de material sujeito a este Acordo.

8. Os dispositivos do presente artigo serão implementados de tal maneira a evitar interferência indevida nas atividades nucleares das Partes Contratantes e de forma coerente com as práticas de gerenciamento prudentes, necessárias a condução econômica e segura de seus programas nucleares.

ARTIGO X

Controles de Supridores Múltiplos

Se qualquer acordo entre uma das Partes Contratantes e outra nação ou grupo de nações conceder a tal nação ou grupo de nações direitos equivalentes a qualquer ou a todos aqueles previstos nos Artigos 5 e 6 em relação a material, equipamento ou componentes sujeitos a este Acordo, as Partes Contratantes poderão, a pedido de qualquer uma delas, concordar em que qualquer desses direitos será exercido por tal outra nação ou grupo de nações.

ARTIGO XI

Cessação da Cooperação

1. Se uma das Partes Contratantes a qualquer momento após a entrada em vigor deste Acordo:

a) não cumprir os dispositivos dos Artigos 5, 6, 7, 8 ou 9, ou

b) denunciar, ab-rogar ou materialmente violar um acordo de salvaguardas com a AIEA,

a outra Parte Contratante terá os direitos de cessar cooperação adicional de conformidade com este Acordo, suspender este Acordo, ou denunciar este Acordo e de exigir o retorno de qualquer material, equipamento ou componentes transferidos de conformidade com este Acordo e de qualquer material nuclear especial produzido pelo seu uso.

2. Se uma das Partes Contratantes exercer seus direitos previstos neste Artigo de exigir o retorno de qualquer material, equipamento ou componentes, ela deverá, depois da remoção do território da outra Parte Contratante, reembolsar a outra Parte Contratante pelo valor justo de mercado desse material, equipamento ou componentes.

ARTIGO XII

Término do Acordo Anterior

1. O Acordo Anterior deixará de ter vigência na data em que este Acordo entrar em vigor.

2. Cooperação iniciada sob a égide do Acordo Anterior continuará de conformidade com os dispositivos deste Acordo. Os dispositivos deste Acordo se aplicarão a material e equipamento sujeitos ao Acordo Anterior.

ARTIGO XIII

Consultas e Proteção Ambiental

1. As Partes Contratantes se comprometem a empreender consultas, a pedido de qualquer uma delas, relativamente à implementação deste Acordo e ao desenvolvimento de cooperação adicional no campo dos usos pacíficos da energia nuclear.

2. As Partes Contratantes empreenderão consultas, no contexto de atividades sob a égide deste Acordo, para identificar as implicações ambientais, em nível mundial, resultantes dessas atividades, e cooperarão na proteção do meio ambiente mundial contra a contaminação radioativa, química ou térmica que resulte de atividades nucleares pacíficas realizadas de conformidade com este Acordo, bem como nas matérias relacionadas de saúde e de segurança.

ARTIGO XIV

Entrada em Vigor, Duração e Emendas

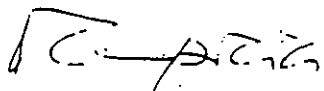
1. Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra do cumprimento das respectivas formalidades legais, internas, necessárias à aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data do recebimento da segunda dessas notificações. O presente Acordo terá uma vigência de 30 (trinta) anos. Este prazo poderá estender-se por iguais períodos adicionais conforme acordarem as Partes Contratantes de acordo com seus requisitos aplicáveis.

2. A suspensão, término ou expiração deste Acordo ou de qualquer cooperação sob sua égide, não afetará os Artigos 5, 6, 7, 8, 9 e 11 os quais continuarão em vigor enquanto qualquer material, equipamento ou componentes sujeitos a estes Artigos permaneçam no território da Parte Contratante em questão ou sob sua jurisdição ou controle onde quer que seja, ou até o momento, a ser acordado pelas Partes Contratantes, em que tal material, equipamento ou componentes não são mais usáveis em qualquer atividade nuclear relevante do ponto de vista de salvaguardas.


3. A pedido de qualquer das Partes Contratantes, serão realizadas consultas sobre a questão de emendar este Acordo ou de substituí-lo por outro.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram este Acordo.

Feito em Brasília, no dia 1 de outubro de 1997, em dois originais nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



PELO GOVERNO DOS ESTADOS
UNIDOS DA AMÉRICA

ANEXO

De acordo com o parágrafo 2 do Artigo 7, os níveis acordados de proteção física a serem assegurados pelas autoridades nacionais competentes no uso, armazenamento e transporte do material listado na tabela anexa incluirão, como mínimo, as seguintes características de proteção:

CATEGORIA III

Uso e armazenamento em área a que o acesso é controlado.

Transporte com precauções especiais, incluindo arranjos prévios entre o remetente, o destinatário e o transportador, e acordo prévio entre entidades sujeitas

à jurisdição e regulamentação dos Estados remetente e destinatário, respectivamente, em caso de transporte internacional em que o tempo, o lugar e os procedimentos para a transferência da responsabilidade pelo transporte são especificados.

CATEGORIA II

Uso e armazenamento em área protegida a que o acesso é controlado, isto é, uma área sob constante vigilância por guardas ou aparelhos eletrônicos, rodeada por barreira física com limitados pontos de entrada sob controle apropriado, ou qualquer área com nível equivalente de proteção física.

Transporte com precauções especiais, incluindo arranjos prévios entre o remetente, o destinatário e o transportador, e acordo prévio entre entidades sujeitas à jurisdição e regulamentação dos Estados remetente e destinatário, respectivamente, em caso de transporte internacional em que o tempo, o lugar e os procedimentos para a transferência da responsabilidade pelo transporte são especificados.

CATEGORIA I

Material nesta categoria será protegido por sistemas altamente confiáveis contra uso não autorizado, da seguinte forma:

Uso e armazenamento em área altamente protegida, isto é, uma área protegida como definida para a categoria II acima, na qual, adicionalmente, acesso é restrito a pessoas cuja confiabilidade tenha sido comprovada, e que se encontra sob vigilância por guardas em estreita comunicação com forças de reação apropriadas. Medidas específicas tomadas neste contexto deveriam ter como objetivo a detecção e a prevenção de qualquer assalto, acesso não autorizado e remoção não autorizada de material.

Transporte com precauções especiais como acima identificadas para transporte de materiais das categorias II e III e, adicionalmente sob vigilância constante de acompanhantes em condições que assegurem estreita comunicação com forças de reação apropriadas.

TABELA

Categorização do Material Nuclear (e)

Material	Forma	Categoria		
		I	II	III
I. Plutônio (a, f)	Não irradiado (b)	2 kg ou mais	Menos de 2 kg, mas mais de 500 g	500 g ou menos (c)

2. Urânio-235 (d)	Não irradiado (b)			
	- urânio enriquecido a 20% 235 U ou mais	5 kg ou mais	Menos de 5 kg, mas mais de 1 kg	1 kg ou menos (c)
	- urânio enriquecido a 10% 235 U, mas menos que 20%		10 kg ou mais	Menos de 10 kg (c)
	- urânio enriquecido acima do natural, mas menos que 10% 235 U			10 kg ou mais
3. Urânio-233	Não irradiado (b)	2 kg ou mais	Menos que 2 kg, mas mais de 500 g	500 g ou menos (c)

a) Qualquer plutônio, exceto o que tiver concentração isotópica acima de 80% de plutônio-238.

b) Material não irradiado em um reator ou material irradiado em um reator mas com um nível de radiação a um metro, sem blindagem, igual ou menor que 100 rads por hora.

c) Isentam-se quantidades radiologicamente insignificantes.

d) Urânio natural, urânio e tório empobrecidos e quantidades de urânio enriquecido a menos de 10% que não se enquadrem na Categoria III deverão ser protegidos em conformidade com práticas de gerenciamento prudentes.

e) O combustível irradiado deverá ser protegido como material nuclear das Categorias I, II ou III, dependendo da categoria do combustível em estado puro. Ademais, o combustível que, em virtude de seu conteúdo original de material fissil, for incluído nas Categorias I ou II antes da irradiação deverá ser reduzido em um nível de Categoria, enquanto o nível de radiação do combustível exceder 100 rads por hora a um metro sem blindagem.

f) A autoridade competente do Estado deverá determinar se há uma ameaça crível de dispersão malévola de plutônio. O Estado deverá então aplicar os requisitos de proteção física do material nuclear das Categorias I, II ou III, como julgar apropriado e sem considerar a quantidade de plutônio especificada em cada categoria, aos isótopos de plutônio nas quantidades e formas que o Estado estimar passíveis de serem enquadradas como ameaça crível de dispersão.

PROTÓCOLO

Durante a negociação do Acordo para Cooperação entre o Brasil e os Estados Unidos da América relativo aos Usos Pacíficos da Energia Nuclear ("Acordo"), assinado hoje, os seguintes entendimentos, que são parte do Acordo, foram alcançados:

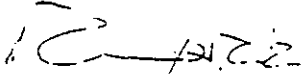
ALCANCE DO ACORDO

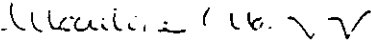
Para efeitos do exercício dos direitos especificados nos Artigos 5 e 6 em relação a material nuclear especial produzido pelo uso de material nuclear transferido de conformidade com o Acordo e não usado ou produzido pelo uso de equipamento transferido de conformidade com o Acordo, tais direitos aplicar-se-ão, na prática, à proporção de material nuclear especial produzido que represente a fração do material transferido usado na produção do material nuclear especial em relação ao montante total do material assim usado, e assim por diante para as gerações subsequentes.

SALVAGUARDAS

Se uma das Partes Contratantes tomar conhecimento de circunstâncias referidas no parágrafo 4 do Artigo 9, qualquer das Partes Contratantes terá os direitos abaixo listados, os quais serão suspensos se ambas as Partes Contratantes concordarem em que a necessidade de exercer esses direitos está sendo satisfeita pela aplicação de salvaguardas da AIEA sob a égide de arranjos de conformidade com o parágrafo 4 do Artigo 9:

- 1) Rever de forma tempestiva o desenho de qualquer equipamento transferido de conformidade com este Acordo ou de qualquer instalação que deverá usar, fabricar, processar ou armazenar qualquer material assim transferido ou qualquer material nuclear especial usado ou produzido pelo uso de tal material ou equipamento;
- 2) Requerer a manutenção e a produção de registros e de relatórios relevantes, para efeitos de contribuir para assegurar a contabilidade de material transferido de conformidade com este Acordo e de qualquer material fonte ou material nuclear especial usado ou produzido pelo uso de qualquer material, equipamento ou componentes assim transferidos; e
- 3) Designar pessoal, em consulta com a outra Parte Contratante, o qual deverá ter acesso a todos os lugares e dados necessários a contabilizar o material referido no parágrafo 2, a inspecionar qualquer equipamento ou instalação referidos no parágrafo 1 e a instalar quaisquer equipamentos e a tomar as medições independentes que se fizerem necessárias para contabilizar tal material. Esse pessoal deverá, se uma das Partes Contratantes o solicitar, ser acompanhado por pessoal designado pela outra Parte Contratante.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL


PELO GOVERNO DOS ESTADOS
UNIDOS DA AMÉRICA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1999

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, em Havana, em 27 de maio de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, em Havana, em 27 de maio de 1998.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de agosto de 1999. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Cuba
(doravante referidos como "Partes Contratantes"),

Sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944;

Desejando contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional;

Desejando concluir um Acordo com o propósito de estabelecer serviços aéreos entre seus respectivos territórios e além.

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1º
Definições

Para os fins deste Acordo, a menos que o contexto exija de outra maneira:

- a) o termo "autoridades aeronáuticas" significa, no caso da República Federativa do Brasil, o Ministro da Aeronáutica e, no caso da República de Cuba, o Presidente do Instituto de Aeronáutica Civil de Cuba, ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão autorizado a executar quaisquer funções no presente exercidas pelas autoridades acima mencionadas;
- b) o termo "Acordo" significa este Acordo, o seu Anexo, e quaisquer emendas ao Acordo ou ao Anexo;
- c) o termo "serviços acordados" significa serviços aéreos nas rotas especificadas para o transporte de passageiros, carga e mala postal, separadamente ou em combinação;
- d) os termos "serviços aéreos", "serviços aéreos internacionais", "empresa aérea" e "escala sem fins comerciais" têm os significados a eles respectivamente atribuídos no Artigo 96 da Convenção;
- e) o termo "Convenção" significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944, e inclui qualquer Anexo adotado de conformidade com o Artigo 90 daquela Convenção e qualquer emenda aos Anexos ou à Convenção, de conformidade com seus Artigos 90 e 94, na medida em que esses Anexos e emendas tenham entrado em vigor para ambas as Partes Contratantes;
- f) o termo "empresa aérea designada" significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada conforme o Artigo 3º deste Acordo;
- g) o termo "rota especificada" significa uma das rotas especificadas no Anexo a este Acordo;
- h) o termo "tarifa" compreende qualquer dos seguintes:
- i) a tarifa de passageiros cobrada por uma empresa aérea para o transporte de passageiros e suas bagagens nos serviços aéreos, e as taxas e condições aplicáveis aos serviços conexos a tal transporte;
 - ii) o frete cobrado por uma empresa aérea para o transporte de carga (exceto mala postal) nos serviços aéreos;

- iii) as condições que regem a disponibilidade ou a aplicabilidade de tal tarifa de passageiros ou frete, incluindo quaisquer vantagens vinculadas à tarifa de passageiros ou ao frete;
- iv) o valor da comissão paga por uma empresa aérea a um agente, relativa aos bilhetes vendidos ou aos conhecimentos aéreos preenchidos por aquele agente para o transporte nos serviços aéreos:
- i) o termo "território", em relação a um Estado, significa a extensão terrestre, as águas territoriais adjacentes e interiores, e o espaço aéreo acima dessas áreas, sob a soberania daquele Estado;
- j) o termo "tarifa aeronáutica" significa o pagamento a ser feito pelas empresas aéreas pelo fornecimento de instalações e serviços aeroportuários, de navegação aérea e de segurança da aviação.

ARTIGO 2º

Concessão de Direitos

1. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos a seguir especificados neste Acordo, com a finalidade de operar serviços aéreos internacionais numa rota especificada. Enquanto estiver operando um serviço acordado numa rota especificada, as empresas aéreas designadas das Partes Contratantes gozarão:

- a) do direito de sobrevoar o território da outra Parte Contratante;
- b) do direito de pousar no referido território, para fins não-comerciais;
- c) do direito de embarcar e desembarcar no referido território, nos pontos nas rotas especificadas, passageiros, bagagens, carga e mala postal, separadamente ou em combinação, destinados a ou originados em pontos no território da outra Parte Contratante;
- d) do direito de embarcar e desembarcar nos territórios de terceiros países, nos pontos nas rotas especificadas, passageiros, bagagens, carga e mala postal, separadamente ou em combinação, destinados a ou originados em pontos no território da outra Parte Contratante, conforme estabelecido no Anexo.

2. Nenhum dispositivo do parágrafo 1 deste Artigo sera considerado como concessão a uma empresa aérea designada de uma Parte Contratante do direito de embarcar, no território da outra Parte Contratante, passageiros, bagagens, carga e mala postal, transportados mediante pagamento ou retribuição e destinados a outro ponto no território daquela Parte Contratante.

ARTIGO 3º

Designação e Autorização

1. Cada Parte Contratante terá o direito de designar, por Nota diplomática endereçada à outra Parte Contratante, uma empresa ou empresas aéreas para operar os serviços acordados.

2. Ao receber a notificação da designação, as autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante, de conformidade com suas leis e regulamentos, concederão, sem demora, à empresa ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante, as autorizações necessárias à exploração dos serviços acordados.

3. Cada Parte Contratante terá o direito de recusar conceder as autorizações referidas no parágrafo 2 deste Artigo ou de conceder estas autorizações sob condições consideradas necessárias para o exercício, por uma empresa ou empresas aéreas designadas dos direitos especificados no Artigo 2 deste Acordo, no caso em que não esteja convencida de que parte substancial da propriedade e o controle efetivo daquela empresa ou empresas pertençam à Parte Contratante que a(s) designou ou a seus nacionais ou a ambos.

4. As autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante podem exigir que a empresa ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante demonstre(m) que está(ão) habilitada(s) para atender às condições determinadas segundo as leis e os regulamentos normal e razoavelmente aplicados às operações de serviços aéreos internacionais por tais autoridades.

5. Quando uma empresa aérea tiver sido designada e autorizada, ela pode iniciar a operação dos serviços acordados, desde que cumpra os dispositivos aplicáveis deste Acordo.

ARTIGO 4º

Revogação ou Suspensão de Autorização

1. As autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante terão o direito de revogar ou suspender qualquer autorização para o exercício dos direitos

especificados no Artigo 2º deste Acordo, por uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante, ou impor condições que sejam consideradas necessárias para o exercício desses direitos:

- a) caso tal empresa aérea deixe de cumprir as leis e os regulamentos daquela Parte Contratante;
- b) caso aquelas autoridades não estejam convencidas de que parte substancial da propriedade e o controle efetivo da empresa aérea pertençam à Parte Contratante que a designou ou a seus nacionais ou a ambos; e
- c) caso a empresa ou empresas aéreas deixe(m) de operar conforme as condições estabelecidas segundo este Acordo.

2. A menos que seja essencial a imediata revogação ou suspensão da autorização mencionada no parágrafo 1 deste Artigo ou a imposição de condições para prevenir violações posteriores de leis ou regulamentos, tal direito será exercido somente após consulta à outra Parte Contratante.

ARTIGO 5º

Aplicação de Leis e Regulamentos

1. As leis e os regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada, à permanência ou à saída de seu território de aeronaves engajadas nos serviços aéreos internacionais ou à operação e à navegação de tais aeronaves enquanto em seu território, serão aplicados às aeronaves da empresa ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante, sem distinção quanto à nacionalidade, e serão cumpridos por tais aeronaves na entrada, na saída ou durante sua permanência no território da primeira Parte Contratante.

2. As leis e os regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada, à permanência ou à saída de seu território, de passageiros, tripulações, carga e mala postal, tais como regulamentos relativos a entrada, liberação, imigração, passaportes, alfândega e quarentena, serão cumpridos pela empresa ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante, ou cumpridos em nome de tais passageiros e tripulantes, e serão aplicados à carga e à mala postal na entrada, na saída ou durante sua permanência no território da primeira Parte Contratante.

3. Na aplicação das leis e dos regulamentos referidos neste Artigo à empresa ou empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante, uma Parte Contratante não dará tratamento mais favorável à sua própria empresa ou empresas aéreas.

ARTIGO 6º**Reconhecimento de Certificados e Licenças**

Certificados de aeronavegabilidade, certificados de habilitação e licenças, emitidos ou convalidados por uma Parte Contratante e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para os objetivos de operação dos serviços acordados nas rotas especificadas, desde que tais certificados ou licenças sejam emitidos ou convalidados mediante e em conformidade com os padrões estabelecidos segundo a Convenção. Cada Parte Contratante, todavia, reserva-se o direito de recusar o reconhecimento, para sobrevôo em seu próprio território, de certificados de habilitação e de licenças concedidos aos seus próprios nacionais pela outra Parte Contratante.

ARTIGO 7º**Segurança da Aviação**

1. Em conformidade com seus direitos e obrigações segundo o Direito Internacional, as Partes Contratantes reafirmam que sua obrigação mútua de proteger a aviação civil contra atos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo. As Partes Contratantes estabelecem a obrigação mutua de cooperar para proteger a segurança da aviação civil e dos serviços especificados no presente Acordo.
2. As Partes Contratantes fornecerão, mediante solicitação, toda a assistência mútua necessária para a prevenção contra atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.
3. As Partes Contratantes agirão, em suas relações mútuas, segundo as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela Organização de Aviação Civil Internacional, na medida em que tais disposições sobre segurança sejam aplicáveis às Partes; exigirão que os operadores de aeronaves por elas matriculadas, os operadores de aeronaves que tenham sua sede comercial principal ou residência permanente em seu território, e os operadores de aeroportos situados em seu território ajam em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação.
4. Cada Parte Contratante concorda em exigir que tais operadores de aeronaves observem as disposições sobre a segurança da aviação mencionadas no parágrafo 3 acima e exigidas pela outra Parte Contratante para a entrada, a saída ou

a permanência no território dessa Parte Contratante. Cada Parte Contratante assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas em seu território para proteger as aeronaves e inspecionar os passageiros, as tripulações, as bagagens de mão, as bagagens, a carga e as provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada Parte Contratante examinará, também, de modo favorável, toda solicitação da outra Parte Contratante, com vistas a adotar medidas especiais e razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica.

5. Na ocorrência de um incidente ou ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronaves civis, ou outros atos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, de seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes Contratantes prestarão assistência mútua, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.

ARTIGO 8º

Isenção de Direitos e Taxas

1. Cada Parte Contratante isentará, na base da reciprocidade, a(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) da outra Parte Contratante, na maior extensão possível, segundo sua legislação nacional, de restrições de importação direitos alfandegários, impostos, taxas de inspeção e outros direitos nacionais e encargos sobre aeronaves, combustíveis, óleos lubrificantes, suprimentos técnicos de consumo, partes sobressalentes, inclusive motores, equipamentos comuns de aeronaves, provisões de bordo (inclusive bebidas, fumo e outros produtos destinados à venda para passageiros, em quantidades limitadas, durante o voo) e outros itens destinados ao uso ou usados apenas em conexão com a operação ou o atendimento das aeronaves da(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) da outra Parte Contratante que opere(m) os serviços acordados, como também sobre estoques de bilhetes impressos, conhecimentos aéreos, qualquer material impresso que leve gravada a insígnia da(s) empresa(s) e material comum de publicidade distribuído sem cobrança pela(s) empresa(s) aérea(s) designada(s).

2. As isenções concedidas segundo este Artigo serão aplicadas aos itens citados no parágrafo 1 deste Artigo:

- a) introduzidos no território de uma Parte Contratante por ou em nome da(s) ou pela(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) da outra Parte Contratante;
- b) mantidos a bordo da(s) aeronave(s) da(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de uma Parte Contratante, desde a chegada até a saída do território da outra Parte Contratante;

- c) introduzidos a bordo das aeronaves da(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante e destinados ao uso na operação dos serviços acordados:

sejam ou não tais itens usados ou consumidos totalmente dentro do território da Parte Contratante que concedeu a isenção, desde que tais itens não sejam alienados e/ou vendidos no território da referida Parte Contratante.

3. O equipamento normal das aeronaves, como também o material e o suprimento normalmente mantido a bordo das aeronaves da(s) empresa(s) aérea(s) destinada(s) de qualquer Parte Contratante poderá ser desembarcado no território da outra Parte Contratante, somente com a aprovação das autoridades alfandegárias daquele território. Em tal caso, poderão ser colocados sob a supervisão das mencionadas autoridades, até que sejam reexportados ou alienados de acordo com os regulamentos alfandegários.

4. Passageiros, bagagens e carga em trânsito direto através do território de uma Parte Contratante, e que não saiam da área do aeroporto reservada com tal propósito serão no máximo submetidos a um controle muito simplificado. Bagagens e carga em trânsito direto serão isentas de direitos e taxas, incluindo direitos alfandegários.

ARTIGO 9º

Operação dos Serviços Acordados

1. Haverá oportunidade justa e igual para as empresas aéreas designadas das Partes Contratantes operarem os serviços acordados nas rotas especificadas.

2. Na operação dos serviços acordados, a(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de cada Parte Contratante levará(ão) em conta os interesses da(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) da outra Parte Contratante, a fim de não afetar indevidamente os serviços proporcionados pela(s) última(s) na totalidade ou em parte das mesmas rotas.

3. Os serviços acordados proporcionados pelas empresas aéreas designadas das Partes Contratantes terão como característica uma relação estrita com as necessidades do público para o transporte nas rotas especificadas e terão como objetivo primário a provisão, em níveis razoáveis de aproveitamento, de capacidade adequada para atender às necessidades atuais e às razoavelmente previsíveis para o transporte de passageiros e carga, inclusive mala postal,

originados em ou destinados ao território da Parte Contratante que tenha designado a(s) empresa(s) aérea(s). A provisão para o transporte de passageiros e carga, inclusive mala postal, embarcados e desembarcados em pontos outros nas rotas especificadas que não no território da Parte Contratante que designou a(s) empresa(s) aérea(s), será determinada de conformidade com os princípios gerais de que a capacidade será relacionada com:

- a) a demanda de tráfego de e para o território da Parte Contratante que tenha designado a(s) empresa(s) aérea(s);
 - b) a demanda de tráfego da região através da qual passa o serviço acordado, levando em conta outros serviços estabelecidos pelas empresas aéreas dos Estados compreendidos naquela região; e
 - c) os requisitos de economia da operação da(s) empresa(s) aérea(s).
4. A capacidade a ser proporcionada nas rotas especificadas será a que for determinada, de tempos em tempos, conjuntamente pelas Partes Contratantes.

ARTIGO 10

Tarifas

1. As tarifas a serem aplicadas para o transporte nos serviços acordados entre os territórios das Partes Contratantes serão estabelecidas em níveis razoáveis, levando-se em consideração todos os fatores pertinentes, inclusive o interesse dos usuários, custo de operação, lucro razoável, características do serviço e, quando adequado, as tarifas cobradas por outras empresas aéreas que operam na totalidade ou em parte da mesma rota.
2. As tarifas mencionadas no parágrafo 1 deste Artigo serão acordadas, se possível, entre as empresas aéreas designadas das Partes Contratantes. Salvo determinação em contrário na aplicação do parágrafo 4 deste Artigo, cada empresa aérea designada será responsável somente perante suas autoridades aeronáuticas, pela justificativa e pelo caráter razoável das tarifas como tal acordadas.
3. As tarifas assim acordadas serão submetidas às autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes, para aprovação, pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data proposta para sua introdução. Em casos especiais, este prazo poderá ser reduzido, sujeito à concordância das mencionadas autoridades. Ao receberem a apresentação de tarifas, as autoridades aeronáuticas examinarão tais tarifas sem atraso não justificado. Nenhuma tarifa entrará em vigor se as

autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante não estiverem de acordo com ela. As autoridades aeronáuticas poderão comunicar às outras autoridades aeronáuticas a prorrogação da data de introdução de uma tarifa proposta.

4. Se uma tarifa não puder ser fixada em conformidade com as disposições do parágrafo 2 deste Artigo ou se, no período previsto no parágrafo 3 deste Artigo, um aviso de desacordo tiver sido dado, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes se esforçarão para fixar a tarifa de comum acordo. Consultas entre as autoridades aeronáuticas serão realizadas de conformidade com o Artigo 14 deste Acordo.

5. Se as autoridades aeronáuticas não puderem chegar a um entendimento a respeito da tarifa que lhes tenha sido submetida, nos termos do parágrafo 3 deste Artigo, nem sobre a fixação de qualquer tarifa, nos termos do parágrafo 4 deste Artigo, a divergência será solucionada de conformidade com as disposições do Artigo 17 deste Acordo.

6 a) Nenhuma tarifa vigorará se as autoridades aeronáuticas de qualquer uma das Partes Contratantes estiver em desacordo com a mesma, salvo sob as disposições previstas no Artigo 17 deste Acordo.

b) Quando as tarifas tiverem sido estabelecidas conforme as disposições do presente Artigo essas tarifas permanecerão em vigor até que novas tarifas sejam estabelecidas, nos termos das disposições deste Artigo ou do Artigo 17 deste Acordo.

7. Se as autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes não estiverem de acordo com uma tarifa fixada, as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante serão notificadas e as empresas aéreas designadas procurarão, se necessário, chegar a um entendimento. Se, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento da notificação, uma nova tarifa não puder ser fixada de conformidade com as disposições previstas nos parágrafos 2 e 3 deste Artigo, os procedimentos indicados nos parágrafos 4 e 5 deste Artigo serão aplicados.

8. As autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes se esforçarão para assegurar que:

a) as tarifas cobradas e recebidas correspondam as tarifas acordadas por ambas as autoridades aeronáuticas; e

b) nenhuma empresa aérea conceda abatimento sobre tais tarifas.

ARTIGO 11
Atividades Comerciais

1. A(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de uma Parte Contratante poderá(ão), de conformidade com as leis e os regulamentos da outra Parte Contratante relativos a entrada, residência e emprego, trazer e manter no território da outra Parte Contratante pessoal executivo, de vendas, técnico, operacional e outros especialistas necessários à operação dos serviços acordados.

2. Em particular, cada Parte Contratante concederá à(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) da outra Parte Contratante o direito à comercialização do transporte aéreo no seu território diretamente e, a critério da(s) empresa(s) aérea(s), por intermédio dos seus agentes. Cada empresa aérea terá o direito de comercializar tal transporte e qualquer pessoa estará livre para adquiri-lo, sujeito às leis e aos regulamentos nacionais, em moedas livremente conversíveis.

ARTIGO 12
Conversão e Remessa de Receitas

1. A(s) empresa(s) aérea(s) de uma Parte Contratante terá(ão) o direito de converter e remeter para seu país, a pedido, receitas locais excedentes às somas locais desembolsadas.

2. A conversão e a remessa de tais receitas serão permitidas sem restrições, à taxa de câmbio aplicável a essas transações e que esteja em vigor na época em que tais receitas forem apresentadas para conversão e remessa; e não estarão sujeitas a quaisquer encargos, exceto os normalmente cobrados pelos bancos na execução de tais conversões e remessas.

ARTIGO 13
Tarifas Aeronáuticas

1. Uma Parte Contratante não cobrará ou permitirá que sejam cobradas da(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) da outra Parte Contratante tarifas aeronáuticas superiores às cobradas às suas próprias empresas aéreas que operem serviços aéreos internacionais semelhantes.

2. Cada Parte Contratante encorajará a realização de consultas sobre tarifas aeronáuticas entre suas autoridades competentes e as empresas aéreas que se utilizam dos serviços e das facilidades proporcionadas por aquelas autoridades, quando factível por intermédio das organizações representativas das empresas

aéreas. Propostas de alteração nas tarifas aeronáuticas deveriam ser comunicadas a tais usuários com razoável antecedência, para permitir-lhes expressar seus pontos de vista antes que as alterações sejam feitas. Cada Parte Contratante, além disso, encorajará suas autoridades competentes e usuários a trocarem informações relativas às tarifas aeronáuticas.

ARTIGO 14 Consultas

1. Num espírito de estreita cooperação, as autoridades aeronáuticas da Partes Contratantes farão consultas entre si, periodicamente, com o objetivo de assegurar a implementação e o cumprimento satisfatório das provisões deste Acordo ou para discutir qualquer problema relacionado com este.
2. Tais consultas começarão dentro de um período de 60 (sessenta) dias da data de recebimento de tal solicitação, exceto se acordado diferentemente pelas Partes Contratantes.

ARTIGO 15 Emendas

1. Qualquer emenda ou modificação deste Acordo, estabelecida pelas Partes Contratantes, entrará em vigor em data a ser determinada em troca de Notas diplomáticas, indicando que todos os procedimentos internos necessários foram concluídos por ambas as Partes Contratantes.
2. Qualquer emenda ou modificação do Anexo a este Acordo será acertada entre as autoridades aeronáuticas e entrará em vigor quando confirmada por troca de Notas diplomáticas.

ARTIGO 16 Convenção Multilateral

Se uma convenção geral multilateral sobre aviação entrar em vigor em relação a ambas as Partes Contratantes, prevalecerão os dispositivos de tal convenção. Consultas, conforme o Artigo 14 deste Acordo, poderão ser mantidas com vistas a determinar o grau em que este Acordo é afetado pelos dispositivos da convenção multilateral.

ARTIGO 17 Solução de Controvérsias

Qualquer divergência relacionada com a interpretação ou a aplicação do presente Acordo ou de seu Anexo deverá ser resolvida por negociações diretas

entre as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes. Se as referidas autoridades aeronáuticas não chegarem a um acordo, a divergência deverá ser resolvida por meio dos canais diplomáticos.

ARTIGO 18

Denúncia

Cada Parte Contratante poderá, a qualquer momento após a entrada em vigor deste Acordo, notificar à outra Parte Contratante, por escrito, pelos canais diplomáticos, sua decisão de denunciar este Acordo. Tal notificação será feita simultaneamente à Organização de Aviação Civil Internacional. O Acordo deixará de vigor 1 (um) ano após a data do recebimento da notificação pela outra Parte Contratante, a menos que seja aquela notificação retirada, de comum acordo, antes de expirar esse período. Se o recebimento da notificação não for acusado pela outra Parte Contratante, essa notificação será considerada recebida 14 (catorze) dias após seu recebimento pela Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 19

Registro na OACI

Este Acordo e qualquer emenda a ele serão registrados na Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 20

Entrada em Vigor


Este Acordo entrará em vigor na data da segunda Nota diplomática em que uma das Partes informar à outra do cumprimento dos procedimentos legais internos.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito em Havana, em 24 de maio de 1998, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos igualmente válidos e autênticos.


PELO GOVERNO DA REPUBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Luiz Felipe Lampreia


PELO GOVERNO DA REPUBLICA
DE CUBA

Roberto Robaina González

ANEXO

Quadro de Rotas

Seção 1

Rotas a serem operadas pela(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) pela República Federativa do Brasil:

Pontos no Brasil - Pontos Intermediários - Pontos em Cuba -Pontos Além.

Seção 2

Rotas a serem operadas pela(s) empresa(s) aérea(s) designadas(s) pela República da Cuba:

Pontos em Cuba - Pontos Intermediários - Pontos no Brasil - Pontos Além.

Notas:

1. Os pontos a serem servidos, nas rotas acima especificadas serão informados às Partes Contratantes pelas respectivas autoridades aeronáuticas.
2. Os direitos de tráfego de uma empresa aérea designada, entre o território da outra Parte Contratante e terceiros países, serão estabelecidos de comum acordo entre as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes.
3. A capacidade para os serviços acordados será de duas frequências semanais para cada Parte Contratante, com onaves limitadas a 300 (trezentos) assentos cada.
4. A(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) pela República de Cuba poderá(ão), em qualquer ou em todos os vôos, omitir escalas constantes das rotas acima especificadas e poderá(ão) servi-las em qualquer ordem, desde que os serviços acordados nessas rotas comecem em pontos em Cuba.
5. A(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) pela República Federativa do Brasil poderá(ão) em qualquer ou em todos os vôos, omitir escalas constantes das rotas acima especificadas e poderá(ão) servi-las em qualquer ordem, desde que os serviços acordados nessas rotas comecem em pontos no Brasil.
6. Cada empresa aérea designada apresentará seus horários, para a aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, pelo menos 45

(quarenta e cinco) dias antes da data proposta para sua entrada em vigor, devendo tais horários estar de conformidade com os termos deste Acordo.

7. Cada Parte Contratante terá o direito de designar inicialmente até duas empresas aéreas para realizar os serviços acordados. Outras designações poderão ser feitas futuramente por acordo entre ambas as Partes Contratantes, conforme o indique a necessidade do mercado.

MENSAGEM Nº 871, DE 1997

Senhores Membros do Congresso Nacional,

De conformidade com o disposto no artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, em Havana, em 27 de maio de 1998

Brasília, 22 de julho de 1998



Fernando Henrique Cardoso

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 286/MRE.DTCS/DCS/DAI-ETRA BRAS CUBA, DE 20 DE JULHO DE 1998 DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Durante minha recente visita a Havana, assinei, em 27 de maio, o Acordo sobre Serviços Aéreos entre Brasil e Cuba. Conclui, dessa maneira, o processo de negociações bilaterais levado a cabo desde 1986.

2. No campo da aviação comercial, as relações entre o Brasil e Cuba apresentam perspectivas concretas de expansão. O Acordo, nessas circunstâncias, pode ser um efetivo instrumento à disposição da política de aproximação bilateral, que teria nos serviços de transportes aéreos, com desenvolvimento ordenado, um de seus vetores mais sólidos e dinâmicos.
3. O instrumento incorpora avanços na linha dos Acordos mais modernos do gênero, como a possibilidade de designação de mais de uma empresa aérea, ou a inclusão de disposições atualizadas sobre segurança da aviação. Guarda, ainda, plena consonância com as recomendações da Organização da Aviação Civil Internacional.
4. Submeto à consideração de Vossa Excelência a minuta de Mensagem ao Congresso Nacional para fins de encaminhamento do Acordo de Serviços Aéreos entre o Brasil e Cuba ao Poder Legislativo.

Respeitosamente,



LUIZ FELIPE LAMPREIA
Ministro de Estado das Relações Exteriores

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 69, DE 1999

Aprova o ato que renova a concessão da "Rádio Guararema Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São José, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 14 de dezembro de 1994, que renova por

dez anos, a partir de 7 de abril de 1993, a concessão da "Rádio Guararema Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São José, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de agosto de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 70, DE 1999**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a "RBS – Empresa Catarinense de Comunicações Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 439, de 11 de setembro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 22 de agosto de 1993, a permissão outorgada a "RBS – Empresa Catarinense de Comunicações Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de agosto de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1999

Aprova o ato que outorga permissão a "Beija-Flor Radiodifusão Ltda.;" para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Oiapoque, Estado do Amapá.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 280, de 4 de dezembro de 1998, que outorga, por dez anos, permissão a "Beija-Flor Radiodifusão Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Oiapoque, Estado do Amapá.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de setembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 72, DE 1999**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada a "Rádio Televisão Vanguarda Ltda." para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Cornélio Procópio, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto de 30 de julho de 1992, que renova, por quinze anos, a partir de 11 de maio de 1992, a concessão outorgada a "Rádio Televisão Vanguarda Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Cornélio Procópio, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de setembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 73, DE 1999**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica, em Brasília, em 28 de agosto de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica, em Brasília, em 28 de agosto de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de setembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA JAMAICA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Jamaica

(doravante denominados “Partes Contratantes”),

Desejosos de fortalecer os laços de amizade existentes entre o Brasil e a Jamaica;

Considerando o interesse mútuo de promover e estimular o progresso técnico e o desenvolvimento econômico e social de seus respectivos países;

Reconhecendo as vantagens recíprocas resultantes de uma cooperação técnica em áreas de interesse comum;

Convencidos da necessidade de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável;

Desejosos de desenvolver a referida cooperação,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

O presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado “Acordo”, tem por objeto promover a cooperação técnica nas áreas da agro-indústria, saúde, transporte, turismo e meio ambiente, priorizadas pelas Partes Contratantes, e em outras que venham a ser oportunamente determinadas.

ARTIGO II

1. A implementação da cooperação desenvolvida no âmbito deste Acordo, mediante planos bianuais de trabalho elaborados pelas Partes Contratantes, será definida por Ajuste Complementar, estabelecendo programas, projetos e ações específicas, bem como fontes de recursos financeiros e mecanismos operacionais.

2. As políticas e estratégias de cooperação técnica de cada uma das Partes Contratantes, estabelecidas em âmbito nacional por seus órgãos competentes, serão analisadas por uma Comissão Mista, que identificará os pontos comuns para melhor implementar este Acordo.

3. A Comissão Mista mencionada no parágrafo supra será composta de representantes das Partes Contratantes, reunir-se-á uma vez por ano, se necessário, no Brasil e na Jamaica e terá por tarefa:

- a) avaliar e definir áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação da cooperação técnica;
- b) examinar e aprovar planos bianuais de trabalho, para execução dos programas, projetos e ações que as Partes Contratantes acordem de conformidade com o previsto no parágrafo primeiro deste Artigo;
- c) analisar, propor e aprovar programas, projetos e ações específicas de cooperação técnica;
- d) avaliar os resultados da execução dos programas, projetos e ações implementadas ao abrigo deste Acordo e de seus Ajustes Complementares.

4. Sem prejuízo do constante no parágrafo segundo deste Artigo, cada uma das Partes Contratantes poderá submeter a outra, em qualquer momento, programas ou projetos específicos de cooperação técnica para seu estudo e eventual aprovação no âmbito da Comissão Mista.

5. Os programas nacionais de desenvolvimento e os projetos de integração regional serão levados em alta consideração para as ações desenvolvidas no contexto deste Acordo.

6. Para os programas, projetos e ações a serem desenvolvidos ao amparo do presente Acordo, as Partes Contratantes poderão considerar a participação de instituições dos setores público e privado e de organizações não-governamentais de ambos os países.

ARTIGO III

1. A fim de implementar os propósitos deste Acordo, as Partes Contratantes concordam em:

- a) convocar reuniões de trabalho;

- b) elaborar programas de estágio e treinamento para formação e aperfeiçoamento profissionais;
- c) organizar seminários e conferências;
- d) prestar serviços de consultoria;
- e) enviar e receber técnicos e especialistas;
- f) conceder bolsas de estudo;
- g) proceder ao intercâmbio direto de dados e informações nas áreas relevantes entre os órgãos autorizados, em cada caso por via diplomática;
- h) enviar equipamentos indispensáveis à realização de programas e projetos acordados;
- i) enviar material bibliográfico relacionado às áreas dos programas, projetos e ações de cooperação em execução;
- j) desenvolver ações de cooperação técnica com terceiros países.

2. Sem prejuízo das formas de cooperação estabelecidas neste Artigo, qualquer outra modalidade poderá ser implementada desde que ajustada entre as Partes Contratantes.

ARTIGO IV

Cada uma das Partes Contratantes garantirá a não-divulgação dos documentos, das informações e de outros conhecimentos obtidos durante a implementação e vigência deste Acordo, assim como a sua não-transmissão a terceiros sem o prévio consentimento escrito da outra Parte.

ARTIGO V

1. Os programas, projetos e ações desenvolvidas no contexto deste Acordo serão implementadas com recursos financeiros definidos em documento a ser anexado ao Ajuste Complementar que lhes der origem.

2. Os recursos financeiros destinados à cooperação técnica decorrente deste Acordo serão provenientes de:

- a) fundos orçamentários e extra-orçamentários do Governo brasileiro;
- b) fundos orçamentários e extra-orçamentários do Governo jamaicano;
- c) fundos orçamentários e extra-orçamentários de terceiros países e de organismos regionais e internacionais.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes poderão, sempre que julgarem necessário e conveniente, solicitar a participação de instituições regionais e multilaterais assim como de terceiros países, na implementação de programas, projetos e ações realizadas ao amparo do presente Acordo.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes facilitarão, em seus respectivos territórios, a entrada e estada de funcionários técnicos, peritos e consultores, de acordo com as suas leis e regulamentos.

ARTIGO VIII

1. As Partes Contratantes assegurarão aos funcionários técnicos, peritos e consultores, a serem enviados ao território da outra Parte Contratante em função do presente Acordo, para implementação de cooperação técnica, o apoio logístico e facilidades de transporte, informação e trabalho requeridas para o cumprimento de suas funções específicas e outras facilidades a serem definidas nos Ajuste Complementares referidos no parágrafo primeiro do Artigo II deste Acordo.

2. Além disso, serão proporcionadas aos funcionários técnicos, peritos e consultores as devidas facilidades de alojamento e manutenção, conforme venham a ser acordadas.

ARTIGO IX

1. Cada Parte Contratante concederá, de acordo com suas leis e regulamentos, aos funcionários técnicos, peritos e consultores designados pela

outra Parte Contratante para exercer suas funções no seu território, no âmbito deste Acordo e dos Ajuste Complementares previstos, bem como aos membros de sua família imediata:

- a) visto oficial grátis, que assegurará residência pelo prazo de sua missão na Parte receptora;
 - b) isenção de impostos e demais gravames incidentes sobre importação de objetos de uso doméstico e pessoal, destinados a primeira instalação, desde que o prazo de permanência no país seja superior a um ano. Tais bens deverão ser exportados ao final da missão a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;
 - c) idêntica isenção àquela prevista na alínea b deste Artigo, quando da reexportação dos referidos bens;
 - d) isenção de impostos quanto a salários e vencimentos a eles pagos por instituição do país remetente. No caso de remuneração e diárias pagas pela instituição recipiente será aplicada a legislação do país anfitrião, observados os Acórdos de bitributação eventualmente firmados entre as Partes Contratantes;
 - e) facilidades de repatriação, em época de crise;
 - f) imunidade de processo legal por palavras faladas ou escritas e por todos os atos praticados no exercício de suas funções.
2. A seleção de funcionários técnicos, peritos e consultores será feita pela Parte Contratante cedente e deverá ser aprovada pela Parte Contratante recipiente

ARTIGO X

Os funcionários técnicos, peritos e consultores a serem enviados de uma Parte Contratante à outra em função do presente Acordo guiar-se-ão pelas disposições dos Ajuste Complementares específicos e estarão sujeitos às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião, ressalvado o disposto nos Artigos VII e IX do presente Acordo.

ARTIGO XI

1. Os bens, equipamentos e materiais eventualmente fornecidos, a qualquer título, por uma das Partes Contratantes a outra, para programas, projetos e

ações desenvolvidas no âmbito deste Acordo e de seus Ajustes Complementares, serão isentos de todos os gravames e impostos de exportação.

2. Por ocasião de término dos programas, projetos e ações aos quais se destinaram os bens, equipamentos e materiais referidos neste Artigo, quando não forem doados à Parte recipiente, serão restituídos por esta à Parte fornecedora com igual isenção de gravames e impostos de importação e de exportação.

ARTIGO XII

1. O presente Acordo terá vigência de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por recondução tácita por períodos iguais e consecutivos, a menos que as Partes Contratantes decidam diferentemente.

2. Cada uma das Partes Contratantes notificará à outra da conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, que terá vigência a partir da data da última dessas notificações.

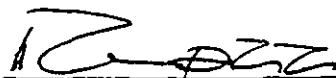
3. O presente Acordo poderá ser emendado por intermédio de entendimento entre as Partes Contratantes, entrando em vigor a emenda conforme indicado no parágrafo acima.

ARTIGO XIII

1. A denúncia do presente Acordo poderá ser feita a qualquer momento por qualquer das Partes Contratantes, notificando a outra com antecedência mínima de 6 (seis) meses.

2. Em caso de denúncia do presente Acordo, os programas, projetos e ações em execução não serão afetados, salvo quando as Partes Contratantes convierem diversamente.

Feito em Brasília, em 28 de agosto de 1997, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos textos igualmente autênticos.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL


PELO GOVERNO DA JAMAICA

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 74, DE 1999**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em Paris, em 28 de maio de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em Paris, em 28 de maio de 1996.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de setembro de 1999. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM
MATÉRIA PENAL ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA**

O Governo da República Federativa do Brasil
e

O Governo da República Francesa,

Desejosos de promover a cooperação judiciária em matéria penal entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa,

Resolveram concluir o presente Acordo:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1

Os dois estados se comprometem a prestar mutuamente de acordo com as disposições do presente Acordo, a cooperação judiciária mais ampla possível em todo processo que tenha por objeto infrações cuja repressão seja, no momento em que a ajuda for pedida, de competência das autoridades judiciárias do Estado requerente.

Cada um dos estados poderá, no âmbito do presente Acordo, pedir ao outro informações sobre sua legislação e sua jurisprudência.

o presente acordo não se aplica à execução de decisões que impliquem prisões, nem às infrações militares que não constituam infrações de direito comum.

Artigo 2

A cooperação judiciária poderá ser recusada:

a) se o pedido referir-se a infração que não seja punível, tanto pela legislação do estado requerente, como pela do estado requerido;

b) se o pedido referir-se a infrações consideradas pelo estado requerido como infrações políticas, ou a elas conexas;

c) se o estado requerido considera que a execução do pedido é de natureza que atente contra a soberania, a segurança, a ordem pública ou outros interesses essenciais do seu país;

d) se houver sérios motivos para crer que o pedido de cooperação foi apresentado com finalidade de perseguir ou de punir uma pessoa em razão de sua raça, de seu sexo, de sua religião, de sua nacionalidade ou de suas opiniões políticas, ou que a situação desta pessoa corra risco de ser agravada por uma ou por outra destas razões;

CAPÍTULO II

Obtenção de Provas

Artigo 3

1) O estado requerido fará executar, nas formas previstas por sua legislação, os pedidos de cooperação relativos a um caso penal que lhe forem dirigidos pelas autoridades judiciárias do estado requerente, e que tiverem por finalidade cumprir atos de investigação ou de instrução, ou apresentar elementos de prova, autos ou documentos.

2) Se o estado requerente desejar que as testemunhas ou os peritos deponham sob juramento, deverá mencionar expressamente este desejo no pedido, e o estado requerido dar-lhe-á cumprimento se sua legislação não se opuser.

3) O estado requerido só dará cumprimento aos pedidos de busca e apreensão se a infração for punível nos termos de sua legislação e se esta última permitir tais medidas nas mesmas circunstâncias.

4) O estado requerido poderá transmitir apenas cópias ou fotocópias autenticadas dos autos ou do-

documentos pedidos. Não obstante, se o estado requerente pedir, expressamente, a apresentação dos originais, dar-se-á cumprimento a este pedido na medida do possível.

Artigo 4

Se o estado requerente o pedir expressamente, o estado requerido lhe informará a data e o lugar de execução do pedido de cooperação. As autoridades e pessoas em causa poderão estar presentes a esta execução, se o estado requerido o consentir.

Artigo 5

1) O Estado requerido poderá adiar a entrega dos objetos, autos ou documentos cuja transmissão for pedida, se lhe forem necessários para um processo penal em andamento.

2) Os objetos, assim como os originais dos autos e documentos, que tenham sido transmitidos em cumprimento de uma carta rogatória, serão devolvidos logo que possível pelo estado requerente ao estado requerido, a menos que este o dispense.

3) Reservam-se, contudo, os direitos que terceiros tiverem adquirido sobre esses objetos. Se tais direitos existirem, esses objetos serão restituídos ao estado requerido, sem ônus para este estado, tão logo que possível após o término dos procedimentos judiciais.

CAPÍTULO III

Entrega de Atos Processuais e de Decisões Judiciais: comparecimento de testemunhas, peritos e pessoas processadas

Artigo 6

1) O estado requerido procederá à entrega dos atos processuais e das decisões judiciais que lhe forem enviadas pelo estado requerente. Esta entrega poderá ser efetuada por simples transmissão do ato ou da decisão ao destinatário. A entrega será efetuada de acordo com a legislação do estado requerido.

2) A prova da entrega far-se-á mediante recibo datado e assinado pelo destinatário ou declaração do estado requerido constatando o fato, a forma e a data da entrega. Um ou outro desses documentos será imediatamente transmitido ao estado requerente. Se a entrega não tiver sido feita, o estado requerido dará imediata ciência do motivo ao estado requerente.

3) As citações para comparecimento deverão ser enviadas ao estado requerido no mínimo 3 (três) meses antes da data fixada para o comparecimento.

Artigo 7

A testemunha ou perito que não tenha atendido a uma citação para comparecimento transmitida pela parte requerente, não poderá ser submetido, mesmo quando esta citação preveja penalidades, a qualquer sanção ou medida coercitiva a menos que compareça por livre e espontânea vontade no território do Estado requerente e que seja ali de novo regularmente citado.

Artigo 8

As compensações a serem pagas, assim como as despesas de viagem e de estada a serem reembolsadas à testemunha ou ao perito pelo Estado requerente, serão calculadas, a partir do local de sua residência, e lhe serão atribuídas segundo tarifas pelo menos iguais àquelas previstas pelas tabelas e regulamentos em vigor no Estado onde deverá ser realizada a audiência.

Artigo 9

1) Se o Estado requerente considerar que o comparecimento pessoal de uma testemunha ou de um perito perante suas autoridades judiciárias é particularmente necessário, fará constar menção disto no pedido de entrega da citação e o Estado requerido dará dela conhecimento à testemunha ou ao perito. O Estado requerido informará ao Estado requerente a resposta da testemunha ou do perito.

2) No caso previsto no parágrafo 1 do presente Artigo, o pedido ou a citação deverá mencionar o montante aproximado das compensações a serem pagas assim como as despesas de viagem e de estada a serem reembolsadas.

3) Se um pedido lhe for apresentado com esse objetivo, o Estado requerido poderá conceder um adiantamento à testemunha ou ao perito. Este será mencionado na citação e reembolsado pelo Estado requerente.

Artigo 10

1) Qualquer pessoa detida, cujo comparecimento pessoal for pedido na qualidade de testemunha ou para fins de acareação pelo Estado requerente, será transferida temporariamente para o território deste Estado sob condição de que a sua restituição seja efetuada no prazo indicado pelo Estado requerido e sem prejuízo das disposições do Artigo 11, na medida em que possam ser aplicadas.

2) A transferência poderá ser recusada:

a) se a pessoa detida não a consentir:

b) se sua presença for necessária num processo penal em andamento no território do estado requerido;

c) se essa transferência for suscetível de prolongar sua detenção;

d) se outras considerações imperiosas se opuserem a essa transferência;

3) A pessoa transferida deverá ficar detida no território do Estado requerente, a menos que o Estado ao qual foi requerida a transferência peça sua colocação em liberdade.

Artigo 11

1) Nenhuma testemunha ou perito, seja qual for a sua nacionalidade, que, após uma citação, compareça perante as autoridades judiciárias do Estado requerente, poderá ser perseguida, detida, ou submetida a qualquer outra restrição de sua liberdade individual no território desse Estado por fatos ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado requerido.

2) Nenhuma pessoa, seja qual for a sua nacionalidade, citada perante as autoridades judiciárias do Estado requerente para ali responder por fatos pelos quais ela é objeto de processos, poderá ser ali perseguida, detida, ou submetida a qualquer outra restrição de sua liberdade individual por fatos ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado requerido e não abrangidos pela citação.

3) Cessarà a imunidade prevista no presente artigo quando a testemunha o perito ou a pessoa processada, tendo tido a possibilidade de deixar o território do Estado requerente durante 30 (trinta) dias consecutivos, depois que sua presença não seja mais requerida pelas autoridades judiciárias, tenha permanecido, entretanto, neste território ou a ele retornado após havê-lo deixado.

CAPÍTULO IV Registro Criminal

Artigo 12

1) O Estado requerido transmitirá, na mesma medida em que suas autoridades judiciárias possam elas próprias obtê-las em situação semelhante, os extratos do registro criminal e todas as demais informações que a eles se referirem, que lhes forem pedidos pelas autoridades judiciárias do Estado requerente para as necessidades de uma causa penal.

2) Tais pedidos poderão ser encaminhados diretamente pelas autoridades judiciárias ao serviço competente do Estado requerido, e as respostas poderão ser diretamente remetidas por esse serviço.

CAPÍTULO V Procedimento

Artigo 13

1) Os pedidos de cooperação deverão conter as seguintes indicações:

a) a autoridade de que emana o pedido;

b) o objeto e o motivo do pedido;

c) na medida do possível, a identidade, o endereço e a nacionalidade da pessoa em questão e, se for o caso, o maior número possível que permitam sua identificação e localização.

2) Os pedidos de cooperação previstos no Artigo 3 deverão mencionar, além disso, as acusações, conter uma breve descrição destas e precisar, se cabível, as perguntas que poderiam ser feitas no âmbito de um interrogatório ou de uma acareação.

Artigo 14

Os pedidos de cooperação serão encaminhados pelo Ministério da Justiça do Estado requerente ao Ministério da Justiça do Estado requerido, e devolvido pela mesma via. A transmissão por via diplomática é igualmente admitida.

Artigo 15

1) Os pedidos de cooperação judiciária e as peças que os acompanhem devem ser redigidos no idioma do Estado requerente e acompanhados da tradução efetuada, no idioma do Estado requerido, por um tradutor juramentado.

2) Os pedidos de informações relativas à legislação e à jurisprudência de um dos Estados devem ser efetuados no idioma do Estado requerido.

Artigo 16

Os pedidos de cooperação judiciária e as peças que os acompanhem devem estender a assinatura e o selo de uma autoridade competente, ou serem autenticados por esta autoridade. Estes documentos estarão dispensados de qualquer formalidade de legalização.

Artigo 17

O Estado requerido informará prontamente ao Estado requerente qualquer recusa, total ou parcial, de cooperação e especificará o motivo.

Artigo 18

Sem prejuízo das disposições do Artigo 8, o cumprimento dos pedidos de cooperação, inclusive os pedidos relativos à obtenção de provas, não darão origem a reembolso de qualquer despesa, com exceção

daqueles que forem ocasionadas pela intervenção de peritos no território do Estado requerido e pela transferência, nos termos do Artigo 10, de pessoas detidas.

CAPÍTULO VI

Denúncia para Fins de Processos

Artigo 19

1) Qualquer comunicação de fato criminoso dirigida por um dos dois Estados, com o objetivo de submetê-lo às autoridades judiciárias do outro Estado encarregadas do processo, será objeto de comunicação pelas vias previstas no Artigo 14.

2) O Estado requerido dará conhecimento da seqüência dada a essa denúncia e transmitirá, se for o caso, cópia da sentença imposta.

3) As disposições do Artigo 15, parágrafo 1, serão aplicadas às comunicações previstas no parágrafo 1 do presente Artigo

Disposições Finais

Artigo 20

1) Cada um dos dois Estados comunicará ao outro o cumprimento das formalidades requeridas pela sua Constituição para a entrada em vigor do presente Acordo.

2) O presente Acordo entrará em vigor no 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês seguinte à data do recebimento da última dessas notificações.

3) Cada um dos dois Estados poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo, enviando ao outro, por via diplomática, um aviso escrito de denúncia. Neste caso, a denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses após a data do recebimento do referido aviso.

Em fé do que os representantes dos dois Governos, devidamente autorizados, assinaram e selaram o presente Acordo.

Feito em Paris, 28 de maio de 1996, em dois exemplares originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FRANÇESA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1999

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia, em Brasília, em 21 de novembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia, em Brasília, em 21 de novembro de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de setembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Federação da Rússia
(doravante denominados Partes Contratantes).

Considerando a experiência acumulada pelos dois países no campo da Ciência e Tecnologia:

Reconhecendo que a cooperação nesse campo contribuirá para o progresso sócio-econômico dos dois países:

Cientes de que a cooperação científica, técnica e tecnológica é um dos pilares das relações bilaterais e elemento importante de sua estabilidade.

Acordaram o seguinte:

ARTIGO I

O objetivo do presente Acordo é contribuir para a ampliação e o fortalecimento das relações entre as instituições dos dois países mediante o estabelecimento de condições favoráveis à cooperação científica, técnica e tecnológica e a seu desenvolvimento em bases mutuamente vantajosas e equilibradas.

ARTIGO II

As Partes Contratantes poderão celebrar Ajustes Complementares e promoverão o contato entre instituições dos dois países nas áreas científica, técnica e tecnológica, bem como o estabelecimento de documentos de projeto em campos específicos, reconhecendo como atores da cooperação órgãos estatais, instituições de pesquisa, estabelecimentos de ensino superior, empresas públicas e privadas e outras entidades científicas dos dois países.

ARTIGO III

As atividades de cooperação assumirão as seguintes formas:

- a) desenvolvimento de pesquisa científica, técnica e tecnológica, com eventual intercâmbio de equipamento e materiais de pesquisa;
- b) intercâmbio de cientistas, pesquisadores, peritos e técnicos para o desenvolvimento de programas, projetos e outras atividades de cooperação científica, técnica e tecnológica;
- c) organização e realização de seminários conjuntos e outros encontros de caráter científico, técnico e tecnológico;
- d) intercâmbio de informações científicas, técnicas e tecnológicas;
- e) qualquer outra forma de cooperação científica, técnica e tecnológica a ser acordada entre as Partes Contratantes.

2. As despesas relacionadas com a realização das atividades previstas no presente Acordo serão efetuadas em termos a serem definidos pelas instituições cooperantes para cada caso concreto, valendo-se de recursos disponíveis.

ARTIGO IV

Caso não seja estipulado de outra maneira nos documentos mencionados no Artigo II, a comunidade científica, técnica e tecnológica dos dois países terá acesso as informações resultantes das atividades de cooperação relacionadas ao presente Acordo, desde que essas informações:

- a) não representem matéria de sigilo comercial, industrial ou de serviço;
- b) não se refiram a tema de segurança nacional.

ARTIGO V

1. As Partes Contratantes comprometem-se a garantir a proteção e o exercício do direito de propriedade intelectual resultante da cooperação, em

observância à legislação vigente em seus respectivos países e acordos internacionais correspondentes, dos quais a República Federativa do Brasil e a Federação da Rússia fazem parte.

2. A repartição dos direitos de propriedade intelectual que poderão resultar das atividades relacionadas à cooperação prevista no presente Acordo deverá ser estabelecida caso a caso entre as instituições cooperantes nos respectivos documentos mencionados no Artigo II.

ARTIGO VI

1. Com vistas à implementação do presente Acordo, as Partes Contratantes estabelecerão uma Comissão Mista para Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica que realizará o seu trabalho em estreita coordenação com a Comissão Intergovernamental de Cooperação Econômica, Comercial, Científica e Tecnológica. Os objetivos da Comissão Mista serão:

- a) examinar e aprovar recomendações para promover condições favoráveis ao estabelecimento da cooperação, como prevista no presente Acordo;
- b) elaborar propostas em áreas prioritárias da cooperação;
- c) avaliar as atividades de cooperação em execução e propor novas áreas de cooperação.

2. A Comissão Mista reunir-se-á alternadamente em Brasília e em Moscou, com periodicidade a ser acordada entre as Partes Contratantes.

ARTIGO VII

Com relação à cooperação no âmbito do presente Acordo e respeitadas suas obrigações internacionais e as leis nacionais vigentes e demais regulamentações válidas, cada Parte Contratante deverá, com base em reciprocidade:

- a) apoiar a tramitação de pedidos de entrada e saída de seu território do pessoal e equipamento da outra Parte Contratante, utilizados em projetos e programas amparados pelo presente Acordo;

- b) facilitar a entrada e saída, isenta de taxas ou tarifas aduaneiras, dos equipamentos e materiais necessários para atividades conjuntas, no âmbito do presente Acordo.

ARTIGO VIII

As divergências surgidas quanto à interpretação ou à aplicação do presente Acordo serão dirimidas, na medida do possível, pelas Partes Contratantes.


ARTIGO IX


1. O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação de uma das Partes Contratantes à outra de que o Acordo foi aprovado em conformidade com suas formalidades legais internas.
2. O presente Acordo será válido por um período de 5 (cinco) anos e será automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de 5 (cinco) anos, exceto se uma das Partes Contratantes vier a denunciá-lo, mediante notificação por escrito à outra Parte. A denúncia surtirá efeito no prazo de 6 (seis) meses a contar da data de sua notificação.
3. A denúncia do presente Acordo não afetará os projetos e programas em execução no âmbito do presente Acordo e não totalmente concluídos no momento da cessação da sua vigência.

ARTIGO X

A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, deixará de vigorar o Acordo Básico de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, de 16 de abril de 1981.

Feito em Brasília, em 31 de novembro de 1997, em dois exemplares originais, nos idiomas português, russo e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL


PELO GOVERNO DA FEDERAÇÃO
DA RÚSSIA

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 76, DE 1999**

Aprova o texto da Emenda ao Estatuto da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil – CLAC, Resolução A13-1 (Ampliação da Área Geográfica da CLAC para a Incorporação de outros Estados da América), decidida na 13ª Assembléia, realizada em Santiago do Chile, de 21 a 24 de julho de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Emenda ao Estatuto da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil – CLAC, Resolução A13-1 (Ampliação da Área Geográfica da CLAC para a Incorporação de outros Estados da América), decidida na 13ª Assembléia do referido organismo internacional, realizada em Santiago do Chile, de 21 a 24 de julho de 1998.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido texto emendado, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de setembro de 1999. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**COMISSÃO LATINO-AMERICANA DE
AVIAÇÃO CIVIL
RESOLUÇÃO A13-1**

**Ampliação da área Geográfica da CLAC para
Incorporação de outros Estados da América.**

Considerando que o art. 2º do Estatuto da Comissão permite a possibilidade de fazer parte da CLAC somente aos Estados situados na América do Sul, América Central incluindo Panamá, México e os Estados do Caribe;

Considerando que o citado artigo faz parte do ato constitutivo da Comissão Latino-americana de Aviação Civil;

Considerando a conveniência de realizar modificação estatutária que permita a incorporação de outros Estados da América à CLAC;

Considerando os benefícios que tem gerado para a região este foro de natureza consultiva, aspecto que continuará caracterizando as resoluções que emanem da Comissão;

Considerando que a ampliação do organismo ao nível americano possibilitaria maior integração entre os Estados da região e permitiria o adequado tratamento dos temas que sejam de interesse para os países da região, o estabelecimento de mecanismos de cooperação e a superação das divergências que se possam apresentar entre os Estados-membros.

A XIII Assembléia da CLAC

Resolve:

1) Aprovar as seguintes Emendas ao Estatuto da CLAC;

a) Substitua-se o texto do art. 2º que diz:

"Poderão integrar a Comissão Latino-americana de Aviação Civil, que doravante se denominará indistintamente a Comissão ou a CLAC, somente os Estados situados na América do Sul, América Central incluindo o Panamá, México e os Estados do Caribe, área geográfica que para os fins do presente instrumento se denominará América Latina."

Por

"Poderão integrar a Comissão referida no art. 1º, que doravante se denominará indistintamente a Comissão Pan-americana de Aviação Civil, a Comissão ou a Copac, os Estados situados no Continente Americano e no Caribe, área geográfica que para os fins do presente instrumento se denominará a Região."

b) Modifiquem-se todos os artigos do Estatuto que sejam necessários para os fins de substituir as expressões "Comissão Latino-Americana de Aviação Civil (CLAC)" por "Comissão Pan-Americana de Aviação Civil (COPAC)", assim como "região latino-americana" ou "América Latina" por "a Região".

2) As presentes emendas ao Estatuto da CLAC entrarão em vigor quando dois terços do total dos Estados-Membros hajam depositado o instrumento de aprovação na Secretaria de Relações Exteriores dos Estados Unidos Mexicanos.

3) Uma vez que entrem em vigor as reformas dos Estatutos, segundo o previsto na presente Resolução, o Comitê Executivo providenciará as reformas correspondentes no Regulamento Interno das Reuniões, com a finalidade de harmonizar as disposições desses dois instrumentos e adequá-los à nova denominação.

4) A mudança de denominação assinalada precedentemente não substitui nem cancela os objeti-

vos e fins estatutariamente atribuídos à Comissão, nem os compromissos internacionais anteriormente assumidos.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 77, DE 1999**

Aprova o ato que renova a concessão deferida a Rádio Educadora de Guajará-Mirim Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 8 de agosto de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 9 de março de 1992, a concessão deferida a "Rádio Educadora de Guajará-Mirim Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de setembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 78, DE 1999**

Aprova o ato que renova a concessão da "Rádio Difusora de Londrina Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 16 de maio de 1997, que renova a concessão da "Rádio Difusora de Londrina Ltda." para explorar, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de setembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 79, DE 1999(*)**

Aprova o texto da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980, com vistas à adesão pelo Governo brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980, com vistas à adesão pelo Governo brasileiro.

§ 1º Faz-se a reserva ao art. 24 da Convenção, permitida pelo seu art. 42, para determinar que os documentos estrangeiros juntados aos autos judiciais sejam acompanhados de tradução para o português, feita por tradutor juramentado oficial.

§ 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de setembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO
SEQÜESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS**

Os Estados signatários da presente Convenção, Firmemente convictos de que os interesses da criança são de primordial importância em todas questões relativas à sua guarda;

Desejando proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícitas e estabelecer procedimentos que garantam o retorno imediato da criança ao estado de sua residência habitual, bem como assegurar a proteção do direito de visita;

Decidiram concluir uma Convenção para esse efeito e acordaram na seguintes disposições:

CAPÍTULO I Âmbito da Convenção

Artigo 1

A presente Convenção tem por objetivo:

a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente;

b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante.

Artigo 2

Os Estados Contratantes deverão tomar as medidas apropriadas que visem assegurar, nos respectivos territórios, a concretização dos objetivos da Convenção. Para tal, deverão recorrer a procedimentos de urgência.

Artigo 3

A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:

a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e

b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.

O direito de guarda referido na alínea (a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado.

Artigo 4

A Convenção aplica-se a qualquer criança que tenha residência habitual num Estado Constante, imediatamente antes da violação do direito de guarda ou de visita. A aplicação da Convenção cessa quando a criança atingir a idade de dezesseis anos.

Artigo 5

Nos termos da presente convenção:

a) o "direito de guarda" compreende os direitos relativos aos cuidados com a pessoa da criança, e, em particular, o direito de decidir sobre o lugar da sua residência;

b) o "direito de visita" compreende o direito de levar uma criança, por um período limitado de tempo, para um lugar diferente daquele onde ela habitualmente reside.

CAPÍTULO II Autoridades Centrais

Artigo 6

Cada Estado contratante designará uma autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações que lhe são impostas pela presente convenção.

Estados federais, Estados em que vigorem vários sistemas legais ou Estados em que existem organizações territoriais autônomas terão a liberdade de designar mais de uma Autoridade Central e de especificar a extensão territorial dos poderes de cada uma delas. O Estado que utilize esta faculdade deverá designar a Autoridade Central à qual os pedidos poderão ser dirigidos para o efeito de virem a ser transmitidos à Autoridade Central internamente competente nesse Estado.

Artigo 7

As autoridades centrais devem cooperar entre si promover a coloração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar o retorno imediato das crianças e a realizar os demais objetivos da presente Convenção.

Em particular, deverão tomar, quer diretamente, quer através de um intermediário, todas as medidas apropriadas para:

a) localizar uma criança transferida ou retida ilicitamente;

b) evitar novos danos à criança, ou prejuízos às partes interessadas, tomando ou fazendo tomar medidas preventivas;

c) assegurar a entrega voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável;

d) proceder, quando útil, à troca de informações relativas à situação social da criança;

e) fornecer informações de caráter geral sobre a legislação do seu Estado relativa à aplicação da Convenção;

f) dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retorno da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita;

g) acordar ou facilitar, conforme as circunstâncias, a obtenção de assistência judiciária e jurídica, incluindo a participação de um advogado;

h) assegurar no plano administrativo, quando necessário e oportuno, o retorno sem perigo da criança;

i) manterem-se mutuamente informados sobre o funcionamento da Convenção e, tanto quanto possível, eliminarem os obstáculos que eventualmente se oponham à aplicação desta.

CAPÍTULO III Retorno da Criança

Artigo 8

Qualquer pessoa, instituição ou organismo que julque que uma criança tenha sido transferida ou esteja retida em violação a um direito de guarda pode participar o fato à Autoridade Central do Estado de residência habitual da criança ou à Autoridade Central de qualquer outro Estado Contratante, para que lhe seja prestada assistência para assegurar o retorno da criança.

O pedido deve conter:

- a) informação sobre a identidade do requerente, da criança e da pessoa a quem se atribui a transferência ou a retenção da criança;
- b) caso possível, a data de nascimento da criança;
- c) os motivos em que o requerente se baseia para exigir o retorno da criança;
- d) todas as informações disponíveis relativas à localização da criança e à identidade da pessoa com a qual presumivelmente se encontra a criança.

O pedido pode ser acompanhado ou complementado por:

- e) cópia autenticada de qualquer decisão ou acordo considerado relevante;
- f) atestado ou declaração emitidos pela Autoridade Central, ou por qualquer outra entidade competente do Estado de residência habitual, ou por uma pessoa qualificada, relativa à legislação desse Estado na matéria;
- g) qualquer outro documento considerado relevante.

Artigo 9

Quando a Autoridade Central que recebeu o pedido mencionado no Artigo 8 tiver razões para acreditar que a criança se encontra em outro Estado Contratante, deverá transmitir o pedido, diretamente e sem demora, à Autoridade Central desse Estado Contratante e disso informará a Autoridade Central requerente ou, se for caso, o próprio requerente.

Artigo 10

A Autoridade Central do Estado onde a criança se encontrar deverá tomar ou fazer com que se tomem todas as medidas apropriadas para assegurar a entrega voluntária da mesma.

Artigo 11

As autoridades judiciais ou administrativas dos Estados Contratantes deverão adotar medidas de urgência com vistas ao retorno da criança.

Se a respectiva autoridade judicial ou administrativa não tiver tomado uma decisão no prazo de 6 semanas a contar da data em que o pedido lhe foi apresentado, o requerente ou a Autoridade Central do Estado requerido, por sua própria iniciativa ou a pedido da Autoridade Central do Estado requerente, poderá solicitar uma declaração sobre as razões da demora. se for Autoridade Central do Estado requerido a receber a resposta esta autoridade deverá transmiti-la à Autoridade Central do estado requerente ou, se for o caso, ao próprio requerente.

Artigo 12

Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou estiver retida nos termos do Artigo 3º e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança.

A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de 1 ano referido no parágrafo anterior deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio.

Quando a autoridade judicial ou administrativa do estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retorno da criança.

Artigo 13

Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:

- a) que a pessoa instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou
- b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verifica que esta a ele se opõe e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja

apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto

Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança.

Artigo 14

Para determinar a ocorrência de uma transferência ou retenção ilícitas nos termos do Art. 3º, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado requerido poderão tomar ciência diretamente do direito e das decisões judiciais ou administrativas, formalmente reconhecidas ou não, no Estado de residência habitual da criança sem ter de recorrer a procedimentos específicos para a comprovação dessa legislação ou para o reconhecimento de decisões estrangeiras que seriam de outra forma aplicáveis.

Artigo 15

As autoridades judiciais ou administrativas de um Estado Contratante podem, antes de ordenar o retorno da criança, solicitar a produção pelo requerente de decisão ou de atestado passado pelas autoridades do Estado de residência habitual da criança comprovado que a transferência ou retenção deu-se de forma ilícita nos termos do Art. 3º da Convenção, desde que essa decisão ou atestado possam ser obtidas no referido Estado. As autoridades centrais dos Estados Contratantes deverão, na medida do possível, auxiliar os requerentes a obter tal decisão ou atestado.

Artigo 16

Depois de terem sido informados da transferência ou retenção ilícitas de uma criança nos termos do Art. 3º, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado Contratante para onde a criança tenha sido levada ou onde esteja retida não poderão tomar decisões sobre o fundo do direito de guarda sem que fique determinado não estarem reunidas as condições previstas na presente Convenção para o retorno da criança ou sem que haja transcorrido um período razoável de tempo sem que seja apresentado pedido de aplicação da presente Convenção.

Artigo 17

O simples fato de que uma decisão relativa à guarda tenha sido tomada ou seja passível de reconhecimento no Estado requerido não poderá servir

de base para justificar a recusa de fazer retornar a criança nos termos desta Convenção, mas as autoridades judiciais ou administrativas do Estado requerido poderão levar em consideração os motivos dessa decisão na aplicação da presente Convenção.

Artigo 18

As disposições deste Capítulo não limitam o poder das autoridades judiciais ou administrativas para ordenar o retorno da criança a qualquer momento

Artigo 19

Qualquer decisão sobre o retorno da criança, tomada nos termos da presente Convenção, não afeta fundamentos do direito de guarda.

Artigo 20

O retorno da criança de acordo com as disposições contidas no Art. 12 poderá ser recusado quando não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

CAPÍTULO IV Direito de Visita

Artigo 21

O pedido que tenha por objetivo a organização ou a proteção do efetivo exercício do direito de visita poderá ser dirigido à Autoridade Central de um Estado Contratante nas mesmas condições do pedido que vise o retorno da criança.

Às Autoridades Centrais, incumbe, de acordo com os deveres de cooperação previstos no Artigo 7, promover o exercício pacífico do direito de visita, bem como o preenchimento de todas as condições indispensáveis ao exercício deste direito. As autoridades centrais deverão tomar providências no sentido de remover, tanto quanto possível, todos os obstáculos ao exercício desse mesmo direito.

As Autoridades Centrais podem, diretamente ou por meio de intermediários, iniciar ou favorecer o procedimento legal com o intuito de organizar ou proteger o direito de visita e assegurar a observância das condições a que o exercício deste direito esteja sujeito.

CAPÍTULO V Disposições Gerais

Artigo 22

Nenhuma caução ou depósito, qualquer que seja a sua denominação, poderá ser imposta para garantir o pagamento de custas e despesas relativas aos processos judiciais ou administrativos previstos na presente Convenção.

Artigo 23

Nenhuma legislação ou formalidade similar serão exigíveis no contexto da presente Convenção.

Artigo 24

Os pedidos, comunicações e outros documentos serão enviados na língua original à Autoridade Central do Estado Requerido e acompanhados de uma tradução na língua oficial, ou numa das línguas oficiais, desse Estado, ou, quando tal tradução for dificilmente realizável, de uma tradução em francês ou inglês.

No entanto, um Estado Contratante poderá, fazendo a reserva prevista no Artigo 42, opor-se à utilização seja do francês, seja do inglês, mas não de ambos, em todo pedido, comunicação ou outro documento enviado à respectiva Autoridade Central.

Artigo 25

Os nacionais de um estado Contratante e as pessoas que habitualmente residam nesse Estado terão direito, em tudo o que esteja relacionado à aplicação da presente Convenção, à assistência judiciária e jurídica em qualquer outro Estado Contratante, nas mesmas condições dos nacionais desse outro Estado e das pessoas que nele habitualmente residam.

Artigo 26

Cada Autoridade Central deverá arcar com os custos resultantes da aplicação da Convenção.

A Autoridade Central e os outros serviços públicos dos Estados Contratantes não deverão exigir o pagamento de custas pela apresentação de pedidos feitos nos termos da presente Convenção. Não poderão, em especial, exigir do requerente o pagamento de custos e despesas relacionadas ao processo ou, eventualmente, decorrentes da participação de advogado ou de consultor jurídico. No entanto, poderão exigir o pagamento das despesas ocasionadas pelo retorno da criança.

Todavia, qualquer Estado Contratante poderá, ao fazer a reserva prevista no Artigo 42, declarar que não se obriga ao pagamento dos encargos previstos no parágrafo anterior, referentes à participação de advogado ou de consultor jurídico ou ao pagamento dos custos judiciais, exceto se esses encargos puderem ser cobertos pelo seu sistema de assistência judiciária e jurídica.

Ao ordenar o retorno da criança ou ao regular o direito de visita no quadro da presente Convenção, as autoridades judiciais ou administrativas podem,

caso necessário, impor à pessoa que transferiu, que reteve a criança ou que tenha impedido o exercício do direito de visita o pagamento de todas as despesas necessárias efetuadas pelo requerente ou em seu nome, inclusive as despesas de viagem, as despesas efetuadas com a representação judiciária do requerente e as despesas com o retorno da criança, bem como todos os custos e despesas incorridos na localização da criança.

Artigo 27

Quando for constatado que as condições exigidas pela presente Convenção não se encontram preenchidas ou que o pedido não tem fundamento, a Autoridade Central não será obrigada a recebê-lo. Nesse caso, a Autoridade Central informará de imediato o requerente ou, se o caso, a Autoridade Central que haja remetido o pedido das suas razões.

Artigo 28

A Autoridade Central poderá exigir que o pedido seja acompanhado de uma autorização escrita dando-lhe poderes para agir em nome do requerente ou para nomear um representante habilitado a agir em seu nome.

Artigo 29

A Convenção não impedirá qualquer pessoa, instituição ou organismo que julgue ter havido violação do direito de guarda ou de visita, nos termos dos Artigos 3 ou 21, de dirigir-se diretamente às autoridades judiciais ou administrativas de qualquer dos Estados Contratantes, ao abrigo ou não das disposições da presente Convenção.

Artigo 30

Todo o pedido apresentado às autoridades centrais ou diretamente às autoridades judiciais ou administrativas de um Estado Contratante nos termos da presente Convenção, bem como qualquer documento ou informação a ele anexado ou fornecido por uma Autoridade Central, deverão ser admissíveis para os tribunais ou para as autoridades administrativas dos Estados Contratantes.

Artigo 31

Com relação a um Estado que, em matéria de guarda de criança, possua dois ou mais sistemas de direito aplicáveis em diferentes unidades territoriais:

a) qualquer referência à residência habitual nesse Estado significa residência habitual numa unidade territorial desse Estado;

b) qualquer referência à lei do estado de residência habitual correspondente à lei da unidade territorial onde a criança tenha a sua residência habitual.

Artigo 32

Com relação a um estado que, em matéria de guarda de criança, possua dois ou vários sistemas de direito aplicáveis a diferentes categorias de pessoas, qualquer referência à lei desse Estado corresponderá a referência ao sistema legal definido pelo direito deste Estado.

Artigo 33

Um Estado no qual diferentes unidades territoriais tenham as suas próprias regras de direito em matéria de guarda de crianças não será obrigado a aplicar a presente Convenção nos casos em que outro Estado com um sistema de direito unificado não esteja obrigado a aplicá-la.

Artigo 34

Nas matérias às quais se aplique a presente Convenção, esta prevalecerá sobre a Convenção de 5 de outubro de 1961 Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Proteção de Menores, no caso dos Estados Partes a ambas Convenções. Por outro lado, a presente Convenção não impedirá que outro instrumento internacional em vigor entre o Estado de origem e o Estado requerido ou que o direito não convencional do Estado requerido sejam invocados para obter o retorno de uma criança que tenha sido ilicitamente transferida ou retida, ou para organizar o direito de visita.

Artigo 35

Nos Estados Contratantes, a presente Convenção aplica-se apenas às transferências ou às retenções ilícitas ocorridas após sua entrada em vigor nesses Estados.

Caso tenham sido feitas as declarações previstas nos Artigos 39 ou 40, a referência a um Estado Contratante feita no parágrafo anterior corresponderá a referência à unidade ou às unidades territoriais às quais a Convenção se aplica.

Artigo 36

Nenhuma disposição da presente Convenção impedirá que dois ou mais Estados Contratantes, com objetivo de reduzir as restrições a que poderia estar sujeito o retorno da criança estabeleçam entre si um acordo para derogar as disposições que possam implicar tais restrições.

CAPÍTULO VI Cláusulas Finais

Artigo 37

A Convenção é aberta a assinatura dos Estados que eram membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado quando de sua 14ª sessão.

A Convenção será ratificada, aceita ou aprovada e os instrumentos de ratificação de aceitação ou de aprovação serão depositados junto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do reino dos Países Baixos.

Artigo 38

Qualquer outro Estado poderá aderir à Convenção.

O instrumento de adesão será depositado junto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

A Convenção entrará em vigor, para o estado aderente, no primeiro dia do terceiro mês após o depósito de seu instrumento de adesão.

A adesão apenas produzirá efeito nas relações entre o Estado aderente e os estados Contratantes que tenham declarado aceitar essa adesão. Esta declaração deverá ser igualmente feita por qualquer Estado membro que ratifique, aceite ou aprove a Convenção após tal adesão. Esta declaração será depositada junto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do reino dos Países Baixos, que, por via diplomática, enviará uma cópia autenticada a cada um dos Estados Contratantes.

A Convenção entrará em vigor entre o estado aderente e o Estado que tenha declarado aceitar essa adesão no primeiro dia do terceiro mês após o depósito da declaração de aceitação.

Artigo 39

Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, declarar que a Convenção será aplicável ao conjunto dos territórios que internacionalmente representa ou apenas a um ou mais deles. Essa declaração produzirá efeito no momento em que a Convenção entrar em vigor para esse Estado.

Tal declaração, bem como qualquer extensão posterior, será notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do reino dos Países Baixos.

Artigo 40

O Estado Contratante que compreenda duas ou mais unidades territoriais nas quais sejam aplicáveis diferentes sistemas de direito em relação às

matérias reguladas pela presente Convenção poderá declarar, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, que a presente Convenção deverá aplicar-se a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas, e poderá, a qualquer momento, modificar essa declaração apresentando outra em substituição.

Tais declarações serão notificadas ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos e mencionarão expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção será aplicável.

Artigo 41

Quando o Estado Contratante possua um sistema de Governo em virtude do qual os poderes executivo, judiciário e legislativo sejam partilhados entre autoridades centrais e outras autoridades desse Estado, a assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção, ou adesão a esta, ou a declaração feita nos termos do Art. 40, não trarão qualquer consequência quanto à partilha interna de poderes nesse Estado.

Artigo 42

Todo Estado Contratante poderá, até o momento da ratificação, aceitação, aprovação, adesão, ou quando de uma declaração feita nos termos dos Arts. 39 ou 40, fazer uma ou ambas reservas previstas nos Arts. 24 e 26, terceiro parágrafo. Nenhuma outra reserva será admitida.

Qualquer Estado poderá, a qualquer momento, retirar uma reserva que haja feito. A retirada deverá ser notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

O efeito da reserva cessará no primeiro dia do terceiro mês após a notificação mencionada no parágrafo anterior.

Artigo 43

A Convenção entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês após o depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão previstos nos Artigos 37 e 38.

Em seguida, a Convenção entrará em vigor:

1) para cada Estado que a ratifique, aceite, aprove ou a ela adira posteriormente, no primeiro dia do terceiro mês após o depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2) Para os territórios ou unidades territoriais onde a Convenção tenha sido tomada extensiva nos

termos dos Artigos 39 ou 40, no primeiro dia do terceiro mês após a notificação prevista, nesses Artigos.

Artigo 44

A Convenção terá uma duração de cinco anos a partir da data da sua entrada em vigor, em conformidade com o primeiro parágrafo do Artigo 43, mesmo para os Estados que tenham ratificado, aceito, aprovado ou a ela aderido posteriormente.

A Convenção será tacitamente renovada de cinco em cinco anos, salvo denúncia.

A denúncia deverá ser notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos pelo menos 6 meses antes de expirar-se o período de cinco anos. A denúncia poderá limitar-se a certos territórios ou unidades territoriais onde a Convenção vigore.

A denúncia só produzirá efeito em relação ao Estado que a tenha notificado. A Convenção permanecerá em vigor para os outros Estados Contratantes.

Artigo 45

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificará os membros da Conferência, bem como os Estados que a ela tenham aderido em conformidade com as disposições contidas no Artigo 38º:

- 1) das assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações referidas no Artigo 37;
- 2) das adesões referidas no Artigo 38;
- 3) da data em que a Convenção entrará em vigor, de acordo com o Artigo 43;
- 4) das extensões referidas no Artigo 39;
- 5) das declarações mencionadas nos Artigos 38 e 40;
- 6) das reservas previstas nos Artigos 24 e 26, terceiro parágrafo, e das retiradas de reservas previstas no Artigo 42;
- 7) das denúncias referidas no Artigo 44.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feita na Haia, em 25 de outubro de 1980, em francês e em inglês, sendo ambos os textos igualmente originais, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Governo do Reino dos Países Baixos e do qual será remetida, por via diplomática, uma cópia certificada conforme a cada um dos Estados Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado à data da sua 14ª Sessão.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 80, DE 1999**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada a "Rádio Sant'Ana de Tianguá Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tianguá, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto de 29 de julho de 1992 que renova, por dez anos, a partir de 15 de agosto de 1987, a concessão outorgada a "Rádio Sant'Ana de Tianguá Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tianguá, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de setembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 81, DE 1999**

Aprova o ato que renova a concessão da "Fundação Mater et Magistra de Londrina" (Rádio Alvorada de Londrina) para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 27 de dezembro de 1994, que renova a concessão da "Fundação Mater et Magistra de Londrina" (Rádio Alvorada de Londrina) para executar, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de setembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 82, DE 1999

Aprova o ato que renova a concessão da "Fundação São Benedito da Lapa" para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade da Lapa, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 27 de maio de 1997, que renova a concessão da "Fundação São Benedito da Lapa" para explorar, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade da Lapa, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de setembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 83, DE 1999**

Aprova o ato que renova a concessão da "Rádio Televisão de Uberlândia Ltda." para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens – TV na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 2 de outubro de 1996, que renova por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 1992, a concessão da "Rádio Televisão de Uberlândia Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens – TV na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de setembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 84, DE 1999**

Aprova o ato que renova a concessão da "Fundação São José do Paraíso" para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 7 de janeiro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da "Fundação São José do Paraíso" para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de setembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 85, DE 1999**

Aprova o ato que renova a concessão da "Difusora Ouro Verde Limitada" para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 27 de maio de 1997, que renova, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão da "Difusora Ouro Verde Limitada" para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de setembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 86, DE 1999

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cultura de Taubaté Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 20 de dezembro de 1996, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Cultura de Taubaté Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de outubro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 87, DE 1999

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a "Lins Rádio Clube Ltda.," para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lins, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 26, de 25 de janeiro de 1994, que renova, a par-

tir de 26 de junho de 1990, a permissão outorgada a "Lins Rádio Clube Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lins, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de outubro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 88, DE 1999

Aprova o ato que outorga permissão a "Fundação Assistencial Educacional e Cultural de Salgueiro" para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Sertânia, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 259, de 4 de dezembro de 1998, que outorga, por dez anos, permissão a "Fundação Assistencial Educacional e Cultural de Salgueiro" para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Sertânia, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de outubro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 89, DE 1999

Aprova o texto do Acordo sobre o Exercício de Emprego por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca, em Praga, em 13 de junho de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre o exercício de Emprego por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca, em Praga, em 13 de junho de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I,

da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de outubro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA TCHECA SOBRE O EXERCÍCIO
DE EMPREGO POR PARTE DE DEPENDENTES
DO PESSOAL DIPLOMÁTICO, CONSULAR
ADMINISTRATIVO E TÉCNICO**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Tcheca

(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando o estágio particularmente elevado de entendimento e compreensão existente entre os dois países; e,

No intuito de estabelecer novos mecanismos para o fortalecimento das suas relações diplomáticas;

Acordam o seguinte:

Artigo I

Os dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico de uma das Partes Contratantes, designado para exercer uma missão oficial na outra, como membro de Missão diplomática, Repartição consular ou Missão junto a Organismo Internacional com sede em qualquer um dos dois países, poderão receber autorização para exercer emprego no Estado acreditante, respeitados os interesses nacionais. A autorização em apreço poderá ser negada nos casos em que:

a) o empregador for o Estado acreditante, inclusive por meio de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

b) afetem a segurança nacional;

c) nos casos em que as leis e regulamentos do Estado acreditado vedarem aos estrangeiros o exercício de uma determinada atividade no seu território.

Artigo II

Para fins deste Acordo, são considerados dependentes:

a) cônjuge e parceiros;

b) filhos solteiros menores de 21 anos;

c) filhos solteiros menores de 25 anos que estejam estudando, em horário integral, nas universidades ou centros de ensino superior reconhecidos por cada Estado;

d) filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

Artigo III

1. O exercício do emprego por dependente, no Estado acreditante, está condicionado à prévia autorização de trabalho do Governo local, por intermédio de pedido formulado pela Embaixada junto ao Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores. Após verificar se a pessoa em questão se enquadra nas categorias definidas no presente Acordo e após observar os dispositivos internos aplicáveis, o Cerimonial informará oficialmente à Embaixada que a pessoa tem permissão para exercer emprego, sujeito à legislação aplicável no Estado acreditante.

2. Nos casos de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente não estará isento de preenchê-las. As disposições do presente Acordo não poderão ser interpretadas como implicando no reconhecimento, pela outra Parte, de títulos para os efeitos do exercício de uma profissão.

3. Para os dependentes que exerçam emprego nos termos deste Acordo, fica suspensa, em caráter irrevogável, a imunidade de jurisdição civil e administrativa relativa a todas as questões decorrentes do referido emprego. Nos casos em que um dependente, nos termos do presente Acordo, que gozar de imunidade de jurisdição penal, de acordo com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, seja acusado de um delito cometido em relação a tal emprego, o Estado acreditante considerará qualquer solicitação escrita de renúncia daquela imunidade.

4. Os dependentes que exerçam emprego nos termos deste Acordo perderão a isenção de cumprimento das obrigações tributárias e previdenciárias decorrentes da referida atividade, ficando, em consequência, sujeitos à legislação de referência aplicável às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Estado receptor.

5. A autorização para exercer emprego por parte de um dependente cessará quando o agente diplomático, funcionário ou membro do pessoal administrativo e técnico do qual emana a dependência termine suas funções perante o Governo onde esteja acreditado.

Artigo IV

1. Cada Parte Contratante notificará à outra o cumprimento dos respectivos requisitos legais internos necessários à entrada em vigor deste Acordo, a qual se dará 30 dias após a data do recebimento da segunda notificação.

2. O presente Acordo terá validade de seis anos, sendo tacitamente renovado por sucessivos períodos de um ano, salvo se uma das Partes manifestar, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo. Neste caso, a denúncia surtirá efeito seis meses após o recebimento da notificação.

Feito em Praga, em 13 de junho de 1997, em três exemplares originais, em português, tcheco e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil.
Pelo Governo da República Tcheca.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 90, DE 1999

Aprova o texto do Acordo de Cooperação na Área de Turismo, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné-Bissau, em Brasília, em 10 de julho de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação na Área de Turismo, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné-Bissau, em Brasília, em 10 de julho de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de outubro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO NA ÁREA DE TURISMO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Guiné-Bissau
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Animados pelo desejo de fortalecer as relações de amizade e de cooperação já existentes entre os dois Estados;

Reconhecendo a crescente importância do turismo não apenas como fator de desenvolvimento econômico-social, mas também como atividade estimuladora do entendimento entre os povos; e

Desejando ampliar, em benefício mútuo, a cooperação entre os dois Estados no domínio do turismo,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes encorajarão e coordenarão a cooperação no âmbito do turismo, segundo seus interesses recíprocos e de conformidade com a legislação pertinente, e com os demais regulamentos cabíveis e as disposições orçamentárias vigentes em cada Estado.

ARTIGO II

1. As Partes Contratantes, segundo seus interesses recíprocos e de conformidade com suas legislações internas, promoverão:

- a) o desenvolvimento do turismo e a sua publicidade;
- b) o intercâmbio recíproco de informações sobre dados estatísticos, bem como relativas às condições turísticas nos dois Estados e às possibilidades de seu aperfeiçoamento.

2. As Partes Contratantes procederão ao intercâmbio de informações relativas a suas respectivas disposições legais atinentes ao turismo, bem como quanto à organização de seus respectivos setores, podendo essa cooperação ser estendida a ações previstas em outros dispositivos, além do objeto do presente Acordo, e cuja incidência possa alcançar o domínio do turismo.

ARTIGO III

As Partes Contratantes examinarão a possibilidade de:

- a) realizar estudos conjuntos relativos à demanda turística efetiva e potencial bilateral; e
- b) conceder assistência mútua em campanhas de publicidade e de promoção turística.

ARTIGO IV

1. As Partes Contratantes fomentarão e apoiarão a colaboração entre as suas respectivas entidades oficiais promotoras do turismo, nomeadamente, pelo lado brasileiro, a Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR e, pelo lado guineense, a Secretaria de Estado do Comércio, Indústria, Turismo e Artesanato, visando ao incremento de ações recíprocas e ao estreitamento da cooperação entre empresas públicas e privadas, e entre organizações e instituições dos dois Estados, nesse campo.

2. As Partes Contratantes em consonância com suas respectivas disposições legais, facilitarão e incentivarão as atividades das empresas que oferecem serviços turísticos, principalmente as agências operadoras, as empresas de aviação e as cadeias hoteleiras.

ARTIGO V

As Partes Contratantes notificarão uma à outra, por via diplomática, suas propostas de alterações ou emendas ao presente Acordo que entrarão em vigor nos termos do Artigo VII.

ARTIGO VI

Qualquer divergência relativa à interpretação, assim como resultante da aplicação do presente Acordo será dirimida pela via diplomática.

ARTIGO VII


1. O presente Acordo entrará em vigor na data do recebimento da segunda das notificações comunicando o cumprimento das formalidades legais vigentes em cada uma das Partes Contratantes.

2. Este Acordo terá a duração de 5 (cinco) anos, contados a partir da entrada em vigor. Poderá ser renovado por iguais períodos de 5 (cinco) anos, a partir de acordo expresso entre as Partes Contratantes. Poderá ser denunciado por iniciativa de uma das Partes Contratantes, por via diplomática, com a antecedência mínima de 6 (seis) meses.

3. A expiração do prazo de validade do presente Acordo, não afetará a continuidade dos projetos implementados em virtude de sua aplicação.

Feito em Brasília, em 30 de julho de 1997, em dois exemplares originais, no idioma português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA GUINÉ-BISSAU

DECRETO LEGISLATIVO Nº 91, DE 1999

Aprova o texto da Convenção Interamericana para Proteção e Conservação das Tartarugas Marinhas, concluído em Caracas, em 1º de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E aprovado o texto da Convenção Interamericana para a Proteção e Conservação das Tartarugas Marinhas, concluído em Caracas, em 1º de dezembro de 1996.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de outubro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA A PROTEÇÃO E A CONSERVAÇÃO DAS TARTARUGAS MARINHAS

PREÂMBULO

As Partes nesta Convenção:

—*Reconhecendo* os direitos e os deveres dos Estados estabelecidos pelo Direito Internacional, tal como refletidos na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, no que diz respeito à conservação e à regulamentação dos recursos marinhos vivos;

Inspiradas nos princípios contidos na Declaração do Rio de 1992 sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento;

Considerando os princípios e as recomendações que constam do Código de Conduta para a Pesca Responsável, adotado pela Conferência da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO) na sua 28a. Sessão (1995);

Recordando que na Agenda 21, adotada em 1992 pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, é reconhecida a necessidade de proteger e recuperar as espécies marinhas em perigo e de conservar seus habitats;

Entendendo que, com base nos melhores dados científicos disponíveis, espécies de tartarugas marinhas no continente americano estão ameaçadas ou em perigo, e que algumas dessas espécies podem enfrentar um risco iminente de extinção;

Convencidos quanto à importância de que os Estados deste continente adotem um acordo para fazer face a tal situação mediante um instrumento que, ao mesmo tempo, facilite a participação de Estados de outras regiões interessados na proteção e na conservação das tartarugas marinhas a nível mundial, levando em conta o amplo padrão migratório das referidas espécies;

Reconhecendo que as tartarugas marinhas estão sujeitas a captura, dano ou mortalidade como consequência, direta ou indireta, de atividades humanas;

Considerando que as medidas de regulamentação da zona costeira são indispensáveis à proteção das populações de tartarugas marinhas e de seus habitats;

Conscientes das particularidades ambientais, socio-econômicas e culturais dos Estados do continente americano;

Reconhecendo que as tartarugas marinhas migram através de extensas áreas marítimas e que sua proteção e sua conservação requerem cooperação e coordenação entre os Estados dentro da área de distribuição de tais espécies;

Reconhecendo, também, os programas e as ações que alguns Estados promovem atualmente com vistas à proteção e à conservação das tartarugas marinhas e de seus habitats;

Desejando estabelecer, por meio desta Convenção, as medidas apropriadas para a proteção e a conservação das espécies de tartarugas marinhas e de seus habitats ao longo de sua área de distribuição no continente americano;

Acordaram o seguinte:

ARTIGO I TERMOS UTILIZADOS

Para os efeitos desta Convenção

- 1 Entende-se por "tartaruga marinha" qualquer das espécies enumeradas no Anexo I
- 2 Entende-se por "habitat das tartarugas marinhas" todos os ambientes aquáticos e terrestres utilizados por elas durante qualquer etapa de seu ciclo de vida.
- 3 Entende-se por "Partes" os Estados que hajam consentido em obrigar-se por meio desta Convenção e com respeito aos quais a Convenção esteja em vigor.
- 4 Entende-se por "Estados no continente americano" os Estados da América Setentrional, Central e Meridional, e do Mar do Caribe, bem como outros Estados que tenham nesta região territórios continentais ou insulares.

ARTIGO II OBJETIVO

O objetivo desta Convenção é promover a proteção, a conservação e a recuperação das populações de tartarugas marinhas e dos habitats dos quais dependem, com base nos melhores dados científicos disponíveis e considerando-se as características ambientais, socio-econômicas e culturais das Partes.

ARTIGO III ÁREA DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO

A área de aplicação desta Convenção, daqui em diante "a área da Convenção", engloba o território terrestre de cada uma das Partes no continente americano, bem como as áreas marítimas do Oceano Atlântico, do Mar do Caribe e do Oceano Pacífico, sobre as quais cada uma das Partes exerce soberania, direitos de soberania ou jurisdição com relação aos recursos marinhos vivos, de acordo com o Direito Internacional, conforme o disposto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

ARTIGO IV MEDIDAS

1. Cada Parte tomará as medidas apropriadas e necessárias, em conformidade com o Direito Internacional e com base nos melhores dados científicos disponíveis, para a proteção, a conservação e a recuperação das populações de tartarugas marinhas e de seus habitats:
 - a. Em suas superfícies terrestres e nas áreas marítimas sobre as quais exerça soberania, direitos de soberania ou jurisdição, compreendidos na área da Convenção;
 - b. Sem prejuízo do disposto no Artigo III, em áreas de alto-mar, com relação a embarcações autorizadas a arvorar seu pavilhão.
2. Tais medidas incluirão:
 - a. A proibição da captura, da retenção ou da morte intencionais das tartarugas marinhas, bem como do comércio doméstico destas, de seus ovos, partes ou produtos;
 - b. O cumprimento das obrigações estabelecidas na Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e da Flora Silvestres (CITES), no que diz respeito às tartarugas marinhas, seus ovos, partes ou produtos;
 - c. Na medida do possível, a restrição das atividades humanas que possam afetar gravemente as tartarugas marinhas, sobretudo durante os períodos de reprodução, incubação e migração.
 - d. A proteção, a conservação e, se necessário, a restauração do habitat e dos lugares de desova das tartarugas marinhas, bem como o estabelecimento das limitações que se façam necessárias à utilização dessas zonas, mediante, entre outros, a designação de áreas protegidas, conforme previsto no Anexo II;
 - e. O incentivo à pesquisa científica relacionada com as tartarugas marinhas, com seus habitats ou com outros aspectos pertinentes, que resulte em informações fidedignas e úteis para a adoção das medidas referidas no presente artigo;
 - f. A promoção de esforços para a melhoria das populações de tartarugas marinhas, inclusive a pesquisa sobre sua reprodução experimental, sua criação e sua reintrodução em seus habitats, com a finalidade de determinar a factibilidade dessas práticas para aumentar as populações, evitando colocá-las em risco;
 - g. A promoção da educação ambiental e a difusão de informações, com a finalidade de estimular a participação das instituições governamentais, das organizações não-governamentais e do público em geral em cada Estado, em particular das comunidades envolvidas na proteção, na conservação e na recuperação das populações de tartarugas marinhas e de seus habitats;
 - h. A redução ao mínimo possível da captura, da retenção, do dano ou da morte acidentais das tartarugas marinhas durante as atividades pesqueiras, por meio da regulamentação apropriada dessas atividades, bem como o desenvolvimento, o aprimoramento e a utilização de artes, dispositivos ou técnicas apropriados, inclusive os dispositivos de escape para tartarugas (DETs), de acordo com o disposto no Anexo III, e o correspondente treinamento, de acordo com o princípio do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

i. Qualquer outra medida, em consonância com o Direito Internacional, que as Partes considerem pertinente para atingir o objetivo da presente Convenção.

3. Com relação a tais medidas:

a. Cada Parte poderá permitir exceções ao inciso 2 (a) para satisfazer necessidades econômicas de subsistência de comunidades tradicionais, levando em conta as recomendações do Comitê Consultivo, estabelecido de acordo com o artigo VII, sempre e quando tais exceções não prejudicarem os esforços em prol do objetivo da presente Convenção. Ao fazer tais recomendações, o Comitê Consultivo considerará, entre outros, o estado das populações das tartarugas marinhas em questão, o ponto de vista de qualquer uma das Partes com relação às referidas populações, os impactos com relação a tais populações a nível regional e os métodos utilizados para o aproveitamento de ovos ou de tartarugas marinhas para atender a tais necessidades;

b. A Parte que permitir tal exceção deverá:

i) Estabelecer um programa de manejo que inclua limites nos níveis de captura intencional;

ii) Incluir em seu relatório anual, referido no Artigo XI, a informação relativa ao referido programa de manejo.

c. As Partes poderão estabelecer, mediante acordo, planos de manejo de alcance bilateral, sub-regional ou regional;

d. As Partes poderão, por consenso, aprovar as exceções às medidas estabelecidas nos incisos (c) a (i) do parágrafo 2, de acordo com circunstâncias especiais, sempre e quando essas exceções não prejudicarem os esforços para atingir o objetivo da presente Convenção.

Quando se identificar uma situação de emergência que possa prejudicar a consecução dos objetivos desta Convenção e que exija ação coletiva, as Partes considerarão a adoção de medidas oportunas e adequadas para enfrentar tal situação. Essas medidas serão de caráter temporário e deverão basear-se nos melhores dados científicos disponíveis.

ARTIGO V REUNIÕES DAS PARTES

1. Durante os três primeiros anos subsequentes à entrada em vigor desta Convenção, as Partes celebrarão uma reunião ordinária ao menos uma vez por ano para examinar assuntos relativos à aplicação das disposições da Convenção. Posteriormente, as Partes celebrarão uma reunião ordinária ao menos a cada dois anos.

2. Quando julgarem necessário, as Partes também poderão celebrar reuniões extraordinárias. Estas reuniões serão convocadas mediante solicitação de qualquer uma das Partes, sempre que tal solicitação for apoiada pela maioria das Partes.

3. Nas referidas reuniões, as Partes deverão, entre outros:

- a. Avaliar o cumprimento das disposições da presente Convenção;
 - b. Examinar os relatórios e considerar as recomendações do Comitê Consultivo e do Comitê Científico, estabelecidos de acordo com o disposto nos Artigos VII e VIII, sobre a aplicação desta Convenção;
 - c. Adotar as medidas adicionais de conservação e regulamentação consideradas apropriadas para assegurar a consecução do objetivo da Convenção. Se as Partes julgarem necessário, estas medidas poderão ser incorporadas em um anexo da presente Convenção;
 - d. Considerar, e, se for o caso, adotar emendas a esta Convenção, de acordo com o disposto no Artigo XXIV;
 - e. Examinar os informes de atividades e sobre assuntos financeiros que apresente o Secretariado, se este for criado.
4. Em sua primeira reunião, as Partes deverão adotar as regras de procedimento aplicáveis às reuniões das Partes, bem como aquelas do Comitê Consultivo e do Comitê Científico, e examinarão outros assuntos relativos a esses Comitês.
5. As decisões das reuniões das Partes deverão ser adotadas por consenso.
6. As Partes poderão convidar para participar de suas reuniões e das atividades a que se refere esta Convenção, na qualidade de observadores, outros Estados interessados e as organizações internacionais pertinentes, bem como o setor privado, o setor produtivo, instituições científicas e organizações não-governamentais de reconhecida experiência em assuntos relacionados à Convenção.

ARTIGO VI SECRETARIADO

1. Em sua primeira reunião, as Partes considerarão a criação de um Secretariado, com as seguintes funções:
 - a. Prestar assistência para a convocatória e a organização das reuniões a que se refere o Artigo V;
 - b. Receber das Partes os relatórios anuais a que se refere o Artigo XI e colocá-los a disposição das demais Partes e dos Comitês Consultivo e Científico;
 - c. Publicar e difundir as recomendações e decisões adotadas nas reuniões das Partes, de acordo com as regras de procedimento que as mesmas adotem;
 - d. Difundir e promover o intercâmbio de informações e de material educativo sobre os esforços desenvolvidos pelas Partes, com a finalidade de aumentar a consciência pública para a necessidade de proteger e conservar as tartarugas marinhas e seus habitats, simultaneamente com a manutenção da rentabilidade econômica das diferentes operações de pesca artesanal, comercial e de subsistência, assim como, por outro lado, a utilização sustentável dos recursos pesqueiros.

Estas informações dizem respeito, entre outros, a:

- i) atividades de educação ambiental e de participação das comunidades locais;
 - ii) resultados de pesquisas relacionadas à proteção e à conservação das tartarugas marinhas e de seus habitats e aos efeitos sócio-econômicos e ambientais das medidas adotadas no âmbito da presente Convenção;
- e. Incentivar a procura de recursos econômicos e técnicos que permitam a realização de pesquisas e a implementação das medidas adotadas no âmbito desta Convenção;
- f. Desempenhar as demais funções que lhe forem atribuídas pelas Partes.

2. Ao decidir sobre o assunto, as Partes considerarão a possibilidade de designar o Secretariado dentre as organizações internacionais competentes que estiverem dispostas e aptas a desempenhar as funções previstas neste Artigo. As Partes deverão definir os mecanismos de financiamento necessários para que o Secretariado possa desempenhar suas funções.

ARTIGO VII COMITÊ CONSULTIVO

1. Na sua primeira reunião, as Partes criarão um Comitê Consultivo de Peritos, daqui em diante "o Comitê Consultivo", que deverá ser composto como segue:

a. Cada Parte poderá designar um representante, que poderá fazer-se acompanhar de assessores nas reuniões;

b. As Partes também designarão, por consenso, três representantes de reconhecida experiência nos assuntos que constituem matéria desta Convenção, de cada um dos seguintes setores:

- i) Comunidade científica;
- ii) Setor privado e setor produtivo;
- iii) Organizações não-governamentais.

2. As funções do Comitê Consultivo serão as seguintes

a. Revisar e analisar os relatórios a que se refere o Artigo XI, bem como qualquer outra informação relacionada à proteção e à conservação das populações de tartarugas marinhas e de seus habitats;

b. Solicitar de qualquer Parte informações adicionais e pertinentes com relação à implementação das medidas previstas nesta Convenção ou adotadas em conformidade com as disposições nela contidas;

c. Examinar relatórios relativos ao impacto ambiental, sócio-econômico e cultural sobre as comunidades afetadas pela aplicação das medidas previstas nesta Convenção ou adotadas em conformidade com as disposições nela contidas;

- d. Avaliar a eficácia das diferentes medidas propostas para reduzir a captura e a mortalidade acidental de tartarugas marinhas, bem como a eficiência de diferentes modelos de dispositivos de escape para tartarugas (DETs);
 - e. Apresentar as Partes um relatório sobre seu trabalho, incluindo, quando apropriado, recomendações de medidas adicionais de conservação e regulamentação para promover os objetivos da Convenção;
 - f. Examinar os relatórios do Comitê Científico;
 - g. Desempenhar as demais funções que lhe forem atribuídas pelas Partes.
3. O Comitê Consultivo reunir-se-á ao menos uma vez por ano, durante os três primeiros anos transcorridos a partir da entrada em vigor da Convenção. Daí em diante reunir-se-á segundo o acordado entre as Partes.
4. As Partes poderão criar grupos de peritos para assessorar o Comitê Consultivo.

ARTIGO VIII COMITÊ CIENTÍFICO

1. Em sua primeira reunião, as Partes criarão um Comitê Científico, que será composto por representantes por elas designados e que se reunirá, de preferência, antes das reuniões do Comitê Consultivo.
2. As funções do Comitê Científico serão:
- a. Examinar relatórios de pesquisas sobre as tartarugas marinhas, objeto da presente Convenção, incluindo pesquisas sobre sua biologia e sobre a dinâmica de suas populações e, se for caso, realizá-las;
 - b. Avaliar o impacto ambiental, sobre as tartarugas marinhas e seus habitats resultante de atividades como operações de pesca e de exploração de recursos marinhos, desenvolvimento costeiro, dragagem, contaminação, assoreamento de estuários e deterioração de recifes, entre outras, bem como o impacto eventualmente resultante de atividades realizadas como exceções às medidas contempladas na presente Convenção;
 - c. Analisar os relatórios de pesquisas pertinentes realizadas pelas Partes;
 - d. Formular recomendações sobre a proteção e a conservação das tartarugas marinhas, e de seus habitats;
 - e. Formular recomendações em matéria científica e técnica, a pedido de qualquer uma das Partes, sobre temas que estejam especificamente relacionados à Convenção;
 - f. Desempenhar as demais funções de caráter científico que lhe forem atribuídas pelas Partes.

ARTIGO IX PROGRAMAS DE ACOMPANHAMENTO

1. Durante o ano seguinte à entrada em vigor da presente Convenção, cada Parte estabelecerá, dentro de seu território e das zonas marítimas submetidas a sua soberania, direitos de soberania ou jurisdição, um programa para assegurar o acompanhamento da aplicação das medidas de proteção e de conservação das tartarugas marinhas e de seus habitats, previstas nesta Convenção ou adotadas de acordo com suas disposições.
2. O Programa referido no parágrafo anterior incluirá, se for o caso, mecanismos e arranjos para a participação de observadores, designados por qualquer uma das Partes ou mediante acordo entre estas, nas atividades de acompanhamento.
3. Na execução do programa, cada Parte poderá agir com o apoio ou a cooperação de outros Estados interessados e de organizações internacionais pertinentes, bem como de organizações não-governamentais.

ARTIGO X CUMPRIMENTO.

Cada Parte assegurará, dentro de seu território e das zonas marítimas submetidas a sua soberania, direitos de soberania ou jurisdição, o efetivo cumprimento das medidas para a proteção e a conservação da tartaruga marinha e de seus habitats, previstas na presente Convenção ou adotadas de acordo com suas disposições.

ARTIGO XI RELATÓRIOS ANUAIS

1. Cada Parte preparará um relatório anual, segundo as disposições do Anexo IV, sobre os programas que adotou para proteger e conservar as tartarugas marinhas e seus habitats, bem como sobre qualquer programa que possa ter adotado relativo ao aproveitamento dessas espécies, de acordo com o artigo IV, 3.
2. Cada Parte, diretamente ou por meio do Secretariado, se este for criado, facilitará seu relatório anual às demais Partes, ao Comitê Consultivo e ao Comitê Científico, pelo menos trinta dias antes da reunião ordinária subsequente, e o colocará igualmente à disposição de outros Estados ou entidades interessadas que o solicitem.

ARTIGO XII COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

1. As Partes promoverão ações bilaterais e multilaterais de cooperação para atingir o objetivo da presente Convenção, e, quando julgarem apropriado, procurarão obter o apoio das organizações internacionais pertinentes.
2. Estas ações poderão incluir o aperfeiçoamento de assessores e educadores; o intercâmbio e o aperfeiçoamento de técnicos, administradores e pesquisadores de tartarugas marinhas; o

intercâmbio de informação científica e de material educativo; o desenvolvimento de programas conjuntos de pesquisa, estudos, seminários e grupos de trabalho, bem como outras atividades acordadas entre as Partes.

3. As Partes cooperarão no desenvolvimento e na facilitação do acesso no que se refere à informação e ao aperfeiçoamento do uso e da transferência de tecnologias ecologicamente sustentáveis e coerentes com o objetivo da presente Convenção. As Partes deverão igualmente desenvolver capacitação científica e tecnológica endógena.

4. As Partes promoverão a cooperação internacional no desenvolvimento e no aprimoramento de técnicas e artes de pesca, levando em conta as condições específicas de cada região, com a finalidade de manter a produtividade das atividades pesqueiras comerciais e de assegurar a proteção, a conservação e a recuperação das populações de tartarugas marinhas.

5. As ações de cooperação compreenderão o fornecimento de assistência, incluindo assistência técnica, às Partes que sejam Estados em vias de desenvolvimento, com a finalidade de ajudá-las a cumprir suas obrigações segundo os termos da presente Convenção.

ARTIGO XIII RECURSOS FINANCEIROS

1. Em sua primeira reunião, as Partes examinarão a necessidade e a possibilidade de contar com recursos financeiros, inclusive pela constituição de um fundo especial, destinado a fins como os seguintes:

- a. Financiar os gastos que puderem advir da eventual criação do Secretariado, conforme o disposto no Artigo VI;
- b. Auxiliar as Partes que são Estados em vias de desenvolvimento no cumprimento das obrigações que emanam da presente Convenção, incluindo o acesso à tecnologia mais adequada.

ARTIGO XIV COORDENAÇÃO

As Partes procurarão coordenar suas atividades no âmbito da presente Convenção com as organizações internacionais pertinentes, sejam elas globais, regionais ou sub-regionais.

ARTIGO XV MEDIDAS COMERCIAIS

1. No cumprimento da presente Convenção, as Partes agirão conforme as disposições do Acordo que estabeleceu a Organização Mundial do Comércio, tal como adotado em Marrakesh, em 1994, incluindo seus Anexos.

2. Em particular, as Partes deverão observar, com relação à matéria, objeto da presente Convenção, as disposições do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio, contidas no Anexo

do Acordo que estabeleceu a Organização Mundial do Comércio, bem como o Artigo XI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, de 1994 (GATT 1994).

3. As Partes se esforçarão no sentido de facilitar o comércio de peixe e de produtos pesqueiros a que se refere a presente Convenção, de acordo com suas obrigações internacionais.

ARTIGO XVI SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

1. Qualquer uma das Partes poderá propor consultas a outra ou outras Partes sobre qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação das disposições da presente Convenção, a fim de chegar, o quanto antes, a uma solução satisfatória para todas as Partes da controvérsia.

2. Se a controvérsia não se resolver por meio destas consultas num prazo razoável, as Partes envolvidas procederão a consultas recíprocas o mais rapidamente possível com a finalidade de solucionar a controvérsia mediante o recurso a qualquer procedimento pacífico que escolherem, de acordo com o Direito Internacional, inclusive, se for o caso, os procedimentos previstos na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

ARTIGO XVII DIREITOS DAS PARTES

1. Nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada de modo a prejudicar ou diminuir a soberania, os direitos de soberania ou a jurisdição exercidos pelas Partes, de acordo com o Direito Internacional.

2. Nenhuma disposição da presente Convenção, nem medidas ou atividades levadas a efeito na aplicação desta, poderão ser interpretadas de modo a permitir que uma Parte reivindique ou exerça soberania, direitos de soberania ou jurisdição em violação do Direito Internacional.

ARTIGO XVIII IMPLEMENTAÇÃO A NÍVEL NACIONAL

Cada Parte adotará medidas em sua legislação nacional a fim de implementar as disposições da presente Convenção ou aquelas adotadas de acordo esta e assegurar seu efetivo cumprimento por meio de políticas, planos e programas para a proteção e a conservação da tartaruga marinha e de seus habitats.

ARTIGO XIX ESTADOS NÃO-PARTES

1. As Partes encorajarão:

a. Qualquer Estado elegível a tornar-se Parte da presente Convenção;

b. Qualquer outro Estado a tornar-se Parte de um Protocolo Complementar, tal como previsto no Artigo XX.

2. As Partes deverão também estimular os Estados Não-Partes da presente Convenção a adotar leis e regulamentos coerentes com as disposições desta Convenção.

ARTIGO XX PROTOCOLOS COMPLEMENTARES

Com a finalidade de promover a proteção e a conservação das espécies de tartarugas marinhas fora da área da Convenção onde essas espécies também existam, as Partes deveriam negociar com Estados que não podem ser Partes desta Convenção um Protocolo ou Protocolos Complementares, em coerência com o objetivo da presente Convenção, que estarão abertos à participação de todos os Estados interessados.

ARTIGO XXI ASSINATURA E RATIFICAÇÃO

1. A presente Convenção permanecerá aberta à assinatura por parte dos Estados no continente americano, em Caracas, Venezuela, a partir de 1º de dezembro de 1996 até 31 de dezembro de 1998.
2. A Convenção está sujeita à ratificação pelos Estados signatários, de acordo com suas leis e procedimentos nacionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Governo da Venezuela, que será o Depositário da Convenção.

ARTIGO XXII ENTRADA EM VIGOR E ADESÃO

1. A presente Convenção entrará em vigor noventa dias após a data em que o oitavo instrumento de ratificação tiver sido depositado.
2. Depois de sua entrada em vigor, a Convenção ficará aberta à adesão por parte de qualquer outro Estado do continente americano. A Convenção entrará em vigor para os referidos Estados na data em que o instrumento de adesão for entregue ao Depositário.

ARTIGO XXIII RESERVAS

A assinatura e ratificação da presente Convenção ou a adesão a esta não poderão sujeitar-se a qualquer reserva.

ARTIGO XXIV EMENDAS

1. Qualquer Parte poderá propor uma emenda a presente Convenção mediante a entrega ao Depositário do texto da emenda proposta, ao menos sessenta dias antes da subsequente reunião das Partes. O Depositário deverá enviar, tão logo possível, a todas as Partes qualquer emenda proposta.
2. As emendas à Convenção, adotadas de acordo com as disposições do artigo V, parágrafo 5, entrarão em vigor uma vez que o Depositário tenha recebido os instrumentos de ratificação de todas as Partes.

ARTIGO XXV DENÚNCIA

Qualquer Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita enviada ao Depositário, em qualquer momento depois de doze meses transcorridos da data de entrada em vigor da Convenção para essa Parte. O Depositário informará as demais Partes da denúncia dentro de trinta dias a contar de seu recebimento. A denúncia será efetiva seis meses após sua notificação ao Depositário.

ARTIGO XXVI CONDIÇÃO DOS ANEXOS

1. Os Anexos à presente Convenção constituem parte integrante desta. Quando se faz referência à Convenção faz-se também referência a seus Anexos.
2. A menos que as Partes decidam de outra forma, os Anexos à presente Convenção podem ser emendados por consenso em qualquer reunião das Partes. Salvo acordo em contrário, as emendas aos Anexos entrarão em vigor para todas as Partes um ano após sua adoção.

ARTIGO XXVII TEXTOS AUTÊNTICOS E CÓPIAS CERTIFICADAS

1. Os textos em espanhol, francês, inglês e português desta Convenção são igualmente autênticos.
2. Os originais da presente Convenção serão entregues ao Governo da Venezuela, que enviará cópias certificadas destes aos Estados signatários e às Partes, bem como ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para registro e publicação, de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

FEITO EM CARACAS, VENEZUELA, em 1 de dezembro de 1996.

ANEXO I TARTARUGAS MARINHAS¹

1. *Caretta caretta* (Linnaeus, 1758)
Tortuga caguama, cabezuda, cahuama (espanhol)
Loggerfeld turtle (inglês)
Tortue caouanne (francês)
Cabeçuda mestiça (português)

¹ Devido à existência de uma grande variedade de nomes comuns, inclusive no mesmo país, a presente relação dos mesmos não é exaustiva.

2. *Chelonia mydas* (Linnaeus, 1758), incluindo as populações desta espécie no Pacífico Oriental ou Americano, classificadas alternativamente por especialistas como *Chelonia mydas agassizii* (Carr, 1952), ou como *Chelonia agassizii* (Bocourt, 1868).
Tortuga blanca, aruana, verde (espanhol)
Green sea turtle (inglês)
Tortue verte (francês)
Tartaruga verde (português)
Soepschildpad krapé
- Nomes comuns alternativos no Pacífico Oriental:
Tortuga prieta (espanhol)
East Pacific green turtle, black turtle (inglês)
Tortue verte du Pacifique est (francês).
3. *Dermochelys coriacea* (Vandelli, 1761)
Tortuga laiid, gigante, de cuero (espanhol)
Leatherback turtle (inglês)
Tortue luth (francês)
Tartaruga gigante, de couro (português)
Lederschildpad, aitkanii.
4. *Eretmochelys imbricata* (Linnaeus, 1766)
Tortuga del carey (espanhol)
Hawksbill sea turtle (inglês)
Tortue caret (francês)
Tartaruga de pente (português)
Karet.
5. *Lepidochelis kempii* (Garman, 1880)
Tortuga lora (espanhol)
Kemp's ridley turtle (inglês)
Tortue de Kemp (francês).
6. *Lepidochelis olivacea* (Eschscholtz, 1829)
Tortuga golfina (espanhol)
Olive ridley turtle (inglês)
Tortue olivâtre (francês)
Tartaruga olíva (português)
Warana.

ANEXO II PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS HABITATS DAS TARTARUGAS MARINHAS

Cada Parte considerará, e, se necessário, poderá adotar, segundo suas leis, regulamentos, políticas, planos e programas, medidas para proteger e conservar, dentro de seu território e nas áreas marítimas com relação às quais exerça soberania, direitos de soberania ou jurisdição, os habitats das tartarugas marinhas, tais como:

1. Requerer estudos de impacto ambiental das atividades relativas a desenvolvimentos costeiros e marinhos que possam afetar os habitats das tartarugas marinhas, incluindo: dragagem de canais e estuários; construção de muros de contenção, molhes e marinas; extração de materiais; instalações aquícolas; estabelecimento de instalações industriais; uso de recifes; depósitos de materiais de dragagens e de dejetos, bem como outras atividades relacionadas.
2. Ordenar, e, se necessário, regulamentar o uso das praias e das dunas costeiras com relação à localização e às características das edificações, ao uso de iluminação artificial e ao tráfego de veículos em áreas de nidificação.
3. Estabelecer áreas protegidas e adotar outras medidas para regulamentar o uso de áreas de nidificação ou de distribuição frequente de tartarugas marinhas, incluindo as defesas permanentes ou temporárias, a adequação das artes da pesca e, na medida do possível, restrições ao tráfego de embarcações.

ANEXO III USO DE DISPOSITIVOS DE ESCAPE PARA TARTARUGAS

1. Entende-se por "embarcação camaroneira de arrasto" qualquer embarcação utilizada para a captura de espécies de camarão por meio de redes de arrasto.
2. Entende-se por "dispositivo de escape para tartarugas", ou "DET", o mecanismo cujo objetivo principal é aumentar a seletividade das redes camaroneiras de arrasto para diminuir a captura acidental de tartarugas marinhas nas operações de pesca de arrasto de camarão.
3. Cada Parte deverá exigir o uso dos dispositivos de escape para tartarugas (DETs) recomendados, instalados adequadamente e em funcionamento, em todas as embarcações camaroneiras de arrasto sob sua jurisdição que operem dentro da área da Convenção.
4. Cada Parte poderá permitir, com base nos melhores dados científicos disponíveis, exceções ao uso do DET, tal como se estabelece no parágrafo 3, somente nos casos descritos a seguir:
 - a. Embarcações camaroneiras de arrasto cujas redes sejam recuperadas exclusivamente por meios manuais em vez de mecânicos, e para as embarcações camaroneiras para cujas redes de arrasto não se hajam desenvolvido dispositivos de escape para tartarugas (DETs). Nestes casos, a Parte deverá adotar outras medidas para diminuir a mortalidade acidental de tartarugas marinhas, tais como a limitação do tempo de arrasto e a instituição de defesa de temporada e de zonas de pesca em áreas de distribuição de tartarugas marinhas, igualmente eficazes e que não prejudiquem os esforços em prol do objetivo da presente Convenção;
 - b. Embarcações camaroneiras de arrasto:
 - i. Que utilizem exclusivamente redes de arrasto que comprovadamente não representem risco de morte acidental para as tartarugas marinhas;
 - ii. Que operem sob condições nas quais não haja possibilidade de interação com as tartarugas marinhas, levando-se em conta que a Parte que aplicar esta exceção deverá proporcionar às outras Partes, diretamente ou através do Secretariado, se este for criado, evidência científica documentada que demonstre que tal risco ou probabilidade inexistente;

- c. Embarcações camaroneiras de arrasto que realizem pesquisas científicas no âmbito de um programa aprovado pela Parte; e
- d. Locais onde a presença de algas, sargaços, detritos ou outras condições especiais, temporárias ou permanentes, tornem impraticável o uso de DETs numa área específica, sempre e quando:
- i. A Parte que permita esta exceção adote outras medidas para proteger as tartarugas marinhas que se encontrem na área em questão, como, por exemplo, limites ao tempo de arrasto;
 - ii. Somente em situações extraordinárias de emergência de caráter temporário, qualquer uma das Partes poderá aplicar exceções a mais do que um pequeno número de embarcações sob sua jurisdição, as quais, em outras circunstâncias, teriam de usar os DETs, de acordo com o presente Anexo; e
 - iii. A Parte que permita esta exceção deverá proporcionar às outras Partes, diretamente ou por meio do Secretariado, se este for criado, a informação referente às condições especiais e ao número de embarcações camaroneiras de arrasto que se encontram operando na área em questão.
5. Qualquer uma das Partes poderá tecer comentários sobre a informação proporcionada por qualquer outra Parte segundo o parágrafo 4. Quando apropriado, as Partes buscarão a orientação do Comitê Consultivo e do Comitê Científico para solucionar diferenças de pontos de vista. Se o Comitê Consultivo assim recomendar e as Partes assim acordarem, a Parte que tiver permitido uma exceção, nos termos do parágrafo 4, reconsiderará a manutenção ou a ampliação da referida exceção.
6. As Partes poderão, por consenso, aprovar outras exceções ao requisito do uso de DETs como estabelecido no parágrafo 3, com base nos melhores dados científicos disponíveis e com base nas recomendações dos Comitês Consultivo e Científico, para levar em conta circunstâncias que exigirem consideração especial, sempre que tais exceções não prejudicarem os esforços em prol do objetivo da presente Convenção.
7. Para os efeitos da presente Convenção:
- a. Os DETs recomendados serão aqueles que as Partes determinarem, com a assessoria dos Comitês Consultivo e Científico, para reduzir, ao máximo possível, a captura acidental de tartarugas marinhas nas operações de arrasto de camarão;
 - b. Em sua primeira reunião, as Partes elaborarão uma relação inicial de DETs recomendados, que poderá ser modificada nas reuniões subseqüentes;
 - c. Até que se realize a primeira reunião das Partes, cada Parte determinará, de acordo com suas leis e regulamentos, os DETs cujo uso exigirá nas embarcações camaroneiras de arrasto sob sua jurisdição, a fim de reduzir, ao máximo possível, a captura acidental de tartarugas marinhas nas operações de pesca camaroneira de arrasto, com base em consultas com as demais Partes;
8. Por solicitação de qualquer Parte, do Comitê Consultivo ou do Comitê Científico, cada Parte deverá fornecer diretamente ou por intermédio do Secretariado, se este for criado, a informação científica pertinente para a consecução do objetivo da presente Convenção.

ANEXO IV
RELATÓRIOS ANUAIS

Os relatórios anuais a que se refere o Artigo XI.1 incluirão:

- a. Uma descrição geral do programa a proteção e conservação de tartarugas marinhas e de seus habitats, incluindo qualquer lei ou regulamento adotado para lograr o objetivo da Convenção;
- b. Qualquer nova lei ou regulamento pertinentes adotados durante o ano precedente;
- c. Uma síntese das ações empreendidas e dos resultados destas, quanto à implementação das medidas de proteção e de conservação das tartarugas marinhas e de seus habitats, tais como estações para proteção e conservação de tartarugas marinhas; melhoramento e desenvolvimento de novas artes de pesca para diminuir a captura e a mortalidade acidentais de tartarugas marinhas; pesquisa científica, incluindo marcação, migrações, repovoamento; educação ambiental, programas de manejo e estabelecimento de zonas de reserva, atividades de cooperação com outras Partes e quaisquer ações no sentido da consecução do objetivo da Convenção;
- d. Uma síntese das ações realizadas para assegurar o cumprimento de suas leis e regulamentos, incluindo as sanções impostas nos casos de infração;
- e. Uma descrição pormenorizada das exceções implementadas, de acordo com a Convenção, durante o ano precedente, incluindo as medidas de acompanhamento e de mitigação relacionadas a tais exceções e, em particular, informação pertinente sobre o número de tartarugas, ninhos e ovos afetados e sobre as áreas dos habitats atingidos pela implementação das referidas exceções;
- f. Qualquer outra informação que a Parte julgar pertinente.

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 92, DE 1999

Aprova o texto do Acordo para o Funcionamento do Centro Único de Fronteira São Borja – Santo Tomé, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Brasília, em 10 de novembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo para o Funcionamento do Centro Único de Fronteira São Borja – Santo Tomé, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República

Argentina, em Brasília, em 10 de novembro de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de outubro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA
ARGENTINA PARA O FUNCIONAMENTO DO CENTRO ÚNICO DE
FRONTEIRA SÃO BORJA-SANTO TOMÉ

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Argentina
(doravante denominados Partes Contratantes).

Tendo em vista a necessidade de estabelecer regras adicionais ao Acordo de Recife e normas complementares para o funcionamento do Centro Unificado de Fronteira da Ponte Internacional São Borja-Santo Tomé,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Para os efeitos do presente Acordo:

- a) “Centro Unificado de Fronteira” - CUF - significa a área delimitada conforme o Contrato Internacional de Concessão, sediado do lado argentino, contíguo à Ponte Internacional São Borja-Santo Tomé, para fins de controle de ingresso e saída de pessoas, mercadorias e meios de transporte, bem como para a prestação de serviços correlatos (públicos ou privados);
- b) o Centro Unificado de Fronteira compreende a Área de Controle Integrado e demais instalações, em conformidade com o Contrato Internacional de Concessão;
- c) Considera-se alfandegada a área do Centro Unificado de Fronteira;
- d) “Área em Concessão” significa a área definida no Contrato Internacional de Concessão.

ARTIGO II

O ingresso, trânsito e saída dos trabalhadores contratados pelas empresas privadas que prestem serviços no Centro Unificado de Fronteira será autorizado pela COMAB de acordo com a área de exercício da atividade do trabalhador, mediante solicitação do Concessionário.

ARTIGO III

O acesso ao Centro Unificado de Fronteira dos funcionários públicos das Partes Contratantes, para o exercício de suas funções, observará o disposto no Acordo de Recife.

ARTIGO IV

É livre o trânsito de todo o pessoal do Concessionário e de seus subcontratados, desde que devidamente credenciados, dentro da Área em Concessão, para o exercício de suas atividades, segundo as normas do regulamento de operação da Concessão.

Parágrafo único. Na Área de Controle Integrado o disciplinamento da entrada, permanência e movimentação de pessoas ficará a cargo dos órgãos coordenadores das Partes Contratantes, nos termos da Resolução MERCOSUL/GMC nº 03/95.

ARTIGO V

No CUF ficará delimitado o espaço exclusivo brasileiro e o argentino, os quais estarão situados em ambos os lados do "Ponto de Fronteira" de acordo com o desenho aprovado pela COMAB. No espaço exclusivo brasileiro se estenderá a jurisdição tributária, previdenciária e de direito trabalhista da República Federativa do Brasil à atividade econômica privada que se desenvolva nas "Zonas de Serviços Privados", na medida em que tais serviços sejam autorizados a exercer suas atividades pela COMAB e sejam necessários para o desenvolvimento normal das tarefas realizadas no CUF.

ARTIGO VI

1. Para fins de aplicação dos tributos indiretos incidentes sobre os serviços prestados pelo concessionário, ou por quem os preste em seu lugar, no âmbito do

CUF, aplicar-se-á a legislação do país de procedência correspondente ao fluxo de veículos dos clientes ou usuários, na medida em que os citados serviços tenham como objeto satisfazer necessidades dos usuários e pelos quais se receba um pagamento por parte daqueles.

2. Nos casos em que as prestações de serviços não cumpram os requisitos anteriormente indicados, serão tributadas de acordo com a legislação de seu país de residência (pessoas físicas) ou onde tenham as empresas seu domicílio fiscal (pessoas jurídicas).

3. Para a aplicação dos tributos diretos que corresponda tributar ao Concessionário, estes serão circulados conforme a legislação tributária específica da República Argentina, distribuindo-se a arrecadação obtida na razão de cinquenta por cento para cada Parte.

4. Para a aplicação, fiscalização, recepção e arrecadação dos tributos referidos no parágrafo anterior - incluindo as sanções que possam corresponder - aplicar-se-á a legislação tributária vigente na República Argentina.

ARTIGO VII

É livre a contratação por parte do Concessionário ou de seus subcontratados, de pessoas físicas residentes nos Estados Parte, para que prestem serviços na área em concessão.

Parágrafo 1º: Aplicar-se-á a legislação trabalhista e tributária do Estado Parte no qual o empregador tenha seu domicílio fiscal, independentemente da nacionalidade do trabalhador.

Parágrafo 2º: No que tange à Previdência Social, observar-se-á o disposto no Acordo de 20 de agosto de 1980, para trabalhadores residentes em um país diferente daquele de seu empregador, até que seja regulamentada a matéria. Vencido o prazo de dois anos autorizados pelo referido Acordo sem que tenha sido regulamentada a matéria, será obrigatório para o empregador assegurar ao trabalhador o efetivo pagamento dos aportes previdenciários.

ARTIGO VIII

Os trabalhadores que exerçam suas funções no CUF, seja qual for sua nacionalidade, deverão ter sua residência temporária ou permanente no país limítrofe ou no país sede.

ARTIGO IX

Os trabalhadores ingressarão no CUF em condições migratórias especiais, conforme disposições estabelecidas pelas autoridades competentes das Partes Contratantes, com o único e exclusivo objetivo de cumprir seus contratos de trabalho dentro do perímetro do CUF, retornando a seu país de residência ao fim da jornada de trabalho.

ARTIGO X

Os trabalhadores poderão beneficiar-se das condições migratórias especiais referidas no Artigo anterior durante a vigência dos respectivos contratos para trabalho.

ARTIGO XI

Durante o prazo da Concessão, o ingresso, a circulação e a saída de veículos, equipamento e materiais de propriedade do concessionário, de seus subcontratados e de pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades no CUF, oriundos do Brasil, da Argentina ou de terceiros países, devem ser ingressados mediante procedimentos simplificados e pelo regime de admissão temporária, conforme certificado pela COMAB/DELCON.

Parágrafo 1º: Os bens, materiais e equipamentos que sejam incorporados de forma definitiva ao patrimônio da concessão estarão livres de quaisquer ônus de importação.

Parágrafo 2º: Ao final do período de Concessão, os bens que não sejam incorporados ao patrimônio da concessão ou que retornarem para qualquer dos listados Partes, se destes não forem originários, estarão sujeitos aos procedimentos de uma importação comum.

ARTIGO XII

Não será de aplicação o estabelecido no Artigo anterior para os bens procedentes de terceiros países destinados à comercialização, os quais devem ingressar com os tributos que afetam à importação cumprindo com as formalidades do despacho aduaneiro.

ARTIGO XIII

A COMAB, atuará como ligação entre o Concessionário e os organismos coordenadores indicados na Resolução GMC 03/95, para assegurar os meios necessários para o funcionamento do CUF.

ARTIGO XIV

1. As Partes Contratantes comprometem-se a incentivar a instalação de instituições bancárias no CUF. As instituições que sejam indicadas pelas autoridades administrativas de qualquer das Partes Contratantes ficarão autorizadas a instalar-se no CUF.

Parágrafo 1º: As referidas instituições estarão submetidas aos regulamentos dos Bancos Centrais de seus respectivos países, relativos a todas as operações bancárias ligadas ao tráfego internacional de mercadorias, às operações de comércio internacional e ao transporte internacional de bens e pessoas e a operações correlatas a serem desenvolvidas no CUF, ficando assim obrigados a instrumentar a sua operação diariamente, em caráter ininterrupto.

Parágrafo 2º: O pagamento de contribuições, tributos, gravames, taxas, que se deva realizar conforme a legislação das Partes Contratantes, poderá ser efetuado na sucursal dos bancos Brasileiros ou Argentinos localizados no CUF.

Parágrafo 3º: É livre a circulação de valores monetários praticados por prestadores de serviços ou comerciantes estabelecidos no CUF.

2. Para fins de controle e requerimentos de registros das pessoas jurídicas que atuem dentro do CUF, aplicar-se-ão as normas correspondentes ao país de constituição destas.

ARTIGO XV

Qualquer comunicação que se produza dentro do CUF com os territórios dos países sede e limítrofe, será considerada comunicação interna de cada país. Para esse efeito, as empresas de comunicação do país limítrofe ficam autorizadas a instalar os meios necessários a propiciar a comunicação no CUF.

Parágrafo único: O disposto na parte final deste Artigo abrange as comunicações telefônicas, de satélite e de rádio.

ARTIGO XVI

Cada uma das Partes notificará a outra o cumprimento das formalidades internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, cuja vigência terá início na data da última dessas notificações.

Feito em Brasília, em 10 de novembro de 1997, em dois exemplares originais nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ARGENTINA

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 93, DE 1999**

Aprova o texto do Acordo de Integração Cultural, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Brasília, em 10 de novembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Integração Cultural, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Brasília, em 10 novembro de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de outubro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**ACORDO DE INTEGRAÇÃO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Argentina
(doravante denominados as "Partes"),

Convencidos de que para o desenvolvimento da cultura nos dois Estados é fundamental e necessário um conhecimento recíproco mais estreito e,

Animados pelo desejo democrático de incrementar o integração cultural entre ambos os Estados, tomando cada vez mais firme a tradicional amizade que une o Brasil e a Argentina,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO I

Cooperação em Cultura, Arte e Ensino de Idioma

1. As Partes comprometem-se a promover a cooperação e o intercâmbio entre as instituições e agentes culturais de cada Estado.
2. Com esse objetivo, cada Parte apoiará, com base na reciprocidade, as atividades que se realizem no território desse Estado em favor da difusão do idioma e das expressões culturais e artísticas do outro Estado, de acordo com o Código de Atividades que figuram como Anexo I do presente Acordo.

ARTIGO II

Intercâmbio de Informação

As Partes estabelecerão um procedimento de intercâmbio de informações referente às matérias que são objeto do presente Acordo.

ARTIGO III

Extensão e Difusão

Cada uma das Partes esforçar-se-á para que a cooperação cultural estabelecida a partir do presente Acordo se estenda a todas as regiões do território desse Estado e ao maior número possível de seus habitantes. Com esse objetivo, dará a mais ampla difusão aos programas de cooperação cultural que se estabeleçam em virtude do presente Acordo.

ARTIGO IV

Atividades Conjuntas em Terceiros Estados

As Partes fomentarão a organização e a produção de atividades culturais conjuntas para sua promoção em terceiros Estados.

ARTIGO V

Financiamento Internacional

As Partes comprometem-se a buscar fontes de financiamento em organismos internacionais e fundações com programas culturais para a realização de empreendimentos comuns.

ARTIGO VI

Livros, Tradução, Discografia

Cada Parte estimulará as instituições públicas e privadas, especialmente as respectivas sociedades de escritores e artistas e as Câmaras do Livro, para que enviem suas publicações em qualquer formato às bibliotecas nacionais do outro Estado.

2. Favorecerá também, a tradução e a edição ou co-edição das principais obras literárias de autores nacionais do outro país.

3. As Partes facilitarão a co-produção discográfica de obras musicais em geral, procedentes de autores originários de ambos os Estados.

ARTIGO VII

Cooperação em Pesquisa e Formação

Cada Parte Contratante incentivará o desenvolvimento de atividades e o intercâmbio nos campos da pesquisa histórica e da compilação de material bibliográfico e informativo. Do mesmo modo, estimulará o intercâmbio entre os institutos de formação artística de ambos os Estados.

ARTIGO VIII

Cooperação entre Instituições

Cada uma das Partes promoverá o desenvolvimento de atividades conjuntas, conexas com o objetivo do presente Acordo entre suas próprias entidades públicas ou privadas de difusão cultural, e as instituições análogas da outra Parte.

ARTIGO IX

Cinematografia

Cada Parte favorecerá a realização de filmes sob o regime de co-produção e co-distribuição.

ARTIGO X

Ingresso Temporário de Material

Cada Parte facilitará, em conformidade com suas disposições legais e com as normativas do MERCOSUL, a admissão no território de seu Estado, em caráter temporário, de todo material de natureza cultural que contribua ao desenvolvimento eficaz das atividades compreendidas no presente Acordo.

ARTIGO XI

Banco de Dados

As Partes recomendam a utilização de Banco de Dados comum informatizado - confeccionado no âmbito do Sistema de Informação Cultural da América Latina e do Caribe (SICLAC), do Fórum de Ministros e Autoridades de Cultura da América Latina - para difundir calendário de atividades culturais diversas (festivais, concursos, prêmios, bolsas de estudo) e relações de recursos humanos, assim como a descrição da infra-estrutura disponível em ambos os Estados.

ARTIGO XII

Comissão Executiva Cultural

1. Para a aplicação deste Acordo, as Partes criam a Comissão Executiva Cultural, que será presidida pelos Diretores Gerais de Assuntos Culturais de ambas as Chancelarias.
2. Tal Comissão terá como objetivo:
 - a) estabelecer programas executivos, e
 - b) avaliar, periodicamente, os ditos programas.
3. A Comissão Executiva Cultural reunir-se-á em qualquer momento a pedido, por via diplomática, de uma das Partes.

ARTIGO XIII

Financiamento

1. Os recursos orçamentários necessários à execução de programas conjuntos previstos no presente Acordo serão examinados nas reuniões da Comissão Executiva Cultural de que trata o Artigo anterior.

2. Para outras atividades, os recursos orçamentários serão definidos em reuniões *ad hoc* de programação convocadas por qualquer uma das Partes.

ARTIGO XIV

Término do Acordo de 1968

O presente Acordo deixa sem efeito o Acordo de Intercâmbio Cultural, assinado em 25 de janeiro de 1968, entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina.

ARTIGO XV

Entrada em Vigor

O presente Acordo estará sujeito à aprovação do Congresso e entrará em vigor na data em que as Partes troquem os respectivos instrumentos de ratificação.

ARTIGO XVI

Duração e Denúncia


O presente Acordo terá duração indeterminada e poderá ser denunciado a qualquer momento por qualquer uma das Partes, mediante notificação escrita por via diplomática, com uma antecedência de 6 (seis) meses, ao término dos quais cessará sua vigência.

ARTIGO XVII

Emendas

As Partes poderão estabelecer emendas ao presente Acordo por meio de acordos que entrarão em vigor nos termos do Artigo XV.

Feito em Brasília, em 10 de novembro de 1997, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ARGENTINA

A N E X O I
Código de Atividades

Código	Áreas	Sub-áreas
01	Artes Cênicas	01. Circo 02. Dança 03. Pantomima 04. Ópera 05. Teatro 06. Marionetes
02	Produção Audiovisual Cinematográfica, Videográfica, Discográfica e de Rádio e de Televisão Educativo/Cultural de caráter não comercial	01. Cinema 02. Rádio 03. Televisão 04. Vídeo 05. Multimídia
03	Música	01. Clássica, Popular, Folclórica, Étnica, de Vanguarda (Erudita) 02. Eletroacústica 03. Discografia
04	Artes plásticas, visuais, gráficas, filatelia e numismática	
05	Patrimônio Cultural, Culturas Negras e Indígenas, Culturas Regionais, Artesanatos, Museologia e Arquivos	01. Artesanatos 02. Culturas regionais 03. Culturas indígenas 04. Folclore 05. Patrimônio Cultural 06. Museus 07. Bibliotecas, Arquivos e Acervos 08. Livros e incentivos à leitura
06	Literatura e Humanidades	01. De referência 02. Didática 03. Letras e Artes 04. Co-produção editorial 05. Filosofia e Ciências Sociais 06. Ciências Exatas 07. Periódicos
07	Áreas Integradas	01. Feiras Culturais 02. Turismo Cultural 03. Ecoturismo 04. Seminários e Conferências

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 94, DE 1999

Aprova o texto do Acordo sobre Isenção de Vistos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em São Borja, Rio Grande do Sul, em 9 de dezembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Isenção de Vistos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em São Borja, Rio Grande do Sul, em 9 de dezembro de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de outubro de 1999. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA SOBRE ISENÇÃO DE VISTOS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Argentina
(doravante denominados "Partes"),

Tendo presente o manifestado pelos Presidentes de ambas as Partes no Comunicado Conjunto assinado em Brasília, em 11 de novembro de 1997, sobre a necessidade de facilitar ao máximo o crescente trânsito de nacionais entre as Partes, no âmbito do processo de consolidação e aprofundamento da integração regional:

Com o objetivo de fortalecer os fraternais vínculos existentes entre as Partes e de aumentar a fluidez da circulação e dos contatos entre os beneficiários do presente Acordo.

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1º

O presente Acordo aplica-se às pessoas pertencentes às seguintes categorias: artistas, professores, cientistas, desportistas, empresários ou gente de negócios, jornalistas, profissionais e técnicos especializados. Técnicos especializados são aqueles trabalhadores de nível de instrução médio, seja secundário ou técnico, ou outorgado por uma entidade de capacitação profissional.

ARTIGO 2º

1. Os nacionais de qualquer das Partes, mencionados no Artigo 1º do presente Acordo, com o intuito de desenvolver atividades no âmbito de suas categorias respectivas, remuneradas ou não, terão acesso sem visto ao território da outra Parte, por estadas inferiores ou iguais a 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, bastando para tanto a apresentação de documento de identidade ou de viagem válido no país de origem.

2. A documentação para a República Federativa do Brasil é a seguinte: Passaporte ou Cédula de Identidade expedida pelos Estados, com validade nacional. A documentação para a República Argentina é a seguinte: Passaporte, Cédula de Identidade expedida pela Polícia Federal Argentina, Documento Nacional de Identidade, "Libreta de Enrolamiento" ou "Libreta Cívica".

3. As Partes obrigam-se a comunicar mutuamente, por via diplomática, qualquer alteração feita à lista mencionada no parágrafo anterior.

ARTIGO 3º

No caso dos técnicos especializados, a prorrogação do prazo de 90 (noventa) dias prevista no Artigo 2º poderá ser outorgada apenas quando seu vínculo empregatício esteja estabelecido em seu país de origem.

ARTIGO 4º

1. A isenção de vistos estabelecida pelo presente Acordo não exime seus beneficiários do cumprimento das demais leis e regulamentos em matéria migratória vigentes em cada uma das Partes, concernentes ao ingresso, permanência e saída dos respectivos países.

2. Os demais requisitos vigentes em cada Parte para o exercício de qualquer atividade profissional não poderão ser obstáculo ou impedimento para o desempenho de tarefas amparadas pelo presente Acordo, com exceção dos ofícios ou profissões regulamentadas, cujas normas deverão ser respeitadas em seu exercício.

ARTIGO 5º

Os beneficiários do presente Acordo que exerçam, com vínculo empregatício ou como autônomos, atividades cuja remuneração provenha de pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas no país de ingresso, deverão cumprir com todas as contribuições devidas, nos termos da legislação interna deste último país, salvo nos casos em que um Convênio bilateral disponha em contrário.

ARTIGO 6º

Os nacionais de um e outro país que desejem ingressar no território da outra Parte, por prazos superiores aos mencionados no Artigo 2º do presente Acordo, deverão obter o visto correspondente.

ARTIGO 7º

Cada Parte poderá suspender total ou parcialmente a execução do presente Acordo por razões de segurança ou de ordem pública. Em tal caso, a suspensão será imediatamente notificada à outra Parte, por via diplomática.

ARTIGO 8º

1. O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após o recebimento da segunda das notificações que comunique à outra Parte o cumprimento das formalidades internas necessárias a sua vigência.

2. Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita dirigida à outra Parte. A denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses depois da data de notificação.

Feito na cidade de São Borja, Rio Grande do Sul, República Federativa do Brasil, em 09 de dezembro de 1997, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ARGENTINA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 95, DE 1999

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a "Rede Central de Comunicação Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 156, de 15 de setembro de 1989, que renova, por dez anos, a partir de 30 de janeiro de 1988, a permissão outorgada a "Rede Central de Comunicação Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 20 de outubro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 96, DE 1999

Aprova o ato que renova a concessão deferida a "Rádio Cabugi Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 15 de setembro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão deferida a "Rádio Cabugi Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 20 de outubro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 97, DE 1999

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a "Colatina Rádio Som Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 60, de 4 de fevereiro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 23 de maio de 1986, a permissão outorgada a "Colatina Rádio Som Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de outubro de 1999. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 98, DE 1999

Aprova o ato que renova a concessão da "Rádio Internacional Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 2 de junho de 1997, que renova a concessão da "Rádio Internacional Ltda." para explorar, pelo prazo de dez anos, a partir de 22 de março de 1995, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de outubro de 1999. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 99, DE 1999

Aprova o ato que renova a concessão da "Rádio Cultura de Arapongas Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Arapongas, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 12 de maio de 1997, que renova a concessão

da "Rádio Cultura de Arapongas Ltda." para explorar, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Arapongas, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de outubro de 1999. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 100, DE 1999

Aprova o ato que renova a concessão da "Rádio Difusora Santarritense Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 12 de março de 1997, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da "Rádio Difusora Santarritense Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de outubro de 1999. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 101, DE 1999

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Princesa do Sul Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Goiatuba, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 12 de fevereiro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 13 de março de 1995, a concessão da Rádio Princesa do Sul Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Goiatuba, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de outubro de 1999. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 102, DE 1999

Aprova o texto do Protocolo de Emenda ao Trabalho de Cooperação Amazônica (TCA), firmado em Caracas, em 14 de dezembro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo de Emenda ao Tratado de Cooperação Amazônica (TCA), firmado em Caracas, em 14 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de outubro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

PROTOCOLO DE EMENDA AO TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA

As Repúblicas da Bolívia, do Brasil, da Colômbia, do Equador, da Guiana, do Peru do Suriname e da Venezuela,

Reafirmando os princípios e objetivos do Tratado de Cooperação Amazônica,

Considerando a conveniência de aperfeiçoar e fortalecer, institucionalmente, o processo de cooperação desenvolvido sob a égide do mencionado instrumento,

Acordam:

I – Criar a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), dotada de personalidade jurídica, sendo competente para celebrar acordos com as Partes Contratantes, com Estados não-Membros e com outras organizações internacionais.

II – Modificar, da seguinte forma, o Artigo XXII do texto do Tratado:

A Organização do Tratado de Cooperação Amazônica terá uma Secretaria Permanente com sede em Brasília, encarregada de implementar os objetivos previstos no Tratado em conformidade com as resoluções emenadas das Reuniões de Ministros das Relações Exteriores e do Conselho de Cooperação Amazônica.

Parágrafo Primeiro – As competências e funções da Secretaria Permanente e de seu titular serão estabelecidas no seu regulamento, que será aprovado pelos Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes.

Parágrafo Segundo – A Secretaria Permanente elaborará, em coordenação com as Partes Contratantes, seus planos de trabalho e programa de atividades, bem como formulará o seu orçamento-programa, os quais deverão ser aprovados pelo Conselho de Cooperação Amazônica.

Parágrafo Terceiro – A Secretaria Permanente será dirigida por um Secretário-Geral, que poderá assinar acordos, em nome da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica, quando as Partes Contratantes assim o autorizarem por unanimidade.

III – Esta emenda estará sujeita ao cumprimento dos requisitos constitucionais internos por parte de todas as Partes Contratantes, e entrará em vigor na data do recebimento, pelo governo da República Federativa do Brasil, da última nota em que seja comunicado haverem sido cumpridos esses requisitos constitucionais.

Firmado em Caracas, aos 14 dias do mês de diciembre de mil novecientos e noventa e oito, em oito (8) exemplares originais, nos idiomas espanhol, inglês, português e holandês, todos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA DA BOLÍVIA

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELA REPÚBLICA DA COLÔMBIA

PELA REPÚBLICA DO EQUADOR

PELA REPÚBLICA COOPERATIVA DA GUIANA

PELA REPÚBLICA DO PERU

PELA REPÚBLICA DO SURINAME

PELA REPÚBLICA DA VENEZUELA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 103, DE 1999

Aprova a adesão da República Federativa do Brasil ao texto do Acordo de Cooperação entre a República Popular de Angola, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República Popular de Moçambique, a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe no Domínio do Desporto, concluído em Lisboa, em 20 de janeiro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovada a adesão da República Federativa do Brasil ao texto do Acordo de Cooperação en-

tre a República Popular de Angola, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República Popular de Moçambique, a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe no Domínio do Desporto, concluído em Lisboa, em 20 de janeiro de 1990.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam re-

sultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de outubro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

Acordo de Cooperação entre a República Popular de Angola, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República Popular de Moçambique, a República Portuguesa e a República Democrática de S. Tomé e Príncipe no Domínio do Desporto

A República Popular de Angola, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República Popular de Moçambique, a República Portuguesa e a República Democrática de S. Tomé e Príncipe, adiante designadas por Partes:

Animadas pelo desejo de reforçar e consolidar as relações que já mantêm no plano desportivo e:

Reconhecendo a necessidade de que a cooperação nessa área obtenha estímulos adicionais que, no respeito das competências institucionalmente estabelecidas na ordem jurídica interna de cada uma das Partes, no que à cooperação se refere, possam contribuir para a promoção e o impulsionamento de ações de interesse comum.

Acordam no seguinte:

Artigo 1º

Objeto

As Partes comprometem-se a promover e a desenvolver a cooperação no domínio do Desporto no âmbito do disposto nas normas do presente Acordo e sem prejuízo das competências cometidas as instituições que, em conformidade com a ordem jurídica interna de cada uma das Partes, tenham a seu cargo a cooperação.

Artigo 2º

Nível e Finalidade

Os membros do Governo que nos respectivos países tutelam o Desporto, adiante designados por membros responsáveis, instituem uma Conferência com a finalidade de regularmente debater questões de interesse comum e promover ações atinentes à cooperação no domínio do Desporto.

Artigo 3º

Processamento e Regularidade

1. As reuniões da Conferência terão lugar rotativamente em cada um dos países membros com periodicidade bi-anual a partir da segunda reunião da Conferência a realizar no próximo ano.
2. Poderão ser realizadas reuniões extraordinárias sempre que os Países membros o julgarem necessário.

Artigo 4º

Presidência

A presidência da Conferência é assegurada pelo país organizador de cada reunião e compete-lhe promover, até a presidência subsequente, o desenvolvimento das respectivas deliberações e recomendações.

Artigo 5º
Regimento

A Conferência estabelece o seu próprio regimento por unanimidade dos respectivos membros.

Artigo 6º

Apoio a iniciativas públicas e privadas

As Partes deverão considerar e estimular, nos termos do disposto nos artigos 1º e 2º, as iniciativas tomadas por entidades públicas ou privadas que desenvolvam a cooperação mútua, especialmente as que forem promovidas por clubes, associações e federações desportivas, ou comitês olímpicos nacionais.

Artigo 7º

Colaboração entre instituições formativas ligadas ao desporto

1. As Partes deverão considerar e estimular, nos termos do disposto nos artigos 1º e 2º, a colaboração entre as universidades, escolas superiores e outras instituições científicas e formativas ligadas ou associadas ao Desporto, sempre que tal se julgar oportuno.
2. Com o objetivo e no respeito do estabelecido no número anterior deverá ser encorajada a troca de especialistas para o exercício de atividades de formação ou realização de conferências, colóquios, seminários, congressos e programas conjuntos de investigação.

Artigo 8º

Iniciativa na área da formação desportiva

Nos termos do disposto nos artigos anteriores e com a finalidade de incentivar e desenvolver a cooperação no campo da formação, as Partes deverão ter em especial consideração:

- a) A troca de peritos e técnicos nas diferentes áreas e modalidades desportivas;
- b) A realização de estágios junto de clubes, associações ou serviços de apoio ao Desporto, federações desportivas e comitês olímpicos nacionais;
- c) A promoção do intercâmbio de estudantes no domínio do Desporto.

Artigo 9º

Troca de informações e meios de caráter desportivo

As Partes deverão favorecer, nos termos do disposto nos artigos anteriores, a troca de informações, publicações, bancos de dados, filmes e outros meios áudio-visuais de caráter desportivo, bem como o intercâmbio no domínio da cobertura das competições desportivas realizadas nos diferentes países signatários do presente Acordo.

Artigo 10º

Manifestações desportivas

1. No respeito do estatuído nos artigos precedentes e com o objetivo de reforçar a solidariedade entre os povos dos Estados que integram o presente Acordo, serão fomentadas manifestações desportivas a nível de clubes e seleções.
2. São institucionalizados os Jogos Desportivos dos Países de Língua Portuguesa, com periodicidade a fixar pela Conferência de Ministros.

Artigo 11º

Financiamento

O financiamento das atividades incluídas no presente Acordo será feito pelas Partes signatárias em conformidade com os critérios e orientações adotadas, no respeito do estabelecido nos artigos 1º e 2º, pela Conferência.

Artigo 12º

Validade e Revisão

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas pela ordem jurídica interna de cada uma das Partes e será válido por um período indeterminado, podendo ser denunciado por qualquer das Partes mediante comunicação escrita às outras Partes com uma antecedência mínima de noventa dias.

2. Poderão ser introduzidas alterações ao presente Acordo desde que aprovadas por todos os membros e observadas as formalidades exigidas para a entrada em vigor.

Artigo 13º
Adesão

1. A conferência com base em relações de solidariedade histórica, linguística e cultural, estabelecerá os modos de adesão de outros países e povos.
2. A adesão será formalizada perante a conferência, entrando em vigor mediante o cumprimento das formalidades previstas no número 1 do Artigo 12º, com as devidas adaptações caso a caso.
- Feito em Lisboa, aos 20 de janeiro de 1990, em seis exemplares de língua portuguesa, fazendo todos igualmente fê.

Pela República Popular de Angola
José da Rocha Sardinha de Castro
Vice-Ministro para o Desporto
Ministro-Delegado do Primeiro Ministro

Pela República Democrática de
S. Tomé E Príncipe
Manuel Vaz Afonso Fernandes

Pela República de Cabo-Verde
David Hopffer Cordeiro Almada
Ministro de Informação, Cultura e Desportos

Pela República da Guiné-Bissau
Alexandre Brito Ribeiro Furtado
Secretário de Estado da Cultura
e Desportos

Pela República Popular de Moçambique
José Júlio Ferreira de Andrade
Secretário de Estado de Educação
Física e Desportos

Pela República Portuguesa
Roberto Artur da Luz Carneiro
Ministro da Educação

DECRETO LEGISLATIVO Nº 104, DE 1999

Aprova o ato que outorga concessão a “Fundação Agripino Lima” para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 6 de julho de 1998, que outorga, por quinze anos, concessão a “Fundação Agripino Lima” para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com fins exclusivamente educativos, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de outubro de 1999. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 105, DE 1999

Aprova o ato que renova a concessão deferida à Rádio Mantiqueira Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Niquelândia, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 13 de outubro de 1994, que renova por dez anos, a partir de 6 de maio de 1992, a concessão deferida à Rádio Mantiqueira Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Niquelândia, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de outubro de 1999. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 106, DE 1999

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a "Rádio e Televisão Paraibana Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 70, de 22 de junho de 1992, que renova por dez anos, a partir de 3 de dezembro de 1989, a permissão outorgada a "Rádio e Televisão Paraibana Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de outubro de 1999. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 107, DE 1999

Aprova o ato que renova a concessão deferida a "Registro – Emissoras Regionais de Radiodifusão Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Registro, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 19 de setembro de 1994, que renova por dez anos, a partir de 29 de dezembro de 1988, a concessão deferida a "Registro – Emissoras Regionais de Radiodifusão Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Registro, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de outubro de 1999. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 108, DE 1999

Aprova o ato que renova a concessão deferida a "Televisão Capital Ltda." para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Brasília, Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 30 de setembro de 1994, que renova por

quinze anos, a partir de 6 de outubro de 1992, a concessão deferida a "Televisão Capital Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de outubro de 1999. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 109, DE 1999

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a "Rádio Sete Colinas de Uberaba Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 87, de 22 de junho de 1992, que renova por dez anos, a partir de 14 de fevereiro de 1987, a permissão

outorgada a "Rádio Sete Colinas de Uberaba Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de outubro de 1999. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 110, DE 1999

Aprova o ato que renova a concessão outorgada a "Rádio Progresso de Russas Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Russas, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 29 de julho de 1992, que renova, por dez anos, a partir de 14 de dezembro de 1986, a concessão outorgada a "Rádio Progresso de Russas Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Russas, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de outubro de 1999. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 111, DE 1999

Aprova o ato que renova a concessão da “Rádio Colonial Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Três de Maio, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 20 de janeiro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a outorga deferida a “Rádio Colonial Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Três de Maio, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de outubro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 112, DE 1999

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a “SPS Rádio e Publicidade Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Torres, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.572, de 14 de novembro de 1996, que renova por dez anos, a partir de 30 de setembro de 1993, a permissão outorgada a “SPS Rádio e Publicidade Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Torres, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de outubro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 113, DE 1999

Aprova o ato que renova a concessão da “Rádio Educadora Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 19 de dezembro de 1996, que renova, por dez

anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão da “Rádio Educadora Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de outubro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 114, DE 1999

Aprova o ato que autoriza a Prefeitura Municipal de Cariacica a executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cariacica, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 320, de 21 de dezembro de 1998, que autoriza a Prefeitura Municipal de Cariacica a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Cariacica, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de outubro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 115, DE 1999

Aprova o ato que outorga permissão a “Fundação Rômulo Neves Balestrero” para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 50, de 7 de maio de 1999, que outorga permissão por dez anos, a “Fundação Rômulo Neves Balestrero” para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de outubro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 116, DE 1999

Aprova o ato que renova a concessão da "Rádio Estância Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Lourenço, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 12 de março de 1997, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da "Rádio Estância Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Lourenço, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de novembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 117, DE 1999

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a "FM Cidade dos Passarinhos Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Arapongas, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.215, de 26 de setembro de 1996, que renova por dez anos, a partir de 11 de dezembro de 1995, a permissão outorgada a "FM Cidade dos Passarinhos Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Arapongas, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de novembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 118, DE 1999

Aprova o ato que renova a concessão da "Rádio Difusora Caxiense Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 20 de dezembro de 1996, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da "Rádio Difusora Caxiense Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de novembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 119, DE 1999

Aprova o ato que renova a concessão de "A Gazeta do Espírito Santo – Rádio e TV Ltda." para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV) na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 15 de janeiro de 1997, que renova por quinze anos, a partir de 10 de abril de 1990, a concessão de "A Gazeta do Espírito Santo – Rádio e TV Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV) na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de novembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 120, DE 1999

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à "Rádio Clube de Conquista Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 62, de 6 de março de 1990, que renova por dez anos, a partir de 27 de abril de 1987, a permissão outorgada à "Rádio Clube de Conquista Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de novembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 121, DE 1999

Aprova o ato que renova a concessão da “Rádio Colon Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 14 de dezembro de 1994, que renova por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão da “Rádio Colon Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de novembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 122, DE 1999

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Rede Comunitária de Comunicações de Santana do Livramento Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.283, de 29 de dezembro de 1994, que renova por dez anos, a partir de 21 de maio de 1992, a permissão outorgada à “Rede Comunitária de Comunicações de Santana do Livramento Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de novembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 123, DE 1999

Aprova o ato que renova a concessão da “Rádio Difusora de Rio Negro Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão

sonora em onda média na cidade de Rio Negro, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 19 de novembro de 1996, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da “Rádio Difusora de Rio Negro Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Rio Negro, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de novembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 124, DE 1999

Aprova o ato que renova a permissão da “Andrômeda Radiodifusão Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.072, de 16 de dezembro de 1996, que renova a permissão da “Andrômeda Radiodifusão Ltda.” para explorar, pelo prazo de dez anos, a partir de 8 de maio de 1994, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de novembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 125, DE 1999**

Aprova o ato que renova a concessão da “Rádio Osório Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Osório, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 17 de janeiro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da “Rádio Osório Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Osório, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de novembro de 1999. –
Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 126, DE 1999**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a “Rádio FM Pampa Bagé Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.080, de 16 de dezembro de 1996, que renova por dez anos, a partir de 5 de abril de 1994, a permissão outorgada a “Rádio FM Pampa Bagé Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de novembro de 1999. –
Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 127, DE 1999**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a “Rádio e Televisão Columbia Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lorena, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.031, de 27 de agosto de 1996, que renova por dez anos, a partir de 23 de junho de 1993, a permissão outorgada a “Rádio e Televisão Columbia Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lorena, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de novembro de 1999. –
Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 128, DE 1999**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a “Rádio Difusora Guararapes Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Guararapes, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.074, de 16 de dezembro de 1996, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a permissão outorgada a “Rádio Difusora Guararapes Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Guararapes, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de novembro de 1999. –
Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 129, DE 1999

Aprova o ato que renova a concessão da “Sociedade Rádio Clube de Varginha Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 20 de dezembro de 1996, que renova por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão da “Sociedade Rádio Clube de Varginha Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de novembro de 1999. –
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 130, DE 1999

Aprova o ato que renova a outorga deferida a “Radiodifusão Assisense Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 20 de janeiro de 1997, que renova a outorga deferida a "Radiodifusão Assisense Ltda." para explorar, pelo prazo de dez anos, a partir de 27 de novembro de 1995, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de novembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 131, DE 1999

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à "Rádio Visão de Uberlândia Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 633, de 25 de agosto de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 19 de dezembro de 1987, a permissão outorgada à "Rádio Visão de Uberlândia Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de novembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 132, DE 1999

Aprova o ato que renova a concessão da "Rádio Clube de Mococa Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Mococa, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 25 de outubro de 1996, que renova, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da "Rádio Clube de Mococa Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Mococa, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de novembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 133, DE 1999

Aprova o ato que renova a concessão da "Sociedade Rádio Ametista Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Planalto, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 20 de janeiro de 1997, que renova a concessão da "Sociedade Rádio Ametista Ltda." para explorar, pelo prazo de dez anos, a partir de 14 de setembro de 1993, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Planalto, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de novembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 134, DE 1999

Aprova o ato que renova a concessão da "Fundação Cultural São Francisco de Assis" para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Siqueira Campos, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 2 de junho de 1997, que renova, por dez anos, a partir de 29 de outubro de 1994, a concessão da "Fundação Cultural São Francisco de Assis" para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Siqueira Campos, Estado do Paraná.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de novembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 135, DE 1999

Aprova o ato que renova a permissão da "Rádio Tupã Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em fre-

quência modulada na cidade de Tupã, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 267, de 7 de maio de 1997, que renova, por dez anos, a partir de 30 de junho de 1993, a permissão da "Rádio Tupã Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Tupã, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de novembro de 1999. –
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 136, DE 1999

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à "Rádio FM Sete Colinas Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Garanhuns, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 595, de 31 de maio de 1996, que renova, por dez anos, a partir de 1º de setembro de 1992, a permissão outorgada à "Rádio FM Sete Colinas Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Garanhuns, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de novembro de 1999.
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 137, DE 1999

Aprova o texto de modificações ao Convênio Constitutivo do Banco Africano de Desenvolvimento, que tratam de revisão da alocação de capital, quorum e estrutura de votação, aprovado por ocasião da 34ª Assembléia Anual de Governadores, realizada em Abidjan, Costa do Marfim.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto de modificações ao Convênio Constitutivo do Banco Africano de Desen-

volvimento, que tratam de revisão da alocação de capital, quorum e estrutura de votação, aprovado por ocasião da 34ª Assembléia Anual de Governadores, realizada em Abidjan, Costa do Marfim.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de novembro de 1999. –
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 138, DE 1999

Aprova o ato que renova a concessão deferida a "Rádio Mulher Ltda." para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 8 de agosto de 1994, que renova por quinze anos, a partir de 14 de agosto de 1990, a concessão deferida a "Rádio Mulher Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de novembro de 1999. –
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 139, DE 1999

Aprova o ato que renova a concessão deferida a "Fundação Dom Avelar Brandão Vilela" para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 13 de outubro de 1994, que renova por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a conces-

são deferida a "Fundação Dom Avelar Brandão Vilela" para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de novembro de 1999. –
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 140, DE 1999

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a "Rede MS Integração de Rádio e Televisão Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 301, de 7 de maio de 1996, que renova por dez anos, a partir de 21 de novembro de 1995, a permissão outorgada a "Rede MS Integração de Rádio e Televisão Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de novembro de 1999. –
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 141, DE 1999

Aprova o ato que renova a concessão da "Rádio Rio Negrinho Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Rio Negrinho, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 13 de maio de 1997, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da "Rádio Rio Negrinho Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Rio Negrinho, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de novembro de 1999. –
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 142, DE 1999

Aprova o ato que renova a concessão da "Fundação João XXIII" para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Mafra, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 18 de julho de 1997, que renova a concessão da "Fundação João XXIII" para explorar, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Mafra, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de novembro de 1999. –
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 143, DE 1999

Aprova o ato que renova a outorga deferida a "Rádio Jornal Fluminense de Campos Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 13 de setembro de 1996, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a outorga deferida a "Rádio Jornal Fluminense de Campos Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de novembro de 1999. –
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 144, DE 1999

Aprova o ato que renova a concessão da "SIR – Sistema Independência de Rádio e Comunicações Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 25 de outubro de 1996, que renova, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão da "SIR – Sistema Independência de Rádio e Comunicações Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de novembro de 1999. –
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 145, DE 1999

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a "Fundação Isaac de Comunicação" para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.082, de 6 de dezembro de 1994, que renova a permissão outorgada a "Fundação Isaac de Comunicação" para explorar, pelo prazo de dez anos, a partir de 6 de maio de 1992, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de novembro de 1999. –
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 146, DE 1999

Aprova o ato que outorga concessão a "Fundação Século Vinte e Um" para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com fins exclusivamente educativos, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 6 de julho de 1998, que outorga concessão a "Fundação Século Vinte e Um" para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com fins exclusivamente educativos, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de novembro de 1999. –
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 147, DE 1999

Aprova o ato que renova a concessão da "Fundação Navegantes de Porto Lucena" para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Porto Lucena, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 12 de maio de 1997, que renova, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da "Fundação Navegantes de Porto Lucena" para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Porto Lucena, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de novembro de 1999. –
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 148, DE 1999

Aprova o ato que renova a concessão de "Sociedade Rádio Montanhosa Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Viçosa, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 17 de setembro de 1997, que renova, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão de "Sociedade Rádio Montanhosa Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Viçosa, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1999. –
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 149, DE 1999

Aprova o ato que renova a concessão outorgada a "Rádio Jornal de Canin-

de Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Canindé, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 29 de julho de 1992, que renova por dez anos, a partir de 19 de maio de 1987, a concessão outorgada a “Rádio Jornal de Canindé Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Canindé, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1999. –
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 150, DE 1999

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a “Rádio Educadora Trabalhista Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ubá, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.117, de 14 de dezembro de 1994, que renova por dez anos, a partir de 7 de outubro de 1990, a permissão outorgada a “Rádio Educadora Trabalhista Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ubá, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1999. –
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 151, DE 1999

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a “Rede Norte Sul de Comunicação Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.251, de 23 de dezembro de 1994, que renova a permissão outorgada a “Rede Norte Sul de Comunicação

Ltda.” para explorar, pelo prazo de dez anos, a partir de 19 de março de 1995, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1999. –
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 152, DE 1999

Aprova o ato que renova a concessão outorgada a “Rádio e TV Portovisão Ltda.” para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 20 de janeiro de 1997, que renova, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1993, a concessão outorgada a “Rádio e TV Portovisão Ltda.” para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1999. –
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 153, DE 1999

Aprova o ato que renova a concessão da “Rádio Imprensa de Anápolis Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Anápolis, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de novembro de 1996, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da “Rádio Imprensa de Anápolis Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Anápolis, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1999. –
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 154, DE 1999**

Aprova o ato que renova a concessão de "Emissora Santuário Serafinense Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Serafina Corrêa, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 18 de dezembro de 1996, que renova por dez anos, a partir de 25 de junho de 1994, a concessão de "Emissora Santuário Serafinense Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Serafina Corrêa, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1999. –
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 155, DE 1999**

Aprova o ato que renova a concessão da "Fundação Padre Pelágio" para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 8 de janeiro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão da "Fundação Padre Pelágio" para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1999. –
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 156, DE 1999**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a "Rádio Estância Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Lourenço, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 54, de 4 de fevereiro de 1997, que renova a permissão outorgada a "Rádio Estância Ltda." para explorar, pelo prazo de dez anos, a partir de 6 de junho de 1994, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Lourenço, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1999. –
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 157, DE 1999**

Aprova o ato que renova a concessão da "Rádio Difusora Bondespachense Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bom Despacho, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 16 de maio de 1997, que renova a concessão da "Rádio Difusora Bondespachense Ltda." para explorar, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bom Despacho, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1999. –
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 158, DE 1999**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a "Sociedade Rádio Clube de Oswaldo Cruz Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Oswaldo Cruz, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 270, de 7 de maio de 1997, que renova a permissão outorgada a "Sociedade Rádio Clube de Oswaldo Cruz Ltda." para explorar, pelo prazo de dez anos, a partir de 8 de maio de 1994, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Oswaldo Cruz, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1999. –
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 159, DE 1999**

Aprova o ato que renova a concessão da “Rádio Cultura Araraquara Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 12 de março de 1997, que renova a concessão da “Rádio Cultura Araraquara Ltda.” para explorar, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1999. –
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 160, DE 1999**

Aprova o ato que renova a concessão da “Televisão Bandeirantes do Paraná Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 16 de maio de 1997, que renova, por quinze anos, a partir de 27 de dezembro de 1994, a concessão da “Televisão Bandeirantes do Paraná Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1999. –
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 161, DE 1999**

Aprova o ato que renova a permissão da “Ultra Radiodifusão Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 299, de 21 de maio de 1997, que renova, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a permissão da “Ultra Radiodifusão Ltda.”, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1999. –
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 162, DE 1999**

Aprova o ato que renova a concessão da “Rádio Sentinela do Vale Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Gaspar, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 10 de outubro de 1997, que renova, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da “Rádio Sentinela do Vale Ltda.” para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Gaspar, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1999. –
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 163, DE 1999**

Aprova o ato que renova a concessão da “Rádio Guaçú de Toledo Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Toledo, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 27 de maio de 1997, que renova, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da "Rádio Guaçu de Toledo Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Toledo, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 164, DE 1999**

Aprova o ato que renova a concessão da "Rádio TV do Maranhão Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Luís, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 13 de junho de 1997, que renova a concessão da "Rádio TV do Maranhão Ltda." para explorar, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Luís, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 165, DE 1999**

Aprova o ato que retifica o Decreto nº 91.819, de 22 de outubro de 1985, que renova a concessão outorgada a "TV Record de Rio Preto S.A." para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 12 de maio de 1998, que retifica o art. 1º do Decreto nº 91.819, de 22 de outubro de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia 23 subsequente, que renova a concessão outorgada a "TV Record de Rio Preto S.A." para explorar serviço de radiodifusão

de sons e imagens na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, para estabelecer o prazo de vigência da concessão em quinze anos, contado a partir de 15 de agosto de 1984.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 166, DE 1999**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a "Rádio Galáxia Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 57, de 4 de fevereiro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 5 de maio de 1992, a permissão outorgada a "Rádio Galáxia Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de dezembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 167, DE 1999**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada a "Rádio Clube de Minas Gerais Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 13 de junho de 1997, que renova a concessão outorgada a "Rádio Clube de Minas Gerais Ltda." para explorar, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de dezembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 168, DE 1999**

Aprova o ato que renova a concessão de "Rádio Educadora Trabalhista Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ubá, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 16 de maio de 1997, que renova a concessão de "Rádio Educadora Trabalhista Ltda." para explorar, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ubá, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de dezembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 169, DE 1999**

Aprova o ato que renova a concessão de "Rádio Meridional Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 13 de outubro de 1995, que renova a concessão de "Rádio Meridional Ltda." para explorar, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de dezembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 170, DE 1999(*)**

Aprova o texto do Protocolo Adicional ao Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio sobre Facilitação de Atividades Empresariais, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Montevidéu, em 6 de maio de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo Adicional ao Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio sobre Facilitação de Atividades Empresariais, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Montevidéu, em 6 de maio de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de dezembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO DE AMIZADE, COOPERAÇÃO E COMÉRCIO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI SOBRE FACILITAÇÃO DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS

A República Federativa do Brasil

e

A República Oriental do Uruguai,
(doravante denominados "as Partes")

Conscientes da necessidade de oferecer um marco jurídico para a inserção legal dos empresários de ambas as Partes no intuito de facilitar o desempenho de suas atividades.

Reconhecendo que tal marco jurídico contribuirá para alcançar os objetivos acordados no Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio subscrito entre as Partes em 12 de junho de 1975 e no Tratado de Assunção subscrito em 26 de março de 1991 e suas normas complementares;

Convencidos de que o incentivo a empreendimentos entre agentes privados de ambos os Estados é uma etapa necessária para melhorar o nível de qualificação das empresas de ambos os países e sua integração na economia regional e mundial;

Acordam:

Artigo I

O presente Protocolo aplicar-se-á a pessoas físicas nacionais de uma das Partes que cumpram na outra as atividades mencionadas no Artigo III.

Artigo II

Os empresários nacionais de qualquer uma das Partes poderão estabelecer-se no território da outra para o exercício de suas atividades, sem outras restrições além das estabelecidas nas disposições locais que regulam estas mesmas atividades no Estado receptor, exceto aquelas que as legislações internas considerem privativas dos seus nacionais.

Artigo III

Para fins do presente Protocolo, consideram-se empresários as pessoas físicas que desenvolvam atividades de investimento ou sejam membros de uma diretoria, administradores, representantes legais ou gerentes de empresas dos setores de serviços, comércio ou indústria.

Artigo IV

Cada parte se compromete a facilitar aos empresários da outra seu estabelecimento e livre exercício das atividades mencionadas no Artigo III, em conformidade com o disposto no presente Protocolo e a agilizar a avaliação e a decisão dos pedidos apresentados, assim como a expedição dos respectivos documentos de identidade e permanência.

Artigo V

Aos empresários que cumpram com os requisitos estabelecidos no Artigo VI, será concedido visto ou permissão de residência temporária ou permanente, de acordo com o caso, que lhes permita celebrar os atos de aquisição, administração ou disposição necessários para seu estabelecimento pessoal e os dos membros de sua família, assim como para o exercício de sua atividade empresarial.

Artigo VI

A autoridade consular de cada Parte terá um prazo de 30 dias para se pronunciar, uma vez cumpridos os requisitos exigidos pelas respectivas autoridades para a concessão do visto ou permissão de residência temporária ou permanente, além dos que figuram no Anexo I para caracterizar a qualidade de empresário, segundo o disposto no Artigo III do presente Protocolo. Se não houver resposta, no prazo mencionado, o interessado poderá recorrer à área pertinente da Chancelaria.

Artigo VII

As Partes cooperarão entre si para a aplicação do presente Protocolo, para o que buscarão compatibilizar suas normas com as disposições deste ins-

trumento, com a finalidade de que ambas as Partes estabeleçam facilidades equivalentes.

Artigo VIII

A compatibilização a que se refere o artigo anterior tem por finalidade alcançar os objetivos de integração estabelecidos no Tratado de Assunção e normas complementares.

Artigo IX

Se uma das partes conceder ou passar a conceder, conforme suas disposições, um tratamento mais favorável que o disposto no presente Protocolo, tal Parte continuará aplicando ou passará a aplicar o regime mais favorável.

Artigo X

As autoridades competentes para a aplicação deste Protocolo serão, na República Federativa do Brasil o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Justiça, e na República Oriental do Uruguai o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério do Interior.

Artigo XI

Os órgãos competentes de cada Parte encarregados do cumprimento deste Protocolo serão, na República Federativa do Brasil, a Divisão de Imigração da Direção Geral de Assuntos Consulares, Jurídicos e de Assistência a Brasileiros no Exterior do Ministério das Relações Exteriores, e na República Oriental do Uruguai a Direção de Assuntos Consulares do Ministério das Relações Exteriores, perante os quais recorrer-se-á para se efetivar a operacionalidade, a agilização e a solução de problemas resultantes da aplicação do presente Protocolo.

Artigo XII

Os representantes das Partes reunir-se-ão anualmente ou, em caráter extraordinário, a pedido de qualquer uma delas, para analisar questões relacionadas com a aplicação do presente Protocolo, podendo convidar as entidades empresariais envolvidas, a fim de assegurar o aperfeiçoamento, a agilidade e a operacionalidade na aplicação deste instrumento jurídico.

Artigo XIII

De comum acordo entre as Partes, as eventuais modificações do Anexo I do presente Protocolo serão formalizadas por troca de Notas.

Artigo XIV

O presente Protocolo terá duração indefinida. Sua data de entrada em vigor será acordada e comunicada reciprocamente por ambas as Chancelarias. Poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes com aviso prévio mínimo de 6 (seis) meses.

Feito em Montevidéu, 8 de março de 1997, em dois exemplares em idioma português e espanhol, sendo ambos igualmente autênticos.

Luiz Felipe Lampreia, pela República Federativa do Brasil.

Álvaro Ramos, pela República Oriental do Uruguai.

ANEXO I

A) Requisitos que os nacionais de ambos os países deverão cumprir para estarem compreendidos nas categorias às quais se refere o Artigo III do presente Protocolo:

1. declaração expedida pela autoridade competente do país de origem que certifique a existência da empresa ou das empresas de que é titular ou forma parte o solicitante.

2. referências comerciais ou bancárias.

3. com caráter complementar, poder-se-á requerer, a juízo da autoridade consular, outros meios de prova que contribuam para atestar a qualidade alegada, tais como: correspondência comercial e bancária, recibos de pagamentos de tributos, números de identificação fiscal, impressos da empresa etc.

4. no caso de membros de diretoria, administradores, representantes legais ou gerentes, exigir-se-á que a empresa comprove, mediante seus balancetes, possuir patrimônio mínimo de 50.000 (cinquenta mil) dólares norte americanos.

B) No caso dos investidores, além dos requisitos estabelecidos nos números 2 e 3 deste Anexo I e sempre que a legislação interna não seja mais favorável – tal como se prevê no Artigo IX deste Protocolo –, exigir-se-á um investimento mínimo de 100.000 (cem mil) dólares norte americanos.

C) Atividades permitidas ao amparo do visto ou autorização concedidos:

No campo das atividades que se podem desenvolver ao amparo de tais vistos ou autorização incluem-se também as seguintes:

1. realizar todo tipo de operações bancárias permitidas por lei aos nacionais do país receptor.

2. dirigir ou administrar empresas, na qualidade de proprietários ou outra qualidade, realizando atividades de aquisição, disposição, administração, produção, financeira, comerciais ou outras.

3. internar no território do Estado receptor os equipamentos, ferramentas, amostras ou afins, necessários para o desempenho de sua atividade conforme as normas do Estado receptor.

4. assumir a representação legal e jurídica da empresa.

5. realizar operações de comércio exterior.

6. assinar balanços.

Senhores Membros do Congresso Nacional.

De conformidade com o disposto no artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhando de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Protocolo Adicional ao Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio sobre Facilitação de Atividades Empresariais, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Montevidéu, em 6 de maio de 1997.

Brasília, 7 de junho de 1997. – Fernando Henrique Cardoso.

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 171, DE 1999

Aprova o texto do Convênio de Cooperação Educativa, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Brasília, em 10 de novembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Convênio de Cooperação Educativa, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Brasília, em 10 de novembro de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Convênio, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de dezembro de 1999. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO EDUCATIVA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ARGENTINA

A República Federativa do Brasil

e

A República Argentina

(doravante denominadas as "Partes").

Conscientes de que os sistemas educacionais devem responder aos desafios da consolidação da democracia em contexto de crescente integração entre os países da região, das transformações produtivas e dos avanços científico-tecnológicos:

Determinadas a dinamizar e atualizar a relação bilateral em matéria educacional por meio da reformulação dos instrumentos convencionais:

Inspiradas na vontade mútua de aprofundar as ações de cooperação entre os sistemas educacionais de ambos os Estados.

Acordam o seguinte:

Artigo I

As Partes promoverão a cooperação educacional em todos os níveis e modalidades, entre seus órgãos competentes, no âmbito do processo de integração.

Artigo II

As Partes envidarão esforços no sentido de tornar disponíveis informações sobre as características dos respectivos sistemas educacionais; suas estruturas; administração nos níveis nacional e estadual; recursos humanos e infra-estrutura; planos de carreira docente; capacitação, formação inicial; organização institucional; metodologia de avaliação e demais informações que resultem relevantes para os fins do presente Convênio.

Artigo III

As Partes buscarão facilitar a vinculação direta entre instituições congêneres para que elaborem, subscrevam e executem programas específicos de intercâmbio e cooperação no campo da educação e formação de recursos humanos.

Ademais, as Partes buscarão estimular o intercâmbio e a cooperação em experiências educativas inovadoras e fomentarão a organização e execução de atividades conjuntas.

Artigo IV

Cada uma das Partes estimulará:

a) a inclusão, no conteúdo dos cursos de educação fundamental, do ensino do idioma oficial da outra Parte;

b) a criação de cursos de especialização, de pós-graduação ou cursos específicos sobre literatura, história e cultura nacional do outro Estado;

c) a criação de cursos de especialização, de pós-graduação ou cursos específicos que visem a aprimorar o conhecimento da realidade econômica, política, social e tecnológica da outra Parte;

d) a criação de cursos de português e de cultura brasileira nas universidades argentinas e de espanhol e de cultura argentina nas universidades brasileiras;

e) a inclusão de conteúdo relativos à integração regional em seus distintos aspectos nos diferentes níveis educacionais.

Artigo V

As Partes buscarão estimular o planejamento e o desenvolvimento conjunto das atividades relacionadas com as áreas de extensão universitária de formação e capacitação docente.

Artigo VI

As Partes concederão regularmente bolsas e subsídios para estimular e impulsionar a pesquisa conjunta e a transferência de tecnologia.

Ademais, outorgarão anualmente, de maneira recíproca, bolsas de pós-graduação a estudantes, pesquisadores ou especialistas enviados pela outra Parte para aperfeiçoar seus estudos.

As quantidades e modalidades dessas bolsas ou subsídios serão comunicadas por via diplomática.

Artigo VII

O ingresso de alunos de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação de outra Parte será regido pelos mesmos processos seletivos aplicados pelas instituições de ensino superior aos estudantes nacionais.

Os estudantes que se beneficiarem de acordos específicos entre as Partes serão submetidos aos processos de seleção estabelecidos por esses instrumentos.

Artigo VIII

As Partes buscarão estimular a criação de programas de intercâmbio de docentes e de estudantes de grau universitário.

Artigo IX

As Partes buscarão promover a cooperação entre peritos, técnicos e especialistas em educação, bem como o intercâmbio de experiências que estimulem a vinculação dos sistemas educacionais com o setor produtivo.

Artigo X

As Partes buscarão incentivar o uso da tecnologia da informação para a divulgação de calendários de atividades educacionais, concursos, prêmios e bolsas, e relação de recursos humanos e infra-estrutura disponíveis, bem como as demais informações que as Partes considerem prioritárias com relação ao cumprimento do presente Convênio.

Artigo XI

O exercício profissional de cidadãos de uma Parte no território da outra estará sujeito à legislação nacional correspondente.

Artigo XII

O reconhecimento de certificados de estudos, títulos e diplomas em todos os níveis de ensino estará sujeito à legislação nacional correspondente e aos Protocolos e Acordos específicos sobre a matéria que as Partes tenham celebrado ou aqueles que venham a subscrever enquanto o presente Convênio se encontra em vigor.

Artigo XIII

Cada uma das Partes buscará manter a outra informada das mudanças que se produzirem em seu sistema de ensino.

Artigo XIV

Para a aplicação deste Convênio, as Partes criarão a Comissão Mista Educativa, a ser presidida pelas autoridades nomeadas pelos respectivos Ministérios da Educação em coordenação com as áreas competentes de ambas as Chancelarias.

Serão funções da Comissão:

- a) elaborar e avaliar programas executivos específicos;
- b) propor Protocolos Adicionais, a serem negociados por via diplomática.
- 3) A Comissão Mista Educativa se reunirá a qualquer momento, a pedido de uma das Partes pela via diplomática.

Artigo XV

O presente Convênio deixa sem efeito o Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Governo da

República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, de 25 de janeiro de 1968.

Artigo XVI

O presente Convênio estará sujeito a ratificação e entrará em vigor na data em que as Partes troquem os respectivos Instrumentos de Ratificação.

Artigo XVII

As Partes poderão estabelecer emendas ao presente Convênio, mediante troca de Notas, nos termos do Artigo XVI.

Artigo XVIII

O presente Convênio terá duração indeterminada e poderá ser denunciado em qualquer momento por qualquer das Partes, mediante notificação escrita. A denúncia terá efeito 6(seis) meses após a data da notificação.

Feito em Brasília, em 10 de novembro de 1997, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.


PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL


PELA REPÚBLICA ARGENTINA

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 172, DE 1999**

Aprova o ato que outorga permissão à "Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS" para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Palmas, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 324, de 21 de dezembro de 1998, que outorga permissão à "Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS" para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Palmas, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de dezembro de 1999. –
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 173, DE 1999**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada a "Rádio Eldorado de Mineiros Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Mineiros, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 29 de julho de 1992, que renova, por dez anos, a partir de 16 de junho de 1988, a concessão outorgada à "Rádio Eldorado de Mineiros Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Mineiros, Estado de Goiás.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de dezembro de 1999. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 174, DE 1999**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à "A Gazeta do Espírito Santo – Rádio e TV Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Serra, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 30 de julho de 1992, que renova, por dez anos, a partir de 22 de janeiro de 1989, a concessão outorgada à "A Gazeta do Espírito Santo – Rádio e TV Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Serra, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de dezembro de 1999. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 175, DE 1999**

Aprova o ato que outorga concessão a "TV Cidade dos Príncipes S/C Ltda." para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na localidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 9 de março de 1999, que outorga concessão a "TV Cidade dos Príncipes S/C Ltda." para explorar; por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na localidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 1999. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 176, DE 1999**

Aprova o ato que outorga concessão a "Rádio e Televisão Diário de Mogi Ltda." para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na localidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 28 de dezembro de 1998, que outorga concessão a "Rádio e Televisão Diário de Mogi Ltda." para explorar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na localidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 1999. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 177, DE 1999**

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Financeira para o Empreendimento "Projetos Demonstrativos – Reforço" celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, em Brasília, em 10 de março de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação Financeira para o Empreendimento "Projetos Demonstrativos – Reforço", celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Go-

verno da República Federal da Alemanha, em Brasília, em 10 de março de 1999.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 1999.
– Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA SOBRE
COOPERAÇÃO FINANCEIRA PARA O
EMPREENDIMENTO “PROJETOS
DEMONSTRATIVOS – REFORÇO”**

O Governo da República Federativa do Brasil
e

O Governo da República Federal da Alemanha
Considerando as relações amistosas existentes
entre os dois países,

No intuito de consolidar e intensificar tais rela-
ções amistosas através da cooperação financeira,

Conscientes de que a manutenção destas rela-
ções constitui a base do presente acordo,

Considerando os compromissos assumidos na
Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambien-
te e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro,

Considerando ainda os entendimentos alcança-
dos regularmente nas Negociações Intergovernamen-
tais Brasil-Alemanha sobre Cooperação Técnica e Fi-
nança,

Recordando o primeiro Acordo Brasil-Alemanha
sobre Cooperação Financeira para o empreendimen-
to “Projetos Demonstrativos”, assinado em 6 de abril
de 1995, pelo qual se destinaram DM20.000.000,00
(vinte milhões de marcos alemães) para o referido
projeto, e

Objetivando a promoção do desenvolvimento so-
cial e econômico na República Federativa do Brasil,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

1 – O Governo da República Federativa do Bra-
sil e o Governo da República Federal da Alemanha
escolherão conjuntamente o beneficiário de uma ou-
tra contribuição financeira da parte alemã, até o mon-
tante de DM15.000.000,00 (quinze milhões de mar-
ços alemães), a ser obtida junto ao “Kreditanstalt für
Wiederaufbau” (Instituto de Crédito para a Reconstru-
ção), sediado em Frankfurt/Main, para o empreendi-
mento “Projetos Demonstrativos”, se este, depois de
examinado por ambos os Governos, for considerado
digno de promoção e tendo sido confirmado que, na
qualidade de projeto destinado à conservação das
florestas tropicais, preenche os requisitos específicos
para ser promovido por via de uma contribuição finan-
ceira.

2 – O Governo da República Federal da Alema-
nha poderá posteriormente possibilitar ao Governo da
República Federativa do Brasil obter novas contribui-
ções financeiras ou novos empréstimos junto ao “Kre-
ditanstalt für Wiederaufbau”, Frankfurt/Main, para
medidas colaterais necessárias à execução e ao
acompanhamento do projeto mencionado no § 1 deste
artigo, às quais aplicar-se-ão as disposições do pre-
sente acordo.

3 – O projeto mencionado no § 1º deste Artigo
poderá, por comum acordo entre ambos os Gover-
nos, ser substituído por outros projetos destinados à
preservação das florestas tropicais.

Artigo 2

1 – A utilização da contribuição financeira men-
cionada no Art. 1º, as condições de sua concessão,
bem como o processo de adjudicação, serão esta-
belecidos por contrato a ser celebrado entre o bene-
ficiário da contribuição financeira e o “Kreditanstalt
für Wiederaufbau”, contrato este que ficará sujeito às
disposições legais vigentes na República Federal da
Alemanha.

2 – O compromisso de alocação do montante
mencionado no Art. 1º deste Acordo será anulado se
o respectivo contrato de financiamento não for con-
cluído até 31 de dezembro de 2004.

Artigo 3

O Governo da República Federativa do Brasil
isentarão o “Kreditanstalt für Wiederaufbau” de todos
os impostos e demais gravames fiscais federais a que

possa estar sujeito na República Federativa do Brasil com relação à conclusão e execução do contrato referido no Art. 2º.

Artigo 4

Com relação ao transporte de pessoas e bens, por via marítima ou aérea, decorrente da contribuição financeira especificada no Art. 1º, quando ambos os Governos julgarem necessário, e após coordenação prévia dos órgãos brasileiros e alemães competentes, aplicar-se-á o seguinte regime:

a) no caso de transporte aéreo, continuarão a ser aplicadas as disposições da Convenção de Chicago, de 7 de dezembro de 1944, e do Acordo sobre Transporte Aéreos Regulares, de 29 de agosto de 1957;

b) no caso de transporte marítimo, continuarão a ser aplicadas as disposições do Acordo sobre Transporte Marítimo entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, de 4 de abril de 1979, bem como do respectivo Protocolo Adicional, de mesma data, e do Segundo Protocolo Adicional, de 17 de novembro de 1992.

Artigo 5

O presente acordo entrará em vigor na data da Nota diplomática em que a República Federativa do Brasil comunicar à República Federal da Alemanha que se encontram cumpridos todos os requisitos legais internos para sua vigência.

Feito em Brasília, em 10 de março de 1999, em dois exemplares originais, cada um nos idiomas português e alemão, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil – **Luiz Felipe Lampreia**, Ministro de Estado.

Pelo Governo da República Federal da Alemanha – **Claus J. Duisberg**, Embaixador.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 178, DE 1999

Aprova os textos da Convenção nº 182 e da Recomendação nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovados os textos da Convenção

nº 182 e da Recomendação nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de dezembro de 1999. –
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

CONVENÇÃO 182

(Convenção sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida naquela cidade em 1º de junho de 1999 em sua octogésima sétima reunião;

Considerando a necessidade de adotar novos instrumentos para a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, principal prioridade da ação nacional e internacional, incluídas a cooperação e a assistência internacionais, como complemento da Convenção e Recomendação sobre a idade mínima de admissão ao emprego, 1973, que continuam sendo instrumentos fundamentais sobre o trabalho infantil;

Considerando que a eliminação efetiva das piores formas de trabalho infantil requer uma ação imediata e abrangente que leve em conta a importância da educação básica gratuita e a necessidade de liberar de todas essas formas de trabalho as crianças afetadas e assegurar a sua reabilitação e sua inserção social ao mesmo tempo em que são atendidas as necessidades de suas famílias;

Recordando a Resolução sobre a eliminação do trabalho infantil, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 83ª reunião, celebrada em 1996;

Reconhecendo que o trabalho infantil é em grande parte causado pela pobreza e que a solução

no longo prazo está no crescimento econômico sustentado conducente ao progresso social, em particular à mitigação da pobreza e à educação universal;

Recordando a Convenção sobre Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989;

Recordando a Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 86ª reunião, celebrada em 1998;

Recordando que algumas das piores formas de trabalho infantil são objeto de outros instrumentos internacionais, em particular a Convenção sobre o trabalho forçado, 1930, e a Convenção suplementar das Nações Unidas sobre a abolição da escravidão, o tráfico de escravos e as instituições e práticas análogas à escravidão, 1956;

Tendo decidido adotar diversas propostas relativas ao trabalho infantil, questão que constitui o quarto ponto da agenda da reunião, e

Tendo determinado que essas propostas tomem a forma de uma convenção internacional.

Adota, com data de dezessete de junho de mil novecentos e noventa e nove, a seguinte Convenção, que poderá ser citada como Convenção sobre as piores formas de trabalho infantil, 1999;

Artigo 1

Todo Membro que ratifique a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, em caráter de urgência.

Artigo 2

Para efeitos da presente Convenção, o termo "criança" designa toda pessoa menor de 18 anos.

Artigo 3

Para efeitos da presente Convenção, a expressão "as piores formas de trabalho infantil" abrange:

a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;

c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,

d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizada, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

Artigo 4

Os tipos de trabalho a que se refere o artigo 3, d), deverão ser determinados pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas e levando em consideração as normas internacionais na matéria, em particular 3 e 4 da Recomendação sobre as piores formas de trabalho infantil, 1999.

A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, deverá localizar os tipos de trabalho determinados conforme o parágrafo 1 deste Artigo.

A lista dos tipos de trabalho determinados conforme o parágrafo 1 deste Artigo deverá ser examinada periodicamente e, caso necessário, revista, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

Artigo 5

Todo Membro, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores, deverá estabelecer ou designar mecanismos apropriados para monitorar a aplicação dos dispositivos que colocam em vigor a presente Convenção.

Artigo 6

Todo membro deverá elaborar e implementar programas de ação para eliminar, como medida prioritária, as piores formas de trabalho infantil.

Esses programas de ação deverão ser elaborados e implementados em consulta com as instituições governamentais competentes e as organizações de empregadores e de trabalhadores, levando em consideração as opiniões de outros grupos interessados, caso apropriado.

Artigo 7

Todo Membro deverá adotar todas as medidas necessárias para garantir a aplicação efetiva e o cum-

primimento dos dispositivos que colocam em vigor a presente Convenção, inclusive e estabelecimento e a aplicação de sanções penais ou outras sanções, conforme o caso.

Todo Membro deverá adotar, levando em consideração a importância da educação para a eliminação do trabalho infantil, medidas eficazes e em prazo determinado, com o fim de:

a) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil;

b) prestar a assistência direta necessária e adequada para retirar as crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e inserção social;

c) assegurar o acesso ao ensino básico gratuito e, quando for possível e adequado, à formação profissional a todas as crianças que tenham sido retiradas das piores formas de trabalho infantil;

d) identificar as crianças que estejam particularmente expostas a riscos e entrar em contato direto com elas; e,

e) levar em consideração a situação particular das meninas.

Todo Membro deverá designar a autoridade competente encarregada da aplicação dos dispositivos que colocam em vigor a presente Convenção.

Artigo 8

Os Membros deverão tomar medidas apropriadas para apoiar-se reciprocamente na aplicação dos dispositivos da presente Convenção por meio de uma cooperação e/ou assistência internacionais intensificadas, as quais venham a incluir o apoio ao desenvolvimento social e econômico, aos programas de erradicação da pobreza e à educação universal.

Artigo 9

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 10

Esta Convenção obrigará unicamente aqueles Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Entrará em vigor 12 (doze) meses depois da data em que as ratificações de 2 (dois) dos Membros tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

A partir desse momento, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, 12 (doze) meses após a data em que tenha sido registrada sua ratificação.

Artigo 11

Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção poderá denunciá-la ao expirar um período de dez anos, a partir da data em que tenha entrado em vigor, mediante ata comunicada, para registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. A denúncia não surtirá efeito até 1 (um) ano após a data em que tenha sido registrada.

Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano após a expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não faça uso do direito de denúncia previsto neste artigo ficará obrigado durante um ano período de dez anos, podendo, sucessivamente, denunciar esta Convenção ao expirar cada período de dez anos, mas condições previstas neste artigo.

Artigo 12

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de todas as ratificações e atas de denúncia que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

Ao notificar os Membros da Organização do registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral informará os Membros da Organização sobre a data de entrada em vigor da presente Convenção.

Artigo 13

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho apresentará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registros e em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informação completa sobre todas as ratificações e atas de denúncia que tenha registrado de acordo com os artigos precedentes.

Artigo 14

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho

apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da Convenção e examinará a conveniência de incluir na agenda da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 15

Caso a Conferência adote uma nova Convenção que revise, total ou parcialmente, a presente, e a menos que a nova Convenção contenha dispositivos em contrário:

a) a ratificação, por um Membro, de nova Convenção revisora implicará *ipso jure* a denúncia imediata desta Convenção, não obstante os dispositivos contidos no artigo 11, desde que a nova Convenção revisora tenha entrado em vigor;

b) a partir da data em que entra em vigor a nova Convenção revisora, a presente Convenção cessará de estar aberta à ratificação pelos Membros.

Esta Convenção continuará em vigor em qualquer hipótese, em sua forma e conteúdo atuais, para os Membros que a tenham ratificado, mas não tenham ratificado a Convenção revisora.

Artigo 16

As versões inglesa e francesa do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

RECOMENDAÇÃO 190

Recomendação sobre a Proibição das Piores Formas do Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida naquela cidade em 1º de junho de 1999, em sua cotagésima sétima reunião;

Tendo adotado a Convenção sobre as piores formas de trabalho infantil, 1999;

Tendo decidido adotar diversas propostas relativas ao trabalho infantil, questão que constitui o quarto ponto da agenda da reunião, e

Tendo determinado que essas propostas tomem a forma de uma recomendação que complemente a Convenção sobre as piores de trabalho infantil, 1999,

Adota, nesta data de dezessete de junho de mil novecentos e noventa e nove, a seguinte Recomen-

dação, que poderá ser citada como a Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999.

1 – Os dispositivos da presente Recomendação complementam os da Convenção sobre as piores formas de trabalho infantil, 1999 (doravante denominada “a Convenção”), e deveriam ser aplicados em conjunto com os mesmos.

I – Programas de Ação

1 – Os programas de ação mencionados no artigo 6 da Convenção deveriam ser elaborados e implementados em caráter de urgência, em consulta com as instituições governamentais competentes e as organizações de empregadores e de trabalhadores, levando em consideração as opiniões das crianças diretamente afetadas pelas piores formas de trabalho infantil, de suas famílias e, caso apropriado, de outros grupos interessados comprometidos com os objetivos da Convenção e da presente Recomendação. Os objetivos de tais programas deveriam ser, entre outros:

a) identificar e denunciar as piores formas de trabalho infantil;

b) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil ou retirá-las dessas formas de trabalho, protegê-las represálias e garantir sua reabilitação e inserção social através de medidas que atendam a suas necessidades educacionais, físicas e psicológicas;

c) dispensar especial atenção:

i) às crianças mais jovens;

ii) às meninas;

iii) ao problema do trabalho oculto, no qual as meninas estão particularmente expostas a riscos; e,

iv) a outros grupos de crianças que sejam especialmente vulneráveis ou tenham necessidades particulares;

d) identificar as comunidades nas quais as crianças estejam especialmente expostas a riscos, entrar em contato direto e trabalhar com ela, e

e) informar, sensibilizar e mobilizar a opinião pública e os grupos interessados, inclusive as crianças e suas famílias.

II – Trabalho Perigoso

1 – Ao determinar e localizar onde se praticam os tipos de trabalho a que se refere o artigo 3, d) da Convenção, deveriam ser levadas em consideração, entre outras coisas:

a) os trabalhos em que a criança ficar exposta a abusos de ordem física, psicológica ou sexual;

b) os trabalhos subterrâneos, debaixo d'água, em alturas perigosas ou em locais confinados;

c) os trabalhos que se realizam com máquinas, equipamentos e ferramentas perigosas, ou que impliquem a manipulação ou transporte manual de cargas pesadas;

d) os trabalhos realizados em um meio insalubre, no qual as crianças estiverem expostas, por exemplo, a substâncias, agentes ou processos perigosos ou a temperatura, níveis de ruído ou de vibrações prejudiciais à saúde; e

e) os trabalhos que sejam executados em condições especialmente difíceis, como os horários prolongados ou noturnos, ou trabalhos que retenham injustificadamente a criança em locais do empregador.

4 – No que concerne os tipos de trabalho a que se faz referência no artigo 3, d) da Convenção e no parágrafo 3 da presente Recomendação, a legislação nacional ou a autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, poderá autorizar o emprego ou trabalho a partir da idade de 16 anos, desde que fiquem plenamente garantidas a saúde, a segurança e a crianças e que estas tenham recebido instrução ou formação profissional adequada e específica na área da atividade correspondente.

III – Aplicação

5 – 1) Deveriam ser compilados e mantidos atualizados dados estatísticos e informações pormenorizadas sobre a natureza e extensão do trabalho infantil, de modo a servir de base para o estabelecimento das prioridades da ação nacional dirigida à eliminação do trabalho infantil, em particular à proibição e à eliminação de suas piores formas, em caráter de urgência.

2) Na medida do possível, essas informações e esses dados estatísticos deveriam incluir dados desagregados por sexo, faixa etária, ocupação, setor de atividade econômica, situação no emprego, frequência escolar e localização geográfica. Deveria ser levada em consideração a importância de um sistema eficaz de registros de nascimentos, que compreenda a expedição de certidões de nascimento.

3) Deveriam ser compilados e mantidos atualizados os dados pertinentes em matéria de violação das normas jurídicas nacionais sobre a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil.

6 – A compilação e o processamento das informações e dos dados a que se refere o parágrafo 5 an-

terior deveriam ser realizados com o devido respeito ao direito à privacidade.

7 – As informações compiladas conforme o disposto no parágrafo 5 anterior deveriam ser comunicadas periodicamente à Repartição Internacional do Trabalho.

8 – Os Membros, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores, deveriam estabelecer ou designar mecanismos nacionais apropriados para monitorar a aplicação das normas jurídicas nacionais sobre a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil.

9 – Os Membros deveriam assegurar que as autoridades competentes incumbidas da aplicação das normas jurídicas nacionais sobre a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, colaborem entre si e coordenem suas atividades.

10 – A legislação nacional ou a autoridade competente deveria determinar a quem será atribuída a responsabilidade em caso de descumprimento das normas jurídicas nacionais sobre a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil.

11 – Os Membros deveriam colaborar, na medida em que for compatível com a legislação nacional, com os esforços internacionais tendentes à proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, em caráter de urgência, mediante:

a) a compilação e o intercâmbio de informações relativas a atos delituosos, incluídos aqueles que envolvam redes internacionais;

b) a investigação e a instauração de inquérito contra aqueles que estiverem envolvidos na venda e tráfico de crianças ou na utilização, recrutamento ou oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas; e,

c) o registro dos autores de tais delitos.

12 – Os Membros deveriam adotar dispositivos com o fim de considerar atos delituosos as piores formas de trabalho infantil que são indicadas a seguir:

a) todas as formas de escravidão ou as práticas análogas à escravidão, como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

b) a utilização, recrutamento ou oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas; e,

c) a utilização, recrutamento ou oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular para a produção e tráfico de entorpecentes, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes, ou para a realização de atividades que impliquem o porte ou o uso ilegais de armas de fogo ou outras armas.

13 – Os Membros deveriam assegurar que sejam impostas sanções, inclusive de caráter penal, quando proceda, em caso de violação das normas jurídicas nacionais sobre a proibição e a eliminação de qualquer dos tipos de trabalho a que se refere o artigo 3, d) da Convenção.

14 – Quando apropriado, os Membros também deveriam estabelecer em caráter de urgência outras medidas penais, civis ou administrativas para garantir a aplicação efetiva das normas jurídicas nacionais sobre a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, tais como a supervisão especial das empresas que tiverem utilizado as piores formas de trabalho infantil e, nos casos de violação reiterada, a revogação temporária ou permanente das licenças para operar.

15 – Dentre outras medidas voltadas para a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, poderiam ser incluídas as seguintes:

a) informar, sensibilizar e mobilizar o público em geral e, em particular, os dirigentes políticos nacionais e locais, os parlamentares e as autoridades judiciárias;

b) tornar partícipes e treinar as organizações de empregadores e trabalhadores e as organizações da sociedade civil;

c) dar formação adequada aos funcionários públicos competentes, em particular aos fiscais e aos funcionários encarregados do cumprimento da lei, bem como a outros profissionais pertinentes;

d) permitir a todo Membro que processe em seu território seus nacionais por infringir sua legislação nacional sobre a proibição e eliminação imediata das piores formas de trabalho infantil, ainda que estas infrações tenham sido cometidas fora de seu território;

e) simplificar os procedimentos judiciais e administrativos e assegurar que sejam adequados e rápidos;

f) estimular o desenvolvimento de políticas empresariais que visem à promoção dos fins da Convenção;

g) registrar e difundir as melhores práticas em matéria de eliminação do trabalho infantil;

h) difundir, nos idiomas e dialetos correspondentes, as normas jurídicas ou de outro tipo sobre o trabalho infantil;

i) prever procedimentos especiais para queixas, adotar medidas para proteger da discriminação e de represálias aqueles que denunciem legitimamente toda violação dos dispositivos da Convenção, criar serviços telefônicos de assistência e estabelecer centros de contato ou designar mediadores;

j) adotar medidas apropriadas para melhorar a infra-estrutura educativa e a capacitação de professores que atendam às necessidades dos meninos e das meninas, e

k) na medida do possível levar em conta, nos programas de ação nacionais, a necessidade de:

i) promover o emprego e a capacitação profissional dos pais e adultos das famílias das crianças que trabalham nas condições referidas na Convenção, e

ii) sensibilizar os pais sobre o problema das crianças que trabalham nessas condições.

16 – Uma cooperação e/ou assistência internacional maior entre os Membros destinada a proibir e eliminar efetivamente as piores formas de trabalho infantil deveria complementar os esforços nacionais e poderia, segundo proceda, desenvolver-se e implementar-se em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores. Essa cooperação e/ou assistência internacional deveria incluir:

a) a mobilização de recursos para os programas nacionais ou internacionais;

b) a assistência jurídica mútua;

c) a assistência técnica, inclusive o intercâmbio de informações, e

d) o apoio ao desenvolvimento econômico e social, aos programas de erradicação da pobreza e à educação universal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 179, DE 1999

Aprova os textos da Convenção nº 138 e da Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego, adotadas em junho de 1973, em Genebra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovados os textos da Convenção nº 138 e da Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de dezembro de 1999. –
Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

CONVENÇÃO 138

Convenção sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida em 6 de junho de 1973, em sua quinquagésima oitava reunião;

Tendo decidido adotar diversas propostas relativas à idade mínima para admissão a emprego, tema que constitui o quarto ponto da agenda da reunião;

Considerando os dispositivos das seguintes Convenções:

Convenção sobre a idade mínima (indústria), de 1919;

Convenção sobre a idade mínima (trabalho marítimo), de 1920;

Convenção sobre a idade mínima (agricultura), de 1921;

Convenção sobre a idade mínima (estivadores e foguistas), de 1921;

Convenção sobre a idade mínima (emprego não-industrial), de 1932;

Convenção (revista) sobre a idade mínima (trabalho marítimo), de 1936;

Convenção (revista) sobre a idade mínima (indústria), de 1937;

Convenção (revista) sobre a idade mínima (emprego não-industrial), de 1937;

Convenção sobre a idade mínima (pescadores), de 1959, e a

Convenção sobre a idade mínima (trabalho subterrâneo), de 1965;

Considerando ter chegado o momento de adotar um instrumento geral sobre a matéria, que substitua gradualmente os atuais instrumentos, aplicáveis a limitados setores econômicos, com vistas à total abolição do trabalho infantil;

Tendo determinado que essas propostas tomem a forma de uma convenção internacional, adota, no dia vinte e seis de junho de mil novecentos e setenta e três, a seguinte Convenção, que pode ser citada como a Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973;

Artigo 1

Todo País-Membro em que vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do adolescente.

Artigo 2

1 – Todo Membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território; ressalvado o disposto nos Artigos 4 e 8 desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação.

2 – Todo País-membro que ratificar esta Convenção poderá notificar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, por declarações subsequentes, que estabelece uma idade mínima superior à anteriormente definida.

3 – A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1º deste artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos.

4 – Não obstante o disposto no Parágrafo 3º deste artigo, o País-membro, cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, definir, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos.

5 – Todo País-membro que definir uma idade mínima de quatorze anos, de conformidade com o disposto no parágrafo anterior, incluirá em seus relatórios a serem apresentados sobre a aplicação desta Convenção, nos termos do art. 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, declarado:

- a) de que subsistem os motivos dessa providência ou
- b) de que renuncia ao direito de se valer da disposição em questão a partir de uma determinada data.

Artigo 3

1 – Não será inferior a dezoito anos de idade mínima para a admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstâncias em que for executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do adolescente.

2 – Serão definidos por lei ou regulamentos nacionais ou pela autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, as categorias de emprego ou trabalho às quais se aplica o parágrafo 1º deste artigo.

3 – Não obstante o disposto no parágrafo 1º deste artigo, a lei ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente poderá, após consultar as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, autorizar emprego ou trabalho a partir da idade de dezesseis anos, desde que estejam plenamente protegidas a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes envolvidos e lhes seja proporcionada instrução ou treinamento adequado e específico no setor da atividade pertinente.

Artigo 4

1 – A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, na medida do necessário, excluir da aplicação desta Convenção um limitado número de categorias de emprego ou trabalho a respeito das quais se levantarem reais e especiais problemas de aplicação.

2 – Todo País-membro que ratificar esta Convenção arrolará em seu primeiro relatório sobre sua aplicação, a ser submetido nos termos do art. 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, todas as categorias que possam ter sido excluídas de conformidade com o parágrafo 1º deste artigo, dando as razões dessa exclusão, e indicará, nos relatórios subseqüentes, a situação de sua lei e prática com referências excluídas e a medida em que foi dado ou se pretende dar efeito à Convenção com relação a essas categorias.

3 – Não será excluído do alcance da Convenção, de conformidade com este artigo, emprego ou trabalho protegido pelo art. 3 desta Convenção.

Artigo 5

1 – O País-membro, cuja economia e condições administrativas não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores, se as houver, limitar inicialmente o alcance de aplicação desta Convenção.

2 – Todo País-membro que se servir do disposto no parágrafo 1º deste artigo especificará, em declaração anexa à sua ratificação, os setores de atividade econômica ou tipos de empreendimentos aos quais aplicará os dispositivos da Convenção.

3 – Os dispositivos desta Convenção serão aplicáveis, no mínimo, a: mineração e pedreira; indústria manufatureira; construção; eletricidade; água e gás; serviços sanitários; transporte; armazenamento e comunicações; plantações e outros empreendimentos agrícolas de fins comerciais, excluindo, porém, propriedades familiares e de pequeno porte que produzam para o consumo local e não empreguem regularmente mão-de-obra remunerada.

4 – Todo País-membro que tiver limitado o alcance de aplicação desta Convenção, nos termos deste artigo:

a) indicará em seus relatórios, nos termos do art. 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, a situação geral com relação ao emprego ou trabalho de adolescentes e crianças nos setores de atividade excluídos do alcance de aplicação desta Convenção e todo progresso que tenha sido feito no sentido de uma aplicação mais ampla de seus dispositivos;

b) poderá, em qualquer tempo, estender formalmente o alcance de aplicação com uma declaração encaminhada ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 6

Esta Convenção não se aplicará a trabalho feito por crianças e adolescentes em escolas de educação vocacional ou técnica ou em outras instituições de treinamento em geral ou a trabalho feito por pessoas de no mínimo quatorze anos de idade em empresas em que esse trabalho for executado dentro das condições prescritas pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de traba-

lhadores concernentes, onde as houver, e constituir parte integrante de:

- a) curso de educação ou treinamento pelo qual é principal responsável uma escola ou instituição de treinamento;
- b) programa de treinamento principalmente ou inteiramente executado em uma empresa, que tenha sido aprovado pela autoridade competente, ou
- c) programa de orientação vocacional para facilitar a escolha de uma profissão ou de um tipo de treinamento.

Artigo 7

1 – As leis ou regulamentos nacionais poderão permitir o emprego ou trabalho a pessoas entre treze e quinze anos em serviços leves que:

- a) não prejudiquem sua saúde ou desenvolvimento; e
- b) não prejudiquem sua frequência escolar, sua participação em programas de orientação vocacional ou de treinamento aprovados pelo autoridade competente ou sua capacidade de se beneficiar da instrução recebida.

2 – As leis ou regulamentos nacionais poderão também permitir o emprego ou trabalho a pessoas com, no mínimo, quinze anos de idade e que tenham ainda concluído a escolarização obrigatória em trabalho que preencher os requisitos estabelecidos nas alíneas a) e b) do parágrafo 1º deste artigo.

3 – A autoridade competente definirá as atividades em que o emprego ou trabalho poderá ser permitido nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo e estabelecerá o número de horas e as condições em que esse emprego ou trabalho pode ser desempenhado.

4 – Não obstante o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o País-membro que se tiver servido das disposições do parágrafo 4º do artigo 2º poderá, enquanto continuar assim procedendo, substituir as idades de treze e quinze anos pelas idades de doze e quatorze anos e a idade de quinze anos pela idade de quatorze anos dos respectivos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Artigo 8

1 – A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licença concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.

2 – Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

Artigo 9

1 – A autoridade competente tomará todas as medidas necessárias, inclusive a instituição de sanções apropriadas, para garantir a efetiva vigência dos dispositivos desta Convenção.

2 – As leis ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente designarão as pessoas responsáveis pelo cumprimento dos dispositivos que colocam em vigor a Convenção.

3 – As leis ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente prescreverão os registros ou outros documentos que devem ser mantidos e postos à disposição pelo empregador, esses registros ou documentos conterão nome, idade ou data de nascimento devidamente autenticados sempre que possível, das pessoas que emprega ou que trabalham para que ele e tenham menos de dezoito anos de idade.

Artigo 10

1 – Esta Convenção revê, nos termos estabelecidos neste artigo, a Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919; a Convenção sobre a Idade Mínima (Marítimos), de 1920; a Convenção sobre a Idade Mínima (Agricultura), de 1921; a Convenção sobre a Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), de 1921; a Convenção sobre a Idade Mínima (Emprego não-Industrial), de 1932; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Marítimos), de 1936; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1937; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Emprego não-Industrial), de 1937; a Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959 e a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), de 1965.

2 – A entrada em vigor desta Convenção não priva de ratificações ulteriores as seguintes convenções: Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Marítimos), de 1936; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Indústria) de 1937; a Convenção sobre a Idade

Mínima (Pescadores), de 1959 e a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), de 1965.

3 – A Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919; a Convenção (revista), sobre a Idade Mínima (Marítimos), de 1920; a Convenção sobre a Idade Mínima (Agricultura), de 1921 e a Convenção sobre a Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), de

1921, não estarão mais sujeitas a ratificações ulteriores quando todos seus participantes assim estiverem de acordo pela ratificação desta Convenção ou por declaração enviada ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

4 - Quando as obrigações desta Convenção são aceitas a) por um País-membro que faça parte da Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1937, e for fixada uma idade mínima de não menos de quinze anos, nos termos do art. 2 desta Convenção, isso implicará *ipso jure* a denúncia imediata daquela Convenção;

b) com referência ao emprego não-industrial, conforme definido na Convenção sobre Idade Mínima (Emprego não-Industrial), de 1932, por um País-membro que faça parte dessa Convenção, isso implicará *ipso jure* a denúncia imediata da referida Convenção;

c) com referência ao emprego não industrial, conforme definido na Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Emprego não Industrial), de 1937, por um País-membro que faça parte dessa Convenção e for fixada uma idade mínima de não menos de quinze anos nos termos do art. 2 desta Convenção, isso implicará *ipso jure* a denúncia imediata daquela Convenção;

d) com referência ao emprego marítimo, por um País-membro que faça parte da Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Marítimos), de 1936, e for fixada uma idade mínima de não menos de quinze anos, nos termos do art. 2 desta Convenção, ou País-membro definir que o art. 3 desta Convenção aplica-se ao emprego marítimo, isso implicará *ipso jure* a denúncia imediata daquela Convenção;

e) com referência ao emprego em pesca marítima, por um País-membro que faça parte da Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959 e for especificada uma Idade Mínima de não menos de quinze anos, nos termos do art. 2 desta Convenção, ou o País-membro especificar que o art. 3 desta Convenção aplica-se ao emprego em pesca marítima, isso implicará *ipso jure* a denúncia imediata daquela Convenção;

f) por um País-membro que for parte da Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), de 1965 e for especificada uma idade mínima de não menos de quinze anos, nos termos do art. 2 desta Convenção, ou o País-membro estabelecer que essa idade aplica-se a emprego subterrâneo em minas, por força

do art. 3 desta Convenção, isso implicará *ipso jure*, a denúncia imediata daquela Convenção, a partir do momento em que esta Convenção entrar em vigor.

5 - A aceitação das obrigações desta Convenção ...

a) implicará a denúncia da Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919, de conformidade com seu art. 12;

b) com referência à agricultura, implicará a denúncia da Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919, de conformidade com seu art. 12;

c) com referência ao emprego marítimo, implicará a denúncia da Convenção sobre a Idade Mínima (Marítimos), de 1920, de conformidade com seu art. 10, e da Convenção sobre a Idade Mínima (Estivadores e foguistas), de 1921, de conformidade com seu art. 12, a partir do momento em que esta Convenção entrar em vigor.

Artigo 11

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 12

1 - Esta Convenção obrigará unicamente os Países-membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

2 - Esta Convenção entrará em vigor doze meses após a data de registro, pelo Diretor-Geral, das ratificações de dois Países-Membros.

3 - A partir de então, esta Convenção entrará em vigor, para todo País-membro, doze meses depois do registro de sua ratificação.

Artigo 13

1 - O País-membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante comunicação ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, para registro. A denúncia não terá efeito antes de se completar um ano a contar da data de seu registro.

2 - Todo País-membro que ratificar esta Convenção e que, no prazo de um ano após expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia previsto neste Artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e daí por di-

ante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste Artigo.

Artigo 14

1 – O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho dará ciência a todos os Países-membros da Organização do registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Países-membros da Organização.

2 – Ao notificar os Países-membros da Organização sobre o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral lhes chamará a atenção para a data em que a Convenção entrará em vigor.

Artigo 15

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para registro, nos termos do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações pormenorizadas sobre todas as ratificações e atos de denúncia por ele registrado, conforme o disposto nos artigos anteriores.

Artigo 16

O Conselho de Administração da Repartição do Trabalho apresentará à Conferência Geral, quando considerar necessário, relatório sobre o desempenho desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na pauta da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 17

1 – No caso de adotar a Conferência uma nova convenção que reveja total ou parcialmente esta Convenção, a menos que a nova convenção disponha de outro modo.

a) A ratificação por um País-membro, da nova convenção revisora implicará *ipso jure*, a partir do momento em que entrar em vigor a convenção revisora, a denúncia imediata desta Convenção, não obstante os dispositivos do Artigo 13;

b) Esta Convenção deixará de estar sujeita à ratificação pelos Países-membros a partir da data de entrada em vigor da convenção revisora;

c) Esta Convenção continuará a vigorar, na sua forma e conteúdo, nos Países-membros que a ratificaram, mas não ratificarem a convenção revisora.

Artigo 18

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente autênticas

RECOMENDAÇÃO 146

Recomendação 146 sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida em 6 de junho de 1973, em sua quinquagésima oitava reunião;

Ciente de que a efetiva eliminação do trabalho infantil e a progressiva elevação da idade mínima para admissão a emprego constituem apenas um aspecto da proteção e do progresso de crianças e adolescentes;

Considerando o interesse de todo o sistema das Nações Unidas por essa proteção e esse progresso;

Tendo adotado a Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973;

Desejosa de melhor definir alguns elementos de políticas do interesse de Organização Internacional do Trabalho;

Tendo decidido adotar algumas propostas relativas à idade mínima para admissão a emprego, tema que constitui o quarto ponto da agenda da reunião;

Tendo decidido que essas propostas tomem a forma de uma recomendação suplementar à Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, adota no vigésimo sexto dia de junho de mil novecentos e setenta e três, a seguinte recomendação, que pode ser citada como a recomendação sobre a Idade Mínima, de 1973:

I – Política Nacional

1 – Para assegurar o sucesso da política nacional definida no Artigo 1 da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, alta prioridade deveria ser conferida à identificação e atendimento das necessidades de crianças e adolescentes em políticas e em programas nacionais de desenvolvimento, e à progressiva extensão de medidas coordenadas necessárias para criar as melhores condições possíveis para o desenvolvimento físico e mental de crianças e adolescentes.

2 – Nesse contexto, especial atenção deveria ser dispensada às seguintes áreas de planejamento e de políticas:

a) O firme compromisso nacional com o pleno emprego, nos termos da Convenção e da Recomendação sobre a Política de Emprego, de 1964, e a tomada de medidas destinadas a promover o desenvolvimento voltado para o emprego, tanto nas zonas rurais como nas urbanas;

b) A progressiva extensão de outras medidas econômicas e sociais destinadas a tenuous a pobreza onde quer que exista e a assegurar às famílias padrões de vida e de renda tais que tornem desnecessário o recurso à atividade econômica de crianças;

c) O desenvolvimento e a progressiva extensão, sem qualquer discriminação, de medidas de segurança social e de bem-estar familiar destinadas a garantir a manutenção da criança, inclusive de salários-família;

d) O desenvolvimento e a progressiva extensão de meios adequados de ensino, e de orientação vocacional e treinamento apropriados, em sua forma e conteúdo, para as necessidades das crianças e adolescentes concernentes;

e) O desenvolvimento e a progressiva extensão de meios apropriados à proteção e ao bem-estar de crianças e adolescentes, inclusive de adolescentes empregados, e à promoção de seu desenvolvimento.

3 – Deveriam ser objeto de especial atenção as necessidades de crianças e adolescentes sem família, ou que não vivam com suas próprias famílias, e de crianças e adolescentes migrantes que vivem e viajam com suas famílias. As medidas tomadas nesse sentido deveriam incluir a concessão de bolsas de estudo e treinamento.

4 – Deveria ser obrigatória e efetivamente assegurada a frequência escolar integral ou a participação em programas aprovados de orientação profissional ou de treinamento, pelo menos até a idade mínima especificada para admissão a emprego, conforme disposto no Artigo 2 da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973.

5 – (1) Atenção deveria ser dispensada a medidas tais como treinamento preparatório, isento de riscos, para tipos de emprego ou trabalho nos quais a idade mínima prescrita, nos termos do Artigo 3 da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, seja superior à idade em que cessa a escolarização obrigatória integral.

(2) Medidas análogas deveriam ser consideradas quando as exigências profissionais de uma deter-

minada ocupação incluem uma idade mínima para admissão superior à idade em que termina a escolarização obrigatória integral.

II – Idade Mínima

6 – A idade mínima definida deveria ser igual para todos os setores de uma atividade econômica.

7 – (1) Os Países-membros deveriam ter como objetivo a elevação progressiva, para dezesseis anos, da idade mínima, para admissão a emprego ou trabalho, especificada em cumprimento do Artigo 2 da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973.

(2) Onde a idade mínima para emprego ou trabalho coberto pelo Artigo 2 da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, estiver abaixo de 15 anos, urgentes providências deveriam ser tomadas para elevá-las a esse nível.

8 – Onde não for imediatamente viável definir uma idade mínima para todo emprego na agricultura e em atividades correlatas nas áreas rurais, uma idade mínima deveria ser definida no mínimo para emprego em plantações e em outros empreendimentos agrícolas referidos no Artigo 5, parágrafo 3º, da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973.

III - Emprego ou trabalho perigoso

9 – Onde a idade mínima para admissão a tipos de emprego ou de trabalho que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral de adolescentes estiver ainda abaixo de dezoito anos, providências imediatas deveriam ser tomadas para elevá-la a esse nível.

10 - (1) Na definição dos tipos de emprego ou de trabalho a que se refere o Artigo 3º da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, deveriam ser levadas em conta as pertinentes normas internacionais de trabalho, como as que dizem respeito a substâncias, agentes ou processos perigosos (inclusive radiações ionizantes), levantamento de cargas pesadas e trabalho subterrâneo.

(2) Deveria ser reexaminada periodicamente, em particular à luz dos progressos científicos e tecnológicos, e revista, se necessário, a lista dos tipos de emprego ou de trabalho em questão.

11 – Onde não foi imediatamente definida, nos termos do Artigo 5 da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, uma idade mínima para certos setores da atividade econômica ou para certos tipos de empreendimentos, dispositivos adequados sobre a

idade mínima deveriam ser aplicáveis, nesse particular, a tipos de emprego ou trabalho que ofereçam riscos para adolescentes.

IV – Condições de emprego

12 – (1) Medidas deveriam ser tomadas para assegurar que as condições em que estão empregados ou trabalham crianças e adolescentes com menos de dezoito anos de idade alcancem padrões satisfatórios e neles sejam mantidas. Essas condições deveriam estar sob rigoroso controle.

(2) Medidas também deveriam ser tomadas para proteger e fiscalizar as condições em que crianças e adolescentes recebem orientação profissional ou treinamento dentro de empresas, instituições de treinamento e escolas de ensino profissional ou técnico, e para estabelecer padrões para sua proteção e desenvolvimento.

13 – (1) Com relação à aplicação do Parágrafo anterior e em cumprimento do Artigo 7, parágrafo 3º, da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, especial atenção deveria ser dispensada:

a) ao provimento de uma justa remuneração, e sua proteção, tendo em vista princípio de salário igual para trabalho igual;

b) rigorosa limitação das horas diárias e semanais de trabalho, e à proibição de horas extras, de modo a deixar tempo suficientes para a educação e treinamento (inclusive o tempo necessário para os deveres de casa), para o repouso durante o dia e para atividade de lazer;

c) à conclusão, sem possibilidade de exceção, salvo em situação de real emergência, de um período consecutivo mínimo de doze horas de repouso noturno, e de costumeiros dias de repouso semanal;

d) concessão de férias anuais remuneradas de pelo menos quatro semanas e, em qualquer hipótese, não mais curtas do que as concedidas a adultos;

e) à proteção por regimes de seguridade social, inclusive regimes de prestação em caso de acidentes de trabalho e de doenças de trabalho, assistência médica e prestação de auxílio-doença, quaisquer que sejam as condições de emprego ou de trabalho;

f) manutenção de padrões satisfatórios de segurança e de saúde e instrução e supervisão apropriadas.

(2) O inciso (1) deste parágrafo aplica-se a marinheiros adolescentes na medida em que não se encontram protegidos em relação a questões tratadas pelas convenções ou recomendações internacionais

do trabalho concernentes especificamente ao emprego marítimo.

V – Aplicação

14 – (1) As medidas para garantir a efetiva aplicação da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, e desta Recomendação deveriam incluir:

a) o fortalecimento, na medida em que for necessário, da fiscalização do trabalho e de serviços correlatos, como, por exemplo, o treinamento especial de fiscais para detectar e corrigir abusos no emprego ou trabalho de crianças e adolescentes;

b) o fortalecimento de serviços destinados à melhoria e a fiscalização do treinamento dentro das empresas.

(2) Deveria ser ressaltado o papel que pode ser desempenhado por fiscais no suprimento de informações e assessoramento sobre os meios eficazes de aplicar dispositivos pertinentes, bem como na efetiva execução de tais dispositivos.

(3) A fiscalização do trabalho e a fiscalização do treinamento em empresas deveriam ser estreitamente coordenadas com vistas a assegurar a maior eficiência econômica e, de um modo geral, os serviços de administração do trabalho deveriam funcionar em estreita colaboração com os serviços responsáveis pela educação, treinamento, bem-estar e orientação de crianças e adolescentes.

15 – Atenção especial deveria ser dispensada:

a) à aplicação dos dispositivos relativos aos tipos perigosos de emprego ou trabalho, e

b) à prevenção do emprego ou trabalho de crianças e adolescentes durante as horas de aula, enquanto for obrigatório a educação ou o treinamento.

16 – Deveriam ser tomadas as seguintes medidas para facilitar a verificação de idades:

a) as autoridades públicas deveriam manter um eficiente sistema de registros de nascimento, que incluía a emissão de certidões de nascimento;

b) Os empregadores deveriam ser obrigados a manter, e pôr à disposição da autoridade competente, registros ou outros documentos indicando os nomes e idades ou datas de nascimento, devidamente autenticados se possível, não só de crianças e adolescentes por eles empregados, mas também daqueles que recebem orientação ou treinamento em suas empresas;

c) crianças e adolescentes que trabalhem nas ruas, em estabelecimento ao ar livre, em lugares pú-

blicos, ou exerçam ocupações ambulantes ou em outras circunstâncias que tomem impraticável a verificação de registros de empregadores, deverima portar licenças ou outros documentos que atestem que eles preenchem as condições necessárias para o trabalho em questão.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 180, DE 1999

Aprova o ato que outorga permissão à "Fundação Ruy Baromeu" para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Mateus, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 319, de 21 de dezembro de 1998, que outorga permissão à "Fundação Ruy Baromeu" para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de São Mateus, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de dezembro de 1999. –
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 181, DE 1999

Aprova o ato que outorga concessão ao "Sistema Goiano de Telecomunicação Ltda." para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na localidade de Palmas, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 28 de dezembro de 1998, que outorga concessão ao "Sistema Goiano de Telecomunicação Ltda." para explorar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na localidade de Palmas, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de dezembro de 1999. –
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 182, DE 1999

Aprova o texto do Acordo de Sede celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Associação dos Países Produtores de Estanho, em Brasília, em 27 de maio de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Sede celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Associação dos Países Produtores de Estanho, em Brasília, em 27 de maio de 1999.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de dezembro de 1999. –
Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

ACORDO DE SEDE ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A ASSOCIAÇÃO DOS PAÍSES PRODUTORES DE ESTANHO

O Governo da República Federativa do Brasil e

A Associação dos Países Produtores de Estanho, Considerando que países produtores e exportadores de estanho assinaram em Londres, em 29 de março de 1983, o Acordo Constitutivo da Associação dos Países Produtores de Estanho;

Considerando que, em 19 de dezembro de 1997, o Governo da República Federativa do Brasil depositou junto ao Governo do Reino da Tailândia, seu instrumento de ratificação do referido Acordo;

Considerando o parágrafo 2 do Artigo 4º do Acordo Constituinte da Associação dos Países Produtores de Estanho; e

Considerando a decisão da 16ª Sessão da Conferência de Ministros da Associação dos Países Produtores de Estanho, realizada no Rio de Janeiro, em 23 de setembro de 1998, de transferir a sede da Associação para o Rio de Janeiro, a partir de 1º de junho de 1999,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO I Definições

Para os fins deste Acordo, aplicam-se as seguintes definições:

a) o termo "Acordo" significa o Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Associação dos Países Produtores de Estanho;

b) os termos "Associação" e "ATPC" significam Associação dos Países Produtores de Estanho;

c) a expressão "autoridades brasileiras" significa autoridades governamentais federais, estaduais, municipais e outras autoridades governamentais competentes do país-sede;

d) a expressão "Conferência de Ministros" significa a Conferência de Ministros da Associação dos Países Produtores de Estanho, nos termos do Artigo 8 do Acordo Constitutivo da Associação dos Países Produtores de Estanho;

e) o termo "funcionários" significa as pessoas que são contratadas para trabalhar na Associação e que estão sujeitas às normas de pessoal da Associação;

f) o termo "Governo" significa o Governo da República Federativa do Brasil;

g) o termo "instalações" significa a área do prédio utilizada para os propósitos oficiais da Associação;

h) a expressão "país-sede" significa a República Federativa do Brasil;

i) a expressão "Secretário-Executivo" significa o Secretário-Executivo da Associação designado conforme o Artigo 13 do Acordo Constitutivo da Associação dos Países Produtores de Estanho ou outro profissional membro da Associação que atue como Secretário-Executivo designado pela Conferência de Ministros da ATPC; e

j) o termo "sede" significa as instalações da Associação dos Países Produtores de Estanho no Brasil.

ARTIGO II Personalidade Jurídica

O Governo reconhece que a ATPC possui personalidade jurídica e a capacidade de adquirir direitos e contrair quaisquer obrigações, incluindo a de celebrar contratos e acordos com pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, bem como de adquirir e dispor de bens tangíveis e intangíveis, móveis e imóveis e, sem prejuízo dos dispositivos deste Acordo, de promover e contestar ações judiciais, de maneira compatível com todas as demais organizações internacionais.

ARTIGO III Instalações

1 – As instalações, arquivos, documentos e correspondência oficial da ATPC gozarão de inviolabilidade e de imunidade à jurisdição local, salvo nos casos em que o Secretário-Executivo renuncie expressamente a tais privilégios.

2 – A ATPC poderá:

a) no país-sede, possuir e usar fundos, ouro ou instrumentos negociáveis de qualquer tipo de manter e operar contas em qualquer moeda e converter qualquer moeda que possua; e

b) transferir seus fundos, ouro ou moeda de um país para outro ou dentro do país-sede, para qualquer indivíduo ou entidade.

3 – A ATPC, seus ativos, renda ou outros bens estão isentos de todos os impostos diretos no país-sede, sejam nacionais, regionais ou locais. A Associação estará isenta de direitos aduaneiros e proibições e restrições de importação ou exportação com relação a artigos importados ou exportados pela ATPC para seu uso oficial. Entretanto, artigos importados com tais isenções não poderão ser vendidos no país-sede, exceto sob condições acordadas com o Governo.

4 – A Associação terá o direito de importar um veículo automotor, isento de direitos aduaneiros, nos moldes do concedido às demais organizações internacionais localizadas no país-sede, ou comprar um veículo automotor nacional para uso oficial com as isenções normalmente concedidas a estas.

5 – As disposições do parágrafo 3 acima não se aplicam a taxas e encargos cobrados por serviços públicos específicos prestados à ATPC.

ARTIGO IV

Autoridades, Leis e Regulamentos Aplicáveis nas Instalações da ATPC

1 – A ATPC exerce a posse direta e o controle de suas instalações.

2 – As instalações da ATPC estão sujeitas às leis e regulamentos do país-sede.

ARTIGO V Proteção das Instalações da ATPC

1 – O Governo garantirá a ocupação das instalações pela ATPC, exceto nas hipóteses de sua não-utilização para fins diferentes daqueles considerados neste Acordo.

2 – As autoridades brasileiras adotarão as medidas adequadas para garantir a segurança e a tranquilidade das instalações da ATPC.

ARTIGO VI Comunicações

Para comunicações oficiais, a ATPC gozará de:

a) liberdade de comunicação e vantagens não menos favoráveis que as atribuídas pelo Governo a qualquer organização internacional em termos de prioridade, tarifas, sobretaxas e impostos aplicáveis às comunicações; e

b) direito de usar códigos ou cifras e de enviar e receber sua correspondência por meio de malas seladas, beneficiando-se das mesmas prerrogativas e imunidades concedidas a malas de organizações internacionais.

ARTIGO VII Privilégio e Imunidades

1 – O Secretário-Executivo ou seu substituto designado, bem como seus respectivos cônjuges e filhos menores de 21 anos, desde que não tenham a nacionalidade brasileira nem residam permanentemente no país-sede, gozarão dos privilégios, imunidades, isenções e facilidades concedidas, de acordo com o Direito Internacional. Gozarão, entre outros direitos, dos seguintes:

a) inviolabilidade pessoal;

b) imunidade de jurisdição local;

c) inviolabilidade de todos os países, documentos e correspondência;

d) isenção de impostos sobre a remuneração e emolumentos pagos ao Secretário-Executivo por seus serviços à ATPC;

e) isenção de toda obrigação relativa ao serviço militar no país-sede;

f) no que diz respeito às facilidades de câmbio, os mesmos privilégios que os funcionários de uma categoria comparável pertencentes às missões diplomáticas acreditadas junto ao Governo;

g) as mesmas imunidades e facilidades concedidas ao pessoal de nível equivalente de organizações internacionais estabelecidas no país-sede com relação a suas bagagens.

2 – O Secretário-Executivo e seu substituto designado terão:

a) direito de importar, livre de taxas de impostos, exceto o pagamento de serviços, sua bagagem e de

seus familiares, no prazo de seis meses a contar da data de chegada no país-sede, e bens de uso pessoal, durante o período de exercício de suas funções oficiais; e

b) direito de importar 1 (um) veículo automotor ou comprar 1 (um) veículo automotor nacional para seu uso pessoal, com as mesmas isenções normalmente concedidas aos representantes de organizações internacionais em missões oficiais de longa duração no país-sede.

3 – A residência particular do Secretário-Executivo e do seu substituto designado gozarão da mesma inviolabilidade e proteção que as instalações da ATPC; seus documentos e correspondência gozarão igualmente de inviolabilidade.

4 – Os demais funcionários da ATPC gozarão de imunidade à jurisdição local quanto a manifestações verbais ou escritas em sua capacidade oficial.

5 – Os demais membros do pessoal da ATPC, desde que não tenham a nacionalidade brasileira nem tenham residência permanente no país-sede, gozarão, de:

a) direito de importar, livre de direitos e impostos, exceto o pagamento de serviços, sua bagagem e bens de uso pessoal, por ocasião de sua primeira entrada em funções, no prazo de seis meses, a contar da data de chegada ao país-sede;

b) direito de importar 1 (um) veículo automotor ou comprar 1 (um) veículo automotor nacional por ocasião de sua primeira entrada em funções, no prazo de seis meses, a contar da data de chegada no país-sede, desde que o período de sua missão seja superior a 1 (um) ano; e

c) privilégios e imunidades atribuídos aos funcionários de nível compatível de organizações internacionais estabelecidas no país-sede.

6 – O Secretário-Executivo e o pessoal da ATPC, desde que não tenham nacionalidade brasileira nem tenham residência permanente no país-sede, terão o direito de exportar, sem o pagamento de direitos ou impostos, ao término de suas funções no país-sede, sua mobília e bens de uso pessoal, inclusive veículos automotores.

7 – Os privilégios e imunidades são concedidos unicamente no interesse da ATPC e nunca em benefício próprio. O Secretário-Executivo poderá suspender a imunidade dos demais membros do pessoal da ATPC à jurisdição local sempre que, a seu juízo, esta imunidade impedir a aplicação da justiça e puder ser suspensa sem prejuízo dos interesses da ATPC.

ARTIGO VIII**Cooperação com as Autoridades Brasileiras**

1 – A ATPC colaborará permanentemente com as autoridades brasileiras, a fim de facilitar a boa administração da justiça, assegurar a observância das leis, regulamentos de segurança e prevenção de incêndios e evitar todo abuso que pudesse resultar dos privilégios, imunidades e facilidades concedidos neste Acordo.

2 – A ATPC respeitará a legislação previdenciária que o país-sede impõe aos empregadores, com relação a seus empregados que sejam nacionais ou residentes permanentes no país-sede.

ARTIGO IX**Notificação**

1 – O Secretário-Executivo notificará ao Governo os nomes e as categorias dos membros do pessoal da ATPC referidos neste Acordo, bem como qualquer alteração em sua situação.

2 – O Secretário-Executivo em caso de ausência, notificará ao país-sede o nome de seu substituto designado.

ARTIGO X**Entrada, Saída e Circulação no País-Sede**

O Secretário-Executivo e seu substituto designado, bem como seus respectivos cônjuges e filhos menores de 21 anos e todos os demais funcionários não-brasileiros e não-residentes permanentes que prestem serviços à ATPC poderão entrar e permanecer no território do país-sede, bem como dele sair, pelo período de suas missões, com o visto apropriado, quando requerido, conforme determina a legislação brasileira pertinente. O mencionado visto será concedido sem custos.

ARTIGO XI**Disposições Gerais**

1 – Os funcionários da ATPC têm a qualidade de funcionários internacionais.

2 – De acordo com as normas e regulamentos existentes, o Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil fornecerá documentos oficiais de identificação para o Secretário-Executivo e demais funcionários da ATPC, indicando sua qualidade de funcionários internacionais.

ARTIGO XII**Solução de Controvérsias**

Qualquer controvérsia sobre a aplicação ou interpretação das disposições deste Acordo será resolvida por negociações diretas entre o Governo e a ATPC, de acordo com o Direito Internacional.

ARTIGO XIII**Entrada em Vigor**

Este Acordo ou qualquer emenda ao seu texto, entrará em vigor no dia seguinte àquele em que o Governo brasileiro comunicar, por escrito, à ATPC que completou seus requisitos legais internos para a entrada em vigor.

ARTIGO XIV**Emendas**

Este Acordo poderá ser emendado por acordo mútuo entre o Governo e a ATPC, nos termos do Artigo XIII.

ARTIGO XV**Denúncia**

Este Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes, a qualquer tempo, mediante notificação por escrito, que produzirá seus efeitos após decorrido o prazo de 6 (seis) meses.

ARTIGO XVI**Disposições Finais**

Este Acordo expirará em caso de dissolução da ATPC ou de transferência de sua sede para território de outro Estado.

Feito em Brasília, em 27 de maio de 1999, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil – **Luiz Felipe Seixas Corrêa**, Ministro de Estado, Interino, das Relações Exteriores.

Pela Associação dos Países Produtores de Estanho – **Gonzalo Martinez**, Secretário Executivo da ATPC.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 183, DE 1999

Aprova o ato que outorga concessão ao "Sistema Associado de Comunicação Ltda." para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na localidade de Recife, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 28 de dezembro de 1998, que outorga concessão ao "Sistema Associado de Comunicação Ltda." para explorar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na localidade de Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de dezembro de 1999. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 184, DE 1999

Aprova o ato que renova a concessão outorgada a "Rádio Alto Uruguai Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Humaitá, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 11 de novembro de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 7 de dezembro de 1992, a concessão outorgada a "Rádio Alto Uruguai Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Humaitá, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de dezembro de 1999. – Senador **Geraldo Melo**, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 185, DE 1999

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a "Rádio FM Cidade do Sol Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 86, de 13 de março de 1998, que renova por dez anos, a partir de 15 de fevereiro de 1995, a permissão outorgada a "Rádio FM Cidade do Sol Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de dezembro de 1999. – Senador **Geraldo Melo**, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

CONGRESSO NACIONAL**DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1999-CN**

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 1999 no programa de trabalho 16.088.0537.1204.0684 – BR-174/RR – Divisa AM/RR – Marco BV-8, da Unidade Orçamentária 39201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, no valor de R\$18.150.000,00 (dezoito milhões, cento e cinquenta mil reais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 1999 (Lei nº 9.789, de 23 de fevereiro de 1999), no programa de trabalho 16.088.0537.1204.0684 – BR-174/RR – Divisa AM/RR – Marco BV-8, da Unidade Orçamentária 39201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, no valor de R\$18.150.000,00 (dezoito milhões, cento e cinquenta mil reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução orçamentária na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o programa de trabalho 16.088.0537.1204.0684 – BR-174/RR – Divisa AM/RR – Marco BV-8, verificando se estão sendo adotadas as providências saneadoras necessárias ao saneamento das irregularidades detectadas pela auditoria do Tribunal, encaminhando ao Congresso Nacional relatórios até o dia 31 de outubro e 30 de dezembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 1º de julho de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 2, DE 1999-CN**

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 1999 no subprojeto 16.091.0572.1212.0004 – Implantação do Sistema de Belo Horizonte – Trecho Calafate-Barreiro, da Unidade Orçamentária 39.208 – Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, no valor de R\$22.420.000,00 (vinte e dois milhões, quatrocentos e vinte mil reais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 1999 (Lei nº 9.789, de 23 de fevereiro de 1999), no subprojeto 16.091.0572.1212.0004 – Implantação do Sistema de Belo Horizonte – Trecho Calafate-Barreiro, da Unidade Orçamentária 39.208 – Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, no valor de R\$22.420.000,00 (vinte e dois milhões, quatrocentos e vinte mil reais), devendo observar o seguinte:

I – realização pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, de estudos acurados, no prazo de 60 (sessenta) dias, para aferir preços que poderiam ser obtidos com a celebração de um novo contrato e, na eventualidade da verificação da possibilidade de obtenção de preços mais favoráveis do que aqueles vigentes no Contrato nº 9/85, que proceda à renegociação das condições financeiras atualmente praticadas, devendo ainda enviar tal estudo ao Tribunal de Contas da União – TCU, e à Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166 da Constituição Federal;

II – realização pelo Tribunal de Contas da União – TCU, de acompanhamento trimestral da execução físico-financeira da obra, especialmente quanto à efetiva aplicação dos recursos no trecho Calafate-Barreiro, informando à Comissão mencionada no inciso I qualquer ocorrência que contenha indícios de irregularidades;

III – determinação à Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, que, caso ocorram outros

termos aditivos relativos ao Contrato nº 9/85, a partir do Termo de Alteração nº 17, de 25 de junho de 1998, sejam assinados por todas as empresas solidárias à execução, observando-se a renovação das devidas garantias contratuais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 1º de julho de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 3, DE 1999 – CN**

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 1999 no programa de trabalho 13.054.0447.1269.0062 – Construção da Adutora Trairí – RN na Unidade Orçamentária 20.115 – Secretaria Especial de Políticas Regionais, no valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 1999 (Lei nº 9.789, de 23 de fevereiro de 1999), no programa de trabalho 13.054.0447.1269.0062 – Construção da Adutora Trairí – RN, na Unidade Orçamentária 20.115 – Secretaria Especial de Políticas Regionais, no valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução orçamentária, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o programa de trabalho 13.054.0447.1269.0062 – Construção da Adutora Trairí – RN, encaminhando ao Congresso Nacional relatórios até o dia 31 de outubro e 30 de dezembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 16 de setembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 4, DE 1999-CN**

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 1999 no programa de trabalho 16.090.0563.1700.0151 – Companhia Docas do Rio de Janeiro – Construção do Terminal de Minério, Gusa e Produtos Siderúrgicos no Porto de Sepetiba, da Unidade Orçamentária 39101 – Ministério dos Transportes, no valor de R\$29.800.000,00 (vinte e nove milhões e oitocentos mil reais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 1999 (Lei nº 9.789, de 23 de fevereiro de 1999), no programa de trabalho 16.090.0563.1700.0151 – Companhia Docas do Rio de Janeiro – Construção do Terminal de Minério, Gusa e Produtos Siderúrgicos no Porto de Sepetiba, da Unidade Orçamentária 39101 – Ministério dos Transportes, no valor de R\$29.800.000,00 (vinte e nove milhões e oitocentos mil reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução orçamentária, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o programa de trabalho 16.090.0563.1700.0151 – Companhia Docas do Rio de Janeiro – Construção do Terminal de Minério, Gusa e produtos Siderúrgicos no Porto de Sepetiba, encaminhando ao Congresso Nacional relatórios até o dia 31 de outubro e 30 de dezembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 16 de setembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 5, DE 1999-CN**

Autoriza o Poder Executivo a enviar tropas das Forças Armadas brasileiras para integrarem a força multinacional da Organização das Nações Unidas, com o objetivo de restaurar a paz e a segurança no Timor Leste, proteger e apoiar a Missão das Nações Unidas no Timor Leste (Unamet) no

cumprimento de suas funções e facilitar as operações de ajuda humanitária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo, nos termos da Lei nº 2.953, de 17 de novembro de 1956, e das disposições constitucionais e regimentais pertinentes, autorizado a enviar pelotão reforçado de até cinquenta policiais das Forças Armadas brasileiras para integrar a força multinacional da Organização das Nações Unidas em sua missão no Timor Leste.

Art. 2º Esta autorização é válida pelo prazo de duração da força multinacional da Organização das Nações Unidas em missão no Timor Leste.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 16 de setembro de 1999. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 6, DE 1999-CN**

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 1999 do subprojeto 16.088.0537.1204.0721 – BR-402/MA – Rosário – Divisa MA/PI, da Unidade Orçamentária 39.201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, no valor de R\$4.750.000,00 (quatro milhões, setecentos e cinquenta mil reais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 1999 (Lei nº 9.789, de 23 de fevereiro de 1999), do subprojeto 16.088.0537.1204.0721 – BR-402/MA – Rosário – Divisa MA/PI, da Unidade Orçamentária 39.201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, no valor de R\$ 4.750.000,00 (quatro milhões, setecentos e cinquenta mil reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos liberados nos termos do artigo anterior, informando qualquer irregularidade à Comissão de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 17 de dezembro de 1999. – Senador Geraldo Melo, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 7, DE 1999-CN**

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 1999 no programa de trabalho 16.088.0537.1204.0023 – BR-080/GO – Uruaçu – Padre Bernardo, da Unidade Orçamentária 39.201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 1999 (Lei nº 9.789, de 23 de fevereiro de 1999), no programa de trabalho 16.088.0537.1204.0023 – BR-080/GO – Uruaçu – Padre Bernardo, da Unidade Orçamentária 39.201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, no valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução orçamentária, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o programa de trabalho 16.088.0537.1204.0023 – BR-080/GO – Uruaçu – Padre Bernardo, encaminhando ao Congresso Nacional relatórios até o dia 30 de dezembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 17 de dezembro de 1999. – Senador **Geraldo Melo**, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 8, DE 1999-CN**

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 1999, do subprojeto 16.088.0537.1204.0662 – BR-342/MG – Araçuaí – Salinas, da Unidade Orçamentária 39.201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 1999 (Lei nº 9.789, de 23 de fevereiro de 1999), do subprojeto 16.088.0537.1204.0662 – BR-342/MG – Araçuaí – Salinas, da Unidade Orçamentária 39.201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, devendo, na seqüência, observar o seguinte:

I – a realização, por parte do DNER, ou o Órgão

por ele delegado, no prazo de 30 dias, de estudos acurados para aferir preços que poderiam ser obtidos com a celebração de novos contratos e, na eventualidade da verificação da possibilidade de obtenção de preços mais favoráveis do que aqueles vigentes nos contratos, que proceda a renegociação das condições financeiras, atualmente praticadas, devendo, ainda, enviar tal estudo ao Tribunal de Contas e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização;

II – a verificação, por parte do DNER, ou o Órgão por ele delegado, da estrita observância das normas técnicas e do cronograma da obra, com comunicação bimestral ao Tribunal de Contas da União, sob pena de suspensão do contrato.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos liberados nos termos do artigo anterior, informando qualquer irregularidade à Comissão de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 17 de dezembro de 1999. – Senador **Geraldo Melo**, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 9, DE 1999-CN**

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 1999 do subprojeto 16.088.0537.1204.0174 – BR-364-AC – Rio Branco – Cruzeiro do Sul, da Unidade Orçamentária 39.201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 1999 (Lei nº 9.789, de 23 de fevereiro de 1999), do subprojeto 16.088.0537.1204.0174 – BR-364-AC – Rio Branco – Cruzeiro do Sul, da Unidade Orçamentária 39.201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos liberados nos termos do artigo anterior, informando qualquer irregularidade à Comissão de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 17 de dezembro de 1999. – Senador **Geraldo Melo**, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 10, DE 1999-CN**

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 1999 do subprojeto 04.054.0297.1267.0075 – Construção da Barragem de Pedra Redonda – Município de Conceição do Canindé – PI, da Unidade Orçamentária 44204 – Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, no valor de R\$8.322.200,00 (oito milhões, trezentos e vinte e dois mil e duzentos reais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 1999 (Lei nº 9.789, de 23 de fevereiro de 1999), no programa de trabalho 04.054.0297.1267.0075 – Construção da Barragem de Pedra Redonda – Município de Conceição do Canindé – PI, da Unidade Orçamentária 44204 – Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, no valor de R\$8.322.200,00 (oito milhões, trezentos e vinte e dois mil e duzentos reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução orçamentária, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o programa de trabalho 04.054.0297.1267.0075 – Construção da Barragem de Pedra Redonda – Município de Conceição do Canindé – PI, encaminhando ao Congresso Nacional relatórios até o dia 31 de outubro e 30 de dezembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 17 de dezembro de 1999. – Senador **Geraldo Melo**, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 11, DE 1999-CN**

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 1999 do subprojeto 16.090.0563.1700.0043 – Ampliação do Terminal de Contêineres Margem Esquerda do Porto de Santos, listado no Quadro II anexo à Lei nº 9.789, de 23 de fevereiro de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 1999 (Lei nº 9.789, de 23 de fevereiro de 1999), do programa de trabalho 16.090.0563.1700.0043 – Ampliação do Terminal de Contêineres Margem Esquerda do Porto de Santos, da Unidade Orçamentária 39.101 – Ministério dos Transportes.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o programa de trabalho liberado nos termos do artigo anterior, verificando se estão sendo adotadas as providências necessárias ao saneamento das irregularidades detectadas pela auditoria do Tribunal, encaminhando ao Congresso Nacional relatório até o dia 31 de março do próximo exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 17 de dezembro de 1999. – Senador **Geraldo Melo**, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.